



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2014 – São Paulo, quarta-feira, 05 de fevereiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N.º 0004132-44.2010.403.6107DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Conforme se verifica dos autos, em sede de contestação (fls. 79/82), o INSS arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão administrativa de benefício auxílio-doença, em 04/11/2010.Às fls. 92/94 a parte autora refutou os argumentos da autarquia previdenciária sob fundamento de que o indeferimento do benefício, em tese, indevido, deu-se em 18/05/2010, bem como de que há pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez, e requereu o prosseguimento do feito.Neste sentido, a fim de comprovar a incapacidade da parte autora no período compreendido entre 1805/2010 e 04/11/2010, bem como avaliar se trata-se de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, constante do pedido subsidiário, faz necessária a realização de perícia com especialista.Assim, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio, para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/03/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).Faculto a parte autora a apresentar seus quesitos no prazo 10 (dez) dias. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003172-20.2012.403.6107 - SILMARA APARECIDA PEREIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, srª

APARECIDA MOTA DOS SANTOS, fone: (18)9768-4990. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/03/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos da autora à fl. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0003818-30.2012.403.6107 - JULIA GABRIELA ATHAYDE LIMA - INCAPAZ X SILMARA APARECIDA OLIVEIRA DE ATHAYDE(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NADIA CRISITNA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)9706-6063. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/03/2014, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): KELLEN ARAÚJO DE OLIVEIRA (menor repr. Vera Araújo de Oliveira) CPF. 158.124.508-46 - residente na R. Antonio Spironelli, 55, bairro Jardim Lago Azul, Araçatuba/SP. RÉU: INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 57: defiro novo agendamento da perícia com o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 20/03/2014 às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003366-83.2013.403.6107 - GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0003366-83.2013.4.03.6107 AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o restabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que preenche os requisitos legais para sua concessão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Após, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o

Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 20/03/2014, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300740-91.1996.403.6108 (96.1300740-7) - CID MOLINA SE X MIGUEL GIMENEZ(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

1303279-93.1997.403.6108 (97.1303279-9) - TELMA MARIA PEREIRA X WILLIAN MARQUES CANARIN X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

1303197-28.1998.403.6108 (98.1303197-2) - 1 CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6) - ROGERIO LOPES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0000279-63.2006.403.6108 (2006.61.08.000279-4) - DOROTI MARIA MALGUEIRO DE

CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0000370-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000370-9) - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0000832-42.2008.403.6108 (2008.61.08.000832-0) - CELIA REGINA GIATTI DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9) - ALUIZIO MARINHO DA SILVA(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0010150-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010150-1) - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0005581-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005581-7) - ILSO PORFIRIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0010297-41.2009.403.6108 (2009.61.08.010297-2) - JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0000684-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000684-5) - IGNEZ DE MELLO SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0000984-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000984-6) - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0002427-08.2010.403.6108 - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0004157-54.2010.403.6108 - NIVALDO LAZARINI X APARECIDA BARBOSA LAZARINI(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0007316-05.2010.403.6108 - MARCIA CRISTINA NUNES CANALLI(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0005171-39.2011.403.6108 - MARIA ZENITH SOARES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0009520-85.2011.403.6108 - JOSE LIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intím-se as partes acerca do(s) requerimento(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

0001820-24.2012.403.6108 - ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intím-se as partes acerca do(s) requerimento(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004397-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004397-1) - LUIZ FERRAZ PINTO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERRAZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intím-se as partes acerca do(s) requerimento(s) rascunhado(s) pela Secretaria (RPV e/ou Precatório), cuja(s) cópia(s) se encontra(m) acostada(s) à(s) fl(s) retro. Se nenhuma objeção for feita por qualquer das partes, acerca do preenchimento do referidos ofícios, voltem-me os autos para a respectiva transmissão eletrônica ao TRF3.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8031

ACAO PENAL

0008771-83.2002.403.6108 (2002.61.08.008771-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-10.2002.403.6108 (2002.61.08.000020-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Manifeste-se a Defesa, em o desejando, no prazo de 10 dias, sobre o disposto no primeiro parágrafo de fl. 594.Decorrido o prazo para a Defesa, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 8032

ACAO PENAL

0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP272929 - LEANDRO BASQUES E SP282154 - LIDIANE BASQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 402/403.Intime-se a defesa do réu para apresentar,no prazo de 8(oito) dias) as razões do recurso de apelação.Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação..Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 8033

ACAO PENAL

0005388-48.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-45.2012.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAURO CESAR DA CRUZ(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Apresentada a resposta à acusação, não vislumbro a ocorrência de quaisquer das hipóteses aptas a ensejar a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397 do CPP. As questões levantadas pela Defesa relativa à ausência de justa causa pra deflagração da ação penal serão melhores esclarecidas durante o decorrer da instrução processual, sem, contudo, deixar de reiterar que, pelos elementos de prova carreados aos autos, estão presentes indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao acusado. Assim, designo audiência, pelo sistema de videoconferência, para o dia 13/05/2014, às 14:30 horas, para oitiva de Eduardo Stengel de Carvalho, arrolado pela acusação (fl. 172-verso). Designo audiência para o dia 13/05/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas Carla, Joaquim, Márcio e Edison, arroladas pela acusação (fl. 172-verso), e para o interrogatório do acusado. Intimem-se as testemunhas. Dê ciência as partes

Expediente Nº 8034

ACAO PENAL

0000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PEDRO SILVIO DO ESPIRITO SANTO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa.Fica a Defesa intimada a apresentar as razões ao recurso de apelação no prazo legal.Após a apresentação das razões do recurso de apelação pela Defesa, abra-se vista ao Ministério Público, para em o desejando, apresentar contrarrazões.Com o transcurso dos prazos envolvidos, estando o processo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 8035

ACAO PENAL

0010320-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CRISTIANO DOS SANTOS SOARES(SP177877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória que tramita perante a Comarca de Tatuí/SP, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de acusação Júlio César, haja vista que o Ministério Público desistiu do depoimento da aludida testemunha (fl. 244). Em razão da apresentação de memoriais finais pelo Ministério Público, fica a Defesa intimada para que se manifeste sobre a necessidade de se produzir novas provas e, na ausência destas, em alegações finais, no prazo de 10 dias. Alerto o advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, dentro do prazo assinalado, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$ 6.780,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo Defensor no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado Advogado dativo por este Juízo. Após a apresentação dos memoriais finais pela defesa, venham os autos conclusos em prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8036

INQUERITO POLICIAL

0003814-53.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação às fls. 146/158, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP,

designo audiência para o dia 03/06/2014, às 16h20min, para a oitiva das testemunhas da terra arroladas pela acusação à fl. 141 (Regina Cincotto S. de Mello, José Roberto Gonçalves, Thiago Henrique da Silva, Luciano Alves da Silva, Gilberto Pavão e Leandra Helena da Silva), e das testemunhas da terra arroladas pela defesa do réu à fl. 148 (José Cicero Nunes de Carvalho, Marcio Cacere, Marcel Cacere, Thiago Henrique da Silva e Leandra Helena da Silva), bem como para o interrogatório do réu. Oficie requisitando-se ao superior hierárquico o comparecimento à audiência da testemunha Regina (arrolada pela acusação). Intimem-se as testemunhas e o réu. Tendo o réu constituído advogado à fl. 150, publique-se o teor deste despacho. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8761

DESAPROPRIACAO

0015655-88.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO ARAIDES GEME X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

1- Fl. 116: do que se infere dos autos, a ordem liminar de imissão provisória na posse pela Infraero, não restou cumprida em decorrência da não disponibilização de meios à Oficial de Justiça cumpridora do ato. À fl. 116, a Infraero informa não possuir os meios necessários para realizar a desocupação, o que revela a ausência de interesse para rápida solução da lide, afastando inclusive um dos pressupostos essenciais para concessão de liminar, qual seja, a pre-falada urgência. 2- Doutro giro, há que se considerar que o presente feito foi incluído na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção e dela retirado a pedido da União (fl. 100) e da Infraero (fl. 107), que alegaram não dispor de meios para transigir. Assim sendo, suspendo, por ora, o cumprimento da ordem liminar de imissão provisória na posse e determino à Infraero e União que se manifestem expressamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na presente ação para que, em caso positivo, ofereçam ao Juízo os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial. Assevero que a não disponibilização de meios implicará na revogação imediata da ordem liminar. 3- Sem prejuízo e, dadas as características próprias da ação, esclareçam se é possível pautar o feito uma vez mais para tentativa de composição da lide através da Central de Conciliação. 4- Também, intimem-se os compromissários compradores para que promovam o registro da escritura de fl. 20 junto à matrícula do imóvel, uma vez que há registro de penhoras lavradas sobre o mesmo, já levantadas. Tal providência tem por fim evitar eventuais questionamentos acerca de propriedade do bem, notadamente diante das penhoras realizadas. Prazo: 15 (quinze) dias. 5- Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão de ROBERTO CUCULI e NEUSA APARECIDA CUCULI e manutenção de JOÃO ARAÍDES GEME e DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME na qualidade de expropriados e não executados, como constou. 6- Intimem-se e cumpra-se.

0006618-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANGELO REGINO DE SOUZA COELHO X MARIA FERNANDA DIAS DE SOUZA

1) Proceda a Secretaria à juntada da manifestação apresentada nesta data, pessoalmente subscrita pela parte ré. 2) Excepcionalmente, determino que o prazo para a resposta dos réus se inicie no primeiro dia útil subsequente à data de realização da audiência de tentativa de conciliação. 3) Restando infrutífera a tentativa de conciliação e, assim, pretendendo os réus apresentar defesa, deverão fazê-lo por meio de advogado regularmente constituído nestes

autos.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 94/99, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma e João Pedro Garcia Filho será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Deverão os corréus compromissários compradores, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.8) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS

1) Diante do quadro indicativo de prevenção de fls. 90/97, determino que se solicitem informações à 8ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária, quanto ao processo nº 0007489-33.2013.403.6105, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento CORE-TRF3 nº 68/2006.2) Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 3) Afastada a prevenção, cite-se e intime-se. 4) A citação de Núbia de Freitas Crissiúma será realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.5) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 6) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941. 7) Diante do comparecimento espontâneo de Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros, dou por suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 8) Deverão os corréus compromissários compradores, incluindo Vicente Sampaio Barros e Maria Teresa Sampaio Barros, colacionar aos autos cópias dos instrumentos de compromisso de compra e venda apontados na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.9) Tendo em vista a notícia de alienação do imóvel objeto do feito, mediante a celebração de sucessivos compromissos de compra e venda, bem assim, por conseguinte, a necessidade de verificação da correta composição do polo passivo da lide, remeto o exame do pleito liminar para depois da manifestação dos réus indicados pela parte autora.

0008742-56.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA VON ZUBEN - ESPOLIO X PAULO VON ZUBEN - ESPOLIO X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO

VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CORNELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X SIMAO VON ZUBEN - ESPOLIO X ADALBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X STELA ANDREZ VON ZUBEN X FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS X MARCELO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS X SIMAO JOSE VON ZUBEN X TELMA APARECIDA CUNHA VON ZUBEN X JORGE ALBERTO VON ZUBEN X EMILIO JOSE VON ZUBEN X THAISE FRUGERI ZAUPA X STENIO JOSE VON ZUBEN X SIMONE MARIA JOSE VON ZUBEN X ANNA MARIA FERNANDA VON ZUBEN CALIL - ESPOLIO X ALINE CALIL LUCHESI X MARCO ANTONIO LUCHESI X REINALDO CALIL FILHO X FLAVIA CALIL X VIVIAN CALIL X ANTONIA VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X MYRIAN VON ZUBEN DE ANDRADE X FLAVIO VON ZUBEN DE ANDRADE X ROBERTO VON ZUBEN DE ANDRADE X DEBORA BERGO X EDUARDO VON ZUBEN DE ANDRADE - ESPOLIO X EDUARDO DE ANDRADE JUNIOR X LUCI BRAZIL FERREIRA DE ANDRADE X RENATA DE ANDRADE SOARES X EDMUR SOARES JUNIOR X EMILIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IDALINA VON ZUBEN - ESPOLIO X WILMA LOURENCETTI FERREIRA X ALVARO FERREIRA FILHO X SOLANGE LOURENCETTI FERREIRA X DANIEL FERREIRA LIMA X RICARDO FERREIRA - ESPOLIO X BRUNO FERREIRA X ANA LAURA FERREIRA X TULIO FERREIRA X CARMEM LOURENCETTI BUENO - ESPOLIO X MARIA CLOTILDE DE FATIMA BUENO COZARE X WALKIRIA MARIDES BUENO PEREIRA X GERALDO NORBERTO BUENO X JACQUELINE AMAR BUENO FIORAVANTTI X ZENILDE LOURENCETTI QUEIROZ GUIMARAES X CELSO LOURENCETTI - ESPOLIO X RENATO LOURENCETTI - ESPOLIO X MARIA ANGELICA LOURENCETTI - ESPOLIO X NESTOR FIGUEIREDO

1) Citem-se e intemem-se.2) A citação de Nestor Figueiredo é realizada por edital, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. os artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual citação pessoal futura, caso as manifestações dos corréus venham a trazer elementos à sua integral qualificação.3) Expedido o edital, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Deverão os corréus, na oportunidade de suas manifestações, colacionar aos autos cópia do instrumento de compromisso de compra e venda apontado na transcrição do imóvel em questão, bem assim eventual prova de seu integral cumprimento.5) Diante da não indicação do(s) representante(s) do(s) espólio(s) incluído(s) no polo passivo da lide, sua citação será realizada na pessoa de um dos sucessores, consoante autorizado pelo artigo 16, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941.

MONITORIA

0012630-33.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON CEZAR ANCONA

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte exequente.2. Intimem-se.

0000038-20.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO DIAS PEREIRA

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 33, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da divergência de endereço indicado para localização do réu entre a inicial e os documentos de ff. 06 e 19, bem como a ausência de número onde possa ser encontrado, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, indicando corretamente onde poderá ser citado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação, penhora, depósito e avaliação.Int.

0000072-92.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FLAVIA FLAITT HINTZE

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 19, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação da ré.3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10123-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FLAVIA FLAITT HINTZE, a ser cumprido na Av. Engenheiro Luiz Antonio Laloni, 321, casa 135, Tij da Telhas, Campinas/SP (CEP 13.086-700), para CITAÇÃO da ré dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 43.469,72 (quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0000397-67.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRISCILA MARIA JUNQUEIRA LEITAO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 17, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10129-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de PRISCILA MARIA JUNQUEIRA LEITAO, a ser cumprido na Rua dos Lírios, 30, Parque CECAP, Valinhos/SP (CEP 13.046-355), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 38.978,74 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.7. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

0000404-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GUARESEMIN

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. , haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 1,10 2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N° 02-10127-14, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de RICARDO GUARESEMIN, a ser cumprido na Av. Ipê Amarelo, 400, casa 07 - Vila Flores - Sumaré/SP (CEP 13.175-667), para CITAÇÃO do(s) réu(s) dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$ 50.364,00 (cinquenta mil, trezentos e sessenta e quatro reais), ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS.7. No ato da citação, o

Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00(quinzentos reais). 8. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.9. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora elaborar cálculos.DESPACHO DE FLS. 2671- Fls. 259/266: Defiro o requerido pela parte autora e determino a intimação da União para que colacione aos presentes autos os documentos indicados (fichas financeiras dos autores, inclusive demonstrativos de pagamentos efetuados administrativamente, em decorrência de termos de transação), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 475-B, parágrafo 1º do CPC. 2- Atendido, dê-se vista à parte autora para elaboração de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se e cumpra-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem sobre os documentos de fls. 248/252.

0002068-84.2012.403.6303 - CICERO FELIX DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré para ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e MANIFESTAR-SE sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntados.

0012832-10.2013.403.6105 - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA(SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X UNIAO FEDERAL(SP007250 - JAYME PUSTILNIK)
1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 89/95 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014889-98.2013.403.6105 - ADENOR PORFIRIO(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITA: DEISE OLIVEIRA DE SOUZADData: 01/04/2014Horário: 08:30 hsLocal: Rua Coronel Quirinno, 1483, Cambuí - Campinas/SP

0015855-61.2013.403.6105 - EDIO HILARIO DE MENEZES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015858-16.2013.403.6105 - MARCELO ANTONIO THOMAZ(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 159168 e sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000145-64.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO ALITA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Indeiro o pedido contido no item c da petição inicial sob pena de se transferir à ré ônus que cabe inteiramente à autora. 3. Deverá a própria autora apresentar os documentos que considera necessários à propositura da ação, empreendendo as medidas que reputar pertinentes visando à sua obtenção junto aos órgãos públicos. Prazo: 30(trinta) dias. 4. Sem prejuízo, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal. 5. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10114-14 #####, nos autos da Ação Ordinária acima indicada que LUIZ ANTONIO ALITA move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a ser cumprido na AV. MORAES SALES, 711 - 3º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS/SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 7. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 9. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 10. Cumprido, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 11. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro de assunto do processo, de acordo com o indicado na inicial. Int.

0000747-55.2014.403.6105 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP293105 - KLEBER DAINÉZ AMADOR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, CARGA Nº 10143/2014, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 2) Apresentada a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos. 3) Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000765-76.2014.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI X PAULA CRISTINA NIZ XAVIER(MS007300 - NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, para oitiva da testemunha indicada, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210.2.

Expeça-se mandado de intimação, com as advertências legais. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como a data da designação da audiência. Solicite-se, ad cautelam, que o Juízo Deprecante intime as partes da designação da audiência. 4. Intime-se Ministério Público Federal e publique-se o presente despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004111-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004111-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035581-24.2000.403.0399 (2000.03.99.035581-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X JOSE PAULO BIANCARDI X MARIA NEUSA LOENI X PAULO CELSO DELTREGGIA X SILVIA LEONOR VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
1- Fls. 81/82: intime-se a parte embargada/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO no Juízo deprecado da 1ª Vara do Fórum Federal de Jundiaí-SP, a saber:Data: 18/03/2014Horário: 15:00hLocal: sede do juízo deprecado de Jundiaí-SP.

0000019-14.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HUDSON JOSE RIBEIRO

1. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovar o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Tendo em vista o que consta do quadro de provável prevenção de f. 16, determino que se solicite informações à 3ª Vara local, nos termos do art. 124 e parágrafos do Provimento 64/05 - COGE, quanto ao feito ali indicado, utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012800-05.2013.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECON FEDERAL-CEF EM CAMPINAS - SP
1. Fls. 147: Diante da informação de fls. 147, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas com cópia do despacho de fls. 123, abrindo-se novo prazo para resposta.2. Int.

0000777-90.2014.403.6105 - MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
1) Ao SEDI para a retificação do nome da impetrante.2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a se manifestar acerca do pleito de urgência até as 19 horas do dia 04 de fevereiro de 2014, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 30/2014 #####, CARGA N.º 02-10141-14, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a se manifestar acerca do pleito de urgência ATÉ AS 19 HORAS DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2014, sem prejuízo da apresentação de suas informações no prazo legal, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. A manifestação inicial deverá ser encaminhada ao protocolo disponível na sede deste Juízo, sito na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. As informações poderão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### CARGA N.º 02-10142-14, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-

210.3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos. 4) Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012778-44.2013.403.6105 - OPCA0 MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006443-58.2003.403.6105 (2003.61.05.006443-7) - PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095530 - CELSO APARECIDO CARBONI E SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAPOGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

0001321-59.2006.403.6105 (2006.61.05.001321-2) - CELIO DE SOUZA FREITAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELIO DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

0009249-51.2012.403.6105 - FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ROSA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6209

DESAPROPRIACAO

0017998-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WALDOMIRO BATISTAO

Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas para que manifeste seu interesse em ingressar no feito como litisconsorte ativo.O pedido de fls. 86 será oportunamente apreciado.Int.

MONITORIA

0007748-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CELSO FELIPETE

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 67.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608095-47.1992.403.6105 (92.0608095-4) - ELVIRA MAROCHIDES LUGGERI X LUIZ DA SILVA X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ADINALTE AGOSTINHO MACHADO X PEDRO POSTAL X JOAQUIM BENATTI X NASCIMENTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO NOGUEIRA X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Fls. 429 e 432: Defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pelos autores.Int.

0608662-73.1995.403.6105 (95.0608662-1) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.147. Oficie-se à 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista, comunicando o depósito do valor requisitado através do ofício precatório n.º 20110000229.Intimem-se. Cumpra-se.

0615278-59.1998.403.6105 (98.0615278-6) - SOCIEDADE ANONIMA FABRIL SCAVONE X TEXIGLASS IND/ E COM/ TEXTIL LTDA X STILEX ABRASIVOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 698/748: Dê-se vista à União Federal quanto à penhora no rosto dos autos do processo n° 0018267-73.1996.403.6100, em relação ao débito anteriormente indicado como de possível compensação.No silêncio, ou manifestando-se a ré pela suficiência da garantia, expeça a Secretaria o precatório relativo ao crédito da autora, uma vez que apenas os débitos da CDA n° 80.2.06.026489-37 figuravam como exigíveis.Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução n° 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

0046305-87.2000.403.0399 (2000.03.99.046305-7) - HOSPITAL SAO FRANCISCO S/C LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se vista as partes do extrato de pagamento de fls.923. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005416-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GIOVANNI ITALLO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Diligencie a Secretaria, junto ao PAB da CEF, o cumprimento do alvará de fls. 606, n.º 56/2013.Dê-se vista às partes dos esclarecimentos da senhora perita de fls. 627/638, para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Int.

0007593-59.2012.403.6105 - WASHINGTON LUIZ D ASILVA CABETTE(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303: Requeira o autor o que for de direito, nos termos do artigo 730 do CPC.Ressalte-se que deverá ser trazido aos autos as cópias para instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014088-22.2012.403.6105 - EDNA BARBOZA DOS SANTOS(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reconsidero os termos do despacho de fls. 73, ficando nesta oportunidade indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que é desnecessário para o deslinde do caso. Venham os autos conclusos. Int.

0001050-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que esta proceda à retirada dos documentos ora desentranhados, tudo conforme o determinado no r. despacho de fl. 64.

0014696-83.2013.403.6105 - MAIDA DEGIOVANI(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CIMAR PEREIRA

Fls. 66: Encaminhem-se os autos para que seja operacionalizado o desbloqueio dos valores de fls. 57/58 em nome do executado. Defiro a pesquisa pelo sistema RENAJUD visando a localização de veículos em nome do executado, bem como a obtenção de cópia da última declaração do Imposto de Renda por meio do Portal e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte. Com a juntada dos respectivos documentos, processe-se os presentes autos em segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se os autos para que sejam operacionalizadas as pesquisas. Cumpra-se. Oportunamente, publique-se. (DESBLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD E PESQUISAS AO SISTEMA RENAJUD E AO PORTAL E-CAC JÁ REALIZADAS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003706-73.1998.403.6100 (98.0003706-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA X MARCELO DIAS FURTADO X SERGIO LUIZ DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATUANTE COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas/SP. Requeira a exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5116

DESAPROPRIACAO

0015592-63.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDI WILSON FERREIRA X JOANA DARCI REZENDE PEREIRA FERREIRA Fls.90: dê-se vista à Infraero acerca da efetivação do registro de sentença.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

DESPACHO DE FLS. 418: Petição de fls. 415: Defiro. Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a citação da co-ré Luciane Castro, deverá ser considerada citada também a co-ré RCL INFORMÁTICA LTDA.Outrossim, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema CNIS e PLENUS do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Int. CERTIDÃO DE FLS. 424: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas dos sistemas CNIS e PLENUS do INSS, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais

0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA

Dê-se vista à parte Autora CEF acerca da impugnação ofertada pela D.P.U., para que se manifestem no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0010681-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME X MAURO CUSTODIO

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema Bacenjud deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF. BACENJUD DE FLS.139/140Intime-se.

0012651-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000031-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSELY GOMES SANTIAGO

Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013691-80.2000.403.6105 (2000.61.05.013691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista à União Federal acerca do cumprimento do ofício.Sem prejuízo, defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL

ATUOS CONCLUSOS EM 10 DE JANEIRO DE 2014 Ciência à parte interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000074-14.2004.403.6105 (2004.61.05.000074-9) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP090651 - AILTON MISSANO E SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se vista à parte Autora acerca da impugnação ofertada pela CEF, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 133: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 119/132. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 138: Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 135/137, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 133, para ciência da parte Autora. Int.

0009458-83.2013.403.6105 - DELFINO BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017830-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017830-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES

Petição de fls. 109: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001618-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001618-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FHL IND/ COM/ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA EPP X LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, considerando-se a ausência de manifestação da exequente, proceda-se ao levantamento dos valores em favor dos executados. Antes, porém, proceda-se à pesquisa junto ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo acerca dos valores vinculados a este feito. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 18/12/2013 - despacho de fls. 139: Considerando-se a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, conforme fls. 137/138, intime-se o co-executado, LUIZ HENRIQUE FRANCISCATTO, através de carta de intimação, da sentença proferida nos autos, bem como do despacho de fls. 136 e do presente. Ainda, e com o fim de dar integral cumprimento ao determinado da sentença de fls. 130, intime-se-o, para que informe ao Juízo, os dados (RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento em favor do mesmo, dos valores indicados às fls. 136/137. Oportunamente, efetuado o pagamento e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0010003-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Petição de fls. 89: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009626-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 59, e considerando os extratos de consultas de fls. 42/45, providencie a secretaria a consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATO DE FLS. 62.

CAUTELAR INOMINADA

0010545-31.2000.403.6105 (2000.61.05.010545-1) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042046-15.2001.403.0399 (2001.03.99.042046-4) - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X FABIO EDUARDO IADEROZZA X LUCIA HELENA NEVES ALVES X SONIA REGINA DE MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 516/540: tendo em vista o que consta nos autos, no tocante à controvérsia quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, considerando que já houve o depósito, conforme extrato de pagamento de fls. 511, deverá o advogado resolver a contenda em sede própria. Intime-se novamente o advogado, acerca do despacho de fls. 486. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004589-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS BEVILACQUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BEVILACQUA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 99/107, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014911-06.2006.403.6105 (2006.61.05.014911-0) - ANTONIO AQUILINO CONEJO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008723-60.2007.403.6105 (2007.61.05.008723-6) - NEUSA RIBEIRO MORELE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NEUSA RIBEIRO MORELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0015611-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015611-8) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - SINDIQUINZE
Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista as partes acerca da decisão de fls. 232/242.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado às fls. 191/191-V, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013394-53.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-90.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO MASSAO NAKAMURA(SP174636 - MARIO MASSAO NAKAMURA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada às fls. 58/59.Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de fls. 50, concedendo-lhe o prazo suplementar de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068141-53.1999.403.0399 (1999.03.99.068141-0) - MARISA CORREA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0012982-40.2003.403.6105 (2003.61.05.012982-1) - CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X CITOCAMP LABORATORIO DE PATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme cálculos de fls. 225/233, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0) - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 104/105: Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social com relação à inexistência de cálculos.Assim, torno sem efeito a certidão de fl. 103.Providencie a exequente a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença atualizados.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

0008300-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008300-4) - ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 234/245, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 233. Int. DESPACHO DE FL. 233: Vista às partes da R. Decisão para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista os documentos de fls. 242/253, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do pedido de habilitação dos herdeiros do exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 217/231. Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o informado à fl. 228, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, observando os cálculos apresentados às fls. 216/218. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007971-35.2000.403.6105 (2000.61.05.007971-3) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004074-62.2001.403.6105 (2001.61.05.004074-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DILSON JOSE DA SILVA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 186. Int. DESPACHO DE FL. 186: Fls. 181/185: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 60.754,12 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0006282-48.2003.403.6105 (2003.61.05.006282-9) - TINTURARIA BELA VISTA LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X TINTURARIA BELA VISTA LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, do bem indicado à fl. 262/290, observando o endereço informado à fl. 243. Após a efetivação da penhora, oficie-se ao Ciretran determinado o bloqueio do veículo penhorado. Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Tendo em vista o requerido a fl. 458, providencie a secretaria a exclusão dos advogados da executada do sistema processual. Intime-se pessoalmente o depositário fiel, conforme requerido à fl. 459. Int.

0018123-59.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Manifeste-se a expropriante Infraero especificamente acerca das informações constantes de fls. 363/364, referentes à atual ocupação de alguns dos imóveis expropriados, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 341, acerca da expedição de carta de adjudicação. Após, tornem conclusos para deliberação. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3822

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)
Fls. 79: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe acerca da posição do contrato de financiamento discutido nos autos, juntando eventual planilha de débito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da certidão de inteiro teor, pelo réu, e a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0014523-93.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ORDENER PLACIDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO PLACIDO DE ALMEIDA X SILVANA DAS DORES DO CARMO DE ALMEIDA X ZULEIKA NUNES DE ALMEIDA
CERTIDAO DE FLS 127: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação de fls. 126.

0014530-85.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO
CERTIDAO DE FLS 163: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação de fls. 162.

0006719-40.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X LUCIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JESUINA DE FRANCA SILVA
CERTIDAO DE FLS 166: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta de Adjudicação de fls. 165.

MONITORIA

0003311-46.2010.403.6105 (2010.61.05.003311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIAS W A TRANSPORTES LTDA ME X WILSON JOSE DA SILVA X ALEXANDRE COSTA DA SILVA
1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0007593-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVONE RAMALHO DUTRA
Fl. 156: defiro.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 153.Intimem-se.

0003658-74.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO HENRIQUE DOS REIS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)
Tendo em vista que as questões alegadas em sede de embargos monitórios são exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015375-20.2012.403.6105 - JOSE ZAEL DOS SANTOS(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca das Informações juntadas às fls. 260/261.

0003099-20.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para manifestação quanto ao pedido de desistência da ação, fls. 190, no prazo de dez dias.Int.DESPACHO DE FLS. 195:Dê-se vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 193/194, para manifestação no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos da impugnação em apenso conclusos para decisão e os presentes autos conclusos para deliberações ou sentença conforme o caso.Int.

0003521-92.2013.403.6105 - TERESA DE JESUS AGUIAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 374: dê-se vista à autora sobre a manifestação de desistência expressa da autarquia-ré em apresentar recurso voluntário.Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no final do despacho de fls. 360, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS 371: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da informação de fls. 370.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do requerido pela perita às fls. 160 e da ausência de manifestação da autora, oficie-se ao Centro de Saúde São Marcos, requisitando cópia do prontuário médico da autora, referente a seu tratamento psiquiátrico, inclusive do Dr. Pedro de O. Mundim, sob pena de desobediência, no prazo de dez dias.Com a juntada, encaminhe-se à perita para os esclarecimentos necessários.Int.

0010190-64.2013.403.6105 - RAQUEL TANNURI GOBBI(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP292341 - STEPHANAS TUGLIO VISOCKAS E SP308269 - BRUNO JOSE ZIOLI E SP312099 - ANA BEATRIZ QUIBAO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Não conheço da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a argumentação da ré, nessa questão, restringe-se a questões referentes ao Programa de Arrendamento Residencial e a encargos tributários, que não guardam relação com o feito. 2. A ilegitimidade passiva deve ser analisada à luz dos fatos narrados na petição inicial e dos pedidos formulados.3. Em relação à ré Caixa Econômica Federal, pretende a autora, conforme consta às fls. 327/329, apenas a restituição em dobro do

valor que reputa ter sido cobrado indevidamente.4. Por exclusão, em relação à MRV Engenharia e Participações S/A, requer a autora a declaração de abusividade da cláusula que prevê a prorrogação do prazo para a entrega do imóvel e a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.5. Como se vê, não há relação entre os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal e da MRV Engenharia e Participações S/A. A procedência ou improcedência da ação em relação a uma das rées não leva, necessariamente, a procedência ou improcedência em relação à outra. Não há solidariedade ou indivisibilidade das obrigações.6. A admissão ou a aceitação de um litisconsórcio facultativo na justiça federal em relação à justiça estadual só é possível se a primeira for competente para ambas as ações.7. A opção da parte pela acumulação de ações com litisconsórcio não prorroga a competência especializada porque está diante de hipóteses de ações distintas, cujo julgamento individual não prejudica a outra.8. Assim, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à ré MRV Engenharia e Participações S/A.9. Deve prosseguir a ação somente em relação à Caixa Econômica Federal, de modo que julgo extinto o processo em relação a MRV Engenharia e Participações S/A, nos termos do inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.10. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.11. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MRV Engenharia e Participações S/A do polo passivo da relação processual.12. Especifiquem as partes (autora e Caixa Econômica Federal) as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.13. Intimem-se.

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 254: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do Laudo Pericial de fls. 223//240, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 200/200v.

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré em sua contestação. O fato de não ter a parte autora especificado quais cláusulas contratuais seriam nulas, por si só, não constitui óbice ao prosseguimento do feito nem ao exercício do direito ao contraditório. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 86/117, fixo os pontos controvertidos:a) constitucionalidade dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97;b) constitucionalidade da capitalização de juros;c) abusividade da capitalização diária de juros;d) cumulação de encargos de mora (comissão de permanência/juros remuneratórios com outros encargos como multa e juros moratórios).3. Assim, presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 58/65, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 54: Cite-se a União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007555-96.2002.403.6105 (2002.61.05.007555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória com a avaliação do imóvel penhorado, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, para regular prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Fl. 318: desarquivem-se os autos principais, n.º 0000625-33.2000.403.6105, apensando-os a estes autos e venham ambos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3) - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS. 210: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca da Petição do INSS de fls. 204/207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Chamo o feito à ordem.1. Da análise dos autos, verifico que não foi dada oportunidade à executada de pagar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Assim, determino a sua intimação, nos termos do referido artigo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.3. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, cópia para efetivação do ato.4. Intimem-se.

0013662-54.2005.403.6105 (2005.61.05.013662-7) - ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA.(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO DE EVENTOS CAMPINAS LTDA. X TABARANY GUSTAVO DE FARIA X EUCLYDES GUAZZELLI FILHO

Em complemento à decisão de fls. 221/222, determino a remessa dos autos ao SEDI para incluir no polo passivo dos sócios constantes do contrato de fls. 32/44, quais sejam, Tabarany Gustavo de Faria, CPF n.º 051.932.578-87 e Euclides Guazzelli Filho, CPF n.º 053.112.508-44.Em seguida, expeça-se ofício à Receita Federal nos termos já deferidos naquela decisão.Com a resposta, dê-se vista novamente à União.Com a manifestação da União, venham os autos conclusos para deliberação também quanto à petição de fls. 229.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 227: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos.

0010490-31.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MIRIAM BICCIGO MELLATO GODOY

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, conforme despacho de fls. 468. Nada mais.

0011689-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MENDES DE SOUZA X VALTER SIMOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SIMOES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 135/136 e 137: em que pese o pedido de desistência do feito, verifico que houve bloqueio de valores do coexecutado Ronaldo Mendes de Souza, através do sistema Bacenjud, conforme fls. 128/130, cuja transferência à ordem deste Juízo ainda não foi comprovada pelo PAB/CEF.Assim, diga a exequente se os valores bloqueados fazem parte do acordo firmado administrativamente com os executados.Em caso negativo, oficie-se ao PAB/CEF requerendo a comprovação da transferência dos valores bloqueados a uma conta de depósito judicial e, depois, expeça-se Alvará de Levantamento dos referidos valores em favor de Ronaldo Mendes de Souza.Do contrário, volvam conclusos.Intimem-se.

0000872-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES(SP264579 - MIRIAM SASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON FERNANDO SANTOS RODRIGUES

Intime-se a CEF a recolher as custas finais do processo, no prazo de 10 dias, devendo comprovar nos autos.Com a comprovação do recolhimento, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 3825

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos, às fls. 62/112, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.2. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.3. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2014, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003498-49.2013.403.6105 - SILAS DE AZEVEDO X ADENIR DAVID DE OLIVEIRA X WELLINGTON CELSO DEVITO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações contidas à fl. 488 e esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Rodolfo Cesar Barbosa.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009048-25.2013.403.6105 - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Prejudicada a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguida pela Caixa Econômica Federal, em face da inclusão de Daniel Almeida no polo ativo da relação processual.2. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a parte autora impugna cláusulas do contrato celebrado com a referida ré.3. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos nas contestações, fixo os pontos controvertidos:a) atraso na entrega da obra;b) aplicação do Código de Defesa do Consumidor;c) metragem do imóvel;d) legalidade da cobrança da taxa de construção;e) existência e extensão dos danos morais.4. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de março de 2014, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.6. Intimem-se.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 23 de abril de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 183/184.Intimem-se as partes, a testemunha e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 611: Designo o dia 16/04/2014, às 14:30hs, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 605, sendo desnecessária sua intimação, tendo em vista a informação de que comparecerão independentemente de intimação, fls. 609.Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 612:Em tempo, tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de 16/04, para o dia 23/04/2014, às 14:30hs.Int.

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista que a ré MRV Engenharia e Participações S/A não cumpriu integralmente a determinação contida no item 2 do r. despacho de fl. 251, determino o desentranhamento da contestação de fls. 165/222 (protocolo 2013.61050060650-1) e a sua devolução a uma de suas subscritoras (Dra. Fabiana Mantovani Fernandes e Dra. Júlia Dutra Silva Magalhães), que deverão providenciar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias,

mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização.2. Por conseguinte, declaro a revelia da ré MRV Engenharia e Participações S/A, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.3. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que um dos pedidos é a anulação do contrato celebrado entre os autores e a referida ré.4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 226/242, fixo os pontos controvertidos:a) responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal pela obra;b) existência e valor dos danos materiais e morais;c) destinação do imóvel financiado.5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.6. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 24 de março de 2014, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.7. Intimem-se.

0000804-73.2014.403.6105 - CIRINO EMIDIO DA COSTA NETO(SP068204 - NEUSA TEIXEIRA REGO E SP238758B - ALCIONE CORREA VEIGA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011658-63.2013.403.6105 - EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA - EPP(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSÃO LTDA. EPP, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a ilegalidade do art. 2º. do Decreto no. 89.241/83, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária atinente à exigência de IPI incidente nas operações com alimentos para cães e gatos, com fundamento no princípio constitucional da legalidade tributária.Pede o deferimento da antecipação da tutela, para o fim de ver a ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do IPI que deixar de ser recolhido pela Autora relativamente aos produtos destinados à alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 KG (atual posição TIPI 2309.10.00), a partir do 1º decênio seguinte ao deferimento da tutela e após a eventual alteração do tipo tributário atualmente de Simples Federal para o Lucro Presumido ou Real, em face da flagrante ilegalidade/inconstitucionalidade do Decreto no. 2.542/02 e posteriores que vierem a aprovar TIPIs em dissonância com o Decreto-Lei no. 400/68.No mérito postula a procedência da ação declaratória, nos termos transcritos a seguir: seja reconhecido por sentença o direito da Autora ao não recolhimento do IPI incidente sobre os produtos destinados a alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10Kg (atual posição TIPI 2309.10.00) ...Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 24/42.O pedido de antecipação da tutela (fls. 45/45-verso) foi indeferido. Inconformado com o r. decisum de fls. 45/45-verso a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/62).A União Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 65/69-verso).Não foram alegadas questões preliminares.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora na inicial, na condição de pessoa jurídica cuja atividade estatutária, tal como descrita no ato constitutivo, vem a ser a produção, industrialização e comercialização de produtos destinados a alimentação, criação e saúde animal, que a parte ré estaria equivocadamente classificando os produtos por ela industrializados na TIPI de posição no. 23.09.10.00, para a qual corresponderia uma alíquota de 10%, independentemente da forma de acondicionamento. Malgrado o entendimento do Fisco Federal, assevera a parte autora que a posição de TIPI correta, considerando os produtos que alega produzir, corresponderia a classificação diversa, na qual não sofreria a incidência do IPI.Desta forma, defendendo tese no sentido de que o Decreto no. 89.241/89 teria ampliado indevidamente o aspecto da incidência do IPI, com fundamento no princípio da legalidade estrita (art. 150, I da CF), pugna pelo reconhecimento tanto da possibilidade de utilização da alíquota zero como da não incidência do IPI para embalagens acondicionadas em unidades superiores a 10kg.Em acréscimo pretende ver reconhecido seu direito de reaver o montante que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos a título de IPI.A União Federal, de outra forma, defende a improcedência da ação asseverando que as mercadorias descritas nos autos contariam com a inscrição correta, no que tange a TIPI, na posição 2309.10.10, para a qual equivaleria uma alíquota fixada no patamar de 10%.No caso em concreto, no mérito, não assiste razão à parte autora. Trata-se de demanda em que a parte autora insurge-se com relação tanto à classificação da TIPI, dada pela Receita Federal, aos produtos que alega produzir, como a

tributação instituída pelo Decreto no. 89.241/83, às rações animais acondicionadas em embalagens superiores a 10kg. Desta feita, em apertada síntese, a controvérsia ora submetida ao crivo judicial cinge-se à classificação tarifária de mercadorias, in casu, rações alimentares para cães e gatos que a parte autora alega fabricar. Desta forma, pretende a parte autora ver judicialmente declarada a ilegalidade do art. 2º. do Decreto no. 89.241/83 e assim, em consequência, ver reconhecida a inexistência de obrigação tributária relativamente ao IPI nas operações com alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens superiores a 10Kg. Ademais, pugna pela qualificação das mercadorias indicadas na exordial, no que tange ao TIPI no enquadramento que entende correto o qual, por sua vez, equivaleria a posição 2309.90.10. Por outro lado, a União Federal, com supedâneo no Decreto no. 4.44/2002 pugna pela classificação das mercadorias referenciadas nos autos na posição no. 2309.90.10 da TIPI, argumentando que na posição 2300.10.00 constam alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho, com alíquota de 10%, sem qualquer distinção quanto ao peso das embalagens de apresentação. Como é cediço, a saída das mercadorias do estabelecimento industrial constitui fato gerador do IPI cujas alíquotas incidentes a cada produto são veiculadas hodiernamente pelo Decreto no. 4.454/2002. Especificamente quanto à matéria ventilada nos autos, da análise da legislação aplicável à espécie observa-se que, na posição no. 2309.10.10, alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho a TIPI prevê a alíquota de 10%, outrossim, na posição no. 2309.90.10, correspondente a preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos) a TIPI indica alíquota zero. Distinguem-se neste mister, as posições defendidas nestes autos pela parte autora e pela União Federal, uma delas que entende que produtos industrializados, alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho possuem enquadramento próprio e específico na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Código 2309.10.00). A outra, por sua vez, que engendra o enquadramento dos produtos alimentícios em posição na tabela de incidência do IPI submetida à alíquota zero, quando correspondentes a preparações destinadas a fornecer aos animais a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada. Deve se ter presente, com suporte no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios que, nos termos das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, havendo classificação mais específica, este deve prevalecer em detrimento da mais genérica. Ademais, os Tribunais têm manifestado entendimento no sentido de que a posição Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho (código 2309.10.9900, atual 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado ração animal, uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.10.0200 (atual 2309.90.10), que versa sobre Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos), as quais são tributadas à alíquota zero. Desta forma, em tese, a classificação genérica deve ser afastada em face da posição mais específica que beneficia as preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária e equilibrada, com alíquota zero. Quanto a não incidência de produtos com peso superior a 10kg a jurisprudência tende a reconhecer a não incidência no tocante aos produtos destinados a alimentação de animais quando acondicionados em tais embalagens. Outrossim, especificamente quanto ao caso em concreto compulsando os autos e examinando detidamente os fatos e provas dele constantes, deve ser anotado que a parte autora busca comprovar a qualidade dos seus produtos trazendo aos autos os documentos de fls. 35/41. A respeito dos produtos que alega fabricar colaciona aos autos notas fiscais e com tais documentos pretende demonstrar as especificidades das mercadorias por ela industrializadas, que alega fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação racional e equilibrada (alimentos compostos de complexos) de forma a afastar a classificação genérica. Como é cediço, a fabricação de rações de animais não prescinde do controle governamental, levado a cabo pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) que se materializa, dentre outros documentos, no registro de produtos bem como dos estabelecimentos produtores de acordo, dentre outras, com normas dispostas no Decreto no. 6.296/07. Na espécie, da leitura da documentação dele constante, que não inclui dentre outros documentos essenciais tais como certificados, croquis de rotulagens e relatórios completos de registro dos produtos emitidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e mais, considerando que ambas as partes pugnam expressamente pelo julgamento antecipado da lide, não há como se apurar o correto enquadramento dos produtos que alega a autora fabricar, vale dizer, se a ração para cães e gatos deve ser classificada no código 2309.90.10 da TIPI/2002, como preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada, ou como alimento para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho descrito no código 2309.10.00 da TIPI/2002. Nos termos do enunciado constante do art. 333, inciso I do CC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância classificação que alega realizada pela Receita Federal da mesma com os ditames legais, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O Condono a parte autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré no importe de 10% do valor dado a causa, corrigido do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1611

ACAO PENAL

0009471-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009471-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

1. Relatório LUIS CARLOS FERRARI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a exordial, o denunciado, como sócio-administrador da empresa IF TRANSPORTE LTDA EPP, CNPJ nº 01.569.382/0001-31, sediada em Campinas/SP, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, as contribuições sociais destinadas à Previdência Social, regularmente descontadas das remunerações efetuadas aos seus empregados nos períodos de 06/1998, 11/1998, 05/1999, 08/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 11/2001 a 13/2003, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 11/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005 e 08/2005, inclusive 13/2001 e 13/2002. Ainda segundo a inicial acusatória, o fato foi apurado na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35383.000022/2006-09, tendo gerado a NFLD n.º 35.774.871-9 no valor de R\$ 220.216,62 (duzentos e vinte mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos). A denúncia foi recebida em 09.10.2008 (fl. 192). Na mesma ocasião, solicitou-se a certidão de óbito original do ex-sócio da empresa Antonio Albino Ferrari, a qual foi juntada em fls. 198. Diante disso, foi declarada a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de ANTONIO ALBINO FERRARI, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 200). Vieram aos autos informações sobre variação patrimonial do réu LUIS, bem como suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 1998 a 2005. A Receita Federal informou também que, pelo tipo de declaração encaminhada pela pessoa jurídica (SIMPLES), não havia informações a respeito de seu patrimônio líquido (fls. 202/229). LUÍS CARLOS FERRARI foi devidamente citado (fls. 232/233) e sua resposta à acusação foi apresentada em fls. 238/251, com juntada de documentos (fls. 252/448). A defesa pugnou pela absolvição sumária e alegou que o crédito tributário não estava definitivamente constituído porque havia pedido de compensação de débitos a ser analisado. Alegou ainda que houve prescrição tributária de alguns valores constantes da denúncia, o que afetaria a consumação do delito e que não houve comprovação do dolo específico por não ter o réu se apropriado de nenhum valor. Pugnou também pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, ante as dificuldades financeiras da empresa. Arrolou duas testemunhas de defesa (fls. 252/448). Após manifestação ministerial (fl. 450), sobreveio decisão de 03.06.2009 que determinou o prosseguimento do feito, tendo consignando que: questões envolvendo o dolo deveriam ser apreciadas posteriormente; o crime do artigo 168-A não necessitava de prévio exaurimento da instância administrativa por sua natureza formal; que a persecução penal não sofre qualquer interferência em razão da pendência de pedido de compensação tributária, matéria que deve ser examinada administrativa ou civilmente; que prescrição penal não se regula pela prescrição do Código Tributário, mas pelo artigo 109 do Código Penal; e por fim que não restara cabalmente comprovada nos autos a dificuldade financeira da empresa (fls. 451/452). As testemunhas de defesa Jair Almeida Saraiva e José Guilherme dos Santos foram ouvidas na audiência de instrução de 20/01/2010. Na mesma ocasião, o réu foi interrogado (fls. 477/479). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para que informasse o valor atualizado do débito apurado nos autos, bem como se houvera algum parcelamento. A defesa, por sua vez, requereu diligências ao Setor de Contabilidade do Juízo para que se verificasse a ocorrência de prescrição tributária (nos termos da Súmula Vinculante n.º 8 - STF e da Lei 11.941/09) dos valores constantes dos débitos fiscais que constam da denúncia e em quais períodos, alegando que havendo prescrição não haveria justa causa da ação penal (fl. 486). Em decisão de 16.06.2010, foi indeferido o pedido formulado pela defesa, acima referido, sob o argumento de que a prescrição tributária não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva estatal vigente no processo penal, tampouco tem o condão de extinguir a punibilidade do agente da esfera penal. Além disso, ante a informação da Receita Federal de que o contribuinte havia solicitado ingresso no parcelamento especial da Lei 11.941/2009 (fl. 487), foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional (fl. 488). Após a atualização das informações junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, foi notificado, em ofício de 21.08.2012, que o contribuinte não havia negociado o débito correspondente à NFLD n.º 35.774.871-9 no parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009 (fl. 497). Extrato anexo (fl. 498) ao referido ofício trouxe o valor atualizado do débito em 08/2012: R\$ 365.081,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinco centavos). Em 01.10.2012, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 500). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal entendeu

comprovadas autoria e materialidade do delito, argumentou que não há necessidade de dolo específico na apropriação indébita previdenciária e considerou inaplicável a excludente de culpabilidade caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa. Alegou que não houve comprovação da difícil conjuntura da empresa durante todo o período delitivo que justificasse a aplicação da excludente. Não teria ficado demonstrado que outros meios haviam sido tentados para saldar as dívidas da empresa, como, por exemplo, venda de bens pessoais, empréstimos bancários, redução de custos, entre outros. Segundo o parquet, o longo período em que a apropriação indébita ocorreu revelaria que o réu teria feito da prática ilícita o seu modus operandi na administração da empresa. Pugnou então por sua condenação nas sanções do artigo 168-A, 1.º, I, c.c. art. 71, caput, ambos do Código Penal (fls. 501/512). A defesa, em seus memoriais, reiterou o pedido de encaminhamento dos autos à contadoria ou a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestasse e informasse quais lançamentos tributários estariam prescritos, alegando que faltaria justa causa para a ação penal se houvesse valores prescritos na denúncia. Pugnou pela absolvição do réu ante a atipicidade de sua conduta, pois, diante das dificuldades financeiras, não teria havido de fato recolhimento dos valores dos empregados que devessem ser repassados à Previdência Social. Argumentou ainda que o delito estaria desconfigurado pela inexistência de dolo específico na conduta do réu; e pugnou também pelo reconhecimento da causa excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras da empresa, afirmando que o acusado LUÍS CARLOS teria optado por manter a empresa em funcionamento e pagar as dívidas trabalhistas e salários, em detrimento do pagamento das contribuições sociais ao INSS, por absoluta falta de condições financeiras (fls. 515/521). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se em fls. 455/460; 469/472; 474; 481; bem como em apenso próprio.

2. Fundamentação

2.1 Das preliminares

A defesa novamente alega genericamente _ pois não especifica exatamente quais _ que alguns dos lançamentos tributários constantes da denúncia estariam prescritos porque a Súmula Vinculante n.º 8 (STF) teria alterado o prazo prescricional dos débitos tributários previdenciários. Com base nisso, requer que, antes de ser prolatada a sentença, haja o encaminhamento dos autos à contadoria ou a expedição de ofício à Receita Federal para se manifeste e informe quais lançamentos tributários estariam prescritos. Segundo o defensor, eventual inserção na denúncia de valores tributários com lançamento já prescrito implicaria em sua invalidação pela inexistência de justa causa para a manutenção da ação penal. Primeiramente, cabe consignar que tal pedido já fora indeferido quando pleiteado como diligência, na decisão de 26.06.2010 (fl. 488), a qual se fundamentou nos argumentos de que a prescrição tributária não se confunde com a prescrição da pretensão punitiva estatal vigente no processo penal, tampouco tem o condão de extinguir a punibilidade do agente da esfera penal. Tais motivos subsistem e permanecem inalterados, sendo corroborados pela jurisprudência que segue:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no artigo 168, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Transcorrido o lapso prescricional quinquenal, ocorre a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), o que não enseja primo oculi nulidade do lançamento fiscal. Assim, incontestada a materialidade delitiva, comprovada pela lavratura da NFLD. 3. A prescrição do crédito tributário não implica a extinção da punibilidade do agente delitivo, uma vez que não se equipara ao pagamento do débito. Precedentes. 4. A prescrição do crédito tributário não está prevista na legislação especial que cuida do parcelamento ou pagamento do débito, tampouco no artigo 107 do Código Penal. 5. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n.º 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Por fundamento diverso, ante a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, merece ser mantido o decreto absolutório do acusado da imputação do delito, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Apelação desprovida. (ACR 00018051620014036181, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [grifo nosso].

Ademais, sem adentrar o mérito da questão tributária, anoto que a referida Súmula Vinculante n.º 8 foi editada em 2008 (após o lançamento dos créditos tributários constantes da NFLD aqui apurada que se deu em 2006) e teve seus efeitos temporais modulados, conforme se verifica do RE 560.626/RS, que, por segurança jurídica, reconheceu legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. Isto posto, indefiro o requerimento defensivo e não vislumbro caracteriza a alegada falta de justa causa para a manutenção da ação penal. As demais teses defensivas, que versam sobre dolo e aplicação da excludente de culpabilidade, dizem respeito ao mérito e serão analisadas a seguir.

2.2 Do mérito

A materialidade delitiva do crime omissivo é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (Representação Fiscal para Fins Penais n.º 35383.000022/2006-09), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as

contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados no período 06/1998, 11/1998, 05/1999, 08/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 11/2001 a 13/2003, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 11/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005 e 08/2005, inclusive 13/2001 e 13/2002, não tendo sido nenhuma delas recolhidas à Previdência Social. Dentre outros documentos, destaco: a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.774.871-9 (fls. 03/137); a relação de Corresponsáveis (fls. 72/73); o Relatório Fiscal (fls. 96/98), o contrato social da empresa e suas alterações (fls. 74/95). Compõem ainda a materialidade as declarações de imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário 1998 a 2005 e as informações da Receita Federal encartadas em fls. 202/229. O débito foi constituído definitivamente e foi inscrito em dívida ativa, conforme informação da Receita Federal de fls. 496. Seu valor, atualizado em agosto/2012, somava R\$ 365.081,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, oitenta e um reais e cinco centavos), conforme se verifica de fls. 498. Consigno também que para a comprovação da materialidade dos delitos basta o procedimento de fiscalização da Receita Federal Previdenciária, o qual possui a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos. Além disso, o réu, interrogado, confirmou a existência dos débitos. Assim, a materialidade deve ser reputada como pacífica. Passo a analisar a autoria do delito. Embora se verifique das alterações contratuais da empresa, bem como da relação de corresponsáveis constantes da NFLD (fls. 74/95 e fls. 72/73), que a empresa apresentou, outros sócios no período dos fatos aqui apurados, quais sejam Antonio Albino Ferrari, Irlete Matias Lucena Ferrari e Albina Mazaro Ferrari, o acusado LUIS CARLOS FERRARI em sua declaração na fase inquisitiva (fls. 152/153) esclareceu que dividia a administração da empresa apenas com Antonio Albino Ferrari, até seu falecimento em 2003, e que Irlete (sua esposa) e Albina (sua mãe) jamais participaram da administração da empresa. No que diz respeito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, reconheceu que a empresa deixou de recolhê-las e disse não ter havido uma decisão centralizada de se priorizar outros pagamentos em detrimento das contribuições retidas dos empregados, mas, sim a impossibilidade do pagamento (fl. 152). A testemunha de defesa Jair de Almeida, gerente da empresa a partir de outubro de 2003, confirmou que o réu era o responsável pelas decisões financeiras na empresa (mídia de fl. 479). Em seu interrogatório, LUIS CARLOS afirmou que os débitos não foram pagos por falta de recursos (mídia de fl. 479). Verifica-se, portanto, que a autoria é clara e inconteste. LUIS CARLOS FERRARI afirma ainda, em seu interrogatório, que a crise financeira da empresa iniciou-se com a perda de clientes importantes em 1999 e 2000 e que se agravou a partir de 2003, ano em que houve greve de funcionários por atraso no pagamento dos salários. Afirmou ter tentado conseguir novos clientes e por isso teria comprado outros dois caminhões específicos para o transporte de vacinas, no ano de 2002, mas tal cliente cancelou as vendas por problemas técnicos com a vacina. Também declarou ter sofrido ações judiciais diversas (trabalhistas, fiscais e cíveis), bem como protestos de títulos e ter havido pedidos de falência que foram sanados. Questionado sobre as medidas tomadas para sanar as dificuldades, citou a venda de dez caminhões da empresa, bem como de sua casa em um bairro mais nobre de Campinas, além da redução do quadro de funcionários. Alegou ter feito parcelamento de todos os outros impostos e sanado as reclamações trabalhistas. No que diz respeito a outros bens pessoais, o réu declarou possuir um terreno que não poderia vender por haver dívida com o condomínio e que seu carro estaria bloqueado devido às ações de execução fiscal (mídia de fl. 479). Apesar de toda a crise econômica, informou que a empresa continuava em funcionamento naquele momento (20.01.2010 - fls. 477/479) e que seus dois filhos trabalhavam com ele. As testemunhas de defesa corroboraram a alegação de dificuldades financeiras da empresa. Jair de Almeida, gerente na empresa desde outubro de 2003, relatou que ingressou na empresa justamente para auxiliar a sanar a crise financeira, tendo sido o responsável por negociar com os fornecedores, confirmou a venda de caminhões, a redução do quadro de funcionários e o atraso nos pagamentos. Alegou desconhecer a venda pelo réu de bens pessoais, mas ressaltou não ter havido qualquer apropriação pelo réu dos valores não repassados à Previdência (mídia de fl. 479). O mesmo declarou a testemunha José Guilherme dos Santos, que ingressou na empresa contador e consultor, tendo trabalhado de janeiro de 2004 a 2009. Acrescentou ainda que não houve pedido de falência nesse período, que o pró-labore do réu girava em torno de R\$ 1.000,00 a 3.000,00, mas que nem sempre ele era de fato retirado (mídia de fl. 479). Com base nessas declarações, a defesa alega atipicidade da conduta do acusado, pois, diante das dificuldades financeiras, não teria havido de fato recolhimento dos valores dos empregados que deveriam ser repassados à Previdência Social, não teria havido, portanto, apropriação do valor; argumenta que o delito estaria desconfigurado também pela inexistência do dolo específico de apropriar-se dos tributos em proveito próprio ou alheio; e por fim, pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa de exclusão da culpabilidade. Primeiramente cabe ressaltar que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados. Se houve pagamento de salários e escrituração desses valores, sem que o repasse à Previdência Social fosse realizado, a conduta está configurada, portanto não é atípica. No que diz respeito ao elemento subjetivo do crime, o dolo, é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO DA AUTORIA DELITIVA E APLICAÇÃO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRETENSÃO QUE. DEMANDA O REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO. 1. Havendo o Tribunal de origem assentado, mediante o exame da matéria fática e probatória constante dos autos, a autoria delitiva e o afastamento da excludente de culpabilidade, tem-se que a pretensão em sentido contrário, a motivar o presente recurso especial, demandaria reexame de prova, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O crime de apropriação indébita previdenciária não exige o dolo específico de fraudar a previdência social (animus rem sibi habendi), bastando a mera intenção de deixar de recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária. Precedentes. 3. Não é cabível a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva, porquanto, tendo o réu praticado a conduta imputada a ele por 63 (sessenta e três) vezes, revela-se adequada a sua fixação no patamar máximo previsto. Adoção do critério objetivo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: (AGRESP 201202388585, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 28/06/2013. DTPB:.) [grifo nosso] Quanto à excludente alegada, apesar de ser atualmente pacífico o entendimento de que as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, em condições extremas, podem concretizar uma situação de inexigibilidade de conduta diversa, a qual funcionaria como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, a jurisprudência é unânime em afirmar que não bastam dificuldades financeiras, mas é necessário que se demonstre a absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos, através de prova material farta e segura. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse passo, para este tipo de crime, o réu precisa demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que pode ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. No presente caso, embora o réu, as testemunhas de defesa e a própria defesa tenham alegado a existência de ações trabalhistas e fiscais, outros parcelamentos de tributos, pedidos de falência, venda de patrimônio da empresa e pessoal, títulos protestados, entre outros, não fizeram prova cabal alegado. Trouxeram aos autos apenas várias certidões de protestos e cheques devolvidos restritas ao ano de 2003 e início de 2004 (fls. 252/320) e um pedido de falência de julho de 2004, referente a um débito de R\$ 8.523,60 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Não fizeram provas de que as dificuldades financeiras tenham surgido anteriormente a 2003 e persistido além, justificando o longo período de não recolhimento das contribuições previdenciárias. Não comprovaram contabilmente a crise financeira da empresa, tampouco a referida venda de grande parte da frota de caminhões em 2003. Das declarações de imposto de renda de pessoa física, solicitadas pelo Ministério Público Federal, não é possível extrair elementos que corroborem o alegado pela defesa. Ao contrário, a Receita Federal informa variação patrimonial positiva nos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2004. No ano de 2003, há variação negativa e em 2005 não houve variação (fls. 202/229). Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 168-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXIGIBILIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS. APELO NÃO PROVIDO. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A do Código Penal. 2. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal acostada aos autos, amparada na notificação fiscal de lançamento do débito, bem como pelos demais documentos que a instruem. 3. A autoria do delito restou cristalina. Embora o acusado não a tenha admitido, as cópias do contrato social da empresa e alterações respectivas, bem como a prova testemunhal, atestam que o acusado administrava a empresa ao tempo dos fatos. 4. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados, uma vez que a consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. 6. Pena-base mantida no patamar mínimo por serem favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal; elevada na terceira fase em 2/3 em função da continuidade, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/13 do salário mínimo, mantido também o regime aberto. 7. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, é mantida a bem fundamentada substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, no que não interfere a idade do apenado, e pena pecuniária de uma cesta básica no valor de (um quarto) do salário mínimo, tendo em vista o réu

ter declarado à autoridade policial a renda mensal de R\$1000,00 (mil) reais. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00126955120064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/0 8/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Destarte, da análise dos autos emerge a conclusão de que, se houve crise financeira, a opção gerencial de LUÍS CARLOS FERRARI foi a de continuar operando a empresa e perpetuar a prática delitiva de deixar de recolher as contribuições previdenciárias reiteradamente, fazendo uso dos recursos destinados à Seguridade Social para solucionar a crise financeira da empresa. Por isso, não reconheço presente a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Por fim, cabe consignar que resta também presente a figura do crime continuado (art. 71 do CP), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, no período de 06/1998, 11/1998, 05/1999, 08/2000, 10/2000, 01/2001 a 06/2001, 11/2001 a 13/2003, 04/2004, 05/2004, 07/2004 a 11/2004, 01/2005 a 03/2005, 07/2005 e 08/2005, inclusive 13/2001 e 13/2002 (cinquenta e três competências), do delito de apropriação indébita previdenciária. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, entendo como configurada a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, pelo réu LUÍS CARLOS FERRARI. Passo então à dosimetria da pena. 3. Dosimetria No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante a conduta social e personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu não ostenta antecedentes criminais. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. No que concerne às consequências delitivas, excederam as consideradas normais para o tipo. Não é possível apenar da mesma forma a conduta de quem se apropria de pequeno valor e de quem se apropria de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), como se verifica neste caso concreto. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva e adoto como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Desta forma, tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (mais de quatro anos), aumento a pena em 1/2 (metade) e torno-a definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado de que é empresário e auferir renda mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LUÍS CARLOS FERRARI, já qualificado nos autos, pelo crime descrito no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 23 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 1626

ACAO PENAL

0003409-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003409-8) - JUSTICA PUBLICA X VITORIO FELIX DA CRUZ(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO)

1. RELATÓRIO VITÓRIO FÉLIX DA CRUZ, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Em um primeiro momento, ainda na fase investigativa, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, com fulcro no artigo 648, I, c.c artigo 654, 2º do Código de Processo Penal, concedeu ordem de ofício para trancar o inquérito policial (fls. 23/29). Da decisão, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 32/43). Ao final, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal apreciou e deu provimento ao recurso Ministerial (fls. 63/70). Após o regular prosseguimento das investigações, a denúncia foi oferecida às fls. 210/213. Em síntese, consta da denúncia que no dia 09 setembro de 2008 agentes da polícia federal, acompanhados de técnicos de fiscalização da ANATEL, apreenderam na residência do DENUNCIADO, localizada na Rua Orlando Signorelli, nº 25, bem como na Rua Gertrudes Moro Rossin, nº 255/258 e na Rua João Bortoletto Filho, nº 258, localizadas no Bairro Satélite Íris, na cidade de Campinas/SP, uma CPU MID, um receptor de link, uma mesa de som, um microfone e transmissores, todos equipamentos em funcionamento, formando estação de radiodifusão denominada RÁDIO PLENITUDE FM e operando sem a devida outorga do Ministério das Telecomunicações e a prévia autorização da ANATEL (fls. 99/107). Passo a transcrever trechos da inicial acusatória:... No dia da apreensão foi constatado que o principal aparelho transmissor da emissora de radiodifusão clandestina não possuía identificação de fabricante, modelo ou número de série, nem certificação ou plaqueta de identificação, sendo utilizado para a irradiação de sinal na frequência 101,7 Mhz, com potência de operação aferida de 208 Watts. O sistema irradiante estava instalado em uma estrutura metálica no terreno do imóvel da Rua João Bortoletto Filho, nº 258/255, na altura aproximada de 15 metros em relação ao solo, e possuía uma antena tipo Monopolo Vertical, além de uma antena tipo Yagi, que servia para receber os sinais originados no estúdio, localizado em lugar diverso, mas no mesmo bairro (fls. 113/114). Foi constatado, ainda, que a referida emissora utilizava-se regularmente também do espectro de radiofrequência em 174,2 Mhz, operando um transmissor auxiliar de link, de fabricação artesanal, sem modelo aparente, sem número de série ou registro de homologação, com potência aferida em 7,4 Watts. A antena acoplada a esse transmissor estava instalada em uma haste metálica sobre o imóvel da Rua Orlando Signorelli, nº 25, na altura aproximada de 10 metros em relação ao solo, tipo Yagi com três elementos, servindo a enviar sinais do estúdio para o transmissor principal, acima descrito (116/117). O laudo Pericial de Exame em Equipamento Eletroeletrônico de Difusão de Som e Imagem esclarece que os transmissores examinados operam nas regiões do espectro de frequências utilizadas pelos serviços de radiodifusão de sons e imagens, retransmissão de televisão e radiação restrita e, portanto, são capazes de causar interferências nas estações licenciadas relacionadas àqueles serviços e que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas. Ressalta, ainda que o fato de os equipamentos apreendidos serem de fabricação artesanal e, portanto, não certificados/homologados, aumenta a chance de interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. (fls. 138/146). Às fls. 12/13 dos autos encontra-se ofício oriundo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS/SP no qual há informação de que a estação de radiodifusão em questão estava causando interferência na programação irradiada pela Rádio Educativa FM, 101,9 Mhz, em especial na região da Vila União e Parque Tropical (...). O recebimento da denúncia, com o rol de 01 (uma) testemunha, ocorreu em 16 de junho de 2011 (fl. 214). O acusado foi devidamente citado em 19/10/2011, observando-se as formalidades legais (fl. 222). Por intermédio da ilustre advogada Drª. Gilceia da Silva Nascimento, apresentou DEFESA PRELIMINAR (resposta escrita) às fls. 216/218. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/05/2012. Todavia, em razão da alteração do período inspeccional, a audiência foi redesignada para o dia 02/08/2012 (fls. 225 e 226). Na audiência realizada dia 02 agosto de 2012, por meio digital (audiovisual), foi ouvida a testemunha de acusação José Fernando Valente, bem como realizado o interrogatório do réu Vítório Félix da Cruz. A mídia correspondente encontra-se acostada à fl. 237. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 236). Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97 (fls. 239/245). A douda Defesa também ofertou memoriais (fls. 252/254), pugnando, todavia, pela descaracterização da tipificação penal do artigo proposto na denúncia, para aquela descrita no artigo 70 da Lei 4.117/62, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e consequente extinção do feito; a aplicação do princípio da insignificância e, por fim, em sendo o entendimento diverso, a pena mínima e a conversão em transação penal. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o

momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. O réu está sendo processado como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, com a seguinte redação: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de crime formal e de perigo abstrato, sendo suficiente, para a sua caracterização, o risco potencial de interferência na segurança dos serviços de comunicações regulares, independentemente do dano concreto. O propósito de auferir lucro não integra os elementos do tipo em questão (TRF5 - ACR 200982000010572 - ACR - Apelação Criminal - 8174 - Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - 3ª T., DJE - Data: 20/09/2012 - p. 825). No caso concreto, o serviço referido na denúncia (manutenção de estação de radiodifusão) apresenta efetivo risco de interferência em outros serviços de telecomunicações, motivo pelo qual é, sim, imprescindível o pronunciamento prévio da Agência reguladora. Pois bem. A materialidade delitiva restou plenamente demonstrada pelas informações e apreensões resultantes do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 15/2008 (fl. 80 e fl. 101-verso), Relatório de Missão Policial de fls. 99/100 e Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 107; e pelos vários documentos anexados aos autos, todos elaborados pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - a seguir transcritos: a) Ofício de fl. 83; b) Notícia Criminis de fls. 84/87; c) Relatório de Fiscalização de fls. 88/93; d) Relatório Fotográfico de fls. 94 e e) Qualificação de Atividade Clandestina de fls. 95/96; f) Termo de Apresentação de fls. 103/106 e g) Pareceres Técnicos de fls. 112/114 e 115/117. Além desses documentos, destaco o Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Difusão de Som e Imagem) acostado às fls. 138/146. Dentre tais elementos, destaco o trecho da referida perícia, que à fl. 145 descreve o seguinte: (...) 5) No estado em que se encontram, os materiais examinados têm condições de interferir nas radiocomunicações? Sim. Os transmissores examinados (itens 1 e 2) operam nas regiões do espectro de frequências utilizadas pelos serviços indicados na seção III - Exame e portanto são capazes de causar interferência nas estações licenciadas relacionadas àqueles serviços e que operem nas mesmas frequências ou em frequências próximas. Além disso, qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive de aeronaves, polícia, bombeiros, etc. O fato de os equipamentos examinados serem de fabricação artesanal e, portanto, não certificados/homologados aumenta a chance deste tipo de interferência. Toda estação transmissora deve possuir a respectiva licença para uso de radiofrequência da ANATEL e utilizar equipamentos devidamente homologados por esta agência. Na faixa de FM comercial, é necessária ainda a outorga do Ministério das Comunicações. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (...). Considerando que os atos dos agentes da ANATEL gozam de presunção de legitimidade e não foram desconstituídos, pela autuação em sede administrativa, produzem prova plena na seara penal, configurando-se na própria materialidade delitiva, confirmada pelo laudo pericial produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal. A autoria, por sua vez, é inconteste e decorre da autuação da ANATEL, e do próprio interrogatório judicial do réu. Ouvido por este Juízo, o agente da Polícia Federal JOSÉ FERNANDO VALENTE, afirma não se recordar dos fatos em questão, em razão do decurso do tempo. Ao lhe ser apresentada uma foto do local da apreensão, salientou, mais uma vez, não se recordar dos fatos. Este Juízo disponibilizou à testemunha a leitura do Mandado de Busca e Apreensão realizado à época, tendo esta confirmado como sua a assinatura e descrições constantes do verso do referido. Por fim, quando indagado sobre uma possível discussão que pudesse ter ocorrido entre o réu e os agentes, a testemunha também afirmou não se recordar dos fatos. Quando ouvido em sede policial, o acusado exerceu o seu direito constitucional de permanecer calado. Salientou ainda, que (...) recentemente teve conhecimento de decisão em 27/01/2009 da MM Juíza MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA nos autos de processo semelhante, considerando atípico o eventual ato que pudesse ter sido praticado, decisão ratificada pelo projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, expurgando a rádio difusão de telecomunicação e revogando o art. 70 da lei 4.717/62, bem como da lei 9472/97 (fl. 120). Por outro lado, em seu interrogatório judicial afirmou que: (...) essa rádio era do bairro, eu só tomava conta dela, eu assinei como dono, como responsável pela rádio, na época eu estava trabalhando ainda, eu estava saindo do serviço (...) não ofereci nenhuma resistência (...) eu estava saindo para o trabalho e assinei como responsável. Na verdade era eu mesmo o responsável. Apreendeu um computador que era meu e um transmissorzinho de rádio. Os meninos do bairro, da igreja é que operavam esses equipamentos, eram voluntários que ficavam lá passando música, informações do bairro. Mais nada. Essas rádios não tem fim lucrativo, é rádio comunitária. Tinha despesa de luz, as pessoas que usavam a rádio, a igreja, a comunidade pagava as despesinhas, que era água, luz, essas coisas. Eu fiz um pedido, mas até hoje, eu fiz um pedido antes da rádio estar funcionando (na Anatel) (...) Depois apreenderam a rádio e eu larguei mão. Mas até hoje está lá, faz uns 10 anos. Eu tinha conhecimento da necessidade da autorização, mas não sabia que era crime, eu não sabia que o pessoal vinha, prendia que dava tudo esse transtorno para mim. Eu achava que só lacrava a rádio, se vai lá faz o pedido primeiro e depois volta a funcionar. Mas gente tinha responsabilidade, a comunidade, oito pessoas do bairro eram responsáveis. Faz uns 10 (dez) anos que eu fiz o

pedido. (...) Eu nunca voltei a operar. Se me pegassem com radio transmissão no ar, resolvi parar. Então onde estava instalada essa antena não é na minha residência, esse nº 25 é minha residência. (...) Essa antena era em outro endereço pra rádio pegar no bairro inteiro. Minha residência é na Orlando Signorelli, 25, lá tinha um estúdiozinho na minha residência. (...) E existia outro terreno onde existia a antena, esse terreno era da minha mãe. Minha mãe faleceu e passou a pertencer ao meu irmão e ele deixava eu usar. (...) Eu não sabia que estava causando interferência, eu até vi quando mandariam para mim o processo, mas em momento algum eles me avisaram que estava causando interferência. A antena era minha, da rádio, sim (...). Mídia juntada à fl. 237. Grifos nossos. Analisado o material probatório, não restam dúvidas da ocorrência do crime pelo acusado, de maneira dolosa, admitiu que não tinha autorização da ANATEL para operar regularmente a RÁDIO PLENITUDE FM e se disse responsável pelo estabelecimento em questão (mídia acostada à fl. 237). Além disso, os agentes da ANATEL, quando da fiscalização, atestaram a utilização do espectro radioelétrico de forma aleatória e sem a devida autorização do Poder Concedente (Ofício de fl. 83; Notitia Criminis de fls. 84/87; Relatório de Fiscalização de fls. 88/93; Relatório Fotográfico de fls. 94; Qualificação de Atividade Clandestina de fls. 95/96; Termo de Apresentação de fls. 103/106 e Pareceres Técnicos de fls. 112/114 e 115/117). Por derradeiro, considerando que o delito em questão é de perigo abstrato, não há falar na aplicação do princípio da insignificância ventilado pela defesa em preliminar, bastando que a frequência utilizada pelo réu possa interferir nas outras prestadoras legalizadas, em alguns modelos de telefone sem fio e, eventualmente, em transmissão de telefonia celular, o que, na espécie, restou atestado pelo Laudo Pericial de fls. 138/146. No mesmo sentido, afastada a alegada atipicidade da conduta do réu, pois a eventual baixa potência do equipamento apreendido é irrelevante e não interfere na tipicidade da conduta descrita na inicial, conforme bem exposto pelo eminente Juiz Federal Convocado, Márcio Mesquita, por ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 0008610-44.2009.4.03.6103/SP (TRF3) cujo trecho trago à colação: [...] Não é cabível aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da ausência de interferências em outros serviços que envolvem comunicação. A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 21, inciso XI, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/1995, que compete à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Por outro lado, a Lei nº 9.472/1997 estabelece em seus artigos 157 e 163: Art. 157. O espectro de radiofrequências é um recurso limitado, constituindo-se em bem público, administrado pela Agência. Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação. Bem se vê, portanto, que a norma do artigo 183 da referida Lei 9.472/1997 protege não só a regularidade dos serviços de telecomunicações, mas também o monopólio, constitucionalmente atribuído à União, na exploração desses serviços. Dessa forma, é irrelevante que o aparelho apreendido tenha baixa potência. Assim, a se admitir a aplicação do princípio da insignificância, ao argumento da baixa potência do aparelho, estar-se-ia, na verdade, descriminalizando a conduta em qualquer caso. Contudo, foi opção política do legislador proteger o monopólio constitucional da União mediante norma penal incriminadora. No sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes de telecomunicação clandestina aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO - OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RADIOFREQUÊNCIA - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 19, IX, 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. I - A utilização clandestina de serviços de telecomunicação amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ: 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1) II - A operação de estação de radiofrequência constitui atividade de telecomunicação, sujeita a outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 19, IX, 157 e 163, 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - O princípio da insignificância não se aplica ao crime do art. 183 do Código penal, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, IV - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo penal, impõe-se o seu recebimento, mormente em face da prevalência, nessa fase processual, do princípio in dubio pro societate. V - Recurso provido. TRF 1ª Região, 3ª Turma, RSE 000176-95.2011.4.01.3308, Rel. Juiz Fed. Conv. Murilo Fernandes de Almeida, j. 14/05/2012, DJe 25/05/2011 PENAL. DELITO DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TIPICIDADE. PROVA. PENA. MULTA. - Preliminares rejeitadas. - É dispensável, para um juízo positivo de criminalidade do fato, a ocorrência de danos a terceiros, circunstância esta que é prevista como causa de aumento de pena e não se configura como pressuposto da modalidade simples do delito. - O tipo penal e a liberdade de expressão e comunicação são institutos com campos próprios e distintos de atuação, não havendo incompatibilidade entre a proibição e o regime de liberdades

insculpido no Texto Maior. - Baixa potência do equipamento que é irrelevante, sendo suficiente à caracterização do delito o exercício da atividade de telecomunicações desprovida de autorização não importa em que grau uma vez que o bem jurídico tutelado é insuscetível de mensuração. Inaplicabilidade do princípio da insignificância em delitos da espécie. - Pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em delitos da espécie que se rejeita. Referidos precedentes no sentido da aplicabilidade do princípio de direito penal que se revelam isolados. - Fatos imputados que se amoldam à definição do delito contida no artigo 183 da Lei 9.472/97. Precedentes. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Pena privativa de liberdade aplicada que é superior a um ano. Impossibilidade de aplicação de uma só pena substitutiva. - Pena de multa no valor de dez mil reais cominada no artigo 183 da Lei 9.472/97 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 2000.61.13.005455-1. Redução para dez dias-multa, fixado o valor unitário em 1/3 do salário mínimo. Inteligência do artigo 60 do Código penal. - Determinação de perda dos equipamentos utilizados na consecução do delito mantida. Inteligência do artigo 184, inciso II, da Lei 9.742/97. - Recurso parcialmente provido para fins de redução da pena de multa. TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 00022401120074036106, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, j. 07/02/2012, DJe 16/02/2012. Não há que se falar, ainda, em desclassificação para o delito disposto no artigo 70 da Lei 4.117/92, aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 ou ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao acusado. No presente caso, a RÁDIO PLENITUDE FM não possuía autorização da ANATEL para funcionamento, estando a conduta corretamente enquadrada no artigo 183 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, a Jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIO PIRATA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. INCIDÊNCIA NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO, MAS INAPLICÁVEL AO CASO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA EM RAZÃO DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO DELITO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA REDUZIDA PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O acusado operava a Rádio Mais FM, em 89,7 MHz. Desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação sem a devida licença concedida pelo órgão competente (ANATEL). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. 3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. (...) 6. A materialidade delitiva do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, em razão de ter o réu desenvolvido atividade de telecomunicação sem a devida licença da ANATEL, foi demonstrada através do auto de prisão em flagrante delito, dos autos de apresentação e apreensão, pareceres técnicos, relatório fotográfico, relatórios técnicos, autos de infração e termos de apresentação da ANATEL. 7. Afastada a alegação de desconhecimento da legislação específica, tendo em vista que restou demonstrado que o réu sabia da necessidade de autorização do Ministério das Comunicações para o funcionamento da rádio comunitária. 8. A autoria restou inconteste. A prova coligida aos autos a demonstra. 9. A pena-base foi mantida em 03 (três) anos de detenção, nos termos do artigo 59 do CP, considerando a intensa culpabilidade do réu, tendo em vista que já havia sido preso em flagrante quatro vezes, pelo cometimento do mesmo delito. 10. Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, a pena foi diminuída para 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 11. Não restou configurada a atenuante prevista no artigo 65, III, a, do CP, pois não foi comprovado nos autos que o réu cometeu o delito em razão de relevante valor social. 12. Ausentes agravantes bem com causas de diminuição ou de aumento, a pena restou definitiva em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção. 13. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos. 14. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 15. Quanto à pena de multa, não foi aplicada aquela estabelecida na lei 9.472/97, por violar o princípio da individualização da pena. Tal se embasa na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, em que o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00. 16. Em obediência à proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade foi fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, conforme consta do boletim de vida pregressa (fls. 19/20). 17. A prestação pecuniária foi destinada, de ofício, à União Federal, conforme entendimento desta Turma. 18. Preliminar de nulidade por ilegitimidade de parte rejeitada. Apelação desprovida. De ofício, pena de multa fixada em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária destinada à União Federal. (ACR 00019384420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Por fim, o réu alega não ter consciência de que a ausência de autorização para funcionamento da rádio seria crime, pois (...)

mostrou total ignorância em relação à qualquer crime que pudesse estar cometendo, ao contrário, em seu depoimento, deixa patente a sua total ignorância no concernente ao crime, bem com as consequências deste. (...) (Alegações Finais da Defesa, fl. 253). Segundo seu interrogatório judicial: (...) Eu tinha conhecimento da necessidade da autorização, mas não sabia que era crime, eu não sabia que o pessoal vinha, prendia que dava tudo esse transtorno para mim. Eu achava que só lacrava a rádio, se vai lá faz o pedido primeiro e depois volta a funcionar. (...) (mídia encartada à fl. 237). Por tais alegações o réu defende a existência de verdadeiro erro de proibição. No entanto, em primeiro lugar, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3.º LICC e 21 do CP), o que é perfeitamente justificável a fim de impedir que o sujeito apresente a própria ignorância para não ter cumprido o mandamento legal. No presente caso o réu afirmou por diversas vezes que era o responsável pela rádio em questão e sabia da necessidade de autorização da ANATEL para o funcionamento das rádios. Teria até afirmado que o requerimento da autorização ocorreu, mas depois acabou largando mão. Todavia, não acostou ao feito nenhum documento nesse sentido. Tal postura, a meu ver, basta para configuração do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em razão do exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, e tendo o réu VITÓRIO FÉLIX DA CRUZ desenvolvido clandestinamente (sem autorização do órgão competente) atividade de telecomunicação, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar a pena seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA De início, lembro que o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Predomina na jurisprudência o entendimento de que a pena fixa viola a garantia constitucional da individualização da pena (CF art. 5º, XLVI), devendo a pena de multa ser fixada conforme os critérios do CP (TRF3, AC 2001.61.11.001067-4 SP, TRF4 AC 20007002001015-3PR). Nesse sentido, a EMENTA da supracitada Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0005455-18.2000.403.6113: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. (ACR 00054551820004036113, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 109 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim será a pena de multa calculada segundo os parâmetros do Código Penal. Passo ao cálculo da pena: No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada há nos autos que o desabone. Não há notícia de eventuais sentenças criminais condenatórias, apenas uma extinção de punibilidade à fl. 187. Não há, ainda, informações que desabone a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade ou inclinação à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as consequências dos crimes são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. Ante a informação prestada pela acusado em seu interrogatório, de que atualmente está desempregado e realiza alguns trabalhos como autônomo (bicos), auferindo cerca de R\$ 1.000 (mil reais) mais o seguro desemprego no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais), a fim de impor pena justa e suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que seja o réu reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistente na 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (art. 44, 4º, do Código Penal) 4. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para

CONDENAR o réu VITÓRIO FÉLIX DA CRUZ pelo crime descrito no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Encaminhe-se o material apreendido nos autos (fls. 107; 201 e 227) à ANATEL, para destruição. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 20 de janeiro de 2014. DECISÃO DE FLS. 273, DE 03/02/2014: Recebo o recurso de apelação de fls. 266/270, em razão de sua tempestividade. Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 256/264, bem como para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

0005734-81.2007.403.6105 (2007.61.05.005734-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X PATRICIA DE AZEVEDO MARQUES JENSEN PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GIOVANNI STIVAL PAMFILIO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Fls. 789 e 799v: Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização das testemunhas Eduardo Cruz e Silva e José Carlos de Almeida, cientificando-a que o seu silêncio será considerado desistência da realização da prova.

Expediente Nº 1629

ACAO PENAL

0003612-61.2008.403.6105 (2008.61.05.003612-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARLY DAVID ANDRADE(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALLES(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)
Diante da manifestação ministerial de fls.257/259, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 24 de ABRIL de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as rés MARLY DAVID ANDRADE e ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALLES para comparecimento. Ciência ao MPF.

0009401-02.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IZABEL CRISTINA BALDAN(SP109387 - LUCIA HELENA SAMPATARO H CIRILO)
Diante da manifestação ministerial de fls.116, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 01 de ABRIL de 2014, às 15:00 horas. Intime-se a ré ISABEL CRISTINA BALDAN para comparecimento. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2650

MONITORIA

0000174-27.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CESAR AUGUSTO SOBRINHO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 69/77 como embargos à presente ação monitoria. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-78.2010.403.6318 - CARLOS ROBERTO DELFINO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002140-93.2011.403.6113 - DELCIDES MENEGHETTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002152-73.2012.403.6113 - NEIDIA MARIA CHAVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 144) e para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002674-03.2012.403.6113 - ALCIR DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/148: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000442-81.2013.403.6113 - MARLENO APARECIDO DAS CHAGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001222-21.2013.403.6113 - CLAUDEMIR GONCALVES DE CASTRO X NAYARA COIMBRA CAMPOS CASTRO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS E SP323353 - JESSICA CAROLINE SABINO PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência nº. 0026644-04.2013.4.03.000/SP, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001648-33.2013.403.6113 - IVANILDES MARIA DE ANDRADE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. No tocante à prova pericial requerida pela parte autora, verifico que foi requerido na petição inicial a nomeação de um perito da especialidade dos males apresentados pela autora. Desse modo, considerando as patologias informadas às fls. 08 e documentos médicos apresentados, indique a parte autora a especialidade do perito que pretende seja nomeado para realização da perícia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002243-32.2013.403.6113 - CARLOS ALBERTO CALDEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002256-31.2013.403.6113 - LAURO RUZA DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 183/187). Após, venham os autos conclusos. Int.

0002442-54.2013.403.6113 - NARLEY ANDRADE PEIXOTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002446-91.2013.403.6113 - JOSE CARLOS NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002448-61.2013.403.6113 - MARCILIO ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002517-93.2013.403.6113 - FABIO DA SILVA FERNANDES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002552-53.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (fls.57/63), nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002603-64.2013.403.6113 - VALDEMAR LUIZ DE QUEIROZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002604-49.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002647-83.2013.403.6113 - FABIO CELIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados com a contestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Int.

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVIERA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento n. 0029497-83.2013.403.0000/SP (fl. 147/148). Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 137, devendo o autor recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0002967-36.2013.403.6113 - HELIO DE SOUSA SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 81/82), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, nos termos da decisão de fls. 70/71. Int.

0003097-26.2013.403.6113 - JOSE ANTUNES DAS GRACAS GALDINO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a parte autora comprovar nos autos o indeferimento administrativo expresso ou tácito do INSS quanto à revisão requerida. Int.

0003170-95.2013.403.6113 - APARECIDA SANTOS LIMA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Recebo a petição e documentos de fls. 46/54 como aditamento à inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 29.494,53 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos). Desse modo, considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, ao qual cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, cuja competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei), determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003186-49.2013.403.6113 - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0004527-57.2006.403.6113, no qual o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003306-92.2013.403.6113 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA X MONICA APARECIDA HADDAD X ILDA LUCIA DA SILVA X ANA PAULA LAMBERTE MOLINAR(SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA E SP284530A - CLOVIS VOESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme documentos de fls. 59/128, verifico que houve reiteração de ação ajuizada anteriormente perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0002346-39.2013.403.6113, a qual declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No Juizado Especial os autores desistiram das ações, sendo proferidas sentenças homologatórias, já transitadas em julgado. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Assim, tratando-se de reiteração de ações idênticas, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira

Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - PR (CC 200801609690).Embora o feito tenha sido extinto pelo Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa supera o valor de sessenta salários mínimos, o feito deve ser distribuído por dependência à Vara Federal onde ajuizada a primeira demanda. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0003307-77.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA PRATES ALBUQUERQUE X ABADIA CRUVINEL ESPERIDIAO X LUCIANE SAKAMOTO YONEDA DE SOUSA X SILZE MARIA DOS SANTOS X CLEUSA MARIA DE LIMA MATIAS(SP284530A - CLOVIS VOESE E SP127048 - MONICA APARECIDA HADDAD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme documentos de fls. 63/127, verifico que houve reiteração de ação, ajuizada anteriormente perante a Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0002602-79.2013.403.6113, a qual declinou da competência em razão do valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No Juizado Especial os autores desistiram das ações, sendo proferidas sentenças homologatórias, já transitadas em julgado. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; Assim, tratando-se de reiteração de ações idênticas, o feito deve ser distribuído por dependência ao Juízo prevento, vale dizer, àquele onde ajuizada a demanda primitiva, nos termos do referido dispositivo legal. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - Conflito de Competência nº 97.576 - PR (CC 200801609690). Embora o feito tenha sido extinto pelo Juizado Especial Federal, considerando que o valor atribuído à causa supera o valor de sessenta salários mínimos, o feito deve ser distribuído por dependência à Vara Federal onde ajuizada a primeira demanda. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0003503-47.2013.403.6113 - SONIA MARIA PLACIDO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 65/76, afasto a prevenção apontada em relação ao feito n. 0002977-57.2007.403.6318, tendo em vista que os objetos das ações são diversos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003504-32.2013.403.6113 - ROMEU DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 63/75, afasto a prevenção apontada em relação ao feito n. 0004582-33.2010.403.6318, tendo em vista que os objetos das ações são diversos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003505-17.2013.403.6113 - TARCISIO SANTANA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003509-54.2013.403.6113 - DONIZETE FELIPE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003519-98.2013.403.6113 - REGINA CELIA DA SILVA FERRARI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000111-65.2014.403.6113 - URIEL LINO DE PAULA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, devendo juntar planilha demonstrando como foi apurado o valor, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000113-35.2014.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Intime-se. Cumpra-se.

0000118-57.2014.403.6113 - THAMIRIS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP332528 - AMIR HUSNI NAJM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM X QUEIROZ & DURIGON LTDA - ME

Citem-se, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerimento de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001154-71.2013.403.6113 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JAYDE ALVES BARBOSA

Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-

39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Vistos. A apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício se confunde como o mérito dos presentes Embargos à Execução, motivo pelo qual deixo a apreciação do requerimento de fls. 62/63 para quando da prolação da sentença.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000122-94.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FLAUSINO SILVA X CELEUNICE SOARES DA CRUZ(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4) - JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, em 48 horas, se a renúncia apresentada às fls. 347/348 abrange a integralidade do julgado, vale dizer, ao direito à conversão para comum dos períodos reconhecidos como especiais, às parcelas atrasadas, cuja execução já foi iniciada às fls. 335/341, e honorários de sucumbência. Cabe destacar que o benefício pelo qual o autor optou (auxílio-doença) possui natureza temporária, cessando em caso de o segurado recuperar sua capacidade laborativa, nos termos do disposto nos artigos 62 e 101, da Lei 8.213/91. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000203-87.2007.403.6113 (2007.61.13.000203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-75.2003.403.6113 (2003.61.13.003291-0)) VANIA DA SILVA BRAGUIM(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Diante da conclusão do perito judicial de que as novas próteses apresentam-se adequadas às necessidades da autora, aguarde-se em secretaria sobrestado, ulterior manifestação das partes.Para remuneração do perito judicial, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal CJF, ou seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.Cumpra-se e intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

..Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da executada para o pleito, pois a mesma, na condição de proprietária dos bens, e o depositário nomeado, têm o dever comunicar a este Juízo qualquer alteração em relação aos bens penhorados.Verifico que a penhora formalizada nestes autos em relação aos referidos veículos foi efetivada em 26/11/2012, conforme documentos de fls. 676/701, precedida dos bloqueios para transferência efetivados em 22/10/2012, através do Renajud (fls. 670/671 e 673). Portanto, a constrição efetuada no Juízo do Trabalho em 19/01/2010 deu-se em data anterior ao bloqueio e penhora determinados neste feito, conforme documentos de fls. 672 e 674, sendo os bens em questão arrematados na Justiça do Trabalho.Desse modo, levanto a penhora que pesa sobre os veículos FIAT/FIORINO IE, placa DBF 8193 e FIAT/FIORINO, placa CYA 2389 e promovo o desbloqueio da restrição levada a efeito, através do Renajud.Oficie-se à Justiça do Trabalho solicitando a remessa a este Juízo dos valores remanescentes da arrematação, para fins de quitação parcial do débito neste feito.Intímem-se. Cumpra-se.

0003146-53.2002.403.6113 (2002.61.13.003146-8) - DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP119296 - SANAA CHAHOUD E Proc. OAB/SP 217.333 LEANDRO RENER LISO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIR GARCIA PARRA E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BALSANUFO COSTA E SILVA

Diante da petição e depósito de fls. 176/177, resta prejudicado o requerimento de fls. 174. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta judicial nº. 005.00008653-3 em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença/Acórdão. Após liquidação, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

0000540-81.2004.403.6113 (2004.61.13.000540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO JOSE LEMOS X ROSENEI DA SILVA LEMOS(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEI DA SILVA LEMOS

Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução, que a Caixa Econômica Federal move em face de Evandro José Lemos e Rosenei da Silva Lemos. Tendo ocorrido a liquidação da dívida, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES(SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento dos recursos especial e extraordinário pelos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente (fl.522). Int. Cumpra-se.

0003434-64.2003.403.6113 (2003.61.13.003434-6) - MARCIO DA SILVA(REP. SALVADOR OROZIMBO DA SILVA)(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento de recurso especial pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 204). Int. Cumpra-se.

0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8) - BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X RODERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial, requeiram os autores o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se, sobrestados, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados. Int. Cumpra-se

0000589-25.2004.403.6113 (2004.61.13.000589-2) - ANA MARIA MOURA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Diante da interposição de agravos de instrumentos contra as decisões denegatórias de recurso especial e de recurso extraordinário (fl. 261), requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ressalto, entretanto, que a expedição de ofício requisitório de pequeno valor/precatório será possível somente após o trânsito em julgado. 4. No silêncio, aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos agravos de instrumentos supramencionados. Int. Cumpra-se.

0001765-05.2005.403.6113 (2005.61.13.001765-5) - MARLI DE FATIMA DE JESUS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 80/85: concedo vista dos autos à autora fora de Secretaria para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). 2. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001074-83.2008.403.6113 (2008.61.13.001074-1) - MARCILIO ALVES DE FARIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001329-02.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003612-52.1999.403.6113 (1999.61.13.003612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ATAIR ANTONIO GOMES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. O cerne da controvérsia travada nos presentes autos é a correta interpretação do v. acórdão de fls. 280/291, parcialmente alterado pela decisão de fl. 305, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 307, mormente no que tange à data de início do benefício. Da análise dessas decisões, verifica-se de forma indene de dúvida que o acórdão de fls. 280/291 fixou a data de início do benefício em 01/04/2001, com fundamento no fato de que a sentença recorrida havia deliberado desta forma, e que não restava possível o agravamento da situação do réu, em recurso manejado exclusivamente por ele, in verbis, Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho em abril/01, embora deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em reformatio in pejus (fl. 29, verso - grifos não originais). De fato, o âmbito de devolutividade recursão é delineado pelo pedido do recorrente, que não contemplava, obviamente, o agravamento da condenação que havia sofrido. Não se pode perder de vista que delimitados os aspectos da condenação objeto de recurso pelo recorrente, os fundamentos serão apreciados livremente pelo julgador, ainda que sobre eles não tenha se manifestado o juízo de primeiro grau, de forma que no plano vertical a cognição realizada em grau de recurso é exauriente, mas no plano horizontal ela se limita à matéria objeto da insurgência. Cumpre então, estabelecer os termos da decisão transitada em julgado, para que a Contadoria do Juízo possa realizar o seu mister de forma adequada. Conforme mencionado, a data de início do benefício foi fixada em 01/04/2001, tendo a decisão de fl. 305, que julgou os aclaratórios interpostos pelo autor, integrado o acórdão inicialmente proferido tão somente para esclarecer a impossibilidade de se computar com o tempo de contribuição o período subsequente ao ajuizamento da demanda, fixando-o em 32 anos, 03 meses, e 25 dias, e a renda mensal inicial em 82%, até a data de início do benefício. Estes aspectos da decisão constaram de seu dispositivo e, portanto, transitaram em julgado e devem ser observados pela Contadoria Judicial ao realizar os cálculos pertinentes. Devo mencionar que ao meu sentir, data maxima venia, não se mostrava legítimo tolher da parte autora o direito de computar todo o tempo laborado até a data de início do benefício, de forma que a limitação do tempo de serviço fixada no V. acórdão traz inegável prejuízo ao demandante, o que resta demonstrado de forma clara ao se observar a renda mensal inicial constante da carta de concessão de fl. 298 dos autos principais foi fixada em R\$ 892,73, tendo sido computado integralmente o tempo de contribuição, totalizando 34 anos, 22 dias,

valor este superior aos valores encontrados pela parte autora e pela Contadoria do Juízo nos cálculos em que deixaram de computá-lo. Não obstante os vários aspectos atinentes ao cálculo do benefício já terem sido fixados no v. acórdão, e serem de observância obrigatória, é facultado à parte autora, observados estes parâmetros, ver calculada a RMI mais vantagens, considerando-se o disposto nos artigos 9º da EC 20/90 e 6º da Lei 9876/99, vez que até então não havia a incidência obrigatória do fator previdenciário. Esclareço que nos termos do v. acórdão não poderá ser computado o tempo de contribuição posterior à julho de 1999, devendo a contadoria verificar a renda mensal inicial nos dois momentos acima descritos, realizando-se a sua progressão até a data de início do benefício fixada judicialmente. Para a realização do cálculo da renda mensal inicial da data do advento da Emenda Constitucional nº 20-98, deverá ser computado somente o tempo de contribuição auferido até então, com a respectiva adequação do percentual devido à parte autora, ainda que inferior àquele estipulado no acórdão (82%), pois tal proceder obviamente não viola a coisa julgada ali formada. Por outro lado, para o cálculo da renda mensal na data do advento da Lei nº 9876, e 26/11/1999, o tempo de contribuição apurado deverá ser computado tão somente até 07/07/1999, uma vez que o v. acórdão foi expresso ao impedir a contagem de tempo de contribuição no período posterior a essa data, não cabendo nesta instância aferir o acerto ou desacerto deste aspecto. Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para que refaça os cálculos, conforme os parâmetros ora descritos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo embargante, vindo em seguida conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se.

0001997-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-59.2004.403.6113 (2004.61.13.003057-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X INERIO VIZOTO X SEBASTIANA NEVES VIZOTO X IVAN ANTONIO VIZOTO X SILVIA APARECIDA VIZOTO DE SOUZA X FLAVIO EVALDO VIZOTO X JESSICA SHEILA VIZOTO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Item 3. Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000076-08.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-59.2006.403.6113 (2006.61.13.001979-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CLAUDIO DA SILVA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

1. Apensem-se aos autos principais. 2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-62.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-12.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 76/77), decisão de fls. 90/91 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 99) para os autos em apenso. 3. Posteriormente, desapense-se estes autos para remetê-los ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401573-34.1998.403.6113 (98.1401573-3) - ODESIO MOURO(SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ODESIO MOURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fl. 409 verso, aguardem-se os autos em secretaria, sobrestados, provocação da parte interessada no prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003569-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003569-0) - JOSE REINALDO BARBOSA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE REINALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Tendo optado o exequente pela aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos (item 1 de fl. 175), intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto para implantação do referido benefício, nos termos do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção de assunto que se encontra inativo. Posteriormente, considerando os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 130/132 cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante remessa dos

autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se

0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0) - MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0004536-24.2003.403.6113 (2003.61.13.004536-8) - NAIR VALERIANO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NAIR VALERIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do óbito da exequente, Sr^a. Nair Valeriano da Silva, vem seus sucessores requererem a habilitação nestes autos. Assim sendo, comprovado o falecimento da exequente às fl. 231 e, considerando ainda a requisição de pagamento efetuada em seu nome à fl. 213, oficie-se à Presidência do Eg. TRF/ 3ª Região em São Paulo, solicitando a conversão do valor requisitado/depósito supracitado para uma conta judicial à ordem deste Juízo (art. 49 da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011).Sem prejuízo, manifeste-se o Procurador Federal sobre pedido de habilitação de herdeiros e documentação carreada às fls. 228/241.Int. Cumpra-se.

0003654-91.2005.403.6113 (2005.61.13.003654-6) - SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA APARECIDA MEZADRE NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 190/221, intime-se a exequente a apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

0002177-96.2006.403.6113 (2006.61.13.002177-8) - DIJALMA JOSE DA SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIJALMA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o nº 2014.61130000123-1. Defiro o requerimento nela contido.Em face do óbito do exequente, Sr. Djalma José da Silva, concedo a seus sucessores o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual.Adimplido o item supra, manifeste-se o Procurador Autárquico sobre pedido de habilitação de herdeiros e documentação por eles apresentada.Int. Cumpra-se.

0002874-20.2006.403.6113 (2006.61.13.002874-8) - JOSE ROBERTO CERON(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço integral nos termos do v. acórdão, no prazo de 30 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento, comunicando-se o atendimento nos autos.3. Manifeste-se o autor sobre o v. acórdão, notadamente acerca de eventual opção, caso o segurado esteja recebendo algum benefício inacumulável (fl.232/verso).Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site

www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, servindo cópia deste despacho como carta de intimação. 4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8) - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a revisar de imediato a renda mensal inicial do benefício do segurado nos termos do v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

0001581-10.2009.403.6113 (2009.61.13.001581-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X O M IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por O M Ind/ Com/ de Artefatos de Borracha Ltda Me em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de SP - CREA. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 76), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a advogada para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 76), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FL. 80 : Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 72/73 em favor da empresa-exequente mediante prévio agendamento de sua representante legal junto à Secretaria desta Vara para retirada do documento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-61.2012.403.6113 - OSMARINDA CANDIDO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OSMARINDA CANDIDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos explicitados no v. acórdão, comunicando-se o atendimento nos autos. 3. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias: a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. 6.

Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003391-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-78.2005.403.6113 (2005.61.13.003047-7)) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco), sobre a estimativa dos honorários periciais apresentado às fls. 1997/1998. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002867-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002867-1) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 372/373: Vista à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003497-45.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se vistas ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000956-05.2011.403.6113 - EDNA QUIRINO(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)
Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001864-62.2011.403.6113 - EDSON APARECIDO DE ARAUJO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 129/142, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001919-13.2011.403.6113 - VAGNER GENARO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da complementação do laudo pericial acostado às fls. 320/323, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002384-22.2011.403.6113 - MAURO EMERENCIANO DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se aos autos a petição protocolada em 25/10/2013 sob o nº 2013.61020038369-1.2. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contrarrazões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003371-58.2011.403.6113 - WALDO GOUVEIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000359-02.2012.403.6113 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000755-76.2012.403.6113 - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 127/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000822-41.2012.403.6113 - JOAQUIM LEMOS MANSANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Joaquim Lemos Mansano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com a qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em decorrência da prorrogação do benefício de auxílio-doença, considerando-se para o cálculo da RMI o período contributivo entre o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Requer seja apurada a média aritmética simples de 80% dos maiores salários de contribuição do autor. Pleiteia, ainda, a imposição dos ônus da sucumbência ao réu. Juntou documentos (fls. 12/104). Foram recebidos os aditamentos à inicial às fls. 113 e 128. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que o cálculo da RMI foi realizado dentro dos ditames do art. 29, da Lei 8.213/91. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, além da total improcedência da ação (fls. 129/136). Houve réplica (fls. 141/149). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 152). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de verificar se houve erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, o que foi cumprido às fls. 155/159. As partes se manifestaram às fls. 163/164 e 165. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da desnecessidade de realização de prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Vejo que no presente caso a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido em 28/03/1996, com DIB em 28/03/1996. Posteriormente, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária concedido em 19/04/1998, com DIB em 19/04/1998. Como é cediço, a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91, introduzindo o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário. É certo que o legislador não está impedido de criar novo regime jurídico, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico, como pontificado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, o segurado que tenha benefício concedido antes de 28/06/1997, não pode ser prejudicado pela lei posterior que introduziu o instituto na seara previdenciária. Logo, o prazo decadencial deve ser contado não a partir da concessão do benefício e, sim, a partir

da vigência da regra legal que deu início ao referido instituto. A jurisprudência vem se firmando nesse sentido, valendo destacar que na E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região há precedentes dessa orientação, cuja transcrição se mostra pertinente (grifos meus): Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/09/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91. I - A alegação de necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo superior tribunal de justiça não merece prosperar, porquanto essa medida não se aplica à atual fase processual. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 16.08.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 03.09.2009, tendo havido pedido de revisão na seara administrativa somente em 22.04.2009, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo AC 00411961820114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/08/2012) Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 27.02.1998, deferida em 16.03.1998 e a presente ação foi ajuizada em 27.01.2009, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. Ressalte-se que, em novembro de 2008, data do protocolo do pedido de revisão administrativa, já havia sido ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V - Apelação do INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) e remessa oficial providas para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do C.P.C. (Processo Apelreex 00201056620114039999; Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento;

Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:04/07/2012) Igualmente na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais há precedentes que convergem com o entendimento deste Magistrado (grifos meus):Ementa E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(Processo 200851510445132 - Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Fonte DJ 11/06/2010) Como a parte autora teve o primeiro benefício (auxílio-doença) concedido em 28/03/1996, o início do prazo decadencial de dez anos deve ser contado a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, ou seja, a partir de 28.06.1997. Assim, poderia ter requerido a revisão até 28/06/2007. Em relação ao segundo benefício (aposentadoria por invalidez), que foi concedido em 19/04/1998, o prazo decadencial opera-se a partir de sua data de concessão. Desta feita, poderia ter requerido a revisão até 19/04/2008. Todavia, a presente ação foi intentada somente em 16/03/2012, de maneira que efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do ato concessório de ambos os benefícios. Em consequência do exposto, resta prejudicada a análise do pedido indenizatório. Diante dos fundamentos expostos, PRONUNCIO, DE OFÍCIO, A DECADÊNCIA, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001177-51.2012.403.6113 - PAULO CEZAR DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão dos trabalhos periciais pelo perito João Barbosa, torno sem efeito o despacho retro.Dê-se ciência às partes do laudo, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Oportunamente, o juiz sentenciante apreciará a prova.Int. Cumpra-se.

0001510-03.2012.403.6113 - MARIA TERESA COELHO(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001678-05.2012.403.6113 - SINDICATO DOS TREINADORES DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Designo audiência preliminar para o dia _____ de _____ de _____, às _____ horas.Intimem-se.

0002077-34.2012.403.6113 - EDI DE OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0002977-17.2012.403.6113 - MARIA DE FATIMA PEDROSO DE MORAIS(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vistas ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

0002978-02.2012.403.6113 - ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas ao autor para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000055-66.2013.403.6113 - DULCILENE APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 105/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000856-79.2013.403.6113 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 123/134, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-87.2013.403.6113 - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 97/109, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001484-68.2013.403.6113 - ISABEL CRISTINA DA SILVA BORGES(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 67/86, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - INSS, para que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

0001967-98.2013.403.6113 - ANDRESSA DE FATIMA CARDOSO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Andressa de Fátima Cardoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz, para tanto, ter sempre exercido trabalho como auxiliar de corte. Alega ter adimplido todas as condições legais, fazendo assim, jus ao benefício. Juntou documentos (fls. 02/49). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 51). Citado à fl. 53, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 68/80). Foi realizada perícia médica (fls. 86/95). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 102/104), que foi aceita pela autora (fls. 113/114). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002274-52.2013.403.6113 - REGINA MARTA GARCIA(MG035705 - REGINALDO JOSE DA SILVA E MG135883 - REJANE CRISTINA PERALTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial acostado às fls. 111/123, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Decorrido o prazo concedido acima, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002482-36.2013.403.6113 - LUIZ DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 139/160, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, especificar no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, vistas a ré - INSS, para

que no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Int. Cumpra-se.

0002484-06.2013.403.6113 - SALETE NEVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vincendas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE

DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 12.989,13 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e treze centavos), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 39.991,50 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela,

aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-10.2013.403.6113 - FATIMA REGINA PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 72/75 como aditamento à inicial e constato que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, utilizando como parâmetro o valor deste no momento da propositura desta demanda, relacionadas com a previdência e Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens ao exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpram-se.

0002684-13.2013.403.6113 - JOSE DONIZETI ROSA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser

alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de

prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 2.712,00 (dois mil setecentos e doze reais), usando como parâmetro a data inicial do requerimento administrativo (maio/2013), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 13.560,00 (treze mil quinhentos e sessenta reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0003517-31.2013.403.6113 - MARLI SANTOS DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003518-16.2013.403.6113 - RONNIE VON GOULART DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Ronnie Von Goulart de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos materiais.2. Designo perícia médica para o dia 07 de maio de 2014, às 14:00 hs, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).4. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0003520-83.2013.403.6113 - IVONE BATISTA MENDES DE FARIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional

competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos deve ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pela autora à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Prossequindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob

pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUÍZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUÍZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei). No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 5.934,00, valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 19.332,00, inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-72.2014.403.6113 - JOAO AFONSO ARAUJO MORAIS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por João Afonso Araújo Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício de auxílio-acidente. Sustenta o autor que recebe o benefício do INSS desde 10/03/1995, alegando que as prestações mensais do mesmo são pagas em valor inferior ao salário mínimo vigente, contrariando, assim, o disposto no art. 201, ° 2º, da Constituição Federal, o qual invoca ser autoaplicável,

consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para o imediato pagamento das prestações vincendas no valor salário mínimo. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida, receio de dano irreparável, pois o autor já é beneficiário perante a Previdência Social, objetivando apenas majorar o seu benefício. Ademais, versando a matéria dos autos questão preponderantemente de direito, de modo a ensejar a aplicação do disposto no art. 330, I, do CPC, a demanda será rapidamente sentenciada, oportunidade em que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela poderá ser reavaliado à luz do contraditório. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal.

0000120-27.2014.403.6113 - SAMI ELIAS MOUSSA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário, por SAMI ELIAS MOUSSA em face de FARUMP CONFECÇÕES LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que o autor afirma sinteticamente o que segue: 1) que realizou transações comerciais com a primeira ré, consistente na aquisição de artigos de vestuário, e que as primeiras que foram encaminhadas apresentaram defeito aparente, o que ensejaria a rescisão do contrato e a consequente devolução das quantias pagas; 2) a ocorrência de outro fato danoso, consubstanciado no protesto por falta de pagamento da duplicata correspondente, pela ré Caixa Econômica Federal, mesmo após o seu pagamento, sendo possível aferir do contexto, entretanto, que as mercadorias foram entregues; 3) que uma segunda duplicata foi emitida e transferida através de endosso mandato à Caixa Econômica Federal, que teria protestado o título por falta de pagamento de forma irregular, uma vez que o título respectivo não possuía aceite e as mercadorias não teriam sido entregues; 4) Por fim, alega que uma terceira duplicata foi emitida e que estaria em vias de ser protestada por falta de pagamento, o que a seu sentir será igualmente irregular, tendo em vista que a mesma também não possui aceite. É o relatório do necessário. Decido. Do relato da petição inicial se infere claramente que existem quatro fatos bem delineados dos quais decorrem consequências jurídicas e pedidos diversos, e que constituem, portanto, quatro demandas diferentes. Inicialmente, anoto que em princípio falece competência a esse Juízo Federal para processar e julgar o pedido de rescisão do contrato de aquisição de peças de vestuário e a consequente condenação da ré FARUMP ao ressarcimento do valor pago, tendo em vista que tal pedido é perfeitamente cindível dos demais e se dirige exclusivamente em face desta ré, de forma que a responsabilidade específica por tal fato deve ser apurada no competente foro estadual. No que tange ao pedido de indenização por danos morais decorrente do protesto por falta de pagamento da duplicata n.º 8888-1, com vencimento em 01/11/2013, que o autor afirma que já teria sido devidamente paga, não entrevejo no relato da exordial a descrição de qualquer ato antijurídico que teria sido praticado pela ré Caixa Econômica Federal, o que afastaria a sua responsabilidade pelo ato danoso segundo o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do julgamento do Recurso Especial n.º 1.063.474, em que se assentou que nos casos de endosso mandato, a responsabilidade da instituição financeira exsurge quando esta extrapola os limites do mandato que lhe foi outorgado ou atua culposamente como, por exemplo, quando promove o protesto por falta de pagamento de duplicata desprovida de aceite, sem que esteja comprovada a entrega da mercadoria. Desta forma, caso não esteja configurada a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal neste fato, por não ter excedido os poderes que lhe foram transmitidos, a demanda neste ponto também deverá ser processada e julgada perante o Juízo Estadual, uma vez que a sua cumulação neste processo se mostra inviável, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciá-lo. Observo que conduz a esta conclusão também o fato do autor ter ajuizado ação cautelar de sustação de protesto em face somente da ré FARUMP, relativamente a essa cártula, perante o Juízo Estadual, conforme noticiado pelo documento de fl. 25. Ressalte-se neste específico aspecto, que o autor carece de interesse de agir para a tutela de urgência pleiteada relativamente a este título, uma vez que medida idêntica já foi deferida em processo judicial diverso. Portanto, faz-se necessário que o autor esclareça os fundamentos do seu pedido, para o fim de informar o fundamento da responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal no primeiro protesto levado a efeito, ou caso entenda que ela inexistia, deverá aditar a petição inicial para excluir o pedido e a causa de pedir correspondente. No que tange ao protesto por falta de pagamento levado a efeito pela ré Caixa Econômica Federal da duplicata n.º 8889-1, com data de emissão em 24/04/2013, data de vencimento em 10/12/2013, favorecido Farump Confecções Ltda e apresentante Caixa Econômica Federal, a inicial relata coerentemente os fatos, imputando a responsabilidade a ambas as rés, e considerando o litisconsórcio passivo necessário formado pela ré Farump Confecções Ltda. com a ré Caixa Econômica Federal, que possui foro neste Juízo, a competência da Justiça Federal resta firmando. Entretanto, a fim de melhor delimitar a responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal, deverá a autora esclarecer se foram entregues as mercadorias cuja aquisição fundamentou a emissão da duplicata. No mais, considerando que o título foi levado a protesto em 05/01/2014, e a presente demanda foi ajuizada cerca de 15 dias depois, e tendo em vista que relativamente ao protesto anterior foi postulada medida idêntica perante o Juízo Estadual, deverá a autora informar se o título continua protestado e se requereu qualquer medida naquele juízo. Por fim, verifico que relativamente a terceira duplicata, de n.º 8889-2, com vencimento em 05/01/2014, não há notícia de que tenha sido levada a protesto, seja por falta de aceite, seja por falta de

pagamento, sendo certo que o autor postula a condenação da ré a lhe indenizar os danos morais que alega ter sofrido, no montante equivalente ao dobro da soma de todas as 3 (três) duplicatas. Como cediço, a duplicata mercantil constitui título causal, subordinado à existência de compra e venda mercantil ou à prestação de serviços, sendo que, somente após o aceite é que a mesma se reveste de liquidez e certeza, representando assim uma obrigação cambial abstrata. Antes do aceite não há de se cogitar dos efeitos cambiários dado que sua emissão deve corresponder sempre a uma venda de mercadoria ou à efetiva prestação de serviços. Desta forma, deverá o demandante explicitar a causa de pedir no tocante especificamente ao dano moral sofrido pela mera emissão deste título cambial. Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os pontos mencionados, aditando, se o caso, a petição inicial, propiciando melhor delineamento da demanda posta em Juízo, devendo no mesmo prazo adequar o valor atribuído à causa. A seguir, voltem os autos conclusos.

0000139-33.2014.403.6113 - LOC LOC DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

1. O depósito judicial do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e prescinde de autorização judicial, pois é faculdade do contribuinte, segundo doutrina e jurisprudência consolidadas. E, uma vez realizado, poderá o interessado obter junto ao Juízo competente certidão de inteiro teor com a finalidade de comprová-lo administrativamente, para viabilizar as conseqüências jurídicas que lhe são próprias (suspensão da exigibilidade do tributo, obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa etc...), resguardado à Fazenda Pública o direito de proceder à conferência da exatidão e regularidade do depósito realizado. 2. Cite-se.

0000144-55.2014.403.6113 - IRENE NATALI DE MATOS(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento. Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda. Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior. Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas. Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas. Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso. Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitado o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal

específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA

HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 4.068,00 (quatro mil, sessenta e oito reais), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000149-77.2014.403.6113 - MERCIA MARIA GONCALVES LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de demanda processada pelo rito ordinário, em que a parte autora formulou pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com a reparação de danos morais decorrentes do ato administrativo de indeferimento.Verifico que antes de determinar o prosseguimento do feito, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada, e conseqüentemente se toca a este órgão jurisdicional competência para processar e julgar a presente demanda.Tal proceder se mostra necessário, tendo em vista que o artigo 3º, parágrafo 3º, determina que a competência em razão do valor da causa é absoluta nas localidades que sediam Juizados Especiais Federais, tal como ocorre nesta Subseção Judiciária, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Inicialmente anoto que a regra de competência estatuída no artigo 3º, parágrafo 2º, da lei especial, deve ser analisada em cotejo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Esses dispositivos não são contraditórios ou conflitantes, tendo em vista que o disposto na legislação extravagante prevê tão somente que quando a parte requerer prestações vincendas, a soma de 12 prestações não poderá superar o aludido valor de alçada, ao passo que a regra insculpida no Codex processual preconiza que quando for formulado pedido que contenha prestações vencidas e vincendas, estas deverão ser somadas, considerando neste cálculo as 12 prestações vincendas, a menos que o pedido contemple prestações a se vencerem em período de tempo inferior.Deve-se interpretar o dispositivo previsto na lei que instituiu os Juizados Especiais Federais no sentido de que serão consideradas as 12 (doze) prestações vincendas para o fim de se definir a sua competência, somente naqueles casos em que o pedido não abranja prestações vencidas.Embora este entendimento possa causar espécie àqueles que, como este magistrado, exigem o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da demanda, não se pode perder de vista que o entendimento pacificado à época da edição desta lei, e ainda hoje dominante em alguns Tribunais, era no sentido de que a postulação administrativa prévia era desnecessária, sendo freqüentes as hipóteses em que a demanda versava tão somente prestações vincendas.Assim sendo, concluo pela aplicabilidade do artigo 260 do Código de Processo Civil, sempre que o pedido formulado contemplar prestações vencidas, como ocorre no presente caso.Nos casos em que o demandante cumular pedido de reparação por danos morais, por se tratar de cumulação simples, o valor de cada um dos pedidos dever ser somado, ex vi do disposto no artigo 259, inciso II, do mesmo estatuto processual. Definidos esses aspectos, chegamos ao ponto nevrálgico da questão, que é saber se pode o magistrado adequar o valor atribuído pelo autor à reparação pretendida a título de danos morais. Resta indubitável o dever do magistrado verificar de ofício o valor atribuído à causa e, se o caso, adequá-lo ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título apenas ilustrativo, colaciono os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando

impugnado pela da parte adversa.2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279)RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENFEITORIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:13/11/2012)Prosseguindo, é sabido que o valor atribuído a título de reparação de danos morais é estimado inicialmente pela própria parte autora, sendo, contudo, igualmente certo que ela deverá fazê-lo de forma razoável. Apesar da lesão em questão recair sobre direito imaterial do ofendido, a sua reparação é feita através de compensação pecuniária, cujo valor não é aleatório ou baseada em critérios de conveniência e oportunidade do julgador. Se assim o fosse, frise-se, não seria sequer passível a sua revisão em sede recursal. Como amplamente difundido na doutrina e na jurisprudência, o arbitramento do valor devido a título de danos morais deve sopesar que a reparação possui caráter dúplice, e é fixada tanto para punir a conduta da ré, quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. A par desses aspectos, o valor da reparação de danos morais deve ser fixado observando-se a razoabilidade, que ao meu ver, é o principal critério norteador do valor devido. Neste diapasão, conclui-se que o valor da reparação dos danos morais possui contornos objetivos, e o pedido formulado pela parte autora deve, assim como a decisão judicial final, observar o critério da razoabilidade, devendo ser rechaçada a sua postulação em valores aleatórios, mormente nos casos em que isto implique manipulação da competência jurisdicional absoluta, inclusive com a possibilidade de direcionamento do órgão que apreciará o eventual recurso interposto. Nem se alegue que o valor da reparação em questão somente poderia ser fixado no momento da prolação da sentença, e se trataria, portanto, de matéria de mérito, pois o que se mostra relevante nesta discussão não é a existência do dever de indenizar e qual o montante que será fixado definitivamente, mas qual o critério foi utilizado pela parte autora ao apresentar o seu pedido. Não é óbice à adequação do valor postulado a título de dano moral o fato de não estar positivada na legislação pátria qualquer regra expressa que determine como ele deverá ser fixado, uma vez que o direito não é somente feito de regras, e na sua ausência cabe ao julgador criar a norma aplicável ao caso concreto. Nestes termos foi criado pela jurisprudência o entendimento de que o valor da causa nestas demandas deve corresponder, em princípio, ao valor do dano material experimentado pela parte. Tal critério a meu ver se mostra correto, na medida em que nessas demandas o alegado dano moral decorre exclusivamente do indeferimento administrativo do benefício previdenciário e da privação da sua representação pecuniária, o que justifica que o seu valor guarde consonância com o dano material experimentado. No sentido do exposto, trago à colação os arestos a seguir: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. APOSENTADORIA ESPECIAL CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Oitava

Turma, AI 201003000150098, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 406773, Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2011 PÁGINA: 910 - grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Sétima Turma, AI 200803000461796, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062, Relatora JUIZA EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 1997 - grifei).No caso dos autos verifico que a parte autora postulou o pagamento de prestações atrasadas do benefício previdenciário no montante de R\$ 13.032,00 (treze mil e trinta e dois reais), usando como parâmetro a data inicial do requerimento administrativo (março/2012), valor este que também será adotado a título de reparação de danos morais, e que somado a 12 prestações vincendas, totalizava no momento do ajuizamento da demanda o valor de R\$ 34.752,00 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito.Em face do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por cautela, aguarde-se o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000153-17.2014.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.No mesmo prazo, esclareça a hipótese de prevenção apontada no Termo de fls. 61.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001642-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2012.403.6113) MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a manifestação da contadoria às fls. 260, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 259.Após, dê-se ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, complementar suas manifestações anteriores.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se. FLS. 263/270: CIENCIA AS PARTES, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000818-38.2011.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Junte-se aos autos a petição de n. 2014.61020001663-1.Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) para apresentar procuração com poderes especiais para renunciar.Intime-se.

0001783-45.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-48.2010.403.6113) TORSATO - IND/ DE MATRIZES LTDA - EPP(SP233301 - ANA MARIA PINTO DE MENDONÇA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Converto o julgamento em diligência. Sem prejuízo, verifico que se discute nos autos a necessidade de responsável técnico na empresa embargante, em razão de seu ramo de atividade. Para se chegar a uma conclusão justa, tendo em vista as alegações das partes, necessário se faz a realização de perícia técnica, uma vez que a controvérsia não reside apenas em questões jurídicas. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o perito de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para estimar seus honorários. Apresentado o valor pelo vistor, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003014-44.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401282-34.1998.403.6113 (98.1401282-3)) ZENILDE PRADO DE MENDONCA (SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Aceito a conclusão supra. Fls. 59: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001873-63.2007.403.6113 (2007.61.13.001873-5) - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado pela executada (fl. 441), para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002224-21.2007.403.6118 (2007.61.18.002224-2) - LUIZ VANDERLEI MIRANDA (SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ VANDERLEI MIRANDA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA (...) Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 75/78) e da concordância da Exequente (fl. 82), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada à fl. 82. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001412-66.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001601-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 301.227,99 (trezentos e um mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos), atualizados até janeiro de 2013, conforme o cálculo de fls. 10/22. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000724-95.1999.403.6118 (1999.61.18.000724-2) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X MARIA DA PENHA VALLADAO MACHADO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X VALDEMAR MACIEL X VALDEMAR MACIEL X BENEDITO FERREIRA LEMES X BENEDITO FERREIRA LEMES X MILTON LEMES DE MOURA X MILTON LEMES DE MOURA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ANGELO CAVATERRA X ANGELO CAVATERRA X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL X HUGO DO PRADO X HUGO DO PRADO X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X CARLOS ERNANI BRHCKMAN X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X MARIA CONCEICAO RANGEL VIEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X JOSE MARCONDES DOS SANTOS X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X SEBASTIAO TEODORO NETO X SEBASTIAO TEODORO NETO X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X HUMBERTO JOSE NOGUEIRA X IRENE LEAL DE PAULA CIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO - INCAPAZ X ORLANDO DE PAULA SIRICO X MOIZES BRANDAO X MOIZES BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDAO X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X RUFINO DAS CHAGAS BORGES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, MARIA DA PENHA VALLADÃO MACHADO, JOSÉ MONTEIRO DA SILVA, VALDEMAR MACIEL, BENEDITO FERREIRA LEMES, MILTON LEMES DE MOURA, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, ANGELO CAVATERRA, JOSÉ SEBASTIÃO MENEZES, JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL, HUGO DO PRADO, CARLOS ERNANI BRHCKMAN, MARIA CONCEIÇÃO RANGEL VIEIRA, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSÉ MARCONDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA, URBANO MOREIRA, SEBASTIÃO TEODORO NETO, ZALINO DOS SANTOS, HUMBERTO JOSÉ NOGUEIRA, ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO (incapaz), MOIZES BRANDÃO, LYDIA OLIVEIRA DE MELLO BRANDÃO, representado por Vera Lucia da Silva Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001359-76.1999.403.6118 (1999.61.18.001359-0) - ANTONIO SILVEIRA X GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por GENI APARECIDA DUARTE SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001950-96.2003.403.6118 (2003.61.18.001950-0) - ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS X ANDRE LOURENCO REGINALDO X CLAYTON BATISTA CARLOS X EDUARDO JOSE ALVES X ERASMO DOS SANTOS ROCHA X ERICK FERRAZ DA SILVA X GLAUCIO INACIO SILVA X LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA X MARCOS ROBERTO DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE X WALDNEY BATISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 450),

dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS, ANDRE LOURENÇO REGINALDO, CLAYTON BATISTA CARLOS, EDUARDO JOSÉ ALVES, ERASMO DOS SANTOS ROCHA, ERICK FERRAZ DA SILVA, GLAUCIO INACIO SILVA, LUCIANO LUIZ JOAQUIM MAIA, MARCOS ROBERTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA LEITE e WALDNEY BATISTA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000153-51.2004.403.6118 (2004.61.18.000153-5) - CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X DANIEL NUNES MARTINS X EDNALDO COSTA X FABIO LUIZ DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CLAUDINEI AUGUSTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X DANIEL NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X EDNALDO COSTA X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 289 a 293), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CLAUDINEI AUGUSTO MENDONÇA, DANIEL NUNES MARTINS, EDNALDO COSTA e FABIO LUIZ DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000315-46.2004.403.6118 (2004.61.18.000315-5) - ALEX INOCENCIO X COSMO DA SILVA X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ALEX INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X COSMO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 278 a 280), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ALEX INOCENCIO, COSMO DA SILVA, PAULO ROBERTO CALAZANS DA FONSECA e SIDNEY RODRIGUES PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001566-02.2004.403.6118 (2004.61.18.001566-2) - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA X NILCEIA DA SILVA X ISILDA AUGUSTA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA X ELCIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por NILCEIA DA SILVA, ISILDA AUGUSTA DA SILVA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, BENEDITO DA SILVA, ELCIO VIEIRA DE CARVALHO e MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001573-91.2004.403.6118 (2004.61.18.001573-0) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - JULIANA GOMES FALLEIROS) X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 220), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ANDRE LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000008-87.2007.403.6118 (2007.61.18.000008-8) - BENEDITO COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BENEDITO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 253 a 255), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5) - SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 211 a 213), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-29.2007.403.6118 (2007.61.18.000180-9) - IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 240/242), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por IRACEMA MARIA MARCIANO CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000376-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000376-4) - FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por FLAVIO ANTONIO VIEIRA GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001476-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001476-2) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO E SP055135 - LINDOLFO ANTUNES FREIRE E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE E SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA) X LINDOLFO ANTUNES FREIRE JUNIOR X JOSE EDUARDO LOURENCO FREIRE X THIAGO MONTEIRO GERVASIO ANTUNES FREIRE X MATHEUS MONTEIRO GERVASIO ANTUNES FREIRE - INCAPAZ X ZENILDA MONTEIRO GERVASIO X RODRIGO LOURENCO FREIRE X DOUGLAS VILHENA FREIRE - INCAPAZ X RENAN VILHENA FREIRE - INCAPAZ X VERA MARIA CARVALHO DE VILHENA

SENTENÇA(...) Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 429/430 e 431/432), JULGO EXTINTA a execução movida por MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, LINDOLFO ANTUNES FREIRE JUNIOR, JOSE EDUARDO LOURENÇO FREIRE, THIAGO MONTEIRO GERVASIO ANTUNES FREIRE, MATHEUS MONTEIRO GERVASIO ANTUNES FREIRE, RODRIGO LOURENÇO FREIRE, DOUGLAS VILHENA FREIRE e RENAN VILHENA FREIRE, incapazes representados por Zenilda Monteiro Gervasio e Vera Maria Carvalho de Vilhena, em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000056-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000056-1) - CALVINA VAZ LEITE DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CALVINA VAZ LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 172 a 174), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CALVINA VAZ LEITE

DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000220-74.2008.403.6118 (2008.61.18.000220-0) - BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X BALBINA CASIMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BALBINA CASEMIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000388-4) - ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 257/258), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERONDINA DE OLIVEIRA SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002072-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002072-9) - REGINA HELENA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 169/171), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA HELENA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000800-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000800-0) - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 273/275), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000932-30.2009.403.6118 (2009.61.18.000932-5) - FATIMA MACHADO DE LIMA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X FATIMA MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls.

200/201), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por FATIMA MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001657-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001657-3) - MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 267 a 269), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JULIANA DE JESUS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001692-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001692-5) - JOSE AUGUSTO NERE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO NERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 122 a 124), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ AUGUSTO NERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 188/190), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOYCE APARECIDA ROSA MARTINS, FRANCISCO MARTINS e CHEILA EDILAINÉ DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000936-96.2011.403.6118 - JAIR JOSE DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078625 - MARLENE GUEDES)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 152), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001904-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001904-3) - ROBERTO MARTINS GUIMARAES(SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA X ROBERTO MARTINS GUIMARAES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO MARTINS GUIMARAES

SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Réu, noticiada à fl. 487, JULGO EXTINTA a

presente ação movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO MARTINS GUIMARÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenda-se integralmente o que requerido pela Exequente às fls. 487. Após, dê-se vista aos demais exequentes, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000128-38.2004.403.6118 (2004.61.18.000128-6) - AMARAL RODRIGUES MELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AMARAL RODRIGUES MELO

SENTENÇA (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de AMARAL RODRIGUES MELO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001204-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001204-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP029565 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E Proc. OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA - DF 597) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

SENTENÇA (...)Diante do depósito judicial de fl. 267 e a concordância da Exequente (fl. 273), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LORENA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001710-39.2005.403.6118 (2005.61.18.001710-9) - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000560-52.2007.403.6118 (2007.61.18.000560-8) - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000348-3) - ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS X JOSE ORLANDO DOS SANTOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ILZA MARIA LIMONGI DOS SANTOS , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001404-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001404-3) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA ROSA DE OLIVEIRA , nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma

legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-13.2010.403.6118 - FREDERICO SCHUBERT FILHO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SCHUBERT FILHO
SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra FREDERICO SCHUBERT FILHO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
(...)Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor às fls. 585/588, para comprovação de que exerceu funções incompatíveis com seu cargo, sendo submetido a situações vexatórias. Para tanto, designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 10 de abril de 2014, às 15:00 horas, devendo as partes indicar rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10038

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016337-39.2004.403.6100 (2004.61.00.016337-0) - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Fls. 763/769: anote-se. No mais, INTIME-SE a executada CELTEC MECÂNICA E METALÚRGICA LTDA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Santos Dumont, 2390, Cumbica, GUARULHOS, SP, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-033/2014, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 2.239,73 (dois mil, duzentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

DESAPROPRIACAO

0010073-02.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X

REGINALDO GOMES DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X EDIJANE DE OLIVEIRA(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em prol dos expropriados no valor de R\$ 13.902,90, sem retenção de IPTU, uma vez que a Prefeitura, tendo requerido prazo para apresentação de débitos às fls. 250/252, ficou-se inerte. Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 31/01/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

MONITORIA

0003901-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003901-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME X TOSHIKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0005140-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA MUNHOZ GUERRA

Defiro o pleito formulado a fls. 72, quanto à busca de endereços da requerida, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação da requerida. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil.Int.

0009122-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA ALBERTINI DE NOBREGA

Defiro o pleito de fl. 34, devendo a serventia promover à pesquisa via on-line. Após, caso sobrevenham informações de endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário a fim de se promover a regular citação do requerido. Em caso negativo, manifeste-se o autor no sentido do regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005199-57.2000.403.6119 (2000.61.19.005199-2) - HELIO DE OLIVEIRA(SP263847 - DANILLO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fls. 247/249, dando conta de que não há valores a serem recebidos referentes a eventual correção de precatório, devendo a mesma requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0009453-73.2000.403.6119 (2000.61.19.009453-0) - DORIVAL TOZZI(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Reitero os termos do despacho de fl. 205 e defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora se manifeste acerca da notícia trazida pelo INSS, à fl. 194 verso, de que a autora teria falecido. Após, conclusos.

0024918-25.2000.403.6119 (2000.61.19.024918-4) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0004834-89.2002.403.6100 (2002.61.00.004834-1) - SERGIO RICARDO COSTATO X MARLENE GONCALVES DE SIQUEIRA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes conforme requerido à fl. 592, bem como se

atentando às requisições feitas à fl. 576, no que tange ao trânsito em julgado da decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005892-70.2002.403.6119 (2002.61.19.005892-2) - GIANNI AUGUSTO MALOSSO X HELEN LONGO RODRIGUES MALOSSO(SP151978 - SIMONE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0006377-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006377-0) - LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008161-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008161-8) - RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste ao INSS, uma vez que não há valores a serem executados nos presentes autos. Neste sentido, reconsidero a decisão lançada à fls. 223. Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003303-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003303-7) - INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005957-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005957-6) - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003672-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003672-6) - CARLOS CESAR CARDI(SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos devidos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora. Int.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 72 e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em relação à obrigação de fazer à qual foi condenada.

0007077-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007077-1) - EDSON ANDRE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003027-93.2010.403.6119 - JOSE CARLOS MARIA DIAS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer à qual foi condenada. Após, vista a parte autora. Int.

0003139-62.2010.403.6119 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria, uma vez que a questão referente aos valores será discutida em eventual fase de execução.Int. Após, conclusos para sentença.

0005992-44.2010.403.6119 - JOSE CORNELIO DOS SANTOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Gerência Executiva do INSS, através de email, a fim de que cumpra o já determinado à fl. 108.Com a vinda do cálculo, vista à parte autora e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0001195-88.2011.403.6119 - PEDRO GODOI MOREIRA(SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido formulado às fls. 128/129, no que tange à devolução do prazo recursal sob a alegação de ausência de intimação, uma vez que, conforme certificado à fl. 131, houve a regular disponibilização da sentença no DOE com a intimação do patrono JOÃO RICARDO RODRIGUES, ao qual foi outorgado poderes para tanto, conforme se verifica da procuração acostada à fl. 22. Observo, ademais, que não há na petição inicial menção de que as intimações ocorridas através da imprensa oficial deveriam ocorrer apenas em nome de determinado advogado. Neste sentido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007706-05.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 177, no que tange à expedição de alvará para levantamento de valores referente a FGTS e PIS em nome do de cujus, uma vez que tal deliberação não foi objeto nos presentes autos, o qual se encontra sentenciado e transitado em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009440-88.2011.403.6119 - OBERIS GONCALVES DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010813-57.2011.403.6119 - WILDE SILVA GONZAGA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002866-15.2012.403.6119 - GUILHERME DE PAIVA CORREA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009148-69.2012.403.6119 - JOAQUIM CAITITE DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009150-39.2012.403.6119 - EDITHE OTILIA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011240-20.2012.403.6119 - JOSE PAULO FERREIRA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001590-04.2012.403.6133 - EDIRCE PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 166/170. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a emenda à inicial de fl. 35, bem como os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-023/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0006877-53.2013.403.6119 - JOAO ANTONIO ABRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-032/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0009942-56.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FECCHIO(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA E SP135277 - CARMEN CRISTINA BARCELLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO

DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-608/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o 04/06/2014, às 16:00 hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0010834-62.2013.403.6119 - GIVALDO MANOEL FERREIRA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-031/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008837-44.2013.403.6119 - CONDOMINIO VILLA DE ITALIA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2014, às 16:15 horas. CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, para que compareça a este Juízo, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º Andar, Centro, Guarulhos - SP, na data acima designada, para, em audiência, apresentarem defesa, desde que por intermédio de advogado, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na peça vestibular, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-03/2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA (SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008184-5) - EUNICE CANATO PAGANINI (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUNICE CANATO PAGANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 199 verso, manifeste-se a parte autora, em relação ao cálculo de fls. 192/198, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao INSS. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006638-02.2010.403.6104 - SIDNEY ALVES (SP281664 - CLÁUDIA BRAZ GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado à fl. 24, bem como se considerando o lapso temporal transcorrido desde a prolação da decisão de fl. 20 e a data de ajuizamento da presente demanda, reconsidero referida decisão e reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-005/2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105

do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 10039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008072-20.2006.403.6119 (2006.61.19.008072-6) - GILSA PEREIRA DA SILVA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a propositura da presente demanda se deu em 2009, bem como se considerando que desde 2010 intenta-se a intimação da testemunha FAGNER RODRIGUES RIBEIRO, sem êxito, informe a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias se insiste na oitiva de referida testemunha.Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, forneça a autora os documentos solicitados pelo INSS à fl. 142. Int.

0004340-26.2009.403.6119 (2009.61.19.004340-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE CARDOSO X DOUGLAS DANTAS COLATRELLA(SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP260745 - FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, informando se o arrendatário DOUGLAS DANTAS COLATRELLA recolheu o valor do das despesas processuais, conforme acordado à fl. 81, bem como esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 204/206, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS(SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RJC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante as informações às fls. 305/309, preliminarmente entende-se a citação da empresa requerida no endereço informado à fl. 305.Expeça-se a devida Carta Precatória. Int.

0005689-30.2010.403.6119 - MARIA CLEONICE DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo, reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 70/71, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a vinda da documentação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0002023-84.2011.403.6119 - JUDITH SAMPAIO PERICHI(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da carta precatória de fls. 122/126 sem cumprimento, inclusive se persiste no interesse na oitiva da testemunha JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA.Sem prejuízo, cobre-se a devolução das demais cartas precatórias. Int.

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE

OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto nos mesmos moldes do recurso de apelação já recebido. Vista ao recorrido para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia ____/____/____, às ____ horas. Intime-se por mandado a testemunha arrolada pela parte autora à fl. 252. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0002101-44.2012.403.6119 - SILVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme certidão à fl. 83, observe-se que as carteiras profissionais já se encontram desentranhadas dos autos e guardadas em pasta própria. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada dos referidos documentos em secretaria. Int.

0003689-86.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGAFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION X SAMIR CAVALHEIRO

Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 267/271, no que tange à expedição de carta precatória para citação dos réus, bem como a citação por hora certa. Expeça-se o necessário.

0011191-76.2012.403.6119 - LEONTINA QUEIROZ SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-029/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal.

0003473-91.2013.403.6119 - CLAUDIA SOUZA HURBATH(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do Ministério Público Federal à fl. 91, no que tange à oitiva do representante legal da empresa PIZZARIA RAINHA DO JARDIM LTDA-ME. Neste sentido, designo audiência para o dia ____/____/____ às ____: ____ horas. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 10040

ACAO PENAL

0105457-46.1998.403.6119 (98.0105457-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCIMAR MANOEL DA SILVA(SP286176 - JEOVANI DOS SANTOS)

Expeçam-se Mandados de Intimação para as testemunhas de defesa residentes em Guarulhos, para que compareçam à audiência designada. Com relação às testemunhas de defesa NELY ALVES DA CRUZ e GIRLENE ALMEIDA NOGUEIRA, expeça-se Carta Precatória para suas oitivas. Fl. 375: Oficie-se ao departamento jurídico dos Correios, solicitando a apresentação da testemunha MANOEL MESSIAS ARAÚJO VIEIRA. Solicite-se certidão de objeto e pé do feito nº 0104423-36.1998.403.6119. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da certidão de fl. 378. Int.

Expediente Nº 10041

ACAO PENAL

0009710-15.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA DE MORAES(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP054984 - JUSTO ALONSO NETO)

Considerando o contido às fl. 196/197, registro que o despacho de fl. 135 que determinou a expedição de Carta Precatória para oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva Santos foi devidamente publicado, conforme certificado nos autos à fl. 138, não havendo que se falar em ausência de intimação. Quanto à alegada inversão do ônus da prova, declaro prejudicada a oitiva da testemunha Sérgio Zuchetto e determino a intimação da referida testemunha para a audiência de instrução designada para o dia 06/02/2014, às 16:00. Intimem-se.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008336-90.2013.403.6119 - LUCIENE SALES MOTA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0009020-15.2013.403.6119 - ROSILENE GOMES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

0009513-89.2013.403.6119 - AMEZINA JARDIM DE LACERDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 10044

INQUERITO POLICIAL

0007702-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SARA MUCHOTINE RUBEN CHAUQUE

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SARA MUCHOTINE RUBEN CHAUQUE, denunciada em 27/09/2013 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimada, a acusada não constituiu defensor, pelo que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar em sua defesa, tendo apresentado a manifestação de fls. 138/139, na qual postulou em síntese, a aplicação do art. 400 do CPP ao rito da lei de drogas. É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA ANÁLISE DA DENÚNCIA Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 61/64, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se a ré para que tome conhecimento desta decisão. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 10045

ACAO PENAL

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

Trata-se de pedido de autorização de viagem para o exterior realizado pelo acusado LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, qualificado nos autos.O requerente pretende viajar para os Estados Unidos, para visitar a sua genitora, entre os dias 08/02/2014 a 02/08/2014, comprometendo-se a retornar ao Brasil na data determinada e apresentar-se a este Juízo no dia seguinte ao seu retorno. Juntou aos autos cópia do bilhete eletrônico emitido em seu nome, comprovando a data de seu retorno.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de viagem, requerendo, no entanto, o urgente julgamento da causa, até 07/02/2014, a fim de que na própria sentença o juízo se manifeste, em caso de condenação, sobre eventual compatibilização do requerimento de viagem com a pena aplicada (fl. 531/532).Verifico que o requerente prestou compromisso de comparecer a todos os atos do processo, não mudar de residência ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias, sem autorização, do distrito da culpa.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de autorização de viagem do requerente LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS, no período compreendido de 08/02/2014 a 02/08/2014.Cumprir informar que este Magistrado encontra-se designado para responder por esta 1ªVara, no período de 30/01 a 07/02/2014, bem como pelo Juizado Especial Federal, sem prejuízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, assim, não haverá tempo hábil para sentenciar este feito, considerando o número de audiências designadas para o período.Oficie-se à Polícia Federal, após voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 10048

ACAO PENAL

0007438-82.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X GILSON SANTOS CARVALHO X IZAIAS BALBINO SILVA

Tratam-se de defesas preliminares apresentadas por MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GILSON SANTOS CARVALHO e IZAIAS BALBINO SILVA pelo acusado Miguel Augusto de Oliveira foram arguidas preliminares.É o relato do necessário. Passo a decidir.O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, possui pena de reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2006 e a constituição definitiva do crédito tributário somente no ano de 2010.Considerando que não foi ultrapassado o limite de 12(doze) anos desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia até a presente data, afastando a preliminar arguida pela defesa.A alegação de conexão desta causa com outras ações penais, meramente abstrata, desprovida de documentação comprobatória, não pode ser acolhida.Quanto à alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, não pode prosperar vez que, às fls. 53 e 122 dos autos há notícia da apreciação final e definitiva do crédito tributário.Quanto à inépcia de inicial, é cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa:Nesse sentido o STF:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ:CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE

DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito.V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como era a atuação dos réus, estabelecendo vínculo entre eles, descrevendo a ação de cada acusado, o que possibilita o exercício do direito de defesa.Quanto à preliminar de ausência de dolo, na verdade, trata-se de matéria de mérito, devendo, portanto, ser objeto de prova e avaliada em tempo oportuno.Por fim, quanto à falta de adequação típica, argumenta o réu que, pela descrição da conduta na denúncia, deveria lhe ser imputado o artigo 2º, I da Lei 8.137/90.Ocorre que a defesa deverá se ater aos fatos narrados na denúncia, e não aos artigos que são descritos na lei penal.Conforme lição de Eugênio Pacelli, Equívocos na tipificação não inviabilizam a apreciação da causa penal, como já aqui mencionamos, exatamente pelo fato de não turbarem o exercício da ampla defesa. O prejuízo, porém deverá ser aferido pelo exame cuidadoso de cada situação concreta, de modo a se poder apontar a deficiência ou a impossibilidade da atuação defensiva, se e quando decorrente da fragilidade da peça acusatória .Não verifico a impossibilidade do exercício da atuação do direito de defesa, tampouco a alegada fragilidade da peça acusatória, razão pela qual afasto a preliminar oferecida.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADo exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações feitas pela defesa em sua r.manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Visto a conexão entre a presente ação penal e a de nº 0009731-54.2012.403.6119, designo audiência de oitiva de testemunha de defesa também para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas.Intime-se a testemunha arrolada pela Defensoria Pública da União para que compareça nesta Subseção.Quanto às testemunhas do acusado Miguel Augusto de Oliveira, adite-se as precatórias expedidas na ação penal 0009731-54.2012.403.6119 para que sejam ouvidas também em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal.Na carta precatória destinada à oitiva das testemunhas de Odair Dias de Souza, em função da conexão das ações, determino o aditamento para que haja representação da defesa dos réus Gilson Santos Carvalho e Izaias Balbino Silva na audiência já designada.Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe este Juízo o valor atual da dívida decorrente dos autos de infração 10865.000746/2009-43, 10865.004208/2008-47, 10865.004147/2008-18.Intimem-se.Publique-se a presente decisão na ação penal conexa.

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)
Decisão judicial de fl. 221/223, dos autos 0007438-82.2010.403.6119:Tratam-se de defesas preliminares apresentadas por MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, GILSON SANTOS CARVALHO e IZIAIS BALBINO SILVA pelo acusado Miguel Augusto de Oliveira foram arguidas preliminares.É o relato do necessário. Passo a decidir.O delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, possui pena de reclusão de 02(dois) a 05(cinco) anos, enquadrando-se, portanto, no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Depreende-se dos autos que os fatos apurados ocorreram nos anos de 2004, 2005 e 2006 e a constituição definitiva do crédito tributário somente no ano de 2010.Considerando que não foi ultrapassado o limite de 12(doze) anos desde a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia até a presente data, afastando a preliminar arguida pela defesa.A alegação de conexão desta causa com outras ações penais, meramente abstrata, desprovida de documentação comprobatória, não pode ser acolhida.Quanto à alegação de ausência de condição objetiva de punibilidade, não pode prosperar vez que, às fls. 53 e 122 dos autos há notícia da apreciação final e definitiva do crédito tributário.Quanto à inépcia de inicial, é cediço que, em processos em que são denunciados diversos réus em concurso - seja simples concurso de pessoas ou quadrilha - não é possível precisar, de forma minudente, a conduta de todos os réus, sendo suficiente que a acusação individualize a participação de cada denunciado de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa:Nesse sentido o STF:HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. Havendo nítido liame entre a conduta do paciente e o fato delituoso, evidenciado na assertiva de que ele e outros utilizaram documentos falsos produzidos pela quadrilha para induzir o INSS em erro, visando a obtenção de vantagem ilícita, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta a vários empresários

não torna a denúncia genérica. Pois nela há clara alusão ao fato de o paciente ter feito uso de documentos que sabia falsos com o fito de induzir o INSS em erro. O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, fundada na inépcia da denúncia, é medida excepcional; justifica-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria. Para concluir-se pela inocência do paciente - objetivo dissimulado das razões da impetração - seria necessário aprofundado reexame dos elementos probatórios coligidos na instrução criminal, reexame que, como é notório, não cabe no rito do habeas corpus. Ordem denegada. Da mesma forma o STJ:CRIMINAL. HC. DUPLICATA SIMULADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GENÉRICA. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE DE COAUTORIA E, NÃO, DE PARTICIPAÇÃO DIVERSA. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. [...]II. Não é inepta a denúncia que não descreve, pormenorizadamente, a conduta dos denunciados, quando, ainda que sucinta, não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa.III. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, de difícil individualização da conduta de cada participante, admite-se a denúncia de forma mais ou menos genérica, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP. Precedentes.IV. Hipótese de delito praticado em concurso de agentes, na forma de coautoria e, não, de participação diversa, quando então seria necessária a descrição da conduta do partícipe em sentido estrito.V. Somente a instrução poderá esclarecer e pormenorizar de que forma os réus participaram dos fatos narrados. No caso dos autos a denúncia descreveu como era a atuação dos réus, estabelecendo vínculo entre eles, descrevendo a ação de cada acusado, o que possibilita o exercício do direito de defesa.Quanto à preliminar de ausência de dolo, na verdade, trata-se de matéria de mérito, devendo, portanto, ser objeto de prova e avaliada em tempo oportuno.Por fim, quanto à falta de adequação típica, argumenta o réu que, pela descrição da conduta na denúncia, deveria lhe ser imputado o artigo 2º, I da Lei 8.137/90.Ocorre que a defesa deverá se ater aos fatos narrados na denúncia, e não aos artigos que são descritos na lei penal.Conforme lição de Eugênio Pacelli, Equívocos na tipificação não inviabilizam a apreciação da causa penal, como já aqui mencionamos, exatamente pelo fato de não turbarem o exercício da ampla defesa. O prejuízo, porém deverá ser aferido pelo exame cuidadoso de cada situação concreta, de modo a se poder apontar a deficiência ou a impossibilidade da atuação defensiva, se e quando decorrente da fragilidade da peça acusatória .Não verifico a impossibilidade do exercício da atuação do direito de defesa, tampouco a alegada fragilidade da peça acusatória, razão pela qual afasto a preliminar oferecida.I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.As alegações feitas pela defesa em sua r.manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Visto a conexão entre a presente ação penal e a de nº 0009731-54.2012.403.6119, designo audiência de oitiva de testemunha de defesa também para o dia 13/02/2014, às 15:00 horas.Intime-se a testemunha arrolada pela Defensoria Pública da União para que compareça nesta Subseção.Quanto às testemunhas do acusado Miguel Augusto de Oliveira, adite-se as precatórias expedidas na ação penal 0009731-54.2012.403.6119 para que sejam ouvidas também em relação aos fatos narrados na denúncia da presente ação penal.Na carta precatória destinada à oitiva das testemunhas de Odair Dias de Souza, em função da conexão das ações, determino o aditamento para que haja representação da defesa dos réus Gilson Santos Carvalho e Izaias Balbino Silva na audiência já designada.Defiro a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe este Juízo o valor atual da dívida decorrente dos autos de infração 10865.000746/2009-43, 10865.004208/2008-47, 10865.004147/2008-18.Intimem-se.Publicue-se a presente decisão na ação penal conexa.

Expediente Nº 10050

ACAO PENAL

0005956-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005956-0) - JUSTICA PUBLICA X MIZANUR RAHMAN SHOPON(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Nomeio, como intérprete do idioma bengali, para o ato da audiência de interrogatório e eventual julgamento, o sr. JAYNAL ABEDIN, custodiado na Penitenciária de Itaí, matrícula 789.925-5, filho de Ruston Ali e Sufia Khaton, nascido aos 06/10/1976.Requisite-se o necessário para sua presença em 03/04/2014, às 16:00 horas.Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9216

ACAO PENAL

0001182-89.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253129 - RENATA MACEDO DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9218

ACAO PENAL

0004534-21.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-39.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALEX FRANCISCO DE SOUZA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

VISTOS.Diante do decurso de prazo para justificativa, pela Defesa do acusado, da pertinência e relevância das testemunhas arroladas (cfr. despacho de fls. 475/476), INDEFIRO o pedido de prova testemunhal formulado pelo réu (fl. 462).Aguarde-se a audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0009675-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009675-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X KSK ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades:I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento.II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado.Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

0002493-81.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE SANTIAGO ARAUJO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos,

fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4384

ACAO CIVIL PUBLICA

0011809-55.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Classe: Ação Civil Pública Autor: Ministério Público Federal Réus: Autopista Fernão Dias S/A e ANTT E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Autopista Fernão Dias S/A e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em razão da cobrança de pedágio dos moradores de Mairiporã na rodovia Fernão Dias. Alega o autor na inicial (fls. 2/15), com base em inquérito civil (fls. 17/307), que a ANTT firmou em 14/2/2008 com a Autopista Fernão Dias S/A contrato de concessão de exploração de infraestrutura e prestação de serviços públicos e obras no Lote Rodoviário n. 5 da Rodovia BR-318, trecho Belo Horizonte-São Paulo, com extensão de 562,10 Km. Afirma que, no exercício dos direitos previstos na citada concessão, instalou diversas praças de pedágio, sendo uma delas, a problemática, no Km 65 + 700 (sentido norte) e Km 66 + 700 (sentido sul), a qual acabou por restringir o direito fundamental de locomoção dos moradores de alguns bairros do Município de Mairiporã, visto que passaram a ser obrigados a pagar pedágio para acessar o outro lado da cidade: a região central. Alguns bairros do referido município teriam ficado totalmente isolados (Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra), enquanto outros (Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra), embora com vias alternativas, quase praticamente teriam ficado isolados, uma vez que tais vias seriam intrafegáveis, dadas as péssimas condições de conservação. O MPF alega que, por força desse isolamento ou insuficiência de vias, os moradores de tais bairros acabam sendo economicamente prejudicados, pois precisam pagar para acessar serviços básicos de saúde, educação, rede bancária, entre outros, localizados no centro do Município de Mairiporã. Diante disso, a concessionária foi contatada para que isentasse a população do município de pagar pedágio, visto se tratar de reduzido volume populacional (cerca de 80.956 habitantes). Contudo, a tentativa foi infrutífera. A concessionária teria dito que exercia corretamente o seu direito e que estudos haviam sido feitos sobre a existência de vias alternativas de acesso quando da implantação das praças de pedágio. Desse modo, requer o MPF, inclusive com pedido de tutela antecipada, a condenação das rés a não cobrar pedágio dos moradores de Mairiporã nas praças do Km 65+700 (sentido norte) e Km 66+700 (sentido sul) da Rodovia Fernão Dias, enquanto não houver via digna e efetiva de acesso com viabilidade à disposição dos moradores. Manifestação prévia apresentada pela ANTT às fls. 313/318, ocasião em que aduziu o seguinte: a) que a isenção objetivada pelo MPF constituiria quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e ensejaria imediata revisão para maior das tarifas; b) que na Lei 8.987/95 não há obrigatoriedade de a concessionária disponibilizar ao usuário qualquer alternativa gratuita do serviço para justificar a cobrança da tarifa e; c) que a responsabilidade pela manutenção de vias municipais e pela interligação de bairros é do Município, e não da União, sendo que o único ente omissor é o Município de Mairiporã. Acompanham a manifestação os documentos de fls. 319/334. A Autopista Fernão Dias S/A apresentou manifestação prévia às fls. 336/370, oportunidade em que alegou que sua atividade no Lote Rodoviário n. 5 da Rodovia BR-318 tem sido intensa, englobando uma série de obras de melhoria, limpeza, recuperação e ampliação do sistema concedido, o que tem favorecido a circulação de pessoas e insumos na região.

Ademais, afirma que tem realizado todos os requisitos de todas as etapas previstos no contrato de concessão com a União, sob supervisão da ANTT. Sustenta a ré, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da invasão, pelo MPF, da esfera discricionária do contrato da Administração Pública federal ao exigir que outra via gratuita e alternativa à BR-381 seja construída. No mérito, argumenta: a) a legalidade da cobrança de pedágio, de modo que a existência de via alternativa não seria requisito para o encargo, segundo o art. 9º da Lei 8.987/95; b) o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato pela existência de vias alternativas que seriam utilizadas como rotas de fuga do pedágio; c) que o local de instalação da praça de pedágio foi objeto de estudo técnico objetivando causar o menor impacto possível na mobilidade interna urbana do Município de Mairiporã, sendo que, de acordo com estudo de engenharia civil, não existem pontos de isolamento no município; d) a constitucionalidade da cobrança de pedágio já declarada pelo STF; e) a inconstitucionalidade da instituição de isenção, pois a responsabilidade pela existência de vias alternativas é do Município de Mairiporã, segundo o pacto federativo, e não da concessionária, f) a instituição da isenção requerida seria inconstitucional por ofensa ao princípio da igualdade; g) inconstitucionalidade de leis que instituíram isenção ao pagamento de pedágio aos seus respectivos moradores; h) que o MPF não apontou nenhum dano real decorrente da cobrança do pedágio, já que os valores cobrados são módicos R\$ 1,30 e; i) irreversibilidade da antecipação de tutela pleiteada e periculum in mora reverso. Acompanham a manifestação os documentos de fls. 372/846. Decisão proferida às fls. 848/855 deferindo parcialmente a antecipação de tutela pleiteada para determinar que as rés se abstivessem de cobrar pedágio na praça localizada nos Km 65 + 700 (sentido norte) e Km 66 + 700 (sentido sul) do Lote Rodoviário n. 5 da Rodovia BR-318 dos cidadãos de Mairiporã residentes nos seguintes bairros: Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra, Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra, enquanto não houvesse via alternativa que se considere plenamente trafegável. A Autopista Fernão Dias S/A, às fls. 869/872, apresentou embargos de declaração em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Decisão proferida à fl. 888 concedeu prazo de 15 dias para que a ré implementasse o sistema de cadastro de moradores. Em sede de julgamento de agravo de instrumento foi deferido efeito suspensivo (fls. 891/892). Contestação apresentada pela Autopista Fernão Dias S/A às fls. 908/937, ocasião em que a ré praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação preliminar, pugnano pela improcedência da demanda. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 938/945. A ANTT apresentou sua contestação às fls. 990/997, oportunidade em que reiterou os argumentos apresentados na manifestação preliminar. Além disso, alegou o seguinte: a) que a função da rodovia é o transporte interestadual terrestre; b) que a escolha dos locais para instalação das praças de pedágio é escolha técnica abrangida pela discricionariedade administrativa; c) que o pagamento do pedágio decorre do uso de bem público; d) que ainda que o pedido fosse julgado procedente, não há como assegurar que o bem seria utilizado somente para o deslocamento do morador ao centro de Mairiporã. Por fim, requer a ANTT que, em caso de sentença favorável ao autor, não seja permitida a isenção de tarifa nas hipóteses de transporte intermunicipal. Acompanham a peça de defesa os documentos de fls. 998/1.040. Decisão proferida às fls. 1.052/1.055 afastando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela corré Autopista Fernão Dias S/A, indeferindo o pedido de realização de prova pericial econômica e deferindo a realização de prova pericial a fim de demonstrar a existência de vias alternativas à rodovia para ligação de bairros supostamente isolados do centro do Município de Mairiporã. A Autopista Fernão Dias S/A interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial econômica (fls. 1.064/1.077). O MPF apresentou contrarrazões às fls. 1.082/1.085. Apresentados quesitos pelas partes, o laudo pericial foi juntado às fls. 1.096/1.165. A ré Autopista Fernão Dias S/A juntou parecer de seu assistente técnico à fl. 1.170 e apresentou sua manifestação a respeito do laudo às fls. 1.171/1.179. A ANTT manifestou-se a respeito do laudo pericial às fls. 1.184/1.195. Complemento ao laudo pericial apresentado às fls. 1.200/1.208. As partes se manifestaram a respeito da complementação da perícia, respectivamente, às fls. 1.216 (MPF), 1.217/1.219 (Autopista Fernão Dias S/A) e 1.220 (ANTT). A Autopista Fernão Dias S/A (fls. 1.228/1.243), o MPF (fls. 1.245/1.257) e a ANTT (fls. 1.264/1.265) apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A única preliminar alegada pelas partes já foi enfrentada e dizia respeito à impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ré que o pedido formulado pelo MPF não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, pois haveria invasão da esfera discricionária do contrato da Administração Pública federal ao exigir que outra via gratuita e alternativa à BR-381 fosse construída. Reitero os termos da decisão anterior, eis que o pedido elaborado pelo MPF não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio. É de se dizer que não foi feito requerimento formal de construção de via alternativa de acesso. O pedido do MPF restringe-se à concessão de isenção aos moradores de Mairiporã enquanto não houver via alternativa de acesso com viabilidade à disposição. Ademais, há muito se admite a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, especialmente nas hipóteses em que há violação a direitos fundamentais, justamente o alegado pelo autor in casu. Definido isso, passo ao mérito da causa. Conforme narrado, o MPF pede neste processo a condenação das rés a não cobrar pedágio dos moradores de Mairiporã nas praças do Km 65+700 (sentido norte) e Km 66+700 (sentido sul) da Rodovia Fernão Dias, enquanto não houver via digna e efetiva de acesso com viabilidade à disposição dos moradores. De acordo com o Parquet federal, a instalação das praças de pedágio nos pontos acima indicados acabou por restringir o direito fundamental de locomoção dos moradores de alguns bairros do Município de Mairiporã, visto que passaram a ser obrigados a

pagar pedágio para acessar o centro da cidade. Segundo a exordial do MPF alguns bairros teriam ficado totalmente isolados (Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra), enquanto outros (Parque Suíço da Cantareira, Jardim da Serra e Floresta Negra), embora com vias alternativas, quase praticamente teriam ficado isolados, uma vez que tais vias seriam intrafegáveis, dadas as péssimas condições de conservação. O MPF alega que, por força desse isolamento ou insuficiência de vias, os moradores de tais bairros acabam sendo economicamente prejudicados, pois precisam pagar para acessar serviços básicos de saúde, educação, rede bancária, entre outros, localizados no centro do Município de Mairiporã. Justamente por conta da alegada violação ao direito de ir e vir de tais moradores, decorrente da exigência de pedágio na rodovia, é que o MPF requereu a isenção. Várias alegações foram trazidas e debates foram travados nos autos a respeito da constitucionalidade e da legalidade do deferimento de tal medida. Contudo, entendo que a análise dessas controvérsias sequer se faz necessária, haja vista que as premissas do pedido do Ministério Público não se verificaram após a realização da perícia técnica. Isso porque existem vias alternativas trafegáveis que permitem aos moradores de Mairiporã acessar o centro da cidade sem grandes dificuldades, não se vislumbrando restrição ao direito constitucional de ir e vir. De acordo com o laudo pericial de fls. 1.096/1.165, complementado às fls. 1.200/1.208, existem vias de acesso alternativas, não sendo os moradores obrigados a fazerem uso da Rodovia Fernão Dias e, conseqüentemente, pagarem o pedágio. Portanto, a alegação do MPF de que os bairros Parque Residencial Encosta da Cantareira, Oasis Paulista, Recanto Ibérico, Paraíso da Cantareira e Chácara da Serra ficaram totalmente isolados com a instalação do pedágio foi refutada pelo perito nomeado por este juízo (quesito 1, fl. 1.106). A existência de vias alternativas, entretanto, não significa que inexista possibilidade de violação ao direito de ir e vir dos moradores de Mairiporã. Tal ocorre porque é possível que o caminho percorrido para chegar ao centro da cidade evitando o pedágio pode ser muito mais longo e demorado, ou então exigir a utilização de vias de acesso intrafegáveis em razão das péssimas condições de conservação. No entanto, também esse segundo panorama foi afastado pelas conclusões da perícia. Perguntado quais as atuais condições de trafegabilidade das vias alternativas, o perito respondeu que tais vias são estradas municipais asfaltadas sinuosas e íngremes (fl. 1.106), e que em razão da sinuosidade o percurso até o centro pode aumentar até 2,5 vezes (fl. 1.109). Com base nisso, afasta-se também a alegação ministerial de que as estradas são intrafegáveis em dias de chuva por serem de terra e esburacadas, já que o próprio perito afirmou que é possível atingir o centro da cidade sem passar por estradas de terra, ou seja, percorrendo apenas vias asfaltadas (fl. 1.110), conforme demonstram as fotos juntadas às fls. 1.114/1.160. Conclui-se que não existe violação ao direito de ir e vir, pois não há efetiva impossibilidade de acesso dos moradores ao centro de Mairiporã. Não se ignora, nesta decisão, que em relação a alguns bairros a distância e o tempo do trajeto até o centro da cidade aumentaram, porém tal mudança não justifica o estabelecimento de isenção a tais moradores pelo Poder Judiciário, haja vista a gravidade de tal medida e de suas implicações, mormente considerando as características do contrato de concessão. Não se deve esquecer que foram realizadas diversas melhorias na Rodovia Fernão Dias, e que tais aperfeiçoamentos têm um custo, que deve ser em parte ressarcido pelos pedágios cobrados dos usuários da rodovia. Tudo isso está de acordo com as políticas públicas adotadas pelo Brasil objetivando a melhoria da infraestrutura das rodovias mediante contratos de concessão firmados com particulares. Assim, a Rodovia Fernão Dias, agora melhorada, continua sendo uma opção de acesso disponível aos moradores a despeito de seu custo. Fosse a única opção, o pleito ministerial mereceria ser encarado de outra maneira. Mas não é, não sendo possível considerar que a distância de 8,9 quilômetros que deve percorrer o morador do bairro Hortolândia para chegar ao centro da cidade afete seu direito de ir e vir. Utilizo tal bairro como exemplo por ser o mais afastado do centro da cidade, considerando a utilização de vias alternativas à Rodovia Fernão Dias. Com efeito, os outros bairros citados na inicial e listados nos quadros elaborados pelo perito às fls. 1.203 e 1.204 dos autos indicam distâncias ainda menores até o centro. Tais distâncias são as seguintes: Hortolândia = 8,9km Parque Suíço = 6,3km Jardim da Serra = 6,2km Floresta Negra = 7,4km Vila Renascença = 3,7km Jardim Santa Branca = 3km Oasis Paulista = 3,9km Parque Bariloche = 3,4km Parque Residencial Encosta Cantareira = 5,5km Estância Santo Antônio = 4,1km Recanto do Céu Azul = 8,1km Jardim Maria Antônia = 6km Parque Náutico Cantareira = 4,5km Jardim Capoavinha = 4,6km Parque do Lago = 2,6km Granja Ypé = 3,2km Jardim Santana = 3km Portanto, as distâncias acima exibidas não configuram violação ao direito de ir e vir dos moradores, assim como eventual aumento do tempo gasto no trajeto não é fator suficiente para justificar a criação de exceção ao pagamento do pedágio. Importante frisar, nesse ponto, que o aumento do tempo do tempo gasto nos percursos alternativos decorre principalmente da sinuosidade e da inclinação das estradas, fatores inerentes à geografia do local. Considerando tudo isso, verifico que a perícia judicial infirma os fundamentos fáticos do pleito do MPF, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação, para resolver o mérito da causa com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o Ministério Público Federal atuou no exercício de suas funções institucionais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2050, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, telefone: 2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: MANUEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 234: defiro o pleito, conforme requerido. Assim, INTIME-SE pessoalmente o autor MANUEL GOMES, português, solteiro, agricultor, portador do documento RNE nº W 595.993-5 e CPF nº 055.183.428-53, residente à Av. Bom Jesus, 594, Jardim São João, CEP: 07151-130, Guarulhos/SP, ou onde possa ser encontrado, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena- Guarulhos/SP, no dia 12/03/2014, às 14:00 horas, a fim de participar da audiência designada, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal. Por economia processual, o presente servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cumpra-se.

0006020-07.2013.403.6119 - ROSEMEIRE MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Rosemeire Maciel da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, movida por Rosemeire Maciel da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende reconhecer a impossibilidade da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada de boa-fé, em caráter alimentar e por erro exclusivo da autarquia previdenciária, anulando-se qualquer débito administrativo de cobrança da dívida. Juntou procuração e documentos às fls. 5/18. Às fls. 22, decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e citou o INSS para que apresente contestação. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/34), acompanhada de documentos (fls. 35/37), pugnando pela improcedência do pedido. À parte autora manifestou-se acerca da contestação (fl. 39v). O INSS manifestou-se sem interesse em produção de prova (fl. 40). Parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na causa (fls. 42/43). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 44. É o relatório. Decido. Consta dos autos que a autora era beneficiária do benefício assistencial de prestação continuada NB 104.242.756-6 desde 3/9/1996, o qual foi cessado em 30/11/2011, uma vez que o INSS verificou que a autora possuía vínculo laboral com a empresa ABB LTDA. desde 2/6/2008. De um lado, afirma a autora que o recebeu de boa-fé, uma vez que houve anotação da atividade remunerada em sua CTPS, não havendo, portanto, tentativa de esconder a atividade remunerada. Diz, ainda, que não deixou de ser deficiente e que o benefício tem natureza alimentar. Por tais razões, entende que os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada concomitantemente à atividade remunerada não devem ser restituído ao INSS. De outro lado, embora reconheça que na jurisprudência brasileira proliferam decisões no sentido de que o INSS não pode cobrar valores indevidos recebidos de boa-fé, sustenta o INSS que esse entendimento não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Ao reverso, diz o INSS, a interpretação correta dos princípios constitucionais e dos dispositivos legais mostra que o recebimento indevido de benefício deve ser ressarcido independentemente de boa-fé. Em síntese, afirma que a má-fé seria relevante apenas para a definição da possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, especialmente do seu 1º. Aduz que, em sentido contrário ao defendido, há inúmeras decisões judiciais fundadas, em sua maioria, na jurisprudência do STJ, que, em vários momentos, decidiu que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado da Previdência Social consistem em verba alimentar irrepetível. Todavia, sustenta o réu que o STF, na Reclamação 6512/RS, ajuizada pelo INSS, decidiu que não é possível adotar tal entendimento sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei 8.213/91, visualizando questão constitucional implícita. Ou seja, o STF entendeu que as decisões que afastam a aplicação do mencionado artigo 115 a casos como o presente estão, na verdade, declarando sua inconstitucionalidade por via transversa, o que fere a Súmula Vinculante n. 10. Posta a lide nesses termos, passo a analisar as alegações de cada uma das partes. O primeiro ponto a ser examinado é a questão suscitada pelo INSS quanto à violação à Súmula Vinculante n. 10 em casos como o presente. Com efeito, a Súmula Vinculante n. 10 prevê: Súmula Vinculante n. 10 - Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. É certo que o artigo 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial, os tribunais poderão declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Todavia, o julgamento em primeira instância não está sujeito à cláusula de reserva de plenário, sendo impossível, nesta instância, a violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Apesar disso, transcrevo ementas de alguns julgados do próprio Supremo Tribunal Federal que encampam a tese da inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário na hipótese dos autos: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. D EVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓ RDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário

recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 829661, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento: 18/06/2013, DJe: 07/08/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/1991. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONCEDIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Reserva de plenário. Ausência de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade de lei federal. Precedentes. 2. Inexistência de repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE-AgR 736891, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento: 28/05/2013, DJe: 13/06/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Precedentes: Rcl. 6.944, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 13/08/10 e AI n. 808.263-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 16.09.2011. 2. O princípio da reserva de plenário não restou violado, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem à norma infraconstitucional que disciplina a espécie. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA DA DE CUJUS NÃO COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE INDEVIDA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de renda mensal vitalícia tem caráter personalíssimo, intransferível e que não enseja benefício de pensão, por tratar-se de benefício de natureza assistencial e não natureza previdenciária. 2. Hipótese em que o autor não comprovou que a falecida esposa fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando do deferimento do benefício de renda mensal vitalícia, circunstância que não possibilita a concessão de pensão por morte a seus dependentes previdenciários. 3. Devido ao caráter alimentar do benefício de pensão por morte, não há como cogitar-se da devolução das prestações auferidas pela parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-AgR 658950, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento: 26/06/2012, DJe: 14/09/2012) No mesmo sentido, posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE NOVO DEPENDENTE. VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE AOS DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS. IRREPETIBILIDADE. I - A decisão hostilizada não se pronunciou a respeito da constitucionalidade ou não das disposições contidas no artigo 115, II da Lei nº 8.213/91, apenas posicionou-se em relação aos fatos verificados nos autos, bem como sua subsunção ao texto da lei, não havendo que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. II - Os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento a maior, passível de devolução, em face do surgimento de outro beneficiário, de modo que a habilitação posterior de novo dependente não enseja desconto dos valores pagos àqueles até então habilitados, para fins de pagamento de atrasados, desde o óbito do segurado ou do requerimento, ao novo dependente. III - O benefício de pensão por morte tem natureza alimentar, é substitutivo da renda mensal do segurado, destinando-se à continuidade do sustento daqueles que dele dependiam, enquanto vivo, incidindo, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. IV - A renda mensal da pensão por morte da autora somente poderia ter sido reduzida à metade após a habilitação da co-dependente, em junho de 2000; antes de tal data, a demandante fazia jus à integralidade da pensão, porque era a única dependente, percebendo a benesse de boa-fé, razão pela qual não se aplica o artigo 115, II, da Lei 8.213/91. V. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3, Décima Turma, Apel/Reex 1812660, Processo n. 0007768-08.2002.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgamento: 16/04/2013, e-DJF3 de 24/04/2013). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO. 1- Prestigiando o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, especialmente quando assentado em decisão judicial transitada em julgado ou em erro da Administração, a jurisprudência dominante consagrou-se pela impossibilidade de restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 2- Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 3- Agravo desprovido. (TRF-3, Décima Turma, AMS 3282790, Processo n. 0012326-73.2009.4.03.6105, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento: 24/07/2012, e-DJF3 de 01/08/2012). Superada tal questão, passo a analisar se, no caso dos autos, o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada NB

104.242.756-6 em período concomitante com vínculo laboral deu-se ou não de boa-fé. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V da Constituição e 20 da Lei nº 8.742/93, esta última alterada pela Lei nº 12.435/2011, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse sentido: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUÍREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO. (...) IX - Para compreender o conceito de pessoa portadora de deficiência deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a

incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo e na expressão ... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para vida independente seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.(...)(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Postas tais premissas, in casu, a autora recebeu o benefício assistencial de prestação continuada NB 104.242.756-6 concomitante com a atividade laboral no período entre 02/06/2008 a 30/11/2011 (fls. 16/17 e 36/37v), quando este foi cessado pela autarquia previdenciária. Todavia, o que, aparentemente, tratar-se-ia de má-fé, no caso concreto, constata-se que não o é. É isso porque o vínculo empregatício da autora foi anotado em sua CTPS (fl. 10) e registrado no CNIS, o que demonstra que em nenhum momento pretendeu omiti-lo do INSS. Pelo contrário: o INSS teve acesso a tal informação desde o início do vínculo. Ademais, sendo a autora portadora de deficiência, o que lhe garantiu a concessão e o recebimento devidos do benefício de 03/09/1996 (DIB) a 01/06/2008 (dia anterior ao início do vínculo empregatício), é plausível que entendesse ser devido o recebimento do benefício mesmo estando trabalhando. Assim, se de um lado tem-se o princípio da autotutela, pelo qual tem a Administração Pública o poder-dever de rever seus atos e anulá-los quando eivados de ilegalidade, de outro há o princípio da segurança jurídica, da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé do segurado, nos termos das decisões já citadas nesta sentença, às quais me reporto. Diante desse contexto, entendo que a autora recebeu o benefício assistencial de prestação continuada NB 104.242.756-6 concomitante com a atividade laboral no período entre 2/06/2008 a 30/11/2011 de boa-fé, sendo indevida a cobrança dos valores recebidos no referido período. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, justifica-se a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de cobrança de valores recebidos de boa-fé a título de benefício de prestação continuada, de caráter alimentar, nos termos do já fundamentado. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, já que o segurado poderia ser cobrado indevidamente. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, uma vez que do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar da parte autora os valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada NB 104.242.756-6 desde 03/09/1996, no período de 02/06/2008 a 30/11/2011. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC, para reconhecer a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício assistencial de prestação continuada NB 104.242.756-6 no período de 2/6/2008 a 30/11/2011. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). O INSS está isento do reembolso de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, c.c. art. 14, 4º, da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006579-61.2013.403.6119 - JOSE AUGUSTO FERNANDES X IGOR DIAS RODRIGUES(DF008750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES E DF037052 - ELAINE ARAÚJO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: José Augusto Fernandes e Igor Dias Rodrigues Autoridade Impetrada: Chefe de Equipe do SEBAG - Serviço de Conferência de Bagagem da Alfândega S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer prática relativa à alienação ou perdimento dos bens apreendidos até o final da demanda, bem como seja concedido aos Impetrantes o pagamento do imposto devido referente às mercadorias apreendidas na sua devida proporção para cada passageiro, como garantia para que as mesmas sejam devolvidas aos Impetrantes. Alegam os impetrantes que em 11/12/2012 viajaram a Miami/EUA, com retorno previsto para o dia 15/12/2012. O itinerário de ida foi Brasília-Bogotá-Miami e o de volta seria Miami-Lima-São Paulo. Contudo, ao retornarem ao Brasil, após o embarque na aeronave que faria o trajeto Miami-Lima, noticiou-se um problema no radar da aeronave e os impetrantes embarcaram em outra aeronave, que fez o trajeto Miami-Bogotá, sem as suas bagagens, que foram despachadas apenas em nome do impetrante Igor. Com isso, posteriormente, o impetrante Igor foi contatado pela Receita Federal para que procedesse à verificação das bagagens, ocasião em que foi elaborado termo de retenção de bens, no qual se considerou que, pela quantidade, os produtos teriam destinação comercial. Com a inicial, documentos de fls. 15/55. Às fls. 72/74, decisão que concedeu parcialmente a liminar, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento de bens, até decisão final. Às fls. 80/100, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 101/119. Abriu-se vista à União, fl. 120. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção, fls. 122/124. Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 125. É o relatório. DECIDO. Preliminar de mérito Assiste razão à autoridade coatora quanto à decadência para impetração de mandado de segurança, senão vejamos. Consta dos autos que, aos 21/12/2012, em desfavor do impetrante Igor Dias Rodrigues, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 005079/2012 (fls. 30 e 103). Em 23/02/2013, foi proferido parecer pela manutenção da retenção (fls. 106/107), que foi acolhido pela autoridade superior em 5/3/2013 (fl. 108), data esta em que os impetrantes foram intimados, conforme afirmado pelos próprios (fls. 64/65). Assim, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 6/8/2013, a despeito da discussão acerca de quando se iniciou o prazo para a impetração, o fato é que tanto da intimação da retenção (21/12/2012) quanto da decisão final (5/3/2012), tem-se o decurso do prazo decadencial de 120 dias. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/09, e 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 72v quanto à retificação do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Steel Rol Indústria e Comércio de Embalagens Metálicas Ltda Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP, pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e pela Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como um terço constitucional de férias, auxílio doença/enfermidade, auxílio acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo da base de cálculo das contribuições previdenciárias e para fiscais recolhidas ao INSS e do FGTS. Pleiteia, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, nos últimos 10 (dez) anos, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o FGTS operado pela agente financeira CEF, aplicando-se sobre o indébito correção monetária calculada de acordo com a variação da Taxa Selic. Por fim, requer seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, ou seja, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias e contribuições ao FGTS. Inicial com os documentos de fls. 32/52; custas recolhidas à fl. 53. À fl. 74, despacho determinando que a impetrante esclarecesse o pedido, tendo em vista a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0005265-85.2010.4.03.6119, da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, apontado no termo

de prevenção de fl. 55. A impetrante manifestou-se às fls. 78/79, pugnando pelo regular andamento do feito, com a apreciação do pedido de liminar. Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Esta ação reproduz, por via transversa, a pretensão do mandado de segurança nº. 0005265-85.2010.403.6119, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Deve, portanto, ser extinta em razão da configuração de litispendência. Com efeito, os fundamentos alegados pela impetrante naquele processo são exatamente os mesmos utilizados neste mandamus, sendo o pedido também o mesmo, qual seja a desobrigação de pagamento de contribuição social incidente sobre verbas indenizatórias ou assistenciais, com direito de repetição dos valores pagos a maior. Embora não se verifique a tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir), há muito a jurisprudência reconhece a possibilidade de configuração da litispendência material, evitando que a parte autora simplesmente inclua mais uma pessoa no polo passivo e se veja autorizada a acionar novamente o Judiciário em relação a questão já decidida. Logo, a verificação da chamada litispendência material serve justamente para evitar burlas ao sistema processual. No ponto, verifico que há identidade de pedidos e causas de pedir entre o processo nº. 0005265-85.2010.4703.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP e este feito, no qual foram incluídos como partes o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos e a CEF. Logo, permitir o processamento deste feito significaria dar uma dupla oportunidade ao autor de afastar a tributação sobre determinadas verbas. A esse respeito colaciono o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DISCUSSÃO AQUI LANÇADA JÁ VEICULADA EM PRETENSÃO EM OUTRO MANDAMUS - CONSUMAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR. 1. Conforme os autos, claramente se dá a coincidência entre a pretensão veiculada nesta demanda, fls. 05, penúltimo parágrafo, no sentido do recursal julgamento administrativo independentemente do depósito dos combatidos 30%, em relação ao quanto também assim desejado nos autos 1999.61.06.001122-9, cuja r. sentença a repousar a fls. 104/106. 2. Límpida a pendência entre as lides, inadmissível pelo sistema processual e assim naturalmente a se sujeitar o jurídico destino do tema ao quanto já debatido naquele mandamus. 3. Revela-se de rigor a processual extinção deste segundo mandado de segurança, em torno da mesma relação material, o cenário dos autos amoldando-se por completo à figura da litispendência, 3º do art. 301, cc 4º e seu inciso V, tudo no CPC, assim mantida a r. sentença por sua conclusão e segundo a motivação aqui lançada, inadmissível almeje o pólo impetrante o duplo trilho em tal contexto, por patente. 4. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, AMS - AC 194376, Segunda Turma, Relator Juiz convocado Silva Neto, Julgamento em 16/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 406). Por fim, para além da litispendência, verifico que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste writ, primeiro por não ter sido apontada a autoridade coatora ou sequer o ato coator por ela praticado e, segundo, pelo fato de os pleitos formulados serem estranhos à referida empresa pública. Fica perceptível que a inclusão tanto da CEF como do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos no polo passivo objetiva tão-somente burlar o sistema jurídico que determina a extinção do processo sem resolução do mérito em hipóteses como a presente. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/09 c/c o art. 267, incisos V e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-45.2014.403.6119 - NAIARA DA SILVA RODRIGUES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Lei nº. 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço da autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Ressalto, por derradeiro, que, com base na narrativa inicial, o valor supostamente devido ao demandante é claramente inferior àquele atribuído à causa, evidenciando-se, assim, a competência do Juizado. Isto porque o patrono da autora requereu, a título de danos morais, valor exorbitante, que não guarda a devida proporção com a pretensão primária. Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 13.080,00, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento n 490625 - Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - TRF3 - Sétima Turma - 19/08/2013) Considerando os dizeres do julgado acima transcrito, in casu, o valor das prestações vencidas cumulado com aquele atinente ao dano moral não supera a alçada do Juizado, competente para o processamento e julgamento desta demanda. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001834-72.2012.403.6119 - CLAUDIA RUBIO DAINIZ (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 342 do CPC, designo a data de 19 de fevereiro de 2014, às 16h30, para colheita do depoimento pessoal da autora. Intime-se, com as advertências do artigo 343 do mesmo código. Cumpra-se, com urgência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5121

ACAO PENAL

0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

DESPACHO DE 27/01/2014:Verifico que às fls. 1279/1281 há um e-mail de encaminhamento de cópia da ata de audiência realizada pelo juízo deprecado (12ª Vara Federal do Distrito Federal), consignando-se que a ata de audiência não acompanhou referido e-mail, constando somente extrato de movimentação processual (fls. 1280/1281). Oficie-se, via e-mail, à 12ª Vara Federal do Distrito Federal, a fim de que encaminhe a este Juízo a Ata de Audiência realizada em 02/05/2013, referente à Carta Precatória autos nº 0036164.61.2012.401.3400. Encaminhem-se cópias de fls. 1279/1281.Acolho a manifestação ministerial de fls. 1372/1374. Julgo improcedente a exceção de litispendência formulada pela defesa do acusado RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA às fls. 1320/1324, não havendo que se falar em bis in idem que possa levar à litispendência, tendo em vista que os fatos apurados na ação penal nº 2007.36.00.004380-5 em trâmite na 7ª Vara Federal de Cuiabá/MT, tratam-se de fatos diversos dos apurados na presente ação penal, vez que desencadeados em momento e local diversos.Determino o regular prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Defiro a expedição de mandado para tentativa de citação conforme requerido pela exequente às fls. 43/44.Cumpra-se.Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO Devendo qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, e em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos do processo, ação de busca e apreensão em alienação fiduciária de número em epígrafe, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de VANDERLEY SILVA SANTOS, portador do CPF/MF n 443.514.018-77, domiciliado à RUA PANAMBI, n 1.104 ou 1.105, CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE- GUARULHOS/SP - CEP.: 07224-130 ou RUA BOA VISTA, 300 - GUARULHOS/SP - CEP.: 07215-090, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, os artigos 172, 2, e 227, ambos do Código de Processo Civil, proceda a sua CITAÇÃO para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitar-se-á aos efeitos da preclusão (art. 285, CPC).Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.Seguem cópias:. Contrafé, Certidão de fl. 32 e Decisão de fls. 24/26.

DESAPROPRIACAO

0010048-86.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X NELSON FRANCISCO DE AMORIM(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X NELY GOMES DE OLIVEIRA
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Partes: INFRAERO x GUILHERME CHACUR ESPÓLIO e outros
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante o teor da informação de fl. 265 torna sem efeito a certidão de fl. 264, devendo ser cancelada no sistema processual. Intime-se a Procuradoria do Município de Guarulhos para manifestação acerca do despacho de fl. 263, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho com a remessa a contadoria judicial, em caso de informação de débito pela prefeitura, ou a expedição do alvará em caso contrário. Intime-se e cumpra-se. Cópia do presente servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça deste Juízo intimar a Prefeitura Municipal de Guarulhos na pessoa do Procurador legal, no endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 494 - CENTRO - GUARULHOS/SP - CEP 07115-000, para manifestação acerca do despacho de fl. 263, cuja cópia segue anexa, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue anexa: Cópia de fl. 263.

0010077-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA GRACINETE DE SIQUEIRA(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - OFÍCIO Converte em renda para o município de Guarulhos o valor remanescente na conta corrente 00000064-8, operação 005, agência 0250, nos termos da decisão de fls. 261/262, devendo ser oficiada a Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência do valor para a conta corrente 000002-6, operação 006, agência 0250, de titularidade do município de Guarulhos, conforme informado à fl. 287. Após o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se e Cumpra-se Cópia deste servirá como ofício. OFÍCIO Ação de desapropriação Autor: INFRAERO e OUTRORéu: GUILHERME CHACUR - ESPÓLIO e outros Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Caixa Econômica Federal Agência 4042 - PAB Justiça Federal Guarulhos Fórum Federal de Guarulhos/SP Requisito a Vossa Senhoria a transferência do valor depositado na conta corrente 00000064-8, operação 005, agência 0250, para a conta corrente 000002-6, operação 006, agência 0250, de titularidade do município de Guarulhos, nos termos da decisão supra. SEGUEM CÓPIAS: . DECISÃO DE FLS. 261/262, e Fls. 287/288.

MONITORIA

0001920-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP100099 - ADILSON RIBAS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 51, in verbis : Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme expresso pelas partes às fls. 33 e 45. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se as partes. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto Sem prejuízo da necessária regularização da representação processual. Int.

0002485-70.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X APARECIDA ALVES RUZISKA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 39, in verbis : Converte o feito em diligência. Observo a possibilidade de conciliação entre as partes, razão pela qual, buscando uma forma pacificadora da solução litigiosa (art. 125, IV, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da presente designação de audiência. Int. Guarulhos (SP), 13 de novembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto Sem prejuízo da necessária regularização da representação processual. Int.

0005218-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X OLIVALDO JUSTINO NICACIO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP086627 - SERGIO SEBASTIAO SALVADOR)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPTTELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 89, in verbis : Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 16 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL. Int.

0000598-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA

Providencie a parte autora cópias da petição inicial e r. sentença proferida, relativos aos processos apontados no termo de fls. 129/132, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007254-24.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002359-20.2013.403.6119) ILDO VELOSO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SPTTELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 92, in verbis : Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2014, às 16h30min, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL. Sem prejuízo da necessária regularização da representação processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP183552 - FABIO GUERREIRO MARTINS E SP205993 - ANTONIO CARLOS GUERREIRO MARTINS)

Tendo em vista a informação de fl. 74, republique-se o despacho de fl. 162. (Fl. 162 Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 157 (in verbis : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.) Int.

0002367-94.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA)

Tendo em vista a informação de fl. 74, republique-se o despacho de fl. 73. (Fl. 73 in verbis: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.)

MANDADO DE SEGURANCA

0005893-69.2013.403.6119 - GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0005893-69.2013.403.6119 IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: A S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária -, a recolher a contribuição social incidente sobre as férias, o terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado, salário maternidade e salário educação. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos dessa forma nos últimos cinco anos, com as contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamento dos seus empregados. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha da prática de qualquer ato em detrimento do exercício do direito de compensação, bem como a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, indevida inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedido de expedição de certidão negativa de débitos. (CND). Juntou procuração e documentos (fls. 27/91). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 112/118). Notificada (fl. 122), a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e justo receio, descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, regular incidência das contribuições sobre as verbas discutidas e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da lide. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 138/154 e verso). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 155), no qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que ora determino a juntada aos autos. A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 155). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016.2009. Preliminares A alegação de ausência de ato coator e justo receio se confunde com o mérito, estando presente o interesse processual, já que há norma geral e abstrata determinando à autoridade coatora a prática do ato impugnado. Pela mesma razão não merece amparo a alegação de que se trataria de impugnação a lei em tese, pois o que se ataca é o ato a ser praticado pela autoridade administrativa com respaldo na norma geral e abstrata. A lei pode ser afastada em juízo incidentalmente, mas como causa de pedir prejudicial, não como o ato coator. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por

outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. O salário-maternidade e as férias gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça alterou a jurisprudência até agora dominante naquela Corte e pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. Nesse sentido, trago a colação julgada do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA QUE NÃO PODE SER ALTERADA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A EXIGIR REABERTURA DA DISCUSSÃO PERANTE A 1a. SEÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL QUE, NOS TERMOS DO ART. 14, II DO RISTJ, FICA, DESDE JÁ, SUBMETIDO A JULGAMENTO PELA 1a. SEÇÃO. 1. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo empregado, razão pela qual, não é possível caracterizá-los como contraprestação de um serviço a ser remunerado, mas sim, como compensação ou indenização legalmente previstas com o fim de proteger e auxiliar o Trabalhador. 2. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Apesar de esta Corte possuir o entendimento pacífico em sentido oposto (REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010), a relevância da matéria exige a reabertura da discussão perante a 1a. Seção. 4. Agravo Regimental provido para determinar a subida dos autos do Recurso Especial que, nos termos do art. 14, II do RISTJ, fica, desde já, submetido a julgamento pela 1a. Seção. (Processo AgRg no Ag 1420247/DF - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0123585-6 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 10/02/2012 DECTRAB vol. 212 p. 196) Desse modo, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Do terço constitucional de férias Do mesmo modo quanto ao terço de férias, até há pouco tempo atrás entendia o Superior Tribunal de Justiça que tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (REsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou

entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).Aviso prévio indenizadoNão deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não haver gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho.Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n.

6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(AMS 200938090010146, TRF1, 8ª Turma, Rel. Cleberon José Rocha, julg. 11.05.2010, DJF1 28.05.2010) (grifo nosso).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento

correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 200961000143230, TRF3, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, julg. 04.05.2010, DJF3 13.05.2010)(grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE

EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de

trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

03/02/2010)Auxílio-EducaçãoA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as verbas pagas pelo empregador para o pagamento de cursos de capacitação a seus empregados não integram o salário de contribuição, na esteira do determinado pelo art. 28, 9º, t, da Lei 8.212/91, mesmo antes do advento dessa disposição legal. Trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-

EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do

trabalho.

2. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do

empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 182495 / DJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0108356-6 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2013)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO E AUXÍLIO MATRIMÔNIO. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp 324178/PR, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; Resp 365398/RS 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002.3. O auxílio matrimônio, fornecido uma única vez ao empregado, por ocasião de suas primeiras núpcias, não integra o salário-de-contribuição, porquanto ausente a habitualidade do seu pagamento. (REsp 676.627/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/05/2005, p. 311).Contribuições sobre o 13.º Salário IndenizadoÉ legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula n.º 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória.CompensaçãoComo exposto, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao salário maternidade, férias gozadas e seu respectivo 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação.Aprecio agora o pedido de compensação de tais créditos com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Quanto aos limites da compensação tributária almejada, tem-se que a compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim estava assim redigido:Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja:... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. (grifos nossos)Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497).Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa norma vige até os dias atuais. Contudo, há que se observar, os tributos questionados na lide dizem respeito a contribuições sociais previdenciárias, cuja tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento passou, por força da Lei 11.457 de 2007, a ser da atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão que não haveria óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte da Previdência Social com as importâncias, pelo mesmo

devidas, à título de tributos de natureza diversa (não previdenciários), submetidos também à gestão administrativa da Super Receita. Tal premissa não é verossímil, na medida em que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457 de 2007 claramente previu que O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.. Há, pois, que se privilegiar a lei específica (Lei 11.457 de 2007, artigo 26, parágrafo único) em detrimento da lei genérica das compensações tributárias (o artigo 74, da Lei 9.430 de 1996, com a redação atribuída pela Lei 10.637 de 2002), de molde a limitar a compensação pretendida pelo impetrante com os montantes pelo mesmo devidos ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-EResp. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Sobre os limites impostos à compensação pelo artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, valem as considerações a seguir. O artigo 89, 2º e 3º, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1.991, com a redação que lhes atribuiu a Lei 9.032 de 1995, dispunham:2º. Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei.3º. Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência..Ainda no ano de 1995 o limite percentual da compensação vedada (25%) foi elevado para 30% por parte da Lei 9.129 de 1995. Muito se discutiu acerca da legitimidade dessa limitação e da forma da sua aplicação. No Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento no sentido de que: a) a limitação é, em princípio, legítima; b) não possui efeitos retroativos, incidindo apenas em relação aos recolhimentos efetivados após a sua vigência e; c) não se aplica à compensação de tributos declarados inconstitucionais, diante da invalidade da lei que instituiu o tributo. Porém, houve a revogação do 3º, do artigo 89, da Lei 8.212/1991 por parte da Medida Provisória 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei Federal 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. Assim, desde 04 de dezembro de 2008, ficou afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias. Dessa maneira, sobre a incidência ou não de limitações à compensação tributária postulada pelo impetrante, há que se observar a legislação vigente na data de propositura da demanda judicial, o que, no caso presente, ocorreu no dia 27 de setembro de 2012 (folha 2). Portanto, no caso vertente, a compensação dos valores financeiros deve ser ampla, não incidindo quaisquer limitações. Por último, sobre os encargos (juros e correção) a serem observados na compensação tributária, em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Quanto ao período de compensação não abrangido pela prescrição, restringiu-se a impetrante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, em harmonia com recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a LC 118/05 incide sobre todas as ações ajuizadas após sua vigência, qualquer que seja a data dos indêbitos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário

desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao salário maternidade, férias gozadas, 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-educação.Ratifico a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar.Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao erário, fica o pedido também acolhido, devendo-se observar os seguintes balizamentos:(a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar a prescrição quinquenal; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional;(c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais do impetrante (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos pelo impetrante ao erário a título de contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social;(d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002;(e) - a partir de 04 de dezembro de 2008, fica afastada toda e qualquer limitação à compensação de valores recolhidos indevidamente ao erário e alusivos a contribuições previdenciárias, devendo, portanto, a compensação autorizada ser efetivada plenamente e, por último;(f) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. A taxa SELIC será aplicável somente a partir de 1º de janeiro de 1.996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (artigo 39, 4º, da Lei 9250/95). Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Oportunamente ao Sedi, para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

0007194-51.2013.403.6119 - RAFAEL PIAI(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007194-51.2013.4013.6119 IMPETRANTE: RAFAEL PIAI IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP TIPO AS ENTENÇ AVistos, etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no termo de retenção de bens n.º 001348/2013, sob o regime comum de importação.O pedido de medida liminar é para determinar que se suste a aplicação da pena de perdimento, bem como que se efetue a liberação imediata das mercadorias apreendidas, e ainda, que se submeta os bens objeto do Termo de Retenção n.º 001348/2013 ao regime comum de importação, a fim de que possa recolher os tributos da operação.Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior, foi vistoriada sua bagagem declarada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, nos termos do artigo 44, inciso I, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.059/10, com a consequente retenção, o que foi impugnado administrativamente pelo impetrante.Com a inicial, documentos de fls. 24/55.O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 61/63). Contra essa decisão o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.Notificada (fls. 68/70), o Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 74/93). Juntou documentos (fls. 96/105).O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 107/109).É o relatório. Decido:Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No Mérito As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação.Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Após a apresentação das informações, a ausência do fumus boni juris das alegações antes apurada se confirma em certeza da denegação da segurança.Em razão do esgotamento da análise meritória, valho-me das razões de decidir lançadas na decisão proferida em sede de

medida liminar de fls. 61/63 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, e acrescento outros fundamentos. Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 06.05.2013 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 001348/2013, consubstanciado em aproximadamente 134 objetos de uso pessoal, sendo 09 (nove) relógios, 05 (cinco) óculos, 75 (setenta e cinco) frascos de perfume e águas de colônia, 15 (quinze) cremes, shampoos e sabonetes e 30 (trinta) estojos de maquiagem, batons e lápis (fls. 44). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou Assim é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, 134 (cento e trinta e quatro), diversos deles com modelos repetidos, como se extrai mesmo num exame superficial das notas fiscais, não está claro se tais bens têm destinação comercial ou pessoal e ainda que pessoal fosse o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, sendo imprescindível a manifestação da parte contrária para seguro exame da questão. Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas descaracterização de bagagem, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e sim sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção das mercadorias, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se ao impetrante a manifestação de seu inconformismo, o que preferiu fazer nesta via judicial. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento do Juízo. Trago trechos das informações, in verbis: Assim, a assertiva do Impetrante apresentada neste mandamus, de que trouxe consigo apenas itens destinados a presentear parentes e amigos, tudo em conformidade com a boa-fé, revela-se inconsistente e não tem o condão de atacar a certeza da fiscalização de que não se tratavam de bens não sujeitos à declaração à Alfândega brasileira e/ou de bens de uso e consumo pessoal. A quantidade excessiva trazida pelo passageiro pode ser percebida na triagem realizado pelo SEBAG, que revelou que os produtos retidos se tratavam de 75 cremes e perfumes de marcas famosas, muitos deles repetidos, bem como 45 itens de cremes e maquiagens femininos, 9 relógios de marcas famosas, sendo um deles repetido 3 vezes, e 5 óculos de sol da marca Michael Kors, sendo um dos modelos, sendo um dos modelos repetidos 4 vezes (Triagem dos Bens em anexo), tornando-se incompatível com as definições e conceitos de bagagem versados pelo art. 2.º da IN/RFB n.º 1.059/2010, apontado anteriormente. Portanto, a Triagem revela que a quantidade e a variedade dos bens trazidos não são razoáveis para uma viagem de apenas 6 (seis) dias para serem considerados bens de uso e consumo pessoais, e mesmo que fossem considerados como presentes, deveriam ter sido declarados à alfândega Brasileira no momento em que o Impetrante chegou ao Brasil. Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente. Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado e revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 61/63. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do art. 13, caput da lei nº 12.012/2009. Envie-se

esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 110).P.R.I.C.Cópia da presente sentença servirá como:OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO NA RODOVIA HÉLIO SMIDT, S/N.º, TERMINAL DE CARGAS, SETOR 2, EDIFÍCIO 2, CUMBINA, GUARULHOS/SP.

0000235-30.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A parte impetrante, não obstante suas assertivas, não trouxe qualquer elemento novo que pudesse alterar o quadro fático-probatório dos presentes autos. De fato, se a parte não concorda com os termos expostos na r. decisão liminar, deverá fazer uso do recurso previsto na legislação processual.Posto isto, mantenho a r. decisão de fls. 239/240 pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000573-04.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELA PEREIRA DE ANDRADE

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0000575-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ARLEYDE HELEM CORDEIRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0000596-47.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CHAMO O FEITO A ORDEM Compulsando os autos verifico que o réu apresentou sua peça contestatória às fls. 84/85 e a decisão de deferimento da medida de liminar de reintegração na posse não foi cumprida até a presente data.Portanto, cumpra a secretaria a determinação de fls. 72/78 com a expedição de carta precatória para tanto e, sem prejuízo, apresente a parte autora sua réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA PARA REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MAIRIPORÃ/SP, RUA DOUTOR JOSÉ ADRIANO MARREY JR, Nº 780 - VILA IPANEMA - MAIRIPORÃ/SP - CEP.: 07600-000Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação de reintegração de posse que a Caixa Econômica Federal move em relação à LUIS FERNANDO GARRIDO, portador do R.G.: 18.857.486 SSP/SP e do CPF/MF n 2077.739.768-48, domiciliado à RUA ELIDIA MARIA PEDROSA, n 290, apto. 23, bloco 11, CONJUNTO HABITACIONAL PIERRE, TERRA PRETA, MAIRIPORÃ/SP, que se dirija ao endereço do réu e, observado, se for o caso, o artigo 172, 2, do Código de Processo Civil, proceda a sua INTIMAÇÃO para que entregue as chaves do imóvel acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se decorrido o prazo sem a entrega das chaves, PROCEDA a reintegração da posse do imóvel em questão em favor da Caixa Econômica Federal, pelo que, fica autorizado, desde logo, o cumprimento da ordem com o auxílio da Força Pública, caso estritamente necessário, respeitando-se sempre os direitos e garantias individuais e valendo-se de meios moderados para tanto, tudo conforme as cópias

que seguem anexas e ficam fazendo parte integrante desta. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: DECISÃO de fls. 72/78 E GUIAS GARE.

Expediente Nº 5123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) Tendo em vista o documento de fls. 321, dê-se ciências às partes da data designada para audiência de oitiva da testemunha ALCIDES DOS ANJOS SILVA JUNIOR, arrolada pelo autor, na 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba, para o dia 13/03/2014, às 14:45h.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002503-73.2008.403.6117 (2008.61.17.002503-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-05.2006.403.6117 (2006.61.17.000876-1)) EMILIO NICOLAU SOUFEN(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000876-05.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (f. 87/89, 183 e 186). Ante o trânsito em julgado destes embargos e não havendo verba honorária a ser executada por quaisquer das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. O requerimento de f. 182, concernente ao desbloqueio do numerário constrito, será objeto de deliberação nos autos principais. Intime-se o embargante.

0001754-51.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Intime-se a embargante para que se manifeste, em cinco dias, acerca do noticiado parcelamento do débito, nos termos da informação veiculada pelo perito às f. 714/715, esclarendo, em caso positivo, se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo, nessa hipótese, juntar aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos, tendo em vista que a procuração de f. 295 não confere poderes para a renúncia. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0000031-26.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-25.2012.403.6117) TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, deduzidos por TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. A embargada informou que o embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 e quitou à vista todos os créditos tributários que lastreavam o executivo fiscal (fl. 574/580). É o relatório. De fato, houve o pagamento das certidões de dívida ativa n.º 80712002046-56 e n.º 80612003798-07, que serviram de base para a execução fiscal n.º 0001456-25.2012.403.6117, consoante se inferem das telas de consulta de fl. 579 e 580. Em virtude do pagamento da dívida tributária, os presentes embargos à execução fiscal perderam o objeto, restando evidente a perda do

interesse processual. Dessa forma, é evidente a carência de ação por perda de interesse processual. Deixou de existir a necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia. Nessa linha, dispõe o art. 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ausente o interesse de agir do embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, consubstanciada na falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois abrangidos pelo acordo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.952/83 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº. 1.025/69. Sem incidência de custas (art. 7 da Lei nº. 9.289/96). Expedido e liquidado o alvará de levantamento em favor da embargante referente à quantia depositada a título de honorários periciais, à fl. 583/585. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0001416-09.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-96.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a produzir (fl. 178), especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Int.

0001863-94.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-66.2011.403.6117) ELAINE C. SABIO ANTONIO - ME X ELAINE CONCEICAO SABIO ANTONIO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica a embargante intimada a se manifestar, em dez dias, em o desejando, acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

0001945-28.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002029-97.2011.403.6117) LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X ANTONIO EDUARDO LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X SALVADOR LISTA X BEATRIZ HELENA FAVARO PEBONE LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP297056 - ANA ROSA LISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 150), especifiquem os embargantes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

0002070-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-51.2010.403.6117) MARCO AURELIO VIEIRA LEITE - ME X MARCO AURELIO VIEIRA LEITE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o embargante para que cumpra integralmente o comando de f. 56, juntando aos autos as certidões negativas de propriedade imobiliária do 2º CRI de Jaú, em prazo improrrogável de dez dias, sob a sanção já cominada no despacho de f. 52.

0002790-60.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-61.2013.403.6117) PECCIOLI & PECCIOLI CALCADOS LTDA - ME(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

Das razões expendidas na exordial desta ação depreende-se que a insurgência da embargante visa a rechaçar integralmente o débito objeto do executivo fiscal correlato, e não apenas a ilegalidade da aplicação da taxa Selic para fins tributários, consoante explicitado na petição de f. 36. Portanto, inadequado o novo valor atribuído à causa, razão por que deixo de receber a referida emenda. De outra feita, constato que o requerimento de parcelamento juntado à f. 40 importa confissão irretroatável do débito executado. À vista disso, determino à embargante: 1 - o cumprimento do comando exarado no item 4 de fl. 33; 2 - esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, dentro do prazo de cinco dias. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Int.

0002956-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III da LEF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 283 e 267, I do CPC. Sem prejuízo, considerando-se a insuficiência da constrição até então efetivada, fica o embargante intimado a proceder à complementação da garantia do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no disposto no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

0000082-03.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-04.2002.403.6117 (2002.61.17.000135-9)) FREDERICO ANDRIOTTI X FREDERICO ANDRIOTTI - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie(m) o(s) embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução do mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. 2 - Juntada de Cópia da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal embargada. 3 - Prova da garantia integral da(s) execução(ões) e de intimação do ato de constrição, nos termos dos artigos 9 e 16, parágrafo 1º da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001160-66.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004326-2)) FERNANDO GOMES CROCE X ALESSANDRA GOMES CROCE X DANIEL CROCE(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X UNIAO FEDERAL X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem, em o desejando, acerca das contestações juntados pelos embargados às f. 101 e 104/107. Prazos sucessivos de dez dias para cada parte, iniciando-se pelos embargantes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003298-94.1999.403.6117 (1999.61.17.003298-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO OAB/SP 137557) X SERMONTECNICA ESTRUTURA METALICA E PERFILADOS LTDA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR) X OSVALDO PANELLI X LUIZ CARLOS PANELLI

Vistos. Trata-se de requerimento fazendário (petição às fls. 54/57 da EF 2005.3168-7, em apenso), para decretação de fraude à execução e consequente declaração de ineficácia das alienações dos bens imóveis objetos das matrículas 25.078 e 25.079 do 1º CRI de Jaú. Referidos imóveis consistem lotes vizinhos e estão situados na Rua Ângelo Zugliani, nesta cidade, conforme se observa das matrículas de fls. 225/226. Sustenta a exequente que a alienação se deu em 04/09/2009, ocasião em que o crédito em execução já estava inscrito em dívida ativa, o que legitima o reconhecimento da fraude por força do disposto no artigo 185 - A do CTN. De fato, o executado LUIZ

CARLOS PANELLI e esposa, Sra. EVA PARRO PANELLI alienaram os imóveis citados para CARLOS ALBERTO MESQUITA, RENATA TEIXEIRA e PAULO CELSO MESQUITA, por escritura pública de 04/09/2009. Posteriormente, os mesmos bens foram transmitidos por venda pelos mencionados adquirentes em favor de EVA PARRO PANELLI, o que se deu por escritura pública de 15/09/2011. Manifestaram-se os adquirentes CARLOS ALBERTO MESQUITA, RENATA TEIXEIRA e PAULO CELSO MESQUITA (f. 268) afirmando que a transmissão da propriedade perdurou por tempo suficiente ao pagamento de empréstimo garantido pelos imóveis. O executado, por sua vez (f. 250/254), sustenta a impenhorabilidade por constituírem bens de família. É o relatório. Decido: Depreende-se das certidões de f. 73, de 02/2001, e de f. 159, de 10/2006, que o coexecutado LUIZ CARLOS PANELLI tem como endereço residencial a Rua Ângelo Zugliani, 519. A declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2004, traz o endereço do mesmo coexecutado como sendo a Rua Ângelo Zugliani, 519. R-02/25.078 (f. 225) e o R-02/25.079 (f. 226), ambos de 2009, indicam a Rua Ângelo Zugliani, 520, como sendo o domicílio de LUIZ CARLOS PANELLI. Certificou o oficial de justiça, à fl. 229, que diligenciou à Rua Ângelo Zugliani, 519, que consiste na residência do coexecutado LUIZ CARLOS PANELLI. Não consta dos autos ser o referido coexecutado proprietário de outro bem imóvel. Às f. 246/247, constatou o oficial e justiça que, nos terrenos objetos das matrículas n.ºs 25.078 e 25.079, foi edificado um único imóvel residencial, que recebeu o n.º 519 da Rua Ângelo Zugliani. Acrescentou que na referida casa residem LUIZ CARLOS PANELLI, EVA PARRO PANELLI e a filha do casal CARLA PANELLI. Essa informação está corroborada com o que certificado às f. 249, 273 e 275. Conclui-se, portando, que o imóvel situado no aludido endereço (Rua Ângelo Zugliani, 519) sempre serviu de residência a LUIZ CARLOS PANELLI e família, configurando-se a hipótese legal de impenhorabilidade do bem de família, nos termos da lei 8.009/90, a despeito da transferência temporária da propriedade. Não há prova nos autos de que a alienação foi efetivada em garantia de contrato e empréstimo, como alegado. Todavia essa questão perde relevância diante da inequívoca comprovação de que a casa foi construída em ambos os terrenos e que se presta à residência familiar, suficiente à subsunção do caso à tutela legal invocada. Ademais, não comprovou a exequente seja o executado proprietário de outro bem imóvel. Ante o exposto, rejeito o pedido de reconhecimento de fraude à execução e indefiro o pedido de penhora dos imóveis objetos das matrículas 25.078 e 25.079 do 1º C.R.I. de Jaú. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Silente a exequente, sobreste-se a execução no arquivo.

0004472-41.1999.403.6117 (1999.61.17.004472-2) - FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP058663 - ROBERTO EDUARDO TAFARI E SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI)

Em face do que decidido pela superior instância em sede de antecipação de tutela recursal, nomeio, para avaliação do bem imóvel matriculado sob n.º 11.708 no 1º C.R.I. de Jaú, o engenheiro civil Marcos Macacari, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria dentro no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data que designar para início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados pela executada dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao perito, cabendo a este informar à secretaria do juízo o dia, hora e local de início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, dessa forma, o disposto no artigo 431 - A do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos. Intimem-se.

0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7) - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X ANTONIO POLI (SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA)

F. 308/310: vistos. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto, inicialmente, que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação

apresentado às f. 281/285 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. O ato foi acompanhado por funcionário designado pela executada, o qual forneceu relação pormenorizada das áreas edificadas, consoante certificado à f. 127. Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas; nada trouxe de concreto no sentido de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para elaboração de novo laudo. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 1997. Acrescento que igual pleito foi formulado pela executada, em idêntica hipótese (EF 00040722719994036117), tendo sido rejeitado o pedido por este juízo, cuja decisão restou confirmada pela superior instância nos autos do agravo de instrumento n.º 0026101-98.2013.4.03.0000. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação dos bens. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 277. Intime-se a executada.

0006566-59.1999.403.6117 (1999.61.17.006566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

F. 313 e 315: Não é caso de emissão de nova carta de remição por força do princípio da continuidade dos registros públicos. Não há vício formal na carta expedida à f. 221 e retirada conforme certificado à f. 228. Referido documento constitui título hábil à transcrição da propriedade no registro imobiliário, o que deveria ter sido providenciado pelo interessado. Outrossim, o cancelamento da hipoteca instituída em favor do ente fazendário em virtude da quitação do parcelamento do preço é providência a ser adotada na seara administrativa, intervindo este juízo somente em caso de comprovada resistência por parte do órgão administrativo envolvido, o que não restou demonstrado no caso em apreço. F. 317: Em observância ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620, CPC) e tendo em vista que o bem imóvel objeto da matrícula n. 35.329 do 1º CRI de Jauú é suficiente para satisfação do crédito executado (indicado às f. 330/331), defiro a realização de leilão tão somente em face desse imóvel. Ademais, aludido bem encontra-se constricto em sua totalidade, ao contrário do matriculado sob n. 25.479, o que importa, à toda evidência, maior possibilidade de sucesso da hasta pública a ser realizada. Providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, nos termos do comando de f. 297, observada a constatação e reavaliação de f. 302, item 2. Int.

0000656-80.2001.403.6117 (2001.61.17.000656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X ANTONIO POLI(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

F. 238/240: vistos. Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar. Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados. Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz. Ressalto, inicialmente, que, especificamente em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial, estando sujeito às sanções administrativas do estatuto funcional respectivo. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo. Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexistente a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil. Observe-se que o laudo de avaliação apresentado às f. 211/215 é minucioso e criterioso quanto à descrição e à valoração dos bens. O ato foi acompanhado por funcionário designado pela executada, o qual forneceu relação pormenorizada das áreas edificadas, consoante certificado à f. 127. Eventual estimativa da própria executada, reduziria o seu caráter probatório, razão pela qual a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer. Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas; nada trouxe de concreto no sentido de indicar

a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar a necessidade de conhecimentos técnicos específicos para elaboração de novo laudo. Importa salientar que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato. Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido, no caso, desde os idos de 1997. Acrescento que igual pleito foi formulado pela executada, em idêntica hipótese (EF 00040722719994036117), tendo sido rejeitado o pedido por este juízo, cuja decisão restou confirmada pela superior instância nos autos do agravo de instrumento n.º 0026101-98.2013.4.03.0000. Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de nova avaliação dos bens. Prossiga-se, nos termos do comando de fl. 207. Intime-se a executada.

0002311-53.2002.403.6117 (2002.61.17.002311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO)

F. 768/769: À vista do que certificado à f. 770, determino à secretaria do juízo proceda à retirada da anotação de suspeição lançada na capa dos autos, mantendo-se, contudo, a anotação de sigilo. Intime-se a executada para que proceda aos depósitos referentes ao percentual do faturamento penhorado, observado que o último recolhimento comprovado nos autos refere-se ao mês de 09/2013 (f. 765). F. 763: Sem prejuízo, ante o decurso da dilação requerida, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000446-87.2005.403.6117 (2005.61.17.000446-5) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL MARTINEZ JUNIOR(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ E SP317020 - ALYSSON FREITAS BARROS)

Fl. 365 e 366: A liberação do saldo excedente ao débito em favor do executado será providenciada tão logo esteja o numerário à disposição deste juízo, nos termos da determinação de f. 353 (Ofício 112/2013-SF 01) e consoante f. 358/359. Juntada aos autos a comprovação da transferência, tornem conclusos, com urgência. Int.

0000633-61.2006.403.6117 (2006.61.17.000633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SUPERMERCADO BICA DE PEDRA LTDA EPP X JOAO RICARDO PAULIN(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Ante a manifestação fazendária de f. 114 desconstituiu a penhora de f. 79, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 12.675 no 2º CRI de Jaú. Intime-se o executado para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao citado Cartório de Registro de Imóveis, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da constrição (averbação 12/12675). Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora, instruindo-se-o com cópia deste despacho, do auto de penhora de f. 79 e da guia de pagamento das custas. Após, esgotadas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF.

0002086-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Extinta a presente execução, consoante f. 315/317 e 323, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 34.788, consistente na AV. 03/34.788. Comprovado nestes autos o pagamento das custas, oficie-se para o fim acima especificado, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do termo de penhora de f. 286. Sem prejuízo, providencie a secretaria o necessária para liberação do numerário bloqueado à f. 261, bem como para o cancelamento das restrições Renajud de f. 265. Cumpridas as diligências, e depois de comprovado o

cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, ou, ainda, permanecendo inerte a executada quanto ao pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

0002830-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002830-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CALCADOS BAMBINOS LTDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO em relação a CALÇADOS BAMBINOS LTDA. Requereu a exequente a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento do débito inscrito sob o n.º FGBU000120243. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 26 da Lei n.º 6.830/50 c.c. 794, II, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001107-90.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ACADEMIA HORACIO BERLINCK LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

F. 201/211: O cancelamento da restrição Renajud decorrente destes autos já fora operacionalizada de acordo com a tela de f. 192 e certidão de f. 191, verso. Das f. 213/214, depreende-se a inexistência de restrição em face do veículo indicado. Conclui-se, dessarte, que a ordem exarada no comando de f. 190 foi devidamente cumprida. Se outra restrição há, certamente não decorre destes autos.F. 194: Ante o trânsito em julgado dos embargos opostos e tendo em vista o tempo decorrido, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel constricto à fl. 157 (imóvel objeto da matrícula 62.876 do 1º C.R.I. de Jaú), devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do referido bem.Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato a executada.Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos depósitos de f. 84/87.Int.

0001210-97.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CARLA CONTE(SP266778 - MARCOS AURÉLIO HENRIQUE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação à ANA CARLA CONTE. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001314-89.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X SUELY GODOY OLIVEIRA

F. 69/71: Em face da urgência, intime-se o exequente, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que providencie, junto à 2ª Vara Cível de Barra Bonita - SP, o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória 453/2013-SF 01, distribuída naquele Juízo sob n.º 3005972-51.2013.8.26.0063.Comunique-se, via mensagem eletrônica, o teor deste comando ao Juízo Deprecado.

0000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 00012342320134036117 (f. 125/129), intime-se o interessado DIRCEU SOFFREDINI, na pessoa do advogado por ele constituído, titular da OAB-SP 245623, para que proceda ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Primeiro Cartório de

Registro de Imóveis de Jaú, dentro do prazo de dez dias, para cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel constrito à f. 78. Comprovado nos autos o pagamento das custas, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora (Av. 07/9.374), instruindo-se o mandado com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de penhora de f. 78.F. 91: Expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre a parte ideal de propriedade do coexecutado EDSON HENRIQUE CALCIOLARI em relação ao imóvel indicado pela exequente às f. 94/98, objeto da matrícula 43.430 do 1º C.R.I. de Jaú. Deverá o oficial de justiça abster-se de proceder à penhora se configurada a hipótese de impenhorabilidade prevista na lei 8.009/90. Ressalto que eventual recusa do encargo de depositário por parte do coexecutado não constituirá óbice ao registro da constrição, ante o disposto no artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Instrua-se o mandado com cópia deste despacho. Com o deslinde da diligência, abra-se vista dos autos à exequente, para manifestação.

0002510-60.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TUBO ART CIMENTO LTDA EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a informação fazendária à f. 61 no sentido de que o débito excutido não se encontra parcelado, mantenho as hastas públicas designadas. Intime-se a executada.

0002520-07.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

F. 78: Consoante certificado à f. 75, o bem indicado em garantia do débito constitui imóvel residencial indivisível. Não comportando cômoda divisão, a penhora de parte ideal na forma pretendida pelo executado mostra-se inviável. Ante o exposto intime-se o executado para regularização da garantia, em prazo de cinco dias, possibilitando-se o recebimento e processamento dos embargos opostos (artigos 9º e 16, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0002559-04.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P.C. FEDATO - ME X PAULO CEZAR FEDATO(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (f. 52/53) por meio da qual pretende a executada a extinção da execução por iliquidez do título executivo, ao fundamento de que parte do débito encontra-se quitado por pagamentos efetivados em virtude de cumprimento de parcelamento administrativo. Juntou, segundo a própria executada, parte delas (das guias de pagamento). Manifestou-se a exequente (f. 89/92), em dissonância com o pedido, aduzindo apenas que a opção da executada pelo parcelamento foi cancelada em razão de não apresentação das informações necessárias à consolidação dos débitos. Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. No presente caso a arguição deu-se em âmbito processual adequado, contudo, ventilando matéria que deve ser sustentada em embargos à execução, meio mais consentâneo vez que de cognição exauriente. De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado pelo executado, - pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução -, não se revestem de tal natureza excepcional. A análise e deslinde da questão posta impescinde de dilação probatória consistente na realização de prova pericial contábil. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Em prosseguimento: A aceitação pelo(a) exequente do bem ofertado em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora. Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., defiro o requerimento fazendário e determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência, desde que isento(s) de ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista à exequente para manifestação, facultada a esta a indicação de bens para garantia da

execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição antes determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Esgotadas todas as tentativas de localização de bens do executado, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º, da LEF. Depois de efetivada a tentativa de bloqueio de numerários, intimem-se os executados acerca desta decisão.

0000342-51.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OSWALDO ORMELEZE ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade (f. 31/39), instruída com os documentos autuados em apartado, por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição parcial da CDA 39.346.969-7. Pleiteia, também, o reconhecimento da nulidade da CDA 39.346.970-0 porque que enquadrada no regime jurídico instituído pela lei 9.317/96. Passível de análise nesta via eleita as matérias de ordem pública, reconhecíveis a qualquer tempo, desde que dispensada a dilação probatória. Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O primeiro pedido - prescrição -, ajusta-se nesse entendimento, razão por que passo a apreciá-lo. A União, instada a se manifestar, deixou de se pronunciar acerca do pedido, entretanto, procedeu à substituição de um dos títulos executivos, a CDA 39.346.969-7, dele excluindo parte dos períodos nele inscritos, consoante f. 44/47. De fato, a CDA 39.346.969-7 abrangia as competências 01/2005 a 05/2008, enquanto que o novo título compreende as competências 04/2006 a 05/2008. Foram excluídos, portanto, os créditos referentes aos períodos de 01/2005 a 03/2006. O executado, em segunda intervenção (F. 50/51), insiste no pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição das competências 01/2005 a 11/2006 da CDA 39.346.969-7. Com efeito, a apresentação da DCTF/GFIP induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final do lustrum prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução. No caso em apreço, o documento juntado pela exequente à f. 110 demonstra que a constituição dos créditos remanescentes na CDA 39.346.969-7 (competências de 04/2006 a 05/2008) deu-se por meio das GFIP entregues nas datas nele indicadas, tendo sido retificadas em 03/04/2007 e 08/05/2008. Observando-se essas datas, constato que estão atingidas pela prescrição as competências 01/2005 a 03/2006, 13/2006 e 01/2007, todas já excluídas do referido título executivo (f. 45/47), de acordo com o despacho administrativo proferido f. 132, cumprido consoante f. 144, verso. No que toca ao segundo pedido formulado - reconhecimento da nulidade da CDA 39.346.970-0 por enquadramento da executada no regime jurídico instituído pela lei 9.317/96 - a arguição ventila matéria que deve ser deduzida por meio de embargos à execução, meio mais consentâneo vez que de cognição exauriente. A questão constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, além dos vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que comprovados de plano. O fato alegado pelo executado não se reveste de tal natureza excepcional, desbordando dos lindes do presente incidente processual. A análise do tema

imprescinde de dilação probatória para adequada solução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade no que se refere à elegação de prescrição e A REJEITO quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade da CDA 39.346.970-0. Sem custas e honorários neste incidente. Por fim, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro no artigo 2º da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF n.º 130, de 19/04/2012. Intime-se a exequente, cabendo a esta requerer o desarquivamento da execução se verificada hipótese ensejadora de prosseguimento da execução. Int.

0001287-38.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em relação a FELIX CAPINZAIKI JUNIOR. Notícia o credor a quitação integral do débito (fl. 73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos art. 156, I, do CTN c.c. art. 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001456-25.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISÃO LTDA. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa n.º. 80612003798-07 e n.º. 80712002046-56, que instruem a presente execução fiscal (fl. 102/104). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL N.º. 00014562520124036117, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF n.º 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Expedido e liquidado o alvará de levantamento em favor da executada relativo à quantia depositada a título de garantia do juízo, à fl. 108/111. Deixo de fixar honorários, pois abrangidos pelo acordo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n.º. 2.952/83 c/c art. 1º do Decreto-Lei n.º. 1.025/69. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001524-72.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DOLORES NEVES BACEIREDO PAVAN(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Considerando-se que o bloqueio de numerários atingiu importância superior ao montante solicitado, determino a intimação do exequente para que informe, em cinco dias, o valor atualizado do débito. Para maior celeridade, a intimação dar-se-á, excepcionalmente, por publicação. Após, voltem conclusos, COM URGÊNCIA, para deliberação quanto ao pedido de transferência, a título de pagamento, formulado às f. 65/66.

0001703-06.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O exequente, intimado pessoalmente para informar se permanecia ativo o parcelamento do débito e eventual quitação da dívida (fl. 22), permaneceu silente (fl. 26). Instado a manifestar-se novamente no mesmo sentido (fl. 34), ficou-se inerte (fl. 38). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente em 29.10.2013 (fl. 38), não promoveu o andamento do feito, manifestando-se nos termos da determinação de fl. 34. O art. 267, inciso III, do CPC dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) (grifo nosso) Na decisão proferida à fl. 34, constou de forma expressa que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução, com fundamento no

artigo 267, inc. III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação de crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de a parte executada ter dado causa ao ajuizamento desta execução fiscal, uma vez que não efetivou a consolidação do parcelamento no prazo legal. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0002354-38.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora que a executada quitou integralmente o débito (fl. 45/48). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de determinar a intimação da executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rolo dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) e/ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

0002361-30.2012.403.6117 - JAU PREFEITURA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada pelo MUNICÍPIO DE JAÚ em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Notícia a credora que a executada quitou integralmente o débito (fl. 31/33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de determinar a intimação da executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) e/ou outros bens, constante(s) da demanda. P.R.I.

0002583-95.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de LESLIE PATZY SANCINETTI MODOLO MANTELLI. O exequente, intimado pessoalmente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição das contribuições referentes às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 11), nada disse a respeito (fl. 12/13). Instado a manifestar-se novamente no mesmo sentido (fl. 18), permaneceu silente (fl. 19). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente em 24.10.2013 (fl. 18), não promoveu o andamento do feito, manifestando-se nos termos da determinação de fl. 08. O art. 267, inciso III, do CPC dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) (grifo nosso) Na decisão proferida à fl. 15, constou de forma expressa que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação de

crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve angularização da relação processual. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0002584-80.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA LUCIA PARICE PIVA
S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA LUCIA PARICE PIVA. O exequente, intimado pessoalmente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição das contribuições referentes às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 08 e 11), nada disse a respeito (fl. 12/13). Instado a manifestar-se novamente no mesmo sentido (fl. 15 e 18), permaneceu silente (fl. 19). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente em 24.10.2013 (fl. 18), não promoveu o andamento do feito, manifestando-se nos termos da determinação de fl. 08. O art. 267, inciso III, do CPC dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) (grifo nosso) Na decisão proferida à fl. 15, constou de forma expressa que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, inc. III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação de crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve angularização da relação processual. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e

também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

0002585-65.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA TEREZA MADALENA
S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MARIA TEREZA MADALENA. O exequente, intimado pessoalmente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição das contribuições referentes às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 11), nada disse a respeito (fl. 12/13). Instado a manifestar-se novamente no mesmo sentido (fl. 15 e 18), permaneceu silente (fl. 19). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente em 24.10.2013 (fl. 18), não promoveu o andamento do feito, manifestando-se nos termos da determinação de fl. 08. O art. 267, inciso III, do CPC dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) (grifo nosso) Na decisão proferida à fl. 15, constou de forma expressa que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, inc. III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação de crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve angularização da relação processual. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rosto dos autos. P.R.I.

0002587-35.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LILIAN AZER MAZOTI
S E N T E N Ç A (TIPO C) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE

PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de LILIAN AZER MAZOTI. O exequente, intimado pessoalmente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição das contribuições referentes às anuidades de 2006 e 2007 (fl. 11), nada disse a respeito (fl. 12/13). Instado a manifestar-se novamente no mesmo sentido (fl. 15 e 18), permaneceu silente (fl. 19). É o relatório. O exequente, intimado pessoalmente em 24.10.2013 (fl. 18), não promoveu o andamento do feito, manifestando-se nos termos da determinação de fl. 08. O art. 267, inciso III, do CPC dispõe, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) (grifo nosso) Na decisão proferida à fl. 15, constou de forma expressa que o silêncio do exequente importaria a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, inc. III, do CPC. Há evidente inércia do exequente em se manifestar, de forma a não proporcionar o efetivo andamento da execução fiscal. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há necessidade de requerimento da parte contrária para que a execução seja extinta: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve a oposição de embargos à execução. III - O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido. (AGA 1337930, Rel. Sidnei Beneti, Terceira Turma, STJ, DJE 04/02/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC). 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000. 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000). 3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor. 4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do REsp 1120097/SP, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1127727, Rel. Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE14/12/2010) Configurado o abandono e o desinteresse do exequente na satisfação de crédito remanescente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve angularização da relação processual. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda, e também aquela(s) formalizada(s) nos rolos dos autos. P.R.I.

0000873-06.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade (f. 34/49) por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, o reconhecimento da carência da ação executiva por ausência de assinatura das CDAs.Manifestou-se a exequente, às f. 63/67, em dissonância com os pedidos.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matérias de ordem pública reconhecíveis a qualquer tempo, dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução. Na CDA que lastreia a presente execução, estão inscritos tributos relativos aos períodos 01/2008 a 11/2008, constituídos por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais apresentada em 24/04/2009, consoante documento carreado aos autos às f. 70/72. De outra feita, a execução foi ajuizada em 26/04/2013 e o despacho citatório proferido aos 06/05/2013 (f. 26). Pela só análise das datas supramencionadas constata-se que o executivo fiscal foi promovido dentro do lustro prescricional legal, afastada, portanto, a ocorrência da prescrição. Quanto à alegada nulidade da CDA por vício de assinatura: Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), *juris tantum*, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar de forma especificada as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se à vista do que certificado à f. 32.

0000914-70.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos.F. 78/98: Trata-se de exceção de pré-executividade em reiteração de um dos pedidos deduzidos por meio da objeção apresentada às f. 34/49. De fato, a questão afeta à alegada nulidade dos títulos executivos por vício de assinatura já foi objeto de análise e decisão às f. 70/72 destes autos. Dispõe o Estatuto Processual Civil: Art. 471: Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Ainda: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, não cabe a este juízo pronunciar-se acerca de questões superadas nestes autos, em relação às quais já se operou a preclusão. Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade de f. 78/98. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento diante do que certificado à f. 77. Int.

0000916-40.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PINTURAS E ARMARINHOS ART COR LTDA ME(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA

ARANHA)

F. 171/183 e 187/193: Consistindo o parcelamento do débito acordo celebrado na esfera administrativa, intime-se a executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamento de cada parcela, por prescindível, devendo informar nos autos, tão somente, o cumprimento integral da avença por ocasião da quitação total. Ademais, o curso do executivo fiscal encontra-se sobrestado nos termos do comando de f. 170. Depois de publicado o presente despacho, abra-se vista dos autos à exequente para ciência acerca da ordem de arquivamento. Int.

0002054-42.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO JOSE MAZZEI
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2º REGIÃO/SP em face de ARNALDO JOSÉ MAZZEI. Notícia o credor a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 35/36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do CPC. Custas ex lege (fl. 19 e 47). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002088-17.2013.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X E. R. PEREZ & CIA LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em relação a E. R. PEREZ E CIA LTDA. Notícia o credor a quitação integral do débito pelo executado (fl. 24/28). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 156, I, do CTN c.c. art. 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000005-91.2014.403.6117 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GLAUCIA CRISTIANE FERRARI GRANETTO
SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de GLAUCIA CRISTIANE FERRARI, visando à cobrança de valores relativos relativos às anuidades de 2009 a 2012. A inicial veio instruída com a certidão de dívida ativa e outros documentos (fl. 05/20). Decido. A presente execução fiscal exige valores relativos às anuidades de profissional inscrita no conselho profissional, referentes aos anos de 2009 a 2012. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, passou a disciplinar, em linhas gerais, as contribuições devidas aos conselhos profissionais. Em seus artigos 7º e 8º, respectivamente, facultou aos conselhos profissionais a cobrança de valores inferiores a dez anuidades e vedou, expressamente, a cobrança, por parte dos conselhos profissionais, de valores inferiores a quatro anuidades, nos seguintes termos: Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (grifo nosso) Como se vê, a lei proibiu a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades. Tal proibição consiste na vedação, por parte do interessado, de acesso a meios jurídicos para cobrança da dívida. Trata-se de verdadeira impossibilidade de cobrar, em juízo, os valores inferiores a quatro anuidades. Vicente Greco Filho ensina que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. (...) Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Assim, sobrevindo hipótese legal de impossibilidade jurídica do pedido, deve ser aplicada aos processos pendentes. No vertente caso, o credor executa exatamente quatro anuidades, pedido este contrário aos

ditames da Lei nº. A Lei nº 12.514/11. Desse modo, a impossibilidade jurídica desse pedido impede o prosseguimento da ação. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários diante da ausência de citação e constituição de advogado. Custas pelo exequente. Levanto a constrição de bens da parte executada, caso haja, bem como o eventual bloqueio de bens e de direitos. Providencie a Secretaria o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)
F. 372/374: Indefiro o pedido de nova avaliação por perito, tendo em vista que a avaliação de veículo, como no caso em apreço, à toda evidência, prescinde de conhecimentos técnicos. Ademais, trata-se de impugnação genérica e desprovida de qualquer comprovação, não havendo razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança deste juízo. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 357.Int.

Expediente Nº 8793

EXECUCAO DA PENA

0002452-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Haja vista a certidão de fl. 33 dos autos, REDESIGNO a audiência, antes marcada para o dia 04/02/2014, às 14h00min, para ocorrer no dia __/__/__, às __h__ mins, INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ CARLOS PANELLI, brasileiro, RG nº 8.122.242-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 797.212.658-53, residente na Rua Ângelo Zugliani, nº 519, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP para que compareça na data supra designada, na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 17/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0000363-76.2002.403.6117 (2002.61.17.000363-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA X MARIA EUGENIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA(SP024974 - ADELINO MORELLI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA EUGÊNIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA e JOÃO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA, denunciados como incurso nos art. 1º, inc. I e II, e 2º, inc. I, da Lei nº. 8.137/90, por quatro vezes, em concurso material, face à sonegação de quatro tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSSL), com incidência da continuidade delitiva, tudo nos termos dos art. 29, 69 e 71 do Código Penal. A ré MARIA EUGÊNIA ELIZABETA PANTAROTTO DE PAIVA foi absolvida com fundamento no art. 386, inc. III e IV, do CPP (fl. 407/430). O réu JOÃO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA foi condenado como incurso no art. 1º, inc. I e II, da Lei nº. 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade 03 (três) anos, 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa, de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/15 do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, pagos em 25 parcelas mensais de R\$ 500,00, e na prestação de serviços à comunidade por 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias (fl. 407/430 e 529). Comprovante de pagamento da multa anexado à fl. 554 e os comprovantes da prestação pecuniária às fls. 567/569, 585/587, 596/597, 617/618, 668/669, 700/702, 723/726, 798/800 e 804. Relatórios de atividades e frequências, referentes à prestação de serviços à comunidade, carreados às fls. 601/610, 648/653, 679/681, 691/693, 696/698, 704/706, 708/710, 712/714, 716/718, 730/733, 784/786, 814/816, 824/826, 835/837, 839/841, 843/845, 847/849, 851/853, 859/861, 866/868, 871/873, 879/881, 885/887, 889/891, 893/895, 899/901, 905/907 e 911/913. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 909). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE JOÃO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA, brasileiro, portador da Cédula de

Identidade n.º 9.146.163 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 711.089.478-91, nascido aos 09/11/1959, natural de São Paulo/SP, filho de João Baptista Carlos de Paiva e Maria Eugênia Elisabeta Pantarotto de Paiva, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Comunique-se à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaú (APAE), situada na Rua Santa Luzia, n.º 340, Jardim São Francisco, nesta cidade de Jaú/SP, que João Marcos Pantarotto de Paiva cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços a essa entidade. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 102/2014, a ser encaminhado por oficial de justiça. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

000255-76.2004.403.6117 (2004.61.17.000255-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA CRUZ(SP106288 - HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLOS AUGUSTO DA COSTA, JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS e DANIEL ALVES CRUZ, denunciados como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal. O réu JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS foi condenado como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 29 e art. 71, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime aberto, e à pena de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços e prestação pecuniária (fl. 199/211). Comprovantes de pagamento das custas processuais, pena de multa e prestação pecuniária às fls. 373, 381/382, 417, 422, 490, 501, 625, 629/630, 636, 662, 672, 710, 713, 717, 724 e 728. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (fl. 731). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado José Eduardo Aparecido dos Santos cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE JOSÉ EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 24.850.034 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 120.102.528-10, nascido aos 16.01.1974, natural de Jaú/SP, filho de José Aparecido dos Santos e de Marina Aparecida dos Santos, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para as anotações. Em relação ao sentenciado DANIEL ALVES CRUZ, aguarde-se a realização de audiência de justificação no Juízo da Execução Penal de Arapiraca/AL (fls. 725 e 727). Sem informações a respeito da audiência no prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se. Quanto ao sentenciado CARLOS AUGUSTO DA COSTA, aguarde-se o integral cumprimento da pena nos autos da Execução da Pena n.º 0001141-94.2012.403.6117. A destinação legal dos bens e numerário apreendidos será deliberada após o integral cumprimento das penas pelos demais sentenciados. P. R. I. C.

0002091-69.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA E SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedidos de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado ADRIANO MARTINS CASTRO, bem como de redistribuição e remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jáu/SP, ao argumento de que, encerrada a instrução processual, não foi comprovada a internacionalidade do crime. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal, além de formular pedido de diligências requeridas, pleiteou o indeferimento dos pedidos formulados pelo acusado (fls. 1199/1210). Brevemente relatados, fundamento e decido. Análise, inicialmente, a alegação de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. A competência da Justiça Federal é fixada, na hipótese, pela descrição da transnacionalidade dos delitos constante na denúncia. Segundo a denúncia, os acusados integravam organização criminosa, fortemente armada, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas e armas. A denúncia descreve a existência de indícios suficientes de que os denunciados estavam, de fato, associados a outras pessoas, ainda não identificadas, para o fim de cometer delitos de tráfico internacional de armas e entorpecentes, circunstância evidenciada não apenas pelas informações de inteligência policial (oriundas da Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes - CGPRE) e pela utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, mas também pela qualificada estrutura da organização criminosa, que chegou a desferir tiros contra os policiais, causando, inclusive, a morte de um deles, visando assegurar as vantagens auferidas com as infrações penais, mormente, o êxito no transporte dos produtos ilícitos e a posse das

armas e munições, de procedência estrangeira e de grosso calibre, cuja considerável quantidade, todavia, restou apreendida (cf. fls. 26/28) e certamente havia acabado de ser entregue no local (canavial do Município de Bocaina/SP) após ser transportada do Paraguai ou outro país vizinho para o Brasil (fls. 345). A denúncia imputa, ainda, aos acusados Adriano Martins de Castro e Marcos da Silva Soares, a conduta de importar armas de fogo e munições de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, descritas no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/23 e nos laudos de fls. 227/249. As decisões de fls. 425/426 e 677/680 verificaram a existência de indícios de autoria e materialidade, lastreados pelos elementos colhidos e documentados nos autos do Inquérito Policial n 495/2013 - DPF/Bauru, em relação aos crimes de integrar organização criminosa armada, posse e tráfico internacional de arma de fogo de uso restrito e favorecimento pessoal, tanto que a denúncia foi recebida. Uma vez recebida a denúncia, restou fixada a competência da Justiça Federal. Eventual insuficiência da prova da transnacionalidade do delito, apurada durante a instrução do processo, não acarreta a incompetência da Justiça Federal, fixada desde o válido recebimento da denúncia. Ademais, verifica-se na hipótese a ocorrência de conexão intersubjetiva concursal e probatória entre os crimes narrados na denúncia e os delitos de homicídio qualificado, cuja vítima era policial federal no exercício de suas funções, e resistência, os quais são objeto de apuração nos autos do inquérito policial nº. 510/2013. Como bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação, só houve a deflagração desta ação penal para evitar constrangimento ilegal aos ora réus, que não poderiam aguardar os desdobramentos da apuração do crime de homicídio, sem que houvesse o oferecimento de denúncia no inquérito originário, já que estavam presos desde o flagrante (fls. 1203/1204). O desdobramento dos processos encontra respaldo no art. 80 do CPP. Logo, devem ser aplicadas à hipótese as regras do art. 78, incisos I e IV, do CPP, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processamento desta ação penal. Por essas razões, indefiro o pedido de declínio de competência formulado a fls. 1195. Também não merecem acolhimento os pedidos de concessão de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva. A prisão preventiva dos acusados nestes autos foi decretada como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Não se vislumbra até o momento alteração do quadro fático em relação ao momento em que foram decretadas as prisões, de forma que ainda estão presentes a necessidade, a adequação e a razoabilidade da custódia cautelar dos réus. A manutenção da prisão preventiva de ADRIANO MARTINS CASTRO e dos outros corréus mostra-se necessária à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal e também se revela adequada frente à gravidade dos crimes apurados nestes autos (tráfico internacional de armas, organização criminosa e favorecimento pessoal), às circunstâncias em que supostamente se desenvolveram os fatos (a apreensão de várias armas de fogo e munições sem registro, aeronave e veículos, a morte de um policial federal durante a operação e a tentativa de fuga de todos os réus) e às condições pessoais de todos os acusados, cujas alegações de família constituída, emprego e residência fixa não são suficientes para garantir o direito à liberdade. Há que se destacar, ainda, o grande impacto social que as condutas infracionais perpetradas pelos acusados tiveram nesta região, em especial pela comoção causada pela morte de um policial federal durante a operação deflagrada pela Polícia Federal, que atuava naquele momento para cessar a atividade criminosa e atender aos reclamos de proteção e segurança da sociedade. Assim, reiterando o teor das decisões proferidas no curso da instrução processual, considero inviável, por ora, o acolhimento dos pedidos de liberdade provisória e de revogação da prisão preventiva. Assim, indefiro os pedidos de concessão de liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva e mantenho as prisões preventivas decretadas em face de ADRIANO MARTINS DE CASTRO e dos corréus EVANDRO DOS SANTOS, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR e MARCOS DA SILVA SOARES. Por fim, tendo em vista as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal (fls. 1199/1210) e consoante o deliberado na audiência realizada no dia 23.01.2014 (fls. 1171), manifestem-se as defesas no tocante a diligências complementares, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001711-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA PAULUCA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 14:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 14:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 17:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0008221-36.2012.403.6109 - MARILENE ROMUALDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 17:30 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0009716-18.2012.403.6109 - ALENCAR MIRANDA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 15:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0000095-60.2013.403.6109 - NEUZA APARECIDA CASARIM(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

0001211-04.2013.403.6109 - JULIANO DA SILVEIRA RODRIGUES(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/02/2014 às 16:00 horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Sem prejuízo, manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o laudo pericial.Intime-se.

Expediente Nº 3468

MANDADO DE SEGURANCA

0000266-80.2014.403.6109 - CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Catarina Biudes Gonzales, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, objetivando, em síntese, a entrega de veículo apreendido, bem como impedir a prática de atos tendentes a efetivar o perdimento do bem.Sustenta a ilegalidade do ato administrativo em apreço argumentando, em síntese, ser brasileira não residente no país, possuindo empresa e imóvel no Paraguai, que estava com seu marido visitando os filhos que residem em Piracicaba-SP quando da abordagem e, ainda, que em razão de idêntico problema ocorrido em ano anterior, solicitou informações a respeito junto à Receita Federal em Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, obtendo orientação pela desnecessidade de emissão do Documento Simplificado de Importação - DSI, cuja ausência implicou na

apreensão. Proferida sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.019 / 2009 (fis. 181 / 183), a interpôs recurso de apelação (fis. 189/190), instruindo-o 208/ 209). Infere-se da análise do documento referido, confeccionado em 28.01.2014 (fis. 208/209), pela Sra. Ilka Marinho Barros Pugsley - AFRB 1688998, e expedido pela Inspetoria da Receita Federal na região fronteira (Mundo Novo/MS), a partir de solicitação de esclarecimento da impetrante, a plausibilidade das assertivas contidas na inicial, uma vez que revela e declara expressamente não ser necessária a apresentação de DSI para admissão temporária de veículo, com base no artigo 90, inciso III, da Instrução Normativa 1361 /2013 editada em 25/03/2013. Destarte, com fundamento no artigo 296 do Código de Processo Civil, nos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, sobretudo o da economia processual, em juízo de retratação, reconsidero a sentença proferida (fis. 181 /183), conseqüentemente deixo de receber a apelação interposta e reconheço a presença dos requisitos que autorizam a concessão da liminar. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a imediata liberação do veículo Marca Toyota, Modelo Fortuner 4x4, Diesel, Placas OAP 189, chassi MROYZ59GS00095 906 de propriedade da impetrante. Oficie-se com urgência e cautelas de praxe, notificando-se a autoridade para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e com a juntada do respectivo parecer, tornem os para sentença. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, tendo em vista a reconsideração da sentença (fis. 181 / 183), proceda-se a anotação no registro 00067, livro 0001/2014, certificando-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 3469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-77.2010.403.6109 - ALESSANDRA DE SOUSA (SP122814 - SAMUEL ZEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2013 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008575-32.2010.403.6109 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP112981 - MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EUGENIA DONATI BACAN (SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)
Designo audiência para o depoimento do autor(a) para o dia __22/05/2014__ às __16:10__ horas, advertindo-se, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343. Espeça-se carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, solicitando-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 117. Cumpra-se e intime-se.

0003329-21.2011.403.6109 - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI (PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/06/2013 às 14:45 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000075-06.2012.403.6109 - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA (SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08, para o dia __07/08/2014__ às __17:00__ horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0001820-21.2012.403.6109 - LASARO VALDIR SILVEIRA MENDES (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 150, para o dia __04/09/2014__ às 14:00__ horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e intime-se.

0002595-36.2012.403.6109 - SEBASTIANA ANACLETO LOPES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 05/06/2013 às 15:30horas.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

0005734-93.2012.403.6109 - FELIPE POMPERMAYER DE MELO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 63, para o dia 07/08/2014 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

0007059-06.2012.403.6109 - APARECIDA ALMENARA MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2013 às 14:00horas.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de JATOS LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do bem consistente em 01 máquina fresadora ferramenteira Veker mod VK430VP, incluindo 01 torno horizontal CNC modelo FEL 1640 ENC com CNC (nota fiscal n.º 000000002626 0000000248), objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através da Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0899.731.0000154-30, firmado em 15.04.2011, no valor de R\$ 122.400,00 (fls. 06/17).Aduz que a requerida se encontra inadimplente desde 14.05.2012, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 134.717,31, em conta atualizada para 31.10.2012.Decido.Entrewejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 25.0899.731.0000154-30, firmado em 15.04.2011, no valor de R\$ 122.400,00 (fls. 06/17) com garantia constituída pela alienação fiduciária de 01 máquina fresadora ferramenteira Veker mod VK430VP, incluindo 01 torno horizontal CNC modelo FEL 1640 ENC com CNC (nota fiscal n.º 000000002626 0000000248). Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 18) demonstra

que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Limeira - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do bem 01 máquina fresadora ferramenteira Veker mod VK430VP, incluindo 01 torno horizontal CNC modelo FEL 1640 ENC com CNC (nota fiscal n.º 000000002626 0000000248), a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua Custódio Pereira, 890, Cidade Jardim, CEP 13.614-270, em Leme - SP, depositando-se o bem com a requerente. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

MONITORIA

0008934-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO CEZAR GRILLO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007448-25.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X PEDRO ASSIS DA SILVA

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101155-84.1998.403.6109 (98.1101155-9) - OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 253/288), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 195.

0023184-30.2000.403.0399 (2000.03.99.023184-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X APARECIDO ROMEU BRUNELLI X RAIMUNDO RIOS MASCARENHAS X AUREA REGINA ALVAREZ X LUCIANO FRANCISCO SIQUEIRA X JOSE MAURICIO ALVAREZ X GISELE MARIA ALVARES X MERENALDA DE CASSIA DE SOUZA X VALDIR APARECIDO MENDES X JOANA DARC FERREIRA ALVAREZ(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003654-40.2004.403.6109 (2004.61.09.003654-8) - JOSE BUCK(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 214/247), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 208.

0005270-79.2006.403.6109 (2006.61.09.005270-8) - BENEDITO ANTONIO DA SILVA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os laudos periciais

de fls. 380/438 e fls. 475/480. Intimem-se. Cumpra-se com urgência por tratar-se de processo incluído na meta 2 do CNJ.

0003083-64.2007.403.6109 (2007.61.09.003083-3) - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 120/133), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 118.

0008625-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008625-9) - DEISY LUCI DE SOUZA NEHRING(SP027510 - WINSTON SEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 169/173), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 167.

0011655-72.2008.403.6109 (2008.61.09.011655-0) - DIRCEU TAVARES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 177/200), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 175.

0012307-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012307-4) - LUIZ BENEDITO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 119/123), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 116.

0000054-35.2009.403.6109 (2009.61.09.000054-0) - ROGGERO CHIARINELLI - ESPOLIO X MARLENE ELIAS CHIARINELLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0000412-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000412-0) - JOSEFA VALERIO DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 160/186), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 157.

0001568-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001568-3) - CARLOS EGREJI(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 156/168), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 153.

0002289-72.2009.403.6109 (2009.61.09.002289-4) - ODAIR JOSE GARCIA LEAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

: Nos termos do art. 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

0010208-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010208-7) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o teor do ofício de fl. 192. Intime-se.

0010512-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010512-0) - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 196/201), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 193.

0011627-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011627-0) - MARIA PRETE(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 107/114), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 105.

0001127-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001127-8) - FERNANDA APARECIDA BRAIDOTTI GUIRRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OSVALDO SEOANES

Vista à parte autora sobre os documentos trazidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008088-62.2010.403.6109 - DIVA MARCIANO ALVES(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 62/69), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 60.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0004102-66.2011.403.6109 - JENIRA NATIVIDADE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 144/149), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 142.

0006205-46.2011.403.6109 - ELISABETE MARTIM CADURIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 186/202), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 182.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre seu interesse no depoimento pessoal da autora. Não havendo interesse, cancele-se a audiência designada para o dia 18/03/2014 às 14:00 hrs e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004287-70.2012.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 256/261), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fl. 254.

0009690-20.2012.403.6109 - FERNANDA SILVA FERNANDES(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o alegado pela CEF às fls. 62/63. Intime-se.

0002112-69.2013.403.6109 - RENATO CALDERINI X FABIO MARCELO CALDERINI(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Fl. 163: Proceda a Secretaria o cadastro no sistema processual do atual advogado da parte autora, conforme substabelecimento de fl. 389/390. Após, republique-se o despacho de fl. 682. Despacho fl. 682: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

0000382-86.2014.403.6109 - JEAN CELIO MARDEGAM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, se o caso, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001707-33.2013.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X DIVA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial de fls. 17/20. Em nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008220-51.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004148-65.2005.403.6109 (2005.61.09.004148-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X VIRONDA CONFECÇÕES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0008962-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 09, ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102094-35.1996.403.6109 (96.1102094-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADERVAL SAMBATI X ESTER DE FATIMA CORADINI SAMBATI

Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre a notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, tendo em vista o retorno da carta precatória de fls. 220/228. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007722-18.2013.403.6109 - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X R&E POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Afasto a possibilidade de prevenção.Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e intimem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0000478-04.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de

indeferimento da inicial. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006064-66.2007.403.6109 (2007.61.09.006064-3) - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI X WALDOMIRO GOBBI(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO X MARIA GOMES BEATO FERNANDES X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES X ROSALINA MARIA CAMPOS FERNANDES X SANDRA REGINA FERNANDES X ADEMIR CARLOS PERIN FERNANDES X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR X ILZA ORTIGOSA FERNANDES X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENZA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X DURVAL SCHIMIDT X ANESIA RODRIGUES SIQUEIRA SCHIMIDT
Tendo em vista o cumprimento integral da sentença prolatada, arquivem-se os autos (fls. 354/355 verso).Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2362

ACAO CIVIL PUBLICA

0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X DJALMA FACCIOLI(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)

Autos do processo n.: 2009.61.09.012942-1 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLLI, FRANCISCO EGÍDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI e SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. DECISÃO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo d. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO MACARENKO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANI ARRAES, DJALMA FACCIOLLI, FRANCISCO EGÍDIO PERISSOTTO, SILVESTRE DOMANSKI e SAÚDE SOBRE RODAS COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. em que o órgão ministerial alega que foi identificada uma organização criminosa que desviava verba federal desde o ano de 2000. A sistemática envolveria fraude em emendas orçamentárias, em licitações e superfaturamento na compra de aparelhos hospitalares e ambulâncias. No caso dos autos, a acusação se volta contra os atos que teriam sido praticados pelos Réus no processo licitatório para aquisição de veículo médico odontológico no município de LEME (convênio n. 549/01 firmado com o Ministério da Saúde). O termo de convênio foi assinado por GERALDO MACARENKO em 09-11-01, cujo valor total era de R\$ 48.800,00. A peça vestibular narra que CARLOS ALEXANDRE assinou a requisição n. 0538SS em 03-12-01 (f. 155). O presidente da comissão de licitação (ERNANI ARRAES) determinou a publicação do início do processo de convite (119/01) no qual teriam sido chamadas a participar três empresas, dentre elas, a SAÚDE SOBRE RODAS. Ocorre que há um único comprovante de recebimento da carta-convite firmado pela citada pessoa jurídica. Na sessão de 02-01-02, em que a SAÚDE SOBRE RODAS foi a única participante, logrou-se habilitá-la e a ela adjudicar o bem objeto do procedimento. Nos dizeres do MPF todo o procedimento foi muito célere, pois CARLOS ALEXANDRE teria homologado a decisão da comissão em 09-01-02, sem que houve recurso das demais possíveis interessadas. Ocorre que a nota de empenho teria sido emitida antes da finalização do procedimento, em 03-01-02, nota essa que foi assinada pelo então secretário da fazenda, DJALMA FACCIOLLI. Em 16-01-02 foi emitida a

nota-fiscal n. 840 pela empresa referida e o bem teria sido entregue naquela mesma data, de cujo recibo consta a assinatura do SR. CARLOS ALEXANDRE. Contudo, a compra teria sido realizada com sobrepreço de pouco mais de R\$ 14.000,00, fato que demonstra a irregularidade no procedimento de aquisição do bem. Ao final, requereu a concessão de liminar para indisponibilidade dos bens dos Réus, além de formular os pedidos enumerados às fls. 35/37. A liminar foi concedida (fls. 529-529-v.). Foi juntado aos autos parecer contábil indicativo do valor da dívida em agosto de 2010 (f. 583). Foi determinado o desbloqueio do valor sobressalente ao suposto débito (f. 607). Os valores bloqueados foram transferidos para uma conta da CEF (fls. 608 e ss.). Foi reconsiderada a decisão de citação para a de notificação (f. 631). O SR. DJALMA ofereceu manifestação em que afirmou que não participou do processo licitatório mencionado na inicial, pois somente teria atuado para informar se havia ou não previsão orçamentária para a compra do bem. Acrescentou que os pouco mais de R\$ 25.000,00 bloqueados fazem parte de seus proventos de aposentadoria, motivo pelo qual deveria ser cessada a restrição judicial. Por outro lado, o SR. CARLOS ALEXANDRE observou que teriam sido cometidas irregularidades no procedimento (f. 743) e a decretação de indisponibilidade de seus bens não é legítima, de tal forma que requereu a suspensão da indisponibilidade ou sua alteração para a caução de um veículo (f. 744). O pedido foi parcialmente atendido (fls. 758-759). Em sua defesa (f. 770 e ss.), o SR. CARLOS ALEXANDRE afirmou, em preliminar, a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição, pois teria deixado o cargo que ocupava há mais de cinco anos do oferecimento da peça vestibular. Por outro lado, arguiu a nulidade do procedimento e observou a austeridade do bloqueio determinado. Também formulou pedido de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela determinação do dolo na peça exordial fato que, em seus dizeres, não restou comprovado. Ainda afirmou que apenas atuou como Secretário de Saúde e que não teve qualquer atribuição no procedimento de licitação. Não teria tido qualquer contato com a empresa vencedora do certame e, por este motivo, não há que se falar em sua responsabilidade. Os SRS. GERALDO e ERNANI apresentaram defesa conjunta em que alegam que não há de ser aplicada a Lei n. 8.429/92 aos agentes públicos. Como levantado pelo Corréu CARLOS ALEXANDRE, alegou inépcia da inicial haja vista a suposta confusão entre o fundamento da demanda e os pedidos formulados ao final, bem como a falta da comprovação do dolo. Por outro lado, disseram que o procedimento licitatório foi realizado dentro dos parâmetros legais. O SR. DJALMA (fls. 1411 e ss.) também observou que, em nenhum momento, participou do procedimento de concorrência e que, portanto, não poderia ser responsabilizado nos atos ali praticados. Requereu, se for excluído do polo passivo, a retirada da constrição que recai sobre seus bens. A defesa do SR. FRANCISCO pugnou pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, afirmou que os atos por ele praticados deveriam ser ratificados pelo Presidente da Comissão de licitação sendo que era responsabilidade da referida comissão a análise da documentação para a habilitação e das propostas. Também requereu a revisão da decisão de indisponibilidade de bens. O SR. SILVESTRE e a empresa SAÚDE SOBRE RODAS apresentaram defesa às fls. 1463 e ss. em que também alegaram a ocorrência de prescrição. Em preliminar, o Corréu SILVESTRE alegou sua ilegitimidade passiva, pois é apenas sócio da pessoa jurídica. Alegaram que não tiveram conhecimento dos fatos e que, portanto, não poderiam ser por eles responsabilizados. Não teria restado demonstrados quaisquer irregularidades ou desvios de condutas dos Acusados. Dois pedidos de cancelamento da indisponibilidade de imóvel formulados pelo SR. ERNANI foram indeferidos (fls. 1496 e 1509). Na manifestação de fls. 1572/1573, o MPF concordou com a liberação da restrição incidente sobre os bens imóveis dos Corréus, desde que mantida sobre os ativos financeiros bloqueados pelo BACENJUD. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, esclareço que analisarei em conjunto as defesas naquilo em que contiverem pedidos iguais. Assim, em vez de analisá-las de forma individual, como costume fazer, dividirei a análise das defesas em tópicos comuns aos Corréus. Se eventualmente restar algum fundamento individual, será analisado de forma isolada e nominada ao Demandado que a formulou. Passemos, então, às alegações comuns: Da inépcia da inicial Não merece prosperar o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial formulado por quaisquer dos Acusados. Isso porque a peça vestibular é clara ao delimitar a postulação nela contida. Com efeito, trata-se da apuração da prática de suposto sobrepreço do veículo de prestação de serviços médicos e odontológicos adquirido pelo município de LEME. Tal imputação é de fácil identificação. Não menos certo é afirmarmos que as condutas foram individualmente identificadas na medida em que, nos dizeres do MPF, havia o conluio de todos os Demandados para a obtenção da vantagem que, em tese, teria sido obtida. E isso se estende àqueles que não participaram da comissão de licitação. Isso porque, como dito pelo órgão acusador, o processo concorrencial era um instrumento supostamente utilizado para o suposto locupletamento de todos que, em última análise, dividiram as tarefas entre obter a dotação orçamentária, realizar a licitação e pagar o bem. Do que se conclui da inicial (de forma apta ao exercício da ampla defesa) é a possível formação de um grupo de pessoas que, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, pretendia obter vantagem indevida diante da Administração Pública. Aproveito o ensejo deste tópico para afastar a pretensão dos Corréus de serem excluídos da lide sob o argumento de que não teriam participado diretamente do processo de licitação (apesar de a matéria estar relacionado com o mérito da demanda). Como se nota da fundamentação supra, essa alegação não merece guarida na exata medida em que a efetiva participação (ou não) naquele procedimento não afasta, in limine, a responsabilidade do eventual beneficiário (a ser devidamente apurada durante a instrução probatória). Com efeito, a pretensão do MPF é voltada à prova de que, conquanto parte dos Requeridos não fizessem parte do órgão que

comandava a concorrência, dela se beneficiaram. É dizer: o objetivo do órgão acusador é no sentido de demonstrar que, apesar de não integrarem a referida comissão, esses Corréus participaram de seu direcionamento com o fito de a empresa SAÚDE SOBRE RODAS dele sair vencedora. É certo que, por exemplo, o SR. GERALDO (como prefeito que era à época) não participou da citada comissão, mas, nos dizeres do MPF, teria se locupletado após sua concretização. Assim, com o devido respeito às opiniões em contrário, o argumento de que cabia à comissão e a seus membros a responsabilidade de verificar a lisura do procedimento não afasta possível participação daqueles que não a compunham pelo simples fato de que supostamente podem ter interferido no direcionamento da verba para tanto e terem eventualmente se enriquecido pelo superfaturamento da aquisição. Desta forma, não merece acolhimento a tese das defesas neste sentido. Da Reclamação n. 2.138 É certo que o e. Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na reclamação n. 2.138 para afirmar que estão sujeito à competência da Corte Suprema aqueles indicados no art. 102, I, c, da CF/88. Ora, a decisão proferida em controle objetivo de constitucionalidade impõe observância obrigatória ao magistrado. Ocorre que a decisão em comento não diz respeito a secretários municipais ou prefeitos. Tanto é verdade que faz referência expressa à Lei n. 1.079/50 e não ao DL n. 201/67, que trata especificamente das questões municipais. Daí se constata que, pelo menos em tese, não há vinculação do órgão jurisdicional quanto à conclusão de impossibilidade de coexistência entre o ilícito político-administrativo e o administrativo propriamente dito. Neste sentido o entendimento do e. STJ: AgRg no AREsp 79268/MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0190020-3 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS SANÇÕES. ART. 23 DA LIA. TERMOS INICIAIS DISTINTOS CONFORME O VÍNCULO DO AGENTE COM A ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. Não fere as garantias constitucionais a previsão de termos iniciais distintos, para fins de contagem da prescrição para as demais sanções, nos moldes do art. 23, I e II, da LIA, conforme o vínculo jurídico do agente público com a Administração. 4. Agravo regimental não provido. Não bastasse isso, fundamento que se toma apenas por amor à argumentação, a decisão proferida naquela reclamação já conta com quase sete anos (de 13-06-07 aos dias de hoje), fato que, como sói acontecer, pode eventualmente contribuir para a alteração de entendimento do e. STF acerca da matéria, ante a renovação dos Ministros que a compõem. Assim, como ainda estamos na fase de recebimento da peça inicial, há de se dar andamento ao processo até que eventualmente haja confirmação ou alteração do entendimento até então sufragado pela Excelsa Corte. Da legitimidade passiva do SR. SILVESTRE Não merece prosperar o pedido de exclusão do Corréu SILVESTRE da demanda. Isso porque há a possibilidade de eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa para constrição e responsabilização patrimonial do referido Demandado acaso procedente o pedido. Em outras palavras: determinar sua exclusão na fase inicial em que se encontra o feito é, para se dizer o mínimo, temerário, pois, pelo menos em tese, pode ocorrer sua responsabilização pelos atos imputados à pessoa jurídica que representava. Da legitimidade passiva do SR. FRANCISCO Melhor sorte não há de ser dada à argumentação do Requerido FRANCISCO. Com efeito, é possível, diante da prova indiciária concretizada, que ele tenha participado do suposto esquema, mesmo não presidindo a comissão de licitação. É dizer: apesar de não deter a atribuição de comandá-la, há uma possibilidade de ter se engendrado com os demais Corréus para auferir vantagem indevida, de tal sorte que a sua manutenção no polo passivo da ação é de rigor. Da prescrição A questão da prescrição ainda encontra grande celeuma na doutrina e na jurisprudência que ainda não encontrou uma resposta final para o seu equacionamento. Ocorre que, em termos de recebimento da peça inicial, há de se ter em mente o interesse público em primeiro plano. Esta, aliás, a linha seguida pelo e. STJ: Processo AG 00084913420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 116792 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 06/10/2011 - Página: 165 Decisão UNÂNIME Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INICIAL. RECEBIMENTO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MÉRITO. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1 - O Ministério Público Federal intentou a Ação Civil Pública n.º 0001155-21.2010.4.05.8501, por supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, dispensas de certames e em celebração de contratos, todos vinculados ao Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (PEJA), Programa Nacional de Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica (PNAE), Programa Dinheiro Direito na Escola (PDDE) e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) no Município de Pinhão/SE. 2 - Em face do art. 109, I, da CF/88 e da Súmula 208 do STJ, compete à Justiça Federal apreciar ação civil pública de improbidade administrativa relativa a convênio firmado com recursos da União. 3 - Considerando que a existência efetiva de ato ímprobo exige o regular trâmite da ACP, inclusive com a fase de dilação probatória, há de ser recebida a exordial, reverenciando-se o princípio in dubio pro societatis, notadamente quando

a acusação está embasada em investigação da Controladoria Geral da União. 4 - Destaque-se, ainda, que o recorrente não colacionou aos autos cópia do relatório expedido pela Controladoria-Geral da União, de modo que seria extremamente temário acolher-se o pleito suspensivo sem um conhecimento mínimo sequer quanto à suposta realidade encontrada na gestão da Prefeitura e que se apresentou suficiente para motivar o MPF ao ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 29/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011 Assim, em havendo indícios de plausibilidade da tese acusatória, deve o magistrado admiti-la, pelo menos num primeiro momento. Ademais, o e. STF, em decisão recente, entendeu que não há se falar em prescrição na hipótese dos autos: A 1ª Turma deu provimento a agravo regimental em agravo de instrumento para fazer subir recurso extraordinário e submetê-lo ao Plenário. No caso, a decisão agravada entendera pela imprescritibilidade de ação patrimonial. O Min. Marco Aurélio ressaltou que seria inconcebível reconhecer a imprescritibilidade da referida ação. Aduziu a necessidade de a lei dispor sobre os prazos de prescrição para ilícitos praticados por agente público. Porém, afirmou que a Constituição teria ressaltado essa necessidade no caso de ações de ressarcimento, uma vez que já haveria diploma normativo a tratar desse tema (CF: Art. 37. ... 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível ... 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento). Consignou que a ressalva não poderia gerar a imprescritibilidade de ação patrimonial. AI 819135 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, 28.5.2013. Desta forma, resta afastada a alegação de ocorrência da prescrição. Do dolo De tudo o que foi apurado até o momento, há forte prova indiciária de que os Demandados teriam agido em conluio e em prejuízo ao erário. Essa simples constatação, feita nesta fase de forma eventual, possibilita o reconhecimento da presença do dolo que, como dito acima, deve ser levado em conta em favor da sociedade. É dizer: a partir do momento em que há nos autos provas indiciárias da concretização de irregularidades no procedimento de aquisição do bem, é consequência lógica e principiológica supormos que os atos foram praticados com a finalidade de dilapidar o patrimônio público. Tal possibilidade determina o prosseguimento do feito e a alegada inocência dos Réus será colocada à prova mediante o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, RECEBO a peça vestibular da presente ação civil pública e determino o regular trâmite do feito com a citação dos Réus. Com relação aos valores bloqueados, consta dos autos a ordem de transferência para contas em favor do Juízo perante a CEF (fls. 608 e ss.), de acordo com a seguinte tabela: Réu Valor ERNANI R\$ 87,43 R\$ 34,88 R\$ 14,60 DJALMA R\$ 21.320,36 R\$ 7.787,49 R\$ 292,96 SILVESTRE R\$ 5,12 GERALDO R\$ 3.238,04 R\$ 315,88 Total R\$ 33.096,76 Ocorre que não há juntada de todas as respectivas guias de depósito judicial, mas tão-somente parte delas (fls. 625/630). Assim, antes de determinar o possível desbloqueio dos bens móveis e imóveis dos Acusados, DETERMINO a expedição de ofício à CEF para que, no prazo improrrogável de DEZ DIAS, informe sobre o montante depositado à disposição do Juízo neste feito. Intime-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SPAUTOS CONCLUSOS EM 28/01/2014: DESPACHO Processo nº : 0012942-36.2009.403.6109 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus : GERALDO MACARENKO E OUTROS DESPACHO Compulsando os autos verifico que na tabela da decisão de fls. 1588 foram atribuídos aos réus valores de bloqueios divergentes daqueles constantes no recibo de protocolo de ordens judiciais às fls. 608/618. Assim, ante o evidente erro material apontado, reconsidero a decisão da fl. 1583/1588 no tocante a tabela apresentada e determino que passe a constar a seguinte tabela com os respectivos valores bloqueados: Relação de Bloqueio de Valores - 13/09/2010 Réu Valor Folhas Francisco Egídio R\$ 87,43 609/610 R\$ 34,88 - R\$ 14,60 - Djalma R\$ 21.320,26 612/613 Silvestre R\$ 5,12 614 Geraldo R\$ 3.238,04 616 Carlos Alexandre R\$ 315,88 618 Saúde Sobre Rodas R\$ 0,00 608 Ernani R\$ 0,00 611 Total R\$ 25.016,21 Ofício da CEF (fl. 1595) informa: R\$ 25.455,35 Em complemento à decisão de fls. 1583/1588, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que atualize o valor do dano até janeiro de 2014, porquanto o último valor encontrado data de agosto de 2010, conforme laudo apresentado à fl. 583. Cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Piracicaba (SP), 28 de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA (SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO (SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 465: mantenho a decisão de fls. 216/222 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o agravo interposto pela União na modalidade retida, conforme petição de fls. 465/472. Ao agravado para contrrazões, nos termos do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Vista às partes da petição de fls. 483/518, bem como para que se manifestem no prazo de dez dias. Por fim, oficie-se ao Juízo da Comarca de

Itirapina solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 580/2013, expedida à fl. 462. Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007864-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X GRAFICA CONV CART LTDA ME X IVO SOUZA ROCHA JUNIOR X MARIA ISABEL FRANCO

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 146/verso. Int.

0000417-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO EDUARDO CLAUDINO TEIXEIRA

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 55. Proceda a secretaria à consulta junto ao sistema BACENJUD, bem como WEBSERVICE da Receita Federal do endereço atualizado do requerido Marcelo Eduardo Claudino Teixeira. Cumpra-se.

0004254-46.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BRUNA FERNANDA FONTANA CYRINO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido da parte autora para exclusão do seu nome do cadastro do Serasa.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES

Concedo à CEF o prazo improrrogável de cinco dias para que cumpra integralmente o despacho da fl. 25. Int.

0006643-04.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUANA PRESENTES PIRACICABA ME

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre o auto de busca e apreensão à fl. 42. Int.

0000210-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIAN DE SOUZA CECILIO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar, originalmente proposta perante a 34ª Subseção Judiciária de São Paulo e posteriormente redistribuída para este Juízo (fl. 44). A parte autora busca a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienados fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse da requerida. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou os documentos de fls. 05-16. É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o Banco PanAmericano S/A contrato de empréstimo, na modalidade Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, pelo qual deu a esta em garantia o bem descrito à fl. 03 dos autos, o qual permanecera em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Houve cessão do crédito do Banco PanAmericano S/A para a Caixa Econômica Federal. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial juntada aos autos às fls. 11-13. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face do requerido, do bem constante dos dados do veículo do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046029334 firmado entre as partes (fl. 07-08), qual seja: UMA MOTOCICLETA MARCA HONDA, MODELO XRE 300, ANO 2011/2011, CHASSI 9C2ND0910BR210625 e PLACA ESV9783/SP. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0006848-38.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PRIMEIRA LINHA PIRACICABA AUTO PECAS LTDA X ANDRE

BITTENCOURT GRANJO X ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA GRANJO X JORGE
LUCCANO(SP079625 - JOSE ROBERTO REZENDE BATISTA)

Defiro o pedido deduzido pela CEF à fl. 81. Citem-se os requeridos André, Adriana e Jorge, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta nos termos do art. 902 do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012233-30.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA ALVES DA SILVA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP293836 - LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Instada a trazer aos autos cópia de seu processo administrativo, a au-tora apontou a sua impossibilidade, já que seu processo se encontrava na Junta de Recursos da Previdência Social em Goiás, requerendo, assim, a expedição de ofício ao INSS, a fim de que providenciasse as cópias requisitadas pelo Juízo, o que res-tou deferido à f. 56, não tendo o INSS obtido êxito no cumprimento da ordem judici-al. Às fls. 81-85 a autora entendeu que INSS havia agido com descaso, já que seu processo administrativo se encontrava desde 25/07/2013 na Agência da Previdência Social de Piracicaba. À f. 94 foi concedido prazo à autora para que cumprisse a determina-ção de f. 42, não tendo cumprido a determinação judicial. Decido. Conforme observo dos autos, o feito foi ajuizado em 19/12/2011 e até a presente data não foi possível ao Juízo apreciar o pedido de antecipação de tutela por ausência de cumprimento, pelas partes, das determinações proferidas nos autos. Nem a autora diligenciou junto ao INSS para obter cópia de seu pro-cesso administrativo, nem o INSS cumpriu a determinação proferida pelo Juízo de trazer tais cópias aos autos. Assim, apesar de ser dever da parte autora a instrução do feito, tendo em vista que à f. 56 passei tal incumbência para o INSS e a fim de se evitar maiores delongas no julgamento do feito, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de cominação de multa diária, traga aos autos cópia do processo admi-nistrativo da autora, NB 42/157.293.323-0.Int.

0000599-03.2012.403.6109 - NILSON CANDIDO PINHEIRO(SP194712B - RONALDO CARNEIRO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A réplica pelo prazo legal.Int.

0008924-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-81.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006155-49.2013.403.6109 - FABIANO ALVES DE SOUZA X KILZE HELENA TALARICO(SP274544 - ANDRÉ SOCOLOWSKI E SP274932 - CASSIANA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A réplica pelo prazo legal. Int.

0000323-98.2014.403.6109 - LUIS CARLOS DIAS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, a revisão de seu benefício previdenciário de aposen-tadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de 21/09/1987 a 05/11/2007 - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE, como trabalhado em condições especiais.Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 16-79.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza ali-mentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, III, do CPC, a fim de esclarecer as razões pelas quais a empresa Paulo Afonso Bargiela Consultoria Imobiliária Ltda. foi incluída no polo passivo da ação; mais especificamente, deverá a parte autora esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais considera que essa empresa é responsável solidária pelos vícios de construção que alega existentes no imóvel de sua propriedade.No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer qual dos réus é o responsável direto pela execução da obra de construção de seu imóvel, haja vista que à f. 05 da petição inicial aponta a requerida Construrrosi - Engenharia e Construção Ltda. como sendo a empresa contratada para a execução da obra, ao passo que a cópia do contrato acostada às fls. 74-77 aponta tal responsabilidade como sendo do requerido Ronaldo Aparecido de Souza.Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial acarretará sua rejeição parcial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC.Intime-se.

0000461-65.2014.403.6109 - WALDIR GIBERTONI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.O autor atribui à causa o valor de R\$ 83.054,89, resultado de cálculo referente a 91 meses.A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz.Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos..No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa.Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação.Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas.Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor.Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores que pretende receber.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPIOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

D E S P A C H O Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que impetrante e impetrado manifestem-se sobre eventual mudança no quadro fático no âmbito administrativo, especialmente se ocorreu compensação nos moldes em que pretendida na presente ação.Intimem-se.

0003490-80.2001.403.6109 (2001.61.09.003490-3) - CONPAR - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Tendo decorrido o prazo deliberado à fl. 545, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela impetrante. Int.

0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 -

MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP

Manifeste-se a impetrante no prazo de dez dias em relação ao pedido da Fazenda Nacional à fl. 313, para conversão em renda da União do valor depositado à disposição do Juízo. Int.

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013, de 18/03/2013 do CJF, reconsidero o despacho da fl. 268, para determinar o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do recurso interposto pela Fazenda Nacional, conforme petição da fl. 266. Intimem-se.

0005547-56.2010.403.6109 - UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005547-56.2010.4.03.6109IMPETRANTE: UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. E OUTROSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP E OUTROSS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por UNIMED LESTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., UNIMED SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitarem à cobrança do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários, o denominado PIS-Folha, bem como objetivando o reconhecimento do direito de compensarem os valores recolhidos indevidamente a esse título.Narram as impetrantes se tratarem de cooperativas de trabalho médico, regidas pela Lei nº 5.764/71. Afirmam que as autoridades impetradas delas exigem o pagamento do mesmo tributo, o PIS, em face de duas bases de cálculo distintas: sobre o faturamento/receita, e sobre a folha de salários, em situações específicas, ou seja, quando as impetrantes gozarem de algumas deduções permitidas por lei. Afirmam ser indevida a exigência do PIS-Folha, nos termos da MP nº 2.158/2001, pois seu art. 13 não incluiu as cooperativas de trabalho médico no rol de contribuintes desse tributo. Esclarecem que, a despeito desse fato, as autoridades impetradas procedem à cobrança desse tributo com base em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo entendimento pelo qual o PIS-Folha é devido pelas cooperativas de trabalho médico nas hipóteses em que estas procedam à exclusão das sobras líquidas apuradas após a destinação ao RATES e FATES na base de cálculo do PIS incidente sobre ou faturamento ou receita. Alegam que o entendimento da RFB está em desacordo com o que dispõe o art. 15 da MP nº 2.158/99, o qual impõe a alguns contribuintes o dever de se pagar adicionalmente o PIS-Folha, dentre eles não se incluindo as cooperativas de trabalho médico. Aduzem que a conduta das autoridades impetradas ofende o princípio da legalidade e o da tipicidade cerrada. Requerem a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS-folha nos dez anos que antecederam à propositura da ação.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-23, 29-122, 125-167 e 171-260).Despacho judicial à f. 261, diferindo a apreciação do pleito liminar.Informações da autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP às fls. 264-285, defendendo a legalidade do ato impugnado. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito de se impetrar mandado de segurança, pois decorridos mais de cento e vinte dias desde a publicação das instruções normativas e decreto impugnados na inicial. Afirmou que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos é quinquenal. No mérito, trouxe lições doutrinárias sobre a incidência do PIS-Folha, afirmando que as cooperativas de trabalho médico podem eventualmente se enquadrar na categoria de contribuintes desse tributo, quando fizerem uso de exclusões previstas no art. 33 da IN SRF nº 247/2002, exclusões essas relacionadas ao pagamento do PIS sobre o faturamento. Afirmou a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado de sentença judicial. Requereu a denegação do pedido.Às fls. 291-322 prestou informações o impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, tecendo as mesmas considerações que o Delegado de Piracicaba, e acrescentando, ainda, que o art. 36 da MP nº 66/2002 autoriza as sociedades cooperativas a excluir de sua receita bruta, para apuração da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento, as sobras apuradas em sua Demonstração do Resultado do Exercício, desde que ofereça sua folha de salários à tributação do PIS, nos termos do art. 13 da MP nº 2.158/2001. Esclareceu, ainda, que o art. 36 da MP nº 66/2002, a despeito de não ter sido convertido em lei, restou reproduzido novamente pela MP nº 101/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, a qual alicerça a cobrança impugnada nos

autos, pois as impetrantes somente poderiam deixar de recolher o PIS sobre a folha de salários se renunciassem à opção de reduzir sua base de cálculo do PIS-Faturamento nos termos da legislação mencionada. Requereu igualmente a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 325-327. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, o impetrante não logrou êxito parcial em provar, de plano, o direito líquido e certo. Refuto, de início, a alegação de decadência, pois o ato coator que se busca prevenir não se conta a partir da edição de instruções normativas da RFB, mas se renova permanentemente, já que a cobrança do denominado PIS-Folha é realizada mês a mês; ademais, a presente ação mandamental possui, nesse ponto, caráter preventivo. Ainda em sede preliminar, destaco ser cabível a formulação de pedido de compensação de tributos por meio de mandado de segurança, conforme posição firmada pelo STF. No mérito, a principal linha de argumentação das impetrantes é a de que não podem eles ser sujeitos passivos do PIS cuja base de cálculo incide sobre a folha de salários por não estarem as cooperativas de trabalho médico elencadas no art. 13 da MP nº 2.158/2001. Há, quanto a esse ponto, procedência nas alegações das impetrantes. O art. 13 da MP nº 2.158/2001 não inclui as cooperativas de trabalho médico dentre os contribuintes do PIS-Folha. A reprodução do artigo em questão esclarece o assunto: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Contudo, a interpretação sistemática da MP nº 2.158/2001 faz cair por terra essa linha de argumentação, dando razão às autoridades impetradas, quando procedem à exigência desse tributo com base em instruções normativas editadas pela RFB. O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confira-se os incisos em questão: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação: 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários na hipótese do 5º do art. 33, o qual, por sua vez, dispõe que A sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários. Note-se que as exclusões previstas no art. 33 da IN nº 247/2002 são, exatamente, aquelas previstas no art. 15, I a V, da MP nº 2.158/2001, a elas se acrescentando, somente, as exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (inciso VI do art. 33 da IN nº 247/2002). Pois bem, em face especificamente da exclusão por último apontada também se insurgem as impetrantes, afirmando, novamente de forma correta, que tal exclusão não se encontra elencada no art. 15 da MP nº 2.158/2001. No entanto, a exclusão em questão tem por base o art. 1º da Lei nº 10.676/2003, o qual é explícito em ressaltar que essa exclusão se dará sem prejuízo do disposto no art. 15 da MP nº 2.158/2001, verbis: Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Ora, a expressão sem prejuízo do disposto implica em

determinar que tudo o que está contido no art. 15 da MP nº 2.158/2001, inclusive a sujeição do contribuinte ao PIS-Folha na hipótese de vir a lançar mão dessa nova modalidade de exclusão, a si se aplica. Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676/2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do art. 15 da MP nº 2.158/2001, o que torna legal e devida a interpretação sistemática realizada pela RFB por intermédio da IN nº 247/2002. Do exposto, resulta claro que a impugnação formalizada nos autos pelas impetrantes não decorre da melhor interpretação dos dispositivos legais que regem a matéria, não havendo por parte das autoridades impetradas ofensa ao princípio da legalidade, conforme, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante ao discutido nestes autos: TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. COOPERATIVA. ART. 2º, 1º DA LEI Nº 9.715/98. MP Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO Nº 70/99-SRF. CONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação. 4. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas (art. 13 c/c art. 15, 2º, I). 5. O Ato Declaratório nº 70/99-SRF, ao se referir à contribuição ao PIS pelas sociedades cooperativas, não inovou no plano legislativo, apenas afirmou a norma inserida no 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, logo, não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Apelação improvida. AMS 00032169420024036105(AMS 295227, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 339). Ausente, portanto, direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pelas impetrantes. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a concordância expressa pela Fazenda Nacional à fl. 259, expeça-se o competente requisitório com base nos valores apresentados nos autos. Cumpra-se.

0008580-20.2011.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010881-37.2011.403.6109 - PEDRO CESAR MOSCARDINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002505-28.2012.403.6109 - FUNDACAO JAIME PEREIRA DE PREVENCAO E DIAGNOSTICO PRECOCE DO CANCER(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº. 0002505-28.2012.403.6109 IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO CÂNCER JAIME PEREIRA - FUNJAPE IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação do Câncer Jaime Pereira - FUNJAPE contra ato

praticado pela Gerente Executiva da Secretaria da Receita Federal de Piracicaba, SP, consistente na negativa de fornecer Certidão Negativa de Débito (CND) em seu favor, bem como a determinação de exclusão dos registros de débitos previdenciários, em face de sua imunidade, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Narra a impetrante ter obtido, nos autos do processo nº. 2005.61.09.005915-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, declaração de imunidade tributária quanto à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Afirma que a sentença ali proferida antecipou os efeitos da tutela, estando atualmente os autos junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso interposto pelo INSS, apelação essa recebida apenas no efeito devolutivo. Alega que, a despeito dessa ordem judicial, a autoridade impetrada inscreveu débitos previdenciários que estão impedindo o fornecimento, em seu favor, de CND. Afirma o direito líquido e certo para a concessão da segurança, inclusive em face da necessidade do cumprimento da decisão judicial antes referida. Alega urgência no deferimento da medida. Requer, ao final, a concessão da segurança, com expedição de CND em seu favor. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17-341). Sentença proferida às fls. 346-347, extinguindo o feito, sem resolução de seu mérito, em face do equívoco na escolha do procedimento adotado. De tal sentença a impetrante interpôs apelação com pedido de reconsideração, vindo acompanhados de documentos (fls. 351-398 e 400-430). Decisão proferida às fls. 442-443, dando provimento ao recurso de apelação e indeferindo o pedido liminar, tendo a impetrante interposto embargos de declaração às fls. 449-454. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 455-459, alegando que a decisão proferida nos autos 2005.61.09.005915-2, e que antecipou o provimento de mérito, declarou a imunidade tributária da impetrante a partir da publicação da sentença, ocorrido em 11/03/2010. Sustentou que nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal consta a existência do crédito tributário, relativo às contribuições previdenciárias, DBCAD 36.931.167-1, devido nas competências de 03/2009 a 02/2010, anteriores, portanto, à publicação da sentença, havendo impeditivo para a expedição de CND ou de CPDEN, bem como pendente de regularização pela impetrante. Aduz, ainda, a existência de 04 (quatro) débitos inscritos em Dívida Ativa da União, também constituídos por Débito Confessado em GIFP, DEBCADs de nºs 39.503.865-0, 39.629.783-8, 39.753.443-4 e 40.106.254-6, sobre os quais entende que não ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, cabendo tal legitimidade para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Teceu considerações dos documentos de constituições do crédito. Pugnou pela sua retirada do polo passivo com relação aos débitos inscritos em dívida ativa e a denegação definitiva da ação. Os embargos não restaram conhecidos pelo Juízo (f. 467). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 473-474. Da decisão que indeferiu o pedido liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 475-489), tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 491-495). Manifestação e documentos apresentados pela impetrante às fls. 557-566. O e. TRF comunicou ao Juízo ter reconsiderado sua decisão, dando provimento ao agravo de instrumento da impetrante e reconhecendo seu direito à expedição da Certidão Negativa de Débito (fls. 567-570). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que autoridade impetrada fosse cientificada da decisão proferida pela instância superior (f. 571). Novamente conclusos para sentença, veio aos autos notícia de que o e. TRF havia negado seguimento ao agravo legal (fls. 579-580). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Primeiramente, acolho a alegação apresentada pela autoridade impetrada de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito com relação ao pedido de expedição de certidão negativa de débito, no que diz respeito aos créditos referente aos DEBCADs de nºs 39.503.865-0, 39.629.783-8 e 39.753.443-4, mencionados no documento de f. 33, tendo em vista que já inscritos em Dívida Ativa da União - DAU, as quais não são mais de competência da Secretaria da Receita Federal e sim da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Com relação ao débito inscrito sob o nº 40.106.254-6, apesar de na data da expedição da certidão de f. 33 ele se encontrar sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, entendo que segue a mesma linha de raciocínio acima fundamentada, já que no correr do processo foi inscrito em dívida ativa, conforme noticiado pela autoridade impetrada, a qual goza de fé pública. Resta ao Juízo, portanto, somente se manifestar sobre os débitos que se encontram sob a responsabilidade do Delegado da Receita Federal. Quando da concessão da liminar pleiteada pela impetrante, assim fundamentei: Alega a impetrante, como motivo da abusividade da negativa em lhe fornecer certidão negativa de débitos fiscais, o descumprimento de ordem judicial emanada nos autos nº. 2005.61.09.005915-2. Naqueles autos, de acordo com a cópia da sentença ali proferida (fls. 42-49), julgou-se procedente o pedido inicial, para declarar a impetrante imune à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da CRFB, afirmando-se, ainda, que os efeitos da sentença retroagiriam à data do protocolo do pedido de certificado de utilidade pública federal. Na mesma sentença concedeu-se à impetrante tutela antecipada para declarar a impetrante imune à contribuição social prevista no art. 195, 7º, da CRFB da constituição federal a partir da data de publicação desta sentença (f. 49). Tenho, então, como absolutamente claro que a decisão que antecipou os efeitos da tutela passou a ter efeitos a partir da data da publicação da sentença na qual foi proferida, conforme expressamente nela consignado. Como a sentença foi publicada em 11.03.2010, somente a partir de então a

decisão judicial de imunidade tributária em favor da impetrante passou a vigorar. Pois bem, os documentos de fls. 33-40 dos autos apontam a existência de diversos débitos tributários em nome da impetrante, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aparentemente relativos a contribuições previdenciárias não pagas. Conforme asseverei anteriormente, diversos desses débitos, em especial os relacionados à f. 36, à primeira vista não se encontram abrangidos pela decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos nº. 2005.61.09.005915-2, já que relativos a competências anteriores a março de 2010, data em que a decisão em comento passou a surtir efeito. Sendo essa a hipótese que, num juízo perfunctório, se apresenta, não identifico, num primeiro momento, ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, ao negar o fornecimento à impetrante de CND à vista de débitos tributários em aberto, cuja exigibilidade não teria sido suspensa por decisão judicial. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Permanecem idênticos os argumentos então utilizados como razão de decidir, mesmo após a apresentação das informações da autoridade impetrada. Com efeito, a discussão tratada nos presentes autos diz respeito ao direito da impetrante em ter expedido em seu favor Certidão Negativa de Débito, em face do deferimento do pedido de antecipação de tutela nos autos da ação ordinária 2005.61.09.005915-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, na qual restou declarado ser a autora imune ao pagamento da contribuição social prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Tal julgado, porém, foi claro que os efeitos da tutela somente se dariam a partir da publicação da sentença. Logo, não há como reconhecer a existência de descumprimento de ordem judicial pela autoridade impetrada, já que, sob os aspectos da decisão, não houve o deferimento de aplicação dos efeitos da tutela de mérito antecipada a períodos anterior à sua publicação. Assim, tendo em vista que os débitos de competência do Delegado da Receita Federal, e mencionados na certidão de f. 33, são anteriores à data de publicação da sentença, ocorrido em 11/03/2010, não há como serem abrangidos pela decisão que antecipou o mérito do pedido inicial. Sendo assim, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, Inciso IV, do CPC, no que diz respeito ao pedido de Certidão Negativa de Débito em face dos débitos 39.503.865-0, 39.629.783-8, 39.753.443-4 e 40.106.254-6, uma vez que de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No mais, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002547-77.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0002547-77.2012.403.6109 IMPETRANTE: USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por USINA SÃO JOSÉ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, em que A impetrantes objetiva que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) em face das operações de mútuo realizadas com empresas não financeiras e integrantes do mesmo grupo econômico. Narra a impetrante que, na consecução de seus objetivos sociais, celebra com empresas interligadas contratos de mútuo, sobre os quais se dá a incidência de IOF. Afirma que a cobrança desse tributo é indevida, pois tanto a Constituição Federal como o Código Tributário Nacional (CTN) e a Lei nº 5.143/66 preconizam que a exigência desse tributo se dá apenas nas operações de crédito em que estejam envolvidas instituições financeiras. Afirma, assim, que o art. 13 da Lei nº 9.779/99, base legal para a incidência tributária nos autos impugnada, é inconstitucional e padece de vício de ilegalidade. Requer a concessão da segurança. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13-31). Informações pela autoridade impetrada às fls. 43-51, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese, bem como a decadência do direito ao uso desse instrumento processual. No mérito, aduziu que a Lei nº 9.779/99 apenas promoveu a inclusão dentre as operações de crédito sujeitas à incidência de IOF daquelas relativas aos contratos de mútuo firmados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não padecendo esse diploma legal de inconstitucionalidade, razão pela qual requereu, ao final, a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 56-58. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito as alegações da autoridade impetrada, quanto à inadequação da via eleita e a decadência da ação mandamental. A via escolhida pela impetrante é adequada: trata-se de mandado de segurança preventivo, que busca impedir a cobrança de tributo que julga indevido, tendo a impetrante demonstrado documentalmente que celebra contratos em face dos quais incide o

tributo em questão (fls. 23-30). Outrossim, em face do caráter preventivo da impetração, não há que se falar em decadência quanto ao uso da ação mandamental. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 153, V, da Constituição Federal, competir à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários. O CTN, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal, ou seja, ao exercer a função de definir os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes tributo em questão por meio de seu art. 63, I, assim dispôs: Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador: I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Veja-se que o dispositivo em questão não circunscreve o fato gerador desse tributo, na hipótese acima transcrita, às operações de crédito envolvendo instituições financeiras, razão pela qual não constata o Juízo padecer o art. 13 da Lei nº 9.779/99 de qualquer vício de inconstitucionalidade. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo ao dos autos: IOF: incidência sobre operações de factoring (L. 9.532/97, art. 58): aparente constitucionalidade que desautoriza a medida cautelar. O âmbito constitucional de incidência possível do IOF sobre operações de crédito não se restringe às praticadas por instituições financeiras, de tal modo que, à primeira vista, a lei questionada poderia estendê-la às operações de factoring, quando impliquem financiamento (factoring com direito de regresso ou com adiantamento do valor do crédito vincendo - conventional factoring); quando, ao contrário, não contenha operação de crédito, o factoring, de qualquer modo, parece substantivar negócio relativo a títulos e valores mobiliários, igualmente susceptível de ser submetido por lei à incidência tributária questionada. (ADI 1763 MC/DF, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 20/08/1998, Tribunal Pleno, DJ 26-09-2003 PP-00005). Assim tem decidido, outrossim, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao se debruçar sobre a linha de argumentação especificamente tecida pela impetrante nestes autos, a respeito da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99: AGRADO MANDADO DE SEGURANÇA. IOF. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.779/99. CONTRATO DE MÚTUO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF, DO C. STJ E DESTA E. CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Decisão monocrática por meio da qual foi mantida a r. sentença denegatória da ordem, ao fundamento de que a jurisprudência pátria já decidiu pela legalidade e constitucionalidade do IOF - Imposto sobre Operações Financeiras - nos termos do art. 13 da Lei n. 9.779/99, não sendo possível, pois o afastamento da exação nos termos pretendidos na inicial. 2. Precedentes da decisão agravada. STF: Tribunal Pleno: ADI n. 1.763, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 26/9/2003; STJ: 1ª Turma: REsp n. 1.063.507, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/9/2009; 2ª Turma: AGREsp n. 733.236, Rel. Herman Benjamin, j. 16/4/2009; REsp n. 522.294, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09/12/2003; TRF 3ª Região: 6ª Turma: AMS n. 298.931, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 23/02/2012; AMS n. 315.303, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/10/2011; 4ª Turma: AMS n. 260.258, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 14/02/2012. 3. Não só o raciocínio desenvolvido na jurisprudência do E. STF admite a incidência legal e constitucional do IOF às operações de crédito realizadas pela agravante, como precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta E. Corte o fazem, especificamente, no que se refere aos contratos de mútuo idênticos àqueles firmados pela recorrente, razão pela qual não é possível desconstituir a autoridade dos julgados exarados a respeito do tema e que embasaram a decisão atacada. 4. Agravo desprovido. (AMS 258084, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2013). Quanto à suposta ilegalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, por ofensa ao disposto na Lei nº 5.143/66, por óbvio se trata de argumento despido de juridicidade, já que uma lei não pode ser considerada ilegal, mas apenas inconstitucional. Com efeito, tratando-se de diplomas legislativos de mesmo nível hierárquico, o mais recente revoga, total ou parcialmente, o mais antigo, pelas regra geral de conflito de leis no tempo. Sendo assim, não reconheço a presença do direito líquido e certo alegado na inicial, razão pela qual deve ser denegada a segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003937-82.2012.403.6109 - JOSE OMIR CONSTANTINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO C _____/2014 PROCESSO Nº : 0003937-82.2012.403.6109 IMPETRANTE : JOSÉ OMIR CONSTANTINO IMPETRADO : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Omir Constantino contra ato do Chefe da Agência do INSS em Piracicaba, SP, com pedido liminar, originalmente distribuído junto à 4ª Vara Federal local, objetivando o reconhecimento de seu direito de poder optar pelo benefício mais vantajoso, diverso do que foi implantado por ordem judicial, concedido no feito 0000723-04.2008.403.6310 - NB 42/156.535.759-8, com DER em 14/04/2008, com o restabelecimento do benefício concedido administrativamente desde 29/08/2011, NB 42/156.592.537-5 ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, o reconhecimento de seu direito em cancelar o benefício concedido por ordem judicial. Aduz o impetrante ter requerido junto à agência da Previdência Social de

Piracicaba a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.535.759-8, sendo que, em face do indeferimento de seu pedido, ajuizou no Juizado Especial Federal de Americana, em 08/02/2008, a ação previdenciária nº 000723-04.2008.403.6310, tendo seu pedido julgado procedente. Em cumprimento à decisão judicial restou implantado, em 05/01/2012, aposentadoria por tempo de contribuição, com o tempo de 35 anos, 08 meses e 23 dias e renda mensal inicial de R\$ 1.451,49. Aduz, porém, que em face da demora no julgamento de seu processo judicial, protocolizou novo requerimento administrativo junto ao INSS em 29/08/2011, tendo-lhe sido administrativamente concedido aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 2.250,31, mais vantajosa do que a obtida no benefício requerido em 08/02/2008. Diante de tal constatação, requereu junto ao INSS o cancelamento do benefício concedido por ordem judicial, NB 156.535.759-8, e o restabelecimento do benefício 156.592.537-5, tendo-lhe sido encaminhado ofício, no qual apontava a necessidade de desistência do processo judicial para que seu benefício anterior fosse restabelecido. Entende que a condição que lhe foi imposta não é cabível, uma vez que o feito já havia sido sentenciado. Em face disso, cita ter protocolizado no Juizado Especial Federal requerimento de cancelamento do benefício, nada tendo sido decidido até o ajuizamento da presente ação, estando, portanto, sem receber nenhum dos benefícios por ele obtidos, o que vem lhe causando sérios prejuízos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-53. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 54, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 63, determinando ao impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, ao que ocorreu às fls. 65-66. Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações à f. 72, noticiando que em cumprimento à sentença proferida nos autos 000723-04.2008.403.6310, cessou o benefício 42/156.592.537-5 para implantar o benefício 42/156.535.759-8. Trouxe aos autos os documentos de fls. 73-89. Informações complementares apresentadas à f. 93, noticiando que em cumprimento a ordem expedida pela Turma Recursal do JEF houve a reativação do benefício 156.592.537-5, com cancelamento do benefício recebido pelo impetrante por ordem judicial, NB 156.535.759-8, emitindo-se o correspondente crédito desde a data da anterior cessação. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 94-95. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 99-100. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste em declaração judicial que reconheça o seu direito de poder optar pelo benefício mais vantajoso, diverso do que foi implantado por ordem judicial, proferida no feito 000723-04.2008.403.6310 - NB 42/156.535.759-8, com DER 14/04/2008, com o consequente restabelecimento do benefício concedido administrativamente desde 29/08/2011, NB 42/156.592.537-5. Verifica-se através das informações complementares apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com o cumprimento da decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Americana, tendo o benefício concedido por ordem judicial sido cancelado e o benefício anteriormente concedido pela autarquia previdenciária sido reativado, NB 42/156.592.537-5, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (fl. 55). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005317-43.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO PROCESSO Nº 0005317-43.2012403.6109 IMPETRANTE: RIGHI & RIGHI LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA D E C I S A O Em face da alegação apresentada pela impetrada de que o ofício que a notificou para prestar as informações não foi acompanhado de cópia dos documentos que instruíram a inicial, converto o julgamento do feito em diligência e determino à Secretaria que expeça novo ofício à autoridade coatora para que apresente suas informações, o qual deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos que a acompanharam. Com as informações ou sem elas, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. Piracicaba, de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007694-84.2012.403.6109 - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008914-20.2012.403.6109 - ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008988-74.2012.403.6109 - REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, cls.

0009611-41.2012.403.6109 - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo A _____/2014PROCESSO Nº 0009611-41.2012.403.6109IMPETRANTE: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SPS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa KSPG Automotive Brazil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, SP, objetivando não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de caráter indenizatório, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre as férias não gozadas, sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, sobre o salário maternidade e sobre a gratificação paga a título de prêmio ou incentivo, em relação aos fatos gerados ocorridos posteriormente á presente impetração, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento do presente mandamus.Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem que haja prestação de serviço, razão pela qual não haveria a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, dada a ausência de natureza salarial de tais pagamentos.Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-282).Decisão proferida às 361-363, afastando as prevenções apontadas no termo de fls. 283-284 e deferindo parcialmente o pedido liminar, apenas quanto à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias do afastamento do funcionário, antes da obtenção do auxílio-doença e do terço constitucional de férias. Informações do impetrado às fls. 368-383, apontando, preliminarmente, a inadequação do manejo de mandado de segurança com o fim pretendido, em face da impossibilidade de ser dirigido contra lei em tese, bem como a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, tendo em vista que já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da edição da lei contra a qual se insurge. Alegou, ainda, a impossibilidade de compensação de valores antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, discorreu sobre os conceitos de remuneração e de salário-de-contribuição, afirmando que a totalidade dos rendimentos pagos ao segurado compreende o salário-de-contribuição, incluindo-se aí as verbas mencionadas na inicial, com exceção das férias indenizadas. Alegou que a Lei 8.213/91 não excluiu tais verbas daquelas consideradas como salário-de-contribuição, sendo devida a incidência do tributo sobre elas. Pugnou, ao final, pela revogação da liminar parcialmente deferida e a denegação da segurança.Da decisão proferida nos autos a impetrante interpôs embargos de declaração, acolhidos à f. 390 e a União interpôs agravo de instrumento (fls. 395-407), tendo o e. Tribunal Regional Federal negado seguimento ao recurso (fls. 408-410).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 412-414, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo.Preliminarmente, afasto a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Afasto, ainda, as alegações da autoridade

impetrada quanto à ocorrência de decadência de o impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Passo a análise do mérito. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias, férias não gozadas, auxílio-doença, auxílio acidente, salário maternidade e gratificação paga a título de prêmio ou incentivo. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as partes das verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Quanto aos valores pagos ao empregado doente ou acidentado nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antes da obtenção do auxílio-doença, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Rel. Min. Denise Arruda - 1ª T. - j. 05/06/2007 - DJ 29.06.2007 p. 513). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Rel. Min. Castro Meira - 2ª T. - j. 17/04/2007 - DJ 26.04.2007 p. 244). Também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que não pacífica a matéria, verifica-se a existência de precedentes em abono à tese aqui adotada, dentre os quais cito o seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária. 2 - No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3 - Agravo improvido. (AG 286922/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - 2ª T. - j. 15/01/2008 - DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1404). Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Revendo posicionamento anterior, considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO**

ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Quanto ao salário maternidade, observo que contem natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:25/11/2010)Deixo de acolher também o pedido referente a não incidência da contribuição previdenciários sobre a gratificação a título de prêmio ou incentivo, já que de acordo com entendimento do TRF da 3ª Região as Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho.Assim, nada tendo sido comprovado neste sentido, não há como o Juízo declarar, principalmente em sede de mandado de segurança e sem a comprovação de que se trata de verba ocasional, a não incidência pretendida na inicial.Colaciono julgado a respeito:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de

cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Gratificações e prêmios somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VII - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 326179 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - 2ª Turma - DJF3 Judicial 1 - DATA:07/02/2013).Por fim, conforme já afirmado pela própria autoridade impetrada, não sofre a incidência das contribuições sociais sobre as férias indenizadas e convertidas em pecúnia, a teor do disposto no art. 28, 9º, d e f, da Lei 8.212/91.Outrossim, fixado o direito à parcial compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.Os valores compensáveis se constituem nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, que tenham antecedido a concessão do auxílio-doença e os incidentes sobre o terço constitucional de férias, durante os cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença e os incidentes sobre o terço constitucional de férias.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de janeiro de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0001571-16.2012.403.6127 - LEVI DE OLIVEIRA RANGEL LAJES - ME(SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto perante a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, e em face do Secretário da Receita Federal em São João da Boa Vista/SP, em que o impetrante objetiva a obtenção de ordem judicial que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009.Narra a impetrante que aderiu ao programa especial de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, passando a efetuar os pagamentos mensais. Esclarece que, em virtude de problemas de acesso ao programa eletrônico da autoridade impetrada, os débitos a serem consolidados não constavam no sistema quando da declaração sobre a inclusão da totalidade dos débitos nos parcelamentos, o que deveria ocorrer até 30.06.2010, impossibilitando a referida consolidação. Segue narrando que continuou a imprimir junto à impetrada as guias de recolhimento referentes ao parcelamento da Lei 11.941/2009, fato que demonstra sua boa-fé, enquanto aguardava instrução para a consolidação dos débitos. Afirma que em 31.01.2012 foi surpreendida com a informação no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil de que não havia qualquer tipo de parcelamento em andamento. Alega que a conduta da autoridade impetrada é ilegal por ter excluído a impetrante do referido programa sem qualquer tipo de notificação, impedindo-a de acessar suas guias de recolhimento mensal. Afirma a urgência da medida pleiteada, sem a qual poderá ter seu nome incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), bem como sofrer execução fiscal. Juntou documentos (fls. 09-18).Despacho à fl. 20, determinando a emenda da inicial, para adequá-la aos requisitos da Lei 12.016/2009.Petição do impetrante às fls. 22-23, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil.Decisão à f. 24, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária.Decisão às fls. 29-30, indeferindo o pedido de liminar e determinando a complementação da

qualificação da autoridade impetrada, passando a constar como sendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP. Informações do impetrado às fls. 35-67, apontando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em relação aos processos administrativos que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. No mérito, sustentou a inexistência de abuso de poder e a inadimplência do impetrante em relação aos procedimentos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Teceu considerações a respeito dos pagamentos referentes ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e ressaltou que os débitos cuja opção pelo referido parcelamento foram rejeitados, poderão ser parcelados no âmbito do Parcelamento ordinário regulado pela Lei nº 10.522/02. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 113-115, abstendo-se da análise do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a impetrante insurge-se contra a não-consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 11.941/2009, suposta ilegalidade que teria sido perpetrada pelo impetrado. Passo à análise do mérito. No caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Aponta a impetrante, como ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, sua negativa em permitir que permaneça no parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Uma característica importante do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, conhecido como novo Refis, diz respeito ao fato de que, para a adesão ao parcelamento, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos (art. 5º), procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos. A Lei 11.941/2009 não estipulou prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (art. 11). Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram a Portaria Conjunta nº. 02/2011, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, estabelecendo como data-limite para tanto o dia 30/06/2011. Pois bem, da narrativa da inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tem-se que o impetrante deixou transcorrer os prazos ali fixados para a consolidação de seus débitos, tampouco formulando junto à autoridade impetrada requerimento para a regularização de sua situação. Do exposto, não entrevejo, nesta fase perfunctória, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. O impetrante não comprovou as dificuldades operacionais para proceder à consolidação dos débitos apresentados para parcelamento, bem como não demonstrou ter procurado incontinenti saná-los, fato ocorrido com alguns outros contribuintes, os quais se socorreram do Poder Judiciário tão logo esses eventos se sucederam. Ora, a regra em questão já estava estabelecida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, a qual, em seu art. 15, caput, advertia que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Assim, não entrevejo, neste momento processual, razoabilidade em se desprezar a disciplina infralegal estabelecida pela RFB e pela PGFN, com base no art. 11 da Lei 11.941/2009, de forma a autorizar que o impetrante, decorridos quase um ano após o prazo fatal para consolidar seus débitos (contados até a data da propositura desta ação), cumpra com essa obrigação, de forma intempestiva. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram ao indeferimento liminar, e que autorizam, por si próprias, a denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para adequação, conforme determinação de fl. 29 verso.

0000264-47.2013.403.6109 - FERMARA REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0000264-47.2013.403.6109 Impetrante: FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de pequeno porte que participava do SIMPLES. Teria sido excluída de tal programa em 10-09-12 e que tal ato teria violado seu direito líquido e certo de sua permanência nele. Pugnou pela concessão de liminar para que fosse mantida no SIMPLES, pedido também formulado ao final. Em suas informações, a d. autoridade impetrada afirmou que a dívida já se encontra em execução, motivo pelo qual deveria figurar no polo passivo do feito o ILMO PFN chefe. A liminar foi deferida (fls. 229/230). O MPF não ingressou no mérito da lide. É o relatório. Decido. Como noticiado nos autos, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o pedido formulado em agravo de instrumento interposto pela

Impetrante com o desiderato de retirar a constrição que recaia sobre seus ativos financeiros em ação de execução fiscal. Isso porque, conforme narrado naquela decisão, ainda pende de julgamento, perante o e. STF, a questão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (ADC n. 18). Assim, como afirmado na decisão liminar, a suspensão da execução fiscal (AI de f. 202) com fundamento nesse entendimento, impede a exclusão da Impetrante do SIMPLES pela simples conclusão de que não se pode afirmar se é (ou não) devedora da quantia executada. Ademais, como se nota da petição de f. 244, a PFN está orientada a não recorrer de decisões neste sentido. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para manter a Impetrante no SIMPLES, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam as inscrições ns. 80.6.09.025330-26 e 80.7.09.006116-98 (f. 43-A). A inscrição n. 80.7.03.02637-94 não poderá servir de fundamento para sua exclusão ante seu parcelamento. Fica registrado que, na hipótese de a Impetrante ostentar outros débitos que não os três ora mencionados, poderá a autoridade administrativa excluí-la do SIMPLES. Por fim, cumpre sublinhar que esta sentença é proferida com fundamento em uma relação condicionada (exigência ou não de a Impetrante recolher o tributo em debate na execução fiscal originária). Assim, eventual modificação de entendimento (no sentido de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo da COFINS) poderá ensejar a exclusão da Impetrante do SIMPLES, pois a presente sentença está subordinada ao entendimento da Suprema Corte. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000693-14.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO Sentença Tipo A _____/2014 PROCESSO Nº : 0000693-14.2013.4.03.6109 IMPETRANTE : PIRACICABA AMBIENTAL S/A IMPETRADO : GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PIRACICABA AMBIENTAL S/A em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo de deixar de computar na base de cálculo do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - os valores pagos que tenham natureza indenizatória ou que não tenham natureza salarial, como aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas ou justificadas, assegurando o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre folhas de salários. Alega que o aviso prévio indenizado tem natureza ressarcitória e que nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença o empregado não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário paga por seu empregador. Sustenta, ainda, que o terço constitucional de férias, as férias indenizadas (abono pecuniário), o vale transporte pago em pecúnia e as faltas abonadas ou justificadas têm caráter indenizatório. Por fim, argumenta que as verbas citadas não se incorporam ao conceito de remuneração e por isso não podem constituir base de cálculo para a incidência do FGTS. Inicial acompanhada de documentos (fls. 63-99). Decisão judicial proferida às fls. 102-104, deferindo parcialmente o pedido de liminar, apenas quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Informações do impetrado às fls. 110-125, apontando, preliminarmente, a falta de periculum in mora quanto à parte dos pedidos, a ausência dos demais legitimados na ação, a ausência de clareza do pedido, a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, tendo em vista que já decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da edição da lei contra a qual se insurge, a ausência de ato de autoridade e do alcance do pedido para além do objeto da ação. No mérito, sustentou, em síntese, que todas as verbas apontadas na petição inicial integram o contrato de trabalho do empregado para todos os efeitos, inclusive e especialmente os de natureza econômica, devendo, assim, servir de base de cálculo para incidência de FGTS. Alegou, quanto ao pedido de compensação/restituição, que não se aplica o CTN - Código Tributário Nacional às contribuições ao FGTS, conforme entendimento da Súmula 353 do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Mencionou que a doutrina e a jurisprudência são no sentido da natureza não-tributária do FGTS, não havendo que se falar na aplicação do art. 66 da Lei 8.383/91. Da decisão proferida nos autos, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 128-136). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 138-140, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Às fls. 143-151 foi juntada cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento mencionado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de

ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou as preliminares levantadas pela autoridade coatora. A legitimidade passiva e o ato tido por coator são patentes, pois cabe à autoridade impetrada proceder à fiscalização da regularidade do recolhimento do FGTS. Afastou, ainda, a alegação da autoridade impetrada quanto à ocorrência de decadência de o impetrante utilizar o mandado de segurança para pretender o não recolhimento de FGTS sobre as verbas mencionadas na inicial. Não se cogita de decadência tendo como marco inicial a data da publicação da lei contra a qual se insurge. Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Portanto, não há que se falar de início de prazo decadencial com a publicação de lei em tese, mas apenas a partir da concretização ou da ameaça de concretização do ato que tenha por base essa lei. Quanto aos pedidos deduzidos na petição inicial, há clareza suficiente para serem apreciados pelo Juízo. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo a análise do mérito. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto à parte de seus pedidos. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória. Assim, considero que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre estas verbas. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se me apresenta claro que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Confira-se o seguinte precedente: TRABALHISTA - FGTS - COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITOS - HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS E GRATIFICAÇÕES - DIREITO A DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA E BIENAL. I - COMPROVADOS A JORNADA EXTRAORDINÁRIA E O TRABALHO NOTURNO, DEVIDAS SÃO AS HORAS EXTRAS E O ADICIONAL NOTURNO, COM A CONSEQÜENTE COMPLEMENTAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, INCLUSIVE NO QUE TANGE AO 13º SALÁRIO. II - NÃO INCIDE O FGTS SOBRE LICENÇA-PRÊMIO, PRÊMIO-ASSIDUIDADE, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA, PORQUE TAIS VERBAS OU NÃO TÊM CARÁTER SALARIAL, OU TÊM, MAS A HABITUALIDADE NÃO FOI COMPROVADA. III - SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE E OUTRAS HABITUAIS, DIÁRIAS DE VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MENSAL, ABONOS, ADIANTAMENTOS DE RENDA MENSAL, FALTAS RESSARCIDAS E ATRASADOS RECEBIDOS, QUE INTEGRAM O SALÁRIO, À LUZ DO ART. 457, E 1º E 2º DA CLT, INCIDE O FGTS. IV - APLICA-SE A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FGTS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL, DE ACORDO COM A SÚMULA 95 DO TST. QUANTO ÀS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL, O FGTS TEM NATUREZA ACESSÓRIA, SUJEITANDO-SE AO MESMO PRAZO BIENAL. V - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RECLAMADA AO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E COMPLEMENTAR OS RESPECTIVOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS, INCLUSIVE OS RELATIVOS ÀS DEMAIS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO BIENAL. (TRF2 - RO 9602108126 - Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES - 4ª T.). Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e terço constitucional de férias, também por estarem revestido de caráter indenizatório, e não remuneratório, conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, ABONO PECUNIÁRIO, LICENÇA-PRÊMIO, FGTS E MULTA DE 40% SOBRE O VALOR DO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos

concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Os valores recebidos a título de adesão a programa de demissão incentivada, por não terem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (STJ súmula nº 215). 3. O art. 6º, V, segunda parte, da Lei nº 7.713/88, dispõe sobre a isenção do imposto sobre a renda relativa aos rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de aviso prévio pago em razão de rescisão de contrato de trabalho. 4. Reconhecido o mesmo caráter indenizatório às férias (vencidas e proporcionais, inclusive o terço constitucional), ao abono pecuniário, à licença-prêmio, ao FGTS e à multa de 40% sobre o FGTS, porque pagos em razão do prejuízo do trabalhador pela perda do emprego, não incide o imposto de renda também sobre tais verbas. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF1 - AC 200038000244259 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA - SÉTIMA TURMA - DJ DATA:17/02/2004 PAGINA:64 - negritei). No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei). Da mesma forma, entendo que não deve incidir a contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores de vale-transporte pagos em pecúnia ao trabalhador, por também estarem revestidos de natureza indenizatória. Neste sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. COBRANÇA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE E ASSISTÊNCIA MÉDICA. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, os valores pagos, ainda que em dinheiro, a título de vale-transporte não integram o salário para fins de incidência de contribuição previdenciária ou ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 478410, rel. Min. Eros Grau). 2. Se os fatos geradores ocorreram ao tempo em que a lei considerava como integrante do salário a assistência médica custeada ao empregado, subsiste a execução instaurada para a respectiva cobrança. Aplicação do princípio tempus regit actum. 3. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. (AC 00555893120034036182 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) No entanto, não entrevejo juridicidade nas alegações da impetrante quanto à não incidência de contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em relação às faltas abonadas ou justificadas, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Nesse sentido, recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição. 2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. 4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 00181065720104036105 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012) Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifiquei a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições devidas ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, constato que permanecem hígidas as razões que levaram à concessão parcial da liminar, e que autorizam, por si próprias, a concessão parcial da segurança pleiteada. De outro giro, conforme salientado pela autoridade impetrada, a normas estatuídas no Código Tributário Nacional - CTN não se aplicam às contribuições

ao FGTS, conforme dicção da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Assim, incabível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FGTS, nos moldes em que pretendida pela impetrante. Eventual restituição dos valores pagos indevidamente poderá ser pleiteada em ação própria, e não em sede de mandado de segurança, o qual, aliás, não gera efeitos patrimoniais pretéritos, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 36557 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento, a título de aviso prévio indenizado, de férias indenizadas, de terço constitucional de férias, bem como a título de vale transporte pago em pecúnia. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004324-63.2013.403.6109 - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Sentença Tipo B _____/2014 Autos do processo n.: 0004324-63.2013.403.6109 Impetrante: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS dos valores relativos ao ICMS e ISS. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS e ISS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se

encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS/ISS não possuem tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo da COFINS e do PIS. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Houve manifestação ministerial. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de inadequação do mandado de segurança para salvaguarda do direito alegado pela Impetrante. Com efeito, seja de natureza repressiva, seja de natureza preventiva, é fato que o mandado de segurança é a ação constitucional apta a impedir eventual ilegalidade praticada por autoridade pública, motivo pelo qual a preliminar há de ser afastada. É fato que o c. STF, ao apreciar o pedido de medida cautelar na ADC n. 18, determinou a suspensão dos feitos que tratassem da matéria aqui exposta pelo prazo de 180 dias. Também é fato que tal prazo já se escoou sem renovação daquela c. Corte, motivo pelo qual cabe a este órgão jurisdicional analisar o feito. Nesse sentido já se manifestou o c. STJ: AEDAGA 200900376218. AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 18/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 08/02/2011. Data da Publicação: 18/02/2011. No que toca ao mérito propriamente dito, não há de ser dada razão ao Autor ao postular a compensação do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS e ISS recebidos em vendas de mercadorias e de serviços. Debatem-se as partes quanto à extensão do conceito de faturamento, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 2º da Lei 9.718/98 elege o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo. Pois bem. O art. 3º da Lei 9.718/98, além de equiparar o faturamento à receita bruta do contribuinte, na senda do entendimento jurisprudencial do STF, define esta, em seu 1º, como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O inciso I desse parágrafo, outrossim, autoriza a exclusão do ICMS do conceito de receita bruta, apenas quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. A contrario sensu, conforme já previa o art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, inclui-se no conceito de receita bruta, portanto no conceito de faturamento, as receitas auferidas com a cobrança de ICMS, resultante das operações correntes normais da empresa contribuinte (no mesmo sentido deve ser o raciocínio no que toca ao ISS). Assim, o valor total da operação constitui receita do vendedor, sendo o destaque do ICMS e ISS, quando da emissão da nota fiscal, apenas forma de explicitação dos tributos embutidos na transação. Desta forma, há a apropriação pelo vendedor dos valores totais da operação, incluídos aqueles relacionados ao ICMS e ISS, sendo correta sua qualificação jurídica como faturamento do devedor. Em consequência, tais valores estão submetidos à tributação pela COFINS e pela contribuição para o PIS. No sentido do ora decidido, há firme orientação jurisprudencial, conforme se observa nas seguintes ementas de julgamento: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505.172/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator

Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. (...) (EDel no AgRg no REsp 706.766/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 169). TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS E FINSOCIAL - ICMS NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS. 2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 3. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.21.000193-6, Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, j. 06/06/2007, DJU 16/07/2007, pág. 364). Considero errônea a premissa de que faturamento deva coincidir ao valor que passa a integrar o patrimônio do vendedor da mercadoria ou serviço. No preço da venda de mercadoria ou serviço, além dos tributos ali embutidos, são inseridos um sem-número de despesas, mormente classificadas como custos, tais como insumos, energia elétrica, encargos trabalhistas etc. Assim, faturamento não corresponde a valor incorporado ao patrimônio do vendedor. Corresponde, sim, à receita bruta, ao valor auferido com o negócio jurídico entabulado. Se assim não fosse, despicieiras as inúmeras regras legais existentes para a definição, a partir da receita bruta, do valor relativo ao lucro líquido, esse sim consistindo no acréscimo de patrimônio efetivamente percebido pelo vendedor, e passível, portanto, de incidência de imposto de renda. Assim sendo, entendo cabível a incidência da COFINS e do PIS sobre os valores recebidos à conta de ICMS e ISS. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado em virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004805-26.2013.403.6109 - FERMARA - REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0004805-26.2013.403.6109 Impetrante: FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SPS E N T E N Ç A Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que teve negado seu pedido de expedição de CND. Afirmou que, apesar de ter obtido liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade de tributos objeto de execução fiscal, a d. autoridade impetrada teria se negado a conceder a certidão requerida. Assim, pugnou pela determinação de expedição da CND. Em suas informações, afirmou que a Impetrante não colacionou aos autos do procedimento administrativo todos os documentos necessários à respectiva expedição, em especial a certidão de objeto e pé em que foi reconhecida a suspensão da exigibilidade mencionada. A liminar foi indeferida (fls. 41-42). Houve manifestação ministerial. É o relatório. Decido. A segurança há de ser negada. Com efeito, conquanto noticiado na decisão que indeferiu a liminar, a Impetrante não comprovou que complementou a documentação necessária à expedição do documento. Vale dizer: apesar de constar dos autos do processo n. 0000264-47.2013.403.6109 decisão que reconhece, pelo menos em tese, o direito à suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos em execução fiscal, é indubitoso que a Impetrante deixou de fornecê-los à autoridade impetrada, motivo pelo qual não houve comprovação de negativa do agente público por omissão da Impetrante. Diante do exposto, NEGOU A SEGURANÇA, pois não houve comprovação de que a Impetrante preencheu os requisitos legais para a obtenção da CND. Não há condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005371-72.2013.403.6109 - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada a prover quanto ao pedido da impetrante de desistência da ação às fls. 252/259, porquanto o feito já foi sentenciado. Int.

0006710-66.2013.403.6109 - PAOLA OLIVIA TOMAZELLA(SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO E SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X SECRETARIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Sentença Tipo C Processo nº : 0006710-66.2013.403.6109 Impetrante : PAOLA OLIVIA TOMAZELLA Impetrado : SECRETÁRIO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A

ACuida-se de mandado de segurança impetrado por PAOLA OLIVA TOMAZELLA em face do SECRETÁRIO ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a abertura de Regime Especial para regularizar dependência curricular da impetrante na disciplina de Psicologia, Educação e Temas Contemporâneos. Defiro a gratuidade requerida na inicial.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/72.Decisão de fl. 76-verso concedeu prazo de dez dias para que a impe-trante colacionasse aos autos os pedidos feitos junto à universidade para sua inclusão na matéria em debate. À fl. 94 a impetrante requereu a desistência do feito.Diante do exposto, tendo em vista que a procuração de fl. 12 confere aos subscritores da petição de fl. 94 poder expresso para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0018742-98.2013.403.6143 - ANTONIO IPOLITO DA SILVA(SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
PROCESSO Nº. 0018742-98.2013.403.6109IMPETRANTE: ANTONIO IPOLITO DA SILVAIMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SPD E C I S ã OTrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira, através do qual busca o impetrante ordem judicial que determine a renovação de seu registro de arma de fogo junto à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba.Narra o impetrante que requereu a renovação de seu registro de arma de fogo, o qual foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de que o impetrante responde a ação penal perante a Vara Criminal de Araras/SP, nos termos do art. 12, IV, do Decreto 5.123/2004, que regulamenta a Lei 10.826/2003. Afirma o impetrante que, por mais de uma vez, realizou o registro de sua arma de fogo perante o órgão competente. Esclarece que reside em área de intensa criminalidade na cidade de Araras e que necessita da manutenção do registro dessa arma para resguardo de sua vida e de seus familiares. Alega ter preenchido todos os requisitos para a renovação do registro, mas que, apenas por figurar no pólo passivo de ação penal teve seu direito obstado. Esclarece também que responde a delito previsto na Lei 8.666/93. Invoca o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, que alberga o princípio da presunção de inocência, torna clara a inconstitucionalidade da norma utilizada para negar seu direito à renovação do registro de sua arma. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pelo impetrante em se locomover sem segurança.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-80).Decisão às fls. 82-83, declinando da competência em favor deste Juízo Federal.É o relatório. Decido.Passo à análise do pedido de liminar formulado nestes autos.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.A Lei 10.826/2003 é explícita ao prever a inexistência de antecedentes criminais, mormente de ações penais em curso, para que o interessado em adquirir arma de fogo obtenha o respectivo registro. Cito a norma legal:Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;O impetrante ostenta antecedente criminal; mais especificamente, responde a ação penal perante a Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida em 06/07/2009, tudo conforme a certidão criminal de f. 48.Assim, a autoridade impetrada, ao indeferir a renovação do registro de arma de fogo do impetrante, apenas cumpriu o que determina a lei.Quanto à alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal invocado para o indeferimento do registro de arma de fogo do impetrante, não entrevejo, nesta fase perfunctória, densidade jurídica suficiente nos argumentos contidos na inicial para reconhecê-la. Ao revés, colaciono aos autos precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, contrário a essa tese:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PORTE DE ARMA DE FOGO - RENOVAÇÃO DA ATA - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - LEI Nº 10.826/03 - ANTECEDENTES CRIMINAIS - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SEGURANÇA PÚBLICA.1. Remessa necessária e apelação em face de sentença concessiva da segurança, que determinou à autoridade impetrada que desconsiderasse processo eleitoral em curso contra o impetrante como impedimento à renovação de permissão de porte de arma de fogo. 2. Dada a periculosidade do uso de armas de fogo, a concessão de autorização para sua aquisição e porte depende de um procedimento administrativo bastante rígido, cujo principal regramento se encontra na Lei 10.826/03 - Estatuto do Desarmamento. 3. Segundo os arts. 4o e 10, da Lei 10.826/03, a existência de sentença penal condenatória ou a instauração de inquérito ou processo criminal impedem a concessão da autorização para a aquisição e porte de armas, bem como a renovação da permissão já outorgada. 4. O impetrante responde a ação criminal por violação ao artigo 289 da Lei 4737/65 e artigos 10 e 11, III, da Lei

6.091/74, motivo pelo qual foi denegado seu pedido de renovação de ATA. 5. Afasta-se qualquer lesão à liberdade individual do impetrante, já que inexistente direito fundamental a possuir ou portar armas de fogo. 6. Nota-se, no caso concreto, conflito entre a segurança pública e o princípio da presunção de inocência, e considerando a periculosidade que circunda o uso das armas e as notícias cada vez mais recorrentes e alarmantes de crimes cometidos por seu intermédio, privilegiou a Lei n. 10.826/03 a segurança pública, restringindo seu porte somente àquelas pessoas com idoneidade moral. 7. Apelação e Remessa Necessária a que se dá provimento, denegando-se a segurança. (AMS 71182 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/07/2008 - Página: 173). Assim, não demonstrada, de plano, a ocorrência de ato omissivo da autoridade impetrada, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, primeiro requisito para a concessão da liminar pleiteada. Quanto ao segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o *periculum in mora*, desnecessária sua análise, ante a ausência do primeiro requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Piracicaba (SP) de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0000253-81.2014.403.6109 - ADEMIR DOLIFE (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

/2014 Processo: 0000253-81.2014.403.6109 Impetrante: ADEMIR DOLIFE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP D E C I S Ã O Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, reconhecendo que o período de 06/03/1997 a 08/07/2013 (Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda.) foi exercido em condições especiais. Juntou documentos de fls. 24-100. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do *periculum in mora*, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000479-86.2014.403.6109 - VANILCO ALVES DE LIMA (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0000530-97.2014.403.6109 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 51, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0001485-85.2010.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias quanto a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003331-88.2011.403.6109 - MARIA EDUARDA ROCHA - MENOR X JUVENAL GOMES FERREIRA X REGINA SILVEIRA FERREIRA(SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

D E S P A C H O Convento o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora se manifeste, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil e no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos trazidos autos pelo INSS. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor depositado pela CEF, bem como a indicação do nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para a retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que à fl. 240 juntou-se aos autos termo de renúncia de poderes firmado pelo advogado Paulo Roberto Demarchi, tendo a parte autor constituído o Dr. Alexandre Ramalho Ferreira como novo patrono da causa. Verifico que após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, foram as par-te intimadas para que promovessem o cumprimento da sentença (fl.251), porém nada foi requerido, pelo que foi determinado o arquivamento dos autos (fl. 252). À fl. 253, o advogado Paulo Roberto Demarchi solicitou o desarquivamento dos autos e às fls. 256-258 promoveu a execução do julgado, embora tenha renunciado aos poderes que lhe foram conferidos pela parte autora conforme mencionado. Verifico, ainda, que o causídico Paulo Roberto Demarchi promoveu o levantamento dos valores descritos no Alvará de Levantamento expedido à fl. 276., conforme comprovantes de fls. 278-279. Verifico, por fim, que a Secretaria deixou de incluir no sistema próprio desta Justiça Federal o nome do defensor constituído à fl. 239 para o recebimento das publicações atinentes a este feito, mantendo no sistema o antigo procurador. Assim, intime-se o advogado De. Paulo Roberto Demarchi para que esclarea a este Juízo o motivo de haver promovido a execução do julgado sem, contudo, deter poderes para representar o autor nestes autos, bem como para que, se o caso, recolha em devolução o valor levantado. Cuide a Secretaria de fazer as anotações pertinentes no sistema processual para que seja incluído o nome do patrono constituído pelo autor à fl. 239, a fim de que seja intimado a tomar ciência de todo o processado nos autos, bem como cuide para que tais fatos não mais ocorram. Int. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B _____/2014 Autos do processo n.: 0000002-97.2013.403.6109 Autor: MUNICÍPIO DE AMERICANARés: UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA O Autor pretende ver a CEF compelida assinar o convênio para que as verbas federais que pretende ver repassadas sejam encaminhadas aos cofres do município. Desta forma, requereu a concessão de liminar que foi parcialmente concedida (fls. 54/56). A CEF e a UNIÃO FEDERAL contestaram o feito e houve réplica. Este o breve relato. Decido. Com as vênias devidas ao d. procurador municipal, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, senão vejamos: há duas possibilidades a serem consideradas, a saber: (i) ou o pedido formulado em liminar é satisfativo ou, (ii) em não sendo é cautelar propriamente dito. Na primeira hipótese, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois há nítida inadequação da via eleita. Em outras palavras: se a liminar é satisfativa (como afirmado pelo próprio município - f. 64), não há se falar em ajuizamento de ação cautelar, mas sim de ação sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada. Neste sentido: Processo AC 200338030027576 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030027576 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/10/2010 PAGINA:7 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SATISFATIVA. CARÁTER ANTECIPATÓRIO DA TUTELA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. 1. A medida cautelar é instrumento processual que visa a assegurar o direito material subjetivo de forma a garantir a eficácia do provimento jurisdicional da ação principal e não à sua antecipação, senão em casos previstos em lei e excepcionais. Precedentes. 2. Tem natureza satisfativa a medida cautelar que objetiva a obtenção de anotações na CTPS e a expedição de certidões de tempo de serviço pelo INSS, o que caracteriza a falta de interesse processual, em razão da inadequação da via processual eleita, estando ausente, deste modo, uma das condições da ação. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 15/09/2010 Data da Publicação 13/10/2010 Por outro lado, se considerarmos que a natureza da liminar não é satisfativa (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), seria necessário que o Autor ingressasse com a ação principal no prazo de trinta dias a contar do cumprimento da liminar (cumprimento que se deu à f. 65) quando a CEF foi intimada a assinar o convênio. Assim, seja por um ou pelo outro motivo, o fato é que o Demandante não cumpriu os requisitos legais, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento de seu mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de seu mérito, de acordo com a fundamentação supra. O Autor deverá pagar honorários de advogado para os patronos dos Réus que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles, ante a aplicação do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P.R.I. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO**

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Rio Claro/SP para citação da requerida no endereço fornecido pela CEF à fl. 66. Para tanto, deverá a CEF promover o recolhimento das diligências necessárias no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2375

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000609-76.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) GUILHERME MARCO LEO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JUSTICA PUBLICA**

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor GUILHERME MARCO LEO, preso em flagrante em 28.10.2014 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Manifestou-se o Ministério Público Federal (MPF) às fls. 41-53, pela manutenção da prisão preventiva do requerente. Com efeito, em autos apartados (autos nº 0000585-48.2014.403.6109), converti a prisão em flagrante do requerente em preventiva, à vista da presença dos elementos autorizadores, dentre eles a necessidade de se proteger a ordem pública (fls. 37-38). Os argumentos e documentos constantes destes autos, apresentados pelo requerente, não modificam o juízo já estabelecido quando da decretação de sua prisão preventiva, pois já foram considerados naquela oportunidade. Acresço que o fato de o requerente ser primário, possuir residência fixa e trabalho lícito não acarreta, necessariamente, a concessão de sua liberdade provisória. Tais circunstâncias, isoladamente, não são motivos para o deferimento do pleito, o qual deve ser apreciado em seu todo, examinando-se a presença ou não dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, em especial quanto à garantia da ordem pública. Não obstante, nada impede, ante o caráter provisório da prisão decretada pelo Juízo, que o requerente traga novos subsídios documentais aos autos, para reavaliação de sua situação. Por ora, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, razão pela qual INDEFIRO o pleito de liberdade provisória. Intimem-se. Dê-se ciência à Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 607

CARTA PRECATORIA

0001829-46.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE LONDRINA - PR X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X ROBERTO PINI X JOSE ROBERTO MALAGUETA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 20, indefiro o pedido da executada de fls. 07/08 para penhora do bem lá indicado e defiro o pedido da credora. Cumpra-se, pois, as demais ordens deprecadas a partir da penhora e avaliação, no endereço de fls. 04, devendo a constrição observar a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Sendo positiva a diligência, aguarde-se o prazo para interposição de eventuais embargos e após, tornem conclusos para deliberações quanto a designação de hastas públicas. Resultando negativa a diligência, restitua-se a presente precatória ao Juízo de origem com nossas homenagens. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004324-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004324-6) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

SOFTCORP COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 103/107, que rejeitou a matéria preliminar e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%. Aduz, em suas razões recursais de fls. 112/114, a existência de omissão, uma vez que não se apreciou a questão atinente à prescrição do crédito tributário. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento do tema, os embargos de declaração não tem o escopo de sanar eventual falha na fundamentação e pedido formulado na petição inicial, em especial de uma questão que já fora resolvida em sede de exceção de pré-executividade suscitada por outros co-executados, cuja cópia da decisão ora procedo a juntada, não havendo necessidade da sua reanálise, ainda mais sem qualquer fato novo ter sido trazido para estes autos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0004325-34.2002.403.6109 (2002.61.09.004325-8) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO

CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SOFTCORP COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 100/104, que rejeitou a matéria preliminar e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%.Aduz, em suas razões recursais de fls. 107/109, a existência de omissão, uma vez que não se apreciou a questão atinente à prescrição do crédito tributário.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento do tema, os embargos de declaração não tem o escopo de sanar eventual falha na fundamentação e pedido formulado na petição inicial, em especial de uma questão que já fora resolvida em sede de exceção de pré-executividade suscitada por outros co-executados, cuja cópia da decisão ora procedo a juntada, não havendo necessidade da sua reanálise, ainda mais sem qualquer fato novo ter sido trazido para estes autos.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004329-71.2002.403.6109 (2002.61.09.004329-5) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
SOFTCORP COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 94/98, que rejeitou a matéria preliminar e julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de determinar a redução da multa de mora para 20%.Aduz, em suas razões recursais de fls. 101/103, a existência de omissão, uma vez que não se apreciou a questão atinente à prescrição do crédito tributário.Decido.Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade,

todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento do tema, os embargos de declaração não tem o escopo de sanar eventual falha na fundamentação e pedido formulado na petição inicial, em especial de uma questão que já fora resolvida em sede de exceção de pré-executividade suscitada por outros co-executados, cuja cópia da decisão ora procedo a juntada, não havendo necessidade da sua reanálise, ainda mais sem qualquer fato novo ter sido trazido para estes autos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0004330-56.2002.403.6109 (2002.61.09.004330-1) - SOFTCORP COM/ E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SOFTCORP COM. E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 73/77, que rejeitou a matéria preliminar e julgou improcedente a demanda. Aduz, em suas razões recursais de fls. 80/82, a existência de omissão, uma vez que não se apreciou a questão atinente à prescrição do crédito tributário. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento do tema, os embargos de declaração não tem o escopo de sanar eventual falha na fundamentação e pedido formulado na petição inicial, em especial de uma questão que já fora resolvida em sede de exceção de pré-executividade suscitada por outros co-executados, cuja cópia da decisão ora procedo a juntada, não havendo necessidade da sua reanálise, ainda mais sem qualquer fato novo ter sido trazido para estes autos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0012289-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012289-0) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO E FABIANO JOSE CAVANHA GAIA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 166/167, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 174/181, a existência de erro material e omissão, uma vez que os embargantes trouxeram na exordial novos argumentos, inclusive sendo estes absolutamente distintos da exceção de pré-executividade. Além disso, também afirmam que

as matérias aqui ventiladas têm natureza de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato e, como tal, podem ser reapreciadas por este Juízo a qualquer tempo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Inicialmente, nos termos da cópia da petição de oposição da exceção de pré-executividade, numa visualização simples, constato que a redação desta e da exordial do presente feito em muito se assemelham, inclusive repetindo-se as jurisprudências colacionadas nos autos principais. As diferenças existentes entre ambas as peças estão muito mais na estilística do que em inovações de fato e de direito, excluindo-se disto apenas quando os embargantes suscitaram a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ponto este que, por óbvio, não poderia ser suscitado antes. Logo, analisando a decisão proferida na exceção de pré-executividade, vislumbro que houve apreciação plena dos pontos trazidos na inicial dos embargos à execução, concluindo-se como válido o redirecionamento da execução contra os sócios, com base nas afirmações do sr. Oficial de Justiça na ação nº 97.1106431-6, documento este aqui omitido e que ora procedo a juntada, além de não estar prescrito o crédito em cobro, não existindo qualquer ressalva na qual a questão fática poderia ser rediscutida em juízo de cognição plena. Quanto à preclusão e o revolvimento da matéria ventilada, no presente caso, o que se apreciou na r. sentença foram apenas os termos da inicial e qualquer pedido de mera reconsideração deve ser formulado aonde proferida a decisão anterior, cabendo a quem conduz o processo revê-la dentro do seu livre mister. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0012291-04.2009.403.6109 (2009.61.09.012291-8) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP278905 - CAROLINA MIGANI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO E FABIANO JOSE CAVANHA GAIA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 169 e verso, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 176/183, a existência de erro material e omissão, uma vez que os embargantes trouxeram na exordial novos argumentos, inclusive sendo estes absolutamente distintos da exceção de pré-executividade. Além disso, também afirmam que as matérias aqui ventiladas têm natureza de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato e, como tal, podem ser reapreciadas por este Juízo a qualquer tempo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO

NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejuízo da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento das questões ventiladas, teço as seguintes considerações. Inicialmente, nos termos da cópia da petição de oposição da exceção de pré-executividade, numa visualização simples, constato que a redação desta e da exordial do presente feito em muito se assemelham, inclusive repetindo-se as jurisprudências colacionadas nos autos principais. As diferenças existentes entre ambas as peças estão muito mais na estilística do que em inovações de fato e de direito, excluindo-se disto apenas quando os embargantes suscitaram a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ponto este que, por óbvio, não poderia ser suscitado antes. Logo, analisando a decisão proferida na exceção de pré-executividade, vislumbro que houve apreciação plena dos pontos trazidos na inicial dos embargos à execução, concluindo-se como válido o redirecionamento da execução contra os sócios, com base nas afirmações do sr. Oficial de Justiça na ação nº 97.1106431-6, documento este aqui omitido e que ora procedo a juntada, além de não estar prescrito o crédito em cobro, não existindo qualquer ressalva na qual a questão fática poderia ser rediscutida em juízo de cognição plena. Quanto à preclusão e o revolvimento da matéria ventilada, no presente caso, o que se apreciou na r. sentença foram apenas os termos da inicial e qualquer pedido de mera reconsideração deve ser formulado aonde proferida a decisão anterior, cabendo a quem conduz o processo revê-la dentro do seu livre mister. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0012829-82.2009.403.6109 (2009.61.09.012829-5) - PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SP145831 - TADEU JESUS DE CAMARGO E SP121847 - ROSA APARECIDA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos das execuções fiscais nº 2004.61.09.002519-8 e 2003.61.09.005550-2, a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão, dispensando-se. Intimem-se.

0012830-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012830-1) - DANIEL MAGANETI DAL POZZO(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos das execuções fiscais nº 2004.61.09.002519-8 e 2003.61.09.005550-2, a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão, dispensando-se. Intimem-se.

0000894-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000894-2) - CARLOS ALBERTO HEREDIA PEREIRA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal n. 2000.61.09.003993-3, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo e de pertinente para o julgamento da lide, que a penhora realizada e o redirecionamento são inválidos, além da prescrição do crédito tributário. Em sua impugnação de fls. 64/93, preliminarmente, a preclusão de toda a matéria ventilada, pois já fora decidida em sede de exceção de pré-executividade, e, no mérito, requer a manutenção dos sócios no pólo passivo da cobrança, a não

ocorrência de prescrição e a validade da penhora. Manifestação da embargante (121/137). Instados a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Ausência de interesse de agir - Validade da Penhora. O embargante, quanto à validade das constrições efetuadas, por desrepeito a eventual ordem de preferência, não tem qualquer interesse processual, pois o seu patrimônio não fora atacado, sendo o resultado prático deste pedido absolutamente irrelevante para ele. Por outro lado, a manutenção da constrição efetuada em nome de terceiro, neste primeiro momento lhe favorece inclusive, uma vez que a dívida em cobro será adimplida sem redução do seu acervo de bens. Matéria preliminar - Preclusão No caso dos autos, não verifico a existência de preclusão nos questionamentos formulados pelo embargante, pois a exceção de pré-executividade foi oposta pelos sócios Fábio José Cavanha Gaia e Antonio Mariano Silva Gordinho, sendo este efeito limitado exclusivamente àqueles excipientes. Do redirecionamento. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). Além disso, em relação à pessoa física para qual a execução será dirigida, mister se faz salientar que esta mesma Corte também fixou entendimento estabelecendo a necessidade do sócio ter poderes de administração à época do encerramento irregular, salvo se devidamente comprovada a sua participação na prática irregular, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa. 3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 220735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) No caso dos autos, verifico que o redirecionamento para este sócio se mostra plenamente válida, senão vejamos. Quanto aos itens a e b, a executada originária deixou de operar no endereço noticiado como de sua sede, fato este declinado na certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 08 vº dos autos nº 97.1106431-6, anexa a esta sentença. Além disso, como reforço, merece destaque as informações da Receita Federal e do Estado de São Paulo ora juntadas, nas quais apontam a inatividade da empresa. Em relação aos demais itens, não houve nos autos qualquer notícia da existência de falência da empresa executada nos autos, além da apresentação voluntária nos autos da execução ter sido ato praticado pelo sócio ora embargante, fazendo com que os efeitos da citação também o atingisse. Por fim, também inexistente neste processo qualquer notícia acerca da saída do embargante do quadro social da executada, estando, até a presente data, na condição de gestor desta pessoa jurídica. Logo, o redirecionamento, neste feito, é ato plenamente válido. Da prescrição Na hipótese de o tributo ser objeto de lançamento de ofício, a sua exigibilidade surge na sua data de vencimento, na qual se inicia o

decurso do prazo prescricional e do cômputo dos juros de mora e atualização monetária do débito. Por outro lado, se o lançamento depender ato do contribuinte, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso dos autos, com base na CDA que instrui a execução, o lançamento dos tributos ora cobrados foram realizados por entrega de declaração do contribuinte, procedida em 28.05.1998 (fl. 95). Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, a data do comparecimento espontâneo dos executados, ocorrida em 08.05.2002 (fls. 49/50). Logo, não transcorrendo por completo quinquênio prescricional, a cobrança intentada remanesce plenamente exequível. Diante de todo o exposto, em relação ao pedido de invalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.003993-3, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000895-93.2010.403.6109 (2010.61.09.000895-4) - FABIO JOSE CAVANHA GAIA X ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO E FABIANO JOSE CAVANHA GAIA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 158 e verso, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 165/172, a existência de erro material e omissão, uma vez que os embargantes trouxeram na exordial novos argumentos, inclusive sendo estes absolutamente distintos da exceção de pré-executividade. Além disso, também afirmam que as matérias aqui ventiladas têm natureza de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato e, como tal, podem ser reapreciadas por este Juízo a qualquer tempo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento das questões ventiladas, teço as seguintes considerações. Inicialmente, nos termos da cópia da petição de oposição da exceção de pré-executividade, numa visualização simples, constato que a redação desta e da exordial do presente feito em muito

se assemelham, inclusive repetindo-se as jurisprudências colacionadas nos autos principais. As diferenças existentes entre ambas as peças estão muito mais na estilística do que em inovações de fato e de direito, excluindo-se disto apenas quando os embargantes suscitarão a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ponto este que, por óbvio, não poderia ser suscitado antes. Logo, analisando a decisão proferida na exceção de pré-executividade, vislumbro que houve apreciação plena dos pontos trazidos na inicial dos embargos à execução, concluindo-se como válido o redirecionamento da execução contra os sócios, com base nas afirmações do sr. Oficial de Justiça na ação nº 97.1106431-6, documento este aqui omitido e que ora procedo a juntada, além de não estar prescrito o crédito em cobro, não existindo qualquer ressalva na qual a questão fática poderia ser rediscutida em juízo de cognição plena. Quanto à preclusão e o revolvimento da matéria ventilada, no presente caso, o que se apreciou na r. sentença foram apenas os termos da inicial e qualquer pedido de mera reconsideração deve ser formulado aonde proferida a decisão anterior, cabendo a quem conduz o processo revê-la dentro do seu livre mister. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001938-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001938-1) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO E FABIANO JOSE CAVANHA GAIA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentados, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 147 e verso, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 154/161, a existência de erro material e omissão, uma vez que os embargantes trouxeram na exordial novos argumentos, inclusive sendo estes absolutamente distintos da exceção de pré-executividade. Além disso, também afirmam que as matérias aqui ventiladas têm natureza de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato e, como tal, podem ser reapreciadas por este Juízo a qualquer tempo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento das questões ventiladas, teço as seguintes considerações. Inicialmente, nos termos da cópia da petição de oposição da exceção de pré-executividade, numa visualização simples, constato que a redação desta e da exordial do presente feito em muito se assemelham, inclusive repetindo-se as jurisprudências colacionadas nos autos principais. As diferenças existentes entre ambas as peças estão muito mais na estilística do que em inovações de fato e de direito, excluindo-se disto apenas quando os embargantes suscitarão a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ponto este que, por óbvio, não poderia ser suscitado antes. Logo, analisando a decisão proferida na exceção de pré-executividade, vislumbro que houve apreciação plena dos pontos trazidos na inicial dos embargos à execução, concluindo-se como válido o redirecionamento da execução contra os sócios, com base nas afirmações do sr. Oficial de Justiça na ação nº 97.1106431-6, documento este aqui omitido e que ora procedo a juntada, além de não estar prescrito o crédito em cobro, não existindo qualquer ressalva na qual a questão fática poderia ser rediscutida em juízo de cognição plena. Quanto à preclusão e o revolvimento da matéria ventilada, no presente caso, o que se apreciou na r. sentença foram apenas os termos da inicial e qualquer pedido de mera reconsideração deve ser formulado aonde proferida a decisão anterior, cabendo a quem conduz o processo revê-la dentro do seu livre

mister. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001939-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001939-3) - ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO X FABIO JOSE CAVANHA GAIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

ANTONIO MARIANO SILVA GORDINHO E FABIANO JOSE CAVANHA GAIA, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 169 e verso, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 176/183, a existência de erro material e omissão, uma vez que os embargantes trouxeram na exordial novos argumentos, inclusive sendo estes absolutamente distintos da exceção de pré-executividade. Além disso, também afirmam que as matérias aqui ventiladas têm natureza de ordem pública, não havendo preclusão pro judicato e, como tal, podem ser reapreciadas por este Juízo a qualquer tempo. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Além disso, apenas para esgotamento das questões ventiladas, teço as seguintes considerações. Inicialmente, nos termos da cópia da petição de oposição da exceção de pré-executividade, numa visualização simples, constato que a redação desta e da exordial do presente feito em muito se assemelham, inclusive repetindo-se as jurisprudências colacionadas nos autos principais. As diferenças existentes entre ambas as peças estão muito mais na estilística do que em inovações de fato e de direito, excluindo-se disto apenas quando os embargantes suscitaram a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC, ponto este que, por óbvio, não poderia ser suscitado antes. Logo, analisando a decisão proferida na exceção de pré-executividade, vislumbro que houve apreciação plena dos pontos trazidos na inicial dos embargos à execução, concluindo-se como válido o redirecionamento da execução contra os sócios, com base nas afirmações do sr. Oficial de Justiça na ação nº 97.1106431-6, documento este aqui omitido e que ora procedo a juntada, além de não estar prescrito o crédito em cobro, não existindo qualquer ressalva na qual a questão fática poderia ser rediscutida em juízo de cognição plena. Quanto à preclusão e o revolvimento da matéria ventilada, no presente caso, o que se apreciou na r. sentença foram apenas os termos da inicial e qualquer pedido de mera reconsideração deve ser formulado aonde proferida a decisão anterior, cabendo a quem conduz o processo revê-la dentro do seu livre mister. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0003039-69.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Promova a Secretaria a regularização dos autos, observando o limite máximo de 250 folhas por volume, conforme previsto no art. 167 do Provimento CORE nº 64/2005. Considerando que o procedimento implicará em elaboração de novos termos de encerramento e abertura de volumes, adote-se a letra A para identificação das folhas acrescidas, no caso de encerramento, ou para renumeração da segunda folha do novo volume, no caso de abertura, de modo a se evitar a renumeração de todas as folhas, certificando-se, ainda, a anulação dos termos antigos, nos próprios documentos, sempre com referência a esta decisão. Desde já fica autorizada a secção de documentos, se

necessário. Prosseguindo, a embargante, em sua inicial, pleiteou a extinção do crédito tributário atinente à CDA nº 80.2.08.001962-26, uma vez que já quitou plenamente o parcelamento atinente a ele. Subsidiariamente, requereu a suspensão de exigibilidade da dívida executada, pois, se não for considerado como plenamente adimplido, o débito em cobro está no referido parcelamento e, como tal, a execução não pode prosseguir. Em manifestação apresentada nos autos da ação principal, a Fazenda Nacional esclareceu que o parcelamento atinente a referida CDA não foi processado em virtude de erro material no próprio pedido administrativo formulado e, verificado isto, os valores devidos a este fim já se encontram com sua exigibilidade suspensa. Ato contínuo, requereu a suspensão do feito executivo e a extinção deste, por ausência de interesse de agir. A seu turno, também na execução fiscal, a embargante, com base nas alegações da embargada, requereu o acolhimento integral do pedido formulado neste feito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, além da sua condenação ao ônus da sucumbência. Decido. Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico sim que a Fazenda Nacional já considerou o débito inscrito na dívida ativa nº 80.2.08.001962-26 como parcelado, o que, em primeiro momento, afastaria a necessidade de manifestação judicial acerca deste ponto. Por outro lado, o objeto deste feito não se limita tão somente a isto, e sim, de forma principal, considerar o crédito tributário em tela plenamente quitado, e, até o presente momento, não há qualquer manifestação fazendária. Diante disto, diga a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda remanesce interesse em enfrentar esta questão. Após, com ou sem resposta, tornem-me os autos novamente conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos à execução. Por fim, apenas para exaurimento das questões ventiladas, cumpre esclarecer que a manutenção do seguro garantia, considerando as suas particularidades, depende da manifestação da embargante acerca do prosseguimento deste feito e, como tal, será analisada nesta mesma conclusão. Intimem-se.

0003514-88.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007562-27.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 90/91). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria remanescente de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0003516-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-89.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que a discussão acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentada e rejeitada no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 75/76). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria restante de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0003521-80.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-52.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 75/76). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria restante de apreciação (efeito confiscatório da

multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0003522-65.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-05.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 123/124). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria restante de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0003523-50.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-83.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 75/76), cuja decisão, neste particular, sequer foi objeto do agravo de instrumento interposto pela embargante (fls. 154/156). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria restante de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

0003524-35.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-65.2012.403.6109) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo parcialmente os embargos para discussão, uma vez que o ponto acerca da ausência de demonstrativo de débito foi integralmente enfrentado e rejeitado no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 63/64). E mais, nos autos da execução há planilha demonstrando de forma minudente a evolução dos valores devidos (fls. 34/35). Com relação ao remanescente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos. No caso dos autos, o objeto do presente feito recebido por este Juízo não versa acerca da integralidade do débito, podendo o destaque da verba ora incontroversa já ser feito de plano com base nos dados declinados na CDA. Além disso, a matéria restante de apreciação (efeito confiscatório da multa de mora moratória e dos juros) não é acolhida pela jurisprudência atual e, em juízo sumário, não vislumbro relevância nos argumentos apresentados, situação que afasta a aplicação das disposições do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Retifico em parte o despacho da fl. 143, onde se lê ...abra-se vista ao INSS..., leia-se: abra-se vista à CEF.
Intimem-se.

0003562-72.2012.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Cumpra a autora a determinação contida na parte final da decisão às folhas 60/63, trazendo aos autos as devidas procurações para regularização do polo ativo, para incluir os menores litisconsortes necessários, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o INSS, através da Chefia Local da Procuradoria Federal Especializada, para que dê o devido cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, implantando o Auxílio Reclusão em nome da autora, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso após o prazo fixado, a ser convertida em favor da autora.Expeça-se o necessário. P.I.Presidente Prudente, SP, 31 de janeiro de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3870

CARTA PRECATORIA

0008708-90.2013.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANA DE PAULA DOIMO(SP189746 - ANDREA FERRARI DOS SANTOS) X LUCIANO DE ANDRADE X CEZAR RODRIGUES X JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
I-Cumpra-se. II-Designo a data de _____ de _____ de _____, às _____ horas, para interrogatório da acusada. Intimem-se.III-Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.IV-Ciência ao Ministério Público Federal. V-Publique-se.Encaminhe-se cópia deste despacho para cumprimento como Mandado e Ofício.

ACAO PENAL

0005072-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
...Com a juntada aos autos, abra-se nova vista às partes.Int.

0000356-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITO COLOVATI X MARIO MONTEIRO(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)
Por ora, expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal/SP a fim de que seja

designada audiência para apresentação aos acusados da proposta de suspensão condicional do processo de fl. 43 e verso; e, caso aceita, o acompanhamento e fiscalização do respectivo cumprimento. Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória, instruindo-a com cópia das fls. 34 a 37 e 43.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Tendo em vista a impossibilidade de readequação da pauta desta 5ª Vara e que o réu foi intimado com antecedência, para que houvesse a possibilidade de comparecimento, indefiro o pedido de redesignação de audiência (f. 448-449). Observo ainda que o acusado poderá justificar sua ausência junto ao Hospital em que trabalha através de atestado de comparecimento emitido por este Juízo da 5ª Vara Federal. Regularize o subscritor de petição da f. 448-449 sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em Orlândia e Nuporanga (f. 128), expeçam-se cartas precatórias à Justiça Estadual dos referidos municípios para a oitiva das testemunhas, devendo constar que nos presentes autos foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.Int.

Expediente Nº 3391

ACAO PENAL

0011323-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO E ADEMAR NATAL PERDIGONEAo Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais e após à defesa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral para comprovação da alegação de dependência econômica. Designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria, a intimação das partes e testemunhas arroladas às fls. 219.

0001016-40.2013.403.6102 - GONCALO INACIO DA ROCHA X PETRONILHO DE OLIVEIRA X APPARECIDA GUTIERRES ROSA X ANTONIA LAZINHA PUPIN SACCON X GERALDA BRAVO X BENEDITO LUCRECIO X ODERCIO PRATES X ARMANDO RUFATO X FRANCISCO PEDRO FILHO X ANTONIO DAL POGIETO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 598). Os autores pleiteiam o retorno do feito à Justiça Estadual (fls. 631/639). A CEF manifestou-se às fls. 645/651. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação aos contratos de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraíam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

0001040-68.2013.403.6102 - LUCIA HELENA DE SOUZA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva indenização securitária relacionada à ocorrência de sinistros em imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). O juízo originário determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal (fls. 463/469). A CEF manifestou-se às fls. 480/497. É o relatório. Decido. A CEF não demonstra, com objetividade e pertinência, possuir interesse jurídico e econômico no feito. Com relação ao contrato de seguro, não há prova concreta de que a empresa pública federal - ou fundo por ela gerido - se obrigaram a cobrir os sinistros descritos na inicial. O banco se vale de alegações genéricas e alguns argumentos contábeis para justificar sua presença no pólo passivo. De rigor, isto não me parece suficiente. Segundo jurisprudência pacificada do C. STJ, é necessário que exista prova documental não apenas das apólices públicas, mas do comprometimento do FCVS e do efetivo risco da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Também se limita eventual interesse da CEF aos contratos celebrados entre 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09), desde

que a apólice não seja particular. Ademais, não há evidências de que União, autarquia ou empresa pública federal teriam participado destas transações, assumindo alguma obrigação securitária, sob qualquer título. Por este motivo, estas entidades não devem responder, direta ou indiretamente, pela discussão estabelecida entre mutuário (ou alguém que dele adquiriu o imóvel, sob condições desconhecidas) e a seguradora. Assim, a lide repousa sobre fundamentos privados e, com o devido respeito, merece permanecer no âmbito estadual. Não por outro motivo, precedentes daquela Corte Superior, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a controvérsia fundada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo não afeta o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistindo interesse da CEF a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário (AgRg no CC nº 117.093/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13.03.2013; e AgRg no CC nº 126.352/MG, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 26.06.2013). Neste quadro, este juízo federal é incompetente para o processamento da causa. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, II, do CPC. Extraiam-se cópias desta decisão e das principais peças do processo (inicial, decisão proferida pela Justiça Estadual e manifestações das partes). Oficie-se ao C. STJ. Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1385

EXECUCAO FISCAL

0010243-93.2009.403.6102 (2009.61.02.010243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X BUFFET HELENA LTDA - ME(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no mesmo prazo.

0006719-20.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DELIBERTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido na petição de fls. 21/33.Publique-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY

APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X MARIANA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X JANAINA FERREIRA DOS SANTOS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Fls.1053/1054: Assiste razão à requerente. Cumpra-se a determinação de fls.872 em relação aos autores ausentes, nos moldes do despacho de fls.1066.Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.113/114: Cumpra-se a parte final do despacho de fls.100, devendo ser observada a determinação comunicada às fls.113/114 quanto a requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados.Int.

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002037-13.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CRISTIANO SILVESTRE(SP248758 - LUCIANO RAPELO)

Retornem os autos ao SEDI para inclusão do nome do acusado Cristiano Silvestre, no pólo passivo. Após, intime-se da sentença de fls. 99.Sentença de fls. 99:Vistos etc.Declaro extinta, pelo cumprimento, conforme fls. 88, 90 e 92 a pena objeto da transação penal homologada às fls. 75/75º.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202646-45.1993.403.6104 (93.0202646-9) - DIRCE DE EIROZ SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, que firmou o valor exequendo, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) (Precatório(s), se for o caso), nos valores apurados à fl. 187. Na sequência, dê-se vista às partes por 5 (cinco) dias e, no silêncio ou na hipótese de aquiescência, venham para transmissão.

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. No intuito de dinamizar o andamento do feito, anoto: 1 - o feito foi extinto para o autor Antonio Henrique Muller Torres; 2 - deferida a habilitação de Nair Marques dos Santos, no lugar do senhor Walter Walter Vieira Santos; 3 - deferida a habilitação de Vanda Maria da Silva e Lourdes Maria da Silva, no lugar do senhor Joaquim da Silva. Decido. Diante da notícia da existência de duas dependentes do senhor José Targino da Costa, faz-se mister seja esclarecido quem foram, efetivamente, as beneficiárias da pensão. Para tanto,

no prazo de 10 dias: 1 - esclareça o senhor Ariovaldo Targino da Costa a certidão de dependente de sua genitora, senhora Olinda Moura da Costa (23/09/212, à fl. 525), datada em momento ulterior ao do óbito (18/06/2011, à fl. 473); 2 - tendo em vista que a certidão de fl. 539 foi emitida em 16/04/2006, comprove a senhora Gilda Vieira Silva ainda ser dependente do falecido ou, em caso negativo, esclareça o motivo de eventual cessação do benefício. Em prosseguimento, proceda-se à inclusão do nome dos novos patronos da senhora Gilda Vieira Silva (fl. 534) no sistema processual. Na sequência, publique-se. Após, ao SEDI para que seja realizada a alteração determinada à fl. 530 (substituição de Joaquim por Vanda e Lourdes). Após todo o determinado, com os esclarecimentos e juntadas de documentos pelas partes, dê-se nova vista ao INSS para que diga novamente sobre o pedido de habilitação, bem como para que esclareça até que data foram pagos os benefícios n. 139.885.968-8 (da senhora Olindina) e n. 139.672.335-5 (da senhora Gilda Vieira Silva).

0012648-09.2003.403.6104 (2003.61.04.012648-3) - ANTONIO RODRIGUES X GUSTAVO DOS ANJOS PONTES X NELSON CABRAL X PEDRO ROCHA DA SILVA X WALTER MOTA MARQUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fl. 296: prejudicada, à vista da petição de fl. 291. Defiro a habilitação de Maria José Feitosa da Silva, em substituição do senhor Pedro Rocha da Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias. No ensejo, o setor de distribuição deverá também dar cumprimento à decisão de fl. 288. Após, diga a exequente Maria José sobre o prosseguimento, no interregno de 10 dias. Sem prejuízo, vista ao INSS para manifestação sobre o cálculo de fl. 298. Na sequência, tornem conclusos, para reapreciação conjunta acerca da expedição das ordens de pagamento.

0003819-92.2010.403.6104 - DANIELLE DA SILVA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004647-88.2010.403.6104 - UBIRATAN DA SILVA SALTAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, de fls. 155/166, no efeito meramente devolutivo, à vista da concessão da antecipação da tutela. Deixo de receber, contudo, a apelação da autarquia de fls. 167/174, à vista da preclusão consumativa. Ao autor para contrarrazões. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS. Após, com ou sem manifestação, subam ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0004706-76.2010.403.6104 - WALDOMIRO VIEL DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008337-57.2012.403.6104 - ROBERTO NUNES DE MELO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008406-89.2012.403.6104 - SIDINEI SILVA DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do

autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009997-86.2012.403.6104 - FERNANDO LUIZ STOPA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0011956-92.2012.403.6104 - CARLOS CAETANO COUCEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS CAETANO COUCEIRO interpõe embargos de declaração com efeitos infringentes, para que seja reformada a sentença de fls. 174/179, pela qual o Juízo, entendendo não comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 14/07/1998, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida, para reconhecer, apenas, o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/01/1967 a 26/06/1968, de 02/04/1973 a 27/06/1974, de 28/11/1974 a 04/03/1975, de 01/09/1978 a 17/01/1979, de 01/04/1979 a 30/06/1983, de 01/12/1992 a 07/09/1993 e de 20/06/1994 a 05/03/1997, determinando ao réu a averbação de tais períodos, considerando-os como especiais, e, considerando a sucumbência parcial, distribuiu recíproca e proporcionalmente verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação. Pleiteia o embargante a reforma da sentença, ante a desconsideração do contido no documento de fl. 54, que comprova a exposição do autor a níveis de ruído acima de 90 decibéis no período de 20/06/1994 a 14/07/1998, contrariando a razão de decidir quanto ao período posterior a 06/03/1997. DECIDO. Com razão o embargante, pois, no documento de fl. 54, além de constar a profissão do autor, descrevendo sua atividade no período de 20/06/1994 a 14/07/1998, como motorista carreteiro, exercendo suas funções no setor de transporte de cargas, também esclarece que o mesmo estava exposto a ruídos acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante sua jornada de trabalho. Assim, pode-se considerar comprovada a atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 14/07/1998. Por tais razões, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a sentença de fls. 174/179, que passa a conter o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor de 16/01/1967 a 26/06/1968, de 02/04/1973 a 27/06/1974, de 28/11/1974 a 04/03/1975, de 01/09/1978 a 17/01/1979, de 01/04/1979 a 30/06/1983, de 01/12/1992 a 07/09/1993, de 20/06/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 14/07/1998, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. P.R.I.

0000773-85.2012.403.6311 - ELIZABETH ANA BANDEIRA ARIAS X EDUARDO DA SILVA BANDEIRA X ALFREDO HONORIO BANDEIRA NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, MARIA ANA DA SILVA ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de Santos, buscando a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, sr. João de Souza Bandeira, ocorrido em 30/05/2009. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, já que o falecido tinha qualidade de segurado, negada pelo réu nada obstante a anotação de vínculo empregatício em sua CTPS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. Às fls. 19, foi concedida tutela antecipada para determinar que o INSS implantasse pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 25/27. Diante do falecimento da autora MARIA ANA, requereram habilitação nos autos seus filhos (fls. 61/66), tendo o pedido sido deferido às fls. 76/80. Na oportunidade, determinou-se a regularização do pólo ativo. Também às fls. 76/80, foi proferida decisão pelo juízo do Juizado Especial Federal declinando da competência em favor de uma das Varas Federais locais. Assim, vieram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara. Foi designada audiência para oitiva do ex-empregador do falecido, responsável pela microempresa que teria admitido João de Souza, vínculo este não reconhecido pelo INSS. Determinou-se, ainda, que a testemunha trouxesse os documentos relativos ao antigo empregado (fls. 92). Audiência realizada, conforme termo de fls. 102/108. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, posto que, até o momento, pelo que consta, a questão não havia sido apreciada. Anote-se. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pelos autores, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade

de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido sr. João já tinha perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, eis que sua última contribuição regular ocorreu em novembro de 2006, anos antes de seu óbito, ocorrido em 2009. Em 2008, o falecido - ao contrário do que afirma a parte autora, não mais tinha qualidade de segurado, já que não pode ser considerada, para comprovar sua qualidade de segurado, a anotação em sua CTPS de vínculo empregatício no período de 01/07/2008 a 31/08/2008. Isto porque há inúmeros indícios de que tal anotação foi feita após o óbito, e para fins de obtenção de pensão por morte. Em primeiro lugar, na ficha de registro de empregado de fls. 11vº consta assinatura de João de Souza bastante diferente daquela aposta em sua carteira de identidade (fl. 8vº). A única GFIP recolhida pelo empregador referente ao sr. João refere-se a competência de julho de 2008, e foi exportada somente em 14/07/2011, ou seja, mais de dois anos depois de seu falecimento (fls. 35vº), e três anos após sua saída da empresa. Também não consta recolhimento de fundo de garantia durante o período em questão, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 96/98. O ex-empregador, sr. João Ferrute, foi ouvido em audiência, sendo que, na ocasião, relatou que o sr. João de Souza trabalhou para sua empresa por dois meses na função de electricista. Contudo, não trouxe qualquer documento que pudesse corroborar seu depoimento. A propósito, a testemunha afirmou que único funcionário que teria registrado foi o sr. João de Souza, o que causa certa estranheza, uma vez que a empresa contava com outros empregados, conforme relatado em audiência, e o falecido teria trabalhado por apenas dois meses. Assim, considerando as provas coligidas, verifico que não há como se considerar tal vínculo como efetivamente existente, razão pela qual o falecido não mais detinha qualidade de segurado, na data de sua morte. Por conseguinte, não há como se reconhecer o direito de MARIA ANA, já falecida, ao benefício de pensão por morte, e logo, não subsiste qualquer direito a seus filhos, ora autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0000441-88.2012.403.6321 - LUCY NOVAES DA CRUZ BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP308130 - CLAUDIA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Ciência às partes da designação da perícia (indireta) para o dia 21/02/2014, às 16h. Por se tratar de exame documental, as partes estão dispensadas do comparecimento. No ensejo, dê-se vista ao INSS da decisão de fls. 64/65.

0001424-25.2013.403.6104 - ALBERTO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença proferida às fls. 76/77, pela qual o Juízo julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora no pagamento das verbas da sucumbência, suspendendo sua execução, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. A embargante, insistindo nos argumentos expostos na inicial, alega contradição do julgado na interpretação da Jurisprudência adotada como razão de decidir, e insurge-se contra a aplicação de tabela genérica para verificação da limitação, ou não, do benefício ao Teto Previdenciário quando da edição das Medidas Provisórias n. 20/98 e n. 41/2003. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que restou claro que a análise do pedido baseou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou os parâmetros para verificação da limitação, ou não dos benefícios previdenciários aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais n. 20 e 41. Nada havendo a ser sanado, há evidência de que o intuito da embargante é rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I. Oficie-se

0001979-42.2013.403.6104 - JOAO GILBERTO LUCHESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração para aclarar a sentença proferida às fls. 62/63, pela qual o Juízo julgou extinto o feiro, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgou-o improcedente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O embargante alega omissão e contradição na sentença embargada e, insistindo nos argumentos expostos na inicial, alega o descumprimento do disposto no artigo 398 do CPC e a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido intimado a se manifestar sobre documentos supostamente juntados pela autarquia ré. Outrossim, insurge-se contra a não-produção de provas expressamente requeridas e contra a utilização pelo Juízo de planilhas e extratos relativos ao seu benefício. Reitera os argumentos expostos na inicial, acerca do direito à revisão de seu benefício nos termos da Emenda Constitucional n. 20/98 e 41/03. Decido. Não há omissão, contradição, nem obscuridade na sentença embargada, eis que restou claro que a análise do pedido baseou-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal, que fixou os parâmetros para verificação da limitação, ou não dos benefícios previdenciários aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais n. 20 e 41. Outrossim, não houve cerceamento de defesa, posto que a contestação não abordou matéria preliminar e não veio instruída com documentos, não se exigindo manifestação da parte contrária. Aliás, a Autarquia ré não juntou quaisquer documentos aos autos, tendo sido toda a instrução processual produzida pelo autor. Ademais, o feito foi julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo civil, de acordo com o convencimento do Juízo, acerca da carência da ação quanto ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e quanto à improcedência dos demais pedidos, ante o entendimento jurisprudencial consolidado. Por outro lado, todos os documentos mencionados na sentença e obtidos pelo Juízo se tratam de informações acerca do benefício do autor ao qual tem o mesmo amplo acesso. Nada havendo, portanto, a ser sanado, há evidência de que o intuito do embargante é rediscutir os fundamentos que embasaram a sentença pela via dos embargos. Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. P.R.I.

0003666-54.2013.403.6104 - PAULO AGOSTINHO BILRO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões do autor. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0001715-53.2013.403.6321 - JOELMA PEDROZA ALVES(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 134. O feito não está em termos para sentença. Proceda a Secretaria à consulta NO sistema processual dos Juizados Especiais Federais e promova a juntada, nestes autos, de via legível da contestação acostada às fls. 75/85. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0000177-72.2014.403.6104 - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0000518-98.2014.403.6104 - NELSON AUGUSTO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, a fim de quantificar a diferença pleiteada em decorrência da concessão de nova aposentadoria, bem como esclarecer o valor atribuído à

causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000548-36.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.139,45, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 13.673,40, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada.Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006661-74.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLA CURY(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Digam as partes sobre os cálculos. Após, com ou sem manifestação, venham para sentença.

0000037-38.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

1- Apensem-se.2- Certifiquem-se.3- Ao Embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009143-73.2004.403.6104 (2004.61.04.009143-6) - QUIRINO JOSE DA SILVA NETO(SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X QUIRINO JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira o demandante o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3349

MONITORIA

0007729-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA MAGALHAES DE CASTRO

Fl: 118: Defiro, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006756-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Fl: 75: Defiro, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011908-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0006764-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MARTIN PERES FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0010151-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTOS DE ALMEIDA

Defiro, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000392-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO JOSE ADRIANO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0002988-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALEXANDRE PEREIRA DE MORAES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003118-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003382-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA PRISCILA SILVA TEIXEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 37, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMANDA PRISCILA SILVA TEIXEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0003728-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

Defiro, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON SILVA DO CARMO

Requeira a CEF, no quinquídio, o que entender de direito para regular prosseguimento. No silêncio, arquivem-se no aguardo de provocação. Intime-se.

0003738-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANA DOS SANTOS RODOLFO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI

Manifeste-se a CEF sobre o teor fls. 52/53, e especificamente sobre o desconto que a executada afirma haver recebido na audiência de conciliação realizada no dia 18/09/2013, tendo em vista não haver sido consignado referido abatimento no termo de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, indique a CEF o o valor do saldo devedor, considerando, se o caso, os depósitos já efetuados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004163-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de LUIZ ANTONIO LOPES, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato de Crédito Rotativo, no valor de R\$39.928,32, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 67, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 30 de outubro de 2013.

0004353-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON TADEU COSTA

Defiro, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a CEF, para que dê andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0004888-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005423-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GUISSO PUDELL

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0005488-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMER ALI MAMED

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, em 05 (cinco) dias. Int.

0006774-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS ANTONIO DE FRANCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de CARLOS ANTONIO DE FRANÇA, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente a Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD -, no valor de R\$26.276,76, ou a constituição, de pleno direito, de título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com procuração e documentos. À fl. 32, a CEF noticiou que as partes transigiram, extrajudicialmente, quanto ao objeto da demanda, pelo que requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da ação, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, cessado o interesse processual, **JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, DECLARANDO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a transação noticiada. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 27 de setembro de 2013.

0009451-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDFRAN CARVALHO STRUBLIC X FRANCISCO PETER STRUBLIC

Trata-se de ação monitória fundada no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES que acompanha a exordial. À fl. 84 a CEF noticiou que houve regularização do contrato objeto da ação, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fl. 84 demonstrou a ausência de interesse processual da CEF no prosseguimento do feito, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a Caixa Econômica Federal informou que houve regularização do contrato de financiamento, o que acarreta, como corolário, a ausência superveniente de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista terem sido objeto de transação. Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Santos, 23 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012432-96.2013.403.6104 - SINDIPETRO LP SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Trata-se de demanda judicial proposta por SINDIPETRO - SINDICATO LP - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA, em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS, inicialmente distribuída a 2ª. Vara do Trabalho de Cubatão. Sustenta que os empregados lotados nos setores URA (Unidade de Recuperação de Aromáticos), ETDI (Estação de Tratamento de Dejetos Industriais), UC (Unidade de Destilação Atmosférica), UTG (Unidade de Tratamento de Gasolina), URC (Unidade de Reforma Catalítica), da Refinaria Presidente Bernardes de Cubatão - RPBC trabalham expostos aos agentes nocivos especificados na inicial. Assim, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré a inclusão de referidas condições ambientais nos perfis profissiográficos previdenciários (PPPS) de referidos empregados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 231. PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ofereceu contestação às fls. 255/302. Instado a se manifestar na qualidade de terceiro interessado, o INSS pronunciou-se às fls. 304/316, oportunidade em que ressalta a inexistência de interesse no objeto da lide. À fl. 337, o d. Juízo da 2ª. Vara do Trabalho de Cubatão determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Santos, sob o fundamento de tratar-se de pretensão de índole previdenciária. É o breve relatório. Passo a decidir. Depreende-se da análise da exordial, que a

pretensão da parte autora cinge-se à inclusão, nos perfis profissiográficos previdenciários (PPPS), da situação de exposição dos funcionários aos agentes nocivos especificados. Portanto, ao contrário do teor do provimento de fl. 337, não verifico o caráter previdenciário da presente demanda, uma vez que não se discute concessão ou revisão de benefício. O pedido não é de aposentadoria especial da categoria representada; aliás, sequer foi formulado pedido contra o Instituto Nacional do Seguro Social. A classificação de atividade insalubre ou perigosa é de interesse das empresas e dos sindicatos das categorias profissionais, como previsto no parágrafo 1º, do artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT : É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. Sendo assim, determino a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Nacional e determino sejam os autos devolvidos a 2ª. Vara do Trabalho de Cubatão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002568-62.2013.403.6321 - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª. Vara Federal em Santos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008737-42.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0002152-66.2013.403.6104 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0002623-82.2013.403.6104 - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VALTEMIR LEANDRO DA SILVA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando a apreciação do recurso administrativo interposto em procedimento que visa a concessão de aposentadoria especial. O impetrante juntou documentos (fls. 10/31). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade impetrada trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 36/141) e, às fls. 145/146, apresentou informações, noticiando que o recurso administrativo objeto do feito já fora julgado. Instado a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que, conforme informou a autoridade impetrada (fl. 146), o recurso administrativo já foi julgado pela Junta de Recursos da Previdência Social. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 29 de janeiro de 2014.

0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias reprográficas legíveis dos

documentos de fls. 16/50, atentando para que o comprovante de pagamento não impeça a leitura da correspondente GPS.No mesmo prazo, deverá esclarecer ao Juízo se apresentou os comprovantes de recolhimento a uma Agência da Previdência Social, conforme mencionado no ofício de fl. 75.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

0010946-76.2013.403.6104 - FRAGATTA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRAGATTA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL PORTUÁRIO SANTOS BRASIL, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner SUDU 592.214-8.Alega, em síntese, que: transportou mercadorias do exterior, conforme consta do Conhecimento de Embarque SUDU 210016535631, as quais foram acondicionadas no contêiner SUDU 592.214-8; no momento do desembarço aduaneiro verificou-se a existência de diversos volumes não declarados e, por conta da falsa declaração de conteúdo, foi aplicada pena de perdimento das mercadorias importadas; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias, está também retendo indevidamente o contêiner já identificado, sobre o qual não pesa qualquer ilegalidade.Sustenta que não pode ser prejudicada pela apreensão da carga, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner SUDU 592.214-8..Junto procuração e documentos (fls. 15/42). Recolheu as custas (fl. 14).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 45).Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações à fl. 50, aduzindo que a carga acondicionada no contêiner SUDU 592.214-8 foi arrematada em leilão realizado em 06/11/2013, que a entrega das mercadorias estava agendada para 19/11/2013, e que, com a desunitização da carga, o contêiner seria disponibilizado à impetrante. Instada, a impetrante pugnou pela concessão da liminar, enfatizando a ausência de cumprimento de prazos pela Alfândega, o que vem lhe onerando (fls. 53/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida pessoa física é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos.O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente Geral do Terminal Portuário Santos Brasil no polo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao Gerente Geral do Terminal. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminent Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o leilão e arrematação da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: noticiamos que as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 592.214-8 foram arrematadas em leilão realizado por esta Alfândega em 06/11/2013. Em contato realizado com o terminal Santos Brasil - Tecon, local onde a unidade de carga está armazenada, nos foi enviada a seguinte mensagem, em 11/11/2013:Estamos aguardando contato do arrematante para retirada das mercadorias arrematadas.Na data de hoje, o representante do recinto alfandegado nos enviou nova mensagem informando que a entrega das mercadorias está agendada para amanhã 19/11/2013.Destarte, a carga abrigada no contêiner SUDU 592.214-8 está na iminência de ser desunitizada, momento em que a unidade de carga será disponibilizada à impetrante e restará clara a perda do objeto do presente writ (fl. 50). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve a decretação de perdimento da carga, haja vista que já realizado o leilão com arrematação das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito, mesmo em casos em que a mercadoria se encontra abandonada e sujeita à procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, a Jurisprudência posiciona-se pela impossibilidade de retenção do contêiner, o que justifica, com maior razão, a liberação da unidade de carga quando já arrematada em leilão a mercadoria nela acondicionada:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO

DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Portuário Santos Brasil e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, em relação a ele denego a segurança. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner SUDU 592.214-8, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 20 de janeiro de 2014

0011593-71.2013.403.6104 - ANDREA QUINTEIRO DIAS X DELMA PEREIRA ALVES X HEITOR DOS SANTOS ARAUJO X JANDIRA FORTUNATO CANFILD X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE X MARIA EDINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCIA BORGES SANTOS X MOISES BENICIO DA SILVA X RITA DE CASSIA ALEXANDRE COSTA X WANDER BATISTA DIAS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREA QUINTEIRO DIAS E OUTROS face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo

29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão.Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 24 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012618-22.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS ROCHA X ANA CLAUDIA DA SILVA X ELIZABETH BATISTA DA SILVA X ELAINE CRISTINA DE MELO X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS X JESSIE XAVIER PINTO X MICHEL CORREA MARTINS X REGINA FATIMA MARCELO X SANDRA BONFIM NEVES LEUTZ X SUELI DE OLIVEIRA SOUZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0012618-22.2013.403.6104 IMPETRANTES: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais,

como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão.Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 24 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012619-07.2013.403.6104 - AMAURI DO NASCIMENTO MOREIRA X ARIOMAR DA SILVA NASCIMENTO X CARMEN DOMINGUES MIQUELIN X MARCELO SANTOS ALVES X MARISE DAS NEVES ESCOBAR X MARCIA LIMA CABRAL X RICARDO LIMA GOMES X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X ROSENEIDE FELICIANO DA SILVA X VERA LUCIA SANTOS CORREA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMAURI DO NASCIMENTOS MOREIRA E OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em suas contas fundiárias. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de

vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à digna autoridade impetrada, para dar-lhe ciência dos termos da decisão.Preclusa a presente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida tornem-me conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.Santos, 24 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000076-35.2014.403.6104 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mendex Networks Telecomunicações Ltda., com qualificação e representação nos autos, contra ato do Sr. Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 00223/2013, do Processo nº 23089010190/13-79, promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando determinação judicial que suspenda o procedimento licitatório em tela, suspendendo quaisquer atos que dêem continuidade ao certame. Sendo que, caso já tenha sido assinado o contrato do procedimento em tela, que o Impetrado suspenda os efeitos do contrato, até o julgamento final deste Mandado de Segurança. E, ainda, caso os serviços estejam sendo executados, que seja a execução e o pagamento dos mesmos suspensos até o julgamento da presente demanda (fl. 20). Aduz, em suma, que: a UNIFESP, através do edital do Pregão Eletrônico nº 223/2013, deu início a certame para contratação de serviços de enlace de dados para interconexão das unidades do campus Baixada Santista da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP; após o início do pregão eletrônico, com a participação de sete empresas interessadas, sagrou-se vencedora mediante a apresentação de lance com proposta menor que as demais, em 01.10.2013; enviou todos os documentos exigidos para habilitação e prestou todos os esclarecimentos solicitados por e-mail pelo pregoeiro; sua proposta foi recusada sob a fundamentação de que não comprovou possuir estrutura para atendimento on-site, não atendendo às exigências previstas no item 5 do anexo V do edital. Prosseguindo em sua argumentação, alega ter atendido todas as exigências previstas no edital e demonstrado como seria efetuado o atendimento on-site, em mais de uma oportunidade, não lhe sendo exigido qualquer documento para comprovação, por ausência de previsão no edital.Assevera que não foi intimada da decisão de recusa de sua proposta, que não lhe foi disponibilizado o Memo nº 86/DTI, o qual teria ensejado tal recusa, e que, em face das ilegalidades verificadas no certame, apresentou recurso administrativo, não julgado até a presente data. Afirma que o periculum in mora reside no fato de que o contrato está na iminência de ser celebrado.Por fim, pleiteia a revogação da decisão que recusou a sua proposta e sua habilitação no certame. Juntou documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 95).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/108,

aduzindo, em suma, que a impetrante, embora tenha apresentado a proposta de menor valor, apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, bem como não atendeu às exigências técnicas previstas no procedimento licitatório. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme o relato feito na inicial, a impetrante foi considerada inabilitada por não ter atendido às exigências do Anexo V do Edital, Projeto Básico, em especial o item 5 - Condições Gerais de Prestação dos Serviços, subitem Disponibilidade do Serviço, por não ter a empresa comprovado possuir estrutura para atendimento on-site. Quanto aos argumentos deduzidos na prefacial, não se vislumbra, nesta sede de sumária cognição, que tenha a impetrante atendido às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório. Com efeito, as correspondências eletrônicas colacionadas aos autos indicam que foram fornecidas oportunidades para esclarecimentos acerca da forma de implementação do atendimento on-site pela impetrante. Contudo, após vários e-mails solicitando que tais informações fossem prestadas de forma específica, a impetrante narrou, tão somente, que disponibilizaria uma equipe técnica além de possuir uma empresa parceira no mesmo segmento de tecnologia. Não informou, porém, os dados da referida empresa parceira, tampouco apresentou um plano de atuação e estratégia a ser utilizada, a fim de demonstrar que poderia, efetivamente, cumprir com o fornecimento do serviço de forma eficiente. Ressalte-se que, embora no pregão o único critério seletivo seja o de menor preço, dispõe o inciso X do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 que também devem ser observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Ressalte-se, a propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho: Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a idéia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado. Pode também entender-se que é inaceitável a proposta quando, por exemplo, o produto objeto da futura contratação não atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade. Se tal ocorrer, o pregoeiro declarará inaceitável a proposta e desclassificará o licitante (Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 21ª ed., p. 298). Nessa senda, neste prévio exame da causa, não se mostra ilegal a exigência de que o licitante especificasse a forma pela qual seria o serviço prestado, a fim de demonstrar sua eficiência e o interesse público na contratação, o que, a priori, não restou devidamente atendido pela impetrante. No que concerne à alegada ausência de intimação da decisão de recusa de sua proposta e abertura de prazo para recurso, bem como em relação ao teor do Memo nº 86/DTI, o próprio impetrante narra que tomou conhecimento da decisão pelo mesmo site em que realizado todo o procedimento licitatório, o que denota que foi dada a devida publicidade à decisão, na forma prevista no item 6.2.1 do edital, não havendo qualquer indício de recusa da autoridade administrativa ao fornecimento de informações. Ressalte-se, ademais, que o impetrante noticia ter apresentado recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise. Portanto, neste exame de sumária cognição, carece da fumaça do bom direito o pedido de liminar para suspender a licitação, porquanto não se vislumbra nenhuma mácula no certame. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 27 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto 1

0000492-03.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO DALL OGLIO VIANNA (SP189473 - ARTEMIS PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0000593-40.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS WILLIAM BARRETO X CATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO CALVALHAR LOPES X JANETE SANTANA DOS SANTOS X JOSEFA DE JESUS SANTOS X LUCY DE SOUZA BORGES X RONALDO PEDRO DA SILVA X SANDRA MARTINS FONTES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por AGOSTINHO DA COSTA FARIA e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrante e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais.

Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente as suas condições econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS.

LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS.

CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº

8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000595-10.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO PEREIRA LACERDA X CLAYTON SANTOS DA SILVA X EDEWALDO GOMES DOS SANTOS X ERICA FERNANDA PAULINO FERREIRA X ISAAC NEWTON ALVES RODRIGUES DA SILVA X KARINA ALVES DE LIMA X MERARI SALOME CORREIA DE ARAUJO X SILVIA APARECIDA DE DEUS SILVA E SILVA X VANDA LUCIA FREITAS DA SILVA X VILMA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO PEREIRA LACERDA e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrante e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente as suas condições econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO

ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 30 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0000597-77.2014.403.6104 - ANGELA MADALENA DE LIMA X ANDREA DUARTE PITOMBEIRA DE MORAES X BRUNA SILVA ALVES X DIVANI ANDRADE DOS SANTOS X FABIANA DOS REIS SUTTO X JESSICA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA DA SILVA ABUD X MARIA DO CARMO APARECIDA CUSTODIO X MICHELLE SILVA DE CASTRO X TANIA MARA NASCIMENTO MESQUITA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA MADALENA DE LIMA e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrante e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente as suas condições econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas

ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 30 de janeiro de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3362

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 108/111: pretende a autora a retificação da pensão por morte implantada por força da r. sentença de fls. 85/90, de modo a auferir o equivalente aos proventos das duas aposentadorias outrora titularizadas por seu genitor.Todavia, compulsando os autos, observo que em momento algum, no decorrer do processo, foi esclarecida a percepção cumulativa de proventos de duas aposentadorias por parte do de cujus, conquanto juntados com a inicial os demonstrativos respectivos.Tanto assim que a r. sentença de fls. 85/90 não fez qualquer alusão à referida situação, restringindo-se a julgar procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte a autora e a pagar os valores devidos desde a data do óbito (20.07.2011), inclusive o abono anual, decorrente do falecimento de José da Silva Ornelas.À vista de tais considerações, indefiro o pedido para que a autora receba o equivalente ao valor integral das duas aposentadorias percebidas por seu pai, eis que se trata de pleito novo, não suscitado anteriormente, e apresentado quando já encerrado o ofício jurisdicional nesta instância.Não obstante, releva notar obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar documentos necessários.Nesse ponto, observo que a pensão por morte implantada pela Autarquia levou em consideração a aposentadoria de menor valor recebida pelo falecido segurado, razão pela qual determino à expedição de ofício à EADJ do INSS a fim de que providencie a implantação do benefício de pensão por morte em nome de Isabel da Silva Ornelas com base na aposentadoria por invalidez NB 0001225251, DIB 01.07.1975, mais benéfica para a demandante, em substituição à pensão implantada com base no NB 0795248601, DIB 15.10.80.O ofício em questão deverá ser encaminhado com urgência, por oficial justiça em plantão.Deverá o réu, informar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento desta determinação.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3235

**ACAO CIVIL PUBLICA
0012365-44.2007.403.6104 (2007.61.04.012365-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1241 - RODRIGO**

JOAQUIM LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124120 - FABIO BORGES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204452 - KAMILA PEREIRA FEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 478.Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 86/95, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 17 de janeiro de 2014.

USUCAPIAO

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Fl. 489/505: Considerando a informação do óbito do herdeiro de Sebastião Carlos Tesch (confinante), providencie o autor a regularização do pólo passivo, indicando a qualificação do espólio de Luis Antonio Tesch.Promova o autor a citação do corréu José Cuchi.Sem prejuizo, providencie o autor a juntada de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0012630-46.2007.403.6104 (2007.61.04.012630-0) - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL X GERGERINO ALVES DE SOUZA X ANTONIO ALVES PARADUCA X AUDINA PAULOS TAVARES PARADUCA X JOSE DOS SANTOS DUARTE X CICALINA DA COSTA PAULOS DUARTE X CID BLANCO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da ação GERGERINO ALVES DE SOUZA, ANTÔNIO ALVES PARADUCA, ALDINA PAULOS TAVARES PARADUCA, JOSÉ DOS SANTOS DUARTE, CICALINA DA COSTA PAULOS DUARTE, CID BLANCO e UNIÃO FEDERAL.Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito:1- Juntada da planta de localização do imóvel, constando as ruas próximas em escala, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias e memorial descritivo, elaborada e devidamente assinada por profissional habilitado pelo CREA.2- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como do titular do domínio.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de janeiro de 2014.

0005336-06.2008.403.6104 (2008.61.04.005336-2) - JAIRA MARQUES(SP018478 - ROBERTO LEMOS DOS SANTOS E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO VERDIER X CARLOS ALBERTO SENATORE X COMERCIAL E CONSTRUTORA BOQUEIRAO LTDA X IVO BATISTELLI X EDELMA RUOCCO BATISTELLI X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANASTACIA MISURA DUTJAKI X VOADISLAY DUTJAKI X JOSE MANOEL AMARAL PAIVA - ESPOLIO X SIMONE DE OLIVEIRA PAIVA X JOSE SENATORE X RAPHAEL DE OLIVEIRA PIRAJA X EDUARDO DE SOUZA COTRIN X ANA BONINI SENATORE X YOLANDA QUEIROZ PIRAJA X PRUNHILDE PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA MATTOSO X ARSENIO DE GOUVEIA X MANUEL BLAZ RODRIGUES X ANDRE ALVES X MANUEL DA SILVA AFONSO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos no pólo passivo da ação ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS, ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ TEIXEIRA MATTOSO, ARSÊNIO DE GOUVEIA, MANUEL BLAZ RODRIGUES, ANDRÉ ALVES e MANUEL DA SILVA AFONSO. Após, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

MONITORIA

0004972-73.2004.403.6104 (2004.61.04.004972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL LISBOA (SP186740 - IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha de débito atualizada. Após, tornem conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 185. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0010055-70.2004.403.6104 (2004.61.04.010055-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA APARECIDA ANTONIO DE LIMA (SP100234 - HELIO RODRIGUES DE MELLO)

Fls. 132: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0011561-81.2004.403.6104 (2004.61.04.011561-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA VARELLA (SP105571 - MARIA AUXILIADORA PERES NOVO)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 16 de janeiro de 2014.

0012923-21.2004.403.6104 (2004.61.04.012923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA)

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012923-21.2004.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ANGELA MARIA MELO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 9.377,65, referente a inadimplência contratual. A ré foi citada (fl. 140) e deixou decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitoriais (fl. 141). Constituído o título executivo judicial (fl. 142) e instada a promover o pagamento (fl. 168), novamente, a ré não se manifestou (fl. 169). Determinado o bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud, foi penhorado o montante de R\$ 1.315,06, em 06/10/2011 (fl. 177). A ré apresentou impugnação e requereu o desbloqueio da conta penhorada, ao argumento de se tratar de conta-salário (fls. 178/188 e 193/207). Em manifestação, a autora requereu fosse realizada a penhora sobre 30% do valor existente, em se tratando de conta-salário (fls. 208/210). Determinado o desbloqueio dos valores e a expedição de alvará de levantamento (fl. 212), devidamente levantado (fls. 213/216). Encetadas outras diligências para localização de bens passíveis de penhora, foi apurada a existência de veículo em nome da ré (fls. 220/222). Contudo, expedido mandado de penhora e avaliação, não foi localizado o referido veículo (fl. 240). Instada à manifestação, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista o seu prosseguimento é mais oneroso que sua extinção (fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 246). O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 15). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e Intime-se pessoalmente a curadora especial. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0000232-38.2005.403.6104 (2005.61.04.000232-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENATO LEITE X SUSETE MARIA MENDES LEITE

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000232-38.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSÉ RENATO LEITE e outra Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra JOSÉ RENATO LEITE e SUSETE MARIA MENDES LEITE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.957,67, referente inadimplência contratual. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo, pois os réus alegaram não ter condições de arcar com os termos da proposta oferecida pela CEF (fls. 28/29). Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 46, 68, 147, 136 e 171). Por fim, em petição acostada à fl. 215, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que a requerida quitou o débito extrajudicialmente (fls. 215/219). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de que a requerida quitou o débito (fl. 215). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 11). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000297-33.2005.403.6104 (2005.61.04.000297-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000297-33.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTO BACCARINI Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO BACCARINI objetivando a cobrança da importância de R\$ 24.092,89, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com o réu Contrato de Crédito Rotativo; II) houve inadimplemento a partir de 18/12/2002. Custas satisfeitas à fl. 48. Deferida a expedição de mandado de pagamento, o requerido não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do réu, restando todas infrutíferas (fls. 56 v., 119, 161, 172, 189, 213, 225 e 235). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização do réu, a CEF requereu a citação por edital em 01/04/2013 (fl. 243). Edital publicado em jornal de grande circulação nos dias 19 e 21/10/2013 (fls. 254/255). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 18/12/2002 (fl. 44) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/01/2005, por várias vezes, foi determinada a citação do réu, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 56 v., 119, 161, 172, 189, 213, 225 e 235. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/01/2005, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG

00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 48).Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve manifestação do réu.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000301-70.2005.403.6104 (2005.61.04.000301-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO BENICIO DE SOUZA
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000301-70.2005.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO BENICIO DE SOUZA Sentença Tipo CSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra FRANCISCO BENICIO DE SOUZA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 5.598,02, referente a inadimplência contratual.O réu foi citado (fl. 101) e apresentou embargos monitórios (fls. 82/98), os quais foram julgados parcialmente acolhidos e constituído, de pleno direito, o título executivo (fls. 239/245).Interposta apelação pela CEF, foi negado provimento (fls. 272/274).Em petição de 280, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista o seu prosseguimento é mais oneroso que sua extinção.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 280).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas (fl. 20). Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fl. 343/344), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0008832-14.2006.403.6104 (2006.61.04.008832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)
Fls. 208: Considerando a interposição de Embargos Monitórios pelo corréu MARCELO GUARIDO DE ANDRADE, desnecessária a diligência prevista no artigo 229 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 204 e 206, com relação aos corréus AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA e BRUNO GUARIDO DE ANDRADE.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0011129-91.2006.403.6104 (2006.61.04.011129-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIA GRANDE NET COMERCIO DE COMPUTADORES E INFORMATICA LTDA X JOSE FELICIANO FREIRE FILHO X MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado do réu para intimação, nos moldes do art. 475-J.Silente, aguarde-se manifestação do arquivo.Int.Santos, 15 de janeiro de 2014.

0000225-75.2007.403.6104 (2007.61.04.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENA RIBEIRO DOS SANTOS X MERY DOS SANTOS FILHO X RONILDA RIBEIRO DOS SANTOS

Fls. 451/459: Verifico que a parte autora não deu integral cumprimento à determinação de fls. 450, razão pela qual defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de janeiro de 2014.

0006636-37.2007.403.6104 (2007.61.04.006636-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006636-37.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRéu: JOSE AMERICO FREIRE SANTOS E OUTROSentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JOSE AMERICO FREIRE SANTOS e LILIAN EUROPEU FREIRE SANTOS objetivando a cobrança da importância de R\$ 51.619,80, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 12/11/2004, Contrato Particular de Abertura de Crédito nº 0000030-99; II) houve inadimplemento a partir de 08/05/2006; III) todas as tentativas de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 12.Deferida a expedição de mandado de citação, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 23 v., 66, 136, 138, 147, 149 e 156).Intimada, a CEF apresentou minuta de edital (fls. 163/164), o qual foi publicado no diário eletrônico em 19/08/2013.Em petição protocolada em 15/01/2014, a CEF requereu nova publicação do edital (fl. 173).É o breve relatório. Decido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 08/05/2006 (fl. 07) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 15/06/2007, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 23 v., 66, 136, 138, 147, 149 e 156.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/06/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC).Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos

termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 12). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006668-42.2007.403.6104 (2007.61.04.006668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO X ORMINDA PRETEL

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0006668-42.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: HEBER ANDRE NONATO E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra HEBER ANDRE NONATO e ORMINDA PRETEL objetivando a cobrança da importância de R\$ 51.008,55, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 2158.160.0000047-37; II) houve inadimplemento a partir de 11/11/2006, o que redundou no vencimento antecipado da dívida. Custas satisfeitas à fl. 19. Expedido mandado de citação, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 32 v., 49, 89, 96, 99, 119, 154, 165, 180 e 184). É o breve relatório. Decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo protesto ocorreu em 15/12/2006 (fl. 17) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/06/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 32 v., 49, 89, 96, 99, 119, 154, 165, 180 e 184. Nos termos do art. 202, I do CC, a interrupção da prescrição só poderá ocorrer uma vez. Verifico dos autos que, desde a data do protesto até a presente data, a autora não teve êxito na localização dos réus, de modo a restar consumado o lapso prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do requerido só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 18/06/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, após a interrupção por meio do protesto demonstrado pelo documento de fl. 17, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do(s) réu(s), não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12

de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 19).Deixo de condenar em honorários, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 17 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009683-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA
Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0011820-71.2007.403.6104 (2007.61.04.011820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME X MARTA MARIA NUNES DA SILVA 3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0011820-71.2007.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME E OUTROSSentença Tipo B SENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra MARTA MARIA NUNES DA SILVA - ME e MARTA MARIA NUNES DA SILVA objetivando a cobrança da importância de R\$ 30.068,36, referente à inadimplência contratual.Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 04/04/2003, Contrato de Empréstimo/Financiamento Especial de Empresa - Pós-Fixado nº 0366.003.00009542-2; II) houve inadimplemento a partir de 02/02/2004; III) todas as tentativas de obter amigavelmente o débito restaram infrutíferas.Custas satisfeitas à fl. 68.Deferida a expedição de mandado de citação, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 101, 111, 113, 116 e 157 v.).Arresto de valores da conta do réu (fls. 212/214).Em petição de fl. 224, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva.É o breve relatório. Decido.Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Porém, embora a autora tenha oferecido desistência da pretensão executiva (fl. 224), verifico que ocorreu a prescrição da dívida, conforme passo a fundamentar.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 02/02/2004 (fl. 63) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil.Ajuizada esta ação em 10/10/2007, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 101, 111, 113, 116 e 157 v.Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum.Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/10/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos

requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 68). Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não houve citação. Torno sem efeito o arresto e determino à CEF a devolução dos valores arrestados à conta de origem (fls. 212/213e 216). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012352-45.2007.403.6104 (2007.61.04.012352-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SHELDON SILVA - ME X SHELDON SILVA Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás de levantamento expedidos (fl. 249). Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 28 de janeiro de 2014.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA (SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL (SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento de penhora formulado pela requerida (fl. 237/238). No mais, esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Considerando que não há interesse em levantar o valor do alvará expedido à fl. 141, intime-se a CEF a devolver a via original do alvará retirado à fl. 141-v, no prazo de 10 (dias). Com a juntada, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 129/2013. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 16 Dde janeiro de 2014.

0013604-83.2007.403.6104 (2007.61.04.013604-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0013605-68.2007.403.6104 (2007.61.04.013605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 177: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pelo CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0013609-08.2007.403.6104 (2007.61.04.013609-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SAAD VAZ

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0013609-08.2007.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: FERNANDO SAAD VAZ Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra FERNANDO SAAD VAZ, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.665,80, referente a inadimplência contratual. Aduz que, em 21/05/2004, o réu abriu uma conta corrente com concessão do Crédito Direto Caixa - CDC, contraiu cinco empréstimos e se tornou inadimplente a partir de 19/05/2006. Restaram frustrados todos os meios suasórios utilizados pela CEF para satisfação de seu crédito. Foram encetadas diversas diligências para localização da ré ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 57, 94, 129, 139, 151 e 162). A CEF requereu citação editalícia (fl. 190) e apresentou minuta de edital (fl. 191), a qual foi deferida (fl. 192) e publicada no Diário Oficial da Justiça Federal, em 06/06/2013 (fl. 196) e em jornais de grande circulação nos dias 20 e 21/06/2013 (fls. 199/200). Em petição acostada à fl. 206, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção (fl. 207). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 41). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014677-90.2007.403.6104 (2007.61.04.014677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Requeira a CEF o que de seu interesse juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 16 de janeiro de 2014.

0014678-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V O DE SOUZA GAS - ME X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 205, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 203. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int.

000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Fls. 47: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0000490-43.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME e ALCENI SEBASTIAO CORREA objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.216,99, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 12/11/2004, Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica - Giro Caixa Pós-fixado nº. 21.0345.704.0000657-40; II) houve inadimplemento a partir de 10/02/2006, o que acarretou no vencimento antecipado da dívida. Custas satisfeitas à fl. 22. Expedido mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 31, 53, 78 e 87). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 26/10/2012 (fl. 92). Edital publicado no diário eletrônico em 14/10/2013 (fl. 100) e em jornal de grande circulação nos dias 26 e 28/10/2013 (fls. 102/103). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo protesto ocorreu em 26/07/2007 (fl. 18) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 15/01/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 53, 78 e 87. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Destarte, a citação por edital ocorreu somente em outubro de 2013 (fls. 102/102). Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/01/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, mas na data do protesto ocorrido em 26/07/2007, como se vê do documento de fl. 18. Forçoso concluir, portanto, que a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente quando já se encontrava consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido por meio do protesto demonstrado pelo documento de fl. 18 e a citação por edital, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11;

TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 22).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do réu.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 17 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0000927-84.2008.403.6104 (2008.61.04.000927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA X JOSE FALCI DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)

AUTOS nº 000927-84.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitoria (fls. 136/153), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Próspero Nunes de Sousa Júnior, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 11/18.Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento.Com efeito, os embargos de que trata o art.1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitoria, equivalendo à resposta ou contestação.A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).No caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus.Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado.Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes às fls. 151/153.Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as.Int.Santos, 26 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0001093-19.2008.403.6104 (2008.61.04.001093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA ISABEL SANTANA

Fls. 308: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0001104-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO SOARES FILHO X ANDREA CRISTINA DOMINGUES SOARES
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 153/158, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0004220-62.2008.403.6104 (2008.61.04.004220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME X GERALDO BOMVECHIO
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0004686-56.2008.403.6104 (2008.61.04.004686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X H M DAYCHOUM - ME X HANAN MOHAMAD DAYCHOUM

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0004686-56.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: H M DAYCHOUM - ME E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra H M DAYCHOUM - ME e HANAN MOHAMAD DAYCHOUM objetivando a cobrança da importância de R\$ 39.789,29 referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com os réus, em 05/07/2006, Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo nº 21.3048.183.00000164-8; II) houve inadimplemento a partir de 23/02/2007; III) todas as tentativas amigáveis para receber a dívida restaram frustradas. Custas satisfeitas à fl. 58. Deferida a expedição de mandado de pagamento, os requeridos não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas diligências para localização dos réus, restando todas infrutíferas (fls. 66, 68, 99, 113, 121, 122 e 132). Ante as diligências empreendidas sem sucesso na localização dos réus, a CEF requereu a citação por edital em 01/04/2013 (fl. 138). Edital publicado em jornal de grande circulação nos dias 19 e 21/10/2013 (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 23/02/2007 (fl. 46) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por várias vezes, foi determinada a citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 66, 68, 99, 113, 121, 122 e 132. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 19/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função,

sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas satisfeitas (fl. 58).Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) réu(s).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 21 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
AUTOS nº 0005808-07.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TRANSPORTES LORDAMA LTDA - ME e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitória (fls. 247/264), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Zulmira Dias da Silva, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 34/41. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, o requerido à fl. 263 sequer contém menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. Por outro lado, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada, por consequência, não pode o réu veicular tal pretensão via contestação. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasma pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denunciação da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção- (grifei). Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelo réu nos embargos de fls. 247/264. Ademais, nas palavras do Egrégio STJ:(...) A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. (STJ, REsp 527618/RS, Relator Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003, p. 214). Portanto, ainda que se cuidasse de mero

pleito acautelatório, não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e ZULMIRA DIAS DA SILVA os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 22 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006711-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES NOETE LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS)
AUTOS nº 0006711-42.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e outros DECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado em sede de embargos à ação monitória (fls. 151/170), para exclusão do nome dos embargantes, José Falci Vieira de Jesus e Próspero Nunes de Sousa Júnior, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 11/18. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa traz aos autos documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus. Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes às fls. 167/169. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 26 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008024-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008024-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS
3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0008024-38.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS objetivando a cobrança da importância de R\$ 10.146,85, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou com a ré, em 29/11/2004, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.1233.185.0003834-93; II) houve inadimplemento a partir de 10/12/2006; III) todas as tentativas de ver adimplido o débito restaram infrutíferas. Custas satisfeitas à fl. 31. Deferida a expedição de mandado de pagamento, a requerida não foi localizada no endereço oferecido. Foram realizadas diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 42 e 88). A CEF requereu expedição de novo edital em 10/09/2012 (fl. 134). Edital publicado no diário eletrônico em 14/10/2013 (fl. 138) e em jornal de grande circulação nos dias 26 e 28/10/2013 (fls. 141/142). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 10/12/2006 (fl. 30) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação, por duas vezes, foi determinada a citação pessoal da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 42 e 88. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 14/08/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação à requerida, pois a citação por edital não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC), mas tão somente em outubro de 2013 (após o transcurso do prazo de dilação previsto no art. 232, IV, do CPC), quando já consumado o lapso prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação, reconheço a prescrição da dívida em relação aos requeridos. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas satisfeitas (fl. 31). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de manifestação do(s) réu(s). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008458-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008458-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S DE PERUIBE PAES E DOCES LTDA - ME X ANGELICA REGINA DE DEUS (SP312812 - ANA CAROLINA RIBEIRO GARBO) X MAX HARRISON FREIRE DE ALMEIDA SANTOS

Observo que os réus foram devidamente citados e não pagaram a quantia requerida nem apresentaram embargos monitorios no prazo legal (conforme certidão de decurso de fl. 243). Diante do exposto, deixo de receber os embargos monitorios interpostos (fls. 296/309), uma vez que intempestivos. Ademais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A concessão das benéfices da Justiça Gratuita em fase de execução, não tem condão de desconstituir o título executivo, aperfeiçoado à fl. 244. Vale dizer, os encargos da sucumbência estabelecidos na fase de conhecimento não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária em fase de execução. Com relação à petição de fl. 315, preliminarmente providencie a CEF a juntada de planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado (fl. 315). Int. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0008459-12.2008.403.6104 (2008.61.04.008459-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA HELENA SEMEDO LEANDRO X ILNAH MARIA SANTOS X SOFIA QUITERIA FAVARO
Fls. 176/198: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação do arquivo. Int. Santos, 14 de janeiro de 2014.

0008510-23.2008.403.6104 (2008.61.04.008510-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008510-23.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RITA DE CÁSSIA CARVALHO E OUTROS SENTENÇA TIPO CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra RITA DE CÁSSIA CARVALHO, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI E MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI, objetivando a cobrança da importância de R\$ 17.851,34, referente à inadimplência contratual. Para tanto, alegou que: I) firmou Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil- FIES, nº 21.1613.185.0003512-60; II) houve inadimplemento das parcelas n. 30 e 34 a 38. Com a inicial vieram documentos de fls. 10/37. Os réus Carlos Roberto e Maria Helena foram citados por hora certa (fls. 57 e 61). Após diversas tentativas em localizar a ré Rita de Cassia, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida (fl. 109) e realizada (fls. 117 e 120/121). Diante disto, foi nomeada como curador especial a Defensoria Pública (fl. 123), a qual opôs embargos monitorios (129/139) e a parte autora apresentou manifestação (fls. 143/147). Intimados a especificarem provas, a parte autora alegou não possuir provas a produzir (fl. 52) e os réus requereram prova pericial (fl. 154/155), a qual restou indeferida (fl. 156). Em petição acostada à fl. 159, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista que a requerida quitou o débito, conforme se vê dos documentos de fls. 160/166 e 169/177. Ciente, a DPU não se opôs (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido, ao fundamento de quitação extrajudicial do débito, (fls. 63/66). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 38). Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009108-74.2008.403.6104 (2008.61.04.009108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Promova a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 156, juntando planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado na petição de fl. 155. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014.

0010057-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 141/145, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014.

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. Santos, 22 de janeiro de 2014.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Tendo em vista a manifestação de fl. 128, proceda a Secretaria ao levantamento da restrição de fl. 108. No mais, defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema BACENJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0010186-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL AVELINO DA SILVA

Fls. 114: Indefiro, uma vez que impertinente à fase processual. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0013484-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D ALFREDI COM/ LTDA EPP X DAVID RODRIGUES ALVES X ARIADNE BENCK DOS ANJOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.426/435).Após tornem conclusos. Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 21 de janeiro de 2014.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Esclareça a CEF o pedido de fls. 76/77, tendo em vista que o extrato acostado à fl. 77 não se referem aos autos apontados no termo de prevenção de fl. 61.Int. Santos, 15 de janeiro de 2014

0009470-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AILTON VIEIRA DE MIRANDA(SP278552 - SIDNEY DI CARLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Int.Santos, 17 de janeiro de 2014.

ACAO POPULAR

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Intime-se a CODESP e a União Federal (AGU) a fim de que prestem as informações requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 363/365, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de janeiro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003981-87.2010.403.6104 - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, promova a CEF integral cumprimento à decisão de fl. 76, manifestando-se acerca da alegação de pagamentos dos valores apontados às fls. 74/75. Após, tornem conclusos.Int.Santos, 21 de janeiro de 2014.

0009297-81.2010.403.6104 - JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0009297-81.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME e JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES propuseram embargos à execução de título executivo extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com fundamento no art. 736 e seguintes do CPC. Alegam, em síntese, ilegalidade e nulidade da aplicação do índice de comissão de permanência em relação aos embargantes. Alternativamente, requer que seja aplicado o índice de comissão de permanência de forma simples, sem cumular taxa sobre taxa (fl. 07). Com a inicial (fls. 2/10), vieram documentos (fls. 11/13). A embargada apresentou impugnação aos embargos, na qual sustentou a regularidade da cobrança e requereu o prosseguimento da ação de execução até a integral satisfação do crédito (fls. 25/32). Em manifestação de fls. 36/37, os embargantes reiteraram as afirmações da inicial. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 47 e 57). É o relatório. DECIDO. Em que pese se tratar de contrato de abertura de crédito, melhor examinando a questão, verifico que o título em execução constitui Cédula de Crédito Bancário, que possui a natureza de título executivo, tal qual prescrito pela Lei nº 10.931/2004. Com efeito, o supracitado diploma legal dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente, sua emissão deve ser efetuada pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que

serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário (fls. 8/23) está acompanhada de extratos, que discrimina as parcelas e encargos incidentes durante a relação contratual. Por consequência, possui a qualidade de título executivo. Nesse sentido, confira-se o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a égide do regime jurídico conferido aos recursos repetitivos: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI Nº 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 14/08/2013, DJE 02/09/2013). Passo ao mérito dos embargos. Não há fundamento para acolhimento da impugnação à incidência da comissão de permanência. Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. É fato que sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 36 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes (cf. fls. 13 dos autos principais) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Anote-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (CP = CDI + até 10%). Por sua vez, constato que a taxa de rentabilidade efetivamente aplicada foi de 2% acrescido do CDI, com valor máximo de 2,77% ao mês, consoante cálculos acostados à fls. 37 da execução. Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). Durante a execução contratual foi prevista a incidência de juros remuneratórios no valor de 6,41% ao

mês (crédito rotativo, fls. 12), nos termos da cláusula nona. Assim, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando do inadimplemento comparando-se com os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006951-89.2012.403.6104 - JOSE AMERICO FREIRE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006951-89.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ AMÉRICO FREIRE SANTOS EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSÉ AMÉRICO FREIRE SANTOS ajuizou, em 16/07/2012, os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com escopo de obter a declaração de nulidade das cláusulas terceira e décima do contrato celebrado com a embargada. Para tanto, alegou: I) a impossibilidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros remuneratórios; II) que novo cálculo deveria ser elaborado, por prova pericial, a fim de expurgar a taxa de rentabilidade de 10% bem como os juros moratórios e remuneratórios. A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual pugnou pela improcedência dos mesmos (fls. 08/15). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu (fl. 17) e a embargante requereu perícia contábil (fl. 19), a qual foi indeferida (fl. 20). A DPU interpôs agravo retido (fls. 22/25) e a embargada apresentou contraminuta (fls. 28/31). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a embargada cobra dívida cujo protesto ocorreu em 16/01/2007 (fl. 13 dos autos principais) e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada a ação principal em 03/09/2007, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do embargante, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 52 e 71. Ao invés de promover a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, para o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Nos termos do artigo 202, caput do Código Civil, a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma vez. Assim, em que pese a ação principal ter sido ajuizada em 03/09/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, mas na data do protesto ocorrido em 16/01/2007, como se vê do documento de fl. 13 dos autos principais. Forçoso concluir, portanto, restar consumado o lapso prescricional, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, em maio de 2012 (fl. 113 dos autos principais). Ademais, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço do executado, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos e reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão executória, para extinguir a execução, com fundamento nos artigos 794, caput c/c artigo 269, IV, do CPC.Sem custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 14 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003005-75.2013.403.6104 - SATURNINO NETO DE MEDEIROS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 29, proferida em 19 de novembro de 2013 pela Juíza Federal Substituta Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0004035-48.2013.403.6104 - ISUZU MYAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0004035-48.2013.403.6104 EMBARGANTE: ISUZU MIYAO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ISUZU MIYAO ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo sua extinção. Em apertada síntese, sustenta a embargante que o título que ancora a execução é ilíquido e que os cálculos da CEF estão majorados, em razão da indevida cobrança de taxa de abertura de crédito (TAC) e de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência. Pleiteia ainda a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão do nome do embargado de cadastro de inadimplentes. Intimada, a embargada apresentou impugnação, na qual requereu o não conhecimento dos embargos em razão da ausência de indicação do valor devido, consoante prescreve o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil (fls. 21/28). Instadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. Não há que se cogitar de necessidade da embargante apresentar o valor que reputa devido quando os embargos impugnaram a totalidade da execução, como no caso em questão, no qual sustenta que o título que ancora a execução é ilíquido. Nessa medida, importa destacar que o artigo 739-A, 5º do CPC é aplicável tão-somente aos embargos fundados em excesso de execução. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Desassiste razão ao embargante afirmar que o título é ilíquido. Com efeito, o contrato em exame possui a natureza de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC), uma vez que se trata de mútuo de importância determinada, no qual está individualizada a importância exata objeto da transação. Neste caso, o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos, diferentemente do que ocorre no contrato de abertura de crédito, no qual o aperfeiçoamento do mútuo ocorre em momento posterior, quando da efetiva utilização do crédito. Em relação a supostos pagamentos efetuados, os quais deveriam ser descontados do valor em execução, a embargada não os comprovou, ônus que lhe incumbia. Logo, não há razão para reduzir a dívida ou determinar a realização de perícia. Do mesmo modo, não há fundamento para acolhimento da impugnação à incidência da comissão de permanência. Com efeito, a utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 16 da execução), a exequente somente aplicou, para fins de cobrança judicial, a comissão de permanência, sem incidência de juros moratórios, multa, honorários advocatícios ou atualização monetária. Importa destacar que a cláusula décima segunda, parágrafo único, do contrato firmado entre as partes (cf. fls. 14 dos autos principais) prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10%

ao mês. A note-se que, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida (CP = CDI + até 10%). Por sua vez, constato que a taxa de rentabilidade efetivamente aplicada foi de 2% acrescido do CDI, com valor máximo de 3,03% ao mês, consoante cálculos acostados à fls. 17 da execução. Em relação à possível abusividade do valor cobrado, quando do inadimplemento, a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos remuneratórios e moratórios contratados durante o período da execução do contrato, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (grifei). A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). Durante a execução contratual foi prevista a incidência de juros remuneratórios no valor de 2,41% ao mês, nos termos da cláusula segunda (fls. 11). Além disso, previu-se a aplicação de multa convencional de 2% (cláusula décima terceira). Assim, não se vislumbra abusividade no índice efetivamente praticado quando comparados com os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Nestas circunstâncias, incabível o pedido de exclusão do nome do embargante de cadastros de inadimplentes. Por fim, constato que não houve cobrança de Taxa de Abertura de Crédito - TAC, pois, consoante se verifica do contrato (fls. 11), o campo correspondente (taxa de serviço) encontra-se zerado, assim como os campos referentes a ressarcimento de seguro de crédito e valor da garantia. Logo, não há interesse processual na impugnação da cláusula contratual no âmbito restrito dos embargos à execução, em face da ausência de repercussão sobre o crédito exequendo. Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005113-77.2013.403.6104 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP113195 - MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005113-77.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DO AMARAL EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA JOSE ANTONIO DO AMARAL propôs embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em apertada síntese, alega: I) prescrição da cobrança do título, juros e dividendos; II) ilegitimidade passiva do embargante, ao argumento de que não foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa; III) ausência de título, por não ser executivo o título que embasou a execução. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Instada a se manifestar acerca dos embargos, a CEF deixou decorrer o prazo in albis (fl. 21). A CEF informou não ter mais provas a produzir (fl. 23). É o sucinto relatório. Decido. No caso em exame, cuida-se de embargos à execução por título extrajudicial, a qual se encontra apoiada em contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por meio do qual a embargante recebeu a quantia de R\$ 56.000,00, a ser restituída em 18 parcelas mensais (fls. 08/14 dos autos principais). Trata-se de título executivo válido, pois se consubstancia em documento particular contendo valor certo e assinado pela devedora e por duas testemunhas, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 1. O contrato de empréstimo bancário assinado pelo devedor e duas testemunhas que contém o valor determinado do mútuo constitui título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, II) e pode embasar execução, preenchendo os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Preenchidos os pressupostos jurídicos para o ajuizamento da ação executiva. Precedentes do TRF. 2. Eventuais exigências de valores oriundos de aplicação de encargos contratuais considerados abusivos pela jurisprudência não impedem o ajuizamento e a tramitação da ação executiva. As alegações de inexigibilidade do título ou de excesso de execução podem ser deduzidas pela parte executada e julgadas em embargos à execução. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara Federal de origem para o regular processamento da execução.(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 200101000175010 - Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA - Fonte e-DJF1 DATA: 16/03/2011, PAGINA: 159).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO /FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. TÍTULO EXECUTIVO. 1- O contrato particular de empréstimo/financiamento com recursos do FAT, estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. 2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo/financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes. 3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1610846 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 246 - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR).Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.O embargante é parte legítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que figurou no contrato na condição de devedor solidário (cláusula primeira, fls. 08).Nessa posição, assumiu a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação assumida pelo devedor principal, consoante previsto na legislação civil.O contrato em que se ancora a execução é hábil para o manejo do processo executivo, uma vez que há previsão legal qualificando como título executivo extrajudicial os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas (art. 585, II, CPC).Anoto-se que não perturba a liquidez do título o fato de se tratar de contrato de mútuo para quitação em prestações mensais e sucessivas, uma vez que a apuração do valor devido é efetuada por meros cálculos aritméticos, descontando do valor mutuado as prestações adimplidas.Também não pode ser acolhida a objeção de prescrição.Com efeito, o contrato (fls. 08/14) foi firmado, em 16/01/2008, para pagamento em 18 prestações mensais e sucessivas (cláusula terceira).A obrigação deixou de ser cumprida a partir de maio de 2008 (fl. 43) e a instituição financeira promoveu o protesto do título em 18/12/2008 (fl. 15).Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida líquidas constante de instrumento público ou particular o prazo de prescrição é quinquenal, a teor do artigo 206, 5º do Código Civil (CC/2002).A citação dos corréus J A Amaral & Cia Ltda e José Antônio do Amaral ocorreu em 10/05/2013, nos termos da certidão de fls. 157, antes, portanto, da fluência do prazo prescricional, uma vez interrompido pelo protesto em 18/12/2008.Sendo assim, é de ser afastada a alegação.Por fim, em relação à aplicação da comissão de permanência, afasto a argumentação da embargante quanto à sua ilegalidade, diante da previsão expressa da sua incidência, cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN.Anoto que a cobrança da comissão de permanência vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça.No caso em questão, o exame da planilha acostada à fls. 43 indica que não há cumulação de cobrança de comissão de permanência com quaisquer outras verbas.Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 17 de janeiro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010651-39.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008000-10.2008.403.6104 (2008.61.04.008000-6)) PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
AUTOS nº 0010651-39.2013.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR E OUTROEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃO Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado em sede de embargos à execução, para exclusão do nome dos embargantes, JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PRÓSPERO NUNES DE SOUSA JÚNIOR, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade

passiva alegada, tendo em vista que a alienação das empresas não altera a condição de co-devedores solidários, assumida pelos embargantes, consoante consta do contrato de fls. 25/26. Verifico, ainda, ser incabível o chamamento ao processo de terceiros fora das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No caso em tela, aliás, os embargantes sequer fazem menção à hipótese legal que autorizaria o chamamento. Com efeito, os embargos de que trata o art. 1.102c, do CPC, não têm o caráter de ação incidental, mas sim, natureza jurídica de defesa, de simples oposição à pretensão monitória, equivalendo à resposta ou contestação. A tutela antecipada, por sua vez, exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação inicial não emerge patente dos autos, a ensejar o acolhimento da tutela pleiteada, diante da prova documental até então presente, pois a Caixa trouxe aos autos da execução documentos que, em tese, indicam a existência do débito exigido e não consta tenha havido depósito judicial por parte dos réus. Não vislumbro, na hipótese, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerida pelos embargantes. Defiro aos requeridos JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS e PROSPERO NUNES DE SOUZA JUNIOR os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requeiram as partes eventuais provas que pretendem produzir, especificando-as. Int. Santos, 29 de novembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011473-28.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008527-83.2013.403.6104) SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO (SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Manifeste-se a Embargada acerca dos presentes embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0011494-04.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-46.2013.403.6104) ADALBERTO BAPTISTA VELHO X ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME (SP148694 - LUCIANO KLAUS ZIPFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0007941-46.2013.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0000078-05.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-23.2011.403.6104) JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELI PEREIRA DE SOUZA (SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Apensem-se os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0000394-23.2011.403.6104. Após, manifeste-se a Embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 23 de janeiro de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-85.2011.403.6104 - NIVALDA CARDOSO PEREIRA (SP296976 - VICENTE DO NASCIMENTO NETO E SP263724 - VERIDIANA PRADO FRAIGE) X GILSON CARLOS BARGIERI (SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA E SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO E SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DA VINDA DA RESPOSTA AO OFICIO EXPEDIDO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 150. DESPACHO DE FL. 150: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/07/2013 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Reitere-se os termos do Ofício expedido às fls. 148, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes e após tornem conclusos para apreciação do pedido de depoimento pessoal da embargante, formulado às fls. 131. Santos, 01 de agosto de 2013.

0000397-70.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) LAERTE TEODORO DA SILVA X MARIA LUCIA TEODORO DA SILVA (SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI
Preliminarmente, proceda a embargante ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se ainda, a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, procedendo à inclusão de todos os autores da ação principal (Ação Civil Pública nº

0005956-81.2009.403.6104).Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Santos, 21 de janeiro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Fl. 174/175: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 25.Ademais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo encontrado à fl. 115.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Informe a CEF se houve formalização de acordo, conforme termo de audiência de fl. 315/317.No mais, manifeste-se a autora acerca do laudo de avaliação no mandado de constatação e avaliação de fl. 319/321.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU) Preliminarmente providencie a CEF a juntada de matrícula atualizada do imóvel penhorado.Int.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Preliminarmente, providencie o BNDES matrícula atualizada do imóvel indicado para penhora (fl. 364/365).Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais de Jaboatão dos Guararapes/PE para intimação do executado acerca da penhora da fração ideal de 1/6 do imóvel descrito na matrícula nº 7.645 (fl. 150).Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X REY & RODRIGUES LTDA - ME(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X MARIA NEUZA RAMOS PRADO(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE)

Considerando que os embargos à execução apensos foram recebidos no efeito suspensivo, indefiro o requerido.Int.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0004769-09.2007.403.6104 (2007.61.04.004769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON DINIZ SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de janeiro de 2014.

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0013349-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA CIOTTA LTDA X MARIO CESAR CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X MARCELO MIGUEL CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 106: Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 96. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2014.

0004577-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004577-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA
3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0004577-42.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ODMIR ALVES PEREIRA
Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra ODMIR ALVES PEREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 59.250,37, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo Consignação Azul Prê nº 25.1810.110.0001071-37, celebrado entre as partes em 05/02/2005. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/23. Custas prévias à fl. 24. Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço oferecido. Foram realizadas várias diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 31, 55, 62, 70, 91, 98 e 106). A CEF requereu a citação por edital (fl. 110). Em petição protocolada em 10/12/2013, a exequente requereu confecção de novo edital (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o protesto ocorreu em 04/03/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 17 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 15/05/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do protesto, não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 15/05/2008, por diversas vezes, foi determinada a citação pessoal do executado, nos endereços fornecidos pela exequente, todas sem sucesso, como se vê das certidões dos oficiais de justiça às fls. 31, 55, 62, 70, 91, 98 e 106. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 15/05/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional, após a interrupção por meio do protesto demonstrado pelo documento de fl. 17, reconheço a prescrição do débito. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 24). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 17 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006843-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MIRIAM OTTONI PINTO X MIRIAM OTTONI PINTO(SP191560 - NORMA ELIZABETH PINHEIRO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de janeiro de 2014.

0008509-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIO ANTONIO SANCHES

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0008509-38.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CECILIO ANTONIO SANCHES Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CECILIO ANTONIO SANCHES, objetivando a cobrança de título executivo extrajudicial referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações acostado às fls. 12/15. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17. Custas satisfeitas (fl. 18). A CEF requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação em face do bem imóvel de propriedade do executado, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 66/67). Deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação, o imóvel foi penhorado conforme se vê do auto de penhora e depósito acostado à fl. 103. À fl. 132 a CEF informou que o executado quitou o débito e requereu a desistência da ação com a consequente extinção da mesma, bem como requereu o desbloqueio dos ativos financeiros em nome do requerido (fls. 228/238). É o relatório. Fundamento e decido. Segundo o art. 569 do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas (fl. 18). Sem condenação em honorários, tendo em vista o requerimento de desistência (fl. 132). Torno sem efeito a penhora de fl. 126. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010054-46.2008.403.6104 (2008.61.04.010054-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JULIO FIRMINO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 138: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de janeiro de 2014.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 243, tendo em vista que, de acordo com o R. 02 da matrícula juntada à fl. 240, o imóvel indicado para penhora foi alienado a ANATALINO NASCIMENTO DE MENEZES, pessoa alheia ao pólo processual da presente demanda.Int.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0010985-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010985-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO E SERV. AUTOM. TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio realizado às fls. 196/199, No mais, intime-se a exequente a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 228.Int.Santos, 16 de janeiro de 2014.

0000838-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X ELIAS SOARES DA SILVA X ANDREA DOS ANJOS

Providencie a peticionária de fl. 61 integral cumprimento à decisão de fl. 58, procedendo à regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poder a mesma, no prazo de 5 (cinco) dias. Atendida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58, procedendo-se à penhora on line através do sistema BACENJUD. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 22 de janeiro de 2014.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 112: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 20 de janeiro de 2014.

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDNA DOMINGUES
Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 15 de janeiro de 2014.

0004213-36.2009.403.6104 (2009.61.04.004213-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON HERBERT FRANCA
Fls. 174: Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0005258-75.2009.403.6104 (2009.61.04.005258-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDEVINO DE LIMA IRMAO
Fl. 125: aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0007982-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007982-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CICERO SANTIAGO DE SOUZA
3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0007982-52.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CICERO SANTIAGO DE SOUZA Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CICERO SANTIAGO DE SOUZA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.500,63, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo à Pessoa Física, celebrado entre as partes em 30/04/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 05/22. Custas prévias à fl. 23. Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço oferecido (fl. 37). Valores bloqueados da conta do executado (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 06/11/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 03/08/2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 03/08/2009 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado no endereço fornecido pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça à fl. 37. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 03/08/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 06/11/2008 (fl. 19). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto,

PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas satisfeitas (fl. 23). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. Proceda-se ao pagamento das guias de fls. 74/75, tendo em vista que foram emitidas antes da ocorrência da prescrição. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Tendo em vista a sentença de extinção prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0003362-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M L VALIATE - ME X MARIA LENIRA VALIATE

Fls. 105: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006787-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DA CRUZ

Tendo em vista a certidão de fls. 50, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação do arquivo. Int. Santos, 14 de janeiro de 2014.

0007618-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO X ANDRESSA DAS NEVES ABREU

Fls. 55: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009449-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DOS REMEDIOS SILVA SOBRINHO

Providencie a CEF integral cumprimento à determinação de fl. 46. Apos, tornem conclusos. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003930-08.2012.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)

Autos nº 0003930-08.2012.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Considerando a conveniência de dirimir o conflito existente entre as posições assumidas pela União Federal e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, determino a extração de cópias das principais peças processuais e o encaminhamento à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF, para as providências pertinentes. Por outro lado, constato que o DNPM não é litisconsorte passivo necessário, razão pela qual revogo a determinação de fls. 498 e determino sua inclusão no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente simples do autor. A vista da possibilidade de composição aventada nos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/03/2014, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. Ao SEDI para regularização, devendo o DNPM ser excluído do pólo passivo e incluído no pólo ativo. Int. Santos, 08 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

RESTAURACAO DE AUTOS

0200776-23.1997.403.6104 (97.0200776-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA E Proc. GISELE PORTO SANTORO) X APOLLON AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. DR. OSVALDO SAMMARCO E Proc. DR. MARCUS VINICIUS L. SAMMARCO)

Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Recurso Especial em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 164/168), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 -

GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS)

Fls. 728/729: Manifeste-se a ré-impugnante acerca das alegações do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009647-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009647-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARI DOS SANTOS(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ)

Conforme se verifica às fls. 236 e 246, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF referente aos depósitos realizados nos autos pela ré, tendo este sido devidamente liquidado, conforme comprovante acostado às fls. 250/251. No tocante aos honorários advocatícios, fora deferida sua dedução de tais valores depositados, com a anuência de ambas as partes (fls. 218 e 229). Nesta esteira, considerando que nos presentes autos já houve a reintegração pretendida, bem como o levantamento dos valores depositados pela ré e a satisfação dos honorários devidos, não há razão para seu prosseguimento, razão pela qual resta prejudicado o requerido às fls. 266. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 14 de janeiro de 2014.

0009651-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009651-19.2004.403.6104 AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PAULO MANOEL MORATO e outro Sentença tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra PAULO MANOEL MORATO e MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO PAZ, em agosto de 2004, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel apartamento sob nº 32, do Bloco C, no Módulo 01, localizado no 2º andar ou 3º pavimento, do RESIDENCIAL WLADIMIR HERZOG, situado na Rua A, nº 371, no loteamento denominado CHACARAS ITAOANHUAU, no perímetro urbano do Município de Bertióga, desta Comarca (...). Alega a autora ter firmado com os réus, em setembro de 2002, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 440102838064-6. Todavia, a partir de fevereiro de 2004, os réus deixaram de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais desde abril de 2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 05/20. Custas satisfeitas à fl. 21. Deferida a reintegração liminar na posse em 28 de outubro de 2004 (fls. 29/30), cumprida em 09 de março de 2005 (fls. 35/36). Diligenciado acerca do endereço dos réus, restaram frustradas todas as tentativas de localização para citação pessoal (fls. 96-v, 100-v, 117, 125, 156 e 170). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Todavia, no presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que os arrendatários antes do início da diligência, desocuparam o imóvel e retiraram todos os seus bens móveis do local. (fls. 35/36). Desta forma, não há que se falar em esbulho possessório. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Custas satisfeitas (fl. 21). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de manifestação do réu. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Indefiro, por ora o pedido de fl. 144, posto que não foram esgotadas as diligências para localização do réu, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40-verso. Promova a CEF a intimação do réu, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0000428-71.2006.403.6104 (2006.61.04.000428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR BATISTA DE FREITAS X CRISTIANE PINTO SAMPAIO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, tornem conclusos para sentença, nos termos do determinado às fls. 135. Int. Santos, 23 de janeiro de 2014.

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Preliminarmente, traga a CEF extratos bancários referentes a conta judicial nº 43723-5, agência nº 2206, operação 05. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI

Fls. 324: Considerando que já houve a pesquisa através dos sistemas RENAJUD E INFOJUD, tendo tais diligências restado infrutíferas, INDEFIRO o pedido. Proceda-se à pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. Com a consulta, dê-se vista à CEF. Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Verifico que nos presentes autos a relação processual não foi aperfeiçoada. Isto porque o edital expedido para citação dos corréus JAIRO VIEIRA e JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES, apesar de devidamente publicado no Diário Eletrônico desta Justiça Federal, não cumpriu a exigência prevista no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Ocorre que, em que pese tal ato citatório necessitar de regularização, por diversas vezes houve a menção nos autos de que Dejair Vieira Hemmel é conhecido também como Jairo Vieira (fls. 246), o que foi certificado, inclusive, pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 351v. Desta maneira, anteriormente à regularização do mencionado ato citatório, torna-se necessário esclarecer se Jairo Vieira trata-se da mesma pessoa que Dejair Vieira, razão pela qual fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularizar o pólo passivo da presente ação, informando se insiste na citação do corréu Jairo e fornecendo sua qualificação completa, ou requerendo sua exclusão da demanda, se o caso. No mais, conforme se depreende da manifestação acostada às fls. 635/640, a FUNAI, apesar de ter ajuizado a Oposição nº 0003566-70.2011.403.6104 na qualidade de terceira interveniente, manifestou seu interesse no feito e requereu seu ingresso no pólo desta ação principal, razão pela qual determino sua intimação a fim de que esclareça em qual qualidade pretende ingressar no feito, justificando suas alegações e adequando-as ao dispositivo jurídico pertinente. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (AGU). Com a manifestação da parte autora e da FUNAI, tornem conclusos. Int. Santos, 09 de janeiro de 2014.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Fls. 112/118: Dê-se vista ao réu acerca dos documentos juntados. Após, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de janeiro de 2014.

0002741-92.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do DNIT como assistente litisconsorcial da autora. Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pela parte autora (fls. 182/183). nomeando o

engenheiro ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, com endereço na Rua Antônio Barleta, nº 102, Vila Madalena, São Paulo/SP. Intime-se o perito ora nomeado, por carta, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, as partes terão ciência da data designada para início dos trabalhos periciais. Postergo a apreciação dos pedidos de provas oral e documental para após a apresentação do laudo pericial. Int. Santos, 05 de novembro de 2013. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS APRESENTADA PELO SR. PERITO ÀS FLS. 208/209, PARA MANIFESTAÇÃO.

ALVARA JUDICIAL

0005358-25.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE ABREU (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 57/62. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 17 de janeiro de 2014.

0007327-41.2013.403.6104 - VIRGILIO RANGEL PIPA (SP234537 - EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0007327-41.2013.403.6104 ALVARÁ

JUDICIAL REQUERENTE: VIRGILIO RANGEL PIPA REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C S E N T E N Ç AVIRGILIO RANGEL PIPA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento das quantias existentes nas contas vinculadas do FGTS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/13. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citada, a CEF apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 19/20). Intimado a adequar a ação ao procedimento comum ordinário, o requerente ficou-se inerte (fl. 28 v.). É o breve relatório. Decido. No caso, a demanda não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre a existência de recursos financeiros disponíveis para levantamento, consoante constato da contestação. Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a regularização da inicial. Descumprida a determinação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ACOES DIVERSAS

0206656-64.1995.403.6104 (95.0206656-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TRANSOCEAN MARITIME AGENCIES S A M, REPRESENTADA P/AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Considerando a inexistência de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento Denegatório de Recurso Especial interposto pelo réu, prossiga-se com a execução provisória para cumprimento de sentença. Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 740/742), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Santos, 22 de janeiro de 2014.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7640

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000073-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERELI DA COSTA PEREIRA (SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Fls. 87/89: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, conforme decisão às fls. 84. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei 911/69, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão de veículo financiado através do contrato nº 210366149000047552, com fundamento em inadimplência do respectivo financiamento. A inicial foi instruída com documentos, complementados às fls. 49/50. O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 45/46, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 63/34. Devidamente citado Adilson Nunes dos Santos (fl. 62), deixou trans-correr in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado. A cláusula 17 (fl. 12) deixa expresso que a parte ré tomou a posse do automóvel financiado na qualidade de proprietário fiduciante, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada (fls. 23/24). Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada. De fato, consoante a Jurisprudência Pátria: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanações - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo

a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado deverão se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário.Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Nesses termos, não tendo havido qualquer informação dissonante a respeito de tais normas, confirma-se a liminar em sentença.Dispositivo:Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 210366149000047552, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 3º do DL 911/69, cuja posse plena e propriedade ficam consolidadas em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69.Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre de ônus da propriedade fiduciária.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0000851-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALIO BEZERRA SANTOS E SILVA

Fls. 56: Indefiro o pedido contido na petição colacionada, vez que já consta nos autos a pesquisa no sistema WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 3.633,13, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 56: Expeça-se o competente mandado, observando a Secretaria o endereço contido na petição em referência. Intime-se.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA

Fls. 59: Expeça-se o competente mandado, observando a Secretaria o endereço contido na petição em referência. Intime-se.

0001999-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIANE FERREIRA DA SILVA LOURENCO

Fls. 49: Ante o teor da manifestação da parte autora, expeça-se o competente mandado no endereço apontado. Intime-se.

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Ante os termos da certidão retro, decreto a revelia da ré (artigo 319 do CPC). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

0002781-40.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Fls. 41 e 42/43: Tratando-se de requerimentos divergentes, esclareça a parte autora o que pretende. Intime-se.

0003720-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAV ALIMENTOS LTDA - EPP X IOLANDA GARCIA VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA
Ante os termos da certidão supra, intime-se a parte autora para que atenda a determinação de fls. 149, no prazo suplementar de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA
Fls. 47: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), esclareça a CEF o pedido contido na petição em referência. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO
Fls. 50: Expeça-se carta precatória, observando a Secretaria o endereço contido na petição em referência. Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA
Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão em Ação de Depósito. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação. Cite-se nos termos do artigo 902 e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8) - LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 288: No prazo de cinco dias, traga a CEF aos autos, demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para a penhora sobre o faturamento da empresa executada, conforme decisão de fls. 265. Intime-se.

0004278-36.2006.403.6104 (2006.61.04.004278-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009129-11.2012.403.6104 - MARIM GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Converta-se em renda da Uniao Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005484-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERNEW ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP X ANA PATRICIA OLIVEIRA DOS REIS X NILSON DE CASTRO MENDES
Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008544-90.2011.403.6104 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ante os termos da certidão supra, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007517-38.2012.403.6104 - GILSON DIAS BARBOSA X JOVANIA DOS SANTOS(SP157197 -

ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 44: Diga o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME(SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 192/218: Ciência ao requerente. Intime-se.

0006775-76.2013.403.6104 - ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003104-06.2013.403.6311 - HELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 22/52: Ciência ao requerente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004470-56.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO GOMES X HAYDIR DE SOUZA PEREIRA GOMES

Fls. 98/107: Ante as certidões de fls. 90 e 92 (verso), esclareça a parte autora se o que pretende é a desistência da ação em relação aos autores Orlando Gomes e sua mulher Haydir de Souza Pereira Gomes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003527-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003527-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, dê-se nova vista a União Federal. Intime-se.

0000300-07.2013.403.6104 - EDDA ALVES ROLLA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/61: Sobre a contestação da União Federal (fls. 51/61), diga o requerente no prazo legal. Intime-se.

0001099-50.2013.403.6104 - ORTOPEDICA CURITIBA COM/ DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTDA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA TRIANOSKI

Fls. 217/219: Manifeste-se o requerente. Intime-se.

0002445-36.2013.403.6104 - COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB - ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X ALFREDO MATHIAS X OLINDA DE JESUS OLIVEIRA MATHIAS(SP038054 - DURVAL RODRIGUES)

Ante os termos da certidão supra, requeira a parte ré o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3934

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002496-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Ciência às partes do Laudo de fls. 56/68.Após voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0010366-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010366-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCELLO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X FRANCISCO JOSE BARTEL NASCIMENTO(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0010366-27.2005.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO(sentença tipo D)Vistos, etc.MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.168-A, caput, 1º, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal, haja vista, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa RETÍFICA BARTEL LTDA., em conjunto e unidade de desígnios, livre e conscientemente, terem deixado de recolher na época legal (período compreendido entre NOV/2002 e FEV/2005, objeto da NFLD nº35.558.292-9) aos cofres públicos, as contribuições sociais descontadas de seus empregados.Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$66.853,60 em 29/04/2005 (cfr. fls.08 dos autos). Às fls.131 informa a Secretaria da Receita Previdenciária que a NFLD nº35.558.292-9 foi inscrita em Dívida Ativa aos 19/07/2005. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 09.11.2005 (cfr. fls.90/91).Citação do Réu MARCELLO às fls.111 e do Réu FRANCISCO às fls.112 verso.Interrogatório dos Réus às fls.136/137 (FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO) e às fls.138/139 (MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO).Defesas prévias às fls.149/153 (MARCELLO) e às fls.155/159 (FRANCISCO), ocasião em que arrolaram testemunhas.Às fls.177 decisão judicial afastando a alegação de nulidade da ação penal e de inépcia da denúncia, que restou irrecorrida.Oitiva da testemunha de acusação NILSON CAVAL-CANTE DE OLIVEIRA às fls.178.Testemunhas de defesa do Réu MARCELLO, ouvidas às fls.197 (ADRIANO ERGENILDO CANGELLE LOPES), fls.198 (NELSON TOGORES) e fls.199/200 (ADRIANA OLIVEIRA DALMAS).Testemunhas de defesa de FRANCISCO, ouvidas às fls.201/202 (UMBELINO PEREIRA DOS SANTOS), fls.203/204 (ELFRIEDE BARTEL NASCIMENTO), e fls.205 (LUIZ MANOEL MARQUES PAULINO).Em sede de diligências finais, o MPF requereu a expedição de ofício ao INSS para verificação da situação do débito objeto desta ação penal (fls.207).A defesa nada requereu (fls.215 e 218).O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.222/225, pediu a condenação dos Réus pela prática dos fatos descritos na denúncia, haja vista as provas documentais constantes dos autos (fls.72/78).Alegações finais de FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO às fls.232/238, onde requer sua absolvição à alegação de que quem cuidava da administração da empresa era sua irmã, Elfriede até meados de 2005 (fls.234), daí exsurgindo que não praticou a conduta típica, o que é corroborado pelo teor da prova testemunhal. Sustenta que, por desconhecimento deixou-se de recolher a contribuição previdenciária da parte descontada dos funcionários (fls.236), e que sua conduta não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco tendo agido com dolo na falta de repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos (fls.238).Alegações finais de MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO às fls.239/245, onde requer sua absolvição à alegação de que quem cuidava da administração da empresa era sua irmã, Elfriede até meados de 2005 (fls.241), daí exsurgindo que não praticou a conduta típica, o que é corroborado pelo teor da prova testemunhal. Sustenta que, por desconhecimento deixou-se de recolher a contribuição previdenciária da parte descontada dos funcionários (fls.243), e que sua conduta não se revestiu de caráter fraudulento, tampouco tendo agido com dolo na falta de repasse das contribuições previdenciárias aos cofres públicos (fls.245).Laudo Pericial Contábil às fls.278/286 acerca do qual tiveram ciência as partes.A defesa juntou documentos às fls.318/345 e às fls.347/352.A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos informou, às fls.367, que o crédito representado pela NFLD nº35.558.292-9, objeto desta ação penal, não foi objeto de qualquer pagamento.É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº35.558.292-9 e demais documentos que a instruem, uma vez ter esta sido lavrada com base em dados fornecidos pela própria empresa de propriedade das acusadas, v. g., Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIP (cfr. fls.05/84).A apropriação indébita previdenciária transcorreu entre NOV/2002 e

FEV/2005.DA AUTORIA DELITIVA³. Quanto à autoria, inexistem provas seguras para a condenação dos Réus MARCELLO e FRANCISCO, conforme passo a discorrer. 3.1. A prova oral produzida pela acusação limitou-se à oitiva do Auditor Fiscal da Previdência Social, NILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (fls.178). NILSON declarou que, quando foi realizar a fiscalização na RETÍFICA BARTEL: o corréu FRANCISCO disse ao depoente que era a irmã dele quem cuidava da parte administrativa da empresa, tendo o depoente percebido que ela não constava formalmente como sócia da em-presa.⁴ As testemunhas de defesa, em uníssonos, igualmente negam que os Réus MARCELLO e FRANCISCO participassem da gestão administrativa da empresa RETÍFICA BARTEL, conforme se vê: O depoente trabalha na empresa mencionada na denúncia há doze anos. Sua função é de auxiliar de escritório, mas também faz or-çamentos. O depoente afirma que o acusado MARCELLO cuida da parte da oficina e o acusado FRANCISCO cuida da parte comerci-al. Quem cuida da parte administrativa é o contador. (...) (ADRIANO ERGENIDO CANGELLE LOPES, fls.197) O depoente trabalha com os acusados há 55 anos. Atualmente faz orçamentos de motor. O depoente afirma que o acusado MAR-CELLO trabalha na oficina e o acusado FRANCISCO fica na parte do escritório. (...) (NELSON TOGORES, fls.198) A depoente trabalha na empresa mencionada na denúncia como auxiliar administrativa. A depoente afirma que o acusado MAR-CELLO cuida da parte técnica, de motores e o acusado FRAN-CISCO cuida da parte comercial. (...) Que quem toca a empresa é José Luiz, irmão dos acusados. José Luiz fica na empresa. Ele atua na empresa desde a saída da Elfriede, irmã dos acusados. (...) Que quem decidia o pagamento ou não de tributos era Elfriede, com a saída dela da empresa esta função passou a José Luiz. (...) (ADRIANA OLIVEIRA DALMAS, fls.199/200) O depoente presta serviços como contador da empresa mencio-nada na denúncia. No período de 2003 a 2005 o depoente se repor-tava a dona Elfriede. Ela não está atualmente na empresa, repor-tando-se ao irmão José Luiz. (...) (UMBELINO PEREIRA DOS SANTOS, fls.201/202) Que a depoente é irmã dos acusados e foi sócia da empresa até 1996 ou 1997, mas ficou como administradora até 2004 ou 2005. Atualmente ainda atua na administração sobre alguns assuntos. A decisão de não recolhimento das contribuições do INSS foi sua. Desconhecia que a parte dos funcionários devia ser paga e não poderia ser objeto de parcelamento. Sempre deu prioridade ao pa-gamento dos funcionários e fundo de garantia, tanto que os salários dos funcionários nunca atrasou. Achava que o parcelamento do INSS seria mais fácil depois, pois a empresa passava por sérias dificuldades financeiras. O acusado FRANCISCO atua na parte comercial e o acusado MARCELLO trabalha na parte técnica da oficina. A parte administrativa sempre foi da depoente. A depoente sempre decidiu o que seria pago ou não. (...) (ELFRIEDE BAR-TEL NASCIMENTO, fls.203/204)⁵. Interrogado em Juízo (fls.136/137), o Réu FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO diz que, de fato, as contribuições não foram repassadas. Entretanto, nega sua responsabilidade pelo ilícito, explicando que: MARCELLO cuidava da parte de produção e o interrogando da parte comercial. A irmã do interrogando, Elfriede, cuidava da parte administrativa da empresa. O interrogando sabia que a empresa tinha débitos, mas não sabia exatamente quais débitos. (...). Prossegue o Réu informando que a empresa passou por uma crise/dificuldades financeiras, e que sua irmã Elfriede, malgrado tenha se afastado da sociedade, continuou cuidando da parte administrativa da empresa, mesmo não constando formalmente como sócia. Relata, afinal que Elfriede trabalha informalmente para e empresa até hoje.^{5.1}. Por sua vez, o teor do interrogatório judicial de MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO (fls.138/139) vem no mesmo sentido das declarações prestadas pelo corréu FRANCISCO. MARCELLO disse que ficou sabendo que a empresa não recolhia as contribuições quando recebeu os documentos. Nega sua participação no ilícito, ao esclarecer que o interrogando trabalha na linha de produção. FRANCISCO trabalha na parte comercial da empresa. A irmã do interrogando é quem cuida da parte administrativa da empresa. Ela que decide quais os tributos que serão pagos. Ela já foi sócia da empresa, mas mesmo após ter saído formalmente, continuou informalmente trabalhando na função já referida. Também faz referência às dificuldades financeiras que a empresa atravessou.⁶. Resulta, portanto, da prova oral produzida em Juízo que os corréus MARCELLO e FRANCISCO trabalhavam respectivamente na oficina/produção e na área comercial da empresa RETÍFICA BARTEL LTDA, e que a irmã de ambos, Elfriede, era a responsável pela administração/gerenciamento, e correlato pagamento de tributos devidos pela empresa. Tem-se, assim, que as provas coligidas nestes autos não são suficientes a fundamentar a condenação dos Réus MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO. Não foram, portanto, produzidas provas suficientes (em instrução processual in judicio) à condenação de MARCELLO e FRANCISCO, valendo lembrar que o Juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos em investigação, ex vi do Art.155, CPP. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II E IV, CÓDIGO PENAL. FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito demonstrada pelas imagens do circuito interno de TV da Caixa Econômica Federal e apreensão de cartões clonados. 2. Impossibilidade de se atribuir aos réus - de forma segura - a prática dos delitos de furto. Não se extrai dos autos a presença de elementos que possam gerar o juízo de certeza exigido para embasar uma condenação. Responsabilidade penal não se presume. Deve ser provada. 3. Havendo dúvidas quanto à autoria, impõe-se a manutenção da absolvição motivada na aplicação do consagrado princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência. Precedentes. 4. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF - 1ª Região - ACR 2004.35000177808 - 3ª Turma - d. 07/06/2011 - e-DJF1 de 15.07.2011, pág.024 - Rel. Des. Fed. Carlos Olavo)

(grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. OBTENÇÃO FRAUDULENTA. CONDE-NAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTO DE CO-RÉU. PROVA INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AUTOR. 1. A mera e simples delação de um co-réu, não basta para se afirmar a culpabilidade de outro co-acusado, necessitando que seja corroborado com outros elementos de informação processual produzidos no curso da instrução judicial contraditória, sob pena de ser violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (cf. ACR 2002.34.00.020351-6/DF, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma,e-DJF1 p.99 de 31/07/2008.) 2. Inexistindo certeza acerca da participação do apelante Luiz Medeiros Silva na fraude perpetrada, sua absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. Recurso de apelação do acusado Luiz Medeiros Silva provido. Recurso do acusado José Honório de Paula parcialmente provido, tão-somente para reduzir o quantum da pena pecuniária. (TRF - ACR 2003.36000130241 - 4ª Turma - d. 13.10.2009 - e-DJF1 de 04.11.2009, pág. 351 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos)7. É certo que a versão apresentada pelos Réus é duvidosa. O fato de figurarem no contrato social, de retirarem seu sustento da empresa, e de lá trabalharem diuturnamente também, enseja e facilita a ingerência em seus negócios. Todavia, observo que o fato isolado da presença do nome do(s) réu(s) no contrato social da empresa, sem qualquer corroboração em prova produzida sob o crivo do contraditório in judicio não basta, por si só, a fundamentar sua condenação, conforme se vê:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, 1º DO CP). PROVA QUE DEMONSTRA QUE A CONDENADA NÃO ADMINISTRAVA A EMPRESA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. I - Hipótese em que, embora demonstrado que a ora apelante figurava como administradora da sociedade empresária no contrato social, no decorrer da instrução criminal não restou igualmente demonstrado que a mesma exercia atos de gerência na LAVANDERIA SÃO SEBASTIÃO DE NILÓPOLIS LTDA, não se podendo responsabilizá-la pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, na medida em que, em seu interrogatório, foi firme e incisiva em afirmar que não tinha conhecimento das sonegações até o dia em que foi intimada pela Receita. II - A única testemunha, ouvida como informante, corroborou a assertiva da acusada de que não administrava a empresa, esclarecendo que ela apenas tinha a função de fiscalizar e coordenar o trabalho das costureiras. III - (...). (TRF - 2ª Região - ACR 10133 - Proc. 2010.51100006180 - 2ª Turma Especializada - d. 11/12/2012 - E-DJF2R de 09/01/2013 - Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) (grifos nossos)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Em que pese tenha sido a materialidade delitiva plenamente comprovada pelas provas produzidas durante a instrução criminal, o mesmo não se pode afirmar em relação à autoria por parte dos apelados Ana Lúcia Aragão Braz e José Lúcio Aragão. 2. Embora, de acordo com o contrato social, os apelados ocupassem posições de destaque na direção da empresa, exercendo os cargos de vice-diretora financeira e vice-diretor de produção, respectivamente, não existe nos autos prova de que tenham concorrido diretamente para o delito que lhes foi imputado na denúncia. 3. Os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo corroboram a versão dos apelados, segundo a qual, embora tivessem ciência do não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, tal determinação partia do diretor geral e proprietário da empresa, Victor Aragão, o qual detinha total controle sobre todas as atividades desenvolvidas na indústria. 4. Não havendo prova inequívoca de que concorreram diretamente para a prática da conduta incriminada apontada na denúncia e nem que detinham, efetivamente, poderes para impedi-la, não há como imputar aos acusados Ana Lúcia Aragão Braz e José Lúcio Aragão a autoria do crime descrito na denúncia. 5. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região - ACR 2005.38020042983 - 4ª Turma - d. 21/07/2009 - e-DJF1 de 05/08/2009, pág.50 - Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA AUTORIA DELITIVA. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, V, DO CPP. 1. Os documentos obtidos no procedimento administrativo-fiscal são suficientes para a demonstração do tipo objetivo da infração penal em comento. 2. No entanto, a instrução processual não dissipou as dúvidas no que tange à autoria delitiva, remanescendo controvérsias na prova oral colhida acerca da responsabilidade pela gerência financeira e fiscal da empresa em questão. 3. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 45844 - Proc. 00099885320054036110 - 2ª Turma - d. 18/06/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 27/06/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no Art.386, inciso VII do Código de Processo Penal.CONCLUSÃO8. Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO MARCELLO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ BARTEL NASCIMENTO, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, oficie a Secretaria aos

0001381-35.2006.403.6104 (2006.61.04.001381-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR RIBEIRO MARQUES(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X EDNALDO MARQUES RIBEIRO(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº 2006.61.04.001381-1Autor: Ministério Público FederalRéu(s): EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO(sentença tipo D)Vistos, etc.EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO, qualificados nos autos, foram denunciados como incur-sos nas sanções previstas pelo Art. 337-A, inciso I, c/c Art. 71, ambos do Código Penal, pois, na qualidade de administradores/sócios-gerentes da empresa SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA., omitiram da folha de pagamento da empresa segurados empregados, suprimindo, assim de forma continuada, contribuições sociais previdenciárias referentes às competências de JAN/2001 a DEZ/2003 (cfr. fls. 02).Foi lavrada a NFLD nº 35.826.127-9 (fls.53/122) no valor de R\$551.719,93 - emitida aos 04/05/2005.Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$551.719,93 para 04/05/2005 referente à NFLD nº 35.826.127-9 (cfr. fls. 09 dos autos). Ofício da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 271 informa que o crédito objeto da NFLD nº 35.826.127-9 equivale a R\$745.129,95 para JUN/2006. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 14/03/2006 (cfr. fls.222/223).Citação do Réu EDGAR às fls.261 e correlata defesa prévia às fls.262/264.Citação do Réu EDNALDO às fls.323 verso e correlata defesa prévia às fls.335/342, ocasião em que arrolou testemunhas.Interrogatório de EDGAR às fls.266/267, e interrogatório de EDNALDO às fls.325/326.Testemunha de acusação ELAINE MARIA SAUCE SILVA ouvida às fls.354/355.Testemunhas de defesa (fls.360) IARA GONÇALEZ LOPES RODRIGUES ouvida às fls.371/372, e JOSÉ RENATO DOS SANTOS às fls.373.O Ministério Público Federal nada requereu em sede de Art.499, CPP (fls.374).A defesa juntou documentos às fls.383/395.Às fls.399/400 foi indeferida diligência requerida pela defesa, por decisão que restou irrecorrida.Às fls.427/431 informa a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos/SP que a NFLD nº35.826.127-9 (a que se referem estes autos) não foi objeto de pagamento e/ou parcelamento, e seu valor equivale a R\$773.296,56 em AGO/2010.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.433/438 onde requer a condenação dos acusados nas penas do Art.337-A, inciso I, c/c Art.71, ambos do Código Penal, nos termos formulados na denúncia. Entende ter restado evidenciada a materialidade do delito, conforme teor da Representação Fiscal para fins penais constante dos autos. Por sua vez, a autoria recai nas pessoas dos Réus, a teor dos documentos carreados ao processo (fls.37/40) e das provas produzidas em sede de instrução processual. Alegações finais da defesa dos Réus EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDINALDO MARQUES RIBEIRO às fls.409/411 e 443/445 onde inicialmente impugnam o teor da NFLD nº35.826.127-9 e a respectiva autuação, incluindo os consectários, sustentando a falta de conhecimento técnico por parte da Auditora que procedeu à fiscalização na empresa. Alegam que sua empresa não se dedica às atividades de obras/construção civil, mas apenas àquelas descritas em seu contrato social. Argumentam que não houve infração ao Art.337-A, Código Penal, vez que todos os seus funcionários eram regis-trados (fls.411).É o relatório.Fundamento e decido.MATERIALIDADE2. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, em especial pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº35.826.127-9, e demais documentos que a instruem (fls.07/122), uma vez ter esta sido lavrada com base em dados fornecidos pela própria empresa de propriedade dos acusados, v. g., contratos, Folhas de Pagamento, Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência - GFIPs, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Notas Fiscais de Serviço, Livro de Registro de Prestação de Serviço, contratos de Cessão de Mão de Obra e/ou Orçamentos, Peças Processuais de Reclamatórias Trabalhistas (cfr. fls.12 e segs.).Segundo a denúncia, a sonegação de contribuições previdenciárias foi verificada no período compreendido entre: JAN/2001 e DEZ/2003.DA AUTORIA DELITIVA3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação dos Réus EDGAR e EDNALDO, conforme passo a discorrer. 4. Ouvida em Juízo, a testemunha da acusação, Auditora Fiscal da Receita Federal, Sra. ELAINE MARIA SAUCE SILVA, afirmou recordar-se da fiscalização realizada na empresa dos Réus, SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA., in verbis:(...) O período fiscalizado foi de 1998 a 2005. A depoente chegou a visitar e empresa e a contabilidade. Não havia escrituração dos diários e do livro-caixa. Foram checados guias de recolhimento, folhas de pagamento e contratos, por tratar-se de prestadora de serviços. A depoente foi atendida pelo corréu EDGAR. Não houve nenhum embaraço quanto à fiscalização. (...) A depoente examinou os contratos de 58 tomadores de serviço, dentre eles a Prefeitura de Santos, Hospital Ana Costa, Petrobrás, sendo relacionado nome por nome. O contrato com a Petrobrás era de recuperação de plataforma, e acredita que referido contrato estava no arquivo da própria empresa. O contrato não foi xerocopiado, apenas teve em mãos o contrato para análise. Pelo tipo de serviço elaborado pela empresa, a depoente constou a empresa como construção civil. A depoente constatou que em relação ao contrato da Petrobrás, o número de funcionários não era suficiente para realização dos serviços descritos no contrato. As notas fiscais eram de várias

ou-tras empresas, além da Petrobrás. A depoente recorda-se que havia notas fiscais da empresa para a Petrobrás desde 1999. A empresa mencionada na denúncia realizava trabalhos até dentro de porões de navios. (fls.354) (grifos nossos)5. Também em Juízo, a testemunha de defesa dos Réus, IARA GONÇALEZ LOPES RODRIGUES (fls.371/372), funcionária da SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA. por doze anos, declara:(...) Trabalha na área administrativa. Sabe que a empresa foi fis-calizada. Foi a depoente quem atendeu o fiscal. A empresa presta serviço de mão de obra, em reparo naval, com metais. A empresa nunca se dedicou à construção civil. Ambos os acusados gerencia-vam a empresa. O Sr. EDNALDO ficou afastado da empresa durante uma época, há alguns anos atrás. Ficou afastado por um ou dois anos. A empresa subcontratava outras empresas especializa-das. A empresa prestou serviços para a Petrobrás e Aliança. A de-poente acompanhou a fiscalização. Mas a empresa foi responsabi-lizada por funcionários que não eram da empresa. (...) Todos os funcionários da empresa são registrados. Os funcionários das em-presas subcontratadas entravam na Petrobrás para fazer o serviço identificando-se como da Santos Metal, que era a empresa contra-tada pela Petrobrás. (...) As empresas subcontratadas variavam, dependendo do tipo de serviço era contratada uma empresa. Quando necessitavam de andaimes, determinada empresa era con-tratada, o mesmo com relação a jateamento de tanques. (fls.371) (grifos nossos)5.1. Por sua vez, a testemunha de defesa JOSÉ RENATO DOS SANTOS (fls.373) informa, em sede judicial, que trabalhou na empresa dos Réus por cerca de 06/07 meses como empregado registrado, e que durante tal período fez estrutura metálica no tanque da Petrobrás, pela SANTOS METAL. Relatou que nunca viu a empresa executando serviços de construção civil, e que recebeu todo o seu salário, nada mais lhe sendo devido pela empresa.6. Interrogado em Juízo (fls.266/267), o Réu EDGAR RIBEIRO MARQUES disse que não sabe informar se a imputação é verdadeira, pois acha estranho que tenha apresentado toda documentação referente a contribuições previdenciárias para liberar seus pagamentos na Petrobrás. Na sua empresa na havia funcionários sem registro. Alguns trabalhadores de outras empresas prestaram serviços à empresa do interrogando, tendo em vista que subcontrataram alguns serviços prestados à Petrobrás, tais como montagem de andaime e montagem e operação de compressores. Esses funcionários entravam na Petrobrás com identificação e autorização fornecidas pela empresa do interrogando. Os funcionários dessas empresas eram apresentados à Petrobrás com a qualidade de trabalhadores da empresa correspondente, prestando serviços à sua empresa. Que para a Petrobrás foram realizados serviços de manutenção, pintura e jateamento de tanques, sempre na parte externa. Não houve atividade de construção. Não sabe informar se no pagamento à sub-contratada era retido algum valor a título de contribuições previdenciárias. Na sua empresa, ambos os sócios eram responsáveis pela administração financeira. (...) Os pagamentos dos tributos ou eram realizados pela contadora ou pelos próprios sócios por intermédio de guias apresentadas por ela. Que a contadora tem escritório em Santos, podendo informar posteriormente seu nome e endereço. Todas as guias entregues pela contadora eram pagas. Não se recorda se ela orientou a fazer recolhimentos e retenções referentes aos pagamentos das empresas contratadas. Recorda-se bem que as guias pagas eram referentes a FGTS e INSS dos funcionários. Quer salientar em sua defesa que a empresa Santos Metal Reparos Navais e Industriais não realiza, nem realizou atividades de construção civil. Seus serviços sempre foram de manutenção e pintura, sendo que eventuais construções eram tão somente para organizar o canteiro e realizar os serviços contratados. (...) (fls.266/267) (grifos nossos).6.1. Igualmente interrogado em Juízo (fls.325/326), o Réu EDNALDO MARQUES RIBEIRO tentou se esquivar à responsabilidade acerca da administração/gestão da empresa durante o período dos fatos narrados na denúncia, senão vejamos:O interrogando foi sócio da empresa mencionada na denúncia. EDGAR era sócio do interrogando e apesar da semelhança dos so-brenomes, não são parentes. A empresa foi aberta por volta de 2000. (...) O interrogando saiu da empresa em julho de 2001, tendo sido feito apenas um acordo verbal. (...) O interrogando não se re-corda do número de empregados na época, mas era menos de dez funcionários. O interrogando permaneceu um ano na empresa. Nessa época a empresa fez um contrato com a Petrobrás e a em-presa necessitou de mais funcionários. O contrato era escrito, mas o interrogando não possui cópia do mesmo. Em 2002 o interrogando fez um pedido para que seu nome fosse desligado da sociedade, mas como a empresa estava com dívidas, não conseguiu que seu nome fosse retirado. Todos os funcionários eram registrados. A empresa do interrogando, em razão do contrato com a Petrobrás, teve que sub-contratar outras empresas, de compressores, andaimes, etc.. O contrato feito com a Petrobrás era para efetuar pintura nos tanques de combustível e manutenção. O serviço era prestado em Santos, na Alemoa. Tanto o interrogando como o corréu eram sócios-gerentes. (...) O interrogando nada sabe sobre o débito com o INSS. (...) A empresa do interrogando não efetuava construções. O contrato com a Petrobrás não previa nenhuma construção para a Petrobrás. Para um funcionário da sub-contratada entrar na Petrobrás era emitida uma autorização. (...) O interrogando confirma que o primeiro contrato social da empresa foi elaborado em 1998, conforme consta às fls.41. O interrogando assinou novo contrato social em 2004, pois o corréu procurou o interrogando para assinar, confirmando sua assinatura às fls.46, mas não participava efetivamente da empresa, apenas de fato como afirmou anteriormente. (...) (fls.325/326) (grifos nossos)7. Resulta, portanto, das provas produzidas em sede de instrução processual in judicio, que ambos os Réus administravam e gerenciavam a empresa SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA. à época dos fatos narrados na denúncia (entre JAN/01 e DEZ/03) - conforme confissão de EDGAR de fls.266/267 e declarações de IARA GONÇALEZ LOPES RODRIGUES (testemunha de defesa de ambos os Réus, às fls.371). Corroborada o

exposto o conteúdo das cláusulas 5ª dos contratos sociais da empresa dos acusados, presentes às fls.37/41 e fls.42/46. EDGAR e EDNALDO reconheceram o débito com a previdência social. Desta forma, ambos eram responsáveis pelo pagamento dos tributos da empresa e também pela idoneidade das informações prestadas pela SANTOS METAL ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregados, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestem serviços. É objeto de prova documental incontroversa entre as partes (posto que a defesa e/ou os Réus em momento algum se irredimiram a respeito):- que a empresa SANTOS METAL tinha muitos segurados não inscritos, dentre outros aqueles nominados às fls.07, in verbis: RAIMUNDO DOS SANTOS, ARI MARIOTTO, FAUSTINO MENDES FERREIRA, JOSÉ DA HORA FREITAS, BENEDITO SILVA GONÇALVES e MAURÍCIO SOARES DOS SANTOS;- que a maioria dos empregados relacionados no contrato feito entre a SANTOS METAL e a Petrobrás não foram declarados nas folhas de pagamento e GFIPs, seja como empregados ou como contribuintes individuais;- que alguns dos segurados foram registrados em Carteira de Trabalho apenas em data posterior ao início dos serviços contratados, ou seja, durante um período foram omitidas também suas remunerações, passando a declarar após o registro como empregado (cfr. fls.08);- ainda, segundo a representação fiscal para fins penais, a empresa não registra o movimento real de mão de obra empregada (...) (fls.09). 7.1. E os Réus EDGAR e EDNALDO, responsáveis pela empresa fiscalizada, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, deixaram de apresentar os competentes documentos de registro dos empregados, e também as folhas de pagamento e demais informações contendo o real número de segurados de sua empresa SANTOS METAL, com este comportamento gerando sonegação previdenciária, razão pela qual seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, I, Código Penal, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram de-nunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág. 750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO-RIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SIMPLES NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIP: AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. A omissão de informações relativas a segurados e respectivas remunerações pagas ou creditadas, em folha de pagamento, em documento de informações previsto na legislação previdenciária, ou na contabilidade da empresa, somente configura o crime do artigo 337-A quando implica na supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório. 14. (...). 15. (...). 16. Diversa é a situação do contribuinte que apresenta a GFIP com informações falsas, omitindo segurados ou respectivas informações, ou indicando remunerações a menor, porque dessa forma haverá sim a efetiva possibilidade de supressão ou redução da contribuição realmente devida. 17. (...). 18. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 41985 - Proc. 00116864120064036181 - 1ª Turma - d. 30/10/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2012 - Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita) (grifos nossos) 8. Aliás, é de se ver que o tal contrato firmado entre a empresa dos Réus e a Petrobrás iria exigir mais empregados, dos quais a SANTOS METAL não dispunha naquele momento, conforme se tira do interrogatório de EDNALDO (fls.325/326). Segundo EDNALDO, a SANTOS METAL necessitou subcontratar empregados para a realização das tarefas. Entretanto, os Réus não juntaram qualquer contrato de mão de obra (subcontratação) aos autos. Tampouco acostaram qualquer outro documento hábil apto a lhes comprovar as alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal. 9. Ademais, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações. 10. Assim, tenho como configurado para EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO o crime previsto no Artigo 337-A, inciso I, na forma do Art.71 - ambos do Código Penal. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO, qualificados nos autos, nas penas do Art.337-A, inciso I, c/c Art.71, do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO 12. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, I, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. São Réus primários e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua personalidade

e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação é significativo, a indicar um gravame na fixação da pena-base (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA para cada Réu, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos Réus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.12.1. Sem agravantes e sem atenuantes.12.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tornando a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA para cada Réu. Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica dos Réus, devendo haver a atualização monetária quando da execução.PENAS FIXADAS: - EDGAR RIBEIRO MARQUES: 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, com valor unitário do dia-multa fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução;- EDNALDO MARQUES RIBEIRO: 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 37 (TRINTA E SETE) DIAS-MULTA, com valor unitário do dia-multa fixado em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS13. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 12 supra), o fato de os Réus serem primários e de terem respondido em liberdade ao presente, o transcurso de mais de 08 (oito) anos desde a data da constituição do crédito (2005), bem como tendo em vista não ter este sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 13.1. Os Réus poderão apelar em liberdade. 13.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para os Réus EDGAR RIBEIRO MARQUES e EDNALDO MARQUES RIBEIRO. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), para cada um dos condenados, a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 10 (dez) salários mínimos, a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência de cada um dos Réus. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).13.3. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.13.4. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 23 de Janeiro de 2014.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3935

ACAO PENAL

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) Fls. 426: defiro a r. cota ministerial.Expeça-se nova precatória à Comarca de Eldorado/SP, para a realização no Juízo Deprecado de audiência de Transação Penal, nos termos do art. 76 da Lei n. 9099/95, ao réu ADVALDO GOMES e também ao réu JOSE ARAI DA SILVA SOARES, bem como, em caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições propostas .Depreque-se ao Juízo da Comarca de Penápolis/SP a realização, no Juízo Deprecado, de audiência de Transação Penal à ré ALAÍDE COSTA MELO, nos termos do art. 76 da Lei n. 9099/95, fazendo constar o acolhimento pelo MPF da contraproposta apresentada e, em caso de aceitação, a fiscalização do cumprimento.Observo ainda que deverá constar nas deprecatas a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária, em caso de aceite das propostas: ABASE-Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional, CNPJ nº. 01.180. 999/0001-60, Rua Marechal Deodoro, nº. 106, Gonzaga, em Santos/SP, CEP. 11.060-400, tel.(13) 3251-7257, Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 0366, op. 003, conta corrente n.00.000526-1.Fls. 429/430: anote-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3937

ACAO PENAL

0009199-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009199-1) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DE LIMA E SILVA(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO)

Diante da diligência negativa á a intimação do réu, fls. 276, intime-se via imprensa oficial o seu defensor, da determinação de entrega e retirada do aparelho celular apreendido diretamente na Delegacia de Polícia de Miracatu/Sp - Deinter 6, no prazo de 20(vinte) dias, como ordenado à fls. 262. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidaeds legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia 26 / 02 /2014, às 15:10 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA

Fls. 174: manifeste-se a parte autora. Fls. 175: aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 172.Intime-se.

0006238-50.2013.403.6114 - ANTONIO VALTER TRABUCO FREITAS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
DECISÃOCuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor o reconhecimento do tempo de serviço compreendido de 04/08/1990 a 12/12/2005, de acordo com sentença trabalhista, concedendo, por fim, sua aposentadoria por tempo de contribuição.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.A controvérsia quanto ao cômputo do período compreendido de 04/08/1990 a 12/12/2005 é suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0007297-73.2013.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como o reconhecimento do trabalho rural e a consequente concessão do benefício pretendido dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, e, ainda, a

produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007792-20.2013.403.6114 - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o constante às fls. 338 e demais documentos acostados aos autos, INDEFIRO o pedido da gratuidade jurisdicional. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. Int.

0007939-46.2013.403.6114 - JOAO CARLOS CEZARINO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOÃO CARLOS CEZARINO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0007976-73.2013.403.6114 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE TEIXEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, para o reconhecimento do desempenho de atividade especial. Do necessário, o exposto. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008002-71.2013.403.6114 - JURACI FERREIRA JERONIMO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por JURACI FERREIRA JERONIMO, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de trabalho especial laborado e sua conversão em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008047-75.2013.403.6114 - EDIVALDO MARTINS GUERRA(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDIVALDO MARTINS GUERRA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo

que a conversão do período, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008087-57.2013.403.6114 - WALDIR ROSA RIBEIRO (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALDIR ROSA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento e averbação dos períodos registrados em CTPS de 01/06/1968 a 30/09/1968, 02/01/1969 a 29/01/1969, 06/02/1969 a 16/11/1969, 19/05/1970 a 23/02/1972 e 01/03/1972 a 29/09/1972, bem como os períodos como contribuinte individual de 01/06/1976 a 31/05/1978, 01/06/1978 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 31/01/1997, 01/02/1989 a 28/02/1989, 01/03/1990 a 31/03/1990, 01/02/1997 a 28/02/1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio litis. A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008112-70.2013.403.6114 - MIRIAN IMACULADA OLIVA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MIRIAN IMACULADA OLIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aduzindo, em síntese, que conta mais de 60 anos e contribuições suficientes a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Formulou requerimento da referida aposentadoria junto ao INSS, o qual restou indeferido, por falta de carência. Defende o cômputo do período laborado junto a empresa Sócapas Confeção de Artigos Plásticos de 14/07/1994 a 13/10/2000, não computado administrativamente pelo INSS. Juntou documentos. DECIDO. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. A parte autora formulou pedido na esfera administrativa em 04/02/2013, tendo completado 60 anos na data de 17/05/2012 (fl. 25). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2012. Pela contagem e carta de indeferimento do INSS de fls. 69/70 e 92 a autora possuía na data do requerimento administrativo um total de 158 contribuições, o que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria. No entanto, o período trabalhado para a empresa Sócapas Confeção de Artigos Plásticos de 14/07/1994 a 13/10/2000, excluída da contagem administrativa, cuja existência se verifica pelo registro em CTPS à fl. 34, deve ser computado para contagem do tempo de carência da autora, porquanto a CTPS constitui-se em prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, sendo a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus. Desta forma, a autora possui tempo suficiente a concessão da aposentadoria pretendida. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para que o INSS implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade (NB 163.909.496-0), com DIB na DER, ou seja, 04/02/2013. Concedo os benefícios da AJG. Cite-se o INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0008123-02.2013.403.6114 - ANGELO HELIO MAGNANI (SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a patrona do Autor a subscrição da petição inicial. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, face as cópias de fls. 40/48, encaminhem-se os autos à 12.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0008143-90.2013.403.6114 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE QUIRINO DA SILVA, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o enquadramento de período exercido na profissão de rurícola, somando-o ao tempo de serviço comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Juntou procuração e documentos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que o reconhecimento do trabalho rural e a consequente concessão do benefício pretendido dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, e, ainda, a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008355-14.2013.403.6114 - MARIA DA LUZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MARIA DA LUZ OLIVEIRA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade.Alega que preencheu os requisitos necessários, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou procuração e documentos.DECIDO.Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida.A cópia de uma única folha da CTPS da autora (fl. 28), com ressalva em seu rodapé, é insuficiente para comprovar o efetivo labor na empresa até a data requerida na inicial (ano de 2012), o que afasta a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC).Ressalto, ainda, que conforme CNIS (anexo) a autora somente recebeu salário da referida empresa até o ano de 2005 e não até 2012 conforme alegado.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

0008449-59.2013.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 211 e as cópias juntadas às fls. 212/223, esclareça o autor a propositura do presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0008590-78.2013.403.6114 - MATILDE EVANGELISTA RAMOS(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, adite a parte autora a inicial para incluir o Sr. ARNALDO BELO RAMOS, filho da autora, no pólo ativo da demanda, regularizando sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações / retificações.Int.

0008617-61.2013.403.6114 - GERSON MENDES DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato e declaração nos termos da Lei nº 1060/50. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0008783-93.2013.403.6114 - ISABEL APARECIDA DE SA FELTRIN(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora deverá providenciar a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008785-63.2013.403.6114 - HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008786-48.2013.403.6114 - ELI MARTINS NICOLETTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELI MARTINS NICOLETTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008790-85.2013.403.6114 - BENEDITA RAMOS SMOSINSKI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITA RAMOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme inicial e documentos.

0008791-70.2013.403.6114 - JOSE GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá providenciar a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0008794-25.2013.403.6114 - JERONIMO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JERONIMO BARBOSA DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008796-92.2013.403.6114 - JOANA RODRIGUES MIRANDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOANA RODRIGUES MIRANDA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos

conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008797-77.2013.403.6114 - MARIA DILMA GUEDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DILMA GUEDES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008803-84.2013.403.6114 - ELIZETE DA SILVA DUARTE(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIZETE DA SILVA DUARTE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008804-69.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RITA DE CASSIA VIEIRA DA SILVA FILHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008807-24.2013.403.6114 - EMILSON GONCALVES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMILSON GONÇALVES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008808-09.2013.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MESSIAS DA SILVA RIBEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição, conforme acordo ajustado com o Ministério Público em Ação Civil Pública. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008875-71.2013.403.6114 - JOAO SHIGUEO OKUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, nos termos da Lei nº 1060/50. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Em termos venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008931-07.2013.403.6114 - LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008933-74.2013.403.6114 - VALMIR DE ALMEIDA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALMIR DE ALMEIDA E SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008939-81.2013.403.6114 - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FABRICIANO JOSE DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida in initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0008940-66.2013.403.6114 - IRAILDES SILVA SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adite-se a inicial informando a correta grafia do nome da autora, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante nos documentos de fls. 16 e 17, bem como regularizando, desde logo, o seu cadastro na SRF. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações que se fizerem pertinentes. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0008942-36.2013.403.6114 - MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA IVONE MARTINS RIBEIRO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000026-76.2014.403.6114 - EDSON VASCONSELOS DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o lançamento da data respectiva àquela em que os documentos de fls. 20 e 21 foram subscritos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos, cite-se. Intime-se.

0000027-61.2014.403.6114 - JOSE ADRIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a conseqüente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida iníto litis. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0000034-53.2014.403.6114 - SUELI FERNANDES SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Estando a parte autora domiciliada em outra jurisdição, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int.

0000052-74.2014.403.6114 - CAIO SILVA DE SOUZA - MENOR X VALDIRENE MARIA DA SILVA(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do respectivo instrumento de mandato e declaração nos termos da Lei nº 1060/50, em seu nome e devidamente representado. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000111-62.2014.403.6114 - JOSE VILAMAR VIEIRA LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá providenciar a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0000113-32.2014.403.6114 - ANESIA GARCIA DA CRUZ(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do documento de fls. 16/19 o benefício concedido à autora é aposentadoria por idade, já calculado na forma do art. 29, II, segundo o documento. Nessa esteira, sob pena de inépcia da petição inicial, esclareça a autora, aditando a peça inaugural, a relação entre causa de pedir e pedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000120-24.2014.403.6114 - SIDNEY SOARES CARDOSO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIDNEY SOARES CARDOSO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição.Juntou procuração e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000123-76.2014.403.6114 - PAMELA HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X MIGUEL HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X TAINARA HENRIQUE CARLOS SILVA - MENOR IMPUBERE X PATRICIA EDWIGES HENRIQUE SILVA(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAMELA HENRIQUE CARLOS SILVA, MIGUEL HENRIQUE CARLOS SILVA E TAINARA HENRIQUE CARLOS SILVA, menores, qualificados na inicial e representados por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-reclusão.Requer a concessão de tutela antecipada determinando imediata implantação do benefício.É O RELATÓRIO.DECIDO.Há verossimilhança no alegado direito da parte autora, o que leva ao deferimento da medida initio litis.Conforme se observa pela documentação acostada aos autos, o segurado foi recolhido ao CDP II de Guarulhos em 06/06/2013 (fls. 13), quando não possuía qualquer vínculo empregatício, ou seja, não percebia qualquer renda, de acordo com a CTPS de fls. 15/16.Neste contexto, dispõe o art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (RPS), que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.Esta é a situação dos autos. Saliente-se, ainda, que, conforme decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 760767, da relatoria do ministro Gilson Dipp, datado de 06.10.2005, o momento da verificação do limite de renda para obtenção do benefício é aquele do recolhimento à prisão.Sendo assim, encontrando-se o segurado desempregado quando de seu recolhimento à prisão, seus dependentes fazem jus, desde que mantida a qualidade de segurado do instituidor, à concessão do auxílio reclusão, independentemente de seu último salário de contribuição ter superado o limite previsto na legislação de regência. Neste sentido já se manifestou o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO. 1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão. 2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é ínsita a possibilidade de concessão de tutela antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público. 4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do

benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no 2º do art. 588, c.c. o 3º do art. 273, ambos do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 200203000430311 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969 - Décima Turma - Juiz Galvão Mirando - DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492) Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do auxílio-reclusão aos autores. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se, cientificando o Ministério Público Federal.

0000125-46.2014.403.6114 - DERCIOMAR MEIRA DO CARMO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DERCIOMAR MEIRA DO CARMO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000129-83.2014.403.6114 - JOSE BATISTA DE ARAUJO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE BATISTA DE ARAUJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000130-68.2014.403.6114 - EUNICE FRANCISCA AMARANTE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUNICE FRANCISCA AMARANTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000140-15.2014.403.6114 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do salário maternidade. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o salário maternidade é devido à gestante apenas no período de 120 dias, forçoso concluir que a medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE

ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documento comprovatório da guarda provisória/definitiva do menor pela representante MICHELE DE ALMEIDA SALES. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de INDEFERIMENTO DA INICIAL. Em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000210-32.2014.403.6114 - EDMILSON SALVADOR DE BRITO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDMILSON SALVADOR DE BRITO contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Ivone Morcelle, falecida em 28/08/2011. Aduz, que foi companheiro do de cujus até o seu falecimento. Bate pelo preenchimento dos requisitos para concessão da liminar. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pelo Autor, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória. Quanto à sentença de fls. 80/851, a qual declara o reconhecimento da sociedade conjugal entre a autora e o falecido segurado, não cabe como prova inequívoca da união e conseqüentemente da dependência econômica da autora em relação ao de cujus por tratar-se de reconhecimento interpartes, não vinculando o INSS, o qual nem mesmo participou da lide. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1. A companheira poderá requerer o benefício de pensão por morte relativo a seu companheiro falecido, desde que comprove com ele ter mantido relação duradoura e com feições de entidade familiar. Não lhe assiste a obrigação de demonstrar ser dele economicamente dependente, pois, nestes casos, tal característica é presumida. 2. Hipótese em que a pensão foi concedida, por ter o MM. Juiz singular considerado que a condição econômica da companheira é presumível e está comprovada, inclusive através de ação de reconhecimento e dissolução de união estável (fls. 18/20), com trânsito em julgado (fls. 21), não sendo necessário, neste caso, a apresentação de outros documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica. 3. Ação de reconhecimento que foi proposta somente dois anos após a morte do suposto companheiro, baseou-se em prova testemunhal e não teve caráter contencioso - não vinculando, portanto, o INSS - não é suficiente, ainda mais em sede de mandado de segurança, para comprovar a união estável entre a recorrida e o falecido ex-segurado. 4. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 5. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 200782000003418, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 28/02/2008) Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. Inexiste o dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, concedido o benefício, a autora receberá os valores em atraso monetariamente corrigidos. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000235-45.2014.403.6114 - SANDRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido destes autos tem como causa de pedir a mesma formulada nos autos nº 0010823-06.2012.403.6301 (fls. 55/73), no qual foi interposto recurso especial (fls. 72/73), esclareça o parte autora a propositura do presente feito, bem como se nos autos supra mencionados já ocorrera o trânsito em julgado do acórdão. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Alega que preencheu os requisitos necessários, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente. Juntou procuração e documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela pretendida. A controvérsia quanto ao número de contribuições recolhidas é suficiente a afastar a verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0000265-80.2014.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ANA CAROLINA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da filha menor, ANA CAROLINA FERREIRA, no pólo ativo da demanda. Providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito do de cujus. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. Em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0000267-50.2014.403.6114 - MARIA PEREIRA SEIXAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA PEREIRA SEIXAS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000282-19.2014.403.6114 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000300-40.2014.403.6114 - GERALDA LEIA MARGARIDA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá providenciar a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000400-92.2014.403.6114 - MARIA DAS DORES PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000407-84.2014.403.6114 - CORNELA MARIA DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso

de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000408-69.2014.403.6114 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000409-54.2014.403.6114 - NEURACI FRANCISCA DE SOUZA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000411-24.2014.403.6114 - ALVINA DO PRADO MARTINS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALVINA DO PRADO MARTINS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000413-91.2014.403.6114 - MARIA HELENA DELMIRO (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá providenciar a juntada da carta de concessão do benefício que pretende revisar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000420-83.2014.403.6114 - ANTONIO ARQUISON PAIVA DA COSTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a correta aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, calculando o salário de benefício pela média dos 80% dos maiores salários-de-contribuição. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000048-37.2014.403.6114 - ANTONIA LIMA DOS SANTOS SOUZA X ANDREA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 11: providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes de representação para a cláusula ad judicia. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da inicial. Em termos venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

Expediente Nº 2760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0004783-21.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006071-04.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA LOPES SOARES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008395-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE LAURENTINA DIAS COSTA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003489-94.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM PEGO DE MOURA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002399-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSVERIO VIANA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000567-80.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DMPO COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA - EPP X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA
Chamo o feito à ordem.Remetem-se os autos ao SEDI, para incluir no pólo passivo da demanda EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA, nos termos dos documentos dos autos, em substituição ao autal co-executado.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006071-33.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL JESUS SILVA ME X ISRAEL JESUS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006162-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULA ROBERTA MENDES RIBEIRO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003639-61.2001.403.6114 (2001.61.14.003639-2) - MAQUINAS BEGRA IND/ E COM/ LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP168683 - LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003854-27.2007.403.6114 (2007.61.14.003854-8) - FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002301-08.2008.403.6114 (2008.61.14.002301-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0007949-61.2011.403.6114 - FERNANDO DE JESUS X SUZELIA JORGE HANNA(SP300221 - ANDREIA ALVES PEREIRA SOUZA E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005995-43.2012.403.6114 - MARTA DE BARROS GONCALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004761-89.2013.403.6114 - ARNALDO GENYU ARAKAKI(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, o qual sustenta a existência de sentença ultra petita. Explica que a decisão deixou de apreciar o pedido de imediata finalização da análise e processamento da declaração retificadora do imposto de renda ano calendário 2002, deixando também de reconhecer a ocorrência de homologação tácita do lançamento. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao embargante ao apontar a existência de sentença ultra petita, a qual, por economia processual, torno nula. Passo, pois, ao exame do pedido inicial. Narra o autor que enviou sua declaração retificadora referente ao imposto de renda ano calendário 2002 em 29/12/2006, apurando crédito em seu favor. Alega que até o presente momento não houve o processamento da declaração pela autoridade fazendária, fato esse que acarretou a homologação tácita do lançamento. Em suas informações, a autoridade coatora informa que, por erro nos sistemas da Receita Federal, não houve a notificação do contribuinte retido na malha fina, o que somente ocorreu por ocasião da ciência acerca da impetração do writ, em agosto de 2013.Como se vê, é incontroverso que entre dezembro de 2006 e julho de 2013 não houve qualquer atuação do Fisco no sentido de dar processamento ao pedido de retificação da declaração de imposto de renda exercício 2003 apresentado pelo impetrante. A Constituição Federal, em observância ao princípio da eficiência, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dando eficácia a tal comando, editou-se a Lei nº 11.457/07, que estabeleceu o prazo de 360 dias para o exame dos pedidos apresentados à Administração pelos contribuintes. Ainda que o pleito do impetrante tenha sido formulado anteriormente à edição do citado diploma legal, é fato que o decurso de mais de seis anos sem resposta ao cidadão é injustificável. Diga-se entretantes que o artigo 150, 4º, do CTN determina o prazo de cinco anos para a manifestação da autoridade administrativa nos casos em que ocorre o lançamento por homologação, de modo que forçoso reconhecer que o silêncio da Receita Federal acerca do pedido de restituição

acarretou sua homologação tácita. Logo, ACOLHO OS ACLARATÓRIOS, para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para que a autoridade coatora finalize de imediato a análise do processamento da declaração retificadora de imposto de renda apresentada pelo impetrante, referente ao ano calendário 2002, possibilitando a liberação do valor encontrado a título de imposto a ser restituído, haja vista a ocorrência de homologação tácita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005230-38.2013.403.6114 - LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A X LOJAS RIACHUELO S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006426-43.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Pela derradeira vez, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006427-28.2013.403.6114 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. - Pela derradeira vez, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para regularização do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000367-05.2014.403.6114 - S V EMPRESA DE SERVICOS E INSTALACOES S/S LTDA - EPP (SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por S V EMPRESA DE SERVIÇOS E INSTALAÇÕES S/S LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie, no prazo de 05 (cinco) dias, os pedidos de restituição protocolados no ano de 2009 e 2012, pendentes de análise referente a retenção de 11% à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91). Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou diversos pedidos de restituição no ano de 2009 e 2012. Sustenta que até a presente data não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos os pedidos de restituição (fls. 35/90), feitos em julho de 2009 e dezembro de 2012 sem que até o presente momento tenha sido decidido, estando os mesmos em situação de análise. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE

IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Presente o interesse processual do impetrante, tendo em vista que, somente com o deferimento da liminar, seus processos foram analisados pela Administração. 2. A regularização do óbice pela Receita Federal, após a impetração do mandamus e a concessão do pedido liminar, com as informações da autoridade impetrada, não induz à perda de objeto, mas ao reconhecimento do pleito. (CF. TRF 1 - AMS2006.34.00.024094-0, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 27.07.2007). 3. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). 4. O princípio da eficiência determina que a atividade administrativa seja desenvolvida com fins à satisfação das necessidades dos administrados, traduzindo-se na qualidade dos serviços públicos prestados. 5. In casu, a demora injustificável na análise dos pedidos administrativos dirigidos à autoridade impetrada afronta o princípio da eficiência, porquanto ultrapassados quase dois anos em que foram protocolados. 6. A falta de servidores e o excesso de trabalho não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta ao seu pedido. 7. A conclusão dos procedimentos administrativos não pode ser postergada indefinidamente. O silêncio da Administração, nesse caso, caracteriza abuso a ser corrigido mediante a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos em prazo razoável. 8. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ª R.; Ap-RN 2008.51.01.003510-0; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Barata; Julg. 24/03/2009; DJU 03/04/2009; Pág. 273) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que processe e decida o pleito formulado pela impetrante referente aos Pedidos de Restituições constantes das fls. 35/90 destes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000395-70.2014.403.6114 - NEOMATER S/C LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0000475-34.2014.403.6114 - ROLMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Considerando a validade da CPD-EN até 16/06/2014, conforme fls. 39, ausente o periculum in mora, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000506-54.2014.403.6114 - ELLEN DA EIRA BARROS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA A impetrante indicou como autoridade coatora o Diretor do Centro Universitário Fundação Santo André, em SANTO ANDRÉ. A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo

competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227). Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais em Santo André, após as anotações de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005497-10.2013.403.6114 - DIAS ENTREGADORA LTDA(SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA E SP324914 - IARA DE SANTANA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União ao apontar a incompetência desta Vara Federal para o exame do pedido inicial. A dívida que deu origem ao protesto teve origem em multa aplicada no processo nº 46263002475/2011-10, promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego em face da postulante. Nos termos das alterações promovidas pela EC 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim sendo, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa do feito a uma das Varas do Trabalho de São Bernardo do Campo, em observância ao disposto no art. 114, VII, da Constituição Federal. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1) - ANTONIO BERNARDINELLI(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. 2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. 3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

0000748-81.2012.403.6114 - IRMAOS TODESCO LTDA X TODESCO BORTOLO X EUGENIO TODESCO(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Fls.463/470: Preliminarmente expeça-se o competente mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados. Havendo diligência positiva, promova a Secretaria a alteração da restrição de circulação para transferência, via sistema RENAJUD. Desta feita, alterada a restrição o executado poderá promover ao licenciamento dos veículos independentemente de intervenção deste Juízo. Cumpra-se com urgência.

0001160-12.2012.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intímese.

0002247-03.2012.403.6114 - EURILEN DO BRASIL PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X EURILEN INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X RITA DE CASSIA DE BESSA COUTO SANTOS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica em relação à preliminar sustentada pela União Federal em sua impugnação, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie na forma do artigo 1º da Lei 6.830/80. Após, conclusos para sentença. Int.

0005366-69.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-86.2012.403.6114) CELULA - T CONSULTORIA LTDA - ME(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímese.

0006709-03.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-11.2011.403.6114) BBP IND/ DE CONSUMO LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Atento ao princípio que assegura o direito ao contraditório, determino a cientificação das partes acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil (fls. 354/370), observado o prazo de 05 (cinco) dias para eventuais manifestações. Após, conclusos. Int.

0002148-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-32.2012.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deixo de receber o recurso de apelação do embargante, por ora, tendo em vista que o recorrente deixou de recolher o valor pertinente ao porte de remessa e retorno, nos termos do Art. 511 do CPC c/c Anexo IV do Provimento n. 65/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se o código previsto na Resolução 426/2011 do Conselho da Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na agência da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme esta resolução. Promova o embargante sua regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumpra-se e intímese.

0004394-65.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501643-90.1997.403.6114 (97.1501643-0)) FAZENDA NACIONAL X TALITA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímese.

0005037-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-27.2011.403.6114) RUCKER DO BRASIL LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, da CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se e intímese.

0005115-17.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-

95.2012.403.6114) TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Deixo de receber os presentes embargos, por ora, tendo em vista que a penhora não foi aperfeiçoada nos autos do executivo fiscal, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante promova nos autos principais a indicação de endereço para constatação e avaliação dos veículos penhorados, sob pena de extinção dos embargos opostos. Int.

0005231-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-76.2011.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005769-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-51.2012.403.6114) PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006084-32.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0006365-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-19.2012.403.6114) ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Proceda o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni júris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. No mesmo prazo e considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Int.

0006395-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-

74.2012.403.6114) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Proceda o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.No mesmo prazo, promova a embargante a regularização da exordial, acostando aos autos os respectivos termos das avaliações dos bens penhorados.Int.

0006396-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114) NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Promova a Embargante as seguintes regularizações:1) Atribua valor ao feito compatível com o bem econômico pleiteado. 2) Regularize sua representação processual, nos termos do Art. 52, I, da Lei 11.101/2005.3) Proceda a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.Int.

0006725-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-71.2010.403.6114) AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos. Int.

0007451-91.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-27.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO

TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL
1) Proceda o Embargante a garantia integral do Juízo, nos autos da Execução Fiscal, consoante decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, e. Primeira Seção, Resp. nº 1.272.827-PE, Min. Rel. Mauro Campbell Marques: 5. (...) tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, parágrafo 4º da Lei n. 8.212 /91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isso é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com ao Art. 739-a do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni jûris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6.Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal(...) Friso, ademais, que na oferta de bens à garantia do Juízo deverá restar observada, preferencialmente, a ordem estabelecida no Artigo 655 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição in limine dos embargos.2) Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judícia com expressa indicação do outorgante que firma o instrumento, observando-se o detentor de poderes de representação da pessoa jurídica em juízo, conforme contrato social, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001334-41.2000.403.6114 (2000.61.14.001334-0) - MARIA LUCIA FABRINI(SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Após, arquivem-se por baixa findo. Cumpra-se.

0001095-03.2001.403.6114 (2001.61.14.001095-0) - LEONARDO DELLAMICO TONINI X RENATO DELLAMICO TONINI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

1) Inicialmente, processa a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.2) Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.3) Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 730 do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, devendo o Embargante providenciar as cópias necessárias à instrução do Mandado de Citação a ser expedido, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. 4) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004874-43.2013.403.6114 - UNIAO FEDERAL X MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls.50/51: prejudicado o requerido pela exequente, tendo em vista o despacho proferido nesta data nos autos da Ação Cautelar n. 0008753-29.2011.403.6114, bem como o traslado da decisão proferida naqueles. Com a notícia de transferência do numerários para estes autos, lavre-se o competente termo de penhora. Outrossim, face a oposição de Embargos à Execução, muito embora os mesmo não sejam dotados de efeito suspensivo, conforme decisão prolatada naqueles autos, há penhora de numerário o que nos remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente . Assim sendo, fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos.

CAUTELAR FISCAL

0001359-97.2013.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2188 - LEYDIANE GADELHA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000545-03.2004.403.6114 (2004.61.14.000545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001721-70.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502147-96.1997.403.6114 (97.1502147-6)) ANIELLO PUZZIELLO X ALECIA PIRANI PUZZIELLO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO PUZZIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exeqüente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3227

EXECUCAO FISCAL

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
Fls. 903/907. Manifeste-se o executado acerca da manifestação apresentada pela exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8903

MONITORIA

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI

Vistos. Primeiramente, indefiro o quanto requerido às fls. 103/104, no que tange a pesquisa de bens no RENAJUD. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007793-73.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LUCIANA MAGNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA MAGNA DA SILVA
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Fls. 67: Indefiro o quanto requerido pela CEF.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0001146-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI DE MORAIS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002019-28.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO(SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a pesquisa ao RENAJUD ter resultado negativa.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007436-59.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS ROCHA

Defiro tão somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007447-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Oficie-se ao Sistema Web Service da Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000319-80.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA SILVA DE ABREL

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001329-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO PINHEIRO DE SOUZA

Vistos.Primeiramente, anote-se no Sistema Informatizado da Justiça Federal o nome da advogada da CEF Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP n. 166.349, conforme Fls. 50/52. Após, defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias à CEF, para que manifeste-se sobre a certidão de Fls. 47.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001716-77.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0006156-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAINÉ CASSIANO MARTINS X EDER URBINO DE SOUZA

Vistos. Fls. 64: Indefiro o quanto requerido, eis que não houve citação nos presentes autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006157-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDINA SOARES DAVID BATISTA X ANTONIO EUCRIMAR DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006508-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO COSTA NOGUEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005932-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELZIO BARRIO NUEVO(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001313-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIMI COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO DE MIRANDA X SILVIO PEREIRA GOMES X FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003905-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME X ROGERIO LOPES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Intime-se.

0006160-56.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007589-58.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CARDOZO BONFIN X ALINE CARDOZO BONFIN X ANDERSON CARDOZO BONFIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53/54. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA

Vistos. Indefiro, eis que às Fls. 242 já havia deferido prazo à CEF anteriormente. Ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0007261-80.2003.403.6114 (2003.61.14.007261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA(SP180052 - DARLAN CRISOSTOMO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA PETRECA
Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP

Vistos.Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de dez dias.Int.

0006830-07.2007.403.6114 (2007.61.14.006830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOACI DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Requisite-se os honorários da Curadora Especial.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida.Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Fls. 147: Indefiro o quanto requerido.Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida.Intime-se.

0004713-38.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICTOR DE MORAES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007184-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a pesquisa ao RENAJUD ter resultado negativa.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008007-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS(SP320074 - VYCTOR HUGO GUAITA GROTTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002417-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSLAINE APARECIDA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a juntada da memória de cálculo atualizada, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para pagamento, nos termos do artigo 475, J, CPC. Em caso negativo, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Fls. 119: Indefiro o quanto requerido.Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida.Intime-se.

0004736-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALVES DE MOURA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE MOURA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005327-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MACKLAU SOARES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACKLAU SOARES FERREIRA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005894-40.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALVES RIBEIRO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006075-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DONIZETI DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Fls. 116/118: Indefiro o quanto requerido pela Exequente, eis que consta expedição de Ofício à DRF para pesquisa de bens às fls. 101.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006296-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIMAR SANTOS MENEZES DOS REIS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006585-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO TELES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO TELES DO PRADO

Vistos. Fls. 83: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consta expedição de ofício ao Renajud às fls. 79, resultando negativo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007266-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSY PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESSY PAULO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008398-19.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIOMAR DOS SANTOS REIS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DOS SANTOS REIS

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008727-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA PEREIRA RODRIGUES

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010350-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO DOS SANTOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000299-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 76, tópico final: Indefiro, eis que consta consulta à DRF às fls. 63.Requeira o que de direito no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000572-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON SABINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON SABINO DIAS

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002027-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO NUNES DE QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002682-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ELSON SILVA DOS SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002847-24.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO TOME FINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO TOME FINATTI

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF. No silêncio determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003494-19.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO JOSE DA COSTA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Intime-se.

0003500-26.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COIMBRA OLIVEIRA

Vistos. Fls. 76: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, do CPC, até nova provocação. Int.

0003501-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de dez dias. Int.

0004672-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO LINDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO LINDOLFO

Vistos. Fls. 82: Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que consta expedição de ofício ao Renajud às fls. 76, resultando negativo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004888-61.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BENEDITO DE MOURA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a pesquisa ao RENAJUD ter resultado negativa. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005192-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SOARES

Defiro tão somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0007187-11.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO ALVES DE CARVALHO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a pesquisa ao RENAJUD ter resultado negativa.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007275-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MAURILIO BROCARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MAURILIO BROCARDO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007415-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORINALDO ALFREDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORINALDO ALFREDO DA SILVA

Vistos. Fls. 51: Indefiro o quanto requerido, eis que consta citação às fls. 30 e intimação para pagamento às fls. 34.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007460-87.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMILTON RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008178-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se o BACEN para penhora de numerário, conforme requerido às fls. 46.

0008531-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOREIRA DA SILVA

Vistos.Indefiro, eis que às Fls. 50 já havia sido deferido prazo a CEF anteriormente.Ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

0000306-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARSON

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0000371-76.2013.403.6114 - JORGE NICOLAU SOARE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JORGE NICOLAU SOARE

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0001633-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MAZZA JUNIOR

Vistos. Fls. 44: Defiro somente 10 (dez) dias de prazo à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002195-70.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE PAULA VALEZINSI

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, apresente a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0002900-68.2013.403.6114 - PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ACIOLE ARAUJO(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0003496-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BADER SORAIA OTAYEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BADER SORAIA OTAYEK

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003501-74.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES DOS SANTOS RAMOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 8979

CARTA PRECATORIA

0000466-72.2014.403.6114 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE FOCCHESATO X SELVINA RECH FOCCHESATO X VALDIR RODRIGUES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa VALDIR DOMINGUES, designo a data de __10__/_04__/_2014_.

às 13:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0001868-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001868-7) - JUSTICA PUBLICA X GEDEON DA SILVA LIMA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)
SENTENÇA PROFERIDA. VISTA MPF. APÓS, PUBLICAÇÃO.

0007028-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007028-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDISON ADACHI(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X MAURICIO GATTERMEYER

Vistos, tendo em vista a inércia do réu Maurício, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do acusado. Já interrogados os réus, bem como tendo em vista a informação da DRF de que não há parcelamento ou pagamento do débito, determino o prosseguimento do feito. Dê-se vista às partes para eventual produção de provas. Int.

0003958-12.2007.403.6181 (2007.61.81.003958-4) - JUSTICA PUBLICA X JOZUEL DE SANTANA SANTOS(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

VISTOS. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOZUEL DE SANTANA SANTOS e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, devidamente qualificados nos autos. O Parquet imputa aos denunciados as infrações ao disposto no artigo 171, 3º c/c os artigos 29 e 71 todos do Código Penal, porquanto mediante o emprego de fraude, foi requerido e obtido indevidamente benefício previdenciário em favor de JOZUEL DE SANTANA SANTOS, mantendo em erro o INSS durante o período de 01/05/2005 a 31/12/2005. A fraude consistiu na instrução do requerimento de benefício com falso atestado médico e simulação de doença psiquiátrica, que induziu os médicos da autarquia previdenciária a erro e ensejou a concessão indevida do benefício de auxílio-doença NB 31-514.193.018-8. A denúncia foi recebida em 19/11/2010 (fl. 244/245). Citados (fl. 1326), os réus Jozuel e Raquel apresentaram defesa (fl. 297 e 1335/1337). A corrê Duceleena foi citada por edital (fl. 1322). Determinada a suspensão do feito, do curso prescricional, assim como o desmembramento do feito em relação à corrê Duceleena dos Santos Mattos (fl. 1338 e 1366), citada por edital (fl. 1322), foi mantido o recebimento da denúncia no tocante a Raquel e Jozuel. Laudo de exame documentoscópico n. 104/2012 juntado às fls. 1371/1377. Designada audiência, foram ouvidas as testemunhas Rita de Cássia F. de Araújo Jorge, Antonio Sidônio Rodrigues, Anael Gobbo (fl. 1389/1392). A testemunha comum Ananias Feitosa de Sousa foi ouvida por meio de carta precatória (fl. 1477/1478). Os réus foram interrogados às fls. 1489/1494. Alegações finais do Ministério Público Federal a fl. 1499/1506 e dos corrêus as fl. 1510/1514 e 1515/1530. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, alegada pelo corrêu Jozuel as fls. 1510/1514 crime de estelionato previdenciário somente será caracterizado como crime permanente em relação àquele que recebe as parcelas mensais e sucessivas do benefício previdenciário. Para quem concede a aposentadoria o crime é instantâneo (STF - HC 86467-8/RS). Adotando a orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.206.105/RJ, finalizado em 27.6.12, de que é crime permanente o estelionato praticado por quem auferir a vantagem indevida contra a Previdência Social, deve iniciar-se a contagem do prazo prescricional no momento em que cessa o pagamento indevido do benefício, e não quando recebida a primeira parcela da prestação previdenciária. Na hipótese, nos termos dos arts. 109, III, 111, III, e 117, todos do CP, o prazo prescricional do ilícito em comento só teve início em janeiro de 2006, quando cessou o pagamento do benefício previdenciário indevidamente percebido pelo corrêu Jozuel. Denunciados por infração ao art. 171, 3º, do Código Penal, que prevê a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses de reclusão, observo que não transcorreu o lapso de 12 anos, entre os marcos interruptivos, apto ao reconhecimento da prescrição. Rejeito, igualmente, as preliminares de ofensa à ampla defesa e da ocorrência de crime impossível, alegadas pela corrê Raquel (fls. 1515/1530). Quanto à alegação de violação ao direito de ampla defesa e contraditório, firmou-se na jurisprudência o entendimento de que basta a intimação das partes acerca da expedição da carta precatória, o que efetivamente ocorreu conforme certidões de fl. 1441 e 1453, a fim de que desejando as partes possam comparecer à audiência, nos termos da súmula 273 do STJ. Por derradeiro, demonstrada a potencialidade lesiva do documento falsificado, apto a induzir em erro o médico perito da autarquia previdenciária durante a perícia realizada, o que ensejou o deferimento ilegal de benefício de auxílio-doença por meses, não há que se falar em crime impossível. No mérito, procede a pretensão punitiva. A materialidade delitiva está comprovada no procedimento administrativo de fl. 06/233 e laudo de perícia documentoscópica de fl. 1371/1376. Restou comprovada a falsidade da declaração médica, que teria sido emitida pela Dra Rita de Cássia F. de Araújo Jorge, pelo laudo pericial de fl. 1371/1376. Os peritos atribuíram a Duceleena, empregada de Raquel, o preenchimento do atestado médico falso,

consoante conclusão de fl. 1375. Há declaração exarada pelo Hospital Geral do Grajaú no sentido de que a Dra Rita nunca trabalhou no local (fl. 33). A Dra Rita confirmou, inclusive nos seus depoimentos, tanto na fase policial quanto em juízo, a falsidade do apontado documento. E, ainda, o depoimento do médico perito do INSS, Sr Antonio Sidônio Rodrigues, responsável pela perícia na pessoa de Jozuel. Ele declarou que Jozuel, acompanhado de Ducelena, cujo nome e RG foram anotados pelo médico perito por ocasião da perícia, fazendo uso do atestado médico falso, simulou estar acometido de doença psiquiátrica incapacitante, apresentando dificuldades inclusive para falar e andar. Ocorre que ao deixar a agência do INSS após o atendimento, a mesma testemunha viu Jozuel e Ducelena conversando normalmente em estabelecimento comercial próximo ao local, sendo que o réu não mais aparentava estar doente. É certo que a apresentação da declaração médica falsa, assim como a conduta de Jozuel e de Ducelena, sua acompanhante, por ocasião da perícia foram determinantes para induzir em erro o perito do INSS, como de fato induziu, ensejou a indevida concessão do benefício previdenciário e a consumação do delito de estelionato previdenciário. A autoria delitiva, igualmente, restou demonstrada. Conforme já mencionado, o conjunto probatório, em especial o depoimento judicial do médico perito do INSS, Dr. Antonio Sidônio, comprova que Jozuel, acompanhado de Ducelena, empregada do escritório de Raquel, simulou estar acometido de doença psiquiátrica por ocasião das perícias médicas realizadas na esfera administrativa, com o escopo de induzir em erro o expert e obter a vantagem ilícita, consubstanciada no deferimento e manutenção do benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS. Restou, ainda, comprovado que Jozuel efetivamente contratou os serviços da advogada Raquel para intermediar o requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, mediante o pagamento de percentual do benefício a ser recebido, entregue à mesma, outras vezes à sua secretária, e outras vezes depositado na conta do Bradesco, agência Serraria e Piraporinha, em nome daquela advogada e de seu esposo, Fernando, afirmando não saber dizer seu nome completo (fl. 115). Ducelena, empregada de Raquel, falsificou atestado médico em nome da Dra Rita de Cássia F. de Araújo Jorge, que trabalharia no Hospital Geral do Grajaú. Tal atestado foi apresentado quando da submissão de Jozuel à perícia médica no INSS, ocasião em que este, acompanhado de Ducelena, que se passou por sua parente, fingiu estar acometido de depressão, não conseguindo falar nem andar normalmente. Em razão da apresentação do documento falso e da simulação de doença psiquiátrica, Jozuel teve indevidamente deferida a concessão de auxílio-doença, durante os meses de maio a dezembro de 2005 (fl. 39). Ressalte-se, ainda, o depoimento de Ducelena, responsável pela falsidade, na fase policial, que declarou trabalhar no escritório de contabilidade e procedimentos para a obtenção de aposentadorias de propriedade de Raquel, desempenhando atividades internas e também de acompanhamento de alguns segurados em perícias médicas realizadas na autarquia previdenciária (fl. 150/151). E, por fim, o depoimento de Ananias Feitosa de Souza, testemunha que atuou como procurador de Jozuel no requerimento administrativo do benefício previdenciário (fl. 08). Ele esclareceu prestar serviços eventuais ao escritório de contabilidade de Raquel, tendo inclusive encaminhando alguns documentos à agência do INSS, a pedido de Raquel, o que mais uma vez demonstra seu envolvimento com a intermediação de requerimentos visando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, nada há nos autos que permita o acolhimento das versões apresentadas por Jozuel e Raquel sobre os fatos em comento a fim de afastar a sua responsabilização penal, restando demonstrada a autoria delitiva dos fatos descritos na denúncia. Por fim, afasto a continuidade delitiva, eis que o crime de estelionato cometido contra o INSS, relativo à concessão de benefício previdenciário com o recebimento de prestações periódicas, conforme já exposto, constitui crime permanente, sendo descabido o requerimento ministerial para aplicação do artigo 71 do Código Penal. Destarte concluo da seguinte forma: a) CONDENO JOZUEL DE SANTANA SANTOS como incurso no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. b) CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso no artigo 171, 3.º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. No tocante à JOZUEL DE SANTANA SANTOS, nada há nos autos que autorize a fixação além do mínimo legal, previsto no artigo 171, do Código Penal. Com efeito, o réu agiu com dolo normal para o tipo, não apresenta antecedentes criminais. Nada se pode dizer de extraordinário a respeito dos motivos do crime, as circunstâncias não extrapolaram os limites da normalidade e as conseqüências cingiram-se à ofensa ao bem tutelado pela norma. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à situação econômica do réu. Não há agravantes. Reconheço a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, em razão da reparação do dano (fl. 1492/1493), contudo deixo de proceder à sua aplicação, pois vedada a sua incidência para a redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. O quantum aplicado no tocante à pena privativa de liberdade permite substituição nos termos do artigo 44, 2º c/c o artigo 46 do Código Penal e atendendo às circunstâncias do caso, a substituo pela pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e prestação pecuniária, que totalize 02 (dois) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Caso haja o descumprimento injustificado das penas restritivas de direito, converter-se-á em pena privativa de liberdade,

devido o réu iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). O réu poderá apelar em liberdade, porquanto primário e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. No tocante a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, a reprovabilidade do seu comportamento é maior, em razão da sua apresentação como advogada ou contadora, a manutenção de escritório para o fim de intermediar requerimentos de benefícios previdenciários, o auxílio de terceiros na preparação ardilosa, tudo com o fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS. O motivo do crime foi a obtenção de lucro fácil, favorecendo outrem, em prejuízo de entidade pública. As circunstâncias do crime são próprias do estelionato praticado em desfavor da Previdência Social e, por fim, as conseqüências do crime foram danosas, pois o estratagema aplicado pela acusada provocou o pagamento de benefício previdenciário indevido durante meses, cuja soma resultou em lesão significativa aos cofres públicos. A existência de inúmeros inquéritos policiais e processos criminais referentes ao mesmo delito em comento, ainda sem a certificação de trânsito em julgado, não poderá ser levada à consideração de maus antecedentes, má conduta social ou má personalidade para a elevação da pena-base da acusada, em obediência ao princípio da presunção de não-culpabilidade (Súmula 444/STJ). Em consequência, necessária a majoração da sanção para a suficiente à repressão do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e em 120 (cento e vinte) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. O número de dias-multa foi fixado de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal; já o valor unitário foi determinado em 1/30 do valor do salário mínimo em atenção à ausência de provas atuais da situação econômica da ré. Ausentes as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Incide a causa especial de aumento em padrão fixo do 3º do artigo 171 do CP, resultando em 04 (quatro) anos reclusão e 160 dias-multa. Observadas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, deixo de substituir-lhe a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos (STF, RHC 95779). Fixo o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. A ré poderá apelar em liberdade, porquanto primária e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Transitada esta em julgado, inscreva-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA e: a) CONDENO JOZUEL DE SANTANA SANTOS como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, na base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Substituo a pena privativa de liberdade pela de restrição de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. b) CONDENO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Imponho-lhe a pena de 04 (quatro) anos reclusão e 160 dias-multa, em regime aberto. Condeno os réus ao pagamento de 50% das custas processuais, cada um. P.R.I.C. VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOZUEL DE SANTANA SANTOS e RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Alega o MPF, em sua cota de fls. 1542, erro material na sentença proferida às fls. 1534/1538, eis que não constou em sua parte dispositiva a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos termos da fundamentação. Contudo, não há que se falar em erro material, eis que, conforme apontado pelo próprio Parquet Federal, condenado o réu Jozuel de Santana Santos à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isto porque, considerando que os fatos ocorreram no período de 01/05/2005 a 31/12/2005, decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos até o recebimento da denúncia (19/11/2010). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOZUEL DE SANTANA SANTOS, qualificado nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. P.R.I.C.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN (SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

VISTOS ETC. Constatado a presença de justa causa para o exercício da ação penal. As alegações da defesa dependem de instrução probatória. Conforme informado pela PFN, o presente débito não se encontra mais em nenhum tipo de parcelamento. Não verifico dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 10/04/2014, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Expeça-se o necessário para intimar o acusado, o Ministério Público Federal e testemunhas arroladas pela defesa. A testemunha Leni Balduino Rocha deverá comparecer independentemente de intimação conforme afirmação da defesa à fl. 183. Int.

0009653-80.2009.403.6114 (2009.61.14.009653-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007063-04.2007.403.6114 (2007.61.14.007063-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDIR GONCALVES DA SILVA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)
SENTENÇA PROFERIDA. VISTA MPF. APÓS, PUBLICAÇÃO

0006015-68.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DANIEL LEWIN X MAZAL LEWIN X FISEL PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DAVID PERL(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO)

Vistos.Tendo em vista os informes da PFN de fls.2367 e 2376, noticiando o não parcelamento dos débitos, prossigam-se os autos.Em razão do prazo decorrido e da possível melhora no quadro de saúde da testemunha Cristiana, desentranhe-se a CP de fl.2384/2412 e restitua-se ao Juízo Deprecado da 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG para designação de audiência para oitiva.Aguarde-se o retorno das CPs expedidas para Goiás (itinerante) e MG.Com o retorno delas, designe-se audiência para oitiva das testemunhas de fl.1990/1991 e interrogatório dos réus.Intime-se.

Expediente Nº 8988

IMISSAO NA POSSE

0007586-06.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Fls. 45. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-82.2006.403.6114 (2006.61.14.002611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002157-0)) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). No mesmo prazo, poderão apresentar memoriais finais.Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.000,00, já depositados pela parte autora.Após a manifestação das partes, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. Perito, e voltem conclusos.Intimem-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo adicional e improrrogável a União Federal de mais 20 (vinte) dias para manifestação sobre o laudo contábil.Em face do laudo pericial complementar, fixo a verba honorária definitiva no total de R\$ 3.500,00, devendo a parte autora proceder o depósito em complementação aos honorários anteriormente fixados. Sem prejuízo, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais finais, iniciando-se pela União Federal, após ao autor.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, e venham conclusos.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos. Diante do pagamento dos honorários periciais noticiado às fls. 362/363, reconsidero a parte final do despacho de fls. 361.Intime-se, após, abra-se vista ao INSS em relação a 1ª parte do despacho supra.

0008368-13.2013.403.6114 - GLAUCIA DE SAO JOSE(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o Autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008422-76.2013.403.6114 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. ena de extinção do feito. Intime-se.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O autor, enquanto sócio de sociedade empresária, é obrigado a apresentar declaração anual de ajuste. Logo, deve apresentar a DIRPF para verificar se de fato é isento de IR, pois afastada a presunção legal contida na Lei nº 1.060/50. Além disso, o documento de fls. 37 comprova somente a regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, e nada mais. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntar cópia da DIRF ou comprovante atualizado de renda para análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de vir-se obrigado a recolher as custas processuais. Int.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a a parte autora o determinado às fls. 19, in fine e verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000474-49.2014.403.6114 - REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008774-34.2013.403.6114 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA

Vistos. Cumpra a CEF o despacho de fls. 32, apresentando os esclarecimentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) requerente a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0000500-47.2014.403.6114 - AIRTO DOS SANTOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente

demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 8990

HABEAS DATA

0000479-71.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por RADARES SERVIÇOS DE QUALIDADE S/S LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações fiscais, especialmente quanto à existência de eventuais créditos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal. Juntou documentos, às fls. 11/26. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.507/2012. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/2012. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-84.2014.403.6114 - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DURVALINA NUNES GONZAGA, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União (nº 40.436.968-5). Relata a impetrante que, após receber benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, o INSS concluiu que a concessão foi indevida em razão da inexistência de incapacidade para o trabalho. Em 2009, iniciou-se um processo de cobrança para reaver os valores pagos indevidamente, os quais foram posteriormente incluídos em Dívida Ativa. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante documento de fl. 12 dos autos, o débito ora impugnado foi incluído em dívida ativa em 18/9/2012 e, em dezembro de 2012, a impetrante foi cientificada de que a não regularização do débito implicaria na sua inclusão no CADIN. A partir daquela data, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato da Procuradoria da Fazenda Nacional que passou a exigir o pagamento do débito. A impetração dera-se em 16/01/2014, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. In casu, não há se falar em decadência do direito material, mas sim do direito de a impetrante utilizar-se do mandado de segurança, podendo eleger as vias ordinárias para pleitear a tutela jurisdicional. Dessarte, é de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, porquanto falece àquela o interesse processual à obtenção do seu interesse substancial por meio do mandamus. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000377-49.2014.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Primeiramente, ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, devendo constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos

conclusos para sentença. Intime-se.

0000440-74.2014.403.6114 - GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a suspensão do ato que o excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, até julgamento da presente ação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/37. Alega a impetrante que sempre efetuou o pagamento das parcelas mensais, observado o valor mínimo equivalente a 1,2% da receita bruta auferida no mês anterior, consoante disposto no artigo 2º, 4º, c, da Lei n. 9.964/2000. Entretanto, a autoridade apontada entende que os valores pagos são irrisórios e apurou outros considerados como mínimos a serem recolhidos a título de REFIS, em complemento aos valores já pagos, sob pena de exclusão do programa. Custas recolhidas às fls. 38. É o relatório. Decido. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para o momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000492-70.2014.403.6114 - BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BREDAS TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011 incidente sobre os valores devidos a título de PIS, COFINS, ICMS e ISS. Alega a impetrante que referidos valores não integram o conceito de receita bruta. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/36. Custas recolhidas às fls. 36. É o relatório. Decido. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu a contribuição em epígrafe incidente sobre a receita bruta, tal como previsto na Lei nº 12.546/2011, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Apresente o Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende compensar e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no prazo de dez dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000378-34.2014.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ELEVADORES OTIS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia (fiança bancária) para futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco. Em apertada síntese, alega que teve crédito tributário inscrito em dívida ativa - CDA 80513014203-68, pendente de ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, fiança bancária no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Sendo o crédito tributário de R\$ 274.678,42 (duzentos e setenta e quatro mil e seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), oferece garantia no montante de R\$ 370.815,87 (trezentos e setenta mil e oitocentos e quinze reais e oitenta e sete centavos). O periculum da demora decorre do vencimento iminente da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente, em 04/03/2014. DECIDO. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010).Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.Como bem assentado no

precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. A carta de fiança apresentada, fls. 33/36, supera o valor do crédito tributário a ser executado. Logo, mostra-se suficiente. Plausível o fundamento jurídico invocado, percebo também a existência de perigo na demora, consubstanciada na necessidade de acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, para a celebração de contratos administrativos ou outro fim exigido em lei. Nesse particular, não obstante a certidão ora vigor vença em 04/03/2014, é notória a demora da Administração e eventual retardo além do normal pode resultar em grave prejuízo à requerente. Posto isso, concedo a liminar para determinar à União, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, a expedição, até 04/03/2014, de certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário - CDA n. 80513014203-68, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Publique-se. Registre-se. Intime-se para cumprimento. Cite-se, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003951-85.2011.403.6114 - WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO X TAM LINHAS AEREAS S/A X WLADIMIR DEZEMBRO LEONELO(SP170312 - VALÉRIA APARECIDA VERÍSSIMO)
Vistos. Providencie o advogado a retirado alvará de levantamento, expedido(s) às fls. 180. Intime-se.

Expediente Nº 8995

CARTA PRECATORIA

0000149-74.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO RAMALHO(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)
Vistos. Para interrogatório do réu MARCO ANTONIO RAMALHO designo a data de 20/03/2014, às 16h30min. Intime-o. Cientifique-o, ainda, da audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Milton Teles de Menezes no dia 18/3/2014, às 14h00min, a se realizar na 5ª Vara Federal de Santos/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

0000150-59.2014.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WLADIMIR DA SILVA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X MARIO LUIS MORENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa MARIO LUIS MORENO, designo a data de 27/02/2014, às 15:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2145

ACAO PENAL

0005288-41.2008.403.6106 (2008.61.06.005288-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FERNANDO CESAR MANZOLI SILVA X SILVANA BONSI PRIMO THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 395.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente N° 8090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011155-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011155-0) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/02/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0007488-79.2012.403.6106 - ALZIRA DE FREITAS BARBOSA(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP277471 - HAMILTON MASSAO MURAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/02/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0004037-12.2013.403.6106 - DANIEL GOMES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/02/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002544-10.2007.403.6106 (2007.61.06.002544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000683-0)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP223742 - GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MUNICIPIO DE GUARACI(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo patrono do exequente, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 04/02/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Expediente N° 8094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001559-31.2013.403.6106 - LUIZ IVAN VIANA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Intime-se, com urgência, a requerida para manifestação sobre a petição e documento de fls. 91/93. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401093-11.1995.403.6103 (95.0401093-8) - JOVINO REZENDE NETO X FELICIANO LUMINI X JOSE CARLOS NARIMATSU X PEDRO BUENO NETO X ROBERTO MIRANDA CANTINHO X ULYSSES SOUZA PATTO X VITOR ALEM X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA GOMES FILHO X MARCIO BENTO VICENTINI X EDILSON TEIXEIRA CARDOSO X ADELINO GOMES CARDOSO X LAURO SEIJI KANASHIRO X ISABEL MARIA CESAR X MARCO ANTONIO FRANZINI X ANGELO BIZZO FASSINA X EDGARD ABREU DE CASTRO X ARIIVALDO PRADA X CLAUDIO HENRIQUE X SUEDIO SILVA DOS SANTOS X CLAUDIO DONIZETI PRATA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ante a concordância expressa da parte autora (fl. 548) com os cálculos de folhas 495/545, providencie a Caixa Econômica Federal a liberação dos valores nas contas vinculadas de cada um dos autores, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque.

0001992-93.2003.403.6103 (2003.61.03.001992-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-73.2003.403.6103 (2003.61.03.000991-3)) NELSON GONCALVES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0007268-66.2007.403.6103 (2007.61.03.007268-9) - GILBERTO RODRIGUES JORDAN(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento pelo réu do quanto decidido neste feito (fls. 435/436).Decorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0005692-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005692-5) - MAURO APARECIDO DA CUNHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008696-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007882-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007882-2)) PATRICIA BUTCHER ACCACIO X CARLOS DE CARVALHO ACCACIO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA E SP272107 - IVAN DE ALMEIDA

SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Compulsando os autos verifico que a petição inicial contempla o pedido de realização de perícia contábil, pelo que foi deferido à fl. 382; contudo ao ser intimada para apresentação de quesitos, a parte autora apresentou-os referente à Engenharia (fls. 388/389). Destarte, a fim de sanar qualquer dúvida, manifestem-se os autores quanto ao acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0002558-27.2012.403.6103 - SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o pleito de fl. 51, devendo o i. causídico comparecer na Secretaria a fim de retirar a mencionada petição, devendo a serventia providenciar o quanto necessário. Após, voltem os autos conclusos pra prolação de sentença.

0003231-83.2013.403.6103 - MARIA LUCIA DALPRAT SOUSA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007643-57.2013.403.6103 - ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide. III - Destarte providencie o autor a juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do período de 25/08/2009 a 21/10/2011. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. IV- Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. V - Após, Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

CAUTELAR INOMINADA

0000991-73.2003.403.6103 (2003.61.03.000991-3) - NELSON GONCALVES DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003795-8) - ALZIRA MARIA RIDOLFI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALZIRA MARIA RIDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0006031-31.2006.403.6103 (2006.61.03.006031-2) - ADENI MARIA DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE

OLIVEIRA) X ADENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao patrono da autora a reserva de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento). Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, após, ante a concordância da parte autora com os cálculos ofertados pelo INSS, expeça-se RPV/Ofício requisitório nos valores de fls. 138. Após a expedição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 do Provimento 168/2011 do CJF. Com a concordância, tácita ou expressa, das partes, proceda-se à transmissão on-line e junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Com a comunicação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0006332-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006332-5) - MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA BRAGA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4) - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0005732-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005732-9) - EDUARDO CORREA SANTORO(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDUARDO CORREA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0001988-12.2010.403.6103 - NELSON ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. II - Após, ao SEDI a fim de que seja retificada a classe processual para a de nº 206. III - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como para que informe se existem deduções individuais, e em existindo apresentar os respectivos valores, nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Deverá, ainda, juntar cópia da OAB do representante legal, e no caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave juntar documentos comprobatório, caso entenda necessário, a fim de requerer prioridade no recebimento do RPV/Precatório. IV - Caso seja necessário, providencie a parte autora a REGULARIZAÇÃO de seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do Ofício Requisitório/Precatório. Com a juntada do comprovante, e em havendo correção a ser feita, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. V - No caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI - Não havendo embargos, expeça-se RPV/Precatório. Após transmissão on line, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. VII - Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do art. 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403141-06.1996.403.6103 (96.0403141-4) - ODEIR VAZ DA SILVA X LILIAN APARECIDA SARDINHA VAZ DA SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a audiência de conciliação resultou negativa, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na sentença e acórdão já transitados em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0401938-72.1997.403.6103 (97.0401938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401415-

60.1997.403.6103 (97.0401415-5)) LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a audiência de conciliação resultou negativa, determino que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento à sentença, já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinz) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo contador.

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de falecimento do autor às fls. 114/120, regularize a i. causídica a sua representação processual. Dê-se vista dos autos ao INSS.

0002249-21.2003.403.6103 (2003.61.03.002249-8) - JOSE PAIXAO DO CARMO X MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a audiência de conciliação resultou negativa, cumpra a Caixa Econômica Federal o quanto determinado na sentença, já transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais.

0005525-89.2005.403.6103 (2005.61.03.005525-7) - HERMANN PONTE E SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I) Dê-se ciência ao INSS para cumprimento da decisão monocrática de folhas 78/79v.II) Ademais, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0008864-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008864-8) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 303/305. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006996-67.2010.403.6103 - VALDECIO NUNES TEIXEIRA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada aos autos. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007594-16.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-97.2012.403.6103) UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)
Apensem-se estes autos à ação principal. Manifeste-se o excepto, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004366-77.2006.403.6103 (2006.61.03.004366-1) - LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FATIMA CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

0007248-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007248-3) - GENTIL DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1) - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO

Fls. 59/60:Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que a classe processual seja retificada para a de nº 229, devendo, também, serem invertidos os pólos.Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados pela CEF, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

Expediente Nº 2334

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança no qual se concedeu provimento jurisdicional liminar determinando ao INPE para que efetuasse o depósito judicial das importâncias relativas à Gratificação Especial, vantagem pessoal e 14º salário (celetista).Em sentença foi determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de excluir a gratificação especial da folha de pagamento dos Impetrantes. (fl. 121)Coube ao INPE dar integral cumprimento àquela decisão fazendo os depósitos mensais, sob os quais este Juízo não exerceu qualquer ingerência.Depois de confirmada a sentença e expedição de ofício à autoridade coatora (fl. 236) a União Federal veio manifestar-se nos autos (fls. 243/249) postulando a suspensão de expedição de qualquer alvará para levantamento dos valores depositados na CEF, até que se apurassem os valores regularmente devidos e até que ocorresse o trânsito em julgado.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Observe desde logo que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, de modo que por este motivo nada impede a expedição de alvará para o levantamento dos depósitos.Introduziu a União Federal na petição de fls. 243/249 questão nova e relativa ao regular cumprimento da sentença, ao argumento de se evitar o enriquecimento indevido de alguns servidores com prejuízos para o erário público.Ocorre que quem interpretou e cumpriu integralmente a decisão liminar e a r. sentença final, inclusive em razão do ofício de fl. 236, foi exclusivamente a autoridade coatora e não este Juízo ou os Impetrantes, de modo que eventuais erros e falhas cometidos devem ser revistos e corrigidos por quem os praticou, observada a legislação aplicável à espécie. Com relação aos valores depositados milita a presunção de que os mesmos foram feitos corretamente em estrita observância do princípio da legalidade, o qual rege a conduta da Administração Pública. A inserção desta matéria, que refoge ao estrito âmbito da ação mandamental, cujo rito célere não comporta dilação probatória, não pode ser aqui resolvida, principalmente para se assegurar a duração razoável do processo.Sendo assim, remeto as partes para as vias ordinárias e determino o levantamento total dos depósitos existentes nos autos para cada um dos Impetrantes, ficando assegurado à União Federal exercer os seus direitos através das vias ordinárias, para a qual a remeto.Expeça-se alvará de levantamento a favor dos Impetrantes pelo saldo que constar da conta de depósito judicial individual de cada impetrante no PAB desta Justiça Federal.Publique-se. Intimem-se, inclusive o M.P.F. e Cumpra-se.

0000353-54.2014.403.6103 - GUIMARAES E MARQUES SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS no qual o impetrante busca provimento jurisdicional que, em razão da prescrição do crédito tributário, suspenda a exigibilidade da CDA 80.6.13.016640-51 - Processo Administrativo 10880.010596/2005-64. Pois bem. A alegação de prescrição constitui tese dependente da efetiva inexistência de atos com eficácia suspensiva ou interruptiva do respectivo prazo, o que demanda mais cautela e cuidadosa elucidação, tanto mais diante do rito sumário que o mandamus subentende, cujo contraditório é bastante mitigado. De boa prática, em casos que tais, o indeferimento da liminar inaudita altera part sem prejuízo de nova apreciação após as informações do impetrado. Até porque não houve a enunciação de fato certo iminente que ponha em risco bem-interesses da impetrante. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada: 1. À autoridade impetrada, para fins de ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. 2. Ao órgão de representação judicial da União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005869-94.2010.403.6103 - MARCIA APARECIDA BARREIRO DE ALMEIDA(SP190672 - GEORGEA CARLA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Chamo o feito à ordem. Fls. 74/75: Considerando a homologação da transação, que pôs fim a lide (fls. 66/67), torno prejudicado o despacho de fl. 73, que designou audiência de oitiva de testemunha. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA POR 30 DIAS.

0008842-17.2013.403.6103 - OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA POR 30 DIAS.

0008912-34.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO BRAGA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA POR 30 DIAS.

0008913-19.2013.403.6103 - IDAZIL MORAIS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DILAÇÃO DE PRAZO DEFERIDA POR 30 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-45.2014.403.6110 - ADELTO FERREIRA DA SILVA X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS X DAVID DOS SANTOS RODRIGUES X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ISAAC EDGARD X ROBERTO FRANCO(SP338675 - LIVIA DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADELTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento das diferenças decorrentes da substituição da Taxa Referencial - TR, como índice de correção monetária das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, aferido pelo IBGE, ou por outro índice que de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias das contas fundiárias, relativamente ao período de janeiro de 1999 em diante. O valor atribuído à causa é de R\$ 44.979,48 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), correspondente à soma dos valores apurados como devidos a cada um dos coautores, como se observa das planilhas de cálculos de fls. 53/56, 85/88, 116/119, 142/145, 175/178 e 218/233. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do litisconsórcio, dispõe que: Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: [...] II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; [...] Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. No caso dos autos, cada autor poderia optar por ajuizar ação individual, posto que se refere a relações jurídicas independentes, trata-se, portanto, de litisconsórcio ativo facultativo e, nessa hipótese, é firme a Jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que, para fins de fixação da competência, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado por cada um dos litisconsortes, sob pena de se admitir a relativização da regra de competência absoluta veiculada no art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, é farta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202148368, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1376544, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR À CAUSA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para fixação do valor da causa, deve-se observar o valor econômico pretendido, não sendo possível simplesmente atribuir determinado valor, meramente para efeitos fiscais. Precedentes. 2. Havendo litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência desta Corte já assentou o entendimento no sentido de que, para efeito de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, deve o valor atribuído à causa ser dividido pelo número de litisconsortes. Assim, se o valor apurado por cada autor for inferior a sessenta salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal. Precedentes. 3. In casu, o valor dado à causa atrai a competência absoluta do JEF para o processamento e julgamento da demanda, por ser inferior a 60 salários mínimos, não

merecendo reforma a decisão que declinou da competência.4. Agravo regimental não provido.(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 02/05/2013, PAGINA: 50)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento desprovido.(AI 01043888520074030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 322127, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, QUINTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA PRETENSÃO INDIVIDUAL INFERIOR AO TETO PREVISTO NA LEI. Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- No litisconsórcio ativo facultativo, há várias relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, vale dizer, há tantas relações jurídicas quanto o número de litisconsortes. Dessa forma, as regras processuais nesses casos determinam a soma da pretensão de cada um deles, para fins de composição do valor da causa. Assim, ao atribuírem à ação o valor anteriormente explicitado, resta evidente que engloba a somatória de todas elas, ainda que por estimativa. Portanto, para fins de fixação da competência jurisdicional, em casos que tais, deve ser aquele atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes ativos facultativos. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ- No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal. Nessa linha, ressalte-se que o Juízo a quo não alterou, de ofício, o valor atribuído à causa, mas, sim, aplicou a regra anteriormente explicitada, de modo que não houve violação dos artigos 2º, 128, 261 e 460 do CPC.- Agravo regimental não provido.(AI 00949709420054030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 255101, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3, QUINTA TURMA, DJU DATA: 08/05/2007)FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO SIMPLES.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, em que cada autor pode optar por ajuizar ação individual, porque encerra relação jurídica independente, o valor da causa, que não se confunde com o valor global da condenação ou da execução, é dado pela divisão do valor total atribuído pelo número de autores. Inteligência da Súmula 261 do TFR.2. Cada um dos autores poderia ter optado em ajuizar uma ação individual contra a Fazenda Pública, sem que as condenações delas resultantes, isoladamente consideradas, ultrapassassem o valor da alçada dos Juizados Especiais, conforme estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259 de 2001. Desse modo, a competência do Juizado Especial há de ser aferida em relação ao valor de cada uma das causas, visto que cada um dos autores exerce um direito de ação distinto dos demais, sob pena de burla aos dispositivos da Lei n. 10.259/01.(AC 200470000397096, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005, PÁGINA: 465)Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelos litisconsortes ativos, individualmente considerados, não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

CARTA PRECATORIA

0006927-09.2013.403.6110 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NAIR GIMENEZ MONTORO DAVID(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Tendo em vista a informação do perito acerca da impossibilidade de realização da perícia nesta data, fica a mesma redesignada para o dia 10 de fevereiro de 2014, às 15 hs. Intimem-se.

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL

0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA E RS019644 - DENIZE MENDES DE CAMPOS) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS

SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI)

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória n.º 377/2013 e as juntadas de fls. 741 e 742, cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2014, às 15h50. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n.º 376/2013, encaminhada à Subseção Judiciária de Brasília, DF, distribuída sob o n.º 0054361-30.2013.4.01.3400 em 24/09/2013.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6069

MONITORIA

0005748-20.2007.403.6120 (2007.61.20.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONARDO SILVIO FERNANDES DE CAMARGO(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO X ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO

Trata-se de ação monitoria interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leonardo Silvio Fernandes de Camargo, Manoel Silvio Rodrigues de Carvalho e Ana Maria Fernandes de Camargo, todos qualificados nos autos, objetivando em sede de embargos à ação monitoria, a concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal exclua seu nome dos cadastros negativos ou restritivos dos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, alegam a nulidade do contrato e dos valores indevidamente cobrados. Fundamento e decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, a Caixa Econômica Federal interpôs a presente ação monitoria para o recebimento de valores devidos em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.4103.185.0002746-05, que foi firmado em 20/01/2000. Os executados interpuseram embargos monitorios, objetivando em sede de tutela antecipada a exclusão de seus nomes do órgão de proteção ao crédito, em face da discussão da legitimidade do crédito. Com efeito, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação apresentada pelos executados. Desse modo, é necessário o exame de outras provas. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre as alegações de fls. 120/132. Intimem-se.

0003720-06.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DO NASCIMENTO PLACIDO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 40: indefiro o pedido de suspensão do processo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30 e verso. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005582-22.2006.403.6120 (2006.61.20.005582-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8)) ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir,

justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001028-97.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-87.2012.403.6120) ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 92/93: intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a embargada permaneceu silente (fls. 91 verso), enquanto que os embargantes protestaram pela produção de prova pericial a fim de constatar o real valor da dívida. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

Fl. 118: defiro. Determino a inclusão destes autos na 127ª hasta pública a ser realizada na data de 12 de agosto de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de agosto de 2014, a partir das 11h. Intime-se o credor, na forma da lei, bem como expeça-se carta precatória para intimação dos devedores, devendo a CEF, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser depreciado. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

0011594-47.2009.403.6120 (2009.61.20.011594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONTEL-MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP064180 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X SERGIO LUIS CALIXTO X CLAUDIO CANGIANI(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fls. 87: considerando os documentos de fls. 78/83, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo VW 24.220, ano/modelo 2006/2006, placa CZB 0845, RENAVAM 911496815, chassi 9BW3782T26R32829. Outrossim, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que os demais bens penhorados às fls. 33/34 são suficientes para garantirem o débito. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0009845-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X RIBERTO LIMA DA SILVA X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Trata-se de requerimento formulado por Elaine Oliveira da Silva e Riberto Lima da Silva, por meio do qual os requerentes pedem a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre salário e sobre recursos de FGTS, ambas verbas impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta do Banco do Brasil do executado Riberto incidiu sobre salário, devendo ser destacado que o montante bloqueado é inferior à remuneração mensal auferida pelo devedor. Da mesma forma, o extrato da conta de Riberto junto à Caixa Econômica Federal mostra que a indisponibilização que grava essa conta incide sobre depósito em caderneta de poupança, em valor inferior a 40 salários mínimos; como se isso não fosse suficiente, os recursos dessa conta decorrem exclusivamente de crédito de FGTS que ingressou na conta poucos dias antes do registro da ordem de bloqueio no sistema BacenJud. Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verbas impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV e X do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desses recursos. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue; no mesmo ato, determinei a transferência para conta judicial do montante bloqueado em conta de titularidade da devedora Elaine Oliveira da Silva Araraquara - EPP, bem como o desbloqueio de valores ínfimos encontrados em outras contas dos devedores. Registro que a anotação não enviada apenas registra que a ordem ainda foi recepcionada pelo sistema do Banco Central do Brasil, operação que ocorre apenas às 19h, surtindo efeitos no primeiro ou segundo dias úteis subsequentes. Intimem-se.

0010280-61.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA VAZ OLIVEIRA(SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES E SP050990 - JORGINA APARECIDA BELTER) ... intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. (ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012989-35.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012985-95.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Aguarde-se o julgamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo n. 0012985-95.2013.403.6120.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007359-95.2013.403.6120 - FABIO ODAIR DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NAO CONSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/28, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3332

ACAO PENAL

0000389-79.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)
Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 715), redesigno o horário da audiência do dia 12 de fevereiro de 2014 para as 15h30.Intimem-se os réus na pessoa de seus defensores.Mantenha-se a programação de escolta.

0004819-74.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON APARECIDO GARDINI(SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)
Fl. 112: Considerando que a oitiva por carta precatória das testemunhas de acusação fora convolada, no Juízo Deprecado, em oitiva por videoconferência, mostra-se factível e oportuna a realização de audiência una. Assim, designo o dia 08 de abril de 2014, às 16h00, para ouvir, por videoconferência, as testemunhas comuns Marcos Antonio Rodrigues e Márcio Rodrigues Maciel, e, presencialmente, as testemunhas Roberto Pereira, Arnaldo Pereira Chaves, Anderson Alves, arroladas pela Defesa, bem como ainda para realizar o interrogatório do réu. Ante o silêncio da Defesa quanto à determinação contida no último parágrafo do despacho de fl. 108 (fornecer os endereços completos das testemunhas arroladas às fls. 94 e requerer, se o caso, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo) caberá a ela apresentar suas testemunhas em audiência independentemente de intimação. Int. Cumpra-se.

0006873-13.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Fls. 372/375 e 376/379:- Considerando o endereço informado pelo Ministério Público Federal, designo o dia 26 de maio de 2.014, às 14h00 horas, para audiência, por videoconferência, para oitiva da testemunha Luiz Claudio Custódio. Expeça-se carta precatória com as cópias necessárias, inclusive de fls. 133/190 e 376/379. Desnecessária a extração de cópias de fls. 372/374 (quesitos do MPF), uma vez que o ato será realizado por

videoconferência. No mais, dê-se vista ao MPF em relação aos documentos apresentados pela ré (fls. 376/379). Indefiro a expedição de ofício ao DNIT (item b de fls. 377), haja vista que a cópia do respectivo processo administrativo já se encontra nos autos (fls. 133/190). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Garcia da Costa, ex-prefeito do Município de Joanópolis, Ademir Norberto Vitório Barnabé e Barnabé Produções Artísticas Ltda - ME, na qual pretende a condenação dos réus por supostos atos de improbidade administrativa, com o consequente ressarcimento ao erário público e o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do acréscimo patrimonial irregular. Alega o autor que, o primeiro requerido, na condição de prefeito do Município de Joanópolis, firmou convênio junto ao Ministério do Turismo para o recebimento de verba pública para a realização do Aniversário da Cidade e Festa de São João Batista, contratando, para esse fim, a empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda -ME, dirigida e representada pelo sindicato Ademir Norberto Vitório Barnabé. Aduz o parquet federal que para o evento acima dito, o Município participou com o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e, ainda, recebeu o aporte de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais) do Ministério do Turismo, sendo que o valor total contratado foi de R\$123.655,00. Segundo a inicial, as contratações são irregulares, por terem sido feitas com a dispensa de licitação, considerando que a empresa artística não representa os artistas exclusivamente. Informa, também, que a empresa requerida não comprovou o pagamento aos artistas contratados para os shows realizados. Por fim, dá conta de que o convênio celebrado teve a sua prestação de contas recusada pelo Ministério do Turismo, com a determinação de devolução do valor de R\$181.148,84 (cento e oitenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Foi proferida decisão, às fls. 15/19, que deferiu em parte os pedidos cautelares, determinou a intimação dos entes públicos interessados e a notificação dos requeridos para que apresentassem as manifestações preliminares. Foi decretado o prosseguimento do feito em segredo de justiça. Às fls. 39/40, O Ministério Público Federal emendou a petição inicial para incluir no polo passivo do feito a empresa BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, CNPJ 00.887.225/0001-01, o que foi deferido pela decisão de fls. 172. Juntada aos autos, às fls. 163/167, a defesa preliminar de Ademir Norberto Vitório Barnabé e de Barnabé Produções Artísticas Ltda - ME, na qual alega, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter o autor juntado aos autos documentos que comprovam o prejuízo ao erário público. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 202/202v. E, às fls. 236/260, consta defesa preliminar de JOSÉ GARCIA DA COSTA, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade de se aplicar a lei de improbidade administrativa por ter sido ele agente político na época dos fatos, cabendo, portanto, a aplicação do Decreto Lei n. 201/67, bem como a sua ilegitimidade passiva com a denúncia à lide de JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES. É o relatório. Decido. Em síntese, cuida a presente ação de pedido de ressarcimento ao erário público das verbas disponibilizadas pelo Ministério do Turismo ao Município de Joanópolis, cuja prestação de contas foi considerada irregular. Dada vista dos autos à União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse no feito, quedou-se silente (fls. 482). Em que pese o silêncio, é patente o interesse da União no caso, haja vista ser dos cofres públicos federais a verba disponibilizada pelo Ministério do Turismo, cujas contas foram julgadas irregulares. Nestes termos, entendo presente o interesse da União Federal no presente feito e determino o seu processamento na Justiça Federal. Tendo em vista as diversas articulações efetivadas pelos requeridos em sede de defesa preliminar, necessário que se passe à sua análise fundamentada, como forma de avaliar, já sob o crivo de um contraditório inicial, a densidade do objeto jurídico perseguido no âmbito dessa lide. Assim, passo à análise dos pontos pertinentes trazidos pelas manifestações prévias dos demandados. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. Preliminarmente, alegam os requeridos ADEMIR E BARNABÉ PRODUÇÕES a ocorrência de cerceamento de defesa, por não restar demonstrada na petição inicial a ocorrência de prejuízo ao erário e nem

mesmo o seu valor, requerendo, com isso, o não recebimento da petição inicial. Na verdade, o tema em questão se confunde com o mérito da causa, para cujo julgamento dependerá da fase probatória. DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Não existe qualquer plausibilidade no argumento apresentado pela defesa preliminar do ex- prefeito sindicado, no sentido de se proclamar a rejeição da petição inicial da demanda em decorrência de impossibilidade jurídica do pedido. Não prospera a alegação de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa manifestada pelo requerido JOSÉ GARCIA DA COSTA, sendo certo que os fatos nesta narrados estão abarcados pelos efeitos da Lei de Improbidade Administrativa. Quanto a essa questão, em primeiro lugar, é necessário bem assentar que, ultrapassados os debates que se operaram em relação a essa matéria, a natureza da ação civil pública por ato de improbidade administrativa é de ação civil e não penal. Nesse aspecto, verificou-se vencedora a posição doutrinária defendida, entre outros, por MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, que sempre marcou sua posição pela natureza civil das sanções de improbidade. A natureza das medidas previstas no dispositivo constitucional está a indicar que a improbidade administrativa, embora possa ter conseqüências na esfera criminal, com a concomitante instauração do processo criminal (se for o caso) e na esfera administrativa (com a perda da função pública e a instauração do processo administrativo concomitante) caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário. [Direito Administrativo. 19 ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 774]. Mais adiante, a insigne administrativista remata o seu pensamento: O fato de estar prevista a perda da função pública entre as sanções cabíveis em caso de improbidade administrativa não é suficiente para concluir que se trata de sanção administrativa para punir um ilícito puramente administrativo, apurável em processo administrativo. Se essa conclusão fosse válida, não haveria dúvida de que se estaria frente a matéria de competência de cada ente da federação. Isso porém, não ocorre, da mesma forma que não se pode afirmar que a perda do cargo prevista no art. 92, I do Código Penal, seja sanção de natureza administrativa. A perda da função pública, no caso, pela gravidade do ato de improbidade, é inerente à própria suspensão dos direitos políticos. Se uma pessoa tem os direitos políticos suspensos por determinado período, ela deve perder concomitantemente o direito de exercer uma função de natureza pública. [Op. cit., p. 774/775]. Nessa conformidade, não há lugar para a equiparação entre a ação por improbidade aqui em foco ao crime de responsabilidade, a atrair, para o caso em exame, regras de foro privilegiado que constam do art. 29, inciso X da CF, que somente se aplicam para o caso de ações penais. Claro que a conduta de improbidade em tese cometida pelo agente pode ser também reconhecida como crime de responsabilidade, caso se perfaça o enquadramento nas disposições constantes da Lei n. 1.079/50, em especial as do art. 9º. Mas isso não significa que o tratamento processual que se empresta ao ato de improbidade possa ser confundido com a apuração de crime de responsabilidade. Mesmo porque, como é evidente, o rito próprio de apuração dos crimes de responsabilidade é específico, está previsto na legislação positiva brasileira, e não restou derogado pela entrada em vigor da legislação de improbidade. O que, não há dúvida, é mais uma contundente evidência de que crime de responsabilidade e ato de improbidade administrativa possam ser tomados um pelo outro, como se sinônimos fossem. Assim, afastada a natureza penal da ação de improbidade, bem como qualquer assimilação entre ela e a apuração dos crimes de responsabilidade, fica evidenciado que não há que se falar em responsabilização do Prefeito Municipal, ora sindicado, também pelas regras do Decreto-lei n. 201/67. A incidência desse diploma legislativo é diversa da questão aqui abordada, na medida em que aplicável apenas para as infrações penais de cunho político-administrativo. Aqui a ação é civil, não se cogitando, quer da aplicação do art. 4º do Decreto-lei n. 201/67, quer da competência da Câmara de Vereadores para a aplicação das sanções de improbidade. Assim, é plenamente possível a aplicação das penalidades decorrentes da Lei de Improbidade ao sindicado, mesmo porque os prefeitos não se incluem dentre aquelas autoridades da República em que o julgamento relativo à perda do cargo público que ocupam está afeto a um órgão específico, como é o caso das pessoas mencionadas no art. 52, I da CF (Presidente e Vice da República, Ministros do STF, entre outros) ou no art. 55 da CF. Para os prefeitos, especificamente, não existe semelhante previsão. Conforme vêm entendendo doutrina e jurisprudência, as disposições do vetusto DL 201/67 aplicam-se apenas aos crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, o que, consoante já antes exaustivamente repetido, não é o objeto da presente lide. Nesse sentido, vem a doutrina reconhecendo que os prefeitos municipais estão, sim, sujeitos às prescrições normativas da Lei de Improbidade, podendo ser incluídos na lide como sujeitos ativos de tais atos (cf. Maria Sylvia Zanella di Pietro, op. cit. p. 778, item 18.3.3.2). Não vinga, portanto, a tese de que não se aplica - ao primeiro requerido - a legislação atinente à improbidade administrativa. Com esses fundamentos, rejeito a arguição de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulada pelo requerido JOSÉ GARCIA DA COSTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE Pede, ainda, o requerido JOSÉ GARCIA, a sua exclusão do polo passivo do feito, alegando a sua ilegitimidade para nele figurar. Fundamenta o seu pedido com base no atraso do envio dos documentos, bem como a sua totalidade, ao Ministério do Turismo pelo seu sucessor, JOÃO CARLOS DA SILVA TORRES, ocasionando, assim, a reprovação das contas. Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de denúncia da lide. É que os fundamentos da presente ação não se apresentam acerca do lapso temporal ou da totalidade da documentação enviada ao Ministério do Turismo, mas sim à dispensa irregular do procedimento licitatório para as contratações efetivadas, bem como a não

comprovação dos gastos feitos com o dinheiro público. E esses fatos ocorreram durante o período em que o requerido era prefeito, até porque a contratação da empresa requerida foi também feita com sua participação. E, ainda, a simples alegação de que o seu sucessor na Prefeitura não enviou a totalidade da documentação, sem a devida comprovação, não pode prevalecer, vez que, pelo que se depreende da inicial, não foi apresentada documentação que comprovasse a correta execução do convênio. Ou seja, não restou comprovada pelo requerido a sua alegação no sentido de que a documentação existia e que não foi enviada ao Ministério do Turismo arditosamente. Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro o pedido de denúncia à lide feito pelo requerido JOSÉ GARCIA DA COSTA. Os demais temas suscitados na defesa preliminar dos sindicatos compõem, em realidade, o próprio mérito da ação civil pública aqui proposta, não sendo este o momento procedimental adequado para sua análise, sob pena de adiantamento indevido do posicionamento do juízo acerca do tema de fundo da controvérsia aqui posta. Dessa forma, presentes essas considerações, o pronunciamento jurisdicional, nesse momento, importaria invasão indevida sobre o *meritum causae*, o que se afigura inadmissível. Insta apenas consignar, nesse momento procedimental que eventual equívoco da inicial quanto à tipificação do ato de improbidade em que incidem os sindicatos, versa matéria de mero enquadramento jurídico do fato à norma legal, incidindo à hipótese o velho brocardo do narra mihi factum dabo tibi jus, a ser devidamente escoimada por ocasião da sentença, se, e quando, restar concretizada a prática de qualquer ato de improbidade por parte do autor. A INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Suplantadas as questões iniciais já antes debatidas, observo que uma leitura atenta dos fatos e fundamentos jurídicos dispostos na exordial da ação civil pública revela que a imputação inicial atende, com tranqüilidade, a todos os requisitos legais necessários à instauração da lide, presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A imputação está articulada de forma inteligível e clara, permitindo a compreensão da controvérsia com possibilidade de impugnação e defesa por parte dos requeridos. Presentes, ademais, todos os requisitos a que alude o art. 282 do CPC. Descrevem-se, na inaugural, condutas, em tese, compatíveis com a prática de atos de improbidade administrativa relacionados nos artigos 10, VIII e XII, e 11, I e VI, ambos da Lei n. 8.429/92, o que circunscreve a matéria jurídica suscitada no bojo da actio. Em tema de decisão inicial que delibera acerca do recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade, a cognição judicial é meramente delibatória da controvérsia que junte as partes, não se admitindo, pena de inversão tumultuária de rito, pronunciamento judicial acerca da procedência - ou não - das razões inicialmente aduzidas, porquanto está evidente que um tal proceder importaria adiantamento indevido de posicionamento jurisdicional acerca do tema de fundo discutido no processo. Assim, porque implicam ampla análise sobre o material trazido à cognição do Poder Judiciário, as questões de mérito deduzidas nas alegações preliminares dos requeridos não podem ser conhecidas nesse momento, nada havendo nos autos que impeça a recepção da imputação jurídica inicial, com a subsequente instauração da relação jurídico-processual nesses autos. Assim, com fundamento no art. 17, 9º da Lei n. 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, em face dos réus JOSÉ GARCIA DA COSTA, ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABÉ e BARNABÉ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME, por ofensa, em tese, aos arts. 10, VIII e XII, e 11, I e VI, ambos da aludida lei. Citem-se os requeridos para que, querendo, contestem a presente demanda, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal e à UNIÃO FEDERAL. Int.

USUCAPIAO

0002032-97.2012.403.6123 - GILBERTO APARECIDO DO PRADO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação distribuída junto a 2ª Vara Judicial da Comarca de ATIBAIA em 08.10.2010 em que se pleiteia usucapir, de forma extraordinária, em face de COMPANHIA PIRATININGA DE EMPREENDIMENTOS, CNPJ: 61.342.887/0001-90, uma gleba de terreno, situada no lote 12 da quadra 12, do loteamento denominado PARQUE FERNÃO DIAS, situado no bairro do Itapetinga, perímetro urbano do município de Atibaia, com área total contendo 325m, sob Matrícula 69.278 (fl. 11). Nomeada pela 6ª Subseção de Atibaia da OAB/SP advogada Dra. Márcia Soares Araújo para defender aos interesses do autor, fls. 07/08. Parecer do Oficial de Registro de Cartório de Imóveis de Atibaia, fls. 25/26. Aditamento à inicial com juntada de memorial descritivo e planta planimétrica retificada, fls. 39/43. Realizadas as citações de: COMPANHIA PIRATININGA EMPREENDIMENTOS, FLS. 49, GIUSEPPINA CATERINA APOLLARO GALIZIA, FLS. 50, UNIÃO-AGU, FLS. 53, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, FLS. 54, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA-SP, FLS 55, DNIT, FLS. 83. A Prefeitura do Município de Atibaia se manifesta pela ausência de interesse no feito, fls. 59. A União requer a citação do DNIT, fls. 65. Procuradoria Geral do Estado se manifesta pela ausência de interesse no feito, fls. 72. A ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) se manifesta, em razão da citação recebida pelo DNIT, fls. 84, requerendo que o autor apresente planta específica do local em que há o confronto com a Rodovia Fernão Dias, sem o qual não se mostra possível verificar se há ou não interesse em integrar a lide. Sem que se completasse o ciclo citatório e sem que a ANTT, Autarquia Federal, tenha se manifestado pelo interesse na ação, o D. Juízo de Direito da 02ª Vara Cível da Comarca de Atibaia proferiu r. Decisão declinando da competência para este Juízo Federal, fls. 85. Recebido os autos por este Juízo Federal, foi proferida decisão Às

fls. 92/94, determinando, em suma, que o autor apresentasse planta planimétrica e memorial descritivo específico do local em que há o confronto do imóvel usucapiendo com a Rodovia Fernão Dias, para viabilizar À ANTT verificar se há ou não interesse da Autarquia Federal em integrar a lide. Manifesta-se a parte autora, fls. 108/113, juntando aos autos Planilha Planimétrica e Memorial Descritivo. Denota-se expressa manifestação da ANTT, fls. 120/121, de ausência de interesse em ingressar a presente lide. É o relatório. Decido. Constata-se, pois, inequívoca ausência de interesse da ANTT no deslinde do feito, expressamente manifestada às fls. 120/121, verbis: (...) informar que após consultas as áreas técnica e jurídica da ANTT constatou-se que não há interesse no ingresso desta Autarquia na presente ação. Desta forma, não se evidencia, in casu, o interesse federal, a perfazer a hipótese prevista no art. 109, I da CF, o que deve levar à exclusão da ANTT do presente feito, já que resguardados, integralmente, os seus interesses, observando-se, ainda, maciça jurisprudência ao caso em tela: Processo AgRg no CC 122649 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0101921-2 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2012 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andri ghi. Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 80213 Nº Documento: 3 / 12 Processo: 92.03.050016-2 UF: SP Doc.: TRF300049659 Relator JUIZ ARICE AMARAL Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/08/1999 Data da Publicação DJ DATA: 29/09/1999 PÁGINA: 250 Ementa PROCESSUAL CIVIL: USUCAPIÃO . AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET, ARTIGO 944 DO CPC. NULIDADE. I- O IMÓVEL USUCAPIENDO, LOCALIZADO NO BAIRRO DE ITAQUERA, NÃO PERTENCE AO DOMÍNIO DA UNIÃO, NÃO HAVENDO PORTANTO INTERESSE DA UNIÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. II- NÃO TENDO SE OPORTUNIZADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTAR-SE SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, É DE RIGOR RECONHECER-SE A NULIDADE DO FEITO POR INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 944 DO CPC. III- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE A LIDE, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP. Com efeito, tendo em vista que o deslocamento da competência para esta Justiça Federal se operou unicamente em função da interveniência da ANTT, a sua exclusão leva à perda de competência da jurisdição federal para a apreciação final do caso, que, a partir de agora, se desenrola entre particulares, tão-somente. Em se tratando de competência de natureza absoluta (art. 109, I da CF), cognoscível ex officio em qualquer momento e grau de jurisdição, é mister a declinação da presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara da Comarca de ATIBAIA-SP. Pondero que - assentada a falta de interesse de entidades federais pela Justiça Federal - não cabe mais perquirir eventual interesse federal no caso, já que devidamente afastado pela autoridade competente. Verte, ao ponto, a disposição da Súmula n. 150 do Colendo STJ: Súmula n. 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Considerado e rejeitado, por juiz federal, o interesse federal no processo a competência se aloca para a jurisdição estadual. Posto isto, e considerando o mais que dos autos consta: (1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - NA CAUSA E DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a presidência do caso, determinando o retorno dos autos a D. 2ª Vara da Comarca de ATIBAIA-SP, que poderá, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente cabível. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000032-56.2014.403.6123 - OSCAR ARMANDO VARAS MATURANA X AMENAY ROSA ERNESTINA TAPIA LOBOS (SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEAO) X UNIAO FEDERAL
Autor: OSCAR ARMANDO VARAS MATURANA e AMENAY ROSA ERNESTINA TAPIA LOBOS Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel

descrito na petição inicial. Documentos às fls. 07/19. O autor se manifesta em sua peça vestibular, fls. 03, informando que o imóvel objeto da presente usucapião, sob matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia nº 38.987, em nome de José Vicente Dias e sua mulher Manoela Sanches Dias, com averbação de compra e venda de partes ideais aos proponentes, consoante registro R-4-38987 e R-5-38987. Manifestam-se, ainda, às fls. 05, que a área encontra-se registrada em seus nomes. Esclarece que, em verdade, sua pretensão neste processo é meramente a de individualização e de divisão da área do imóvel descrito na inicial, já que possui fração ideal do imóvel usucapiendo, conforme se colhe do registro imobiliário acostado aos autos, fls. 19.

FUNDAMENTAÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. A hipótese aqui presente é de carência de ação. A ação de usucapião cabe a quem pretenda a declaração do domínio sobre a coisa usucapienda mediante a comprovação de sua posse por um determinado período de tempo. É dizer: o usucapiente não possui o título de propriedade do bem objeto da ação. Pretende constituir-lo, por meio da declaração judicial que se consubstancia na sentença que julga o mérito da lide. Embora divirja a doutrina sobre a natureza do provimento jurisdicional que acolhe o pedido de usucapião, dúvida não pode haver quanto ao fato de que aquele já detém a propriedade titulada em relação à coisa não pode ser autor da ação de usucapião. Não se perca de vista, quanto ao tema, a preciosa lição que nos é fornecida pelo insigne SILVIO RODRIGUES:

Determina a lei que o usucapiente, adquirindo o domínio pela posse mansa e pacífica do imóvel, pode requerer ao juiz que assim o declare por sentença. Embora, como meio de defesa, o usucapião possa ser alegado em exceção, mesmo antes da sentença que o reconheça, o domínio, a meu ver, só é adquirido pelo prescribente através da sentença que declare a aquisição. Antes da sentença, o possuidor reúne em mãos todos os pressupostos e requisitos para adquirir o domínio. Mas, até que a sentença proclame tal aquisição, pelo reconhecimento da idoneidade dos pressupostos, o usucapiente tem apenas uma expectativa de direito. De modo que, no meu entender, e contrariamente ao que pensa a maioria dos escritores, a sentença proferida na ação de usucapião tem caráter constitutivo e não meramente declaratório. [Direito Civil - Direito das Coisas, vol. 5, 24 ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 107/108]. No mesmo sentido, alinha-se a definição legal da ação de usucapião, dizendo o legislador processual, no art. 941 do CPC que: Art. 941. Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. (grifei) Ou seja: o legitimado ativo para a ação de usucapião é o possuidor do imóvel, consoante decorre dos termos da lei. A mesma conclusão não é válida para o proprietário, já que, por ostentar o título de domínio sobre a coisa, possui exatamente aquilo que, ao fim e ao cabo a ação de usucapião se devotaria a lhe entregar. Tanto é verdadeira essa conclusão que a leitura do procedimento relativo à ação de usucapião prevê, entre os requerimentos fundamentais da petição inicial, a citação daquele em que cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. Ora, se é necessária a citação da pessoa que consta como proprietária no registro de imóveis, então é evidente que o proprietário não pode ser autor (sua posição processual é, ao contrário, a de réu). A situação do caso corrente, entretanto, não se amolda ao figurino legal. Os autores já são proprietários. Já detém a propriedade titulada sobre o bem imóvel objeto dessa ação, consoante se verifica da matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia nº 38.987, com averbação de compra e venda de partes ideais aos proponentes, consoante registro R-4-38987 e R-5-38987, fls. 19-v. O que eles pretendem, segundo se deduz de suas próprias declarações, é algo diverso da declaração de propriedade em relação ao bem objeto da lide. O que aqui se tenciona é a correta demarcação da área imobiliária de sua propriedade para que possa constar do assento do registro imobiliário respectivo. É o que se lê da petição do próprio autor às fls. 05, verbis: Não bastasse e, apenas para melhor aparelhar os seus direitos dizem os Proponentes que referida área de terra, desde o ano de 1987, por força do registro imobiliário, encontra-se registrada em seus nomes, porém, com parte ideal, cuja individualização ora se postula perante este r. juízo. (sic) Ora, mas se é essa a situação, então a conclusão que aqui se desenha não pode ser outra que não a configuração da ausência do interesse processual. Observe-se, por oportuno, que o caso em testilha nem se aproxima daquelas especialíssimas hipóteses em que, por não ter como exercer o direito que do título deflui, a ação de usucapião seria necessária, como forma de acertamento das relações jurídicas de propriedade sobre uma determinada área. No caso em questão, a petição inicial não historia qualquer restrição ao direito do usucapiente, razão porque não há como aceitar, para essas finalidades, o emprego anômalo da ação de usucapião. Deveras, os autores são proprietário de uma fração ideal de terreno, sobre a qual, segundo alega, exerce posse pro diviso. Se pretende, nessas condições, delimitar a área de uso sua propriedade numa situação de condomínio pro diviso, deve recorrer à ação demarcatória/ divisória, com espeque no que dispõe o art. 946, II do CPC, compelindo os condôminos a partilhar a coisa comum. Não que não se admita o exercício subsidiário da ação de usucapião, em casos especiais, em que, por alguma falha, vício ou irregularidade na constituição do título aquisitivo de propriedade o proprietário possa lançar mão da ação de usucapião de forma assecuratória de seu direito. O que aqui se reconhece é que, de forma a aparelhar ação de usucapião com esse fundamento, é necessário que fique claro qual é o vício inerente ao título aquisitivo que permita esse exercício - por assim dizer - extravagante, da ação petitória aqui em causa. Do contrário, estar-se-ia simplesmente negando a higidez e validade de um título registral aparentemente legítimo para substituí-lo por outro, sem qualquer situação de fato que justifique essa necessidade. É o caso dos autos, em que o requerente, sem mais, intenta ação de usucapião sem dizer em que se

funda a sua dúvida a respeito do título aquisitivo de propriedade que lhe favorece. Em princípio, sendo detentor de um registro imobiliário legítimo e livre de empecos ao regular exercício do seu direito, deve o autor, respeitando a legitimidade jurídica do registro imobiliário do imóvel, intentar ação divisória de coisa comum, segundo o procedimento previsto em lei. Assim, se o autor usucapiente já é o proprietário, titulado, da área objeto do presente litígio, e não historia qual a restrição que o título aquisitivo lhe impõe sobre o exercício do domínio sobre a área usucapienda, então está evidente que não há necessidade do provimento jurisdicional por ele invocado para que se declare um direito que, de qualquer forma, ele já tem. É desnecessária a intercessão judicial para o reconhecimento do status jurídico de proprietário em favor do autor, se essa condição já decorre, automaticamente, do registro imobiliário. Patenteou-se situação de falta de interesse de agir, modalidade necessidade, o que leva ao indeferimento da petição inicial, com a subsequente extinção do processo sem apreciação de mérito. Realmente, explica a doutrina do processo civil que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?. [VICENTE GRECO FILHO, Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, 13 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 80]. A resposta para essa indagação é, no caso vertente, desenganadamente negativa, razão porque não há como reconhecer a presença do interesse de agir. O que pretendem os autores, em realidade, é algo bastante diverso da declaração de usucapião. O que se pretende - segundo eles próprios confessam - é a mera divisão de área comum do condomínio. Tal providência, não resta a menor dúvida, se obtém por meio de ação própria, de cunho registrário (e não petitório), a ser manejada pelo rito procedimental adequado, a ser ajuizada perante o juízo competente. Com efeito, da forma como aviado o presente pedido, de declaração de usucapião, não há outra alternativa que não o reconhecimento da carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade. DISPOSITIVO Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de usucapião, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI c.c. art. 295, III, ambos do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas processuais indevidas em face da concessão da Gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (28/01/2014)

MONITORIA

0002014-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO SOARES DE ANDRADE
Tipo MAutos nº 0002014-13.2011.403.6123 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICXA FEDERAL - CEF EMBARGADO: ANTONIO SOARES DE ANDRADE SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração (fls. 56/57) opostos pela CEF em face da sentença de fls. 53, que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do CPC, por entender que o julgado incorreu em contradição. Conclusos os autos, aos 22/07/2013, foi convertido o julgamento em diligência, para o fim de juntada aos autos de prova da renegociação anteriormente referida (fls. 59), o que foi cumprido pela CEF às fls. 60/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porquanto que tempestivos. Reconheço a incorreção da sentença ora embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para o fim de alterar a fundamentação e decisaum da sentença de fls. 53, apenas em seu primeiro parágrafo, para que passe a constar: Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (06/12/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001395-64.2003.403.6123 (2003.61.23.001395-0) - ZILA MARIA ALVES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001395-64.2003.4.03.6123 Partes: ZILA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0000920-74.2004.403.6123 (2004.61.23.000920-2) - DOROTI DE FREITAS X JOSE CARLOS DORTA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000920-74.2004.4.03.6123Partes: JOSE CARLOS DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0001714-61.2005.403.6123 (2005.61.23.001714-8) - CENTRO EDUCACIONAL MASCOTE LTDA (SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001714-61.2005.4.03.6123Partes: CENTRO EDUCACIONAL MASCOTE LTDA X UNIÃO FEDERAL SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001797-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001797-5) - MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X JOSE PAULA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001797-77.2005.4.03.6123Partes: MARIA DE LOURDES DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0000273-11.2006.403.6123 (2006.61.23.000273-3) - ANA CRISTINA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000273-11.2006.4.03.6123Partes: ANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/11/2013)

0000358-94.2006.403.6123 (2006.61.23.000358-0) - ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000358-94.2006.4.03.6123Partes: ZILDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0000680-17.2006.403.6123 (2006.61.23.000680-5) - NEUZA DOMINGUES DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO CA

Autos nº 0000680-17.2006.4.03.6123Autora: Neuza Domingues da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta Neusa Domingues da Silva, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/12. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de ausência de interesse processual; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/30). Apresentou quesitos às fls. 31. Réplica às fls. 34. Deferida a realização de perícia médica e designada a respectiva

data, deixou a requerente de comparecer naquele ato, sem justificar sua ausência, não obstante intimada para tanto através de seu patrono (fls. 38 e 42). Às fls. 44/47 foi proferida sentença, julgando improcedente a ação, com resolução de mérito. Às fls. 50/52 a parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos. Mediante a r. decisão monocrática proferida às fls. 64/65, foi dado provimento ao recurso da requerente, determinando-se o retorno dos autos a este Juízo para a realização da perícia médica. Com a baixa dos autos foi designada data para perícia médica (fls. 73 e 87), tendo a autora deixado de comparecer na data marcada, sem justificar sua ausência, muito embora intimada pessoalmente para tanto (fls. 84/85). Sobreveio manifestação da parte autora, às fls. 89 dos autos, no sentido de que não deseja o prosseguimento do presente feito, visto que lhe foi concedido benefício previdenciário pelo INSS. Efetuada consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constatou-se que, de fato, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 08/02/2010, conforme extrato de pesquisa cuja juntada aos autos ora determino. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu nada ressaltou, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2013)

0001179-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001179-5) - HERMINIO PARIS - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X MARCIA PARIS DOS REIS X JOSE ROBERTO PARIS X HERMINIO MARCOS PARIS X REGINALDO PARIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001179-98.2006.4.03.6123 Partes: HERMINIO PARIS - ESPOLIO E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001323-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001323-8) - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001323-72.2006.4.03.6123 Partes: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001230-75.2007.403.6123 (2007.61.23.001230-5) - DYVANYR APARECIDA DE LIMA CAMARGO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001230-75.2007.4.03.6123 Partes: DYVANIR APARECIDA DE LIMA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0001362-35.2007.403.6123 (2007.61.23.001362-0) - ORLANDO CUSTODIO PINTO (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001362-35.2007.4.03.6123 Partes: ORLANDO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0000914-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000914-1) - EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000914-28.2008.4.03.6123 Partes: EDUARDO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0000745-07.2009.403.6123 (2009.61.23.000745-8) - NILZA BONIFACIO PIRES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000745-07.2009.4.03.6123 Partes: NILZA BONIFACIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0000756-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000756-2) - ANGELO DE SOUZA RAMOS (SP242268 - ANGELO DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Autos nº 0000756-36.2009.4.03.6123 Partes: ANGELO DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR (SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anal. Judiciário - RF 1361 Autos nº 0000942-59.2009.4.03.6123 Partes: MARIA HELENA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Anal. Judiciário - RF 1361 Autos nº 0000942-59.2009.4.03.6123 Partes: MARIA HELENA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0001578-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001578-9) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001578-25.2009.4.03.6123 Partes: MARIA APARECIDA DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001927-28.2009.403.6123 (2009.61.23.001927-8) - FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA - INCAPAZ X TATIANA APARECIDA TOZZI(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001927-28.2009.4.03.6123Partes: FRANCINI EDUARDA TOZZI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0002115-21.2009.403.6123 (2009.61.23.002115-7) - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPUSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002115-21.2009.4.03.6123Partes: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0002123-95.2009.403.6123 (2009.61.23.002123-6) - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002123-95.2009.4.03.6123Partes: SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0000860-91.2010.403.6123 - NILZA TELES DE SANTANA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000860-91.2010.4.03.6123Partes: NILZA TELES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0001694-94.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO DORTA(SP293192 - SUELEN LEONARDI E SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001694-94.2010.4.03.6123Partes: SEBASTIÃO ANTONIO DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I. (28/11/2013)

0001714-85.2010.403.6123 - MARIA OLINDA DE MORAES MANZO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001714-85.2010.4.03.6123Partes: MARIA OLINDA DE MORAES MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0001830-91.2010.4.03.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001830-91.2010.4.03.6123Partes: GERTRUDES DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/11/2013)

0002234-45.2010.4.03.6123 - FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002234-45.2010.4.03.6123Partes: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/11/2013)

0002488-18.2010.4.03.6123 - CELIO DE ARAUJO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002488-18.2010.4.03.6123Partes: CELIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0000087-12.2011.4.03.6123 - ANA MARIA DA SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000087-12.2011.4.03.6123Partes: ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/12/2013)

0000457-88.2011.4.03.6123 - SINESIO JOSE DOS SANTOS(SP287103 - KATIA CRISTINA NEGRELLI DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000457-88.2011.4.03.6123Partes: SINESIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0000797-32.2011.4.03.6123 - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000797-32.2011.4.03.6123Partes: JOAO BATISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0000911-68.2011.403.6123 - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n. 0000911-68.2011.403.6123 Autora: Maria de Lourdes Correia de Toledo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação condenatória de natureza previdenciária, pelo rito ordinário, formulada por Maria de Lourdes Correa de Toledo em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Emendada a petição inicial às fls. 22. A inicial veio acompanhada dos documentos (fls. 07/10). Juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls 15/19. Às fls. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Pela decisão de fls. 23/23v, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/29v, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 30/32. Laudo pericial às fls. 36/41. Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 43/45 e replica às fls. 46/48. Às fls. 61/62, foi informado o falecimento da autora, tendo sido dada oportunidade, pelo despacho de fls. 63, para habilitação processual de seus sucessores, que não se manifestaram nos autos. É o relatório. Fundamento e Decido. Com efeito, a morte da parte autora ocorrida em 07/06/2013 (certidão de óbito às fls 62) extinguiu a capacidade processual, acarretando a consequente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. A par disso, foi oportunizada aos herdeiros da autora a habilitação nos autos, que nada requereram a esse respeito. Assim, o caso é de extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que com seu falecimento não há que se cogitar nesta espécie de condenação, vez que não há capacidade para ser sujeito de obrigações. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (04/12/2013)

0000914-23.2011.403.6123 - IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000914-23.2011.4.03.6123 Partes: IRMA APARECIDA DE MORAIS FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001027-74.2011.403.6123 - DARCI DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001027-74.2011.4.03.6123 Partes: DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (27/11/2013)

0001171-48.2011.403.6123 - NOE SIQUEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001171-48.2011.4.03.6123 Partes: NOÉ SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (09/12/2013)

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001728-35.2011.4.03.6123 Partes: BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de

sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/11/2013)

0000278-23.2012.403.6123 - VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000278-23.2012.4.03.6123Partes: VANESSA KAREN DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/10/2013)

0000630-78.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000630-78.2012.4.03.6123Partes: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0000759-83.2012.403.6123 - HILDA MARIA DE SOUSA(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Autos nº 0000759-83.2012.4.03.6123Partes: HILDA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/11/2013)

0000895-80.2012.403.6123 - ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000895-80.2012.403.6123AUTOR: ARCENDINO FERNANDES DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do indeferimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/20, 74 e 106/107. Quesitos às fls. 58/59Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 25/32.Pela decisão de fls. 33, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/44). Quesitos às fls. 45/46 e documentos às fls. 47/53.Laudo médico pericial às fls. 65/68.Manifestação do autor, às fls. 75, em que renova o seu pedido de antecipação de tutela frente ao laudo médico pericial.Replica às fls. 76/78.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 90/91.Manifestação do autor acerca do laudo socioeconômico às fls. 95/97.Parecer do Ministério Público Federal, em que requer diligências às fls. 99/100.Manifestação do autor (fls. 104/105), juntando os documentos determinados pelo despacho de fls. 102.Às fls. 110/111, parecer do parquet pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt.

203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado

a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO

AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata o autor na inicial ser portador de paraplegia, com afetação dos membros inferiores, encontrando-se acamado, não tendo condições de prover o seu sustento. Alega que conta com a ajuda de sua irmã, vivendo, inclusive, em sua residência. Informa, por fim, que se encontra separado de fato de sua esposa há mais de 20 anos. O laudo médico pericial de fls. 65/68 atestou que o autor é portador de seringomielia torácica, doença que promoveu paralisia nos membros inferiores e incapacidade de deambular (paciente retido a cadeiras de rodas, - CID G95.0. Encontra-se total e definitivamente incapacitado a qualquer tipo de trabalho, com impedimentos de longo prazo. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 90/91), complementado pelos documentos de fls. 106/107, o autor reside com sua irmã (DELFINA FERNANDES DA CUNHA (46 anos - empregada doméstica), e cunhado (desempregado), que não possuem condições de ajuda-lo financeiramente. Informa que possui três filhos maiores, sendo que 02 moram em São Paulo e outro em Diadema, bem como que sempre viveu sozinho e que temporariamente está acomodado na casa de sua irmã. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que o autor apresenta problema de saúde incurável, que o deixou em cadeira de rodas, sem prognóstico de cura ou de melhora, que o incapacita total e permanentemente ao trabalho, vivendo de favor na casa de sua irmã. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Tendo em vista que o perito não pôde precisar a data do início da incapacidade, indicando o ano de 2008, apenas com base na história do autor, tenho que a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data do laudo, in casu, 29/08/2012 - fls. 68. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora ARCENDINO FERNANDES DA CUNHA; filho de MARIA EDUARDA BERTOSO; CPF 077.204.218-76; residente na zona rural, no Sítio Recanto do Barulho, bairro Mascate, Nazaré Paulista - SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (29/08/2012 - fls. 68); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/08/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo

20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(03/11/2013)

0001405-93.2012.4.03.6123 - GUILHERME DE CARVALHO SILVA - INCAPAZ X MARIA TERESA DE CARVALHO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001405-93.2012.4.03.6123Partes: GUILHERME DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0001418-92.2012.4.03.6123 - CONCEICAO DA SILVA ALMENDRA(SP229788 - GISELE BERBALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anal. Judiciário - RF 1361Autos nº 0001418-92.2012.4.03.6123Partes: CONCEIÇÃO DA SILVA ALMENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/11/2013)

0001455-22.2012.4.03.6123 - ISABEL DE FATIMA GARCIA(SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAAutos nº: 0001455-22.2012.4.03.6123AUTORA: ISABEL DE FÁTIMA GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária, proposta por Isabel de Fátima Garcia, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, desde a data da propositura da presente ação, entendendo estarem presentes todos os requisitos legais. Apresentou documentos às fls. 10/66, 96/98 e 104/138. Quesitos às fls. 94/95.Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados às fls. 71/73.Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 74/74v.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/82). Apresentou quesitos às fls. 83. e documentos às fls. 84/90.Manifestação da autora às fls. 91/93, com a juntada de seus quesitos e documentos.Laudo médico pericial às fls. 143/149.Manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 152/155.Replica às fls. 156/164.Às fls. 166/170, manifestação da autora, juntando documento.Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminar, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da

Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social; encontrando-se acometida de doença incapacitante. Note-se, entretanto, que o laudo pericial de fls. 143/149 atestou que a requerente (58 anos) é portadora de transtorno de personalidade borderline (F60.3). Esclareceu o senhor perito que a autora necessita de acompanhamento médico, mas que, preferencialmente, deve manter sua atividade social dentro de sua função laboral. Concluiu, o perito, pela capacidade da autora para o trabalho. A perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à inexistência de incapacidade, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, nem mesmo os relatórios médicos apresentados pela autora, que estavam na posse do perito quando da efetivação da perícia e da elaboração do laudo pericial, nem mesmo os documentos de fls. 168/170, apresentados após a realização da perícia. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/12/2013)

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA (SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: MAutos nº 0001471-73.2012.403.6123 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: CÍCERO OLIVEIRA TEIXEIRA **SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/104, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para instituir o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, antecipando, ainda, os efeitos da tutela. Alega o embargante haver este Juízo incorrido em omissão, quanto ao pedido relativo ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), por não ter constado no dispositivo da sentença a sua determinação. De igual maneira, alega, ainda, o embargante, a ocorrência de contradição quanto à data de início do benefício, vez que no corpo da sentença constou como DIB a data de 18/01/2007, enquanto que no dispositivo constou a data de 18/07/2007. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Verifica-se, analisando a sentença ora embargada, que houve incorreção. Note-se que a parte autora apresentou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), desde o início da constatação da doença ou do primeiro pagamento do auxílio doença em 2006. Entendo que, nos termos do laudo que atestou a incapacidade do autor, a aposentadoria por invalidez deve ser deferida a partir de 14/07/2006 (DIB do auxílio doença), vez que, conforme bem colocado pelo Sr. Perito, o autor trabalhou até o referido ano, quando então passou a receber o benefício do auxílio doença. No que se refere ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), razão também assiste à embargante. Desta forma, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a contradição e a omissão ora reconhecidas e para que passe a constar no item **DISPOSITIVO** da sentença de fls. 102/104 o seguinte:(...) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir ao autor CÍCERO OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF nº 708.371.043-00, inscrição 1.250.455.088-1; filho de Maria de Fátima Oliveira Teixeira, residente à Rua Treze de Maio, 340 - Jardim São José - Bragança Paulista/SP, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 14/07/2006, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/07/2006 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. No mais, mantenho o julgado conforme proferido. P.R.I. (29/11/2013)

0001590-34.2012.403.6123 - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS N. 0001590-34.2012.403.6123AUTOR: CLAUNIR DE OLIVEIRA PRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da cessação do auxílio doença que recebia anteriormente, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/26. Emenda à petição inicial às fls. 47/51. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 31/44. Às fls. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 54/59). Apresentou quesitos às fls. 60/61 e juntou documentos às fls. 62/69. Laudo pericial às fls. 76/85, acompanhado de documento às fls. 86. Replica às fls. 90/91. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada estabelece, nos arts. 59 a 63, que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no

caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições.

DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega encontrar-se incapacitado para o trabalho, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 76/85 atestou que o autor é portador de insuficiência coronariana, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e depressão crônica, bem como que a doença vem evoluindo mesmo com tratamento, passando, inclusive, a apresentar lentidão motora. Entende, o perito, que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, com impedimentos de longo prazo. Conclui, ainda, que a incapacidade do autor teve início em 2009. Assim, diante da incapacidade total e permanente do autor, passo a apreciar os demais requisitos, quais sejam: carência e qualidade de segurado, os quais restaram comprovados pelo extrato de CNIS juntado às fls. 31/44. É que a data da incapacidade remonta ao ano de 2009, época em que o segurado participava da Previdência Social como contribuinte individual até o ano de 2011. E, ainda, recebeu auxílio doença de 29/11/2011 a 24/02/2012. OU seja, a incapacidade do autor remonta à época em que o autor era segurado da Previdência Social. Foram recolhidas contribuições acima das necessárias, no que se refere à carência. Restaram, assim, comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, a qual deve ser concedida da data em que cessou o auxílio doença anterior, qual seja, 24/02/2012, conforme requerido na petição inicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir ao autor CLAUENIR DE OLIVEIRA PRETO, CPF nº 016.487.858-08, inscrição 1.100.655.294-9; filho de ROSALINA DO PRADO OLIVEIRA, residente à Rua Arthur Guilhardi, 22, Vila Mildre, Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 24/02/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverão constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 24/02/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 88, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (06/12/2013)

0001664-88.2012.403.6123 - JOSEFA ETELVINA DA SILVA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0001664-88.2012.403.6123AUTORA: JOSEFA ETELVINA DA SILVARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/17. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 22/26. Pela decisão de fls. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/33). Quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/41. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 54/55. Replica e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 58/60. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 63/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da

continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR

OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 14. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 55), a autora reside com seu esposo (Valdemar Cícero da Silva- 73 anos, aposentado por invalidez), em imóvel próprio, de construção simples e com dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro. Informa, também, que o esposo da autora recebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que se trata de um casal idoso, dependendo para sobreviver de um salário-mínimo, recebido pelo marido da autora de aposentadoria; enquadrando este núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 27/08/2012 - fls. 28, por não se saber ao certo a condição econômica da autora antes desta época. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora JOSEFA ETELVINA DA SILVA; filha de ETELVINA FRANCISCA DA SILVA; CPF 137.461.168-99; residente na Rua São Paulo, 08, Jardim Monte Verde, Cep 12.960-000; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (27/08/2012 - fls. 28); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de

18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 27/08/2012 - fls. 28; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(28/11/2013)

0001674-35.2012.403.6123 - BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: APROCESSO Nº 0001674-35.2012.4.03.6123AUTORA: BENEDITA DA SILVA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita da Silva Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Documentos às fls. 12/28 e 38. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 32/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Manifestação da parte autora às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/42); colacionou documentos de fls. 43/44. Réplica às fls. 47/48. Realizada audiência, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Sem liminares a apreciar, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.DA APOSENTADORIA POR IDADE O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar, com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício.Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício.DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que cedo iniciou a lida na roça, em companhia de seus pais e posteriormente com o seu marido, como diarista, para diversas propriedades rurais locais. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos:1) cédula de identidade e CPF (fls. 14);2) certidão de casamento, realizado aos 19/12/1970, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como prendas domésticas (fls. 15);3) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 16);4) declaração e folha cadastral junto à Santa Casa local, em 01/06/2003,

constando profissão da autora como lavradora (fls. 17/18);5) parcial da CTPS da autora (fls. 19/21);6) procuração, lavrada aos 29/05/2009, outorgada pela autora, constando declaração de profissão como lavradora (fls. 22);7) declarações de terceiros, com respectivos documentos pessoais (fls. 23/28);8) ficha em nome da filha da autora, junto ao Fundo Social local, datada 10/02/2011, constando profissão da genitora como lavrador e do pai como cobrador de ônibus (fls. 38/39).É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422: Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Observo que os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja: a idade mínima, posto que a autora já contava, na data da propositura da ação, com 55 anos de idade, completados em 17/12/2005.<<FALTA PROVA DOCUMENTAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA>>Quanto ao requisito carência, previsto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, deve a autora comprovar 180 (cento e oitenta) contribuições, exigidas para o ano de 2012, para que faça jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade aqui pleiteado.Realizada audiência, relatou a autora que iniciou a lida na roça, com a avó, aos 09 anos de idade. Afirmou que ainda hoje trabalha na cultura de feijão e milho.Duas das testemunhas ouvidas, Sebastião e Luiz, que afirmaram conhecer a autora há 50 e 45 anos, respectivamente, relataram já ter com a mesma trabalhado, que eram transportados, conjuntamente, por meio de caminhão, porém o labor ocorreu apenas na década de 1960; afirmaram mais que ultimamente não têm tido contato com a autora e não souberam dizer se a requerente ainda trabalha.A testemunha Antonio, por seu turno, afirmou conhecer a autora há 30 anos, bem assim que já trabalharam juntos, em lavoura de café, sendo a última vez há uns 6 meses atrás e por apenas dois meses.Destarte, da prova testemunhal não foi possível colher indicação segura de que a autora tenha, efetivamente e ao longo de toda a vida, laborado com habitualidade e permanência na lida rural, a implementar o requisito carência, em número de meses que o ordenamento exige à concessão do benefício pretendido; bem como.Em razão destas circunstâncias é de rigor o indeferimento da concessão do benefício pleiteado.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(29/11/2013)

0001687-34.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 0001687-34.2012.403.6123AUTOR: JOSÉ APARECIDO MARQUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/26 e quesitos às fls. 65/66Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 31/33.Pela decisão de fls. 34, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/50). Quesitos às fls. 51/52 e documentos às fls. 53/55.Manifestação do INSS às fls. 36/37.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 58/60.Às fls. 63/64, manifestação do autor acerca do estudo socioeconômico.Laudo médico pericial às fls. 75/83.Replica às fls. 88/89 e manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 86/87. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 95/97).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é

um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470,

DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETORelata o autor na inicial que é portador de problemas de saúde, e que, por conta disso, não tem condições de prover o seu sustento e nem mesmo a sua família.A fim de comprovar a incapacidade do autor, foi feita a perícia médica na qual constatou-se que o autor é portador de seqüela de lesão neuro-tendinosa, contratura de dupuytrem, insuficiência vascular arterial dos membros inferiores. Concluiu, o perito, que o autor possui incapacidade total e permanente para o trabalho. Restou demonstrado o requisito subjetivo.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 58/60), o autor reside com sua irmã (Vilma Gomes Schavasky - 63 anos, aposentada e pensionista), e com sua sobrinha, que reside no fundo do quintal. O imóvel em que vivem pertence a herdeiros, feito de alvenaria, com 04 cômodos e um separado no quintal, guarnecida de móveis antigos e conservados, não possuem outro imóvel ou veículo. Relata, ainda, a assistente social, que a irmã do autor possui renda de R\$1.200,00 e que os gastos são de R\$592,00.Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio de sua irmã. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à

incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está o autor em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/12/2013)

0001901-25.2012.403.6123 - AMALIA FRANCISCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de DeclaraçãoEmbargante: INSSSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Instituto Réu em face da sentença de fls. 44/49, alegando que a mesma padece de contradição com a prova produzida nos autos, pois que, recebendo já a autora pensão por morte, ausentes estariam a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora, que ensejam antecipação da tutela, devendo esta, portanto, ser cassada.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.É notoriamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso. Os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. A convicção do magistrado que prolatou a sentença, no presente caso, foi no sentido de garantir à parte autora a antecipação da tutela jurisdicional.A simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática não está abrangida no âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada.Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(29/11/2013)

0001910-84.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO LOMBARDI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ APARECIDO LOMBARDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Aparecido Lombardi, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 12/34. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 38/41). Às fls. 42, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/51); colacionou os documentos de fls. 52/55. Réplica às fls. 58/59. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Da Aposentadoria por Idade O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano, se implementou todas as condições até o ano de 1992, deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que a partir dos 10 anos de idade iniciou a exercer a função de lavrador, em companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar. Alega ter trabalhado pouco tempo na atividade urbana, encontrando-se, atualmente, registrado na lavoura. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15/16); 2) nota fiscal/fatura de energia elétrica (fls. 17); 3) certidão de casamento do autor, aos 20/02/1971, constando sua profissão como lavrador (fls. 18); 4) declaração expedida pela junta de serviço militar, constando haver o autor declarado, à época do alistamento, sua profissão como lavrador (fls. 19, com cópia às fls. 28); 5) certidão de nascimento dos filhos do autor, nos anos de 1977, 1979 e 1997, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 20/22); 6) certidão de nascimento do autor, constando profissão do pai como lavrador (fls. 23); 7) CTPS do autor (fls. 24/25); 8) matrícula de imóvel rural, em nome do sogro do autor, constando registro que aos 13/11/1985 foi o bem adjudicado a terceiro (fls. 26, com cópia idêntica às fls. 27); 9) certidão expedida pela Justiça eleitoral quanto a constar no prontuário do autor a ocupação de agricultor (fls. 29); 10) documentos escolares dos filhos do autor (fls. 30/33); 11) nota promissória em nome da esposa do autor (fls. 34). O próprio autor, em sua exordial, esclareceu que deixou o trabalho rural em fevereiro de 1975 quando passou a trabalhar para Escala Engenharia, com vínculo em CTPS, desvinculação que impõe deva o benefício de aposentadoria por idade ser enquadrado nas regras gerais. As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram com suficiente precisão o trabalho rural do autor. DA APOSENTADORIA POR IDADE COMUM Observo que os documentos juntados aos autos não comprovam o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade comum: a idade mínima de 65 anos de idade, bem como o da carência legal, prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, pois, para o ano de 2009 eram exigidas 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para que o segurado fizesse jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, sendo que comprovou nos autos possuir apenas cerca de 55 (cinquenta e cinco) meses de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de serviço/contribuições a esta anexa. DA

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Destarte, tendo o autor exercido atividades urbanas e rurais de forma intercalada (Conforme comprovam o depoimento em audiência e os extratos do CNIS), não é possível enquadrar-se na regra especial do artigo 143, deixando de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim, é de rigor o não reconhecimento do direito à aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/12/2013)

0001972-27.2012.403.6123 - VALDEVINO PEREIRA SANTOS (SP214990 - CRISTIANE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Anal. Judiciário - RF 1361 Autos nº 0001972-27.2012.4.03.6123 Partes: VALDEVINO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (28/11/2013)

0002044-14.2012.403.6123 - MARIA ELENA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA ELENA DE OLIVEIRA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos quatro dias do mês de dezembro de 2013, às 14h40min, nesta cidade de Bragança Paulista, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO, comigo, téc. judiciário, abaixo nominada, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu a parte autora, acompanhada do(a) advogado(a) Dr(a). Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B. Ausente o Procurador do INSS. Foram gravados, via mídia digital juntada aos autos, o depoimento pessoal da parte autora, bem como os das testemunhas presentes. Encerrada a instrução processual, pelo MM Juiz Federal foi dada a palavra à advogada da parte autora, a qual reiterou suas manifestações já constantes dos autos, bem como requereu antecipação da tutela. Após, o MM. Juiz Federal proferiu a seguinte sentença: **VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Elena de Oliveira Araujo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/107 e 127. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 112/119. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado à autora a apresentação de outros documentos comprobatórios do alegado labor rural (fls. 120). Manifestação da parte autora às fls. 125/126. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 129/138); colacionou documentos de fls. 139/141. Réplica às fls. 144/147. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares arguidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e

AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que durante toda sua vida trabalhou como trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 12/13); 2) principais peças dos autos do inventário do pai do marido da autora e formal de partilha datado de 06/03/1981 (fls. 14/23); 3) certidão de óbito do pai do marido da autora, aos 01/01/1974, constando a sua profissão de lavrador (fls. 24); 4) certidão de casamento dos pais da autora, realizado aos 13/09/1952, constando a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 25); 5) certidão de óbito do marido da autora, aos 06/11/1998, constando a sua profissão como eletricitista (fls. 26); 6) certidão de nascimento em inteiro teor do filho da autora, nascido aos 30/07/1976, constando profissão dos genitores como lavradores (fls. 27); 7) fichas médicas em nome da autora, junto à Santa Casa local, ref. anos 1979 e 1990, constando domicílio em zona rural e a profissão de seu genitor como lavrador (fls. 28/29); 8) CTPS do marido da autora (fls. 30/35); 9) Detalhamento de crédito à autora, referente a pensão por morte (fls. 36); 10) ITRs em nome do pai da autora como condômino, proprietário de 13,8% do imóvel, referentes aos exercícios de 2001 a 2009 e 2011 a 2012, (fls. 37/77 e 79/107); 11) Receituário médico, em nome da autora, datado 06/02/2009 (fls. 78); 12) declaração da Justiça Eleitoral, informando que a autora na época de seu alistamento eleitoral - 18/09/1986, informou a sua ocupação principal a de outros (fls. 127); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro (e/ou genitor) servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Inicialmente, verifico que o marido da autora desvinculou-se das lides rurais, ostentando em sua CTPS vínculos urbanos. Assim é que da certidão de óbito do mesmo, consta como sua profissão a de eletricitista, restando desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade por ele exercida. Quanto aos documentos constantes dos itens 07 e 12, acima, não se trata de documentos hábeis a vincular a demandante ao trabalho rural, já que tem por base declaração unilateral, feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Desta forma, forçoso reconhecer não ter havido a apresentação de prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2009), o que evidencia a improcedência desta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, em especial, no caso dos autos, para aferição do requisito da qualidade de segurado e carência, necessários ao benefício postulado, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Saem cientes e intimadas as partes. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Nada mais. (06/12/2013)

0002078-86.2012.403.6123 - MERCEDES APARECIDA BARBOSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA : MERCEDES APARECIDA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Mercedes Aparecida Barbosa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/88. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 92/105. Concedidos os benefícios da

Justiça Gratuita, bem como concedido prazo para juntada de documentos outros, comprobatórios do período alegado como de labor rural (fls. 106), tendo o prazo decorrido in albis, sem manifestação do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 108/116); colacionou documentos de fls. 117/121. Réplica às fls. 124/127. Manifestação da parte autora às fls. 128/130. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 135/137). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüida pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que a partir dos 14 anos de idade iniciou a exercer a função de lavradora, em companhia de seus pais e irmãos, em regime de economia familiar, até que passou a atividades urbanas. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 15); 2) certidão de nascimento da autora, constando profissão do genitor como lavrador (fls. 16); 3) certidão de casamento da autora, sem data legível, constando a profissão como prendas domésticas e de seu marido como lavrador (fls. 17); 4) carta de concessão de benefício pensão por morte à mãe da autora, com início em 11/2007, e de aposentadoria por idade (fls. 18/19); 5) certidão de casamento de Orlando Aparecido Barbosa, irmão da autora, aos 17/01/1987, constando sua profissão como lavrador (fls. 20); 6) área rural, em nome do pai da autora, adquirida em 01/03/1994, constando sua profissão como lavrador (fls. 21/23); 7) comprovante de ITR, em nome do pai da autora, ref. ano de 1992 (fls. 24); 8) nota fiscal de produtor nº 001, em nome do pai da autora, com data parcialmente ilegível (fls. 25); 9) parcial de ITR, ref. ano 2009, em nome do pai da autora (fls. 26/27); 10) CTPS da autora (fls. 28/30); 11) extratos de cNIS ref. à autora (fls. 31/34); 12) guias de recolhimentos à Previdência (fls. 36/88). Pretende a autora o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de, somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana e às contribuições previdenciárias vertidas de forma individual na condição de costureira, obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, a requerente pleiteia o reconhecimento do trabalho exercido no período de 22/11/1974 (época em que contava 14 anos de idade) até 30/12/1979. Inicialmente, verifico que a prova documental colacionada aos autos mostra-se precária e extemporânea quanto ao alegado labor rural da autora, tendo em vista que se refere toda ela às atividades exercidas pelos genitores e irmão, em época em que a requerente já contribuía de forma individual à Previdência Social ou já ostentava vínculos em CTPS. Por outro lado, entendo que é comum no meio rural que, sendo composta a família por filhos e filhas, aqueles efetivamente ajudem ao pai, nos serviços pesados da roça e estas a mãe, nos afazeres domésticos. A própria certidão de casamento de fls. 17 (sem data legível) traz a profissão da autora como de prendas domésticas. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural no período pretendido. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora. Já no que se refere à atividade urbana, comprova a autora tempo de serviço/contribuição num total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, conforme planilha de cálculo em anexo, tempo este insuficiente à concessão de benefício previdenciário, ainda que proporcional. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (10/12/2013)

0002156-80.2012.403.6123 - ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS (SP088007 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS N. 0002156-80.2012.403.6123 AUTORA: ISABEL FERREIRA DA SILVA REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária,

procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 11/29, 42, 61/64 e 96/126. Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 34/35. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/52). Apresentou quesitos às fls. 53 e juntou documentos às fls. 54/56. Juntada do laudo médico pericial às fls. 65/71. Replica às fls. 74/76 e manifestação da autora acerca do laudo pericial às fls. 77. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 79/80, na qual pediu a sua complementação, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 81. Às fls. 83/88, petição e documentos juntados pelo INSS, e, às fls. 94/126, da autora. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo imediatamente a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, estabelece, nos arts. 59 a 63, que os requisitos para a concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, estando acometida por doença incapacitante, fato este que a impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, constou do laudo pericial apresentado às fls. 65/71, que referiu a autora ter sido vitimada por um acidente vascular cerebral em 29/11/2010, ficando com hemiparesia esquerda e difasia, como seqüela. Esclareceu a expert que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde a ocorrência do AVC. O requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e permanente ao trabalho foi preenchido; restando analisar o preenchimento dos requisitos

objetivos - qualidade de segurado e carência. Para verificar a qualidade de segurado temos que precisar a Data do Início da Incapacidade (DII) e verificar se em tal data a autora mantinha-se como segurada da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS atualizado, que integrará esta sentença, nota-se que a autora contribuiu à Previdência Social, com vínculo empregatício em 01/03/2007 a 31/08/2007, perdendo a qualidade de segurada e voltando a contribuir após de 04 anos aproximadamente, em 01/03/2011 a 06/2012, quando, então, já tinha sofrido o AVC. Nota-se, na espécie, que a senhora perita fixou a incapacidade em 29/11/2010, baseada em relatos da própria autora (fls. 69) e dos exames complementares por ela juntados. De outro lado, por tudo que constou nos autos, não se pode concluir tenha a autora efetivamente trabalhado como auxiliar de escritório a partir de 01/03/2011, vez que toda a documentação juntada aos autos, principalmente o exame de fls. 27, demonstra que em 01/12/2010 a autora já estava completamente incapacitada ao trabalho. Ora, constando comprovação idônea do início da incapacidade; havendo um vínculo duvidoso após a autora encontrar-se, comprovadamente, incapaz e observando-se todo o histórico de contribuições, concluímos tratar-se de um caso recorrente em nosso país de refiliação tardia, ou seja, aquela pessoa que contribuiu pouquíssimo tempo para a Previdência Social, quando se vê incapacitada ao trabalho habitual, recomeça a contribuir em busca da proteção previdenciária. Desta forma, mesmo encontrando-se a autora totalmente incapacitada ao exercício de suas atividades habituais está impedida ao recebimento do benefício pretendido, já que era portadora da doença que ora a incapacita na data do reingresso à Previdência Social; enquadrando-se, portanto, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social. - Quando já idosa e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão. - Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. - Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arripio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; 9ª Turma; Apelação 1674186; Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 27/9/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2.º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F ; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a

concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador:OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1124;Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Desta forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o vínculo duvidoso na empresa GERALDO MARIA REIS (fls. 35) - oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. (04/12/2013)

0002378-48.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 0002378-48.2012.403.6123 AUTORA: MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/22. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 27/28. Pela decisão de fls. 29, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 32/33 e complementação às fls. 64/67. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/41). Quesitos às fls. 42 e documentos às fls. 43/46. Replica e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 49/53 e às fls. 70/71. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 56/57v. e fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado

Maior.Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata a autora na inicial que é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 13. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 33 e 66/67), a autora reside com seu esposo (Francisco de Oliveira - 72 anos, aposentado), e seu neto David Tadeu de Oliveira (15 anos), em imóvel próprio, com terreno de

400 m, em casa de alvenaria, com paredes pintadas, piso cerâmico, forro em madeira em 02 cômodos, composta de 02 dormitórios, banheiro, cozinha, com mais 02 quartos fora da casa, guarnecida de utensílios básicos, antigos e em bom estado de conservação. Informa, ainda, o relatório, que a autora mora em área menor de um imóvel maior adquirido juntamente com outras 02 pessoas, os quais procederam à divisão do terreno. Dá conta, também, que a autora possui a guarda de seu neto que com ela vive, o qual não recebe ajuda de seus pais. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que se trata de um casal idoso, dependendo para sobreviver de um salário-mínimo, recebido pelo marido da autora de aposentadoria, juntamente com o seu neto. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 06/02/2013- fls. 31, por não se saber ao certo a condição econômica da autora antes desta época. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DE LOURDES CAMPOS OLIVEIRA; filha de Maria Aparecida Masochi; CPF 252.910.978-84; residente na Estrada Municipal Antônio Aparecido Cardoso, 673, Guaripocaba, Bragança Paulista - SP; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (06/02/2013 - fls. 31); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 06/02/2013 - fls. 31; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(29/11/2013)

000030-23.2013.403.6123 - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 000030-23.2013.403.6123AUTOR: GERALDINO VAZ DE LIMA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/31.Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 36/38.Pela decisão de fls. 39, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46). Quesitos às fls. 47 e documentos às fls. 48/50.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 54/55.Laudo médico pericial às fls. 62/71.Replica às fls. 75/76 e manifestação do autor acerca do relatório socioeconômico e do laudo pericial às fls. 74.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 79/80).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o

idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 08/02/2008. Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661. Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO. Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 24/03/2010. Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010. DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA. Relator. Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta

Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata o autor na inicial que possui problemas de saúde, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a ajuda de familiares para sobreviver. A fim de comprovar a incapacidade laboral, foi feita a perícia médica, na qual restou atestado pelo perito que o autor é portador de hérnia incisional abdominal e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu o perito que a incapacidade do autor é parcial e permanente, podendo exercer atividades que não exijam levantamento de cargas e exijam longas deambulações. Extrai-se, portanto, do laudo pericial que o autor pode trabalhar para prover as suas necessidades. Ademais, no que se refere às suas condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 54/55), o autor reside com sua mãe (Tereza da Cunha Lima - 80 anos, aposentada, um salário mínimo), e com outras duas irmãs, que juntas perfazem a renda de R\$250,00, em imóvel próprio, com paredes pintadas, laje, piso de cerâmica, com sala, cozinha, banheiro, dois quartos e garagem na entrada. Percebe o aluguel de 02 cômodos constantes nos fundos da casa, no valor de R\$ 350,00. Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria, recebe aluguel e conta com o apoio de sua mãe e irmãs. Ademais, o autor possui condições laborais, vez que não está incapaz para o trabalho. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora

reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está o autor em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão, e, possui, ainda, capacidade laboral, mesmo sendo ela parcial.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(09/12/2013)

000033-75.2013.403.6123 - EDUARDO GOMES NOGUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAUTOS N. 000033-75.2013.403.6123AUTOR: EDUARDO GOMES NOGUEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/39.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 44/47).Às fls. 48, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício (fls.50/56). Documentos às fls. 57/60.Juntado o laudo pericial às fls. 70/77.Replica às fls. 80/81 e manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 82.Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a ausência de preliminares examino o mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-

doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem, na Previdência Social, a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado ao trabalho em decorrência de problemas nos dois joelhos. O requerente (62 anos) passou por perícia ortopédica, que concluiu que ele é portador de gonartrose severa bilateral, com prótese no joelho direito e deformidade no esquerdo com derrame articular. Entendeu o perito pela incapacidade laborativa total e permanente do autor para a função de trabalhador da construção civil. Atesta, ainda, o perito, que a data do início da incapacidade ocorreu no ano de 2011, ano em que o autor sofreu uma queda, com trauma no joelho esquerdo, não sabendo, no entanto, precisar o mês de referido ano. O requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e permanente ao trabalho foi preenchido; restando analisar o preenchimento dos requisitos objetivos - qualidade de segurado e carência. Para verificar a qualidade de segurado temos que precisar a Data do Início da Incapacidade (DII) e verificar se em tal data o autor mantinha-se como segurado da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS atualizado, que integrará esta sentença, notamos que o autor contribuiu à Previdência Social como contribuinte individual até 15/08/2007, deixando de contribuir para a Previdência até os dias atuais. Restou, também, atestado pelo perito que a incapacidade do autor teve início no ano de 2011, época em que o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a qualidade de segurado da Previdência Social, a improcedência da ação se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/12/2013)

000080-49.2013.403.6123 - MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 000080-49.2013.403.6123 AUTORA: MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO FERRAZ RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 15. Pela decisão de fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/25). Quesitos às fls. 26/27 e documentos às fls. 28/30. Replica às fls. 33/34 Relatório socioeconômico apresentado às fls. 38/40 e fls. 42/52. Manifestação da autora acerca do laudo socioeconômico às fls. 55/ Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a

inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido

direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte

DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETO Relata a autora que é idosa encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção e de trabalhar, por ser idosa e debilitada, e que conta somente com a aposentadoria de seu marido. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 07/08. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 43/44, que a autora vive com seu marido ESPEDITO DE SOUZA FERRAZ (87 anos - aposentado), e com seu filho ROGERIO DE CARVALHO (46 anos, com problemas mentais), e, ainda, que sua filha e família reside na casa dos fundos de forma independente. Esclareceu a senhora assistente social que a família reside em imóvel próprio, em terreno de aproximadamente 300 m, com construção de alvenaria de três cômodos e sala conjugada, guarnecida de móveis simples e gastos pelo uso, em bairro que conta com infraestrutura e esgoto. Dá conta, também, o relatório que a aposentadoria do marido da autora é superior a um salário mínimo, no valor de R\$1.789,42. Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio do marido Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de

1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Diante disso, não está a autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2013)

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000233-82.2013.403.6123AUTORA: NADIR RODRIGUES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/25.Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 30/31.Pela decisão de fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/44). Documentos às fls. 45/47.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 48/50.Laudo médico pericial às fls. 57/63.Replica às fls. 67/68 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico e laudo pericial às fls. 66.Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 71/71v).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito.DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é

repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata a autora na inicial que está incapacitada para o trabalho, por ter problemas de saúde, não tendo condições de prover o seu sustento. A fim de comprovar a incapacidade da autora, foi realizada a perícia médica, que constatou ser a autora portadora de alterações degenerativas da coluna lombar, sem comprometimento de nervos e/ou raízes nervosas. Dá conta a perita de que a autora nunca fez tratamento clínico efetivo e que há possibilidade de melhora caso ela faça o tratamento adequado. Por fim, conclui, a perita, que a autora é capaz para o trabalho. É requisito subjetivo para o recebimento do benefício assistencial, ser a pessoa idosa ou deficiente. A perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, quanto à inexistência de incapacidade, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, nem mesmo os relatórios médicos e resultado de exame apresentados pela autora, que estavam na posse da perita quando da efetivação da perícia e da elaboração do laudo pericial. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, ou seja, de que se enquadra como deficiente, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial postulado, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. É que os requisitos subjetivos e objetivos são cumulativos, ou seja, ambos devem estar presentes, o que não restou demonstrado no presente caso. Diante disso, não está a autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (10/12/2013)

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 0000293-55.2013.403.6123 AUTORA: MARLY ALVES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05, 16 e 38/39. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 10/11. Pela decisão de fls. 12, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 17/18, emenda à petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 23/28). Documentos às fls. 29/30. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 32/34. Replica às fls. 40/41 e manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico de fls. 42. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 45/46v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art.

203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado

a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO

AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. DO CASO CONCRETO Relata a autora que é idosa e que não possui mais condições para trabalhar e arcar com as suas despesas, bem como que reside de favor em um cômodo cedido na residência de uma amiga, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver. O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 05. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 32/34); a autora é solteira e reside na casa de família amiga, que lhe cedeu um dos cômodos para ocupar. Relata a assistente social que a autora morava com sua irmã, já falecida, da qual dependia economicamente, e que está em tratamento de câncer de mama, submetendo-se à mastectomia da mama direita, fazendo, neste momento, acompanhamento da doença. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que se trata de uma idosa, solteira, dependendo de terceiros para sobreviver, enquadrando-se, portanto, em situação de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 22/05/2013 - fls. 20, por não se saber ao certo a condição econômica da autora antes desta época. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARLY ALVES PEREIRA; filha de LEONOR ALVES PEREIRA; CPF 268.699.388-06; residente no Largo Santa Luzia, 25, Bairro Santa Luzia, Bragança Paulista; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/05/2013 - fls. 20); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 22/05/2013; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C. (02/12/2013)

0000390-55.2013.403.6123 - FERNANDO DONISETE ALVES CARDOSO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAUTOS N. 0000390-55.2013.403.6123AUTOR: FERNANDO DONISETE ALVES CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez; desde a data de 20/06/2011, com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da incapacidade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Apresentou quesitos às fls. 05v. e documentos às fls. 06/42 Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 47/57.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 58/58v.).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 61/66). Apresentou quesitos às fls. 67/68 e documentos às fls. 69/73.Juntada do laudo pericial médico às fls. 79/82.Replica às fls. 84/89 e manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 90/91.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Antes a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada estabelece, nos arts. 59 a 63, os requisitos para sua concessão, quais sejam: a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam que o interessado cumpra mais outros dois requisitos, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei.Ressalto que a Previdência Social mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de moléstia que o impossibilita de exercer qualquer atividade laboral.A perícia médica de fls.79/82 atestou que o autor (51 anos) possui hérnia incisional. O perito afirma que o autor necessita se submeter a cirurgia reparadora de hérnia incisional e que, por conta disso, encontra-se total e temporariamente incapacitado à função de pedreiro. Atesta, também, em resposta ao quesito 10 do INSS, que o autor não pode realizar esforços que a sua profissão exige.No entanto, ao analisar o extrato recente

do CNIS; que será juntado aos autos nesta oportunidade, nota-se que o autor está trabalhando até a presente data, em empresa de segurança e que, provavelmente, não mais exerce a profissão de pedreiro. Ora, como bem salientado pelo perito, a incapacidade do autor é total e temporária para a atividade de pedreiro, mas não para as outras. Ademais, estando ou não o autor laborando como pedreiro, o fato é que ele está trabalhando, não estando, portanto, incapacitado. A par disso, deverá o autor empreender esforços ao seu tratamento, e aí sim solicitar o benefício previdenciário de acordo com a sua necessidade. Portanto, estando o autor trabalhando, não há respaldo para que a sua pretensão seja deferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (09/12/2013)

0000407-91.2013.403.6123 - LUIZ ALBERTO GRANZOTTO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que o autor postulava o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições especiais, bem como, o reconhecimento de tempo de serviço como religioso. Com efeito, devidamente instruído, foi prolatada sentença julgando improcedente a ação, conforme fls. 344/346. Intimada pessoalmente da sentença aos 12/11/2013, fls. 349, a parte autora retirou os autos em carga, restituindo-os à Secretaria deste Juízo aos 21/11/2013. Intimada pessoalmente a Procuradoria Geral Federal, fls. 350, esta se manifesta desistindo do prazo para recurso. Desta forma, foi certificado pela Secretaria o trânsito em julgado às fls. 351, aos 18/12/2013. Na mesma data, foram os autos conclusos para despacho, onde foi determinado o arquivamento do processo. Sobrevém petição do autor, fls. 352/371, com documentos às fls. 372/379, requerendo a restituição do prazo recursal em virtude de apreensão de todo material do escritório, efetuado pela Polícia Federal, conforme Auto-Circunstanciado de Busca e Arrecadação (IPL nº 751/2012-DPF/CAS/SP. Sem adentrar no mérito dos fundamentos apresentados pela parte autora para devolução do prazo para interposição de recurso, ad cautelam, observando-se os documentos trazidos às fls. 372/379, que indicam apreensão pela Polícia Federal de documentos do escritório alusivos a este processo (fls. 373 e 378), com o escopo de garantir a preservação do duplo grau de jurisdição e devida análise pela Instância competente, inclusive acerca da questão da tempestividade do recurso, recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, determino a prévia intimação do INSS para apresentação de contrarrazões de recurso. Oportunamente, subam os autos. Int.

0000581-03.2013.403.6123 - MARIA DA AJUDA SILVA MENDES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000581-03.2013.403.6123 AUTORA: MARIA DA AJUDA SILVA MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do ajuizamento da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/19 e 51/69. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 24/26. Pela decisão de fls. 27/27v, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo, ainda, indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 33/36. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/40). Quesitos às fls. 41 e documentos às fls. 42/43. Replica às fls. 46/48 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 49/50. Manifestação e juntada de documentos pelo INSS, às fls. 71/76. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 78/79v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-

mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há

maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O

entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 16. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 34/36); a autora reside com seu esposo (Guilherme Batista Mendes - 75 anos, aposentado), em imóvel próprio, sem acabamento interno e na laje, com piso frio nos cômodos e guarnecida de móveis usados e simples, restrita ao básico de utilidade doméstica. Informa, também, que o esposo da autora, encontrava-se, na ocasião da visita domiciliar, internado no Hospital Irmandade Santa Casa, em virtude de AVC. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que se trata de um casal idoso, dependendo para sobreviver de um salário-mínimo, recebido pelo marido da autora de aposentadoria; enquadrando este núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 20/06/2013 - fls. 32, por não se saber ao certo a condição econômica da autora antes desta época. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DA AJUDA SILVA MENDES; filha de EULALIA SILVA; CPF 502.442.305-44; residente na Rua Aralto da Silva, Villaça, 95, Bairro Planejada II, Bragança Paulista, Cep 12.922-241; o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (20/06/2013 - fls. 32); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 20/06/2013; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(27/11/213)

0000610-53.2013.403.6123 - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000610-53.2013.403.6123AUTOR: JOSÉ LUCASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso

V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/11. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 16/22. Pela decisão de fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 27/31. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/40). Quesitos às fls. 41 e documentos às fls. 42/45. Replica às fls. 49/50. Manifestação da autora acerca do laudo socioeconômico às fls. 48 e do requerido às fls. 51. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de

suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem

a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4. Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETORelata o autor que é idoso encontrando-se sem condições de prover sua própria manutenção e de trabalhar, devido a sua idade avançada, e que conta somente com a aposentadoria de sua esposa.O requisito subjetivo restou comprovado pelos documentos juntados às fls. 08/09.Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls.27/31, que o autor vive com sua esposa (Maria Dirce Massoni Lucas - aposentada), e com seu sogro (Pedro Massoni - 89 anos). Esclareceu a senhora assistente social que a família reside em imóvel próprio, Sítio Pedro Massoni, em casa com 07 cômodos, de alvenaria, com forro, chão de piso cerâmico, com acabamento, em boas condições de habitação. Dá conta, também, o relatório, que a esposa e o sogro do autor recebem aposentadoria no valor de 1 salário mínimo cada, bem como que ele possui renda oscilante no valor de R\$400,00, totalizando, assim, a renda familiar, o valor de R\$1.910,00.Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio da esposa e sogro. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão, haja vista a renda per capita apresentada pelo grupo familiar.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da

prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está o autor em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão, haja vista a renda per capita apresentada pelo grupo familiar.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/12/2013)

0000613-08.2013.403.6123 - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000613-08.2013.403.6123AUTORA: IRACI RODRIGUES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/11. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 16. Pela decisão de fls. 17, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 21/23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Documentos às fls. 31/36. Replica às fls. 40/41 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 39. Parecer do Ministério Público Federal pela

improcedência da ação (fls. 44/45). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste

artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETO A autora relata é idosa e que a renda mensal familiar é inferior a um salário mínimo. O requisito subjetivo restou comprovado pelo documento juntado às fls. 08. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório, juntado às fls. 21/23, que a autora vive com seu marido GILDO ASSIS PEREIRA (69 anos - aposentado), e com sua filha CAROLINE FÁTIMA ASSIS PEREIRA (24 anos), em casa própria, de 03 cômodos, com acabamento simples e condições básicas de moradia, guarnecida de móveis comuns e em bom estado de conservação. Esclareceu a senhora assistente social que a renda familiar é composta de dois salários mínimos, um proveniente da aposentadoria de seu esposo e o outro do trabalho de sua filha. Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade. Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio do marido e de sua filha. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º

de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos) Diante disso, não está a autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2013)

0000615-75.2013.403.6123 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 0000615-75.2013.403.6123AUTOR: MASAYUSHI KUSAHARARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/09 e 40.Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 14/15.Pela decisão de fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 20/25). Quesitos às fls. 26 e documentos às fls. 27/29.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 30/33.Replica às fls. 36/37 e manifestação do autor acerca do relatório socioeconômico às fls. 38.O INSS se manifestou acerca do estudo socioeconômico às fls. 42/43 e juntou o documento de fls. 44. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 46/47).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito.**DO MÉRITO**Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por

objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO

83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETORelata o autor na inicial que é idoso, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário mínimo.O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 08.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 30/33), o autor reside com sua esposa (Dirce Setie Kusahara - 63 anos, aposentada), em imóvel próprio, localizado no loteamento Chácara Luzia, em residência com 07 cômodos, de alvenaria, com um pequeno quintal, guarnecida de móveis bons e conservados. Relata a assistente social que o autor possui dois filhos que trabalham no Japão, bem como vários cachorros de raça em seu quintal. Dá conta, que o autor tem à sua disposição automóvel emprestado de seu cunhado, do modelo Celta - GM, ano 2007. Informa, por fim, que o autor conta com a aposentadoria de sua esposa no valor de R\$678,00 e R\$500,00, enviados, às vezes, pelos filhos que trabalham no Japão.Como já vimos, de acordo com a jurisprudência mais recente o critério da renda per capita familiar deve ser agregado com outros critérios para realmente aferir-se o estado de miserabilidade.Ressalta-se que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Assim, se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial.Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.Nesse sentido, o art. 1.696 do Código Civil estatui que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.É da doutrina que o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos.Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão, portanto, a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei, pois mora em casa própria e conta com o apoio da esposa e de seus filhos. Assim, apesar de todas as dificuldades financeiras alegadas, não é possível vislumbrar, na espécie, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão.Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR. - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispondo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei nº 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto nº 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não

tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento:26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA:01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora:DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos).Diante disso, não está o autor em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(02/11/2013)

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO AAUTOS n. 0000661-64.2013.403.6123AUTORA: MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do ajuizamento da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/23 e 53/64. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 28/29. Pela decisão de fls. 30/30v, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, sendo, ainda, indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 36/41). Quesitos às fls. 42 e documentos às fls. 43/44. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 45/48. Replica às fls. 65/69 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 51/64. Manifestação e juntada de documentos pelo INSS, às fls. 71/73. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 75/76v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção

da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo

ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rel 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior

ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Diante disso, não está a autora em estado de vulnerabilidade capaz de justificar o deferimento de sua pretensão. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2013)

0000776-85.2013.403.6123 - TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA FERREIRA(SP310785 - LUCIANA MACHADO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AAutos nº 0000776-85.2013.403.6123 AUTORA: TEREZINHA DE OLIVEIRA DORTA

FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Terezinha de Oliveira Dorta Ferreira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, em virtude do falecimento de seu marido Amadeu SantAnna Ferreira, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos às fls. 12/46. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 50/57.Mediante a r. decisão de fls. 58/58 vº foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 70/79); colacionou os documentos de fls. 80/89.Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo INSS em face da decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/106).Juntada da decisão do E. TRF da 3ª Região convertendo o agravo de instrumento em retido às fls. 108/109.Ante o recebimento do recurso interposto pelo INSS como agravo retido foi a parte contrária intimada a ofertar contrarrazões (fls. 110)Manifestação sobre a contestação a fls. 112/117.Contrarrazões ao recurso de agravo retido às fls. 118/124.É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, a 3ª Seção do C. STJ consolidou o

entendimento de que a prova da dependência econômica pode se constituir unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 886069 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:03/11/2008.DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Entretanto, o art. 102 da Lei nº 8.213/91, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é viúva de Amadeu Sant'Anna Ferreira, falecido aos 28 de outubro de 2007 sendo que, o de cujus ostentou um último vínculo empregatício junto à empresa de Osnia do C. Barreto Oliveira - Mercadinho - ME. Entretanto, teve que propor ação trabalhista para o reconhecimento desse vínculo, o qual foi reconhecido e anotado em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 13); 2) cópia da certidão de casamento da autora e do falecido Amadeu (fls. 14); 3) cópia da certidão do óbito do marido da autora, ocorrido aos 28/10/2007 (fls. 15); 4) cópia da certidão de objeto e pé dos autos de inventário nº 090.01.2010.014477-0/0000000-000 (fls. 16); 5) cópias da CTPS do de cujus (fls. 17/18); 6) cópia da cédula de identidade do falecido (fls. 19); 7) cópia do comprovante de inscrição CI, em nome do falecido Amadeu (fls. 20); 8) cópia da ata de audiência onde foi homologado o acordo judicial nos autos da ação trabalhista nº 0000213-30.2012.5.15.0038 (fls. 21); 9) cópias do procedimento administrativo - pedido de concessão de pensão por morte pela autora (fls. 22/35); 10) Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 3739); 11) Cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 40/41); 12) Cópias das guias de recolhimento do FGTS e extrato de conta vinculada (fls. 42/46). Quanto à condição de segurado do falecido marido da autora, verifico que os documentos de fls. 18, 21, 36, 39/46 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava vínculo empregatício formal junto à empresa Osnia do C. Barreto Oliveira - Mercadinho - ME, uma vez que obteve o reconhecimento deste vínculo judicial e administrativamente. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. Quanto ao segundo requisito, da dependência econômica a parte autora fez juntar aos autos a cópia da certidão de casamento e a certidão (fls. 14) da certidão de óbito (fls. 15), documentos comprobatórios de sua condição de dependente de primeira classe do de cujus, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido cônjuge é presumida por lei, não dependendo de outras provas para sua comprovação. Patente, portanto, o direito da requerente à pensão por morte pleiteada nestes autos. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que houve comprovação de requerimento administrativo, entendo que deva ser a data deste considerada para fins de fixação da DIB, ou seja, 25/06/2012 (fls. 25).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Terezinha Oliveira Dorta Ferreira, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (25/06/2012 - fls. 25), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJE de 02/08/2011. Mantenho a tutela antecipada concedida pela decisão de fls. 58/58vº. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas processuais indevidas por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/11/2013)

0000825-29.2013.403.6123 - MARIA DOMINGOS VAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000825-29.2013.403.6123AUTORA: MARIA DOMINGOS VAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do ajuizamento da presente ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 17/22. Pela decisão de fls. 23, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/32). Quesitos às fls. 33 e documentos às fls. 34/40. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 41/42. Replica às fls. 45/46 e manifestação da autora acerca do relatório socioeconômico às fls. 47. Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 50/51v.). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ

tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social. Do Caso Concreto Relata a autora na inicial que é idosa, não tendo condições de prover o seu sustento e que conta com a aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário mínimo. O requisito subjetivo restou demonstrado com a juntada do documento de fls. 07. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 41/42); a autora reside com seu esposo (Batista Vaz - 72 anos, aposentado), em imóvel próprio, de 03 cômodos, bastante antigo, necessitando de reformas, guarnecido por móveis igualmente antigos e simples. Informa que tanto a autora quanto o seu esposo são analfabetos e que, diante das condições em que vivem, foram orientados a procurar o CRAS para abertura de cadastro. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que se trata de um casal idoso, dependendo para sobreviver de um salário-mínimo, recebido pelo marido da autora, a título de aposentadoria; enquadrando este núcleo familiar em situação de vulnerabilidade social. Assim, tendo a parte requerente atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 20/06/2013 - fls. 25, por não se saber ao certo a condição econômica da autora antes desta época. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora MARIA DOMINGOS VAZ; filha de MARIA MORAES; CPF 102.632.408-43; residente na Rua AraKen Villaça, 50, Jardim São Miguel, Bragança Paulista, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93 - LOAS - Código: 88, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (20/06/2013 - fls. 25); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da

citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 20/06/2013: e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(28/11/2013)

0000857-34.2013.403.6123 - OLIVIO DE MORAIS(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO AAutos nº 0000857-34.2013.403.6123AUTOR: OLÍVIO DE MORAISRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Olívio de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/26.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 30/33.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 35/46). Colacionou documentos a fls. 47/50.Réplica às fls. 53/55.É o relatório.Fundamento e decido.Desnecessária a produção de outras provas.Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91.A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que,

quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175)Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária.DO CASO CONCRETOExaminados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, o requerente alegou que é inscrito no Regime Geral de Previdência Social desde 01/06/1969, sendo que, no transcorrer dos anos, ostentou diversos vínculos empregatícios, com registro em CTPS. Contando com idade para aposentar-se requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, tendo o Instituto-réu negado sua pretensão ao argumento de que o requerente não cumpriu com a carência exigida para esse benefício.Buscando comprovar documentalmente suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 09/25, dentre os quais destaco:1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 09);2) 3 CTPS, em via original (fls. 12/14);3) Planilhas de consulta à conta vinculada do FGTS (fls. 15/17);4) Autorização para movimentação de conta vinculada, contratos de Trabalho de experiência, termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 18/24);5) Comunicação de decisão do INSS (fls. 25).O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de

um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 03/11/2012. No que se refere ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 35/46, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela se trata de documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. A par disso, as cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Assim, no que tange ao requisito carência, o autor satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui, aproximadamente, 189 contribuições, correspondentes aos 15 (quinze) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho do autor, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa maneira, a procedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor de OLÍVIO DE MORAIS, o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (05/11/2012), bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Olívio de Moraes, CPF nº 539.244.448-20, filho de Eugênia Maria da Conceição, NIT nº 1.043.730.656-6, residente na rua Açucena, nº 356, bairro do Cruzeiro, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - Código 41; Data de Início do Benefício (DIB): 05/11/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário com fulcro no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. (29/11/2013)

0000923-14.2013.403.6123 - TEREZINHA LUCINDA (SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AAUTOS n. 0000923-14.2013.403.6123 AUTORA: TEREZINHA LUCINDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/14. Cadastro Nacional de Informações Sociais às fls. 19/22. Pela decisão de fls. 23/23v, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 29/31. Manifestação da autora acerca do estudo socioeconômico de fls. 33/37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/44). Documentos às fls. 45/50. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 54/55). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições)

previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz

não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa: REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: : Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Pulicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS

MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Contudo, em recente julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Desta forma nos resta analisar se a parte requerente preenche os requisitos subjetivos (idoso ou deficiente nos termos da lei); e o requisito objetivo, qual seja, a vulnerabilidade social.DO CASO CONCRETO Relata a autora que é idosa e que recebe pensão por morte de seu marido. Diante das informações trazidas aos autos às fls. 21, no sentido de que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, e, em obediência ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), que proíbe a cumulação de benefício assistencial com outro benefício previdenciário, inviável se torna a concessão do benefício ora pleiteado. Desta forma, desnecessária a análise das demais provas constantes dos autos, sendo a improcedência do pedido, medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/11/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000136-29.2006.403.6123 (2006.61.23.000136-4) - ANA CARDOSO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0000136-29.2006.4.03.6123Partes: ANA CARDOSO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, com fulcro no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

0001800-61.2007.403.6123 (2007.61.23.001800-9) - TEREZA BENTO VIEIRA DIAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anal. Judiciário - RF 1361Autos nº 0001800-61.2007.4.03.6123Partes: TEREZA BENTO VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(28/11/2013)

0001467-70.2011.403.6123 - DIVA DE SOUZA PETRONI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001467-70.2011.4.03.6123Partes: DIVA DE SOUZA PETRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual

foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(09/12/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001835-26.2004.403.6123 (2004.61.23.001835-5) - HERMOGENES DA SILVA NETO X AFFONSO DA SILVA X THEREZINHA DE JESUS SILVA FERRARI X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos nº 0001835-26.2004.4.03.6123Partes: HERMOGENES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA.Vistos etc.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(27/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002050-13.2001.403.6121 (2001.61.21.002050-1) - ALCENOR CLAUDIO X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTAMIRO VICENTE X ANTONIO BATISTA X ANTONIO BUENO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE PAULA BARROS X ELLEN DE PAULA BARROS X ELAINE DE PAULA BARROS VIEIRA X EDUARDO DE PAULA BARROS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X APARECIDO CELSO DOS SANTOS X ARNALDO ALVES DE MAGALHAES X AUGMAR ALFREDO CASEMIRO DA ROCHA X BELMIRO ALVES X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO DE JESUS ADAO X BENEDITO DOS REIS RICARDO X BENEDITO GUILHERME RAMOS DE FARIA X BENEDITO JANUARIO ALEIXO X BENEDITO LUIZ DA SILVA X BENEDITO MOREIRA SEBASTIAO X BENEDITO OSMAR FERNANDES X EDGARD GUIDO DA SILVA X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO LUIZ VIDAL X FRANCISCO NIVALDO DE PAULA X FRANCISCO RAIMUNDO RODRIGUES X GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO X GERALDO EVA X HELCIO RIBEIRO LAURINDO X EDITE PEREIRA NOGUEIRA DOS SANTOS X JOAO BRIGAGAO SOBRINHO X MERCIA DE SOUZA GUEDES X JORGE CARDOSO X JANDIRA GUEDES DA COSTA X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE BENEDITO VITOR X JOSE CARLOS GONZAGA X JOSE FERREIRA X CONCEICAO LUCINDO DA SILVA VIANNA X JOSE GOMES X JOSE MARIA SALVATI X JOSE MARIANO DOS SANTOS FILHO X JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DO PRADO X LEONARDO RIBEIRO X LUIZ MOTA NUNES X MANOEL DE OLIVEIRA X PEDRINA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA BLAKE DE ALMEIDA X MOACIR ELEUTERIO FERREIRA X PAULO ALVES X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DIAS X RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES AGUIAR X VALDOMIRO BATISTA PEREIRA X VITOR DE SOUZA VIEIRA X VITORIO MONTEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Resta prejudicado o pedido de habilitação, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0004089-75.2004.403.6121 (2004.61.21.004089-6) - SONIA MARIA FAJARDO REIS SARANDY(SP143001 -

JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Fazenda Nacional à(s) fl(s). 112/116. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 112/116 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 109-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

0004754-18.2009.403.6121 (2009.61.21.004754-2) - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização de seguro de vida, que foi negada com a justificativa de que as condições do seguro contratado somente prevêm cobertura securitária para morte de causa acidental (fls. 12). A CEF foi citada (fls. 34) e não apresentou contestação (fls. 35). A parte autora requereu a expedição de ofício à CEF para apresentação da apólice do seguro (fls. 40). É a síntese do necessário. Entendo que é necessária a inclusão da pessoa jurídica Caixa Vida e Previdência no polo passivo da ação, considerando que eventual procedência da ação, com consequente condenação ao pagamento da indenização securitária, repercutirá em sua esfera patrimonial. Assim, emende a parte autora a petição inicial, para incluir a Caixa Vida e Previdência (fls. 13) no polo passivo, juntando aos autos cópia da petição inicial, para fins de citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com a inclusão da corrê, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie as anotações necessárias (inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo). Após, cumprido o item supra, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Defiro o pedido formulado pela parte autora. Oficie-se à CEF para que traga aos autos, no prazo de dez dias, cópia do contrato de seguro e da apólice n. 0108200018163, em nome do segurado Geraldo Manoel dos Santos. Int.

0001577-12.2010.403.6121 - RITA DE CASSIA LIMA DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que no momento da realização da perícia social a autora residia com seu filho Felipe Francisco da Silva e que atualmente reside com sua filha, conforme informação obtida no laudo médico juntado às fls. 108/110, observo que houve uma alteração da sua realidade social, fazendo-se necessário a realização de nova perícia socioeconômica. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Isabel de Jesus Oliveira. Arbitro os honorários da perita nomeada nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001492-55.2012.403.6121 - ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pleiteia o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinada a realização de estudo socioeconômico (fl. 37). Relatório social às fls. 44/52. Deferida a tutela antecipada à fl. 53. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 65/73). Citado (fl. 76), o INSS apresentou contestação às fls. 83/85. Réplica às fls. 126/129. O MPF ratificou o parecer de fls. 65/73 (fls. 132/134). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 4º, dispõe que o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso dos autos, a parte autora recebe benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), prestação que não pode ser cumulada com o amparo social buscado na presente demanda, consoante explanado no parágrafo anterior. O pedido, assim, é improcedente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANA MARIA DA CONCEICAO CESAR em face do INSS, condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Por força desta sentença, cassa a tutela antecipada deferida às fls. 53. Comunique-se à APS/AADJ para fins de cessação do benefício deferido judicialmente em caráter provisório. Junte-se aos autos extrato obtido ao sistema TERA da Previdência Social. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004182-57.2012.403.6121 - MARIA MARINA MOREIRA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a informação na petição de fl. 36 de que o laudo socioeconômico foi impresso em 05 (cinco) laudas, bem como a ausência do item VIII do referido laudo (fls. 37/40), intime-se a assistente social para que apresente o laudo em sua integralidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005782-36.2013.403.6103 - ANDRE LUIZ FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ANDRE LUIZ FERNANDES em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Terceira Vara da mencionada Subseção. Em seguida, os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de São José dos Campos. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão da MMA. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: É o autor residente na cidade de Campos do Jordão, conforme mostram documentos acostados à inicial tendo em vista que a cidade em epígrafe pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté, se faz mister a remessa dos presentes autos. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da decisão proferida pelo STF no RE 590.409. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatória de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juizes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006567-95.2013.403.6103 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se, na espécie, de ação proposta por JOSE NICACEZA DOS SANTOS em face do INSS, na qual a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Terceira Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Terceira Vara de São José dos Campos -SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Melhor examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Taubaté, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatória de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE

COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito. 2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar. 3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso especial provido. (REsp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO. 1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa. 2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Precedentes desta Corte e Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006) Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0006750-66.2013.403.6103 - ISMAEL LORENA DE SOUZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se, na espécie, de ação proposta por ISMAEL LORENA DE SOUZA em face do INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de São José dos Campos, Estado de São Paulo, e distribuída para a Primeira Vara da mencionada Subseção. Devidamente processado o feito, sobreveio decisão do MM. Juiz Federal da Primeira Vara de São José dos Campos-SP, declinando da competência para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Taubaté-SP, argumentando que: Conforme se verifica dos documentos apresentados com a inicial e conforme certificado pela Secretaria, o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. Com a devida vênia, o fundamento da decisão declinatoria de competência não tem previsão expressa no art. 109 da Constituição Federal e também confronta com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A incompetência relativa deve ser alegada pela parte, nos exatos termos do art. 112, caput do Código de Processo Civil - CPC, caso contrário prorroga-se a competência (art. 114, CPC). O juiz não pode declinar de ofício da competência relativa, nos exatos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A INCOMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE COMBUSTÍVEIS (DL 2.288/86). EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/STJ. PRECEDENTES. 1. A competência territorial, espécie da

competência relativa, não macula o processo se não for levantada, em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência, no prazo de 15 (quinze) dias, pela parte ré, a qual é prorrogável ao Juízo distribuído, se desta forma houve a conivência ou a aquiescência do réu no referido feito.2. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-offício, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.3. Inteligência da Súmula nº 33/STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício..4. Precedentes Jurisprudenciais de todas as Seções e Turmas desta Corte Superior.5. Recurso especial provido.(Resp 639.565/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2004, DJ 17/12/2004, p. 450)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO PELA VIA DE EXCEÇÃO.1. A distribuição da competência territorialmente, com a implantação de Varas no interior do Estado, objetivando a racionalização dos serviços judiciários tem sido admitida como dotada de natureza relativa.2. Sendo de natureza relativa a competência fixada com base em critério territorial, considerando o domicílio do autor da ação, não se pode dela declinar, de ofício, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.3. Precedentes desta Corte e Turma.4. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006630-19.2001.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 17/04/2008, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 419)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE FGTS PERANTE O JUÍZO INCOMPETENTE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 112 E 114 DO CPC E DA SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O critério de fixação da competência para o julgamento de ação de correção do saldo da conta vinculada de FGTS é territorial e, portanto, de caráter relativo, de modo que não cabe ao juízo declinar de ofício de sua incompetência, de acordo com o art. 112 e do Código de Processo Civil e a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Prorroga-se a competência do juízo que inicialmente era incompetente para o julgamento de uma causa, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente para declarar a competência do juízo suscitante.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0038994-10.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/04/2006, DJU DATA:23/05/2006)Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao TRF da 3ª Região, a teor da Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.Nos termos do parágrafo único do artigo 118 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia integral desta decisão, da petição inicial e da decisão declinatoria de competência para fins de apreciação e julgamento do conflito de competência, bem como, caso assim entenda, designação de um dos juízes para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se com urgência.Intimem-se.

0000170-63.2013.403.6121 - MONICA MORAES FROSSATI(SP241803 - ROLANDO LUIS MARTINEZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, em sua contestação, apresentou novos documentos e requereu esclarecimentos pelo Sr. Médico perito judicial (fls. 71/79).Já a parte autora manifestou-se às fls. 82.Posto isso, remetam-se os autos ao Sr. Perito Judicial, DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, para, ante a manifestação das partes (fls. 71/73 e fls. 82), prestar os esclarecimentos quanto à(s) atividade(s) laborativa(s) que a autora pode (ou não) desempenhar, em especial a de secretária.Int.

0000475-47.2013.403.6121 - PEDRO DE FATIMA DE SA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO DE FATIMA DE SA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 35/36).Laudo pericial do perito médico nomeado por este Juízo às fls. 42/45.Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 51/55.Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação às fls.58/60.Réplica às fls.62/67.É o relato do processado.DECIDO.Inicialmente, diante da informação retro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.68/73, para juntada aos autos a qual pertence, certificando-se nos autos.O benefício cuja concessão pretende a parte autora é de origem acidentária, conforme consta do laudo médico elaborado por médico perito nomeado por este Juízo e, portanto, equidistante das partes (fls. 42/45), bem como do documento de fl.20.O perito

esclarece que o autor possui fratura de T12 consolidada, sendo que a doença surgiu em decorrência do trabalho (quesitos 4 e 12 - fls. 42/43).A própria parte demandante juntou documento de encaminhamento de paciente, no qual o médico ortopedista atesta: Encaminho o paciente Pedro de Fátima de Sá para retorno às atividades laborativas, porem iniciar com serviço leve, pois o mesmo ficou afastado durante um período longo devido a um acidente de trabalho (cf. fl. 20):Além disso, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, observo que o autor recebeu benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 25.09.2008 a 26.01.2009.Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão de benefício acidentário, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal de 1988.Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Também, a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento.2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante.(STJ - CC 86794 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 01/02/2008, P. 1. G.N.).PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITODA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(STJ - CC 47811 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. GILSON DIPP - DJ 11/05/2005, P. 161).PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.- Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.- Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91.- Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA

JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO.I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 242993 - PROCESSO 200503000643848-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER DO AMARAL - DJU 28/09/2006, P. 347. REALCEI).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A competência para o processamento e julgamento de pedidos de revisão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Falecendo competência à Justiça Federal, deve ser anulada a sentença proferida pelo magistrado federal, encaminhando-se os autos à primeira instância da Justiça Estadual local (art. 113, 2º, CPC).3. Sentença anulada. Recurso prejudicado.(TRF 3ª REGIÃO - PROC.: 2004.61.19.000874-5 - AC 1071259 - RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA).Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Campos do Jordão/SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC.Intime-se.

0001023-72.2013.403.6121 - REGINA BISPO SOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 13 de março de 2014, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias.Int.

0001745-09.2013.403.6121 - AQUINO BRIET JUNIOR(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 17:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 52/53:Requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em síntese, seja mantido e prorrogado o benefício previdenciário de auxílio-doença atualmente recebido até o deslinde do presente feito.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, eis que não vislumbro nesta oportunidade a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações, impondo-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, tanto no que se refere à existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, quanto à época aproximada da lesão incapacitante.Ademais, oportuno mencionar que não foram trazidos aos autos elementos hábeis á comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a informação constante no comunicado juntado às fls. 51 se refere unicamente ao pleito de concessão de benefício de aposentadoria. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo:1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da parte autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo (a) segurado (a)? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o (a) periciando (a) é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a parte autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o (a) acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o (a) periciando (a) consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o (a) impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever,

minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da parte autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios da parte autora?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A parte autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela parte autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a vinda do Laudo Pericial elaborado, cite-se o INSS. Intime-se.

0003672-10.2013.403.6121 - MARIANGELA ROCHA DE TOLEDO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração referente à presente ação, tendo em vista que o instrumento de fl. 08 destina-se ao reconhecimento de tempo de serviço na Vara da Fazenda. 2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int.

0003675-62.2013.403.6121 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO COELHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 16:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 18/19: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação?

Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Intime-se.

0003713-74.2013.403.6121 - LEONTINA DE MIRANDA FERNANDES(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 08:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003725-88.2013.403.6121 - MARIA INES GALVAO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 09:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003728-43.2013.403.6121 - ROSARIA CURSINO(SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 08:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003760-48.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0003832-35.2013.403.6121 - HELENITA MACHADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 09:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003904-22.2013.403.6121 - SEBASTIANA CIRIACO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 11:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003907-74.2013.403.6121 - PLINIO GONCALVES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 13:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003916-36.2013.403.6121 - SIRLEY COSTA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003917-21.2013.403.6121 - GYSLAINE CRISTINA BERNARDES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 10:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003954-48.2013.403.6121 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003974-39.2013.403.6121 - AFONSO PEDROSO DA MOTA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0003979-61.2013.403.6121 - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 25, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003982-16.2013.403.6121 - FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 24, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003983-98.2013.403.6121 - JOSE TRINDADE GUIMARAES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Conquanto tenha o autor trazido aos autos a declaração de hipossuficiência à fl. 24, não formulou pedido expresso nesse sentido e, portanto, nada há para ser apreciado neste momento processual. 2. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003984-83.2013.403.6121 - JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOAO BOSCO MONTEIRO MANFREDINI(ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1
Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003986-53.2013.403.6121 - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 12:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 34/35: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de ação intentada por PAULO VINÍCIUS FIRMO FIORELI em face do INSS, em que a parte autora pleiteia, a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, parágrafo 1º da Lei 8.213/90. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), três são os benefícios por incapacidade, todos conexos, pois têm por escopo dar cobertura ao segurado que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. A diferença básica entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que, no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral, ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Uma vez concedido o benefício de auxílio-doença pelo Instituto previdenciário, o segurado fica sujeito a nova avaliação periódica. Em novo exame, a perícia da Autarquia pode constatar que: (1) o segurado está apto para o trabalho, cessando o benefício; (2) o segurado está apto para o trabalho, porém houve a consolidação de lesões decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, provocando redução da capacidade laborativa, quando, então, o segurado terá em tese direito à percepção do benefício indenizatório de auxílio-acidente; (3) o segurado deverá se submeter a procedimento de reabilitação profissional, visto que não mais poderá exercer a função para a qual está habilitado; (4) o segurado permanece incapacitado para a atividade habitual, caso em que o benefício será prorrogado até nova reavaliação médica; (5) o segurado está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar se os requisitos do AUXÍLIO-ACIDENTE (ou mesmo do AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) estão patenteados na espécie. Assim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. 29- Quesito extra (IMPREScindível A RESPOSTA): Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente

de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam a redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente? Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236-Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Int.

0003988-23.2013.403.6121 - EURIDES CARLOS DOS SANTOS(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 26/27: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em síntese, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, eis que não vislumbro nesta oportunidade a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações, impondo-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, tanto no que se refere à existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, quanto à época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da parte autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo (a) segurado (a)? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o (a) periciando (a) é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a parte autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o (a) acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o (a) periciando (a) consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o (a) impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da parte autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que

comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios da parte autora?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A parte autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela parte autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a vinda do Laudo Pericial elaborado, cite-se o INSS. Intime-se.

0004025-50.2013.403.6121 - JOSE SAVIO DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 44/45: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de serviço. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº

2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004026-35.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 15:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 31/32: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme documento de fls. 35, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/601.727.835-9). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza

do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004031-57.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica. DESPACHO DE FLS. 31/32: Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou

sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela seguradora? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004035-94.2013.403.6121 - SIDNEY DA SILVA COUTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E

SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): SIDNEY DA SILVA COUTORé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u):

Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004036-79.2013.403.6121 - ADAO DONIZETTI DE FREITAS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): ADAO DONIZETTI DE FREITASRÉ(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o)

ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004038-49.2013.403.6121 - CARLOS DONIZETTI PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 41, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.4. Int.

0004039-34.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NATALIA APARECIDA ROSA DO NASCIMENTORÉ(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF

Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004040-19.2013.403.6121 - SANTO LANZILOTTI(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): SANTO LANZILOTTIRÉ(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida

Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a

inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004042-86.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DE GODOI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE LUIZ DE GODOI Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3. Int.

0004056-70.2013.403.6121 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): MARCELO RIBEIRO DA SILVA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após,

tornem os autos conclusos.Int.

0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos.Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0004117-28.2013.403.6121 - NEIVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): NEIVA BARBOSA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004120-80.2013.403.6121 - DIRCEU APARECIDO PINTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): DIRCEU APARECIDO PINTORé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004121-65.2013.403.6121 - JOSE MARIA DE MORAIS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE MARIA DE MORAISRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004128-57.2013.403.6121 - CLAUDIO DOMICIANO DE ALMEIDA(SP202862 - RENATA MARA DE

ANGELIS E SP333763 - MARCELO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0004129-42.2013.403.6121 - JOSE MAURO DOMINGUES(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS E SP329624 - MIRELA DE LIMA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor(a): JOSE MAURO DOMINGUESRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF .PA 0,1 Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 .PA 2,9 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº ____/2014.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004145-93.2013.403.6121 - MAURO LUIS VILALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004204-81.2013.403.6121 - ANTONIO MOREIRA(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, ou promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2. Após regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.3. Int.

0004215-13.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS DE FATIMA VELOSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004216-95.2013.403.6121 - LUIZ VAZ DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0004227-27.2013.403.6121 - ALAN DIAS CHAVES LEMES(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O deferimento de gratuidade processual a pessoas jurídicas é hipótese excepcional, devendo a parte requerente comprovar a situação de descalabro financeiro. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.Dessa forma, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais.2. Outrossim, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, haja vista que no documento de fl.10 quem conferiu poderes ao(s) signatário(s) da petição inicial para ingresso em juízo foi pessoa diversa do autor.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0004228-12.2013.403.6121 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): JOSE ANTONIO DOS SANTOSRé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004231-64.2013.403.6121 - BENEDITO DONIZETI DE LIMA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): BENEDITO DONIZETI DE LIMARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004232-49.2013.403.6121 - ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): ANTONIO JURANDIR SEVERO LOIOLARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004243-78.2013.403.6121 - SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): SIVALDO VICENTE DA SILVARé(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2013.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004244-63.2013.403.6121 - ANTONIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 46, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. 4. Int.

0004255-92.2013.403.6121 - IVAN ARANTES CARVALHO(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Consoante dados do CNIS, cuja juntada determino, verifico que não consta novo pedido administrativo desde a cessação do benefício em 09.10.2013. Ou seja, a parte demandante, após referido período, não requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial, veio diretamente ao Poder Judiciário. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em consulta aos sistemas CNIS e TERA da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença (NB nº 31/602.896.562-0) desde 14.08.2013. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há

possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

0004297-44.2013.403.6121 - CUSTODIA ALVES MIRANDA DE SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ADRIANA FERRAZ LUIZ. Para a perícia médica nomeio a DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade

recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0004305-21.2013.403.6121 - NEUSA PASCOAL RANGEL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. ____ fica agendada a perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2014, às 17:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). VANESSA DIAS GIALLUCA.Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.DESPACHO DE FLS. 30/31:Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Requer a parte autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela a fim de que, em síntese, seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido pelo INSS.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido, eis que não vislumbro nesta oportunidade a existência de prova inequívoca que conduza a um juízo de verossimilhança das alegações, impondo-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, tanto no que se refere à existência de incapacidade total ou parcial para o trabalho, quanto à

época aproximada da lesão incapacitante. Ademais, oportuno mencionar que não foram trazidos aos autos elementos hábeis à comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a parte autora informa na petição inicial que é dona de casa, recolhendo contribuição previdenciária como segurada facultativa. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo: 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da parte autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo (a) segurado (a)? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A parte autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o (a) periciando (a) é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a parte autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o (a) acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o (a) periciando (a) consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o (a) impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da parte autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios da parte autora? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A parte autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela parte autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o (a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a vinda do Laudo Pericial elaborado, cite-se o réu. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo e sobre a apresentação de eventual contestação. Por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004310-43.2013.403.6121 - REINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP259463 - MILENA CRISTINA

TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora deseja o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, nos períodos que especifica na petição inicial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 14/60. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Ressalto que o autor continua trabalhando, conforme extrato do CNIS, cuja juntada determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial. Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da

tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCEI) Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Junte-se a estes autos a pesquisa realizada por este juízo junto ao CNIS. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004424-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004424-1) - SILVESTRE DE JESUS MELAO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SILVESTRE DE JESUS MELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à(s) fl(s). 126. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 126 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 123-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; INDEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1061

ACAO PENAL

0003098-84.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA X NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 347/354). 2. Intime-se a defensora das rés LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA E NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA para apresentação das contrarrazões no prazo legal. -----
----- 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelas rés LUCILENE DE OLIVEIRA MIRANDA DE PAULA e NELI APARECIDA MIRANDA PEREIRA (fls. 360 e 363). 4. Intime-se a defesa para apresentar as

razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP. 5. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.-----
7. Após, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4141

ACAO PENAL

0001639-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001639-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ARNALDO LOPES X FRANCISCO DAMAS DA SILVA(SP316608 - LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA)

Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena imposta ao sentenciado Arnaldo Lopes. Desentranhe-se o passaporte acondicionado à fl. 1.013, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG, encarecendo a devolução ao seu titular. O pedido formulado pela defesa do sentenciado Arnaldo Lopes a propósito do cumprimento da pena será apreciado em sede de execução criminal. O processo de execução da pena do sentenciado Francisco Damas foi encaminhado à Vara das Execuções Criminais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, mercê do reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Tupã. Por esta razão, tenho não caber a este Juízo da condenação perscrutar acerca da tramitação do processo de execução a cargo de outro Juízo. Ciência ao MPF. Publique-se. Oportunamente, se em termos, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria ***

Expediente Nº 3201

DESAPROPRIACAO

0000951-47.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SERGIO DONIZETE COMAR X ALECIO COMAR X GENI DOS SANTOS COMAR X JOSE LUIZ COMAR X ARLETE COMAR RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X ALCEU RIBEIRO(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO) X GUILHERME DIAS X THAIS COMAR DIAS X TATIANE DE CASSIA COMAR X SONIA MARIA COMAR DA SILVA X MILTON SANTOS DA SILVA(SP221185 - ELLEN CHRISTINA CARNIELO)

Muito embora a Valec já tenha sido intimada a promover os atos necessários para o cumprimento da sentença de fls. 168/verso (fl. 231), defiro parcialmente o pedido de fl. 260, determinando a expedição de novo ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Fernandópolis/SP, para cumprimento do despacho de fl. 213. Antes, porém, intime-se a Valec para que traga aos autos os documentos necessários para a instrução do ofício, atentando-se para a nota devolutiva de fl. 217, no prazo de 10 dias. Após, expedido o ofício, será ele encaminhado ao destinatário, diretamente pela Secretaria do Juízo. Desentranhe-se o conteúdo do envelope de fl. 252 (carta de intimação a Arlete Comar Ribeiro), encaminhando-o ao endereço correto. Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o

prazo sem manifestação da autora, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)

Fls. 312/313: Diante das informações trazidas pelo INCRA, cancelo a audiência designada para o dia 31.01.2014 às 14h. Tendo em vista a proximidade da data, autorizo a Secretaria a comunicar as partes por telefone, sem prejuízo da intimação oficial. Aguarde-se nova manifestação do INCRA. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o INCRA para dar prosseguimento ao feito. Atenda-se aos pedidos de fls. 308/311.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000115-1) - APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000823-32.2008.403.6124 (2008.61.24.000823-6) - OLGA MIGUEL LEAL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002010-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002010-8) - IVAN FERREIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIRES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de março de 2014, às 16h30 min. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001527-0) - SONIA REGINA BRESSAN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2) - JOSE BRAZ STERCI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA

FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000787-19.2010.403.6124 - MARIA ADELAIDE CALENTI(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Despacho / Ofício n.º 44/2014Vistos, etc.Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, para adoção das medidas cabíveis em relação ao médico ANTONIO BARBOSA NOBRE JÚNIOR, CRM n.º 81985, ante o descumprimento da intimação deste Juízo para complementação do laudo pericial.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 44/2014-SPD, ENDEREÇADO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deverá, necessariamente, ser instruído com cópia de fls. 02/14, 35/36, 39/48, 71/75, 80/88, 95, 96, 102, 103, 105, 108, 109, 111, 113/115.Sem prejuízo, intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Eventuais lacunas ou contradições no laudo pericial serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0001105-02.2010.403.6124 - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0000157-26.2011.403.6124 - ZULMIRA DE OLIVEIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000244-79.2011.403.6124 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000661-32.2011.403.6124 - MARIA JOSE PINTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0000710-73.2011.403.6124 - APOLONIO ARAUJO GONZALE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0001144-62.2011.403.6124 - MARIA DUARTE DE BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0000023-62.2012.403.6124 - ELIZEU BAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).172. Intime-se.

0000079-95.2012.403.6124 - HILDA RAMOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001230-96.2012.403.6124 - VALDIR ANTONIO LIVORATTI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de março de 2014, às 17h30min. Intimem-se.

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001513-22.2012.403.6124 Autor: Clóvis Rodrigues Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Clóvis Rodrigues Ribeiro propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (25.05.2012). Alega o autor estar acometido de patologias que o incapacitam ao labor, a saber, diabetes mellitus e hanseníase, fazendo jus à concessão do auxílio-doença. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foi determinada a realização da perícia (fl. 22/3). Contestação às fls. 26/8, pugnando a autarquia previdenciária pela improcedência do pedido. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 59/65. Instadas a se manifestarem sobre o laudo, o INSS manifestou-se às fls. 76/v, ao passo que o autor manteve inerte (fl. 92). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo incontinenti à análise do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (25.05.2012). Os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 assim dispõem sobre os benefícios por incapacidade: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou parcial e permanente (auxílio-doença). Volvendo ao caso concreto, da análise dos documentos juntados à inicial e contestação, verifica-se que o autor contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social de 10.08.1988 a novembro de 2007 em períodos intermitentes (fl. 30), contando com a carência exigida para recebimento do benefício. Quanto à presença da incapacidade laboral, observo que o resultado da perícia médica judicial é conclusivo, comprovando a incapacidade total e permanente, nos termos do laudo acostado às fls. 59/65. No entanto, consignou o laudo médico pericial quanto ao início da aludida incapacidade: 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? R = DID desde 24/10/2005. Não é possível estabelecer a DII com precisão, pois não foi possível determinar em que momento, na evolução da hanseníase, as sequelas se instalaram (fl. 64). A perícia, portanto, não foi conclusiva quanto à data de início da incapacidade do autor. E ao contrário do que pretendido pelo INSS às fls. 77/v, a data de 24.10.2005 - data de início da doença, de acordo com o laudo - não pode ser considerada a data de início da incapacidade. Primeiro porque após aquela data o autor exerceu atividade laborativa como empregado no ano de 2007, conforme extrato do CNIS (fl. 30); segundo porque os laudos médicos, juntados aos autos, que atestam a incapacidade do autor datam de 2012 (fls. 17/21 e 67/74); e terceiro porque o próprio INSS, ao indeferir o pedido de benefício de auxílio-doença ficou como início da incapacidade a data de 02.07.2012 (fl. 23). Nesse sentido, adoto como data de início de incapacidade do autor em maio de 2012 (data que consta em vários atestados médicos). Assim, no que tange à comprovação da qualidade de segurado, após longo período sem verter contribuições aos cofres da previdência (de 12.11.2002 a 20.09.2007, fl. 30), teria o autor recuperado tal condição, com o pagamento das contribuições entre 20.09.2007 e 11.2007, quando, tendo sofrido acidente do trabalho, afastou-se recebeu auxílio-doença acidentário de 23.10.2007 a 10.12.2007. Posteriormente, recebeu sucessivos auxílios-doença previdenciários (NB 533.367.317-5 e 538.122.934-4), tendo o último cessado em 01.06.2012 (fl. 30v). Assim, quando do início dessa incapacidade o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei de Benefícios Previdenciários. Desta forma, deverá o réu conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 25.05.2012 (fl. 23), nos termos pleiteados na exordial, devendo ser descontados os valores recebidos a título de

auxílio-doença ou amparo social ao deficiente físico.No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Clóvis Rodrigues Ribeiro em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a data de entrada do requerimento administrativo (25.05.2012, fl. 23), corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-doença ou amparo social ao deficiente físico, o qual deverá cessar com a implantação do benefício de aposentadoria.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Clóvis Rodrigues Ribeiro3. CPF: 102.746.368-164. Filiação: Manoel Rodrigues da Silva e Doralice Rodrigues 5. Endereço: Rua Bom Pastor, nº 1982, Jales/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 25.05.20129. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/CCustas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 29 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROU Juiz Federal

0000812-27.2013.403.6124 - PAULO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Frederico Marques Neves, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, bem como nos termos da decisão de fls. 83/85.Intimem-se.

0001196-87.2013.403.6124 - ANTONIA ENSIDES DONDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da vinda dos autos da Justiça Estadual. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002712-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002712-1) - TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0010598-91.2000.403.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001599-08.2003.403.6124 (2003.61.24.001599-1) - JORGE FEIPPE DE PONTES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o advogado dos habilitantes a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 168, no prazo de

15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7) - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se os advogados dos habilitantes a fim de que se manifestem acerca do teor da petição de fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0001123-18.2013.403.6124 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ENCARNACAO GONCALVES DE SOUZA(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 25 de março de 2014, às 17h30 min., para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Intimem-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-19.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA LURDES PAIXAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000972-86.2012.403.6124 - FRIGOESTRELA S/A(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL FISCAL AGROPECUARIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001593-83.2012.403.6124 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI(SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X COORDENADOR GERAL UNIV. CAMILO CASTELO BRANCO-CAMPUS FERNANDOPOLIS(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001649-19.2012.403.6124 - FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000634-78.2013.403.6124 - DOUGLAS FERNANDO ZAVAGLIA(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Certidão retro: remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-77.2014.403.6124 - GILMAR DE ARAUJO LEITE(SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de São Paulo/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, com as anotações e providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001797-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X MARCIO MACEDO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$7.452,63, atualizada até 18.09.13, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001262-48.2005.403.6124 (2005.61.24.001262-7) - ALZIRA GOMES DA SILVA X AILTON GOMES DA SILVA X ANGELA MARIA GOMES DA SILVA FREITAS X ADAUTO GOMES DA SILVA X ADINEI MARCOS GOMES DA SILVA(SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALZIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, por meio da rotina MV-XS. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do teor do ofício de fls. 161, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BATISTA VAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a fim de que se manifeste acerca do teor da petição e documentos de fls. 191/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001862-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001862-3) - MARIA TAMACI COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA TAMACI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: diante do disposto no artigo 1º, II, da ordem de serviço nº 39 da Presidência do TRF3, qualquer divergência no nome das partes ensejará cancelamento do ofício requisitório, proceda a secretaria ao cancelamento dos RPVs expedidos às fls. 222/223 (20110000629 e 20110000630). Após, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006283-68.2010.403.6111 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado no parágrafo segundo do r. despacho de fls. 274. Após, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do teor da petição e documentos de fls. 281/283, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000938-48.2011.403.6124 - DORIVAL ANTONIO JACOMASSI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL ANTONIO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do teor do ofício de fls. 146/164, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001342-02.2011.403.6124 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188

- MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 201/207. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Intime-se a Executada a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 271, informando nestes autos os dados da conta bancária na qual deverá a exequente depositar a diferença apurada às fls. 264. Cumpra-se.

0001441-79.2005.403.6124 (2005.61.24.001441-7) - CELINA SANTOS DA SILVA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CELINA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 145. Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do teor das petições e documentos de fls. 147/153, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000873-92.2007.403.6124 (2007.61.24.000873-6) - PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO(SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO E SP213716 - JOÃO MARCELO MARIS DA SILVA E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENHA MARIA FURLAN COELHO MELERO

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Reitere-se a intimação do executado a fim de que cumpra integralmente o r. despacho de fls. 119, procedendo ao depósito à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Agência Jales/SP, esclarecendo-lhe que o valor devido refere-se à execução de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS (v. fls. 117), e não às CUSTAS JUDICIAIS. Intime-se. Cumpra-se.

0001863-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001863-8) - TERCILIA FUZATTI MEDEIROS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA FUZATTI MEDEIROS
Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 135, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X RENATA COLOMBO ROSSAFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 72. Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados às fls. 96/99, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9) - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X DARCI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Após, intime-se a exequente a fim de que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 114/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE GASQUES GASQUES

Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 163/164. Cumpra-se.

0000228-91.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ

Proceda, a secretaria, à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, por meio da rotina MV-XS. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$5.178,26 (cinco mil cento e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), referente ao valor da sucumbência (fls. 50/53), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tendo em vista o teor das petições e documentos de fls. 206/216, 219/224 e 227/234, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 200, em sua integralidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-51.2008.403.6124 (2008.61.24.000188-6) - CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de falecimento da autora (v. fls. 191/197), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002165-78.2008.403.6124 (2008.61.24.002165-4) - NICOLAU ARCHILA CRUZ(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6) - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0001897-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001897-0) - MARLENE APARECIDA BARBOSA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO E SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0002562-06.2009.403.6124 (2009.61.24.002562-7) - TATIANE DE PAULA RAMOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-25.2010.403.6124 (2010.61.24.000224-1) - ROSILENE LUIZ RODRIGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-11.2010.403.6124 - EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 47/2014-SPD-MNFPor sentença proferida às fls. 83/85, a CEF foi condenada a pagar ao autor o valor de R\$2.000,00, a título de danos morais, atualizado a contar do evento danoso até o seu efetivo pagamento, bem como a pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Certificou-se, à fl. 86verso, o trânsito em julgado da sentença. Intimada aos 01/03/2013 (fl. 87), a CEF apresentou a planilha de débitos, comprovando dois depósitos, nos valores de R\$2.114,56 e R\$211,46, ambos datados de 25/03/2013 (fls. 88/91). Determinou-se, à fl. 92, a liberação das quantias depositadas e a intimação do exequente. O exequente apontou erro no despacho/ofício para liberação das quantias, o qual teria constado o número de CPF incorreto. Apontou, ainda, a existência de créditos remanescentes nos valores de R\$ 1.201,21 e R\$ 879,00, considerando a atualização determinada em sentença, a aplicação da multa pelo pagamento fora do prazo legal, bem como a fixação dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor da causa (fls. 94/97). A CEF, intimada, recolheu apenas o valor de R\$ 879,00 (fl. 102). Por primeiro, oficiou-se à agência da CEF em Jales/SP, para que libere o saldo total existente na conta n.º 0597-005-1215-5, em favor do exequente EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES, portador do CPF n.º 327.029.698-36 e o existente nas contas n.º 0597-005-1216-3 (relativo a honorários advocatícios) em favor da advogada DANIELE ANGÉLICA DA SILVA BORGES DE SOUZA, portadora do CPF N.º 221.448.288-14. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 47/2014-SPD-MNF, para cumprimento do parágrafo anterior. Intime-se o exequente para o levantamento da quantia. Após, intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor remanescente, em favor do exequente EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme petição de fl. 95/96. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000396-64.2010.403.6124 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR(SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI) X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Muito embora seja erro grosseiro atribuir o nome de apelação complementar ao nominado recurso adesivo, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fl. 304, e recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 283/290, sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade no Tribunal. Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 269, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0000977-79.2010.403.6124 - ERICA JAMASCO PIRES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000187-61.2011.403.6124 - ALEXANDRINA SALUSTIANO PEREIRA(SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000698-59.2011.403.6124 - LOURDES LAURENTINO DA SILVA(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000878-75.2011.403.6124 - NEIDE FERREIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001148-02.2011.403.6124 - DORACY CAMACHO SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001161-98.2011.403.6124 - ZENIR MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001280-59.2011.403.6124 - ODHILE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001501-42.2011.403.6124 - LEONEIDE MARIA ROBERTO CASTILHO(SP259374 - BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0001073-89.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 29/46. Na medida em que a requerida apresentou os extratos em seu poder e diligenciou para a obtenção daqueles em poder de instituição financeira diversa, o que culminou na juntada dos extratos às fls. 80/96, dentro do prazo fixado, não restou configurado o descumprimento da decisão de fls. 26/26 verso, razão pela qual é incabível a aplicação da multa nela estabelecida. Dê-se vista ao autor para manifestação a respeito da documentação acostada pela requerida, bem como em relação às preliminares arguidas na contestação. Intime-se.

0001131-92.2013.403.6124 - MARIA DIVINA MOREIRA DOS REIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 26/30: Conquanto não haja requerimento administrativo recente (fl. 24/25) e respeitado eventual entendimento anterior, tenho para mim que houve o requerimento administrativo formulado à autarquia previdenciária, ainda que tenha ocorrido há mais de dois anos (fl. 21). Por essa razão, entendo que o feito deve ter normal prosseguimento. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no

momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A Intimação da parte autora da data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

000032-53.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283436 - PRISCILLA CAROLINE ALENCAR RONQUI E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Autos nº 000032-53.2014.403.6124.Autora: Luana Leni Ambrosio de Oliveira.Réu: Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc.Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo, vindos do Juízo Estadual da Comarca de Ilha Solteira, perante o qual corriam sob o nº 0003273-11.2012.8.26.0246 - nº de Ordem 1466/2012 (Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de União Estável e Guarda Definitiva de Menor).Convalido a distribuição por dependência deste ao feito nº 0000279-68.2013.403.6124 (Busca e Apreensão - Processo Cautelar).Inicialmente, considerando o interesse envolvido (menor), verifico ser o caso de decretar SEGREDO DE JUSTIÇA. Aos autos somente deverão ter acesso as partes e seus patronos. Providencie a Secretaria as necessárias anotações.Também entendo necessário consignar que,

aparentemente, não houve o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010004-14.2013.8.26.0000, que, dando provimento ao recurso interposto pelo ora réu, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales por prevenção à ação de busca e apreensão nº 0000279-68.2013.4.03.6124, conforme consulta efetuada nesta data, cuja juntada ora determino. Feita a exposição supra e considerando-se a manifestação de fls. 319/322 do réu pretendendo a regulamentação de visitas (petição antes endereçada ao feito cautelar), manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias a respeito. Na sequência, manifeste-se a União Federal, de forma categórica, sobre o seu interesse neste processo, tendo em vista o seu ingresso naquele outro acima apontado na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora daquele feito, Vitor Manuel Antunes Mendes Gamito, aqui réu. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, inclusive sobre fls. 319/322. Com a vinda das manifestações, venham conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0033817-37.1999.403.0399 (1999.03.99.033817-9) - SEBASTIAO SANTANA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Tendo em vista o teor das petições de fls. 114 e 116, cumpra-se o r. despacho de fls. 104 em sua integralidade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000825-31.2010.403.6124 - PEDRO LUIS PERUCHI(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO LUIS PERUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada do Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 de forma extemporânea, na medida em que realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho de fl. 95. Observo que a decisão de mérito proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz coisa julgada material, sendo a ação rescisória a única via apta a questioná-la. Assim, não cabe a este Juízo modificar o teor do julgado. Intime-se.

0001648-05.2010.403.6124 - JOSE FREITAS RIBEIRO(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOSE FREITAS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a juntada do Termo de Adesão nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 de forma extemporânea, na medida em que realizada após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, para que cumpra o despacho de fl. 64. Observo que a decisão de mérito proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região faz coisa julgada material, sendo a ação rescisória a única via apta a questioná-la. Assim, não cabe a este Juízo modificar o teor do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000437-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000437-3) - SILVAINÉ SOCORRO PRETTO FERREIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl(s). 110: Diante da informação de mudança de endereço da testemunha PEDRO RODRIGUES para outro estado, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva da referida testemunha. Anote-se na pauta. Cumpra-se.

0000005-07.2013.403.6124 - GERSON CICERO DO AMARAL(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl(s). 94: Defiro o requerimento de substituição da testemunha Alcides Campi por Laura Aparecida da Silva. Anote-se na pauta. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3230

CARTA PRECATORIA

0001248-83.2013.403.6124 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP082115 - CREUSA MAGALI ROQUE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Justiça PúblicaRÉU: Vinicius de Assis Alencar SantosDESPACHO - MANDADO DE INTIMACÃO Tendo em vista o despacho do juízo deprecante de fls. 22/22v, designo o dia 26 de fevereiro 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa EDNEI DUARTE DE LIMA, RG n.º 28.314.919 SSP/SP, CPF n.º 184.460.928-67, residente na Rua João Pessoa, 418, Conjunto Habitacional José Antonio Caparroz Bogaz, CEP 15707-694, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 586/2013 com a finalidade de intimar EDNEI DUARTE DE LIMA para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0014428-42.2007.403.6104, em trâmite na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

0001325-92.2013.403.6124 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Carta PrecatóriaAUTOR: Justiça PúblicaRÉU: José Carlos Pereira de CastroDESPACHO - MANDADO DE INTIMACÃO Tendo em vista o despacho do juízo deprecante de fl. 21v, designo o dia 12 de fevereiro 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de interrogatório do acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, RG n.º 8861444 SSP/SP, CPF n.º 974.281.598-49, residente na Avenida Guilherme Soncine, 1477, Jardim Tangará, CEP 15704-296, Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 551/2013 com a finalidade de intimar JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser interrogado sobre os fatos dos autos da ação penal n.º 0008167-87.2008.403.6181, em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Intime-se a defesa do acusado VANDERLEI PAULINO para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001703-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001703-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ADRIANO ALVES DOS REIS(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ADRIANO ALVES DOS REIS Advogada constituída: Dra. Regiane S. Fazzio Gonzalez, OAB/SP n.º 220.431 DESPACHO Fl. 1041. Não conheço do pedido do condenado, tendo em vista que o juízo competente para decidir questões sobre cumprimento de pena é o da execução da pena, ou seja, o da 2ª Vara de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente/SP, processo n.º 1079209.Fl. 1049/1050. Considero prejudicado o pedido do condenado, por ter passado o período natalino e também ser questão de competência do juízo da execução da pena. Considerando as reiteradas manifestações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional perante este juízo (v. Processos n.º 0002001-17.2001.403.6106, 0000671-28.2001.403.6124, 0000594-19.2001.403.6124 e 000617-81.2009.403.6124) no sentido de que não promoverá a inscrição em Dívida Ativa de custas judiciais não pagas de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 5º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.569/1977, regulamentado pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49/2004 (DOU de 05/04/2004), expedida pelo Ministério de Estado da Fazenda, a qual autoriza a não inscrição como dívida ativa da União de débitos de valor

consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), entendendo prejudicado o cumprimento do disposto no artigo 16, da Lei n.º 9289/96, neste feito, dado que o valor das custas não alcança aquele patamar (v. fl. 1046 - R\$ 297,95). Intimem-se. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000620-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000620-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: Carlos Alberto de Sousa e outro. ADVOGADOS: Dr. Emiliano Edson Silva, OAB/MG n.º 84.032; Dr. Aislan Queiroga Trigo, OAB/SP n.º 200.308. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem seu devido cumprimento (fls. 167/174) e a certidão de fl. 175, DEPAREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas: 1) JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar rodoviário, RE 105246-2, em exercício na Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Euclides da Cunha, km 519 + 300 m, Votuporanga/SP; e 2) MARCOS CESAR LAZARETTI, policial militar rodoviário, em exercício na Polícia Militar Rodoviária, localizada na Rodovia Euclides da Cunha, km 519 + 300 m, Votuporanga/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 20/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para audiência de INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI. Instrui a carta precatória cópia das declarações das testemunhas e dos réus na fase policial (fls. 03/04, 05 e 07/08), da denúncia (fls. 65/66), do despacho que a recebeu (fls. 68 e verso), da procuração/nomeação (fls. 93 e 109), das defesas preliminares (fls. 98/101 e 111/116), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001411-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Acusados: THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO E OUTRO. Advogado constituído: Dr. Leandro Sartori Molino, OAB/SP n.º 163.276. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Fls. 178/178v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa WAGNER OLIVEIRA DA SILVA e LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA nos endereços na cidade de Uberlândia/MG, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a Resolução n.º 105/2010 do CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 13 DE FEVEREIRO de 2014, às 16:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva destas testemunhas. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO das testemunhas a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa: 1) WAGNER OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, técnico automotivo, RG n.º 3.658.090 SSP/MG, CPF n.º 066.183.576-67, e 2) LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA, brasileira, diarista, RG n.º 10.765.471 SSP/MG, CPF n.º 010.023.081-43, ambos podendo ser encontrados na Rua Rotary Club, 115 e 93, Tibery, Uberlândia/MG, telefones (34) 9211-9395 e (34) 3232-6867, para comparecimento perante esse juízo, a fim de serem INQUIRIDAS como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 18/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa WAGNER OLIVEIRA DA SILVA e LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA. Depreque-se à Comarca de Catalão/GO, a intimação dos acusados: 1)

THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO, RG n.º 4.547.453 DGPCGO, CPF n.º 001.822.401-69, residente na Avenida Raolina Fonseca Pascoal, 1751, Centro, Catalão/GO, telefone (64) 8407-8111; 2) LAYSON CARLOS STOFFEL, RG n.º 1.201.974 SSP/DF, CPF n.º 538.314.701-20, residente na Rua Eliseu da Silva, s/n, casa 02, Bairro J.K., Ouvidor/GO, telefone (64) 8149-0442, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 19/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de CATALÃO/GO, para intimação dos acusados THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO e LAYSON CARLOS STOFFEL. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Caso a diligência da carta precatória para Uberlândia/MG resulte negativa, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Catalão/GO para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa WAGNER OIVEIRA DA SILVA e LILIAN DE JESUS VIEIRA SILVA. Cumpra-se. Intimem-se.

0001712-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)
Intime-se a defesa do acusado ADAUTO LINO FERREIRA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000241-90.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)
Intime-se a defesa do acusado VALDO CUSTODIO TOLEDO para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

0000424-61.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOTULIO NILSEN VIOLA(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CECIMEIRE LISBOA DA SILVA VIOLA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOTULIO NILSEN VIOLA E OUTRA Advogados constituídos: Dr. Adalberto Aparecido Nilsen, OAB/SP n.º 89.383, e Dr. Antonio Gilberto de Freitas, OAB/SP n.º 110.689 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fl. 208. Considerando que a defesa da acusada CECIMEIRE LISBOA DA SILVA não se manifestou indicando o endereço completo da testemunha MARIA BEATRIZ JORDÃO, dou por preclusa respectiva oitiva. Tendo em vista a preclusão supra, solicite-se, independentemente de cumprimento, a devolução da carta precatória n.º 25519-92.2013.401.3900 ao juízo deprecado da 3ª Vara Federal de Belém/PA. Fls. 202/207. Considerando que a carta precatória n.º 979/2013 foi enviada erroneamente à Comarca de Israelândia/MG, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itapajipe/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcotulio Nilsen Viola ONIVALDO ROBERTO BARBOSA, brasileiro, separado, pecuarista, residente na Avenida 19, 520, Centro, Itapajipe/MG. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1545/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Itapajipe/MG, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha arrolada pela defesa do acusado Marcotulio Nilsen Viola ONIVALDO ROBERTO BARBOSA. Instrui a carta precatória cópias do interrogatório da testemunha (não consta), da denúncia (fls. 74/76), do despacho que a recebeu (fls. 79/79v), das procurações/nomeações (fls. 99 e 105), das defesas preliminares (fls. 94/98 e 101/104), solicitando que seja este juízo previamente informado das datas das audiências, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000718-16.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO EDUARDO MOTA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X ELIANA MARIA BORGES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X MARIA IZABEL MOREIRA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: PAULO EDUARDO MOTA E OUTROS Advogado constituído: Dr. Fernando Botelho Senna, OAB/SP n.º 184.686 DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO comparecimento espontâneo dos réus supra a falta de

citação, conforme artigo 214, 1º, do CPC. Assim, os acusados PAULO EDUARDO MOTA e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO deram-se por citados quando da juntada do mandato procuratório, presumindo-se cientes da propositura da presente ação. Fls. 271/274. A resposta dos acusados não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a acusação e a defesa apresentaram rol de testemunhas, DEPAREQUE-SE à Comarca de Votuporanga/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, documento de identidade n.º 105246-2/ Pol. Militar SP, CPF n.º 289.711.378-27, lotado e em exercício na Polícia Militar Rodoviária de Votuporanga, localizada na Rodovia Euclides da Cunha, km 519 + 300 m, CEP 15500-000, Votuporanga/SP, solicitando que seja designada a oitiva para data anterior a 26/03/2014, tendo em vista a audiência abaixo agendada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1548/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Votuporanga/SP, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS. Instrui a Carta Precatória cópia do termo de depoimento da testemunha na fase policial (fls. 04/05), da denúncia (fls. 163/165), do despacho que a recebeu (fls. 167/167v), das procurações (fls. 254/257), da defesa preliminar (fls. 271/274), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

jales_vara01_com@jfsp.jus.br. Já para a testemunha com endereço em Jales/SP, designo o DIA 26 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, para audiência de instrução, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela defesa ROGÉRIO DOS SANTOS CUCIOL. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 590/2013 à testemunha de defesa ROGÉRIO DOS SANTOS CUCIOL, instalador de ar condicionado, RG n.º 40.002570-X SSP/SP, CPF n.º 329.585.578-12, residente na Rua Margarida do Valle Tostes de Siqueira, 1671, Jales/SP, acerca da audiência de instrução, conforme designação supra. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Depreque-se à Comarca de Iturama/MG, a intimação dos acusados: 1) PAULO EDUARDO MOTA, RG n.º 18.381.869 SSP/SP, CPF n.º 102.823.078-85, residente na Avenida Campina Verde, 2182, Jardim América, Iturama/MG; 2) ELIANA MARIA BORGES, RG n.º 7.644.864 SSP/MG, CPF n.º 806.403.206-78, residente na Avenida Campina Verde, 2182, bairro Jardim América, Iturama/MG; 3) MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, RG n.º 4.738.544 SSP/GO, CPF n.º 008.328.621-77, residente na Rua Frutal, 449, Centro, Iturama/MG; e 4) MARIA IZABEL MOREIRA, RG n.º 32.216.668-SSP/SP, CPF n.º 289.861.298-76, residente na Rua Ituiutuba, 1230, Centro, Iturama/MG, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1549/2013, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Iturama/MG, para intimação dos acusados PAULO EDUARDO MOTA, ELIANA MARIA BORGES, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA IZABEL MOREIRA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória e a realização da audiência, venham os autos conclusos para providências quanto à oitiva das demais testemunhas de defesa e ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 3232

ACAO PENAL

0000412-28.2004.403.6124 (2004.61.24.000412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ROBERTO GOMES X LUIZ CLAUDIO PEREIRA (SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR) X ALDROLANDO MATOS X FABRICIO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CLEBER DA ANUNCIACAO ALVES (SP066299 - ODIMILSON FRANCISCO SIMOES E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR E SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI)

Tendo em vista a informação supra e a intimação dos acusados para comparecimento neste Juízo para realização de audiência por videoconferência, conforme cartas precatórias expedidas à fl. 718, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, e solicito o CANCELAMENTO da audiência designada para a mesma data e horário pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, por eventual prejuízo causado aos acusados e suas defesas. Dada a proximidade da data anteriormente designada e diante do cancelamento ora proclamado, autorizo que a Secretaria mantenha contato telefônico com os acusados e seus

advogados, observando-se os números de telefone constantes dos autos. Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 96/2014 ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, para solicitar o CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 05/02/2014, às 14:30 horas, e DESIGNAÇÃO de nova data, para que proceda a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Ana Lúcia Teodósio Ferreira. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 03 de fevereiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003731-3) - IRACILDA FRANCISCA SIMOES (SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000617-09.2008.403.6127 (2008.61.27.000617-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000918-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000918-8) - CARLOS HENRIQUE PALOMBO X CLAUDINEI ROBERTO PALOMBO X CRISTIANE DONISETI PALOMBO X CLAUDIANE APARECIDA PALOMBO (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, aguarde-se a liberação do requisitório ainda pendente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001810-4) - CECILIA PIRES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE

DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4) - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0005288-75.2008.403.6127 (2008.61.27.005288-4) - VALDECIR LUIZ DE ARAUJO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0004063-83.2009.403.6127 (2009.61.27.004063-1) - OSNI DE SOUZA RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-60.2010.403.6127 - LILIAN MARGARET MENDES(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004323-29.2010.403.6127 - JOAO BATISTA DONIZETTI BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001890-18.2011.403.6127 - MARIA BOVOLATI DE PAIVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do

Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003407-58.2011.403.6127 - EULINA DA CUNHA PEREIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004095-20.2011.403.6127 - MARIA LUIZA BALBINO FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-53.2012.403.6127 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-13.2012.403.6127 - DAVID ASSIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-40.2012.403.6127 - CELIA PERUCCI BARRADO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001064-55.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001209-14.2012.403.6127 - CELIA REGINA PIRES DEL CIAMPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0001228-20.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-31.2012.403.6127 - APARECIDA VITORINO DA SILVA SOBRINHA ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-08.2012.403.6127 - ADAIR STRAZZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-36.2012.403.6127 - JOSE LEONARDO PEREIRA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002671-06.2012.403.6127 - HARLEY JORGE DE ARAUJO NAGEM(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002718-77.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO DE VASCONCELLOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000990-64.2013.403.6127 - VALDELICE IRACY VIEIRA DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/74: ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, conclusos para sentença. Intime-se.

0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001889-62.2013.403.6127 - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002756-55.2013.403.6127 - JOSE OSMAR MATEUS(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003291-81.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS STANGUINI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 6404

MONITORIA

0001955-86.2006.403.6127 (2006.61.27.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA IRMAOS SERRA LTDA - ME X JURACY SERRA X MARIA APARECIDA ALEXANDRE SERRA X JURAIR SERRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Manifeste-se a autora, acerca das fls. 1481/1490, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0002108-17.2009.403.6127 (2009.61.27.002108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA AMELIA ANDRADE DE CARVALHO(SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA) X NEIDE NEVES DE CARVALHO X ANA RUTH NEVES DE CARVALHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, requeira a CEF, ora exequente, o que de direito, em termos do prosseguimento, amoldando seu pleito ao quanto decidido. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Maria Colombo Lopes para constituir título executivo e receber R\$ 32.235,32, decorrente de inadimplência nos contratos de adesão ao crédito caixa e rotativo em conta corrente 25.4151-001.00002006-1 e 25.4151.400.0000857-43. Citada (fl. 47), a requerida apresentou embargos monitorios sustentando que os documentos juntados não se prestam à instrução da ação e discordando do valor, alegando incidência de juros e encargos abusivos (fls. 48/62). A Caixa Econômica Federal defendeu a legalidade do contrato e da forma de correção (fls. 65/74). Foi produzida prova pericial contábil (fls. 159/166 e 169/177), com manifestações apenas da requerida (fls. 180/181, 195/197). Relatado, fundamento e decidido. Os contratos, extratos, planilhas evolutivas das dívidas e demonstrativos de débitos (fls. 06/34) comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente por Rosa Maria Colombo Lopes, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. A requerida não contestou a existência do empréstimo, limitando-se a discordar do valor, invocando, genericamente, incidência de multa, juros abusivos e comissão de permanência, o que teria impossibilitado o pagamento. Todavia, a perícia contábil revelou que não há incidência de multa e nem de comissão de permanência cumulada com outros encargos, o que restou corroborado pelos demonstrativos de débitos (fls. 29 e 32). Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192,

da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Também não há ilegalidade no que se refere à capitalização mensal de juros. Com efeito, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º) para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados em 11.07.2007 (fls. 06/08) e 30.03.2007 (fls. 12/13), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e neles previstos a capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento. A perícia contábil constatou que a correntista utilizou os limites para pagamento dos juros, pois quando de sua cobrança não havia saldo (fl. 163 - resposta ao item 04). A prova técnica, produzida em Juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da existência da dívida e do valor apurado nos exatos moldes do contrato. Isso posto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 269, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil para converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 32.235,32, em 15.07.2010 (fls. 29 e 32). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Após trânsito em julgado, proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-64.2007.403.6127 (2007.61.27.001411-8) - MARIA JOSE FRIGO CURI (SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão de fl. 115, inclusive com trânsito em julgado (fl. 117), requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001645-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001645-0) - DIRCEU APARECIDO DE ANDRADE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI (SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão retro, manifeste-se a a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0005312-06.2008.403.6127 (2008.61.27.005312-8) - FAUSTO APARECIDO LAUREANO (SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI (SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, requeira a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002384-14.2010.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO(SP201912 - DANILJO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000118-20.2011.403.6127 - IZUALDO RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004009-49.2011.403.6127 - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002222-14.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO MORAIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Como não se formou a relação processual, é desnecessária a manifestação do réu, INSS. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. cumpra-se. Int. e cumpra-se.

0002457-78.2013.403.6127 - PATRICIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS - ME X PATRICIA HELENA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Patrícia Helena Pereira dos Santos - ME em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP pleiteando a anulação do auto de infração nº 299245, que impôs penalidade pecuniária de R\$ 864,00 à autora porque esta teria exposto à venda e/ou comercializado produtos em desacordo à legislação de regência, dada a ausência de informação quanto ao processo de secagem em tambor rotativo. Alega que atua no comércio varejista de armarinhos e não fabricou o produto (barbante) que originou a multa, sendo este adquirido da Têxtil São João S/A. Sustenta que não tinha conhecimento sobre a necessidade de constar tal especificação no rótulo do produto (processo de secagem em tambor rotativo), devendo apenas ser advertida pelo erro trivial e não penalizada com multa. A ação foi proposta na Justiça Estadual que concedeu a gratuidade (fl. 53), a processou e declinou da competência (fls. 152/153). O réu sustentou a legalidade do ato administrativo impugnado, porquanto a infração à Resolução Conmetro nº 002/2008 foi regularmente constatada por fiscal da autarquia. Sustentou que improcede a alegação da autora de desconhecimento quanto às informações obrigatórias dos produtos expostos à venda, já que é dever do vendedor (autora) apresentá-los em conformidade à legislação de regência, e que a penalidade pecuniária foi fixada em valores mínimos (fls. 61/86). Houve réplica (fls. 138/147). Com a redistribuição, foram ratificados os atos processuais praticados no Juízo Estadual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando suspender a exigibilidade da multa (fl. 157). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 158), o réu requereu o julgamento do feito (fl. 163) e a autora reiterou o pedido de suspensão da exigibilidade oferecendo em garantia uma máquina de lavar (fls. 159/161). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão autoral de se suspender a exigibilidade já foi objeto de deliberação judicial, restando indeferida pela ausência de depósito judicial em dinheiro. No mais, trata-se de matéria de direito e os autos encontram-se em termos para prolação de sentença de mérito. A autora foi autuada em 28.07.2011 porque fiscal do IPEM/SP constatou a comercialização de fios têxteis sem informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo (fl. 24). Na esfera administrativa, a autuação foi mantida e a autora, discordando, ajuizou a presente demanda. A Lei 9.933/199 (artigos 1º e art. 5º) estabelece, em síntese, que as pessoas que atuam no mercado consumidor devem oferecer produtos e serviços em conformidade com os regulamentos técnicos e administrativos do Conmetro e do Inmetro que estejam em vigor: Art. 1º. Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor..... Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas

ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (grifo acrescentado)O item 24 do Regulamento aprovado pela Resolução Conmetro nº 02/2008, em vigor na data da fiscalização, dispõe:24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que põe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alveamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.24.1. No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado. (grifo acrescentado)Em suma, imputou-se à autora a violação à normas vigentes à época da infração.Cumprido consignar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já assentou a legalidade da edição de regulamentos técnicos pelo Conmetro e pelo Inmetro:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.102.578/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.10.2009)No mais, a autora argumenta que desconhecia a necessidade de tais informações nos produtos que vendia, já que caberia ao fabricante providenciá-las. Assim, por se tratar de erro trivial, deveria ter sido advertida e não multada. Contudo, sem razão, porquanto a mera alegação de desconhecimento de normas inerentes à comercialização dos produtos não possui o condão de isentar o estabelecimento vendedor de seu cumprimento.Sendo assim, tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização do Ipem/SP, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/99.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em observância ao art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002689-90.2013.403.6127 - FLAVIO AVELINO SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação da parte autora no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.Como não se formou a relação processual, é desnecessária a manifestação do réu, INSS. Remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. cumpra-se.Int. e cumpra-se.

0000047-13.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1- Ciência da redistribuição.2- Postergo a análise da medida liminar pleiteada pela autora para após a resposta das rés, oportunidade em que se terá maiores elementos acerca do quadro fático descrito na petição inicial.3- Intimem-se e cite-se. Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

0000112-08.2014.403.6127 - ROBERTO ELIAS DE MELO(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Verifico que o presente feito possui causa de pe-dir e pedido idênticos ao do processo n. 000113-90.2014.403.6127 (marido e mulher titulares do mesmo mútuo). Assim, com esteio no artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos feitos.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Elias de Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome.Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida

junto à requerida. Contudo, mesmo com saldo teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois negado pedido de compra a prazo no comércio local. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 31/42 apontam regularidade de saldo na conta em que são debitadas as prestações até 01.01.2014. Demonstra, ainda, que a prestação vencida em novem-bro de 2013 foi debitada (fl. 41), justamente a que gerou a restrição (12). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0000113-90.2014.403.6127 - VALERIA OLIVEIRA DA SILVA MELO (SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Verifico que o presente feito possui causa de pedir e pedido idênticos ao do processo n. 000112-08.2014.403.6127 (marido e mulher titulares do mesmo mútuo). Assim, com esteio no artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos feitos. Trata-se de ação ordinária proposta por Valeria Oliveira da Silva Melo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seu nome. Alega que possui financiamento imobiliário com débito em conta mantida junto à requerida. Contudo, mesmo com saldo teve seu nome negativado, o que lhe causa prejuízo moral, pois negado pedido de compra a prazo no comércio local. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos de fls. 31/42 apontam regularidade de saldo na conta em que são debitadas as prestações até 01.01.2014. Demonstra, ainda, que a prestação vencida em novem-bro de 2013 foi debitada (fl. 41), justamente a que gerou a restrição (12). Havendo autorização para débito e saldo na conta, a ausência do pagamento, ao que parece, deve-se à falha no serviço prestado pela instituição. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Cite-se e intemem-se.

0000120-82.2014.403.6127 - CLAYTON CANDIDO RIBEIRO (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Clayton Candido Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo

do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº

180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN_{Fiscal}. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é

pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000133-81.2014.403.6127 - OSMARINA DE FATIMA DE ALMEIDA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osmarina de Fatima de Almeida em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispense a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus

direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991,

posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria

discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000137-21.2014.403.6127 - EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Rita Delfino em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis

7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas

jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159,

Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000138-06.2014.403.6127 - LUIZ ARICETO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Ariceto em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com

base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano.(...)Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador.Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil.DO MÉRITOO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias.Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança.Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal.A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172.Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão-logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atu-ais.A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo

Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000139-88.2014.403.6127 - LUIZ DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (A CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO

MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8.177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8.660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem

obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE (SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Fl. 216: defiro, como requerido. Às providências, através do sistema Infojud, para pesquisa das últimas 05 (cinco) declarações de bens dos executados. Com o resultado, vista à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0000415-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000415-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSE PEDROSO DE LIMA X MARIA JOSE ALVES LEITE LIMA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM)

Preliminarmente inclua-se no sistema processual o nome do i. causídico subscritor da petição de fls. 37/40. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do CPC, para a regularização da representação processual, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado. No mais resta deferido o pleito de penhora de bem indicado, a título de reforço, formulado pela exequente às fls. 232/233, acerca do imóvel matriculado no CRI de Mogi Guaçu/SP sob nº 3.569, como de fato PENHORADO está, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora ocorrida, em consonância com o parágrafo 5º do artigo supracitado. Sem prejuízo, às providências para o registro da constrição e conhecimento de terceiros através do sistema ARISP. Oportunamente realizar-se-á a avaliação do bem indicado. Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Diante do teor da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000746-72.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO ALBERTO AMARAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E.TRF- 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002049-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MINI MERCADO OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA ME X BENEDITO VICENTE DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão proferida em sede recursal, manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000996-08.2012.403.6127 - JOSE DA COSTA SANTOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001055-93.2012.403.6127 - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6405

MONITORIA

0001603-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDESSYR MORENO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002330-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002715-59.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002382-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS ANTONIO MOREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002954-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADENILSON ECCHER(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003085-04.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CELSO LOPES DA SILVA(SP215365 - Pedro Virgilio Flamínio Bastos)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000122-52.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 50.114,84 (cinquenta mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

0000123-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ROBERTO PEDRO DE MELO

REQUERIDO SÃO JOÃO DA BOA VISTACite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 42.578,90 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do cita1,15 b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se o respectivo mandado.

0000124-22.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURIENE ALVAREZ AMADIO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 37.427,64 (trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;PA 1,15 b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se o respectivo mandado.

0000125-07.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO SOARES MARQUES

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 52.860,81 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se o respectivo mandado.

0000126-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 41.039,86 (quarenta e um mil, trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

0000127-74.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE DAYANE LUIZ PRADO

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 39.057,87 (trinta mil, cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

0000129-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA DOMINGUES GUZZI

Cite-se, nos termos do art. 1.102-B, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 dias:a - efetue o pagamento do valor de R\$ 38.842,29 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, hipótese em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do citado artigo;b - ou, querendo, ofereça embargos, independente da segurança do juízo.Expeça-se a respectiva carta de citação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-61.2013.403.6127 - DANIELA PEREZ FERNANDEZ(SP300498 - PAULA BUENO RAVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Daniela Perez Fernandez ajuizou demanda contra a Caixa Econômica Federal pleiteando seja a ré condenada a pagar-lhe indenização por danos morais, alegando que foi indevidamente inscrita em cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/17). O requerimento de assistência judiciária gratuito foi deferido (fl. 72). A Caixa arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica. No mérito, sustentou que o procedimento adotado pela instituição está correto, devendo ser indeferida a pretensão indenizatória (fls. 79/84).A autora apresentou réplica (fls. 91/95).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pela Caixa não merece acolhida. A pretensão autoral é juridicamente possível, vez que o ordenamento jurídico admite a indenização por dano, ainda que exclusivamente moral.Passo à análise do mérito.Os pressupostos da obrigação de indenizar, seja relativamente ao dano contratual, seja relativamente ao dano extracontratual, são o dano, o ato ilícito ou o risco, segundo a lei exija ou não a culpa do agente, e o nexo de causalidade entre tais elementos. Comprovada a existência desses requisitos em um dado caso, surge um vínculo de direito por força do qual o prejudicado assume a posição de credor e o ofensor a de devedor, ou seja, a responsabilidade civil.No caso dos autos, estando em discussão a alegada existência de defeito na prestação de serviço pelo réu, tratando-se, indubitavelmente, de relação de consumo, a responsabilidade deve ser discutida em termos objetivos, a teor do art. 14 da Lei 8.078/1990:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..... 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.A respeito, confira-se a lição de ADA PELLEGRINI GRINOVER (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2ª ed., p. 93):O art. 14 disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, em exata correspondência com o disposto no art. 12. Mutatis mutandis, valem as considerações já feitas no sentido de que a responsabilidade se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: a) defeito do serviço; b) evento danoso; e c) relação de causalidade entre o defeito

do serviço e o dano. Em face de tal dispositivo, não há dúvida de que, demandada por suposto defeito na prestação do serviço, a réu somente se eximiria da responsabilidade provando uma das excludentes previstas no parágrafo terceiro, (inexistência de defeito ou fato exclusivo da vítima ou de terceiro), cabendo à autora provar apenas a ocorrência do fato danoso e o liame causal entre este e a conduta do réu. A autora alega que firmou com a requerida contrato de Financiamento de Encargos Educacionais - FIES, pelo qual se obrigou ao pagamento de parcelas trimestrais, cujos boletos deveriam ser encaminhados pela ré à residência da autora. Contudo, apesar das diversas queixas prestadas pela requerente, a Caixa jamais encaminhou tais cobranças, de modo que era necessária a impressão dos boletos via internet. Esclarece que na vigência do contrato mudou de casa e que comunicou tal fato quando foi formalizar os competentes aditamentos. Em 03.05.2013, ao consultar a conta mantida em outra instituição financeira, verificou uma mensagem de que a emissão de talões de cheque havia sido bloqueada ante a existência de débito perante outro banco, apurando-se posteriormente tratar-se da prestação vencida em 05.03.2013, no valor de R\$ 50,00, referente ao contrato do FIES. Reconhece que não efetuou o pagamento de tal parcela a tempo, pois, na época, enfrentava problemas pessoais e acabou por esquecer de imprimir o boleto bancário. Argumenta a autora que se a ré tivesse encaminhado a cobrança para sua casa, o inadimplemento certamente não teria ocorrido. Informa, ainda, que não recebeu qualquer notificação quanto à restrição de seu nome, razão pela qual pleiteia indenização por danos morais. A Caixa não contesta a alegação da parte autora de que jamais recebeu os boletos bancários para pagamento, pelo que se trata de ponto incontroverso. Não obstante a informação da requerida de que o endereço existente em seus cadastros é outro (fl. 87), consta dos aditamentos efetuados em 11.07.2012 e 11.01.2013 o atual endereço da autora (fls. 41 e 44). No caso, a inadimplência em discussão decorre de culpa concorrente das partes. De fato, não pode a autora se eximir da responsabilidade pelo não pagamento, tendo em vista que a dívida era de seu conhecimento, inclusive com previsão em contrato (parágrafo 2º, da cláusula nona - fls. 26/33). Além do mais, consta que para o pagamento das parcelas anteriores a autora extraiu o boleto bancário via internet. Por outro lado, não pode a Caixa exigir que o pagamento seja feito por meio não previsto em contrato. Cumpria à instituição financeira o envio do boleto bancário para pagamento da dívida, o que não ocorreu, de modo que reputo caracterizada a falha na prestação do serviço. Portanto, a inscrição foi indevida e causou danos morais à autora, os quais devem ser indenizados, cujo valor será mitigado em face da culpa concorrente da autora. Quanto à falta de prévia comunicação do envio do nome aos cadastros restritivos de crédito, é assente o entendimento de que tal responsabilidade compete ao banco de dados e não à instituição financeira. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da publicação da sentença (STJ, 4ª Turma, REsp. 903.258/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 17.11.2011). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo procedente a pretensão autoral e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais em favor da autora, os quais arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), valores que sofrerão a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença de acordo com índices contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a ré a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002100-98.2013.403.6127 - LUIZ PUTINI PEREIRA(SP262128 - NICOLA DELATESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido formulado pela requerida de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a qualificação e endereço das testemunhas indicadas na parte final de sua contestação (fl. 48). Em igual prazo, deverá apresentar cópia da filmagem/fotografia realizada pelo terminal eletrônico do momento em que realizada a operação aqui discutida, bem como esclarecer qual o limite diário para saque na conta do autor. Intimem-se.

0002473-32.2013.403.6127 - MARIA DA PENHA ROCHA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002804-14.2013.403.6127 - JOSE SYLVIO BIGHELLINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002830-12.2013.403.6127 - IVONE DE LOURDES CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002912-43.2013.403.6127 - PAULO CESAR OLIVEIRA AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002913-28.2013.403.6127 - EDUARDO TODESCATO DE JESUZ(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002914-13.2013.403.6127 - JULIO CESAR GAZATO DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002915-95.2013.403.6127 - SUZANA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002916-80.2013.403.6127 - ALEXSANDRO FABIO DE PAIVA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002945-33.2013.403.6127 - MARIA EMILIA OLIVEIRA VANELLI SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002946-18.2013.403.6127 - JOSE EDUARDO SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após,

decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002947-03.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA VERDENACCI GUANDELIN (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002948-85.2013.403.6127 - JOSE CARLOS LIPARINI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002949-70.2013.403.6127 - LUZIA DIONISIO DA COSTA CARUZZI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002950-55.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002952-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002953-10.2013.403.6127 - IRINEU DONIZETE RODRIGUES DE GODOI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002955-77.2013.403.6127 - CESAR FRANCO DE LIMA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002956-62.2013.403.6127 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002957-47.2013.403.6127 - TIAGO HUMBERTO DOS SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002958-32.2013.403.6127 - JOAO BRAZ SALVADOR(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0002995-59.2013.403.6127 - LUCIANO DONIZETE DE GOUVEIA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Donizete de Gouveia em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003009-43.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Borges em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu integralmente a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0003133-26.2013.403.6127 - ALCINDO FELICIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003241-55.2013.403.6127 - NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0003267-53.2013.403.6127 - SILVANA VIEIRA HOFFMANN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Vieira Hoffmann em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foram

concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo. Todavia, intimada, a parte autora não cumpriu a ordem. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover a regularização e o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000136-36.2014.403.6127 - RUI JESUS DE SOUZA (SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Rui Jesus de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído

seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000140-73.2014.403.6127 - FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Sa-les Gabriel Fernandes em face da União Federal para anular os lan-çamentos 2010/826906200772574 e 2011/826906327496472 e, em pedido de antecipação da tutela, suspender seus efeitos, mediante depósito judicial em dinheiro. Relatado, fundamento e decidido. A realização de depósito judicial, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte). No caso em exame, como se trata de prestação mensal, já que o débito foi parcelado (fl. 27), deve o autor, no prazo de 10 dias, iniciar o depósito das prestações vincendas, juntando inclusive o DARF correspondente, documento que indica o valor da aludida prestação. Em consequência, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN). A permanência da suspensão fica condicionada à regularidade dos depósitos mensais a cargo do autor. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada dos depósitos em expediente a ser pensado aos presentes autos. Cite-se e intimem-se.

0000154-57.2014.403.6127 - ALBERTO DE SOUZA PAULA (SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto de Souza Paula em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupan-ça, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos de-pósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em ra-zão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor cor-respondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em

seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO DO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTN Fiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTN Fiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTN Fiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em

direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amargis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como

já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000155-42.2014.403.6127 - FABIO DONIZETE DE SOUSA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Donize-te de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Diz-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mesmo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Alega-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz-se que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O

simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. DO MÉRITO FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNFiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNFiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNFiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração

mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução. No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805. Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação. Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS. Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada. Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Apesar do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000156-27.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP252116 - IVANILDA BORGES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Carlos Marques de Souza em face da Caixa Econômica Federal para condená-la a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Alega-se que, nos termos dos artigos 2º e 13º da Lei n. 8036/90, é obrigatória a correção monetária das contas fundiárias, bem como sua remuneração pela aplicação de juros. O parâmetro fixado para atualização dos depósitos do FGTS é o mes-mo da remuneração dos saldos dos depósitos das contas de poupança, que é a Taxa Referencial - TR, tal como dispõe a Lei nº 8177/91, em seus artigos 12 e 17. Sustenta-se que há muito a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, motivo pelo qual entende que deve ser substituída por outro índice. Diz que a partir de 1999 a TR passa a se distanciar expressivamente do INPC e do IPCA, de modo que a TR não se presta mais a manter o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS, que representam um patrimônio do trabalhador. Argumenta-se, ainda, que o que torna a TR um índice inidôneo é a intensa ingerência do Banco Central na sua formulação. Por fim, ressalta-se que o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, concluindo que se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à perda do poder aquisitivo da moeda, também não serviria para corrigir monetariamente o FGTS. Assim requer-se seja o feito julgado procedente para o fim de condenar a CEF a: a) pagar a favor da parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice nos meses em que a TR foi zero; e b) a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, IPCA ou outro índice desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria da presente ação é unicamente de direito (substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro qualquer para correção dos depósitos do FGTS), e já foi objeto de diversas sentenças de total improcedência do pedido proferidas neste juízo. Desta forma, aplico ao caso o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dispenso a citação da parte requerida e passo, de imediato, ao julgamento do feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos autos da ação ordinária n. 0002424-88.2013.403.6127, registrada no livro 17, sob o n. 2172/2013, e lavrada nos seguintes termos: Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL E DO BANCO CENTRAL** Defende a CEF sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que a causa de pedir da pretensão postulada nos autos está baseada em atos praticados pelo Banco Central (criação de redutores no cálculo do índice legalmente previsto). Com isso, defende a necessidade da União Federal e do Banco Central integrarem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvem as contribuições ao FGTS. A fim de dirimir as contradições jurisprudenciais então existentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Incidente de Uniformização de Jurisprudência ocorrido no Recurso Especial nº 77791, decidiu ser a Caixa Econômica Federal a única parte legítima para figurar no pólo passivo dessas ações. E isso tendo por base o que estabelecem os Decretos-Lei nº 2291/86, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, alínea b (A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: b) na gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Assistência Habitacional e do Fundo de Apoio à Produção de Habitação à População de Baixa Renda) e 2.408/88, em seu artigo 4º (À CEF, como órgão gestor do FGTS, compete: I) praticar todos os atos necessários à gestão do FGTS, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS; II) submeter à apreciação do Conselho Curador do FGTS o orçamento e as contas relativas à gestão do Fundo; III) proporcionar ao Conselho Curador do FGTS os meios que forem por ele requeridos para o exercício de sua competência e o desempenho de suas atribuições) e as Leis 7.839/89, em seus artigos 3º e 5º, em que a CEF ainda assume a função de órgão gestor do fundo e 8036/90, em seu artigo 7º, assumindo a posição de agente operador. Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução nº 52 do Conselho Curador do FGTS, editada aos 12 de novembro de 1991, atribuiu à Caixa Econômica Federal sua defesa judicial e extrajudicial, excluindo de sua competência apenas a inscrição e cobrança da dívida ativa. A União Federal, em relação à matéria, apenas possui a chamada responsabilidade subsidiária, ou seja, somente é acionada no caso de insolvência da Caixa Econômica Federal, de acordo com o estabelecido pelo parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei 7839/89, in verbis: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano. (...) Parágrafo 4º. O saldo das contas vinculada é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. O simples fato de toda a legislação atinente à matéria ser da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo. Como se sabe, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já foi dito, toda a carga de responsabilidade recai sobre a Caixa Econômica Federal, por assumir posição ora de gestora do fundo, ora de agente operador. Não há que se falar, pois, em litisconsórcio passivo necessário seja da União Federal, seja do Banco Central do Brasil. **DO MÉRITO DO FGTS**, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador

- de percentual da remuneração para ao trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas. Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros. Necessário consignar que o FGTS está submetido a um regime estatutário, já que obedece a uma disciplina legal e não contratual. Assim, várias foram as leis que, ao longo dos anos, disciplinaram a correção monetária das contas fundiárias. Nos idos de 1986, o Decreto-Lei nº 2290/86 determinou que os saldos das contas vinculadas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos de FGTS poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória nº 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim, ante a extinção da OTN e a falta de previsão de índice aplicável para os saldos do FGTS, o mês de janeiro de 1989 ficou sem índice de atualização. Em face dessa lacuna, a MP nº 38, editada em 3 de fevereiro de 1989 estabeleceu que a atualização dos saldos do FGTS se daria com base na forma utilizada para atualização das cadernetas de poupança. Com o advento da Lei 7738/89, a partir de maio de 1989 os saldos do FGTS eram corrigidos com base no IPC, com periodicidade trimestral. Com a edição da Lei nº 7.839/89, manteve-se o IPC como índice de atualização, mas a sua periodicidade passou a ser mensal. Esta sistemática foi mantida até a edição da Medida Provisória nº 168, em 16 de março de 1990, cujo artigo 6º cuidava da conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, em relação aos valores excedentes desse limite, o parágrafo 2º estabelecia como índice de atualização a variação do BTNfiscal. Ante a ausência de previsão de índice de atualização para os valores que não excedessem o limite estabelecido, a eles se aplicava o IPC. Essa situação foi corrigida pela Medida Provisória nº 172, em 19 de março de 1990, a eles também indicando a BTNfiscal. A MP 168/90 foi convertida na Lei 8.204 em 12 de abril de 1990 que, por lapso, voltou ao primitivo texto da MP, sem a alteração introduzida pela MP 172, ou seja, não fazendo alusão ao índice de atualização dos saldos inferiores ou iguais ao limite estabelecido de NCz\$ 50.000,00 (a eles se aplicando, portanto, o IPC). Este lapso veio novamente a ser corrigido por meio de Medida Provisória (MP nº 180), que conferiu à Lei 8.204/90 a antiga redação da MP 172. Na seqüência, a MP nº 180 veio a ser revogada pela MP nº 184, em 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Assim, o IPC era o índice utilizado para atualização dos saldos de FGTS que não excedessem o limite, sendo que o excesso era atualizado com base na variação da BTNfiscal. Na seqüência do acima exposto, temos que, em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 189, posteriormente convertida na Lei 8.088/90, a qual fixou o BTN como índice de atualização para os saldos de FGTS. A situação foi alterada com a edição da Medida Provisória nº 294, de 1º de fevereiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que extinguiu o BTN e o substituiu pela TR: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração. Como já dito e repetido, estando o FGTS sujeito a um regime estatutário, as normas jurídicas que alteram sua sistemática de correção produzem efeitos tão logo editadas, não havendo que se falar em direito adquirido ao índice previsto na sistemática anterior. Assim sendo, nos termos da Lei nº 8177/91, ao período de fevereiro de 1991 em diante deve ser aplicada ao saldo do FGTS o mesmo índice de correção monetária aplicado aos saldos de caderneta de poupança que, nos termos da Lei nº 8660/93, passou a ser a TR, índice de correção monetária legalmente previsto para os dias atuais. A parte autora alega que desde 1999 a TR não mais se apresenta como índice de correção monetária, pois se distancia dos índices de inflação, sendo reduzido ano a ano. Defende que um dos motivos que levam a essa redução é a sua indevida manipulação pelo Banco Central, com a aplicação de um redutor não previsto em lei. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8177/91, tem-se que: Art. 1º. O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. O ponto de partida do cálculo da TR, portanto, é a remuneração mensal média creditada por várias instituições financeiras, as quais devem obedecer a uma metodologia de cálculo aprovada pelo CMN e submetida ao Senado Federal. Não há espaço, portanto, a qualquer espécie de manipulação. A partir de outubro de 1997, a TR é calculada por meio da TBF (taxa

Básica Financeira) e um redutor. A TBF e TR passam a ser calculadas levando-se em conta a remuneração mensal média dos CDB/RDB emitidos a taxas de mercado prefixadas, com base em informações prestadas pelas 30 maiores instituições financeiras do País (artigo 2º, da resolução nº 3354/06). Para cada TBF obtida, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor r (art. 5º). É certo que a Lei nº 8177/91 não traz a previsão de um redutor, como bem alega a parte autora, mas é mais certo que atribui ao Banco Central a regulamentação da metodologia de cálculo da TR. E é dentro desse poder regulamentar que se introduz e se altera índices do fator de redução.No mais, como bem alega a CEF em sua defesa, o chamado redutor da TR não é uma novidade, já existindo na sua metodologia de cálculo desde março de 1991, com a edição da Resolução nº 1805.Não tendo o Banco Central extrapolado seu poder regulamentar, não há que se falar em ilegalidade na metodologia de cálculo da TR e tampouco ingerência em sua formulação.Alega a parte autora, ainda, que o STF, em março p.p., ao julgar ADI 4357/DF, acabou por declarar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (i.e. TR), constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição, do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, sob o argumento de que não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Conclui, assim, que, se a TR não serve para corrigir precatório porque não corresponde à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda, também não serve para corrigir monetariamente o FGTS.Não merece guarida a conclusão da parte autora, pois distintos os regimes jurídicos a que submetidos os pagamentos dos precatórios e dos saldos fundiários. Aquele decorre de condenação judicial. Entendeu-se pela necessidade de satisfação do direito reconhecido em sentença tal como posto, e o meio pelo qual tal satisfação pode dar-se é garantindo o direito subjetivo à correção monetária do crédito originário de modo a preservar-lhe o valor real. Nada mais é do que a garantia da observância da coisa julgada.Já os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra.Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica do FGTS, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do INPC, IPCA ou outro índice à escolha desse juízo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo às contas fundiárias, funcionando, a tal grau, como legislador positivo.A despeito do fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, a TR foi estabelecida por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional. Acrescente-se a essa questão o fato de que a própria discussão acerca dos índices de atualização dos saldos fundiários já foi posta em discussão perante o Poder Judiciário, cuja Corte Maior já assentou que inexistente norma jurídica que imponha o dever de preservação o valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários (extraído do voto do Ministro Ilmar Galvão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS). Sequer os benefícios previdenciários, frente ao seu mais amplo caráter alimentar, possuem essa garantia.De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363).Com isso, permanece intacta a TR como índice de correção monetária das contas do FGTS, como já sumulado pelo STJ (Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo).Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000157-12.2014.403.6127 - VIVIANE PICINATO DA SILVA LIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento de fl. 23 sob pena de extinção.Int.

0000158-94.2014.403.6127 - LUCIANE PICINATO DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento de fl. 23 sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002723-36.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVIA HELENA TRISTAO MANOEL(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000128-59.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO BOARO X DANIELA PALOMBO BOARO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000130-29.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000131-14.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DIVINA CAMBRAIA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

0000132-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME X MAURICIO ELIAS

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

BEL^a CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-21.2011.403.6138 - MARIA JOSE BARRIENTO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-28.2010.403.6138 - MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000051-56.2010.403.6138 - MAISA BEIRIGO DE CASTRO(SP260394 - JULIANO ANDRÉ FERRAZ E

SP255536 - MARCELA CAVALINI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
MAISA BEIRIGO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-11.2010.403.6138 - MARIA COLACO DE CARVALHO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS
SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X MARIA COLACO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-98.2010.403.6138 - REIS BATISTA RODRIGUES(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI
PEREIRA E SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIS BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-64.2010.403.6138 - ADELINA MARIA DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-86.2010.403.6138 - LUCIANO COSTA DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO COSTA DA SILVA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-80.2010.403.6138 - VANDA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001911-92.2010.403.6138 - ADEZIO APARECIDO HOFT(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZIO APARECIDO HOFT X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002219-31.2010.403.6138 - BENEDITA PEREIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003219-66.2010.403.6138 - JOANA APARECIDA ALVES(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA E
SP120193 - ANDRE LUIS RAIA FERRANTI E SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003235-20.2010.403.6138 - EVANI BERGAMO SOARES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI BERGAMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003657-92.2010.403.6138 - APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003675-16.2010.403.6138 - MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003759-17.2010.403.6138 - VAIRA BORGES BATISTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAIRA BORGES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003799-96.2010.403.6138 - SALVADOR DIAS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003841-48.2010.403.6138 - JOSE CARLOS ELIAS(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-96.2010.403.6138 - RAFAEL GONZAGA DE BRITO(SP311918 - THAIS APARECIDA NEVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL GONZAGA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001307-97.2011.403.6138 - NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002193-96.2011.403.6138 - ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE DE MOURA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0005662-53.2011.403.6138 - IONICE INACIO DA SILVA LEITE(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONICE INACIO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007115-83.2011.403.6138 - OTAIDES DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007475-18.2011.403.6138 - MARCELO GIOVANE DO CARMO X ROSELI ANTONIA DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X MARCELO GIOVANE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-14.2012.403.6138 - ORLANDO FERREIRA DE ASSIS(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FERREIRA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-91.2012.403.6138 - LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA(SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA E SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERRANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-17.2012.403.6138 - RITA DE CASSIA GOUVEIA(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1121

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000830-06.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos.Fls. 1621/ss.: manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos para fixação/homologação dos honorários periciais.Publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002188-11.2010.403.6138 - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005294-44.2011.403.6138 - WALFRIDES GUNTER KURFELD(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005718-86.2011.403.6138 - QUINTILIANO MESSIAS(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0006331-09.2011.403.6138 - MARIA DA PENHA ALVES ROSA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002308-83.2012.403.6138 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0002712-37.2012.403.6138 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000882-02.2013.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão acostada aos autos)

0000968-70.2013.403.6138 - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0001373-09.2013.403.6138 - LEILA BARBOSA FERREIRA SILVA(SP080654 - ROSANGELA POZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora a concessão do benefício do amparo assistencial (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Em síntese, alega a autora ser portadora de enfermidade que a incapacita para o trabalho, bem assim, afirma não possuir condições de prover a própria manutenção e não há qualquer pessoa de sua família que o faça. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA Com efeito, depreende-se da perícia médica (fls. 61/68) que a parte autora é portadora de obesidade mórbida. No entanto, afirma o perito do Juízo, que tal patologia lhe acarreta incapacidade parcial e temporária, o que por si só descaracteriza a deficiência da parte autora, uma vez que tal incapacidade não enseja a concessão do benefício pleiteado. II) DA MISERABILIDADE Outrossim, o laudo socioeconômico (fls. 70/81) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), superior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo vigente. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente, bem como a ausência do requisito da miserabilidade, a justificar a concessão liminar do benefício assistencial. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 61/68 a 70/81. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 61/68 a 70/81. P.R.I. Cumpra-se.

0001446-78.2013.403.6138 - KAILA DE MELO - MENOR X REJANE APARECIDA CEZARIO DE MELO (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que está incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que cumulativamente estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade laborativa da autora. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 69/76, a autora apresenta quadro de retardo de desenvolvimento neuro-psicomotor, paraplegia flácida, hidrocefalia e microcefalia, sem qualquer previsão de melhora, o que, a toda evidência, não somente a impede de exercer qualquer atividade profissional remunerada, assim como, de praticar atos comuns da vida cotidiana de uma pessoa na sua faixa etária (07 anos). II) DA MISERABILIDADE Por sua vez, a perícia socioeconômica (fls. 78/87) apurou que a renda familiar da autora cinge-se à importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que, dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, representa uma renda per capita de R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse diapasão, é cediço que a Lei nº 8.742/93 (LOAS) preceitua que, para a concessão do benefício do amparo assistencial, faz-se necessário que a renda mensal per capita da família do beneficiado seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). De outra parte, é certo que a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) explicitamente determinou a exclusão do benefício assistencial eventualmente percebido por outro membro da família do hipossuficiente, para efeito de apuração da respectiva renda familiar per capita (art. 34, parágrafo único). Na espécie, tem-se que a única renda da família da autora corresponde à remuneração auferida pelo seu genitor, o qual exerce atividade profissional em caráter autônomo, ou seja, não há sequer garantia de que, a cada mês, o único provedor do lar seja capaz de perceber tal módica renda. A propósito, é certo que, por uma interpretação literal da referida disposição normativa, poder-se-ia concluir que os benefícios de caráter previdenciário não estariam situados no seu âmbito de incidência, e, por conseguinte, os proventos do genitor da autora poderiam ser utilizados como parâmetro de aferição da renda familiar. Todavia, tal interpretação restritiva revela-se flagrantemente incompatível com a finalidade colimada pelo legislador pátrio, que indubitavelmente tem em mente não sobrecarregar o benefício do segurado/amparado que convive com o pretense beneficiário da assistência social assim como o trabalhador que recebe renda mensal pouco acima do salário mínimo. Desse modo, força é reconhecer que, por aplicação analógica, incide, na espécie, o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ademais, analisando detidamente as provas acostadas aos autos, verifica-se que as informações constantes do laudo socioeconômico refletem as condições de insuficiência de recursos para prover uma subsistência digna à autora e à sua família, considerando-se sobretudo as dificuldades inerentes ao tratamento a ser dispensado à enferma. Outrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento da sua subsistência, especialmente no que pertine às expressivas despesas para o custeio do tratamento da sua saúde. Diante do exposto, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor da autora KAILA DE MELO, do benefício do amparo assistencial (LOAS - Lei nº 8.742/93), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: KAILA DE MELO Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Número do Benefício: -----
-----Data de início do benefício (DIB): 03/10/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 28) Data de início do pagamento (DIP): 01.02.2014 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício, nos termos acima estabelecidos. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais, assim como, para eventualmente formular proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P. R. I. Cumpra-se com urgência.

0001785-37.2013.403.6138 - LUCIO MOREIRA DE SOUZA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce. Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio -doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001841-70.2013.403.6138 - WALTER SEBASTIAO FERNANDES (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, consta do laudo médico-pericial (fls. 30/38) que o autor é portador de neoplasia maligna de próstata e ainda apresenta antecedente de angina instável e síndrome metabólica. Conclui, ao final, que as alegadas patologias o incapacitam de forma total e permanente (fl. 38). Outrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento da sua subsistência. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do benefício do auxílio-doença do autor WALTER SEBASTIAO FERNANDES, a partir da competência de janeiro/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). II - Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. III - Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/38. VI - Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 30/38. VII - P. R. I. Cumpra-se com urgência.

0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, consta do laudo médico-pericial (fls. 44/54) que o autor é portador de neoplasia maligna, apresentando sequelas visuais graves que implicam em baixa acuidade visual e restrição do olhar vertical. Conclui, ao final, que a alegada patologia o incapacita de forma total e permanente (fl. 54). Outrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento da sua subsistência.Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF , DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS mantenha, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento do benefício do auxílio-doença do autor PAULO CESAR ALVES FERNANDES, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) .II - Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. III - Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/54.IV - Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 44/54.IV - P.R.I.Cumpra-se com urgência.

0001887-59.2013.403.6138 - OSMAR MARTINS GIMENES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Em despacho anterior, esse juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional.No presente caso, conforme pesquisa no sistema Plenus, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS.De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, deve o autor, para a manutenção do auxílio -doença, requerer administrativamente o pedido de prorrogação do benefício com alta programada.Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001917-94.2013.403.6138 - IRACEMA REIS GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 29/30: vistos.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC , é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Da mesma forma, o benefício foi negado pela autarquia sob a alegação de que a incapacidade da mesma, fixada administrativamente pelo requerido em 15 de março de 2013, precede o início das contribuições previdenciárias.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz

necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Ademais, também não existe prova de que o mal não é preexistente e que se teria se instalado em momento no qual o autor ainda empalmava a qualidade de segurado não se trouxe aos autos. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Ao que se vê, eventual permanência da incapacidade e a data em que teve início são fatos a investigar, por meio de prova pericial de natureza médica. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa e da data de início de eventual incapacidade, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P. R. I. C.

0002271-22.2013.403.6138 - MARLENE APARECIDA DOS REIS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E

SP315109 - PRISCILA SANCHES SALVIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Recebo a petição do autor (fls. 26) como emenda à inicial.Outrossim, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 25 unicamente no que diz respeito à conversão dos autos para o rito sumário. Este Juízo entende que, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento de sua incapacidade e o consequente deferimento da aposentadoria por invalidez.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0002296-35.2013.403.6138 - CREUSA BARBOSA DE ANDRADE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora e sua condição de miserabilidade.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença cumulativa dos requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família, de forma que se faz necessária a realização de prova pericial de natureza médica e social, produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e miserabilidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário/assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 09:40 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?IV - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.V- Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada (médico) e da intimação (assistente social), para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada dos laudos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.XII - P.R.I.C.

0002309-34.2013.403.6138 - GENI DAS DORES DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação ordinária, interposta por Geni das Dores da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em apertada síntese, a conversão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade percebido pela autora em aposentadoria por invalidez, considerando a sentença proferida na Justiça Comum Estadual de Guairá, que reconheceu sua incapacidade para o trabalho, bem como a labuta em atividades rurais.INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, a autora recebe o benefício de nº 30-055.726.595-9; logo, de alguma renda (mesmo que não seja correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Em prosseguimento, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta, tornem conclusos.Outrossim, sem prejuízo da

determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da sentença e respectivo trânsito em julgado do processo a que se reporta na inicial. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000175-97.2014.403.6138 - RENATA DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por RENATA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertada síntese, o recebimento da quantia atrasada apurada pela autarquia previdenciária em razão da revisão administrativa levada a efeito em seu benefício previdenciário em razão da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8213/91, previsto para maio de 2022. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. O pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, é prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000176-82.2014.403.6138 - JOAO DE SOUZA DUARTE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por JOÃO DE SOUZA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em apertada síntese, o recebimento da quantia atrasada apurada pela autarquia previdenciária em razão da revisão administrativa levada a efeito em seu benefício previdenciário em razão da aplicação do artigo 29, inciso II da Lei nº 8213/91, previsto para maio de 2016. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. O pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Ademais, é prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a parte contrária. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000179-37.2014.403.6138 - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De

outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:50 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0000185-44.2014.403.6138 - IRACI DE BRITO SILVA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento

antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:20 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 75, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava perante esta Vara Federal foi extinto sem julgamento do mérito, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constata-se que naqueles autos o ora autor fazia parte do pólo ativo na qualidade de sucessor de Maria Dias da Paz. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de

que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento de sua incapacidade e o conseqüente deferimento da aposentadoria por invalidez. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Outrossim, no que diz respeito ao pedido alternativo veiculado, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício alternativo requerido, posto que não houve demonstração, sequer, de pedido de prorrogação ou reconsideração do auxílio doença cessado. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção quanto a tal parte do pedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000194-06.2014.403.6138 - MUNIRA NOGUEIRA MARQUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário *in limine litis*. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:10 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

0000195-88.2014.403.6138 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA(SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP341855 - LUCAS RAFAEL LOPES SILVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.II - Prevenção não há entre este feito e o apontado no termo de fls. 23, já que este último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que os números de benefício discutido são distintos, eis que aqueles autos foram distribuídos no ano de 2010 e o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 15). III - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora.Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis.Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório.Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante.Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos.É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa.Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença.IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 16:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é

portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.X - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XII - P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001594-26.2012.403.6138 - RICARDO VALERIO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0000018-27.2014.403.6138 - MILTON RODRIGUES DE MATTOS X ZILDA FERNANDES DE AVILA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora, neste ato representada por sua curadora, pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão de 25 % (vinte e cinco por cento) de acréscimo no valor do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por idade), sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros (art. 45 da Lei 8.213/91). É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, por ausência de fumus boni iuris, eis que o acréscimo pecuniário pretendido restringe-se à aposentadoria por invalidez. No caso, o autor é titular de aposentadoria por idade. Ademais, as provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Outrossim, sem prejuízo, apresente a parte autora oportunamente o termo de curatela definitiva.Anote-se que em razão do interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no

artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Cite-se a parte contrária. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000138-70.2014.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do valor recebido a título de auxílio doença, titularizado desde 2004, no valor de R\$ 1.099,37 (um mil e noventa e nove reais e trinta e sete centavos). Aduz que o INSS, em dezembro de 2013, de maneira arbitrária procedeu a uma revisão administrativa no benefício do autor, alterando a DIB para outubro de 2011 e reduzindo, conseqüentemente, o valor de seu benefício para o importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).É a síntese do essencial. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A análise do pedido de concessão da tutela antecipada inaldita altera pars requer a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício.Tal providência compete à parte autora, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil.Desse modo, intime-se a parte autora, através de seu advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, carrie aos autos cópia de referidos procedimentos.Transcorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0001516-95.2013.403.6138 - GILSON ANTONIO BARBOSA(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o representante legal da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social sediado no município de São José do Rio Preto, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001857-24.2013.403.6138 - ALCIR DOMENES(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Agência do INSS de Ituverava, objetivando a análise e conclusão do requerimento administrativo de prorrogação do benefício do auxílio-doença percebido pelo impetrante Alcir Domenes (NB. 31/535.391.124-1).Em síntese, alega o autor que, desde 23/05/2006, aufere o benefício do auxílio-doença, o qual, desde então, vem sendo sucessivamente prorrogado.Contudo, sustenta que não obteve acesso, nem tampouco comunicação do resultado da última perícia realizada pela autarquia previdenciária.Nesse diapasão, requer a concessão de liminar a fim determinar que a autoridade impetrada ultime a análise do processo administrativo de concessão/prorrogação do seu benefício de auxílio-doença.A apreciação do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 42). As informações foram prestadas às 47/48. Na data de 04/12/2013, este juízo proferiu despacho determinando que a autoridade impetrada informasse sobre o resultado da perícia designada para 12/11/2013 (fl. 49).Contudo, apesar de devidamente notificada (fl. 52), a autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 53.É o relatório.DECIDO.Dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 41-A (omissis).(…) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão.(Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006).A propósito, cumpre registrar que o texto normativo supratranscrito constitui reprodução idêntica da norma veiculada no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.No caso vertente, a despeito da determinação judicial proferida à fl. 49, não se tem notícia nos autos sobre a decisão acerca da manutenção, ou não, do benefício do auxílio-doença do impetrante, nem tampouco se o segurado fora comunicado.Logo, infere-se que o ato omissivo da autoridade impetrada viola frontalmente o disposto no art. 41-§, 3º, da LBPS, aplicável igualmente aos casos de prorrogação de benefício.Ademais, ainda que não houvesse um prazo legal específico para a respectiva apreciação, a autoridade previdenciária não poderia deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demasiada inércia configura omissão injustificável.Outrossim, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Este princípio foi inserido pela EC n.º19/98 e corresponde ao dever da boa administração. O prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina: A eficiência funcional é, pois, considerada em sentido amplo, abrangendo não só a produtividade do exercente do cargo ou da função como a perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos

fins visados pela Administração, para o quê se avaliam os resultados, confrontam-se os desempenhos e se aperfeiçoa o pessoal através de seleção e treinamento. Assim, a verificação da eficiência atinge os aspectos quantitativo e qualitativo do serviço, para aquilatar do seu rendimento efetivo, do seu custo operacional e da sua real utilidade para os administrados e para a Administração. Tal controle desenvolve-se, portanto, na tríplice linha administrativa, econômica e técnica. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Ed., Malheiros, SP, 2000, p. 99). De igual forma, é certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu no rol de direitos e garantias fundamentais do cidadão elencados no art. 5º da Carta Política de 1988 o seguinte preceito normativo: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, deve a autarquia previdenciária agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. No caso dos autos, observa-se o descumprimento dos princípios constitucionais supramencionados, haja vista a demora na tramitação de análise do procedimento administrativo em questão, conforme já demonstrado acima. De igual forma, o artigo 1º, inciso III, Constituição Federal resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos constitucionais da República Federativa do Brasil, que busca resguardar o direito à vida. Nesse diapasão, cumpre consignar que, dado o caráter alimentar, a excessiva morosidade na conclusão do processo de concessão/prorrogação do benefício do autor implica na violação ao princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que constitui privação do segurado ao benefício previdenciário de que necessita para o provimento da sua subsistência e de sua família. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias para a finalização (inclusive, a comunicação da decisão) do processo administrativo de concessão/prorrogação do benefício do auxílio-doença nº NB. 31/535.391.124-1, do segurado Alcir Domenes, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo informar o cumprimento da medida imediatamente a este Juízo, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (art. 19 da Lei nº 10.910/2004 c/c o art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal (art. 12). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.C

Expediente Nº 1123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001781-05.2010.403.6138 - MATUWO NISHIZAKI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-70.2010.403.6138 - ELZA DIAS AFONSO(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007943-79.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO SERVELO(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008187-08.2011.403.6138 - SONIA TELLES ANTUNES(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-98.2012.403.6138 - IRACI DE SOUZA BORGES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003405-89.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-07.2010.403.6138) EDITE DE CARVALHO FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-42.2010.403.6138 - BENEDITA RIBEIRO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000531-34.2010.403.6138 - SANTA HELENA ANDRE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA HELENA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000871-75.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-90.2010.403.6138) MARCI PAULO BATISTA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCI PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-46.2010.403.6138 - LEONICE DE OLIVEIRA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001139-32.2010.403.6138 - SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001219-93.2010.403.6138 - CRISTIANO VITALIANO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO VITALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-58.2010.403.6138 - ASSIS CARLOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIS CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001473-66.2010.403.6138 - ANGELO FRANCISCO COIMBRA(SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO FRANCISCO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001789-79.2010.403.6138 - IRENE MARCELINO GARCIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARCELINO GARCIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001981-12.2010.403.6138 - MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002009-77.2010.403.6138 - ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA LELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002293-85.2010.403.6138 - INES ALBA FAVARO CESTARO(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES E SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES ALBA FAVARO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-76.2010.403.6138 - CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO(SP128792 - CASSIO ANTONIO CREPALDI E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERINEZ OSVANDA SALES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003227-43.2010.403.6138 - ADEMIR DOS SANTOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-90.2010.403.6138 - TEREZA DE JESUS DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003921-12.2010.403.6138 - ELIZABETE LIMA DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-96.2012.403.6138 - MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PALMEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 684

EXECUCAO FISCAL

0003780-50.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO LARISSA LTDA(SP198814 - MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONÇA E SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) vistos em decisão. Autorizo o licenciamento dos veículos indicados à fls. 131. Para tanto, expeça-se ofício ao CIRETRAN de Mauá, devendo ser instruído com cópia desta decisão, observando-se a permanência do bloqueio para fins de transferência de titularidade.Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça.Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002206-92.2011.403.6139 - EUCLIDES DA SILVA X SARAH FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X EUCLIDES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): EUCLIDES DA SILVA, SARAH FRANCISCO DA SILVA , GEREMIAS FRANCISCO DA SILVA E RUTE FRANCISCO DA SILVA - RUA JOAQUIM DOMINGUES DE OLIVEIRA, 141, BAIRRO DE CIMA, ITAPEVA-SPTESTEMUNHAS: 1. Juraci Alves de Oliveira; 2. Deocleciano Vieira dos Santos; 3. Aparicio Quintiliano dos Santos; 3. Benedito Vieira Moreira.Ante a concordância do réu com o ingresso da menor Rute Francisco da Silva no polo ativo, fl. 63-V, determino a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações. 2,10 Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2014, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002574-04.2011.403.6139 - CELINA CLAUDINA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que o benefício recebido pela autora, foi cessado, fls. 181/183, designo nova data para realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os do juízo (apresentados no item final deste despacho),Fixo o(s) honorário(s) do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as).A perícia médica será realizada no

26/02/2014, às 10h30min horas, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando houver maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.VIII. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Int.

0006139-73.2011.403.6139 - LUIZ RAMOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: LUIZ RAMOS DE ALMEIDA, CPF 021141588-02, Bairro Capela de São Pedro, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Vicente Felizardo da Silva; 2. Narciso Antunes de Lima e 3. Joaquim de Almeida Barros. Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 50/51), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006158-79.2011.403.6139 - JOSE ANTERO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JOSÉ ANTERO, CPF 34667269804, Bairro Caçador de Baixo, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: 1. João de Almeida Pinheiro; 2. Oraci Pinheiro; 3. Tereza Farias.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006270-48.2011.403.6139 - JOSE MARIA SANTIAGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): JOSE MARIA SANTIAGO, CPF 073.174.538-09, Rua da Saida, 23, Jd. Pereiras, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2014, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009105-09.2011.403.6139 - GABRIELA GOMES DISCHER X MARLON EDUARDO DE LARA DISCHER X RUTE GOMES DE LARA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): GABRIELA GOMES DISCHER, MARLO EDUARDO DE LARA DISCHER, REPRESENTADOS POR RUTE GOMES DE LARA, CPF 324797168-80, Rua Estrada Velha, 108, Itabera-SP .TESTEMUNHAS: 1. Francisco Santos Melo; 2. Irani de Siqueira; 3. Jose Antonio da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o 13 de março de 2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009803-15.2011.403.6139 - PAULO CEZAR AMARAL(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): PAULO CEZAR AMARAL - CPF: 08702751860 , RUA JOAQUIM JOSE DE ALMEIDA, 336, ITAPEVA, V, ITAPEVA-SP.TESTEMUNHAS: 1. AGEU SIQUEIRA; 2. DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA; 3. RILDO MAXIMO DIAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0010905-72.2011.403.6139 - JACIRA RODRIGUES DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: JACIRA RODRIGUES DE MORAIS, CPF 227809928-08, Bairro dos Prestes, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Pedro Gomes dos Santos; 2. Nelson Francisco de Assis; 3. Carmo Fogaça de Oliveira. Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3 (fls. 68/69), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011188-95.2011.403.6139 - JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS, CPF 027074248-46, BAIRRO INVERNADA - ITAPEVA-SPTTESTEMUNHAS: 1. JOÃO BRAGA; 2. JOSÉ DOMINGUES; 3. MOISÉS BRAGA.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011487-72.2011.403.6139 - JAQUELINE FERRAREZI X ELIANA FERRAREZI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Autor (a): JAQUELINE FERRAREZI Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, munida de seus documentos pessoais. Intime-se.

0000462-28.2012.403.6139 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIDY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ROSANA APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 355.380.498-09, RUA PAULO CEZAR DE OLIVEIRA, 160, VILA DOM SILVIO, ITABERÁ-SP. TESTEMUNHAS: 1. ILZA CONCEIÇÃO DA SILVA; 2. ERIKA FABIANA VIEIRA Ante a decisão proferida pelo E. TRF-3, fls. 36, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000961-12.2012.403.6139 - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZA AUTOR(A): VENINA FERREIRA ROCHA, CPF 299.508.649-68, Rua 27 de outubro, 70, Centro, Taquarivai-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1135

ACAO PENAL

0012593-79.2007.403.6181 (2007.61.81.012593-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS GARBOSSA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X WALTER JOSE BRANDAO(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI)

As pesquisas resultantes da determinação de fl. 658, localizaram novos endereços ainda não diligenciados na tentativa de intimar a testemunha de acusação EVANIL GONÇALVES para audiência de instrução (fls. 660/663). Não obstante, diante da informação da Secretaria à fl. 664, acerca da inviabilidade de videoconferência na data designada para audiência, determino: 1. Primeiramente, a reiteração do ofício de fl. 632, recebido pela PFN em 19 de dezembro de 2013, até agora com pendência de resposta nos autos; 2. Sem prejuízo da providência determinada, considerando a indisponibilidade da sala de videoconferências do fórum criminal da Subseção de

São Paulo para a data e horário designados por este Juízo, aliado ao fato de que aquela subseção só teria disponibilidade para o mês de maio, e, por outro lado, que o feito está incluído na Meta 2/2012 do CNJ, portanto, a demandar maior celeridade no trâmite, determino que as Cartas Precatórias a serem expedidas, o sejam para intimação das testemunhas e dos réus, em caráter de máxima urgência, para serem ouvidos neste Juízo Deprecante. Somando-se às razões expostas no parágrafo anterior, esta Subseção de Osasco faz parte da Grande São Paulo, e, assim, em que pese tenha este Juízo ciência da prerrogativa das testemunhas em serem ouvidas nas subseções de suas residências - in casu, uma em Guarulhos, seis em São Paulo além dos dois réus, igualmente de São Paulo - devido a todas as peculiaridades ora relatadas, excepcionalmente, não trará intransponível inconveniente às testemunhas e réus, serem ouvidos neste Juízo da 2ª Vara de Osasco. Assim, torno sem efeito o despacho de fl. 658 no item que diz menção à oitiva de Valéria Kelly por videoconferência. Registro que serão empreendidos todos os esforços para a concentração de todos os atos nesta audiência de 25.03.2014, pois, pela derradeira vez, caso não seja localizada a testemunha comum da acusação e de uma das defesas, Evanil Gonçalves, em consonância com a manifestação do MPF à fl. 657, parágrafo final, este Juízo passará a oitiva das testemunhas de defesa e, em seguida, ao interrogatório dos réus, de modo que se evitará - assegurados o contraditório e ampla defesa - audiências em continuação. Ressalvo entretanto e, por fim que, se a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional for no sentido da regularidade do parcelamento da dívida que deu origem a esta ação penal, todos estes atos de instrução poderão estar prejudicados ou, ao menos, poderão ser postergados. Intimem-se.

0010858-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010858-6) - JUSTICA PUBLICA X LEVON YEZEGUIELIAN NETO(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES) X ANNA LUCIA MEKHITARIAN YEZEGUIELIAN SENTENÇA (FLS. 448/449-verso)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEVON YEZEGUIELIAN NETO, pleiteando fosse condenado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, porquanto, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Comercial Gale de Confecções Ltda., teria importado, no mês de maio de 2007, 8.750 kg de meias, declarando preço subfaturado para essa mercadoria, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela internalização (fls. 148/149). A denúncia foi recebida em 12 de março de 2012 (fls. 155/158). Prolatada sentença em 09 de janeiro de 2014 (fls. 433/438), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 334 do Estatuto Repressivo, à pena de 01 (um) ano de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 09 de janeiro de 2014 (fl. 442). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 24/01/2014 (fl. 447). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que o fato ocorreu no ano de 2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa,

aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da *lex gravior*.² É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.³ Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.⁴ Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada in concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.⁵ Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Dessa forma, havendo transitado em julgado a sentença para a acusação em 24/01/2014, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 447, e tendo sido cominada no decreto condenatório a pena-base de 1 (um) ano de reclusão, constata-se que a prescrição da pretensão punitiva opera-se em 4 (quatro) anos, segundo disposição contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (2007) e o recebimento da exordial (12/03/2012), pelo que se conclui que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LEVON YEZEGUIELIAN NETO, qualificado nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 433/438 -VERSOS SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEVON YEZEGUIELIAN NETO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334 do Código Penal (fls. 148/149). Narra a inicial acusatória que o réu teria importado, no mês de maio de 2007, 8.750 kg de meias, declarando, voluntária e conscientemente, preço subfaturado para essa mercadoria, iludindo, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela internalização. Segundo a peça proeminal, no dia 15 de maio de 2007, a pessoa jurídica Comercial Gale de Confecções Ltda., administrada pelo acusado, registrou, junto à Inspetoria da Receita Federal, a Declaração de Importação (DI) nº. 07/0622740-3, que conteria valores subfaturados para os 8.750 Kg de meias por ela importados. O órgão fiscalizador constatou que, na aludida DI, não foram declarados um valor total de US\$ 71.210,00, e que, considerando apenas os impostos e contribuições federais, causou ao erário público um prejuízo estimado de R\$ 34.872,41. Arrolou 01 (uma) testemunha. A denúncia foi oferecida perante o Juízo da 9ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e, às fls. 152/152-verso, aquele r. Juízo declinou da competência. Redistribuídos os autos neste Juízo, a inicial foi recebida em 12 de março de 2012 (fls. 155/158), sendo determinada a citação do denunciado para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. O réu foi citado (fls. 179/180) e a defesa escrita foi encartada às fls. 182/187, apresentando-se rol de 02 testemunhas, com a juntada dos documentos de fls. 188/204. Pela decisão de fls. 205/205-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Diploma Processual Penal, determinando-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Às fls. 229/234 foram acostadas cópias da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus impetrado pelo réu perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que indeferiu o pedido de liminar para suspensão desta ação penal. A testemunha Nelson Capel Clara, arrolada pelo Ministério Público Federal, foi inquirida às fls. 346/347, por meio de carta precatória. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Levino João de Souza Neto e Sérgio Setrak Zeitunlian e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 388/402), gravados em mídia eletrônica. Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelas partes (fl. 388). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 404/407, pugnando pela condenação do réu nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, asseverando que a autoria e materialidade delitivas restaram bem delineadas nos autos. A defesa, por seu turno, aduz, em síntese, a imprestabilidade do laudo elaborado pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil, e que os valores declarados pelo réu, quando da importação estavam corretos, a configurar a atipicidade da conduta. Assevera o recebimento antecipado da denúncia, em detrimento do devido processo legal. Requer, ainda, a aplicação analógica do artigo 83 da Lei n. 9.430/96, pretendendo o parcelamento da dívida e a extinção da punibilidade. Em caso de condenação, pugna sejam observadas as circunstâncias atenuantes (fls. 409/427). À fl. 430 foi encartada informação eletrônica procedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região comunicando ter sido denegada a ordem, nos autos do Habeas Corpus impetrado pela defesa. Antecedentes às fls. 162/163, 167, 168, 169/170 e 172/173. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se a LEVON YEZEGUIELIAN NETO a prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, in verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A perfectibilização do crime de descaminho se dá com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, não necessitando o prévio exaurimento da via administrativa para fins de responsabilização penal. Ademais, a fraude, in casu, consiste justamente na ação de

iludir o fisco de forma consciente, seja por meio comissivo ou omissivo. Confortando tal entendimento seguem os seguintes julgados: Habeas Corpus. descaminho. Importação de produtos de informática e de telecomunicações. Simulação de operações comerciais. Mercadorias importadas de forma irregular. Desnecessidade de constituição definitiva do débito tributário. Ordem denegada. (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (STF, HC 99740, Rel. Min. Ayres Britto, public. no DJe de 23.11.2010) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DESNECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CRIME CONSUMADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - REGIME ABERTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. omissis5 - Quanto à referida alegação de que o procedimento administrativo deveria ser concluído, tenho que a mesma não pode prosperar. De fato, essa Corte Regional vem decidindo pela desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa para o início da persecução penal nos delitos de descaminho, uma vez que a sua prática acarreta a perda dos bens apreendidos e não a simples execução dos impostos suprimidos. omissis12 - Recurso Parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002415-05.2003.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Consta dos autos que, no dia 15 de maio de 2007, a pessoa jurídica Comercial Gale de Confecções Ltda., administrada pelo acusado, registrou, junto à Inspetoria da Receita Federal, a Declaração de Importação (DI) nº. 07/0622740-3, contendo valores subfaturados para os 8.750 Kg de meias por ela importados. De início, cumpre consignar que não prospera a alegação de nulidade processual aduzida pela defesa, em virtude, segundo seu entendimento, do recebimento antecipado da denúncia. No caso vertente, após o oferecimento da peça vestibular pelo Ministério Público Federal, o Juízo da 9ª. Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência (fls. 152/152-verso). Redistribuídos os autos neste Juízo, existindo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, foi efetuado o recebimento da denúncia (fls. 155/158), sendo determinada a citação do acusado para a apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A referida peça processual foi encartada às fls. 182/187, concluindo este Juízo pela inexistência das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do mesmo Codex), determinando o prosseguimento do feito (fls. 205/205-verso). Portanto, obedeceu-se ao devido processo legal, rechaçando-se a tese de recebimento antecipado da exordial. Noutro giro, pretende a defesa, a aplicação analógica relativa à extinção da punibilidade em decorrência do pagamento do tributo devido. Contudo, à míngua de previsão legal, inaplicável, ainda que por analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, uma vez este não ter como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. A corroborar esse entendimento: HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. NÃO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENEGAÇÃO. I - A internação de mercadoria oriunda da Zona Franca de Manaus (duzentos e setenta motocicletas), realizada pela empresa administrada pelo paciente, sem autorização legal da autoridade aduaneira (DCI), configura, em tese, o delito de contrabando, por força do art. 39 do Decreto-lei 288/67, não cabendo, na angusta via do habeas corpus, investigar se tal fato decorreu de culpa da empresa transportadora, porquanto se trata, à primeira vista, de obrigação do proprietário da mercadoria providenciar a regularidade documental dos bens de sua propriedade. II - Descabe, à míngua de previsão legal, transpor, mediante analogia, a extinção da punibilidade relativa aos crimes contra a ordem tributária ao delito de contrabando, uma vez este não ter como objeto jurídico o não recolhimento de tributo, mas sim a regularidade das importações e exportações, bem como as políticas nacionais de desenvolvimento da indústria nacional. III - A Súmula 560 do Pretório Excelso tinha como fundamento o disposto no art. 18, parágrafo 2º, do Decreto-lei 157/67, restando superada com o advento da Lei 6.910/81, cujo art. 1º, às

explícitas, excluiu do campo de incidência daquele os delitos de contrabando ou descaminho. IV - Ordem denegada.(HC 00173227120114050000, HC - Habeas Corpus - 4564, Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE - Data::11/01/2012 - Página::131) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR ANALOGIA AO ART. 9 DA LEI N 10.684/03. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA CAUSA. 1. No que se refere ao crime de descaminho, é inaplicável o tratamento dado pelo artigo 9º da Lei n. 10.684/2003 aos crimes contra a ordem tributária, definidos nos artigos 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990, bem como aos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 2. O crime de descaminho, consistente em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou do imposto devido pela entrada de mercadoria, conforme consta da denúncia, é formal, não exigindo para sua consumação, a apuração do delito tributário, na esfera administrativa. Assim, tendo sido o agente denunciado pela conduta descrita no art. 334 do Código Penal, observo que a apuração do delito tributário, na esfera administrativa, não é condição de procedibilidade da Ação Penal, não só pela sua natureza pública e incondicionada, como também em respeito ao princípio da autonomia das instâncias penal e administrativa. 3. Apelação provida.(ACR 200534000185050, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200534000185050, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2013 PAGINA:21) Ultrapassadas essas questões preliminares, passo ao exame do mérito.A materialidade delitiva está comprovada pela documentação acostada aos autos, quais sejam, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 01/20 do Apenso 02), laudos técnicos emitidos pela ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (fls. 25/96 - Apenso 01) e Laudo de Exame Merceológico (fls. 24/26 destes).Deflui do Relatório emitido pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, encartado às fls. 180/184 do Apenso 01, que, após a verificação de indícios de fraude na DI nº. 07/0622740-3, apresentada pelo denunciado, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica Comercial Gale de Confecções Ltda., foi solicitado laudo técnico e merceológico à ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil, para identificação da mercadoria apreendida, bem como para estimativa de custo e valor.O FISCO, visando apurar a possibilidade de fraude em relação ao preço declarado da mercadoria, procedeu à análise detalhada dos produtos, concluindo pelo subfaturamento dos valores declarados pelo importador, tendo em vista que os laudos apontam que os montantes declarados pela aludida pessoa jurídica não alcançavam sequer o custo das matérias-primas que compõem os produtos.Para elaboração dos laudos, arbitrou-se o valor das mercadorias mediante aplicação dos dispositivos previstos no artigo 84 do Regulamento Aduaneiro, constatando que o preço dos produtos embarcados no porto de origem (8.750 quilos de meia) é de US\$ 82.800,00, enquanto os valores declarados pelo denunciado alcançavam US\$ 11.590,00.Assim, o órgão fiscalizador constatou que, na aludida DI, não foram declarados um valor total de US\$ 71.210,00, e que, considerando apenas os impostos e contribuições federais, causou ao erário público um prejuízo estimado de R\$ 34.872,41:TRIBUTOS VALOR ILUDIDO R\$Imposto de Importação 21.213,33PIS/PASEP Importação 2.436,48COFINS Importação 11.222,57Total 34.872,41Cumprido consignar, ainda, a existência do laudo merceológico (fls. 24/26) que mensurou as mercadorias em destaque no importe de US\$ 83.006,32, equivalentes, à época, a R\$ 157.380,00. A defesa arguiu a imparcialidade do laudo elaborado pela ABIT nos autos. Contudo, não existe, no caso concreto, nenhuma prova segura acerca da imprestabilidade do exame pericial emitido pela associação conveniada à Receita Federal. Comprovou-se, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a grande disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado na Declaração de Importação, e aquele calculado pela referida associação (fls. 20/96 - Apenso 01).Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base.Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PENA DE PERDIMENTO. 1. As faturas comerciais (commercial invoice) apresentadas pela impetrante, que acompanharam a sua declaração de importação, apontam que as mercadorias importadas foram embarcadas no porto da Bulgária, com destino ao Rio de Janeiro, via Montevidéu (fls. 57/58). 2. No entanto, o conhecimento de carga acostado aos autos à fl. 215, emitido na cidade de Changshu, China, comprova que as mercadorias consignadas à impetrante foram embarcadas na China, com destino ao Uruguai, e, lá chegando, foram transferidas para outro contêiner, provavelmente para dificultar o seu rastreamento (fl. 151). 3. Os documentos apresentados pela impetrante à fiscalização, ainda que submetidos à chancela consular, apresentam discrepância entre o seu conteúdo e a realidade fática, de acordo com o que foi acima demonstrado. 4. A autoridade coatora comprovou, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a absurda disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado nas faturas comerciais, e aquele calculado pela referida associação (fls. 237/244). 5. Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base. 6. O fato de ter havido concessão de licença de importação pelo DECEX não impede que a Secretaria da Receita Federal aprecie a regularidade da importação em

todos os seus aspectos. 7. Há previsão expressa, no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, de aplicação da pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadorias. 8. Vale ressaltar ter havido a observância do devido processo legal quando da aplicação da pena de perdimento, tendo sido o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 108/112) devidamente impugnado pela impetrante (fls. 87/106). 9. Não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 07/0268138-0. 10. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00005960520084036104, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 311167, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PÁGINA: 157)Ademais, o laudo merceológico produzido no feito (fls. 24/26), elaborado por peritos criminais do quadro da Polícia Federal, apontaram o valor de R\$ 83.006,32 para as mercadorias apreendidas, muito próximo ao montante arbitrado pela ABIT. Materialidade, corroborada, portanto.No que pertine à autoria, não há dúvidas quanto à responsabilidade criminal do acusado.O denunciado é sócio majoritário e administrador da pessoa jurídica Comercial Galé de Confeções Ltda., importadora dos produtos indicados como subfaturados, consoante cópia do contrato social encartada no feito (fls. 188/195), não havendo controvérsia a esse respeito.O auditor fiscal da Receita Federal Nelson Capel Clara, ouvido na fase judicial, por meio de carta precatória, descreveu o procedimento adotado na Receita Federal, no caso sub judice:À época, eu trabalhava no setor de procedimentos especiais, a importação dele foi direcionada a esse setor, a gente tinha um procedimento lá, que levou toda a apreensão de mercadorias. Lembro em linhas gerais, a declaração de importação que ele registrou, pelos parâmetros da Receita, via sistema, ela foi direcionada para o canal cinza, que já é a indicação de procedimento especial. À época, a Coordenação de Brasília, das Coanas e Aduanas, tinha um projeto de execução chamado Projeto Panos Quentes II. Essa norma de execução visava maior fiscalização nos vestuários e acessórios, se não me engano, e ela estabelecia procedimentos que a fiscalização deveria tomar, todos os procedimentos vinculados. O que foi feito, basicamente a solicitação de um laudo para a ABIT - Associação Brasileira das Industrias Têxteis, a Receita Federal tinha um convênio com a ABIT e então todas essas DIs na época, Declaração de Importação que foram registradas e direcionadas para o canal cinza, nós encaminhamos para a ABIT, para procederem a confecção dos laudos. Esses laudos eram para identificação do produto, basicamente, e um laudo merceológico também para avaliar se os valores registrados eram condizentes com o que era praticado no mercado internacional. No caso dessa Declaração de Importação desse container de meias a ABIT apurou que os preços eram muito baixos, sequer cobriam a matéria prima do produto. Baseado nisso, a gente tinha os procedimentos que eram descritos na norma de execução, basicamente a gente tinha que aplicar a pena de perdimento por falsidade ideológica do preço, da fatura, estava tudo disciplinado lá, procedimentos todos vinculados, e estimar o dano ao erário. Se não me engano, foi apurado também à época que ele registrou outras DIs, após a autuação, com valores maiores, eram indícios de que poderiam, em tese, estar havendo o subfaturamento da importação. Aplicada a pena de perdimento, é estimado o dano ao erário, ato contínuo, era a representação fiscal para fins penais, já que existia dano ao erário... (g.n.)Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa Levino João de Souza Neto declarou ser despachante aduaneiro, possuindo relações comerciais com o acusado desde 1997. Relatou desconhecer qualquer problema anterior que o acusado tenha tido com importação e, no caso concreto tratado nos autos, emitiu sua opinião pessoal de que a ABIT, como parte interessada, não poderia intervir e que só a Receita Federal poderia arbitrar o valor do tributo.Sérgio Setrak Zertunlian, a outra testemunha arrolada pela defesa, aduziu conhecer o acusado, mas desconhecer os fatos tratados nos autos. Discorreu sobre sua experiência com importação, especialmente de produtos oriundos da China. Explanou seu entendimento pessoal de que a ABIT não tem competência técnica para elaborar o laudo, e é interessada na questão.Interrogado em Juízo, o acusado alegou inocência, aduzindo, em síntese, que a apreensão e o perdimento de suas mercadorias era uma tentativa de proteção do mercado nacional.A acusação é falsa. Houve uma pressão muito grande, na época, da ABIT, inclusive a própria Receita chamou de Operação Panos Quentes, que se iniciou no mês de maio e a maioria das mercadorias de confecções foram apreendidas no canal cinza para serem analisadas. Quem me analisou e me julgou foi o laudo da ABIT que se baseia em preços internacionais do produto, baseado em quilo. Pode ir na China fazer o mesmo produto, do mesmo peso, um produto valendo US\$ 1,00 ou US\$ 2,00, depende da mão-de-obra, do custo operacional... Portanto, o acusado não nega que tenha importado os 8.750 quilos de meias apreendidos pela Receita Federal. Circunscreve-se a tese defensiva à inexistência de subfaturamento dos produtos e que o laudo emitido pela ABIT não espelha a veracidade dos preços das mercadorias importadas. No entanto, como já exposto linhas acima, não há motivo plausível para a rejeição dos valores arbitrados pela Associação Têxtil, existindo, ademais, o laudo merceológico, elaborado pelos peritos da Polícia Federal, a corroborar o subfaturamento dos produtos internalizados e o crime de descaminho descrito na inicial acusatória.Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de LEVON YEZEGUIELIAN NETO nas sanções do artigo 334 do Código Penal.Passo a dosimetria da pena, com observância do artigo 68 do Código Penal.Quanto às circunstâncias judiciais, o réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, cumpre observar que o acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo,

nos autos de nº 0208380-98.1998.403.6104 (fl. 162), por fato semelhante ao apurado neste feito, consoante extrato processual que faço juntar aos autos, mas que, nos termos da Súmula n. 444 do STJ, não pode ser valorado em seu desfavor. Ademais, não registra outros apontamentos (fls. 162/163, 167, 168, 169/170 e 172/173). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente. As circunstâncias e o motivo são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal, e o valor do crédito tributário iludido com as importações irregulares se não foi insignificante também não foi de monta. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. Inexistem agravantes e atenuantes. Ausentes, da mesma forma, causas de aumento ou de diminuição da pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, compatível com a situação econômica do réu e a pena aplicada, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu Levon Yezeguelian Neto, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 334 do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Fica a pena privativa de liberdade substituída por 02 (duas) restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Diante do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens, advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para aferição de eventual prescrição, pela pena concretamente aplicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 18/03/2014 para o dia 25/03/2014, às 15h30, ocasião em que será o réu ZILBERTO ZANCHET interrogado. Intime-se o réu, dando preferência ao endereço de fls. 149/150. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Intime-se o defensor constituído pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 116

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002979-87.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-68.2012.403.6133) MARPRESS INFORMATICA LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

MARPRESS INFORMÁTICA LTDA. opôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. alegando, em síntese, que a demanda deve ser processada perante a Subseção Judiciária desta Justiça Federal, em São Paulo, uma vez que o contrato celebrado entre as partes previu o referido foro como eleito para o caso de controvérsias. Em manifestação, a Excepta pugnou pela rejeição da exceção, sob o fundamento de ser o foro do domicílio do devedor desfavorável à excipiente, consumidora no caso em tela. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Tempestiva a exceção, tomo conhecimento da mesma. Razão assiste à excipiente, ao alegar a incompetência desta 33ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, localizada no Município de Mogi das Cruzes. Trata-se o feito de Ação Monitória, derivada de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços firmado entre as partes em 31/05/2010 (fls. 30/39 dos autos principais). Nas ações de execução de título extrajudicial (CPC, art. 576) e monitoria a competência se estabelece na seguinte ordem geral, fixando-se na classe seguinte, quando a anterior não é aplicável: a) foro de eleição (CPC, art. 111 e 1º); b) lugar do pagamento (CPC, art. 100, IV, d); c) foro do domicílio do devedor (CC/16, art. 950; CC/02, art. 327; CPC, art. 94; Lei Federal n. 5.474, de 18 de julho de 1968. Assim, apenas na hipótese de inexistir foro de eleição e não constando dos títulos o lugar do pagamento, fixa-se a competência no foro do domicílio do devedor (tomador de serviços). Tendo em vista que a cláusula 11ª (fl. 39) do Contrato dos autos principais elege a Seção desta Justiça Federal em São Paulo- Capital para dirimir os conflitos entre as partes, não há razão para o ajuizamento da ação na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. A não se que o autor, com base no Código de Defesa do Consumidor, comprovasse que o prosseguimento da ação naquela Seção Judiciária de Campinas, lhe causaria prejuízo, o que não se verifica na espécie. A Súmula nº 297 do STJ consolidou na jurisprudência da Corte sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão não é, por si, nula de pleno direito. Contudo, em hipóteses em que da sua obrigatoriedade resultar prejuízo à defesa dos interesses do aderente deve-se reconhecer a sua nulidade, que não é o caso do presente feito, uma vez que os exceptos não se manifestaram nesta Exceção, não vindo aos autos para dizer que discordam do foro de eleição/local do imóvel, nem sequer alegaram eventual prejuízo para a sua defesa. Considerando que a Excepta afirma ser melhor para o réu, e não para si própria, a eleição do foro em Mogi das Cruzes, tenho como inaplicável o entendimento acima, devendo prevalecer o foro escolhido em contrato. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária e julgo PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos, assim como os da Ação Ordinária nº 0002213-68.2012.403.6133 à uma das Varas da Seção Judiciária desta Justiça Federal, em São Paulo, com as nossas homenagens. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000065-50.2013.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por DAMIANA ALVES DA SILVA, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. Em decisão proferida aos 03 de maio de 2011 foi indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 276. Citada a ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta apresentou contestação às fls. 282/294, acompanhada de quesitos e indicação de assistente técnico. Por sua vez a ré CAIXA SEGURADORA S/A contestou o feito às fls. 297/305, denunciando a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS e apresentando quesitos. A parte autora apresentou réplica às fls. 384/389. Em decisão de fls. 391/392 as preliminares foram afastadas, a denunciação da lide indeferida e a determinada a produção antecipada da perícia. Realizada a perícia, o laudo restou juntado às fls. 498/529. Sobre o laudo se manifestou a parte autora às fls. 534 e a CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 540/542. Em decisão de fls. 543 os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Às fls. 548 foi dado o prazo de 05 dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifestasse em complemento ao seu requerimento de fls. 480, informando se o seguro discutido nos autos está vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH- Ramo 66. Caso afirmativa a resposta, determinou-se vistas dos autos à União Federal, para que se manifestasse acerca do interesse em ingressar no feito como assistente simples. Às fls. 560/564 a CEF requereu sua admissão na lide, excluindo a ré CAIXA SEGURADORA S/A. Por sua vez, a União Federal manifestou-se às fls. 573/574. Às fls. 575 foi determinada a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A da lide, com a respectiva substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além da inclusão da União Federal como assistente simples e ciência à CEF e à União sobre o laudo juntado às fls. 499/529. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad

perpetuam rei memoriam), Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.

DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexiste nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-

31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial1: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluiu estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 499/529; as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 534 (parte autora), fls. 540/542 (CAIXA SEGURADORA S/A) e fls. 577/581 (Caixa Econômica Federal), não havendo apresentação de quesitos suplementares ou alegações de nulidades, mas apenas discussão sobre o mérito da causa, o qual, como já se afirmou, não é objeto da presente ação. Por sua vez, a União Federal, apesar de cientificada para manifestação, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 582). Portanto, tendo ocorrido a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comportasse. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, artigo 269, inciso I do CPC. Eventuais custas e despesas processuais a serem recolhidas pelos requeridos, assim como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório por 30 (trinta) dias, para a extração de cópias e certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser entregues ao promovente da medida (artigo 851 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002815-25.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Trata-se de notícia de fato oriunda da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) relativa ao possível cometimento do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal, uma vez que a empresa autuada (AUTO POSTO MOGIPETRO LTDA) não cumpriu as determinações contidas na notificação DF

nº 235481, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - apresentação de Notas Fiscais de compra de Óleo Lubrificante. Os autos foram distribuídos a este Juízo em 25/09/2013 com a manifestação de fls. 02/04, do Ministério Público Federal, pela extinção do feito em face da ocorrência da prescrição. É o relatório. D e c i d o Para o crime descrito no artigo 330 do Código Penal é prevista a pena de detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses e multa, cuja prescrição, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, é de 2 (dois) anos, já que os fatos se deram antes do início da vigência da Lei nº 12.234/2010. Assim, na pior das hipóteses, o crime teria ocorrido em 27/07/2007 (fl. 131), data em se encerrou o prazo para cumprimento das disposições contidas na Notificação, o que, em tese, caracterizou o crime de desobediência. Desta forma, portanto, a prescrição se consumou em 27/07/2009. Registro que até o presente momento, não houve sequer oferecimento da denúncia, ato este legalmente previsto como o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o artigo 117, I, do Código Penal. Desta feita, mais de dois anos se passaram entre o fato e a presente data, sem que tenha havido qualquer fato obstativo do curso prescricional, circunstância que impõe a este Juízo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, diante da ocorrência do fenômeno prescricional, Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, do Código Penal, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em relação ao crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ciência ao MPF. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 612

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009274-92.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JANAINA DA SILVA BAIÃO

Vistos em Inspeção. Fls. 32/33: expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 22. Int.OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Expeçam-se mandados para cumprimento da busca e apreensão deferida a fls. 41, nos endereços ora informados. Int.OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 52, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000056-06.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IRAN CESAR DA SILVA FERREIRA

Vistos em Inspeção. Fls. 30/31: expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 20. Int.OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 35, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000112-39.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

Vistos em Inspeção. Fls. 42/43: expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 31. Int.OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0000513-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

X RENATO DA SILVA

Em face da certidão retro, que noticia que o veículo objeto desta ação não foi localizado no endereço indicado, intime-se a CEF para que se manifeste nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei 911/69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000878-92.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SUPER BOB FERRAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA ME X MARTA REGINA SOARES ANDERY PEREIRA X MAIRA ANDERY PEREIRA

Vistos em medida liminar. Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de equipamento, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Super Bob Ferragens e Locação de Máquinas Ltda ME, Marta Regina Soares Andery Pereira e Maira Andery Pereira. Sustenta a autora que celebrou com os réus Instrumento Contratual de Financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT n. 25.2968.731.000028-78, com garantia de alienação fiduciária. Os réus se encontram inadimplentes desde 20/09/2012 e foram constituídos em mora. A recente jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que o protesto do título enviado ao domicílio do devedor é medida apta a constituir o devedor em mora: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.

PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) Assim, considerando que a autora comprovou que houve protesto da nota promissória pro solvendo (fls. 17/19), com envio de comunicação pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jundiaí ao endereço de domicílio dos devedores indicado no contrato, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do bem especificado na inicial e na nota fiscal de fl. 16 e determino a sua entrega ao depositário indicado pela autora (fl. 03), ficando desde já autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Citem-se os requeridos para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 30 de abril de 2013. OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do veículo e do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001795-14.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO TIMOTEO DOS SANTOS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de veículo que foi objeto da alienação fiduciária, com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de José Cláudio Timoteo dos Santos. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 46379397, com garantia de alienação fiduciária. O requerido está inadimplente desde 08/09/2012, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado na inicial e respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de maio de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002216-04.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON CHRISTIAN DE LIRA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de motocicleta pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Everton Christian de Lira. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 45137246, com garantia de alienação fiduciária. O requerido está inadimplente desde 06/07/2012, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 15), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão da motocicleta especificada na inicial e a respectiva entrega ao depositário indicado pela Requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o Requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 15 de julho de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002599-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCA MARIA DAS GRACAS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Francisca Maria das Graças. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45456717. A requerida está inadimplente desde 10/01/2013, foi constituída em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço da requerida (fl. 14), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão da motocicleta especificada no contrato e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se a requerida para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0002602-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINALDO SANTOS SOUZA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Edinaldo Santos Souza. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 47214668. O requerido está inadimplente desde 11/01/2013, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 14), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado no contrato e a respectiva entrega ao depositário indicado pela Requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0004342-27.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL CAD INDUSTRIA COMERCIO P F LTDA EPP X JOSUE BERNARDO DA SILVA X SANDRA MARQUES DA SILVA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Metal Cad Indústria Comércio P F Ltda EPP, Josué Bernardo da Silva e Sandra Marques da Silva. Alega a requerente que celebrou com os requeridos contrato de financiamento de aquisição de máquina industrial - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do FAT - nº 25.0316.731.0700221-33. Os requeridos estão inadimplentes desde 21/11/2011 e foram constituídos em mora tendo sido, inclusive, referida cédula bancária protestada (fl. 21). Considerando os documentos apresentados, DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do equipamento especificado no contrato e na nota fiscal de fl. 29, e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Citem-se os requeridos para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 58, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

0004343-12.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO LUIZ MARASSI

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Diego Luiz Marassi. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Abertura de Crédito n. 45336127. O requerido está inadimplente desde 01/01/2013, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 20), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado no contrato e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0004347-49.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE SOUSA FREITAS

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo de Sousa Freitas. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito - Veículo nº 45884351. O requerido está inadimplente desde 22/12/2011, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 15), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão da motocicleta especificada no contrato e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0004354-41.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR PEREIRA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Gilmar Pereira. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito - Veículo nº 45873078. O requerido está inadimplente desde 16/12/2012, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 16), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão do veículo especificado no contrato e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0004355-26.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON DOUGLAS GARCIA DA SILVA

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão com pedido de liminar, requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Clayton Douglas Garcia da Silva. Alega a requerente que o Banco Panamericano celebrou com o requerido Cédula de Crédito Bancário nº 47399125. O requerido está inadimplente desde 26/03/2013, foi constituído em mora e o crédito em questão foi cedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Considerando os documentos apresentados e que houve notificação extrajudicial entregue no endereço do requerido (fl. 15), DEFIRO a liminar, nos termos em que requerida, determinando a busca e apreensão da motocicleta especificada no contrato e a sua respectiva entrega ao depositário indicado pela requerente, ficando autorizada a utilização de força policial, em caso de resistência. Cite-se o requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Intime-se. Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2013. OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

MONITORIA

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005071-87.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA

Intime-se a Autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. Int.

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005964-78.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCUS TULIUS LOTT
Fl. 90: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0008653-95.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRO HENRIQUE CHACRA

Fl. 31: Cite-se a parte ré, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil, observando que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil), no primeiro endereço informado. Restando infrutífera, cite-se no endereço localizado na Rua São Lázaro, 445 - Jardim Paris - Jundiá, vez que já foi tentada a citação no outro endereço, conforme se verifica a fl. 26.Int.OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do réu nos endereços fornecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010571-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIA REGINA DE OLIVEIRA

Intime-se a Autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc.III, do Código de Processo Civil.Int.

0000234-52.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Fls.36: Providencie a autora o pagamento e juntada dos comprovantes das custas e taxas estaduais necessárias, tendo em conta que a citação no endereço informado só é possível por meio de Carta Precatória.Recolhidas, se, em termos,depreque-se a citação da parte ré para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1102-b, do Código de Processo Civil, observando que, para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária (art. 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil).Int.

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IVAN CARLOS MARCONDES X ALESSANDRA FONSECA

Fl. 55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a não localização da parte ré no endereço fornecido na petição inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001908-65.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA SUENNYA ALVES DA SILVA

Cite-se e intime-se o réu para pagar a quantia descrita na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou oferecer embargos monitórios, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que, para a hipóteses de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, I, do Código de Processo Civil), por meio de carta com aviso de recebimento.No retorno do AR, não ocorrendo a intimação do réu, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Levada a efeito a intimação e não ocorrendo o pagamento nem interposição de embargos monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, com a conversão do título em judicial.Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o executado ser intimado, pessoalmente, para pagamento, conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o montante será crescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime-se.OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do réu nos endereços fornecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005980-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR PINTO

Intime-se a Autora para que se manifeste nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil.Int.

0005987-24.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOANISIO MONTEIRO PEREIRA SILVA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço informado a fl. 48. OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do réu nos endereços fornecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0010215-42.2012.403.6128 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA CUESTAS

Vistos em Inspeção.Expeça-se Carta Precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço informado a fl. 46. Int.OBS.: MANIFESTE-SE A CEF SOBRE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

0011028-69.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEBER FERNANDO ROMACHELI

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pressguimento da ação, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 33 (não localização de bens penhoráveis). Int.

0002076-67.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCAS LIMA DOS SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observando-se a norma esculpida no parágrafo único do artigo 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exeqüente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou a na localização de bens, proceda-se ao imediato bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exeqüente para que em 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispões o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exeqüente a fornecer o endereço atual, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exeqüente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização da parte executada, como pesquisas em bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos ou empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Caso necessite expedir carta precatória à Justiça Estadual para citar algum co-réu, deverá a CEF, no momento da distribuição da inicial, juntar guia de recolhimento de custas de diligências de Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e cumpra-se.OBS.: Manifeste-se a CEF sobre a não localização do réu nos endereços fornecidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002109-57.2013.403.6128 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se o presente de mandado de segurança impetrado por Prefeitura do Município de Jundiaí/SP em face de ato coator supostamente praticado Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar formulado nos autos, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos. Sustenta que os débitos apontados são objeto de processos judiciais em curso e que, como pessoa jurídica de direito público, tem direito à certidão positiva com efeitos de negativa. Documentos às fls. 11/74.Foi deferida a liminar (fls.78/79).Foram intimados a autoridade indicada e a PSFN (fls.84/87).A autoridade administrativa manifestou-se sustentando sua ilegitimidade passiva e que deveria figurar no polo passivo o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí. Aduz que a impetrante possui débitos inscritos e que a emissão de certidão positiva decorreu de consulta à PGFN, conforme previsto no art. 413 da IN RFB 971/09 (fls.89/91).O MPF deixou de opinar (fls.97/97).É o breve relatório. Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.Issso porque, conforme conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, autoridade pública não se confunde com agente público e nem mesmo com o agente consultor ou autoridade superior que expede normas ou recomendação.Autoridade pública é a autoridade superior ao agente público e quem pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas

suas conseqüências administrativas. Detém ela poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo. Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, não sendo, portanto, o mero executor do ato e nem mesmo aquele que apenas recomenda a sua prática ou baixa normas para sua execução. No caso, autoridade coatora não é o Auditor que emitiu a Certidão Positiva de Débito (fl.36) e nem mesmo o Procurador da Fazenda Nacional que se manifestou pela emissão de tal certidão (fl.93), mas é o Delegado da RFB em Jundiaí, que é a autoridade competente para desfazer o ato anterior e determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (fl.92). A impetrante relata que não logrou obter o atestado de regularidade fiscal eletronicamente em razão de a autoridade impetrada considerar como exigíveis os débitos consolidados nas CDAs n. 32.019.626-7, 35.021.253-8, 32.019.630-5 e 32.019.631-3. Argumenta que se tratam de débitos com a Previdência Social e que todos estão sub judice, o que, nos termos do art. 730 do CPC implica em suspensão da exigibilidade muito embora não haja expresse recebimento de recurso em efeito suspensivo. É que a Fazenda Pública não se sujeita à necessidade de prestar garantia (penhora, depósito ou caução) para impugnar judicialmente débitos - seja por meio de ação anulatória ou pela via dos embargos, uma vez que em se tratando de débitos de ente público se mostra desnecessária a prática de atos assecuratórios de eventuais provimentos. Esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa. (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) No caso em tela, a Municipalidade impetrante logrou demonstrar que as inscrições indicadas como óbices consolidam débitos lançados em NFLDs, estão sendo executados judicialmente e/ou com embargos pendentes de julgamento definitivo: - CDA (NFLD) n. 32.019.626-7: Embargos à Execução Fiscal n. 0003356-62.1997.4.03.9999 (fls. 69/72) - sentença de improcedência; negado provimento ao recurso de apelação da impetrante; interposto Recurso Especial; conclusos em 12/07/2012 ao Gabinete da Vice-Presidência do E. TRF3 para exame de admissibilidade; - CDA (NFLD) n. 35.021.253-8: Embargos à Execução Fiscal n. 0030575-98.2007.4.03.9999 (fls. 67/68) - sentença de parcial procedência; aguardando julgamento de recurso de apelação do INSS e da impetrante, bem como da remessa oficial desde 03/06/2011; - CDA (NFLD) n. 32.019.630-5: Embargos à Execução Fiscal n. 0000165-54.2012.403.6128 (fl. 63) - sentença de procedência; apelação do INSS provida com anulação da sentença; novo julgado proferido em 05/06/2012 - improcedência; apelação da impetrante; aguardando remessa ao E. TRF3. - CDA (NFLD) n. 32.019.631-3: Execução Fiscal n. 0001838-48.2013.403.6128 (fls. 56/62) - sentença de procedência dos embargos; apelação do INSS; recurso provido que determinou o retorno dos autos a este Juízo de origem para apreciação de questões tratadas nos embargos; apreciação definitiva pendente. Assim, a impetrante faz jus à obtenção da certidão positiva com efeito de negativa de débitos (art. 206 do CTN). Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, julgando procedente a presente ação mandamental, a fim de reconhecer o direito da impetrante à emissão de Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa, em razão dos processos judiciais que pendem de decisão final. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiaí, 05 de novembro de 2013.

0009121-25.2013.403.6128 - CAPRICORNIO S/A (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Capricórnio S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença); (iii) horas extraordinárias; (iv) férias gozadas; (v) prêmios - gratificações; e (vi) adicional noturno. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 33/233. Custas recolhidas à fl. 34. Decido. Inicialmente, tendo em vista a distinção das partes compositoras deste e do feito apontado à fl. 234 - o que se depreende do próprio termo de fl. 234 -, afasto a possibilidade de prevenção. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias e (ii) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS.** I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (iii) horas extraordinárias; (iv) férias gozadas; (v) prêmios - gratificações; e (vi) adicional noturno, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO.** 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *ita oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) e (ii) auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento do funcionário doente (antes da obtenção daquele benefício previdenciário). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-71.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA QUADROS X ROSEMARY APARECIDA CAMPOS QUADROS

Nos termos da Portaria n.61/2012 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA para retirar os autos, com carga definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002219-56.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLI MACHADO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.61/2012 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA para retirar os autos, com carga definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006695-40.2013.403.6128 - RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP170746 - JOÃO LUIZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000110-69.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINE NASCIMENTO DE BARROS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)

Nos termos da Portaria n.61/2012, artigo 1º, VIII, c, É A PARTE AUTORA INTIMADA para manifestação sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Expediente Nº 618

ACAO PENAL

0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

À DEFESA: EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 03/2013 PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

0008577-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007937-11.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MIGUEL DA SILVA(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 24

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010214-57.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI)

Ratifico os autos praticados, sem prejuízo dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Fls. 94: Defiro o pedido da CEF de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a requerida ser intimada como fiel depositária, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do CPC. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela CEF após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00, para registro da penhora. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000764-56.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO DA SILVA CUNHA(SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Após, já juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

0001940-70.2013.403.6128 - ADILIO CAMILO MENDES(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adílio Camilo Mendes em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiá, com pedido liminar e de gratuidade processual, objetivando a imediata apreciação do seu pedido de reconsideração do indeferimento de benefício previdenciário (NB 31 / 531.523.120-4), em sede recursal, pelo órgão julgador competente. Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada violou o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, e seu direito líquido e certo à apreciação imediata do recurso administrativo por ele interposto, uma vez que não concluiu sua análise no prazo de 30 (trinta) dias. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e houve o indeferimento do pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 28/31. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 33/34, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de recurso administrativo, interposto em face da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31 / 531.523.120-4). Informa a autoridade impetrada que os autos do respectivo procedimento administrativo foram encaminhados à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 03/06/2013. Inexiste qualquer informação quanto à efetiva apreciação do recurso interposto. Houve o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença e logo após, em 17/04/2013, o ora impetrante protocolizou seu recurso junto à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Amparo (fl. 11). Os autos do procedimento administrativo foram encaminhados à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 03/06/2013. O último andamento data de 03/06/2013 (fls. 30/31). Importante rememorar, nessa oportunidade, que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Ou seja, a demora no processamento do benefício pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado. In casu, mesmo sendo desconsiderado o período de trânsito do procedimento administrativo - remessa dos autos ao órgão julgador competente -, entendo que houve violação ao prazo estatuído no artigo supracitado. A última movimentação data de 03/06/2013, aproximadamente um mês e 10 dias antes da data do protocolo da respectiva petição informadora (fl. 28), e cinco meses antes dessa apreciação. O impetrante comprovou a conclusão da fase instrutória e, ainda, que a demora excessiva na análise de seu recurso administrativo não lhe era imputável. Destarte, a autoridade impetrada não demonstrou em suas informações que aquele alongamento teria decorrido da necessidade do cumprimento de diligências por parte do ora impetrante. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (artigo 37), e a eles se somam outros constantes na Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre eles a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Dessa forma, mostra-se realmente injustificável a demora de aproximadamente seis meses na conclusão da apreciação de um recurso administrativo, o que denuncia a omissão da autoridade impetrada. Ressalto, por oportuno, que não se justifica a mora do ente previdenciário, sendo necessária a observância de um prazo razoável para a análise e conclusão do procedimento administrativo. Resto evidenciado, na situação em pauta, o excesso de prazo. Diante do ora exposto, havendo direito líquido e certo da impetrante, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que conclua a análise do recurso administrativo nos autos NB 31 / 531.523.120-4, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Jundiá, 06 de novembro de 2013.

0005367-75.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 233/239: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho por ora a decisão agravada por seus

próprios fundamentos Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008447-47.2013.403.6128 - CAROLINA SANTILI BRANCAN(SP026433 - IONE TAIAR FUCS E SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carolina Santili Brancan, em face de ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, com pedido de liminar, para que o impetrado seja compelido à imediata liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS e do PIS em nome da impetrante. Sustenta que, após sofrimento físico e mental, foi constatado por médicos especialistas ser portadora das seguintes patologias: adenoma hipofisário produtor de hormônio (GH) de crescimento (CID D35.2) e acromegalia (CID E22.0), os quais indicaram como melhor tratamento a cirurgia para retirada do tumor. Afirma que a cirurgia já está marcada para o dia 11/11/2013, com custo de R\$ 34.000,00, o qual não dispõe. Acrescenta que o plano de saúde informou que o ressarcimento será em valor aproximado de R\$ 7.276,50, razão pela qual necessita com urgência da liberação do seu FGTS, com valor em torno de R\$ 14.000,00. Junta documentos médicos, incluindo declaração de dois especialistas (fls.43/44), Solicitação de Cirurgia Eletiva, com previsão para o dia 11/11/2013 (fl.58); relação dos honorários médicos (fl.59); comprovantes de requerimento administrativo e de negativa (fls.60/63), além de comprovante de saldo do FGTS e Declarações de Imposto de Renda (fls.64/83). Decido. O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego. A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliá-lo a melhorar suas condições de moradia. Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente. A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Afora o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do FGTS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do fundista, e de sua família. No caso, cabe citar os seguintes incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autorizam o saque do FGTS: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Tais incisos demonstram a natureza não exaustiva do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família. Na interpretação desse dispositivo legal sobreleva lembrar que o FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio., conforme já anotado pelo Ministro Teoria Zavascki, no Resp 770.963, de 15/05/07. Nesse diapasão também já teve oportunidade o Superior Tribunal de Justiça de enfatizar que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (RESP 691.715, Min. Eliana Calmon, de 22/03/05) Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva às disposições do citado artigo 20 da Lei 8.036/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico. A impetrante pretende o saque do seu saldo do FGTS para ajudar a custear a cirurgia indicada para tratamento da doença que é portadora, adenoma hipofisário produtor de hormônio do crescimento (GH), com CID D 35.2. Tal cirurgia consiste na remoção de tumor, contando com a indicação de tratamento por dois especialistas, neurocirurgião e endocrinologista (fls.43/44). A gravidade é evidente, uma vez que, afora a autora já estar com sua qualidade de vida debilitada, em decorrência de forte cefaléia e retenção de líquido, com inchaço nas articulações, ainda o tumor hipofisário acaba por resultar disfunções as mais variadas, como as anotadas pelo neurocirurgião, comprometimento da visão, diabetes, hipertensão, arteriosclerose e favorecimento para outros tumores, afora acromegalia. Assim, embora não se caracterize como um tumor maligno, o adenoma hipofisário pode causar seriíssimo comprometimento nas condições de vida da impetrante. Nesse diapasão, é de enquadrar-se o caso, por aplicação analógica, na previsão do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autoriza o levantamento na hipótese de o trabalhador ou seu dependente estar

acometido de doença grave, uma vez que não se pode tomar aquele rol elencado na Lei como sendo taxativo. Nesse sentido, cito os seguintes acórdãos: ...II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; (RESP 1083061. 3T, STJ, de 02/03/10, Rel. Massami Uyeda) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. CARDIOPATIA. IDADE. SITUAÇÕES DEMONSTRADAS NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, a autora é portadora de cardiopatia, necessitando, inclusive, de acompanhamento médico e, ainda, conta com 84 anos, o que atende a lei de regência. Levantamento deferido para minimizar o custo do tratamento médico de que a apelada necessita. 3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, afasta a incidência de honorários advocatícios nas demandas instauradas entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência do STJ. (AC - 960739, 2ª T, TRF 3, de 31/03/09, Rel. Nelton dos Santos) Desse modo, tendo em vista que o valor estimado da cirurgia é de R\$ 34.000,00 (fl.59), e que não se vislumbra a realização da cirurgia pelo SUS ou mesmo pelo plano de saúde da impetrante, deve ser autorizado o levantamento do FGTS para cobertura de tal procedimento médico. Quanto ao levantamento imediato, observo que o artigo 29-B da Lei 8.036/90 assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Contudo, na interpretação desse dispositivo legal não pode ser dado a ele amplitude maior do que vedar a liberação do FGTS para hipóteses não subsumíveis às disposições do artigo 20 da Lei 8.036/90. Ademais, não se trata de medida liminar fundada em mero juízo de plausibilidade do direito da impetrante, mas de decisão fundada em vasta documentação comprobatória da gravidade da situação de saúde da impetrante, lembrando-se aqui que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deve ser sopesado em toda legislação, em especial aquela voltada para fins sociais. Quanto à irreversibilidade da decisão, afora o fato de que o saldo do FGTS é, primeiramente, da própria impetrante, calhar anotar as lições do Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, em sua obra Antecipação da Tutela, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98, que embora tratando de antecipação de tutela bem se amolda ao caso: Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. (grifo acrescido). Não tenho dúvida de que a necessidade da impetrante, visando a manter sua saúde e sua dignidade humana, se sobrepõe ao interesse patrimonial do Fundo, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza vital da necessidade da autora. Dessa forma não se pode dar interpretação restritiva ao disposto no citado artigo 29-B da Lei 8.038/90, máxime quando está em jogo a própria dignidade do trabalhador e de sua família, agravada pelas necessidades decorrentes de tratamento médico. Em conclusão, no presente caso, tratando-se de levantamento do FGTS decorrente de tratamento de doença grave, cuja urgência é manifesta, deve ser desde logo liberado o saldo do FGTS da impetrante. Quanto ao PIS, não vislumbro por ora nem mesmo prova de existência de saldo, pelo que indefiro a liminar nesta parte. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a liberação do saldo do FGTS da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão no prazo de 05 dias, sob as penas do artigo 26 da Lei 12.016/2009 (crime de desobediência). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009 e cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 06 de novembro de 2013.

0010789-31.2013.403.6128 - J M SAITO & CIA LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por J. M. Saito & Cia. Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de (i) adicional de férias de 1/3 (um terço); (ii) férias usufruídas; (iii) abono pecuniário de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (vii) adicional noturno; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 69/80. Custas recolhidas no valor máximo da tabela (fl. 80). Decido. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos, possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Quanto aos valores pagos a título de (ii) férias usufruídas ou gozadas; (iii) abono pecuniário de férias; (vi) gratificações e prêmios; e (vii) adicional noturno, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confirmando: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in toto* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) E, finalmente, quanto às verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (viii) auxílio-creche e auxílio-babá, a Súmula n. 310 do Colendo Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que eles não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de

medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas destinadas ao RAT (antigo SAT), eventualmente incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (iv) férias proporcionais ou vencidas (férias indenizadas); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; e (ix) aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se.

0000579-81.2014.403.6128 - SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Postergo a análise da liminar. Intime-se a impetrante para apresentar uma cópia adicional da contra-fé. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem-me os autos conclusos. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2014.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009586-68.2012.403.6128 - SILAS HENRIQUE TEMPLE DELGADO X ISABEL CRISTINA CESAR (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por Silas Henrique Temple Delgado, representado por sua esposa e curadora Isabel Cristina César Delgado, em face da União, objetivando a concessão do provimento jurisdicional, a fim de que seja determinado ao 12º GAC do Batalhão do Exército em Jundiaí/SP apresente as cópias integrais do processo administrativo de concessão de pensão militar deixada pelo Sargento Waldyr Oliveira Delgado, pai do requerente. Aduz, em síntese, que solicitou administrativamente, em maio/2011, por email, cópia do processo administrativo, sem ter obtido êxito até a data do ajuizamento desta ação. Informou, outrossim, que ingressará com a ação principal em face da União para pleitear a concessão da pensão militar. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 32). Citada, a União ofertou contestação (fls. 39/44), acostando na ocasião cópia do procedimento administrativo (fls. 45/134), ocasião em que pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, consubstanciada na ausência de interesse de agir do requerente, ao argumento de que, tal como restou consignado em decisão liminar, não houve pretensão resistida por parte da Organização Militar quanto ao fornecimento das cópias do procedimento administrativo de concessão de pensão militar. Afirma, ainda, que neste ato promove a juntada das cópias requeridas por meio desta demanda, de modo a comprovar cabalmente não ter dado azo à propositura da presente ação. Réplica ofertada às fls. 138/140. Em cumprimento à determinação judicial, a requerida promoveu a juntada dos documentos faltantes solicitados pelo requerente (fls. 150/160), tendo o requerente manifestado sua aquiescência (fl. 164). Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Patente está a ausência de interesse do requerente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, como bem delimitado em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrada a negativa do ente público quanto ao fornecimento das cópias requeridas pelo demandante. Ademais, a requerida, espontaneamente, no curso da demanda, fez juntar aos autos os documentos pleiteados pelo requerente, situação a configurar a carência de ação superveniente. Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, ante os termos da declaração de hipossuficiência de fl. 09. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 388

ACAO PENAL

0008597-59.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RENILDO CERQUEIRA DA SILVA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Renildo Cerqueira da Silva pela prática, em tese, do crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que no dia 20/09/2010, por volta das 10h40, na Rodovia SP 333, Km 288 + 700m, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários militares conduzindo um veículo Fiat Palio Fire, prata, placas DKB 5368, de Santa Rita do Passa Quatro/SP, que possuía, sem homologação da ANATEL, um aparelho transceptor de radiofrequência (marca YAESU, modelo FT-1802M, número de série 8M366014) oculto em seu painel. Consta também que o acusado, no dia 22/09/2010 (dois dias após a abordagem policial anterior), no período noturno, foi surpreendido por policiais rodoviários militares na Rodovia SP 333, Km 285 + 900m, conduzindo um veículo VW Gol 1.0, preto, placas ENO 6175, de Ribeirão Preto/SP, que possuía, sem homologação da ANATEL, um aparelho transceptor de radiofrequência (marca YAESU, modelo FT 1900 R, número de série OE540152), oculto em seu painel. Denúncia recebida em 12/07/2012 (fl. 91). Defesa preliminar à fl. 133. Decisão à fl. 142 no sentido de que não há hipótese de absolvição sumária. Réu interrogado e testemunhas ouvidas (fls. 179/180, mídias às fls. 276, 291 e 298). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 303, 304/305). Em alegações finais às fls. 315/317, o MPF requereu condenação do acusado pelo crime definido no art. 183 da Lei 9.472/97, c/c art. 71 do CP e sustentou para tanto, em resumo: materialidade delitiva provada, inclusive pericialmente; autoria provada, notadamente pelos depoimentos das testemunhas; aplica-se o art. 183 da Lei 9.472/97, pois este diploma revogou a Lei 4.117/62; houve continuidade delitiva. Alegações finais defensivas às fls. 311/314, nas quais se pleiteia, em suma: aplicação do art. 70 da Lei 4.117/62, pois o acusado não praticou o ato com habitualidade (esta ensejaria adequação típica ao delito definido no art. 183 da Lei 9.472/97); a habitualidade não integra a peça acusatória; réu não sabia da existência dos equipamentos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 do IPL 0448/2010; auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 do IPL 0019/2011; laudos periciais às fls. 40/44 do IPL 0019/2011 e fls. 39/44 do IPL 0448/2010, os quais atestam que os equipamentos se prestam à telecomunicação e possuem características que podem ensejar interferências em comunicações de órgãos públicos. Autoria dos crimes comprovada pelos documentos acima mencionados e pelos elementos a seguir: depoimentos das testemunhas no sentido das apreensões mencionadas na inicial; harmonia entre os depoimentos a revelar que, em curtíssimo espaço de tempo, o réu realizou duas condutas muito parecidas com o mesmo modus operandi; é razoável entender que o acusado, tendo praticado duas vezes condutas muito similares, sabia da existência do equipamento, malgrado sua inverossímil negação; as explicações dadas pelo acusado não encontram respaldo algum na prova e não acontecem ordinariamente (o acusado diz que foi ao Paraguai somente para aferir preços e que não comprou nada, o que destoava da prática); o histórico confessado do réu aponta para venda de produtos falsificados, o que é compatível com o uso de equipamentos de radiodifusão para fins ilícitos. Inicialmente, vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta, por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF). A questão acerca da determinação da lei aplicável deve ser solucionada da forma preconizada por José Paulo Baltazar Junior, pelos seus próprios e fartos fundamentos, em Crimes Federais, Ed. Livraria do Advogado, 2006, p. 398, verbis: Considerando todo o exposto, de minha parte, adoto a primeira das posições referidas, para entender que permanece em vigor o art. 70 da Lei 4.117/62, considerando que: a) a CF, em seu art. 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, sendo aplicável a lei nova aos primeiros e a antiga aos segundos; b) a doutrina diferencia a radiodifusão como uma espécie do gênero telecomunicações (GRECO FILHO, Vicente. Curso Elementar de Direito das Telecomunicações. Justitia. São Paulo, n. 88, p. 43-90, 1º trim. 1975; SILVA, Jorge Medeiros. Direito Penal Especial. São Paulo: RT, 1981, p. 79); c) o Código Penal, em seu art. 151, hoje revogado, mas que estabelecia o crime de Violação de Comunicação

Telegráfica, Radioelétrica ou Telefônica, diferenciava a radiodifusão, objeto de seu inciso IV, das telecomunicações, versadas nos incisos II e III; d) a própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 215, ressaltou a vigência da Lei 4.117/62 quanto a matéria penal não tratada na lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão; e) tal entendimento é razoável, se considerado que, as mais das vezes, os feitos relativos à radiodifusão dizem com emissoras comunitárias, de baixa potência, e, ainda que assim não fosse, estaria aberta ao legislador a possibilidade de cominação de pena menor para tais fatos; f) esse entendimento permite que tais fatos delituosos permaneçam na competência do juizado especial criminal, consagrando as medidas despenalizadoras daí decorrentes, visadas pelas Leis nºs. 9.099/95 e 10.259/2001; g) é essa a posição adotada pelo STJ, que deve ser observada, tendo em vista que aquele Tribunal detém a missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal (CF, art. 105, III). Vale dizer que entendo possível a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas no caso presente a pericialmente comprovada possibilidade de interferência em serviços públicos relevantes, bem como a potência não desprezível alcançada (50 watts) apontam para a tipicidade material, por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. Importante dizer que se trata de caso de continuidade delitiva, porquanto houve prática de duas ações nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, a fazer crer que a segunda era continuação da primeira. Neste sentido é o pleito ministerial, inclusive. Descabe a baixa dos autos ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo porque o acusado está sendo processado por outro crime e também porque a continuidade delitiva implica acréscimo a superar o limite de um ano de prisão, nos termos das Súmulas 723 do STF e 243 do STJ. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, nenhuma das circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena. Vale lembrar que processos criminais em andamento não se prestam incrementar a sanção, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais superiores. Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano de detenção. Na segunda fase, apesar de o réu não negar os fatos, não há confissão espontânea porque ele alega desconhecimento acerca da presença dos equipamentos. No mais, nada altera a reprimenda, que se mantém no patamar de um ano de detenção. Na terceira fase da aplicação da sanção penal, incide o art. 71 do CP no mínimo de 1/6, pois houve apenas duas condutas. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano e 2 meses de detenção. Regime inicial aberto. É que, conjugando-se as circunstâncias do art. 59 com a pena imposta (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e , do CP, tendo em vista o montante da pena (inferior a 4 anos) e o suficiente preenchimento dos requisitos subjetivos. Por proporcionais e adequadas, aplico as penas de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária consistente no pagamento de cinco salários mínimos à União. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Renildo Cerqueira da Silva e o condeno pela prática do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62, c/c art. 71 do CP (por duas vezes), à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a qual substituo por penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, esta consistente no pagamento de cinco salários mínimos vigentes ao tempo desta sentença à União. Determino a perda em favor da ANATEL dos equipamentos de radiodifusão apreendidos às fls. 08/09 do IPL 0448/2010 e às fls. 08/09 do IPL 0019/2011, por força do art. 184, II, da Lei 9.472/97. Oficie-se e proceda-se ao envio dos bens à ANATEL. Determino a liberação dos veículos automotores apreendidos nestes autos aos seus proprietários, vez que, apesar de indícios, não há provas conclusivas da atuação deles na empreitada criminosa nestes autos (o que não impede prova feita em outro processo), ressalvadas eventuais sanções de natureza não criminal. Oficie-se à DPF para cumprimento. Dê-se vista ao MPF, no prazo recursal, para tomar as providências que entender cabíveis acerca de outros envolvidos mencionados nos autos, notadamente no interrogatório do acusado. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

Expediente Nº 408

CARTA PRECATORIA

0000874-13.2013.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS - SP X MARIA DE LOURDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2014 às 13h30min. Redesigno a audiência de inquirição de testemunha para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 13h30min. Encaminhe-se informação sobre a nova data de audiência ao Juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 633

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Intime-se outra vez os representantes da Caixa Ec. Federal para comprovarem o cumprimento da carta precatória. Permanecendo em silêncio, oficie-se ao Superintendente da Caixa Ec. Federal.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Intime-se outra vez os representantes da Caixa Ec. Federal para comprovarem o cumprimento da carta precatória. Permanecendo em silêncio, oficie-se ao Superintendente da Caixa Ec. Federal.

0001114-23.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIA DO CARMO FRANCA NOGUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007421-60.2011.403.6103 - MARCOS SATURNINO FARIA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Aguarde-se o julgamento do conflito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-98.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALLINE COSTA DA SILVA(SP159480 - ROBERTO EDUARDO SILVA JÚNIOR)

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos.

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobrestem os autos no arquivo.

Expediente Nº 634

MANDADO DE SEGURANCA

0000464-73.2013.403.6135 - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

VISTOS ETC. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante, pretende, em síntese, seja a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião compelida a abster-se de exigir contribuições ao PIS-Importação e ao COFINS-Importação incidentes nas futuras operações de desembaraço

aduaneiro de produtos importados em seu nome, utilizando como base de cálculo valor excedente ao valor aduaneiro, promovendo o cálculo das referidas contribuições sem a inclusão do ICMS incidente na importação e sem o valor das próprias contribuições, que entende indevidas. Pedido de liminar apreciado e indeferido pelo Juízo por decisão de fls. 316/317, vistos ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Informação da Receita Federal às fls. 325/332. A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 316/317, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 343/360), sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal naquela Egrégia Corte. A impetrante apresentou nova petição (fls. 361/382), em 15/10/2013, alegando ocorrência de fatos novos durante a tramitação processual, requerendo, por conseguinte, a reapreciação da medida liminar pleiteada, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores. Por decisão de fls. 384 e verso não foi concedida a medida liminar, sendo determinada a intimação da parte autora para atribuição do correto valor da causa, com o respectivo recolhimento da diferença das custas, a notificação da autoridade coatora e cientificação da Fazenda Nacional. Devidamente intimada, a parte autora apresentou petição pela qual requereu a reconsideração da decisão de fls. 384 e verso no que tange à determinação de emenda à petição inicial para ajustar o valor dado à causa, em razão dos fatos narrados na petição e documentos de fls. 361/382. Sustentou a parte autora, em síntese, que é impraticável a aferição, no atual momento processual, do efetivo benefício econômico objetivado no mandado de segurança, visto ser importadora contumaz, não havendo possibilidade de identificar todas as operações que serão realizadas no decorrer da demanda. Aduziu, também, quanto à impossibilidade de indicar valor à causa, que sua pretensão é o reconhecimento do direito de recolher o PIS-Importação e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, sejam nas operações pretéritas como nas futuras, citando jurisprudência que entendeu aplicável ao caso. Requereu, por fim, a reconsideração da referida decisão, com a manutenção do valor da causa atribuído na petição inicial, e o regular prosseguimento do feito. Em 23/01/2014 a impetrante apresentou petição requerendo a desistência da ação, em face da entrada em vigor da Lei nº. 12.865/2013, e a extinção sem julgamento do mérito. Foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em razão do pedido de reconsideração de fls. 400/402, cumpre consignar que o atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um valor certo, que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil). Tornou-se comum a atribuição de valores às causas meramente simbólicos, sob expressões para efeitos fiscais, ou para fins de alçada, com absoluta dissonância à repercussão econômica do pedido. A finalidade desse procedimento é ordinariamente a redução do valor do preparo inicial do processo, levando o Poder Judiciário à prestação jurisdicional sem o devido recolhimento da taxa proporcional ao benefício econômico pretendido ou, eventualmente, reduzir os riscos da sucumbência ou definir o foro de competência (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Ocorre que, cabe ao juiz a fiscalização do recolhimento das custas, embora não haja reclamação das partes (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN, art. 35, inciso VII), nos termos da jurisprudência do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp. 120.363-GO - 4ª Turma - Rel. Min. Ruy Rosado - DJU 15.12.97), bem como de outros Tribunais pátrios (RTFR 105/6, 122/21; RT 498/104, 596/119, 732/251; JTA 45/39, 45/49, 93/74, 105/426; RJTJSP 93/316, e Conclusão 66 do VI ENTA). Por conseguinte, o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado através do pedido, segundo os ditames da lei processual civil. Assim sendo, conforme os elementos constantes dos autos, a impetrante, a princípio, deveria providenciar a correção do valor da causa, para que sejam considerados os valores exigidos (fls. 362) e o benefício econômico almejado, ante os valores controversos, para que a petição inicial atenda ao disposto no art. 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do mandado de segurança. Contudo, em razão do pedido de desistência da ação e extinção do processo sem julgamento do mérito, resta prejudicada a questão referente ao valor da causa. Conforme jurisprudência majoritária, o pedido de desistência no mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado, não tendo aplicação na hipótese do disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento interposto perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002999-09.2012.403.6135 - LIMERCY VIEIRA FORLIN X ANELY DE SOUZA TEIXEIRA FORLIN(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 74: aguarde-se o prazo requerido pela parte autora, para então providenciar a Secretaria a citação da empresa Maranduba Imobiliária, conforme requerido. Após, cite-se. Int..

Expediente Nº 635

CAUTELAR INOMINADA

0001135-33.2012.403.6135 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR X RF DIAS EPP

Autos ag. remessa dos autos que estão na 2a. Vara São José dos Campos.

Expediente Nº 636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-69.2014.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pede, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a garantia do direito da parte autora de fiscalizar os estabelecimentos da parte ré onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamento, por intermédio de uma equipe de fiscais, sob pena de multa. Consta da inicial, em síntese, que fiscal do Conselho Regional de Farmácia dirigiu-se, em 21 de novembro de 2013, ao Centro Médico São Camilo, para realizar fiscalização rotineira e não conseguiu realizá-la em razão de não ser sido franqueado acesso ao local pelos representantes da ré. Sustenta a parte autora que no dia indicado, o fiscal Anderson Marques de Oliveira, após se identificar e informar o motivo de sua presença, teve que aguardar para ser atendido por mais de 20 (vinte) minutos, sendo informado com descaso pela enfermeira de Julimara que deveria esperar para falar com um dos diretores do estabelecimento. Aduz que foi apresentado ao Sr. Kellerman L. Rocha, um dos sócios do estabelecimento, que, segundo consta, declarou que o único intuito do CRF era aplicar multas e que a diretora não daria atenção às penalidades e que em nenhuma hipótese pretende regularizar o estabelecimento junto ao Conselho, sendo preferível fechá-lo. Alegou, também, que após conversar com a Sr. Kellerman, a enfermeira foi autorizada a conduzir o fiscal à farmácia, que estaria desativada. Contudo, não conseguiu acessar o local, pois não o responsável legal não possuía a chave do local. Entende a parte autora que houve óbice da ré em sua atividade regular de fiscalização do exercício da profissão, citando legislação, doutrina e jurisprudência que entendeu aplicáveis ao caso. Discorreu sobre as atribuições do profissional farmacêutico, inclusive quanto às alterações na grade curricular dos cursos de farmácia, e a importância da função de fiscalização realizada. Instruiu a petição inicial, além dos documentos ordinários de representação (fls. 12/16), com cópia do registro da parte ré perante a Receita Federal do Brasil (fl. 12), boletim de ocorrência lavrado perante a Delegacia de Polícia Civil de Caraguatatuba (fls. 18/19) e documento denominado Relatório Complementar à Inspeção Fiscal (fls. 20/21). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA De início verifica-se que, no caso, a parte autora pretende obter tutela jurisdicional que garanta ao CRF/SP o direito de fiscalizar os estabelecimento da Ré onde haja manipulação, dispensação, distribuição e armazenamento de medicamentos, por intermédio de sua equipe de fiscais, sob pena de pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal cabível (Fl. 10 - Grifou-se). II.1 - TUTELA ANTECIPADA Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Não obstante os fatos relevantes que são relatados na petição inicial, em sede de cognição sumária, infere-se que não se faz presente o *fumus bonis iuris*. Isto porque não foram acostados aos autos elementos que caracterizem a efetiva oposição por parte do estabelecimento a se sujeitar à fiscalização por parte do Conselho Regional de Farmácia. Ademais, não se faz possível a partir dos autos se identificar qualquer tipo de procedimento administrativo instaurado, prontuário ou histórico da empresa, bem como informações acerca de sua inscrição no Conselho, em que inclusive constem anotações de procedimentos de fiscalização anteriores relativos à empresa

ré.O mesmo se verifica quanto à falta de indicação de quais e quantos profissionais farmacêuticos teriam o exercício profissional fiscalizado. Ausente, também, a base normativa que prevê a forma que deve ocorrer a fiscalização, sua periodicidade, a formação de equipe de fiscalização e eventual previsão de necessidade ou não de agendamento ou comunicação prévia à empresa a ser fiscalizada. Ainda, não se vislumbra a presença do periculum in mora ou fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação visto que, ao que consta, o ato de inspeção teria ocorrido em 21 de novembro de 2013, com lavratura de boletim de ocorrência na mesma data, sendo que o autor veio a propor a presente ação em 28 de janeiro de 2014, já decorrido lapso considerável, não tendo sido demonstrado que a não concessão da tutela pretendida pode vir a prejudicar ou impedir a efetividade do ato a ser praticado oportunamente. Outrossim, verifica-se que a tutela pretendida em sede de antecipação, a princípio, se destinaria à determinação de ato que representa o exercício regular de direito por parte do Conselho Regional de Farmácia, providencia esta que prescinde da atuação do Poder Judiciário, ressalvados os casos de eventual lesão, ameaça ou abuso de direito (C.F., artigo 5º, XXXV), o que, neste momento processual, não se verifica. Assim, não está comprovado nos autos, neste juízo de cognição sumária, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000990-40.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AURELIO SOARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobrestem os autos no arquivado.

CAUTELAR INOMINADA

0000086-83.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista: (i) os fatos e fundamentos constantes da petição inicial e os documentos anexos, inclusive relativos à situação cadastral do imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU (Registro Imobiliário Patrimonial - RIP) (fls. 26/32); (ii) o teor da Portaria-SPU nº 12, de 30/01/2012 e do Ofício-GP nº 792/2013, de 10/07/2013, da Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 05/06 e 33); (iii) as decisões então proferidas pelo Juízo de Ilhabela em 04/12/2013 e pelo TJSP em 29/01/2014, em sede recursal, nos autos nº 3000760-79.2013.8.26.0247 que tramitaram perante a Justiça Estadual (fls. 39/43), e (iv) a iminente remessa do feito a este Juízo Federal para seu devido processamento em razão do declínio de competência, tendo sido, por tal motivo, tornada sem efeito a liminar então concedida pelo Juízo Estadual e mantida pelo TJSP (fl. 43), em sede de cognição sumária, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fins de determinar que a Prefeitura Municipal de Ilhabela se abstenha de quaisquer atos tendentes à desocupação de área e construção de ciclovia tão somente nos limites do terreno em que se encontra a propriedade dos autores (CPC, arts. 2º e 6º), sob pena de multa, até ulterior deliberação deste Juízo Federal (CPC, art. 273, 4º). COMUNIQUE-SE com urgência, inclusive à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento de Ilhabela-SP. INTIME-SE, inclusive para o devido recolhimento das custas. CITEM-SE.

Expediente Nº 637

USUCAPIAO

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Vistos. Manifestem-se o autor, a União e o Ministério Público Federal a respeito da contestação da SABESP (fls. 765-871), no prazo de dez dias. Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 388

MANDADO DE SEGURANCA

0008304-34.2013.403.6136 - CLOVIS SILVERIO(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X MARIZETE DE FATIMA BLASIOUS(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Folha 39: defiro o pedido formulado, com a ressalva do disposto no art. 45, do Código de Processo Civil. Apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora não prestou as informações (v. fl. 40). Nada obstante, considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica da Caixa Econômica Federal - CEF, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, mediante carta com AR, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se os impetrantes, mediante carta com AR, para que, em 10 (dez) dias, regularizem a representação processual nos autos, mediante constituição de novo advogado, sob pena de extinção. Sem prejuízo das determinações, considerando o término do prazo de que trata o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que opine a respeito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei n.º 12.016/2009). Catanduva, 30 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002123-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Vera Lucia Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu, a ré financiamento para a aquisição de uma motocicleta, dada em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 11 de novembro de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pela ré, cláusula contratual, foi intimada a pagar o débito, ou a pôr a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 9.741,06, em 18.03.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 20/20verso, o Juiz Federal concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, a ré deveria ser citada, e, em 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, havendo pago 40% do débito, purgar a mora verificada. A liminar foi cumprida, às folhas 25/27, e a ré, citada, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 05/06, que o Banco Panamericano celebrou com a ré, em 11 de novembro de 2011, contrato de abertura de crédito, destinado à aquisição de uma motocicleta, alienada, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo a ré a ser notificada da cessão de crédito e da constituição em 06/12/2012, conforme documento de folhas 12/13. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (motocicleta), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar

a ação, a ré permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. A ré arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0002124-02.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURENCO DONIZETE DIAS FILHO

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Lourenço Donizete Dias Filho, qualificado nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu ao réu, financiamento para a aquisição de um veículo, dado em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 21 de julho de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pelo réu, cláusula contratual, foi intimado a pagar o débito, ou a pôr a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 35.432,75, em 18/02/2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 19/19verso, o Juiz Federal concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executado, o réu deveria ser citado, e, em prazo máximo de 30 dias, poderia contestar o pedido, ou, havendo pago 40% do débito, purgar a mora verificada. A liminar foi cumprida, às folhas 27/28, e o réu, citado, não contestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 05/06, que o Banco Panamericano celebrou com o réu, em 21 de julho de 2011, contrato de abertura de crédito, destinado à aquisição de um veículo, alienado, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo o réu a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em 17/08/2012, conforme documentos de folhas 14. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (veículo), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, a ré permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. O réu arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 29 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006516-82.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA FERNANDA DA SILVA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal, em face de Karla Fernanda da Silva, qualificada nos autos, visando a busca e apreensão de bem garantido por alienação fiduciária, e a consolidação da propriedade e da posse do mesmo em seu patrimônio. Diz, a Caixa, em apertada síntese, que o Banco Panamericano concedeu à ré, financiamento para a aquisição de um veículo, dado em garantia das obrigações assumidas. O pacto foi firmado no dia 31 de agosto de 2011, e o crédito foi cedido à CEF, nos termos do art. 288 e 290 do Código Civil. Descumprida, pela ré, cláusula contratual, foi intimada a pagar o débito, ou a pôr a dívida em situação de regularidade. Contudo, nada fez. O saldo da operação mencionada, computados todos os acréscimos legais e pactuados, e, ainda, deduzidas as amortizações, era de R\$ 17.961,65, em 24.07.2013. Aponta o direito de regência. Junta documentos de interesse. Despachada a inicial, às folhas 21/21verso, o Juiz Federal concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a expedição de mandado necessário à busca e apreensão. Executada, a ré deveria ser citada, e, em prazo máximo de 15 dias, poderia contestar o pedido, ou, havendo pago 40% do débito, purgar a mora verificada. A liminar foi cumprida, às folhas 28/30, e a ré, citada, não contestou. É o relatório,

sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Provam os documentos juntados aos autos pela Caixa, às folhas 05/06, que o Banco Panamericano celebrou com a ré, em 31 de agosto de 2011, contrato de abertura de crédito, destinado à aquisição de um veículo, alienado, em garantia, no próprio instrumento contratual. O crédito foi cedido pela instituição à Caixa Econômica Federal. Inadimplido em seus regulares termos, houve o vencimento antecipado da dívida, vindo a ré a ser notificado da cessão de crédito e da constituição em 29/04/2013, conforme documentos de folhas 12/13. Por outro lado, na medida em que não houve, em 5 dias, contados da execução da liminar, o pagamento do financiamento, considero definitivamente consolidadas, a propriedade e a posse plena e exclusiva do referido bem móvel (veículo), no patrimônio da Caixa Econômica Federal - CEF (v. credora fiduciária - art. 3.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69). Além disso, não ocorrendo também oferecimento de resposta no prazo de 15 dias contados da citação, nada mais resta ao juiz senão dar pela procedência do pedido veiculado na ação, sendo certo que não questionada a matéria de fundo tratada no processo, tornou-se incontroversa. Na verdade, ao não contestar a ação, a ré permitiu a tomada de conclusão segura pela veracidade dos fatos afirmados pela Caixa (v. art. 319, do CPC), ainda mais quando estes estão bem alicerçados em documentos idôneos e bastantes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Confirmo a eficácia da liminar concedida. Restam consolidadas a propriedade, e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da Caixa, do bem dado em alienação fiduciária, em garantia do financiamento. A ré arcará com honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000213-81.2005.403.6314 - LOURDES AMANCIO DE SIQUEIRA SANTOS(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Lourdes Amancio de Siqueira Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). A ação foi distribuída, inicialmente, no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, quando não havia sido ainda implantado o Juizado Especial Federal em Catanduva. No curso da demanda, o Juízo da Comarca, de ofício, declinou de sua competência para o processamento do feito e determinou a remessa do processo ao Juizado Especial Federal. Suscitado conflito negativo de competência, foi declarado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva para processar e julgar a ação. A ação, então, processou-se naquele Juízo, inclusive com a realização de perícia médica na autora (fls. 117/121) e de estudo social (fls. 157/158). Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Antes que o processo fosse sentenciado, porém, o INSS foi intimado a se manifestar sobre as provas, e o Ministério Público Federal, a nele intervir. O INSS, à folha 174, requereu fosse o processo extinto sem julgamento do mérito, pela perda de interesse processual. Consta do documento apresentado que o benefício almejado pela autora foi concedido na esfera administrativa, a partir de 04/05/2010. Além disso, pelo fato de o estudo social ser posterior à concessão do benefício, a autora não faria jus a verbas retroativas. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 177/, por seu membro oficiante, pela extinção do processo, assim como requerido pelo INSS. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro o pedido formulado na inicial (item h), e concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual, cabendo ao juiz conhecer da matéria, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Cumpre salientar, inicialmente, posto importante, que a presente ação foi ajuizada sem que houvesse prévio requerimento administrativo, e que a resistência à pretensão ocorreu apenas quando o INSS, citado, se opôs ao pedido formulado. No caso, embora a ação estivesse em curso, entendeu por bem a autora, em 15/04/2010, mais de cinco anos depois do ajuizamento da demanda, requerer, na esfera administrativa, a concessão do benefício (folha 175 - NB 540.742.329-3), vindo a pretensão a ser acolhida pelo INSS. Tenho para mim, portanto, que o benefício não foi implantado anteriormente pelo desinteresse da pretensa beneficiária, na medida em que não consta requerimento anterior a essa data. Por outro lado, considerando o fato de que a autora, em agosto de 2012, quando da realização do estudo social, já recebia o benefício almejado nesta demanda por mais de dois anos (DIB 04/05/2010), e que, em tese, caso fosse julgado o mérito desta ação, a data do início do benefício seria inevitavelmente a da juntada do referido laudo, posterior à da concessão do benefício, justamente por não ter havido o prévio requerimento administrativo, não haveria parcelas em atraso,

assistindo razão, neste ponto, ao INSS. O fato é que se houve, por certo, interesse na ação até determinado momento, deixou ele de existir com a implantação do benefício na esfera administrativa. Passou, desta forma, o processo a não mais ter utilidade prática, posto esgotado, por completo, o seu objeto. Se assim é, nada mais resta ao juiz, sem mais delongas, senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Dê-se vista ao MPF. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste o interesse no desentranhamento do original de sua CTPS, que se encontra encartada à folha 18, por cópia, devendo proceder da forma prevista no artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0003765-10.2012.403.6314 - JOSE VENANCIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Conforme consta, à fl. 132, foi concedido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizasse sua representação nos autos, sob pena de extinção. Tratando-se de ação outrora em tramitação no Juizado Especial Federal de Catanduva, sem advogado constituído pela parte, redistribuída a demanda nesta 1ª Vara, caberia ao autor, conforme determinação do Juiz Federal, constituir advogado para patrociná-la. Contudo, embora pessoalmente intimado, transcorrido o prazo assinalado, o autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da ação, pela falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Tratando-se de processo redistribuído a esta 1ª Vara Federal, outrora em trâmite no Juizado Especial Federal, caberia ao autor constituir advogado para patrocinar seus interesses. Malgrado não tenha sido representado por advogado no processo, quando em trâmite no JEF, a partir do momento em que redistribuída a ação, a presença do advogado passou a ser obrigatória. Por essa razão, o processo foi suspenso, e o Juiz Federal concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a parte regularizasse a representação processual. Contudo, apesar de pessoalmente intimado, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o processo, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000323-51.2013.403.6136 - ODENIR ALVES DE GODOY (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, previsto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91. A ação foi distribuída, inicialmente, no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, que concedeu ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a ação, defendendo a tese da improcedência do pedido, na medida em que a perícia médica realizada na esfera administrativa concluiu pela ausência de incapacidade. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Redistribuído o processo, e apontando o termo de prevenção global de folha 60 para a existência de outro processo de objeto idêntico, foram trasladadas para estes autos cópias da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0003838-89.2006.4.03.6314. Ouvido sobre os documentos, o autor requereu a extinção desta ação, em razão da ocorrência de coisa julgada (fl. 71). Ouvido a respeito, o INSS igualmente sustentou a ocorrência de coisa julgada, não se opondo ao pedido formulado pelo autor (fl. 74). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Embora pudesse o juiz conhecer de ofício, a qualquer tempo, a ocorrência da coisa julgada, conforme previsto no art. 267, parágrafo 3º, do CPC, ouvido sobre a outra ação por ele ajuizada (n.º 0003838-89.2006.4.03.6314), na qual, realizada à perícia, o médico foi categórico ao afirmar que as patologias não o incapacitariam para o exercício de atividade laborativa, o autor requereu a extinção desta ação. Nesse caso, tomo a peça como pedido de desistência. Como pode a autor desistir da demanda, depois de decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu (v. art. 267, 4.º, do CPC), como é o caso dos autos, nada mais resta ao juiz, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa finda. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI.

0006161-72.2013.403.6136 - IVANIR SOARES DE OLIVEIRA POLESSI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Conforme consta, à fl. 20, foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, sem a rasura observada no documento de folha 06, e juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, retificando-o, se o caso. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, o juiz, observando a rasura existente na procuração que a instruiu, determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, por meio da juntada de novo instrumento. Além disso, entendeu o magistrado que era caso de determinar que a autora também juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, apesar de advertida acerca do disposto no art. 13, do Código de Processo Civil, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, decreto a nulidade do processo, e indefiro a inicial (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006455-27.2013.403.6136 - ANA VITORINO ZANUNI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Conforme consta, à fl. 49, foi concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que regularizasse a representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, sem a rasura observada no documento de folha 12, e juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, retificando-o, se o caso. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, o juiz, observando a rasura existente na procuração que a instruiu, determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual, por meio da juntada de novo instrumento. Além disso, entendeu o magistrado que era caso de determinar que a autora também juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, no prazo de 30 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, apesar de advertida acerca do disposto no art. 13, do Código de Processo Civil, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, decreto a nulidade do processo, e indefiro a inicial (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 267, inciso IV, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0007875-67.2013.403.6136 - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de Cautelar Inominada ajuizada pela Usina São Domingos - Açúcar e Alcool S/A, em face da União Federal, visando, em síntese, a concessão de medida liminar que a autorizasse a depositar nos autos o valor do crédito tributário originado no processo administrativo n.º 16004.000327/2007-66 e, conseqüentemente, fosse determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, conforme disposto no art. 151, inciso V, e 206, ambos do Código Tributário Nacional. A garantia se daria mediante fiança bancária ou seguro garantia judicial, e compreenderia o valor do crédito tributário, acrescido do percentual de 30% do valor, conforme art. 656, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Autorizado o depósito, foi concedido à requerente o prazo de 05 (cinco) dias para que comprovasse a realização do depósito. No tocante à certidão por ela almejada, o pedido seria apreciado apenas depois de garantido o juízo (fl. 46). Requerida dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a realização do depósito, o pedido foi deferido à folha 48. No entanto, decorrido o prazo, a requente desistiu da ação, conforme petição de folha 50. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância do réu (v. art. 267, 4.º, do CPC). A contrario sensu, não sendo a parte adversa citada, e havendo pedido de desistência, nada mais resta ao

juiz, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 27 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-20.2013.403.6136 - APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP140599 - RICARDO FIGUEIREDO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA MARIA GIRALDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000771-24.2013.403.6136 - ROBERTO LOPES PEDROSA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001720-48.2013.403.6136 - ANA LUIZA CHEQUIN X RENATO LUCIANO GALBIN - SUCESSOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA CHEQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006130-52.2013.403.6136 - MARIO VIEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 28 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006831-13.2013.403.6136 - SILVANA SANTANA DOS SANTOS(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando a ausência de outros elementos de prova que pudessem autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, no tocante à exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, prossiga-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI(SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Int.

0008288-80.2013.403.6136 - BENEDITO CALIXTO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Providencie a requerente a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos originais do instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. Outrossim, no mesmo prazo, deverá aditar o valor dado à causa tendo em vista o quantum requerido a título de danos materiais e morais, conforme apontado nos itens a-2 e b de fl. 22 da petição inicial. Nesse sentido, na ação que visa à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor na exordial, já economicamente mensurado, serve como parâmetro para fixação do valor da causa (REsp 402.593-SP - 2001/0198156-0, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/10/2002). Atente-se a parte autora ainda de que, nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Int.

0008306-04.2013.403.6136 - ADEMIR THOME(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de Novembro e Dezembro de 2012, respectivamente. Int.

0000005-34.2014.403.6136 - DOMINGOS BRUNO NETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

0000006-19.2014.403.6136 - ANTONIO ROBERTO CAMARGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008). Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01: compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146). Assim, providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso. Prazo: 30 (trinta dias). Int.

0000009-71.2014.403.6136 - ANDRELINA GOMES DOS SANTOS(SP333971 - LUCIANO PINHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001196-80.2005.403.6314 - MARIA JOSE SATURNINO SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATURNINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fls. 240/245: mantenho a decisão agravada de fl. 235 por seus próprios fundamentos. Outrossim, cumpra a Secretaria as determinações contidas no penúltimo e último parágrafos de fl. 235. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 360

DESAPROPRIACAO

0004222-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004222-0) - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

1. Defiro o prazo requerido pela Prefeitura Municipal de São Manuel, aguardando-se em secretaria a comprovação das providências cabíveis. PRAZO 90(noventa) dias. 2. Defiro o requerido pela UNIÃO/AGU, expeça-se ofício às empresas RETÍFICA VIA RONDON E GRUPPI CONCRETO dando ciência da tramitação destes autos. Autorizo a secretaria a proceder à comunicação por meio eletrônico. 3. Após, dê-se vista ao MPF

MONITORIA

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO)

PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA A PARTE RÉI- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 2- Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal. 3- Após, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-35.2013.403.6131 - VANIA MERCIA MARTINI(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão de fl.55.. No mesmo prazo, especifique se há provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO

IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Manuel, em razão da decisão de fls. 704/706, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda. Da análise dos autos é possível aferir, a princípio, o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o polo passivo da ação, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração em sede de Recurso Especial (REsp nº 1.091.363 - SC). Ante o exposto, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo da ação, nos termos dos arts. 50 e seguintes do CPC, devendo apresentar sua defesa, no prazo legal. No mais, tendo em vista a redistribuição do feito em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para seu processamento, a fim de se evitar futuras alegações de nulidade - já que a questão da incompetência vem sendo discutida pela ré Sul América Cia Nacional de Seguros desde as primeiras manifestações nos autos - devolvo à ré Sul América, devidamente citada (fl. 641), o prazo para apresentar defesa, a iniciar-se da publicação deste despacho. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0009200-92.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 239. DESPACHO DE FL. 239, PROFERIDO EM 30/01/2014: A União apresentou manifestação às fls. 196/201, bem como apresentou documentos novos, entre eles o Informe da Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos do artigo 337 do CPC. Em razão dos documentos novos apresentados pela autora, determino a intimação da requerida para apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 397 do CPC. Cabe consignar que a Requerida cumpriu a decisão de fls. 73/74. A divergência quanto à interpretação normativa para a fixação do ano de participação no PRAVAB será analisada na fase decisória, considerando que a União somente trouxe o Informe do CNRM, nesta ocasião. Em razão do cumprimento da decisão pela Requerida, não há que se falar em aplicação da multa consignada às fls. 74. Consigno, também, que o início do prazo para a autora apresentar réplica iniciou-se com a intimação da decisão de fls. 190, porque expressamente prevista naquele despacho. Intimem-se..

0000104-19.2014.403.6131 - JOSE EDUARDO MATIAS DA PENHA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, uma vez que as partes foram cadastradas de maneira invertida: a parte autora é José Eduardo Matias da Penha e a parte ré é Caixa Econômica Federal. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

0000105-04.2014.403.6131 - JACINTA DE FATIMA COSTA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, uma vez que as partes foram cadastradas de maneira invertida: a parte autora é Jacinta de Fátima Costa e a parte ré é Caixa Econômica Federal. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

CARTA PRECATORIA

0008857-96.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco), sobre o laudo médico juntado aos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito, que fixo no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 558/2007 da CJF. Após, devolva-se.

0009102-10.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COFFEMAC AGRO COMERCIAL LTDA(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Petição de fls. 07: Defiro o pedido de vista da parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001555-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-84.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUDENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após, silente ou nada requerido encaminhem-se os autos para o arquivo findo.

0008302-79.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-19.2013.403.6131) PRATANIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA LTDA ME X NICOLAS AUGUSTO MAION X VERA LUCIA FERREIRA MAION(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, posto que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 739-A do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007770-08.2013.403.6131 - NIRCE MRIA GOMES ZULLO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0008192-80.2013.403.6131 - JOAO BATISTA SUMAN(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0008824-09.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0008825-91.2013.403.6131 - ADAO JULIAO(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

0008826-76.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO IVALER(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1- Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de oportuno, no prazo de 10(dez) dias. 2- Após, silente ou nada requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-42.2012.403.6131 - VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALMIR PAES DE OLIVEIRA X VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA X VALDECIR PAES DE OLIVEIRA X BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO X DANILO PAES DE OLIVEIRA

Verifico a indicação de herdeiros a serem habilitados conforme documentos de fls 163/182, 185/189, 191/193 e

202/204. Intimado o INSS não se opôs ao pedido de habilitação, apenas requereu, que após a regularização do polo ativo da presente ação fosse efetuada sua citação nos termos do artigo 730 do CPC. (fl.205). Quanto à habilitação, dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário. Apreciando os documentos trazidos aos autos, depreende-se que o autor era solteiro (fl.180), não deixando dependentes habilitados a pensão por morte. Desta forma, os habilitantes são sucessores do autor na forma da lei civil. Sendo assim, declaro habilitados nos autos em questão os filhos do autor: VALMIR PAES DE OLIVEIRA, VALDEMAR PAES DE OLIVEIRA, VALDECIR PAES DE OLIVEIRA, BENEDITO VANDERLEI PAES DE OLIVEIRA, VALDOMIRO PAES DE OLIVEIRA FILHO E DANILO PAES DE OLIVEIRA (doc.163/182). Encaminhem-se os autos ao setor de distribuição para que seja retificado o pólo ativo do presente, tendo em vista a habilitação de herdeiros aqui homologada. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000424-40.2012.403.6131 - ALCIDES PERES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)
Fl. 224: Tendo-se em vista que não há como ter certeza que o extrato de fl. 222 seja referente ao ofício requisitório de fls. 212/213, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência, com cópia do ofício retro, solicitando-se informações acerca de seu pagamento. Caso o pagamento tenha sido realizado, solicite-se que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Na hipótese de informação de cancelamento ou não envio do ofício supramencionado, expeça-se novamente o mesmo, sanando-se eventuais incorreções apontadas pelo Tribunal. Int.

0001027-79.2013.403.6131 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001293-66.2013.403.6131 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001544-84.2013.403.6131 - FLORINDO CONEGLIAN X BRUNO NELLI X HELIO ELISEU GERMANO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FALASCA X MATHILDE GONCALVES CARNEIRO FERNANDES X ELI VALENTE X ANGELA MARIA GONCALVES FERNANDES X ODIVALDO DONIZETI BORIN X ISABEL CRISTINA GONCALVES FERNANDES X ANTONIO DIOGO GONCALVES FERNANDES X MARCIA REGINA FAVARO X DORIVAL GONZAGA DE OLIVEIRA X ROSINEY APARECIDA GONCALVES FERNANDES X MARCOS DANIEL GONCALVES FERNANDES X ERMELINDA ZILO NELI X ITALO GEROLAMO NELLI X CECILIA THEREZINHA CONEGLIAN NELLI X TEREZINHA NELLI CONEGLIAN X ANTONIO EDUARDO CONEGLIAN X ANGELO ARMANDO NELLI X NEIDE RIBEIRO MASSARICO NELLI X IZOLINA MARIA NELLI PRUDENCIATTI X JOSE MARQUES PRUDENCIATTI(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA HELENA MARTINS GERMANO X HELIO DONIZETI GERMANO X ALICE MALAGI CONEGLIAN X RENATO TRECENTI X ROSA MARIA CECILIA CONEGLIAN TRECENTI X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X ALICE MARIA DOS SANTOS CONEGLIAN X ANTONIO FLORINDO CONEGLIAN X FILOMENA AUGUSTA FERREIRA DO NASCIMENTO CONEGLIAN X JOSE FLORINDO CONEGLIAN
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de FLORINDO CONEGLIAN e HELIO ELISEU GERMANO habilitados pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível às fls. 395, conforme documentos de fls. 332, 337, 389/394 e 341/345, respectivamente. Considerando os ofícios oriundos da Subsecretaria dos Feitos da Presidência,

informando do cancelamento por não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região dos ofícios requisitórios expedidos, promova a secretaria a expedição de novas requisições em nome dos herdeiros devidamente habilitados, com exceção de ERMELINDA ZILO NELI falecida em 07/01/1998 conforme Certidão de óbito às fls. 331. A fim de viabilizar a expedição, deverá a parte exequente informar os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestadas as informações, nos termos do parágrafo anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação acerca dos dados neles inseridos, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

0003624-21.2013.403.6131 - DIVA MACHADO DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão e juntada dos extratos de pagamentos dos Ofícios Requisitórios às fls. 247/250, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF - PAB/JEF, solicitando que seja encaminhado a este Juízo informações quanto aos depósitos, se constam ou não os devidos levantamentos dos mesmos, encaminhando-se cópias das fls. 248/250. Prazo: 10(dez) dias. Após, com as devidas informações venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005772-11.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILTON DE OLIVEIRA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Considerando que este processo pode ser objeto de negociação. Considerando que o requerido consignou alguns pagamentos em Juízo e apresentou fatos que o impediram de efetuar o pagamento no vencimento, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 27 de fevereiro às 14 horas na 1ª Vara Federal de Botucatu. Ressalto, que a Caixa Econômica Federal deverá apresentar o saldo devedor atualizado, na ocasião da audiência, descontando os valores depositados judicialmente. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 686

ACAO CIVIL PUBLICA

0005603-79.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB/CAMPINAS(SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1454/1466: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, em ambos os efeitos. 2. Intime-se as requeridas para apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal, primeiro à requerida CEF através da publicação da presente decisão, em seguida a requerida COHAB-Campinas que deverá ser intimada por meio de Carta Precatória a Subseção Judiciária de Campinas, e por derradeiro à UNIÃO, abrindo-se vista ao órgão competente. 3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009990-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X VANCERLA SILVA DOS SANTOS(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 38/47: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça do r. Juízo Deprecado às fls. 45, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001425-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO MONTEIRO DA CRUZ

Fls. 32/40: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça do r. Juízo Deprecado às fls. 39, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006844-30.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre horas extras. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/217.A liminar foi indeferida (fl. 276).Apresentadas informações às fls. 312/323, alegando a autoridade coatora ilegitimidade passiva ad causam e defendendo a legalidade da exação.O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 325/328).É o relatório.Decido.II. Fundamentação Afasto a preliminar arguida pelo impetrado. Não há nos autos elementos que indiquem que o domicílio tributário da impetrante seja São Paulo; por outro lado, há documentos que mostram que ela está sediada em Mogi-Guaçu, município pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária. Assim, e considerando que a autoridade coatora acabou defendendo o ato coator, passo a apreciar o mérito da causa.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a

estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sígnico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal

extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009972-58.2012.403.6109 - SAO PEDRO BIOENERGIA S/A X SAO PEDRO BIOENERGIA S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO

AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP174456 - TAÍS BRUNI GUEDES E SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante visando a sanear omissões na sentença de fls. 473/481. Alega que a sentença não apreciou o pedido de não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de horas-extras, também deixando de dispor sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados no crédito a ser compensado. É o relatório. Decido. Em relação ao primeiro ponto omissivo, assiste razão à embargante. De fato, a sentença deixou de apreciar a pretensão deduzida em relação às horas-extras, o que passo a fazer abaixo. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Por não ter caráter indenizatório, a hora extra deve sofrer a incidência da contribuição, de modo que o dispositivo da sentença não deve ser alterado, bastando apenas a integração das razões acima à sua fundamentação. Quanto ao outro ponto aventado, entendo que não houve omissão, mas apenas um problema na interpretação da sentença. No dispositivo restou estabelecido, inclusive em negrito, que a compensação dar-se-ia nos termos da legislação de regência. Apesar de não ter sido dito expressamente, é evidente que, no tocante à incidência de juros, aplica-se o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina a adoção da SELIC. Essa é a lei aplicável ao caso concreto, ponto pacífico na jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região e devidamente previsto no manual de cálculos da Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para integrar à sentença de fls. 473/481 as razões acima expostas quanto às horas extras. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I.

0002769-88.2012.403.6127 - COMERCIO DE CEREAIS SAO JOAQUIM LTDA - EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMÉRCIO DE CEREAIS SÃO JOAQUIM LTDA - EPP contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, em que a impetrante pretende provimento que a isente da obrigação de recolher o FUNRURAL. Sustenta que o produtor rural pessoa física não enquadrado na hipótese do 8º do art. 195 da Constituição Federal não pode sujeitar-se, mediante previsão legal, àquela tributação incidente sobre a receita bruta decorrente de sua produção, porquanto excedente do arquétipo constitucional estabelecido no inciso I, alíneas a e b, do aludido artigo; alega, ainda, a ocorrência de bis in idem, uma vez que, além da exação incidente sobre a folha de salários, teria de suportar aquela estatuída no COFINS. Diz que é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda por ser responsável tributário na relação entre o produtor rural pessoa física e o Fisco, tratando-se de pessoa jurídica que adquire os produtos agropecuários fornecidos por aquele. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/17. A liminar foi deferida (fls. 19) e o depósito judicial, realizado (fl. 64). Prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 26/56). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua participação nesta demanda (fls. 96/98). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo originário, foram os autos remetidos a esta Vara Federal em 30/08/2013. É o relatório. Decido. I. Da legitimidade ativa da impetrante A despeito de sua qualidade de responsável tributário, a impetrante é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda porque sua pretensão resume-se a obter a declaração de inexigibilidade da obrigação de recolher a contribuição social, não tendo sido deduzido pedido de restituição ou de compensação. A respeito do assunto, confira-se: EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09).

2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201201377460. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/10/2012).II. Da tributação com base no art. 25 da Lei 8.212/91 e sua adequação à Constituição Federal (art. 195, I, a e b, e 8º) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, entendeu, em caráter difuso, pela inconstitucionalidade da regra matriz de incidência positivada no referido dispositivo legal, com redação dada pela Lei 8.540/92. O acórdão restou assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (STF, RE 363.852, Rel Min. Marco Aurélio). Entendeu-se que, em se tratando de produtor rural pessoa física, a tributação trazida no aludido dispositivo extrapolava o quanto delineado nas normas arquetípicas traçadas na Constituição Federal, mormente em seu art. 195, de forma que a submissão do empregador rural pessoa natural ao fato gerador previsto na Lei 8.540/92 - qual seja, a receita do produto da produção rural - só veio a encontrar amparo constitucional com a edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Carta para fazer incluir a receita e o faturamento. Sustentou-se naquele julgado, entre outras questões, que a submissão do produtor rural não enquadrado no 8º do art. 195, isto é, aquele que conte com empregados, ao pagamento da COFINS, espelharia verdadeiro bis in idem, porquanto já colocado como sujeito passivo da relação tributária que tem como fato gerador a folha de salários. Aduziu-se, outrossim, que o elemento material do fato gerador, eleito pela lei, não se coadunaria com o conceito de faturamento, e este, com o de receita. De fato. Como não há, no ordenamento, o fenômeno da constitucionalidade superveniente, o art. 25 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, não foi recepcionado pela Lei Maior, de forma que, com o advento da EC 20/98, imprescindível a edição de lei para a veiculação da nova hipótese de incidência tributária. Observo, aqui, que a novel legislação, com que se pretende dar concretude à nova redação trazida a lume pela aludida Emenda, não precisa revestir a natureza de lei complementar, por não se tratar de instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção do sistema (CF, art. 195, 4º); de fato, tal fonte - receita ou faturamento - já se encontra prevista na Constituição (art. 195, I, b). Dessa forma, tem-se por assentada a primeira premissa fundamental ao deslinde do feito: o art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, era inconstitucional, sendo indevidos os tributos recolhidos com supedâneo em sua hipótese de incidência. Frise-se que a questão foi dirimida pelo E. STF, posteriormente, em sede de repercussão geral, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC (STF, RE 596177 / RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). Todavia, posteriormente à edição da EC 20/98, a qual alterou a redação do art. 195 da Constituição, incluindo, além do faturamento, a receita, o legislador ficou autorizado a tributar o produtor rural pessoa física. Foi o que operou a Lei 10.256, de 09/07/2001. A partir da edição do referido normativo, que conferiu a atual redação do art. 25 da Lei 8.212/91, a tributação incidente sobre a receita bruta proveniente da produção do empregador rural passou a ser perfeitamente exigível, porquanto arrimada na regra matriz de incidência estabelecida na novel redação do art. 195 da Lei Maior. Vale, a respeito, conferir o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região, em que a questão foi didaticamente apreciada: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JUNHO/2000 A JUNHO/2010 - RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A JUNHO/2005 - SEM RECURSO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC N 20/98 - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.540/92, tendo em vista que o pedido se refere aos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de junho de 2000. 2. No tocante à ausência

de documento que comprove a condição de produtor rural argumentada pelo autor, verifica-se que foram colacionadas aos autos diversas notas fiscais que demonstram operações características de produtor rural praticados pelo autor. 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. A afirmação judicial obter dictum não integra o resultado do julgamento; em julgamentos colegiados é comum a consideração, como obter dictum, ou simples comentário, de pontos não suscitados pelas partes ou não cogitados pelo Relator; mas obviamente que tais comentários - por não se referirem diretamente ao tema deduzido em juízo - não interferem no dispositivo. É o caso das considerações feitas nos julgamentos em que a Suprema Corte tratou apenas da constitucionalidade do chamado Funrural enquanto veiculado pela Lei nº 8.540/92, especialmente no RE nº 596.177/RS, julgado sob a égide do artigo 543/B, do Código de Processo Civil. 6. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de junho de 2005, uma vez que o magistrado a quo julgou prescritos os recolhimentos anteriores a 09/06/2005, não havendo recurso do autor. 7. Condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa atualizado desde o ajuizamento da ação. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas (TRF3, APELREEX 00033789020104036111, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Grifos nossos). Mas, no ponto, há de ser aprofundada a questão. É que se verificam posições oscilantes na jurisprudência: para determinada linha de entendimento, a Lei 10.256/01, ao aproveitar-se dos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi introduzida pela Lei 9.528/97 (anterior à Emenda Constitucional 20/98), teria incorrido em inconstitucionalidade, na medida em que, com a mencionada decisão do STF, ter-se-ia o estabelecimento de um quadro em que tais normas seriam nulas de pleno direito; já para outra corrente de pensamento, não se há de falar em incompatibilidade da Lei 10.256/01 com a Carta Magna. Penso que a melhor posição é aquela perfilhada pela segunda corrente. O Juízo de constitucionalidade deve inspirar-se em rígidos critérios e em basilares princípios, entre os quais o da presunção de constitucionalidade das leis, além de observar o desiderato de jamais se pronunciar uma inconstitucionalidade quando outras interpretações couberem e forem compatíveis com a Constituição. In casu, a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso, cuja eficácia geral condiciona-se à resolução a ser editada pelo Senado Federal, a teor do que dispõe o art. 52, X, da Lei Maior. Ora, o advento da Lei 10.256/01 operou-se não apenas após editada a Emenda Constitucional 20/98, mas antes de qualquer ato do Senado Federal suspendendo os dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte. Só este fato já me parece, no mínimo, suscitar séria dúvida a respeito do acerto da tese dos que entendem ser inconstitucional a lei em comento. O E. Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade tendo por objeto aquela norma, considerou-a contrastante com a Constituição. Todavia, parece-me, com a devida vênia dos que pensam diversamente, que a melhor posição foi a perfilhada no voto vencido prolatado pelo eminente Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, cujas partes fundamentais, porque iluminadas por elevada qualificação teórica, passo a transcrever: Como visto, a Lei nº 10.256, de 2001, não tocou no texto dos incisos I e II do artigo 25 da LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, razão pela qual ficou mantida a base de cálculo e alíquota da contribuição. Desse modo, tem-se que, a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001, o empregador rural pessoa física passou, por força do caput do art. 25 da mesma lei, e com base no art. 195, I, b, da Constituição Federal [Art. 195. A seguridade social será financiada (...), e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita e o faturamento; c) o lucro (...)], a contribuir para a Seguridade Social pela receita bruta da comercialização de sua produção, tal como o segurado especial, satisfeita, pois, a condição indicada no acórdão do RE nº 363.852-MG para sua exigência. Com a nova lei, o empregador rural pessoa física praticamente foi equiparado ao contribuinte rural posicionado em nível inferior na pirâmide econômica, isto é, o produtor rural que trabalha individualmente ou com o auxílio da família, sem empregados (segurado especial). Ambos contribuem com a mesma alíquota sobre a comercialização da produção rural, com a diferença de que o primeiro deve ainda contribuir, obrigatoriamente, na qualidade de contribuinte individual, no montante de 20% sobre o salário-de-contribuição declarado, enquanto o segundo está dispensado de tal recolhimento, mas, em compensação, não receberá benefício previdenciário superior a um salário-mínimo, a não ser que contribua facultativamente, como contribuinte individual. Como se vê, a Lei nº 10.256, de 2001, antes favoreceu do que prejudicou o empregador rural pessoa física, visto que foi desobrigado da contribuição sobre a

folha de salários, e passou a contribuir, como o segurado especial, sobre a comercialização da produção rural. Não procede, a meu ver, a objeção à constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256, de 2001, a pretexto de que o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei LCPS, na redação da Lei nº 8.540, de 1992, atualizada pela Lei nº 9.528, de 1997, de modo que faltaria base de cálculo e alíquota à nova contribuição, por não constarem da nova redação do caput do art. 25 da LCPS, dada pela Lei nº 10.256, de 2001. É que a declaração de inconstitucionalidade no julgamento do RE 363.852-MG:(a) não atingiu o texto mesmo dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, mas apenas a norma dirigida ao empregador rural pessoa física antes da EC nº 20, de 1998, sem afetar a norma dirigida ao segurado especial, ou seja, houve somente declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 8.540, de 1992, mais exatamente de parte do caput do art. 25 da LCPS, com a redação da Lei nº 8.540, de 1992, de sorte que os referidos incisos não foram retirados do ordenamento jurídico; e(b) tratou-se de declaração no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, que não tem eficácia geral senão mediante resolução suspensiva da execução da lei pelo Senado Federal (Const. Federal, art. 52, X). A entender-se que o STF no julgamento do RE nº 363.856-MG declarou a inconstitucionalidade do próprio texto dos incisos I e II do art. 25 da LCPS, com eficácia erga omnes, ter-se-ia a consequência ilógica de ficar desobrigado de contribuição à Seguridade Social o próprio segurado especial, o que nem sequer constituiu objeto do julgamento, limitado que foi à obrigação do empregador rural pessoa física. (Voto-vista proferido na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2008.70.16.000444-6/PR, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira). Adoto integralmente, per relationem, tais fundamentos, para ter por constitucional a norma extraída do art. 25, I e II, da Lei 8.212/91. Dessarte, chegamos à segunda premissa fundamental, qual seja: até a edição da Lei 10.256/01 a tributação positivada no art. 25 da Lei 8.212/91 é de ser tida por inconstitucional; após a vigência da Lei 10.256/01 (que se deu em 09/07/01, data de sua publicação), a qual conferiu a atual redação do citado art. 25, a incidência tributária, ali referida, encontra amparo na Constituição, sendo perfeitamente válida. Assentadas, pois, essas premissas, volto ao exame do caso concreto. III. Do caso concreto Verifico, todavia, que a parte autora questiona a tributação com base em períodos posteriores à Lei 10.256/01. Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da tributação a que submetido o contribuinte, considerando-se o quanto exposto nos itens anteriores. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado nos autos. P.R.I.

0004936-13.2013.403.6105 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA I. Relatório ITAP BEMIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias (sem, especificação se se trata de gozadas ou indenizadas);b) terço constitucional de férias;d) aviso prévio indenizado;e) horas-extras;f) salário-maternidade. Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/409. Apresentadas informações às fls. 536/563, a autoridade coatora arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a impetrante está sediada em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade da exação. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 565/567). É o relatório. Decido. II. Fundamentação Afasto a preliminar arguida pelo impetrado. As filiais de sociedade empresarial devem ajuizar os mandados de segurança na Subseção Judiciária que abrange a Delegacia da Receita Federal à qual estão vinculadas pelo domicílio tributário, já que cada uma é responsável pelos próprios atos praticados. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. FILIAL DOMICILIADA EM SÃO PAULO. JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO MANDAMENTAL. AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal há de ser rejeitada. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança, por se tratar de decisão interlocutória, é impugnável por meio de agravo, a teor do artigo 522 do Código de Processo Civil. O artigo 20 da Lei nº 1.533/51 viola os preceitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da CF). Precedentes do STJ - (RESP Nº 1101740, Corte Especial, DJ:07/12/2009, Relator Ministro LUIZ FUX). 2. Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, devendo o artigo 35, 3º, do CC/1916 ser interpretado em consonância com o artigo 127, II do Código Tributário Nacional. A impetrante, filial, possui domicílio em São Paulo/SP (fls.26), sendo competente o Juízo Federal desta Capital para processar e julgar a ação mandamental, que tem por objeto afastar a exigibilidade da contribuição social devida ao SEBRAE, nos termos da Lei nº 8.029/90, com redação dada pela Lei nº 8.154/90 (competência territorial funcional). Autoridade coatora, no caso, seria o Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP e não aquela com domicílio em São João da Boa Vista (responsável pela fiscalização de empresa/sede situada em Itapira/SP). Precedentes do STJ - Medida Cautelar nº 3293, 1ª T, DJ:10/09/2001, Relator Ministro JOSÉ

DELGADO. 3.Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá provimento (AI 00329267820014030000. TRF 3. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO. 6ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2010 PÁGINA)Passo ao exame do mérito.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor

Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas,

as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias (gozadas e indenizadas) O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,

julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040?PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8?08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871?SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07?10?2010, DJe 25?10?2010. Grifei).Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213?91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212?91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212?91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).2. Das contribuições destinadas a terceiros (inclusive sistema S). Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram

repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas e indenizadas, no terço constitucional de férias e no aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001331-29.2013.403.6115 - RENATA APARECIDA ALVES(SP129718 - VANDERLICE FELICIO MIZUNO)

X PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO-UNIARARAS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado pela autoridade coatora, diga a impetrante se recebeu, de fato, o documento hábil para a efetivação da transferência para outra instituição de ensino e a respectiva matrícula. Não havendo manifestação em até cinco dias, tornem-me os autos conclusos para extinção, presumindo-se a falta de interesse no prosseguimento da demanda. Int.

0001382-04.2013.403.6127 - LUIS CARLOS DESTRO(SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS CARLOS DESTRO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de restituição previdenciária. Sustenta o impetrante que protocolou seu pedido em 13/06/2008, não tendo a autoridade coatora ainda proferido decisão, o que fere o disposto no artigo 25 da Lei nº 11.457/2007, que confere ao Fisco 360 dias para fazê-lo. Requer, assim, que o impetrado dê andamento ao processo administrativo, analisando o pedido nele formulado. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/26. A liminar foi indeferida (fls. 32/33). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo, reconhecendo-se o direito ao crédito reclamado (fls. 41/47). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora deu andamento espontaneamente no pedido administrativo deduzido pelo impetrante, proferindo decisão favorável. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005781-28.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 155/163: Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, em ambos os efeitos.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005783-95.2013.403.6143 - SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA X SUPERMERCADO REDE FORTE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 339/350: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.2. Por primeiro, cumpra-se fls. 338, intimando-se o impetrante a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo legal.3. Após, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da r. decisão de fls. 335, bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo impetrante.4. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005788-20.2013.403.6143 - TABO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 281/293: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da decisão dos Embargos Declaratórios (fls. 278/278vº), bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005789-05.2013.403.6143 - SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA X SUPERMERCADO BOM GOSTO DE AGUAI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 324/335: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) impetrante(s), no efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da r. decisão dos Embargos Declaratórios (fls. 321/321vº), bem como para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005794-27.2013.403.6143 - COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS BORA-SENTINE LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

1. Fls. 273/285: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor, no efeito meramente devolutivo.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo impetrante.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0005978-80.2013.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 159/180: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em ambos os efeitos.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007560-18.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 518/532: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) impetrante(s), em ambos os efeitos.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007561-03.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Fls. 166/201: Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) impetrante(s), em ambos os efeitos.2. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que apresente as contrarrazões recursais ao recurso interposto.3. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0007854-70.2013.403.6143 - DURAFACE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por DURAFACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em que se pretende o saneamento de omissões na sentença de fls. 137/141. Afirma que a decisão embargada omitiu-se quanto à apreciação da inconstitucionalidade e a ilegalidade das Leis nº 9.718/1998 e 10.833/20013 e não levou em consideração o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. É relatório. Passo a decidir. Entendo que houve omissão parcial quanto ao primeiro ponto aventado. Isso porque a sentença de fls. 137/141 tratou expressa e exaustivamente da Lei nº 9.718/1998, bastando uma mera leitura da fundamentação para constatar isso. No tocante à Lei nº 10.833/2013, realmente não houve sua menção no julgado, de modo que passo a sanar abaixo tal omissão, valendo-me das razões da decisão de fls. 58/60, que vão ao encontro do posicionamento por mim adotado. Outrossim, a previsão de fato gerador e base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, existentes nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, segundo as quais a contribuição incide sobre o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua origem, encontra amparo no art. 195, I, b, da CF, não diferem da linha de argumentação até aqui tecida. Repita-se que, muito embora os conceitos de faturamento e receita sejam bem delimitados na doutrina, o dispositivo constitucional em comento permite que lhes seja dado tratamento tributário indiscriminado, o que se verificou com a edição das leis aqui tratadas. Não há, tampouco, relevância na introdução do princípio da não-cumulatividade para o PIS/PASEP e a COFINS, pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, quanto à incidência do ICMS em suas bases de cálculo. A não-cumulatividade em questão diz respeito, exclusivamente, às contribuições sociais referidas, e não aos eventuais tributos que façam parte de suas bases de cálculo. Também não há inconstitucionalidade nas alterações promovidas pela Lei 10.833/2003, por violação a hierarquia das normas. A CF/88, ao prever no art. 195 a competência da União para instituição de contribuições para a seguridade social, não condicionou o exercício de tal poder à edição de lei complementar. A utilização de tal espécie normativa está reservada às hipóteses de competência residual, nos termos do art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, ambos da CF/88. A matriz constitucional da COFINS está expressamente prevista pela CF-88 (art. 195, I, na redação original, e art. 195, I, b, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), motivo pelo qual tal competência deve ser exercida pela via da lei ordinária. Tampouco se verifica a contrariedade ao art. 246 da CF/88, conforme o entendimento jurisprudencial que ora transcrevo: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.(...)2. (...) A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou, tampouco, o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.(...)(TRF3, Apelação n. 2004.61.00.001140-5, Terceira Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 10/10/2007, DJ 24/10/2007, pág. 285). Outrossim, a lei ora impugnada não contempla tratamento discriminatório que implique em ofensa ao princípio da isonomia, conforme alegado pela impetrante. A disciplina tributária diferenciada, prevista no art. 10 da Lei n. 10833/2003, é dotada de caráter de extrafiscalidade, e encontra sólido amparo constitucional nos parágrafos 9º e 12, do art. 195, da CF. Todas as atividades contempladas no art. 10 da Lei n. 10833/2003, ora afastadas do regime da não-cumulatividade na apuração da COFINS, são, de alguma forma, consideradas de natureza essencial, ou tidas como estratégicas no desenvolvimento de políticas econômicas e sociais. Desta forma, verifica-se nas referidas hipóteses a existência de causa de discriminação válida, que permite o tratamento tributário diferenciado de tais pessoas jurídicas. Por outro lado, não é permitido à atividade jurisdicional o alargamento de tais hipóteses quando ausente o motivo do tratamento diferenciado, sob pena de atentado ao princípio da separação dos poderes. Afigura-se, ademais, inviável a alegação de efeito confiscatório na aplicação da alíquota do COFINS, ou de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, nos termos do seguinte precedente, que adoto como razão de decidir:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS . SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA REPRESENTAR FILIADOS E ASSOCIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL. SÚMULA 226 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. MP Nº 135/03. LEI Nº 10.833/03. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA , CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROIBIÇÃO DE CONFISCO E LIVRE INICIATIVA.(...)9. O fato de se estipular maior peso fiscal para a pessoa que apresenta maior capacidade econômica atende inteiramente ao princípio constitucional da igualdade, assim como satisfaz o princípio constitucional da capacidade contributiva o qual, é consabido, representa projeção da igualdade tendo por base o discrímem fundado no nível de riqueza produzido.10. Não há desrespeito ao preceito constitucional que veda ao tributo o caráter de confisco, nos termos do art. 150, inc. IV, da CF. As empresas associadas ao sindicato autor somente seriam tributadas de forma não cumulativa e à alíquota de 7,6%, prevista no art. 2º, da Lei nº 10.833/03, no caso em que declarassem o Imposto de Renda com base no lucro real, devendo, para tanto, possuir faturamento elevado, o que revelaria capacidade contributiva a justificar uma incidência maior da carga fiscal advinda da COFINS.11. Ainda que se enfocasse a questão da proibição do efeito de confisco sob o ângulo da alíquota da COFINS em termos absolutos, ou seja, no percentual de 7,6%, não haveria qualquer afronta ao preceito constitucional invocado na exata medida em que tal alíquota incidiria apenas sobre o valor agregado das operações, em sistema de não-cumulatividade.12. A Lei nº 10.833/03 não colide com o princípio da livre iniciativa, porquanto respeitadas a isonomia e a capacidade contributiva e, por conseguinte, a proibição do efeito de confisco, a tributação pela COFINS , sobre estar no âmbito da competência do legislador tributário ordinário, não representa obstáculo ao normal desenvolvimento das atividades empresariais. (...)(TRF-3ª Região - AC 2003.61.00.035094-3 - Rel. Marcelo Aguiar - 6ª T. - j. 18/07/2007 - DJU 20/08/2007, pág. 405). Conclui-se, assim, e na esteira do que já consta na sentença embargada, ser improcedente a pretensão veiculada na petição inicial, de sorte que o dispositivo da decisão não se alterará. Em relação ao segundo ponto ventilado nos embargos de declaração, inexistente saneamento a ser feito. O que pretende a embargante não é esclarecer omissão, mas sim reformar a sentença de fls. 137/141 pelo acolhimento de tese que lhe favorece. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. Portanto, deve a embargante veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração tão-somente para integrar à sentença de fls. 137/141 a fundamentação acima exposta em relação à Lei nº 10.833/2003. Persiste, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0007857-25.2013.403.6143 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Diante da da certidão de fl. 242, republique-se a decisão dos embargos de declaração de fls. 240/240v. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela UNIÃO em que se pretende o saneamento de omissões na

sentença de fls. 220/226. Alega, em síntese, que a sentença, ao deferir a compensação, não mencionou que ela somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e com débitos da mesma espécie daqueles descritos na inicial (artigo 26, único, da Lei nº 11.457/2007 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991). É o relatório. Decido. Entendo inexistir omissão a ser sanada em relação ao primeiro ponto ventilado nos embargos de declaração. A sentença não precisa reproduzir o texto do artigo 170-A do Código Tributário Nacional para que reste assentado que a compensação somente ocorrerá após o trânsito em julgado. Não há exceções a essa norma, de modo que é despropositado repetir o que ela cristalina e claramente dispõe. Tocante ao outro ponto levantado, razão assiste à embargante, já que a compensação com outros tipos de tributos federais foi pedida expressamente na petição inicial, havendo, nesse caso, controvérsia a ser sanada. Pois bem. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. A alínea a é justamente a contribuição sobre a folha de salários, objeto desta demanda. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a algumas contribuições sociais, não se aplicando ao caso vertente. Desse modo, a impetrante deverá compensar seus créditos com débitos de mesma natureza. Isso posto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, a fim de reformar a sentença de fls. 220/226, integrando às suas razões a fundamentação acima exposta e modificando seu dispositivo, que passará a dispor o seguinte: Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, período quinzenal que antecede a concessão do auxílio-doença e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante com débitos de mesma natureza, observada a prescrição quinquenal e o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Sentença sujeita a reexame necessário. No mais, permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0008058-17.2013.403.6143 - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de dois embargos de declaração opostos por NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA e pela UNIÃO, em que se pretende o saneamento de omissões e obscuridade e a declaração de nulidade parcial na sentença de fls. 393/407. No que tange aos embargos de fls. 415/417, a impetrante afirma que a decisão embargada não se estendeu às suas filiais e omitiu-se quanto à taxa de juros incidente sobre o crédito a ser compensado, aduzindo que na petição inicial foi requerida a adoção da SELIC. Já no que toca aos embargos de fls. 418/422, sustenta a União que a sentença é extra petita por ter concedido a ordem em relação às férias indenizadas, rubrica que não consta na petição inicial. Diz ainda que a decisão embargada não mencionou que a compensação só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tampouco tratou da impossibilidade de o crédito da impetrante ser compensado com tributos de outras espécies. É o relatório. Passo a decidir. Para tornar a decisão mais clara, analisarei primeiramente os embargos opostos pela impetrante. 1) Extensão dos efeitos da sentença às filiais. Apesar de constar no pedido (fl. 41, item 2), não é caso de aplicar às filiais da impetrante o disposto nesta sentença. Isso porque a petição inicial apenas nomina uma pessoa jurídica como demandante. Como as filiais possuem cadastro no CNPJ distinto, elas deveriam ter sido mencionadas e devidamente qualificadas na fl. 2.2) Taxa de juros aplicável ao crédito a ser compensado. Apesar da omissão, é evidente que, no tocante à incidência de juros, aplica-se o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina a adoção da SELIC. Essa é a lei aplicável ao caso concreto, ponto pacífico na jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região e devidamente previsto no manual de cálculos da Justiça Federal. De todo modo, como nada restou consignado na sentença, acolho os embargos de declaração nesse ponto. Passo agora ao exame dos embargos declaratórios da União. 3) Sentença extra petita. Assiste razão à embargante em parte, já que a sentença, a bem da verdade, apreciou as férias indenizadas no lugar das férias gozadas. Passo, assim, a sanar tal erro, excluindo da fundamentação da sentença a parte atinente às férias indenizadas e tratando abaixo do ponto que foi omitido. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO.

NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). A pretensão da impetrante, portanto, deve ser acolhida em relação a essa rubrica, de modo que o dispositivo da sentença deve ser alterado, o que farei no fim desta decisão, para melhor compreensão das alterações promovidas. 4) Compensação após o trânsito em julgado da sentença. No caso, também há omissão, já que o impetrante reputa, na petição inicial, ser cabível a compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, entendendo ser aplicável o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991. Não há contradição entre o dispositivo acima mencionado e o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação do tributo antes do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, trago lição de Luiz Emygdio F. da Rosa Jr (Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, 19ª Ed., Renovar, 2006, p. 530): Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseando-se em decisão transitada em julgado, que declare ser o crédito compensável, o sujeito passivo da obrigação tributária registrará na escrita fiscal o encontro de créditos e débitos, e deverá entregar à Secretaria da Receita Federal declaração relativa aos créditos utilizados e aos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 27/12/96, art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002), tendo o fisco o prazo do 4º do art. 150 do CTN, para eventual lançamento ex officio de eventuais diferenças impagas, sem necessidade, portanto, da prévia definição administrativa ou judicial sobre a liquidez do crédito e da dívida (grifos meus) Tratando agora da prescrição, acrescento que o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que, para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). (grifos meus) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 27/06/2013 (data da propositura da ação).5) Compensação com tributos de outras espécies. No tocante ao outro ponto levantado, razão assiste à embargante, já que a compensação com outros tipos de tributos federais foi pedida expressamente na petição inicial, havendo, nesse caso, controvérsia a ser sanada. Pois bem. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte: Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007: Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991. A da alínea a é justamente a contribuição sobre a folha de salários, objeto desta demanda. Vê-se, pois, que a regra geral de compensação com tributos de qualquer natureza não se estende a algumas contribuições sociais, não se aplicando ao caso vertente. Desse modo, a impetrante deverá compensar seus créditos com débitos de mesma natureza. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, integrando à sentença a fundamentação expendida nos itens 2, 3, 4 e 5 e alterando o dispositivo da seguinte forma: Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, afastando a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as seguintes rubricas: terço constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado. Declaro, ainda, o direito à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos pela impetrante com débitos tributários da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado da sentença. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. No mais permanece a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de embargos de declaração opostos por JF MÁQUINAS AGRÍCOLAS, em que se pretende o saneamento de omissão na sentença de fls. 193/200. Afirma que a decisão embargada omitiu-se quanto à taxa de juros incidente sobre o crédito a ser compensado, aduzindo que na petição inicial foi requerida a adoção da SELIC. É relatório. Passo a decidir. Entendo que não houve omissão, mas apenas um problema na interpretação da sentença. No dispositivo, restou estabelecido, inclusive em negrito, que a compensação dar-se-ia nos termos da legislação de regência. Apesar de não ter sido dito expressamente, é evidente que, no tocante à incidência de juros, aplica-se o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina a adoção da SELIC. Essa é a lei aplicável ao caso concreto, ponto pacífico na jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região e devidamente previsto no manual de cálculos da Justiça Federal. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença da

forma como lançada. P.R.I.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

I. Relatório ELCANPER EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias indenizadas; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) faltas abonadas ou justificadas; e) vale-transporte em pecúnia; f) vale-alimentação em pecúnia; g) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 69/164. A liminar foi parcialmente concedida (fls. 168/175), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 213/226), ao qual foi dado efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 229/231. Apresentadas informações às fls. 185/212. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 240/242). É o relatório. Decido. II. Fundamentação. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por

tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não

conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Em suma: não se submetem à incidência tributária das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade as verbas que: 1) sejam indenizatórias; e/ou 2) não repercutem nos benefícios previdenciários. Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do

INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça revidu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). Auxílio-alimentação pago em pecúnia O auxílio-alimentação pago em pecúnia possui natureza remuneratória, já que é pago ao trabalhador de forma habitual. O artigo 28, 9º, m, da Lei nº 8.212/1991, só excluiu do conceito de remuneração o auxílio-alimentação fornecido pelo empregador in natura. Esse é o entendimento que tem se firmado na jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES E REMESSA NECESSÁRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ANTES DA IMPETRAÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. VALORES REFERENTES AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. 1. Há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme o enunciado nº 213 de sua súmula. Ademais, não se configura in casu o enunciado nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. 2. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010). 3. O caso não é de retorno dos autos ao primeiro grau para que o juízo se manifeste sobre aqueles pontos, mas de continuidade do exame do mérito pelo Tribunal, em razão da aplicação da teoria da ocausa madura-, inculpada no artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que o processo em primeira instância já havia cumprido todas etapas para o julgamento do mérito, com contraditório pleno, e a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem a necessidade de produção de qualquer prova a respeito de fatos. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 5. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 6. Ajuizada a ação em 14/01/2011, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos

indevidos ocorridos anteriormente a 14/01/2006. 7. Segundo a jurisprudência do STJ, os valores pagos pela empresa aos empregados nos 15 dias de afastamento anteriores ao início do pagamento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente pelo INSS não apresentam natureza remuneratória, uma vez que não têm a finalidade de retribuir trabalho prestado pelo empregado, que se encontra afastado. A sua natureza é previdenciária e indenizatória. Assim, não é cabível a incidência da contribuição previdenciária exatamente pela falta de ocorrência do seu fato gerador. 8. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 9. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 10. Os valores pagos a título de horas-extras não têm natureza indenizatória. O seu propósito é remuneratório, isto é, retribuir o trabalho prestado pelo empregado em determinadas condições. Por isso, conforme o Enunciado nº 60 da Súmula do TST, integram o salário quando pagos com habitualidade. Além disso, podem ser incorporados ao salário em determinadas situações e, desde que recebidos com habitualidade, são considerados para o cálculo do salário-de-benefício, conforme o artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas em pecúnia, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. 12. A princípio, em relação ao vale-transporte, previsto na Lei nº 7.418/85, os Tribunais se posicionaram no sentido de que tal auxílio, quando pago em dinheiro e de maneira contínua, configuraria caráter remuneratório, o que dava ensejo à incidência da contribuição previdenciária, sob o argumento de que em tal hipótese estaria afastada a norma prevista no parágrafo único do art. 5o do Decreto nº 95.247/87. Por seu turno, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não remuneratório do benefício, seja ele pago em dinheiro ou em vale-transporte. 13. Apelação da impetrante provida. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas (APELRE 201150010002461. Rel. Desembargador Federal LUIZ MATTOS. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 22/11/2012).

2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em

casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Conclusões finais À luz de tudo o que acabo de expor, chego às seguintes e derradeiras conclusões: 1) as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm sua regra-matriz de incidência desenhada na Constituição, sendo extraível desta que a base de cálculo - folha de salário - importa na exclusão de todos os valores que não repercutem nos benefícios previdenciários ou que substanciem verbas indenizatórias; e 2) as contribuições destinadas a terceiros têm sua base de cálculo desenhada na legislação infraconstitucional, limitando-se a Constituição a recepcioná-las, razão pela qual, ausente a presença da repercussão de sua razão de ser em benefícios individuais em prol daqueles cujos salários constituem-lhes a base de cálculo, não de englobar todas as rubricas componentes da folha de salários, ainda que indenizatórias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros e CONCEDÊ-LA para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias indenizadas, no terço constitucional de férias, no aviso prévio indenizado, no vale-transporte pago em pecúnia e no auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008974-51.2013.403.6143 - THAIS PESSOTO BUENO MINATEL(SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE ARARAS - UNAR(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator do DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE ARARAS - UNAR, objetivando garantir provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a aceitar os atestados médicos apresentados pela impetrante, abonando os 60 dias de falta que resultaram em sua reprovação no período respectivo do curso de Direito. Ressalta que os atestados apresentados

foram rejeitados pela Universidade por o terem sido fora do prazo de 05 dias úteis constantes da Portaria 57/2012, emitida pela referida instituição de ensino. Requer concessão de liminar, com a antecipação da segurança. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/20. Deferida gratuidade judiciária à fl. 26. À fl. 45, restou indeferida a liminar. Às fls. 52/93, a autoridade coatora apresentou informações, deduzindo preliminar e defendendo, no mérito, a legalidade do ato impugnado, ao argumento do desrespeito ao prazo assinado na Portaria 57/2012. O MPF, às fls. 99/101, manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação Rejeito a preliminar deduzida pela Autoridade Coatora, uma vez que se confunde com o mérito, devendo aí ser examinada a questão. As ausências da impetrante à universidade de 05/04/2013 a 03/05/2013 foram justificadas, mediante a apresentação do atestado (emitido em 05/04/2013), em 25/04/2013 (fl. 41); as de 06/05/2013 a 07/06/2013 foram justificadas em 16/05/2013, mediante a apresentação do atestado emitido em 06/05/2013. Verifico à fl. 41, verso, que o pedido apresentado no dia 25/04 foi indeferido em 13/05/2013. Em 16/05 a impetrante apresentou o atestado seguinte, resultando no indeferimento datado do mesmo dia 16 (fl. 43, verso). Os indeferimentos em tela foram comunicados pela universidade à impetrante em 24/05/2013 (fl. 36). É fato incontroverso que a apresentação dos atestados médicos não foi feita dentro do prazo de 05 dias úteis tal como determinado na Portaria 57/2012, editada pela própria instituição de ensino. Houve um excesso de cerca de 20 e 10 dias, respectivamente, no que tange às faltas iniciadas em 05/04 e em 06/05. A questão está em saber se o ato coator, consistente no indeferimento do pedido de abono das faltas com espeque no regimento interno da faculdade, acha-se estribado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as disposições legais e constitucionais regentes da espécie. Para melhor visualização do problema, transcrevo os dispositivos legais pertinentes ao deslinde do caso: Constituição Federal/88: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Lei 6.202/75: Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969. Lei 9.394/96: Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [Grifei]. Extrai-se dos dispositivos supratranscritos que o direito à educação reveste-se de elevado quociente de fundamentalidade, servindo-se de instrumento voltado à consecução de valores os mais relevantes, consistentes no pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sem os quais soa inviável o projeto, albergado na Constituição, de se estabelecer uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, I). A regra disposta no art. 1º da Lei 6.202/75, perfeitamente recepcionada pela Carta Magna, só vem a densificar, no plano empírico, os escopos buscados pelo direito à educação, na medida em que possibilita às estudantes grávidas a continuidade de seu ciclo de estudo, trazendo mecanismo tendente à evitar sua interrupção. Pois bem. É consabido que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, mormente quando presente a denominada relação de especial sujeição que se estabelece entre os particulares e determinadas instituições às quais os primeiros acedem colocando-se sob o alvedrio de suas normas internas. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, sobre o tema, assim pontifica: De acordo com tal formulação doutrinária, que a doutrina brasileira praticamente ignora, a Administração, com base em sua supremacia geral, como regra não possui poderes para agir senão extraídos diretamente da lei. Diversamente, assistir-lhe-iam poderes outros, não sacáveis diretamente da lei, quando estivesse assentada em relação específica que lhe conferisse. Seria esta relação, portanto, que, em tais casos, forneceria o fundamento jurídico atributivo do poder de agir, conforme expõe, na Itália, Renato Alessi, entre tantos outros (ob. e aut. cit., p. 794. Grifei). A Portaria 57/2013, emitida pela Universidade em que matriculada a impetrante, exterioriza, justamente, essa relação de especial sujeição a que se refere a doutrina, e, neste ponto, não sofre de qualquer patologia legal ou constitucional que lhe substantive alguma nulidade. Trata-se de ato tendente a regulamentar, perante os alunos, seus direitos e deveres, e encontra na necessária ordem, uniformidade e sistematização sua razão de ser. Se é certo que não há óbice legal a que a universidade preveja prazo para a apresentação da documentação necessária à fruição do direito garantido na Lei 6.202/75, não menos certo é que a aplicação de tal regra interna deve preservar ao máximo o direito fundamental à educação garantido pelo art. 1º desta lei. É dizer: o prazo de 05 dias estabelecido naquela portaria deve ser considerado um parâmetro, um norte, mas nunca revestir caráter absoluto, devendo, sua incidência, atentar para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de se ter por esvaziado, in concreto, o núcleo essencial (Wesensgehalt) do direito à educação. De fato, os direitos fundamentais apresentam-se em dupla dimensão - subjetiva e objetiva -, funcionando esta última (objetiva) como fator impositivo de ações positivas ou negativas por parte dos entes estatais. Isto porque os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite do poder e como diretriz para a sua ação. Tem inteira procedência, aqui, a doutrina germânica do limite dos limites (Schranken-Schranken), assim explicado por GILMAR FERREIRA MENDES: Cogita-se aqui dos chamados limites imanentes ou limites dos limites (Schranken-Schranken), que balizam a ação do legislador quando restringe direitos individuais. Esses

limites, que decorrem da própria Constituição, referem-se tanto à necessidade de proteção de um núcleo essencial do direito fundamental quanto à clareza, determinação, generalidade e proporcionalidade das restrições impostas (in Curso de direito constitucional, 2007, p. 304/305. Grifei). Ora, se até mesmo o legislador acha-se constitucionalmente vinculado à manutenção da intangibilidade do núcleo essencial dos direitos fundamentais e à observância da proporcionalidade e razoabilidade, com muito maior razão há de se ter tal vinculação condicionando a atuação da Administração em suas relações de especial sujeição. Neste ponto da exposição, é fácil chegar à conclusão no sentido de que o atuar da administração estará em consonância com a Lei Maior, mormente no que respeita à proteção dos direitos fundamentais, se estribado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando tendente a limitar direitos fundamentais. Voltando ao caso concreto, subsiste a pergunta: o ato coator, ao aplicar tout court o prazo disposto na Portaria 57/2012, reprovando a impetrante por falta em razão desta ter apresentado os atestados médicos fora dos prazo, acha-se alinhado com toda a inteligência que acabo de expor? Importante repetir que o prazo disposto na aludida portaria não encontra óbice legal a priori, na medida em que a Lei não estabelece prazo para o exercício do direito. Todavia, até mesmo por inexistir prazo legal, não é possível, sob pena de afronta à proporcionalidade e à razoabilidade, conferir ao prazo infralegal previsto em regulamento interna corporis o status da fatalidade, devendo ser, tal prazo, aplicado em observância ao caso concreto, medindo-se este com a régua de Lesbos a que já se referia Aristóteles. Pois bem. No caso em tela, viu-se que as ausências da impetrante à universidade, de 05/04/2013 a 03/05/2013, foram justificadas, mediante a apresentação do atestado (emitido em 05/04/2013), em 25/04/2013 (fl. 41); as de 06/05/2013 a 07/06/2013 foram justificadas em 16/05/2013, mediante a apresentação do atestado emitido em 06/05/2013. Em ambos períodos, a apresentação dos atestados, em que pese inobservado o aludido prazo de 05 dias, se deu ainda dentro dos meses em que principiadas as ausências: o atraso foi de cerca de 20 dias para o primeiro e de 10 dias para o segundo. Além de as faltas terem sido comprovadamente justificadas dentro dos meses de sua ocorrência, é fato inconteste a idoneidade material dos atestados, o que enquadra a impetrante na hipótese fática subsumida à regra estatuída no art. 1º da Lei 6.202/75, de cujo texto extrai-se norma expressada sob o modal deôntico da obrigatoriedade, na medida em que dispõe que a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares. Neste sentido, já se pronunciou o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTA - MOTIVO DE DOENÇA - POSSIBILIDADE. 1. Acolhida preliminar de intempestividade do recurso. 2. De acordo com o regimento interno da faculdade, não são aceitas justificativas às faltas, devendo ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas. 3. Comprovação, pela impetrante, através de atestados médicos contemporâneos aos fatos, que as faltas ocorreram por motivo de doença. 4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial não provida. (TRF3, AMS 20046100018967-0, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Dje 18/02/2010. Grifei). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ABONO DE FALTAS - DOENÇA GRAVE - DECRETO-LEI 1.044/69. 1 A impetrante foi acometida de crise de depressão, incapacitando-a de freqüentar regularmente as aulas, comprovada com atestado médico. 2 Para os alunos nessa condição, desde que amparados por laudo médico serão atribuídos, como forma de compensação às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento de ensino. 3 No caso, a impetrante, apesar das faltas, obteve as notas mínimas para sua aprovação, pleiteando tão somente o abono das faltas, para poder efetuar a sua matrícula no semestre seguinte. 4 Não se mostra razoável, apesar da autonomia didático financeira e administrativa das universidades, negar o pedido a impetrante, tão somente pela não observância do prazo de 5 dias para a referida requisição. Pelo que se depreende dos autos, não poderia fazê-lo pessoalmente, tão pouco seria possível por um de seus familiares, visto que residem em outro município. 5 Portanto, não poderia a Universidade opor óbice a fruição integral do direito a que aluna invoca, com base do disposto no Decreto-Lei nº 1.044/69. 6 Negado provimento à remessa oficial e à apelação. (TRF3, AMS 200861000020564, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Dj 21/05/09). Com efeito, não me parece ter sido razoável ou proporcional o indeferimento do pedido de abono às ausências, porquanto a impetrante: 1) provou, ainda dentro do mês da ocorrência das faltas, sua impossibilidade clínica de comparecer às aulas; e 2) trouxe atestados médicos que a colocam dentro do raio de incidência da norma veiculada no art. 1º da Lei 6.202/75. Assim, o atuar concreto da autoridade coatora, ao aplicar de modo fatal e preclusivo o prazo estabelecido em sua portaria, antagonizou-se com o subprincípio da necessidade, eis que excedente ao necessário ao atingimento do fim da norma interna corporis, qual seja, a de aplicar o regime diferenciado à estudante impossibilitada de comparecer fisicamente às aulas mediante a oportuna prova de seu estado de saúde. É óbvio que, se a impetrante tivesse apresentado os atestados dois ou três meses após a ocorrência do fato, não se poderia cogitar de malferimento à proporcionalidade da medida. Contudo, a apresentação dos atestados dentro dos respectivos meses em nada impediu a autoridade coatora de adotar as providências cabíveis à consecução do direito da impetrante. Por derradeiro, importante frisar que a Carta Magna, ao proclamar a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, não tem fim outro que não o de positivar meios tendentes à preservação e à garantia dos excelsos objetivos a que se volta o direito fundamental à educação, não podendo servir tal norma para justificar o

diametralmente oposto, como pretende a impetrada. Diante de tal quadro, parece-me incontestado que o ato coator, no cenário em que positivado, afigura-se contrastante com os ditames constitucionais referentes ao direito fundamental à educação. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO a segurança, para determinar à autoridade coatora que proceda ao abono das faltas da impetrante nos períodos constantes dos atestados de fls. 42 e 44 (de 05/04/2013 a 03/05/2013 e de 06/05/2013 a 07/06/2013), compensando as ausências com as atividades cabíveis. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009509-77.2013.403.6143 - CELIO APARECIDO FERMINO (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIO APARECIDO FERMINO em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em cumprir determinações feitas pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Sustenta o impetrante que a Junta de Recursos converteu em diligência o julgamento de recurso administrativo interposto pelo impetrante em pedido de concessão de aposentadoria, determinando que a autoridade coatora submetesse o processo ao crivo de perito, para análise da possibilidade de reconhecimento do caráter especial de alguns vínculos empregatícios, fixando o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, para cumprimento da diligência. Ocorre que a determinação, passado mais de um ano da data do recebimento dos autos do processo administrativo pela autoridade coatora (04/07/2012), ainda não foi cumprida, o que tem trazido prejuízos ao impetrante, que aguarda solução da controvérsia para saber se poderá aposentar-se. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/38. A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado que deu andamento ao processo administrativo, determinando a baixa dos autos em diligência para que fosse juntados documentos faltantes (fls. 46/49). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua participação no feito (fls. 55/57). É o relatório. Passo a decidir. A despeito da concessão da liminar, a autoridade coatora deu andamento espontaneamente no pedido administrativo deduzido pelo impetrante. Prova disso é que o impetrado expediu em 03/09/2013 os ofícios aos empregados do impetrante, solicitando documentos, antes de ter sido cientificado da decisão de fl. 41 (ofício recebido em 09/09/2013 - fl. 49). Como o resultado obtido (o prosseguimento do processo administrativo) não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009721-98.2013.403.6143 - ROBERTO GIACHETTI BOTEZELLI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROBERTO GIACHETTI BOTOZELLI em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de compensação tributária. Sustenta que protocolou três pedidos de compensação eletrônico (PER/DCOMP) em 24/01/2010 e que, passados mais de três anos, não houve apreciação pela autoridade coatora. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento dos pedidos, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/264. A liminar foi deferida (fls. 269). Prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira (fls. 278/282), foi arguida a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora e requerida a extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, uma vez que foram decididos os requerimentos administrativos do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 304/305). É o relatório. Passo a decidir. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade coatora é evidente, já que em Araras não há Delegacia da Receita Federal, órgão responsável pela apreciação dos pedidos de parcelamento eletrônico. Assim, e tendo em conta que Araras está vinculada à Delegacia da Receita Federal de Limeira, é de se acolher a preliminar. Não é caso, contudo de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira manifestou-se espontaneamente nos autos. Portanto, dou seguimento ao julgamento da causa. A autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a fazê-lo nos termos da decisão de fl. 269. Prova disso é que as decisões administrativas foram proferidas em 13/09/2013 (fl. 281) e 16/09/2013 (fl. 282), um dia e quatro dias, respectivamente, após o protocolo do ofício de fl. 276. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Passo, assim, ao exame do mérito, adotando, como fundamentos, as razões expendidas na decisão que concedeu a tutela de urgência. Verifico que os PER/DCOMPs foram protocolados pelo impetrante em 24/01/2010, ou seja, há mais de três anos, conforme documentos anexos à inicial. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de

petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. In casu, a autoridade coatora está a infringir, além da disposição legal, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, já que deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso dos requerimentos foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Posto isso, CONCEDO a segurança, tornando definitivo o provimento jurisdicional concedido à fl. 269. Custas pelo impetrado, que deu causa ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.

0009722-83.2013.403.6143 - CLAUDIA FERNANDA BUENO MUNHOZ(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI E SP322022 - RANGEL GALIAZZI) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS

Esclareça a impetrante o que significa ter sido impedida de tomar posse de sua bolsa de estudos (fl. 134). Não havendo manifestação em cinco dias, tornem-me os autos conclusos para sentença, presumindo-se que a concessão da bolsa de estudos noticiada pela autoridade coatora deu-se sem empecilhos. Int.

0011107-66.2013.403.6143 - ELIEL FERREIRA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIEL FERREIRA DE SOUZA em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de revisão de benefício. Sustenta que aguarda há mais de cinco meses julgamento do pedido de revisão de aposentadoria nº 42/160.940.136-8. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento do pedido, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/15. A liminar foi deferida (fls.18). Prestadas as informações pela autoridade coatora, foi requerida a extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, uma vez que o requerimento administrativo do impetrante foi atendido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 29/30). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a fazê-lo nos termos da decisão de fl. 18. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida no mesmo dia em que o ofício de fl. 23 foi entregue. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que o impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Passo, assim, ao exame do mérito, adotando, como parte dos fundamentos, as razões expendidas na decisão que concedeu a tutela de urgência. Como inexistente prazo específico concedido ao INSS para julgamento dos pedidos administrativos feitos pelos segurados, deve ser aplicada a regra geral do artigo 24 da Lei nº 9.784/1995, que concede prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro, mediante justificativa, para que a autoridade pratique os atos administrativos que lhe competem. Ainda que o prazo possa ser considerado exíguo na hipótese em questão, em que os impetrantes pretendem a revisão de suas aposentadorias, certo é que um atraso de quase seis meses ultrapassa os limites da razoabilidade. A demora na análise dos requerimentos administrativos, além da afronta ao princípio da razoabilidade e de provocar desnecessária ansiedade por uma resposta oficial, causa prejuízo financeiro ao impetrante (levando em consideração que a autoridade coatora noticiou ter deferido a revisão do benefício). Ainda que o INSS proceda ao pagamento dos valores em atraso, o cumprimento extemporâneo da obrigação é sempre prejudicial, pois exclui a possibilidade de se usar o dinheiro devido em situações imediatas, às vezes emergenciais, sendo relegado à utilização em ocasiões futuras, tão-somente. Posto isso, CONCEDO a segurança, tornando definitivo o provimento jurisdicional concedido à fl. 18. Custas pelo impetrado, que deu causa ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0011367-46.2013.403.6143 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a suspensão de pena de perdimento do veículo trator marca Volvo, modelo N10 XH, ano/modelo 1985/1985, cor branca, placa LXW 5342, chassi nº 9BVN0A1A0FE605895. A impetrante aduz que o sr. Marcelo Pedro Almeida adquiriu a cota nº 018.4 do grupo de consórcio 1112 que ela administra. Conta que houve contemplação da cota em 26/08/2008, com o pagamento de crédito de R\$ 144.000,00, utilizado para a aquisição do bem acima descrito e de outro trator. Os veículos foram alienados fiduciariamente à impetrante, ficando o sr. Marcelo na posse direta deles. Passado algum tempo, o sr. Marcelo deixou de pagar as prestações do consórcio e não entregou os veículos. Assim, a impetrante ajuizou ação de busca e apreensão, estando o processo a tramitar na vara cível de Rio Branco do Sul-

PR sob o nº 0002288-95.2010.816.0147. Afirma que, quando da tentativa de cumprimento da ordem de busca e apreensão, ficou constatado que o trator encontrava-se na posse do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizado do Exército, que o recebeu por doação da Receita Federal do Brasil em Limeira, que decretara pena de perdimento do bem sem ao menos notificá-la. Como a propriedade do bem lhe pertence, pretende que a pena de perdimento e a decisão de doação sejam declaradas nulas, com a manutenção do gravame junto ao Detran do Paraná, para que prossiga a ação de busca e apreensão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/99. A liminar restou indeferida à fl. 103. As fls. 111/123, vieram as informações da autoridade coatora, pugnando a legalidade do ato, juntando farta documentação. A impetrante manifestou-se sustentando a impropriedade das alegações trazidas no bojo das informações prestadas. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa deduzida pela autoridade coatora, tendo em vista que os argumentos que lhe dão suporte confundem-se com o mérito, não podendo ser examinados sem que se adentre na seara meritória. Sustenta a impetrante que a autoridade coatora, ao apreender o bem móvel descrito na exordial e decretar a sua perda, incorreu em ilegalidade, na medida em que ela, impetrante, na condição de proprietária fiduciária do bem, deveria ter sido intimada, sendo de rigor, ainda, o descabimento da pena de perdimento em desfavor do proprietário que não concorreu à prática do ilícito fiscal. Do exame do conjunto probatório depreende-se a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetrante. Isso porque, conforme se observa dos documentos de fls. 40, 40 verso e 42, o negócio fiduciário foi celebrado em 15/10/08, sendo certo que, a teor do auto de infração acostado à fl. 125, a apreensão foi levada a efeito em 02/09/08, antes, portanto, da celebração do aludido contrato, figurando como proprietário do bem, à época, o Nilton Oliveira, e como condutor, Roni Perico. Não procede a alegação da impetrante de que a apreensão do bem teria ocorrido apenas em 01/12/08, mormente quando se tem em vista o documento de fl. 129, o qual dá conta de que o veículo já se encontrava, na realidade, apreendido desde 28/05/08, o que já torna incerta, para dizer o mínimo, a posse direta alegadamente exercida pelo Sr. Marcelo Almeida, o que abstrai do negócio fiduciário sua própria substância, consistente na posse do bem. Com efeito, os atos tidos por ilegais não se afiguram acimados de tal qualificativo, à vista do quanto se acha retratado nos autos, o que conduz à impositiva denegação da segurança. Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA, ante à ausência do direito líquido e certo. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011756-31.2013.403.6143 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pelas LOJAS RIACHUELO S/A em que se pretende o saneamento de obscuridade e contradição na sentença de fls. 91/101. Afirma que a sentença é obscura porque reconheceu o caráter indenizatório do pagamento feito a título de aviso prévio indenizado e não o contemplou no dispositivo. Diz ainda que a decisão é contraditória por ter excluído uma das filiais do polo ativo ao argumento de que deveria ser movida a ação contra a autoridade coatora legítima, já que o Delegado da Receita Federal de Limeira tem competência territorial sobre o município de Mogi-Guaçu. É relatório. Passo a decidir. Assiste razão à impetrante em relação aos dois pontos impugnados. O dispositivo da sentença não mencionou o aviso prévio indenizado, embora tivesse sido reconhecido o caráter indenizatório na fundamentação. Também houve indevido reconhecimento da ilegitimidade ativa da filial de Mogi-Guaçu, já que o município é abrangido pela competência territorial da Delegacia da Receita Federal de Limeira. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, a fim de manter a filial das Lojas Riachuelo de Mogi-Guaçu no polo ativo e para retificar o dispositivo da sentença, que passará a constar da seguinte forma: Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, para DENEGAR A SEGURANÇA no que tange às contribuições destinadas a terceiros, e CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes nas seguintes rubricas: (1) terço constitucional de férias, (2) 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença, (3) férias gozadas, (4) salário maternidade e (5) aviso prévio indenizado; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Permanece, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0012994-85.2013.403.6143 - CELIA REGINA MULLER(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação de pedido de restituição pela autoridade coatora. Afirma, em linhas gerais, que protocolou alguns PER/DCOMPs visando ao ressarcimento de valores descontados a título de contribuição previdenciária durante períodos em que manteve vínculos empregatícios concomitantes. Aduz que os pedidos foram recebidos pela autoridade coatora em 08/12/2009, mas não houve resposta até agora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/234. A

liminar foi indeferida (fl. 237). A autoridade coatora prestou informações, tendo noticiado a apreciação do pedido administrativo (fls. 249/260). O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua participação no feito (fls. 262/264). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora analisou espontaneamente o pedido administrativo deduzido pela impetrante, conforme se depreende das informações prestadas e da cópia da decisão de fls. 258/260. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012995-70.2013.403.6143 - DANIELA CRISTINA DE SOUZA(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a apreciação de pedido de restituição pela autoridade coatora. Afirma, em linhas gerais, que protocolou alguns PER/DCOMPs visando ao ressarcimento de valores descontados a título de contribuição previdenciária durante períodos em que manteve vínculos empregatícios concomitantes. Aduz que os pedidos foram recebidos pela autoridade coatora em 14/07/2010, mas não houve resposta até agora. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 32/263. A liminar foi indeferida (fl. 266). Prestadas informações às fls. 276/287, disse a autoridade coatora ter analisado o pedido administrativo da impetrante, requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto. É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora analisou espontaneamente o pedido administrativo deduzido pela impetrante, conforme se depreende das informações prestadas e da cópia da decisão de fls. 285/287. Como o resultado obtido não se deu em virtude de determinação judicial, há que se extinguir o feito por ausência superveniente de interesse processual. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não houve dispêndio de custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014728-71.2013.403.6143 - SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTO EXPEDITO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, consistente na omissão em apreciar pedido de compensação tributária. Sustenta que protocolou pedidos de compensação eletrônico (PER/DCOMP) em 15/12/2011 e que, passados mais de dois anos, não houve apreciação pela autoridade coatora. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora o imediato processamento dos pedidos, com a prolação de decisão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/37. A liminar foi deferida (fl. 45). Prestadas as informações (fls. 55/60), a autoridade coatora requer a extinção do feito sem apreciação do mérito por perda superveniente do objeto, uma vez que foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 62/64). É o relatório. Passo a decidir. A autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo após ter sido intimada a fazê-lo nos termos da decisão de fl. 45. Prova disso é que a decisão administrativa foi proferida em 14/11/2013 (fl. 60), um dia após o protocolo do ofício de fl. 52. Dessa maneira, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual, visto que a impetrante não obteve o bem da vida por ato espontâneo da autoridade coatora. Passo, assim, ao exame do mérito, adotando, como fundamentos, as razões expendidas na decisão que concedeu a tutela de urgência. Verifico que os PER/DCOMPs foram protocolados pelo impetrante em 15/12/2011, ou seja, há mais de dois anos, conforme documentos anexos à inicial. Na dicção do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Vê-se, pois, que a autoridade coatora já extrapolou o prazo para decidir os pedidos formulados nos processos administrativos. In casu, a autoridade coatora está a infringir, além da disposição legal, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, já que deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso das revisões foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. Posto isso, CONCEDO a segurança, tornando definitivo o provimento jurisdicional concedido à fl. 45. Custas pelo impetrado, que deu causa à impetração. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita à reexame necessário. P.R.I.

0016870-48.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA(SP244766 - FLAVIA ALGABA POLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a cessação da competência previdenciária desta vara, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal de Limeira. Cumpra-se.

0019790-92.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

GRANITO & OLIVEIRA e OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias indenizadas;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) faltas abonadas ou justificadas;e) vale-transporte em pecúnia;f) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/79.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº

5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se

poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição

previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie.Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça reuiu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:14/09/2011).2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais

adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0008453-35.2013.403.6143 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019791-77.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF

SUPERMERCADO PIERIM LTDA e OUTRO impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre:a) férias indenizadas;b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento;c) terço constitucional de férias;d) faltas abonadas ou justificadas;e) vale-transporte em pecúnia;f) aviso prévio indenizado; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 65/81.É o relatório.Decido.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições.[...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5

acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por

fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Terço constitucional de férias e férias indenizadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...]**3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.**1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do

INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Ausências justificadas ou abonadas O valor pago em tais períodos não perde a natureza salarial, nem, muito menos, revela feição indenizatória, razão pela qual legítima se afigura a incidência tributária na espécie. Vale-transporte em pecúnia O vale-transporte, nos termos do artigo 2º, a, da Lei nº 7.418/1985, no que se refere à contribuição do empregador, não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos. Da norma em comento se extrai que o pagamento feito pelo empregador não se incorpora ao salário porque se dá de modo temporário - enquanto o empregado tiver que dispor de transporte público para deslocar-se ao local de trabalho. Apesar de o artigo 4º da referida lei vincular o benefício à aquisição, pelo empregador, dos vales-transportes necessários ao deslocamento do empregado - o que denota que somente nesse caso ter-se-ia a isenção da contribuição social -, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se a entendimento do Supremo Tribunal Federal, estendeu ter natureza indenizatória o vale-transporte pago ao empregado em dinheiro. A respeito, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido (AGRESP 200602254295. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA: 14/09/2011). 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada,

integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficacizar eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0008452-50.2013.403.6102 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0019792-62.2013.403.6143 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

GRANITO & OLIVEIRA LTDA e OUTRA impetraram o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias gozadas; b) horas extras; c) licença

paternidade;d) salário maternidade. Sustentam que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 41/55. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante.

1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a

título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a

teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário.

Férias gozadas No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance conteudístico da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a

incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). Salários maternidade e paternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Idêntico raciocínio se aplica, obviamente, à licença paternidade. 2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, tais espécies tributárias devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos art. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despiciendo perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo folha de salários àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve tem em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do

Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...]. (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifei). Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por fim, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo indicado no termo de fl. 56 refere-se a rubricas distintas das versadas nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000114-27.2014.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que

faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/68. É o relatório. Passo a decidir. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas

operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, conta com 06 votos favoráveis à tese da contribuinte, conforme pode ser visualizado na leitura do Informativo 437 daquela Corte, verbis: ICMS na Base de Cálculo da COFINSO Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Em que pese o quórum favorável à tese da impetrante, tal não se me afigura razão suficiente para acolhê-la, uma vez que: 1) o julgamento ainda não foi concluído; e 2) no amplo espectro das possibilidades, pode haver a conversão de alguns dos 06 ministros à tese oposta aos interesses dos contribuintes. Significa dizer que, enquanto a matéria não restar definida pela Suprema Corte, os Juízes acham-se livres para decidirem de acordo com sua compreensão exegética acerca do tema. Pois bem. Refletindo detidamente sobre a questão, parece-me assistir razão aos que entendem pela higidez constitucional da inclusão, no conceito de faturamento, dos valores referentes ao ICMS. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram

a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Rel^a Min^a Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Rel^a Des^a Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. ders. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário

Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetrante. À falta desse requisito, deixo de examinar a presença do periculum in mora. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Por derradeiro, afastado a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados no termo de fls. 69/72 referem-se a assuntos ou períodos diversos dos tratados nesta demanda. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000137-70.2014.403.6143 - UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP199563E - JULIANA JIMENES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

DECISÃO UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social e destinadas a terceiros incidentes sobre: a) férias; b) auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias do afastamento; c) terço constitucional de férias; d) aviso prévio indenizado; e) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; f) salário-maternidade; g) horas-extras; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar ou, em caso de indeferimento, autorização para depósito judicial das parcelas mensais devidas. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 26/56. É o relatório. Decido. Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pela impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e

(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. Terço constitucional de férias e férias indenizadas e gozadas O terço constitucional de férias, seja ou não referente a férias indenizadas, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. No que tange às férias gozadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, como já dito acima, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o

terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Com efeito, o 9º, alínea d, do art. 28 da Lei 8.212/91, ao se referir, apenas, às férias indenizadas e seu respectivo terço para fins de exclusão do salário de contribuição, não altera tal quadro, uma vez que, ao a ele se remeter o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontou, no ponto, a Constituição Federal, extrapolando o alcance contencioso da expressão salário para efeito de incidência da contribuição. No que pertine às férias indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, como já preconizado no artigo 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/1991. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e ao auxílio-acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.[...]3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Aviso-prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina, igualmente, a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.[...](STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Décimo terceiro salário relativo ao aviso prévio indenizado O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se a situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Horas extras As horas extras não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático precedente acima citado, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3.Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4.A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.[...]7.Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8.Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9.Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).Uma vez presente, no que tange a algumas rubricas, o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação de que a permanência da sujeição à tributação constitui, porque relacionada a dispêndio financeiro, perigo de ineficaz eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, não logrou a impetrante demonstrar, de forma concreta, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará ineficaz. Ora, se ao final for concedida a segurança, imediatamente cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação. Importante assinalar que a medida liminar em sede mandamental, considerados os requisitos impostos na lei de regência para seu deferimento, qualifica-se pela nota da excepcionalidade, até mesmo em se considerando a angusta via do mandamus e o célere procedimento que lhe caracteriza, o qual já foi estruturado para, em regra, permitir, por si só, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar - que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual - quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Quanto ao pedido subsidiário, advirto a impetrante que o depósito, por si só, desde que feito no valor integral do débito, é suficiente para suspender o crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, é desnecessário qualquer provimento jurisdicional a respeito, dependendo essa causa suspensiva exclusivamente de ato do próprio devedor.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000138-55.2014.403.6143 - R C O IND COM IMP E EXP DE MAQUINAS LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
1. Fls. 82: HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e em consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do C.P.C.2. Recolha-se o ofício de notificação expedido à Autoridade Coatora (fls. 81). 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015325-40.2013.403.6143 - MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por MANOEL VITOR DELL DUCAS e AURI DE ABREU DELL DUCAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores objetivam ver os documentos indicados na fl. 4. Aduzem os autores que necessitam ter acesso aos documentos para comprovar em outro processo judicial, no qual são réus, que não são mais os proprietários do imóvel situado na rua Aparecido Waldemar Scarpa, 112, Parque Residencial Manoel Simão Barros Levy, em Limeira. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 7/10. A liminar foi deferida (fls. 13/14). Na contestação de fls. 21/29, apresentada intempestivamente, argui a ré, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, argumentando que os autores deveriam ter mantido suas vias dos documentos e que não houve prévia solicitação extrajudicial. No mérito, aduz que o registro da carta de arrematação do imóvel que era dos autores ainda não foi feito em decorrência de impedimento judicial, motivo pelo qual eles ainda constam como proprietários na matrícula do bem. Por fim, requer a revogação da multa diária, dizendo que já solicitou os documentos requeridos, mas que precisará de, pelo menos, 60 dias para apresentá-los, por serem muito antigos e de difícil localização. É o relatório. Decido. A contestação, protocolada em 07/01/2014, é intempestiva, conforme certificado à fl. 30 e assumido pela própria ré na contestação. Entretanto, cabe aqui uma correção: o prazo para oferecimento de resposta não é de cinco dias, como constou no mandado de citação de fl. 19, mas de dez dias. Isso porque o artigo 845 do Código de Processo Civil dispõe que, em relação ao procedimento, deverão ser observadas as regras dos artigos 355 a 363, 381 e 382. Como o prazo está relacionado ao procedimento e o artigo 360 do Código de Processo Civil já fixa dez dias no procedimento incidental de exibição por terceiro, esse é o prazo a ser observado também na ação ajuizada contra o próprio possuidor do documento ou coisa. Como já dito, a intempestividade ainda persiste, já que o termo final para protocolar a contestação deu-se em 19/12/2013. Dada a intempestividade da contestação, decreto a revelia da ré, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Acrescento que, ainda que não houvesse revelia, o caso seria de procedência, visto que a requerida não apresentou razão plausível para deixar de apresentar os documentos em juízo. Apesar de dizer que os autores não requereram extrajudicialmente a exibição, pondero que a resistência à pretensão deles emergiu com a apresentação da peça de defesa, já que poderia a ré ter-se curvado à pretensão deduzida na inicial. Quanto à fixação de multa diária para cumprimento da tutela de urgência, entendo que ela deve ser mantida. Isso porque a ré ateu-se apenas a pedir a prorrogação do prazo dizendo que se trata de documentos antigos, demandando certa logística para a obtenção (...), sem qualquer prova da justificativa. Limito a incidência da multa diária, entretanto, até o décimo quinto dia subsequente à intimação da ré do teor desta sentença. Não apresentados os documentos até lá, será expedido mandado de busca e apreensão. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a tutela de urgência deferida, para que a ré apresente o instrumento contratual nº 803175802073-6, a carta de adjudicação do imóvel descrito na inicial e o termo datado da efetivação da retomada do bem. Fica mantida a multa diária fixada à fl. 14 por mais quinze dias, contados a partir da intimação da Caixa Econômica Federal do teor desta sentença. Não cumprida a ordem após esse prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Observo que o processo não seguiu o rito previsto nos Artigos 928 e seguintes do C.P.C, bem como que o pedido de liminar sequer foi apreciado, sucedendo-se à Tentativa de Conciliação (fls. 34), e a apresentação de contestação pela requerida (fls. 40/70), pelo rito ordinário. 3. Neste diapasão, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (dez) dias, sobre a Contestação e após tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Pleiteia também a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Anexa os documentos de fls. 12/226. O requerido contesta (fls. 234/251), alegando o seguinte: a) a necessidade de comprovação efetiva da exposição aos agentes nocivos; b) a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; c) os laudos e formulários trazidos não são contemporâneos aos períodos trabalhados; d) não foi demonstrada a ocorrência de danos morais; e) a prescrição quinquenal das prestações. Réplica a fls. 254/262. A fls. 269, a parte requerente pede a produção de prova pericial nas sedes das empresas em que trabalhou. O requerido, a fls. 270, manifestou que não tem interesse na produção de provas. Feito o relatório, fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para analisar a submissão a agentes nocivos nos estabelecimentos das empresas empregadoras do requerente. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil

Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 09/11/1999 a 30/03/2001, 01/10/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 02/11/2007 e 05/11/2007 a 02/02/2011, trabalhados na empresa Giulen Indústria Têxtil Ltda., que posteriormente passou a se chamar Nova Giulen Ind. Têxtil da Moda Ltda. Em relação a todos os períodos, foi apresentado perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69), que atestou que o autor esteve exposto a ruídos de 93 a 100 dB. A despeito de o referido documento não estar assinado por profissional habilitado, médico ou engenheiro

do trabalho, verifico que também foram anexados os laudos técnicos de condições ambientais - LTCAT da empresa, às fls. 72/88, 89/127, 128/168 e 181/225. Assim, do período de 09/11/1999 a 30/03/2001, quando o estabelecimento da empresa situava-se à Rua João Santarosa 605/625, Americana-SP (consoante informado a fls. 61 dos autos), os laudos técnicos de fls. 89/127 e 181/225 dão conta que o autor, nas funções que desempenhou como Serviços Gerais, conforme consta na cópia de sua CTPS (fls. 52 dos autos), esteve submetido a ruídos em patamares superiores a 90 dB, conforme se observa principalmente a fls. 111 e 211 dos autos. Em relação aos intervalos de 01/10/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 02/11/2007 e 05/11/2007 a 02/02/2011, é bastante como prova os índices trazidos pelo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 69), consoante acima fundamentado. Para esses períodos, constata-se a exposição a ruídos de 98 a 100 dB, o que permite o reconhecimento do período como especial. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insalubridade de todos os períodos requeridos, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) Compulsando os autos, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, até 22/06/2011, 33 anos e 21 dias de contribuição (fls. 173). Acolhendo como especiais os períodos trabalhados pelo requerente entre 09/11/1999 a 30/03/2001, 01/10/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 02/11/2007 e 05/11/2007 a 02/02/2011, e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, chega-se ao acréscimo de 4 anos, 2 meses e 4 dias ao tempo incontroverso nos autos, resultando em 37 anos, 2 meses 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria em tela. Passo, por fim, ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da

responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição feito pela requerente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição (fls. 176). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos especiais, a autarquia previdenciária está sujeita à análise baseada nos documentos apresentados, o que, a despeito de conclusão diversa por este juízo, não implica considerar evadido de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) computar e averbar como especial, a atividade exercida pelo requerente no período de 09/11/1999 a 30/03/2001, 01/10/2001 a 30/07/2004, 02/08/2004 a 02/11/2007 e 05/11/2007 a 02/02/2011, incidindo, para a conversão em tempo comum, o fator multiplicador 1,4; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (22/06/2011), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0001804-55.2013.403.6134 - VALMIR GALTER (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP270356 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e que sofreu danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é alimentar. Apresenta os documentos de fls. 17/92. O requerido, em contestação (fls. 122/135), pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios. Anexa os documentos de fls. 136/139. A decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93) foi rechaçada por decisão do E. Tribunal Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento a fls. 114/117. O laudo pericial foi juntado a fls. 174/179 sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 184/186 e 207/208. Em sua manifestação sobre o laudo, a requerente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi deferido a fls. 187 e o benefício restabelecido conforme documentos de fls. 192 (benefício nº 31/5247166465). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente a qual possui o último vínculo em aberto (fls. 74/92) sem qualquer impugnação do requerido sobre tal fato. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta Discopatia Crônica Degenerativa da Coluna Cervical e Lombar, sendo que desenvolveu Hérnia de Disco Lombar operada em 2003, porém sem sucesso terapêutico, sendo necessária nova cirurgia em 2009, que também não atingiu o objetivo esperado, o que o caracteriza na data desta perícia como Incapaz Parcial e Definitivamente para as atividades laborativas. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, o requerente está incapacitado para sua ocupação habitual (ajudante de Contra Mestre), ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Tratando-se de incapacidade permanente, o requerido somente poderá cessar o pagamento do benefício se ultimar a providência referida no artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Como o perito fixou o início da incapacidade desde o ano de 2009 (fls. 179), e nesta data o requerido recebia auxílio doença, considero que a cessação do benefício em 12/01/2011 foi indevida (fls. 25), pelo que o requerente faz jus

ao benefício a partir dessa data. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade (fls. 23). Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica consideração de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 12/01/2011 (fls. 25 e 179), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.

0004391-50.2013.403.6134 - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante reconhecimento, conversão e averbação de períodos laborados sob condições insalubres. O requerido apresentou contestação (fls. 57/68), alegando, em síntese, o seguinte: a) decadência; b) a prescrição quinquenal das prestações; c) a impossibilidade de caracterização como atividade especial dos períodos alegados pelo requerente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 69. Réplica a fls. 72/75. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A decadência é a perda de um direito pela inércia de seu titular dentro do prazo prefixado para o seu exercício. Diferentemente do prazo prescricional, que atinge o direito de ação, o prazo decadencial causa a extinção do próprio direito subjetivo. Por isso, inicia-se com o surgimento deste. Com referência ao direito à revisão de benefícios previdenciários, o prazo, de cunho exclusivamente prescricional, ficou estabelecido no art. 103 da Lei nº 8.213/91: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Referida lei não previu, quanto ao direito em referência, qualquer prazo decadencial. A decadência, nesta matéria, foi instituída pela primeira vez pela Medida Provisória nº. 1523-9, de 27 de junho de 1997, reeditada até a MP nº. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei nº. 9528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao citado art. 103 da Lei nº 8.213/91. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Tratando-se de instituto de direito material, não pode ter aplicação retroativa relativamente aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da lei que o instituiu e que silenciou sobre sua retroação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme neste sentido, conforme ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES. 1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Portanto, o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos ou revogados até 27.06.1997 não está sujeito à decadência. No caso concreto, a aposentadoria foi concedida ao autor em 04/07/1994. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de

01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 08/07/1963 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 18/02/1974, de 15/07/1974 a 14/04/1976, de 15/04/1976 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 02/05/1990 e de 23/06/1992 a 04/07/1994.Deve ser reconhecida a especialidade em relação aos períodos de 08/07/1963 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 18/02/1974, de 15/07/1974 a 14/04/1976 e de 15/04/1976 a 31/10/1986, laborados nas Indústrias Romi S/A, pois os formulários e laudos juntados às fls. 21/30 comprovam que o autor desempenhava a função de modelador, enquadrando-se no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 (atividade profissional em indústrias metalúrgicas e mecânicas).Os períodos de 01/11/1986 a 02/05/1990 e de 23/06/1992 a 04/07/1994 também merecem ser considerados especiais, já que foram apresentados, para o primeiro, formulário e laudo às fls. 31/32, atestando a exposição a ruídos de 80,03 dB. Já quanto ao segundo intervalo mencionado, a parte requerente trouxe aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 33/35), em que há a informação de que esteve submetido a ruídos de 88 dB, ou seja, superiores aos 80 decibéis estabelecidos pelo referido Decreto como limite para aqueles períodos, devendo ser considerada especial para fins de conversão em tempo comum.Para todos os períodos, assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento de sua insalubridade, conforme acima fundamentado.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer, converter e averbar os períodos laborados em condições especiais de 08/07/1963 a 31/12/1969, de 01/01/1970 a 18/02/1974, de 15/07/1974 a 14/04/1976, de 15/04/1976 a 31/10/1986, de 01/11/1986 a 02/05/1990 e de

23/06/1992 a 04/07/1994; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) proceder à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular a parte requerente, desde a data do início do benefício; 4) pagar as diferenças devidas em relação ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ante a sucumbência mínima da parte requerente, condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. À publicação, registro e intimação.

0004620-10.2013.403.6134 - LADIR ALECIO RESLER(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e que sofreu danos morais em razão da cessação indevida do benefício de auxílio-doença, cuja natureza é alimentar. Apresenta os documentos de fls. 29/64; 295; 299; 306; 340; 366. O requerido, em contestação (fls. 217/224), alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que a parte requerente não preenche os requisitos para concessão dos benefícios bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Anexa os documentos de fls. 225/227. A fls. 65/66 foi proferida decisão remetendo os autos ao Juizado Federal de Americana em virtude do valor real da causa, tal decisão foi revertida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região em decisão de Agravo de Instrumento a fls. 144/147 e 189/193. A fls. 254/256 sobreveio decisão de Agravo de Instrumento determinando a manutenção do auxílio doença já concedido. Em despacho saneador de fls. 302 afastou-se a preliminar de falta de interesse de agir alegada pela requerida e determinou-se a prova pericial. O laudo pericial foi juntado a fls. 3712/378 sobre o qual se manifestaram as partes a fls. 382/386 e 389/390. Em sua manifestação o requerido apresentou proposta de acordo o qual não foi aceito pelo requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. De acordo com o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O prazo de carência para o benefício é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência estão comprovadas pelo benefício de auxílio doença recebido até a presente data pelo requerente (fls. 336). Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial atesta que o requerente apresenta Hérnia de Disco Lombar operada em 2006, porém sem sucesso terapêutico, sendo necessária nova cirurgia em 2009, que também não atingiu o objetivo esperado. Atualmente apresenta-se em pós-operatório recente de nova cirurgia na coluna lombar, o que o caracteriza na data esta perícia, como Incapaz Total e Temporariamente para as atividades laborativas, por pelo menos 180 dias para a sua recuperação. Segundo o perito, em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária. O expert sugere afastamento das atividades laborais habituais por pelo menos 180 dias a partir do laudo pericial para recuperação da cirurgia que sofreu. Após esse período a autora poderá ser reavaliada para a verificação dos resultados da cirurgia e da possibilidade de retorno ao trabalho. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Como se vê, a requerente está incapacitada para sua ocupação habitual, ou seja, não pode realizá-la de modo eficaz. Tem, pois, direito ao benefício de auxílio-doença. Não faz jus a parte requerente à aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade tem natureza temporária. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido não praticou conduta comissiva, pois não cessou o benefício concedido ao requerente. Ainda que assim fosse, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia,

não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de auxílio-doença, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar eivado de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 12/01/2011 (fls. 25 e 179) até 12/07/2011 (180 dias contados do laudo pericial), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Arcará, ainda, o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0005607-46.2013.403.6134 - JUAREZ SANTANA SOARES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 06/24. O requerido contesta (fls. 55/63), alegando o seguinte: a) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento; b) a prescrição quinquenal das prestações. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº. 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº. 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº. 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de

equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 01/06/1985 a 14/02/2005, em que trabalhou para a empresa Sunart Ind. e Com. de Jóias Ltda. Para a comprovação da especialidade, apresentou perfil profissiográfico previdenciário (PPP) referente ao vínculo citado (fls. 19/20), em que consta que exerceu as atividades de: a) aprendiz de ourives (01/06/1985 a 31/08/1990), b) oficial ourives (01/09/1990 a 31/04/1994), c) ourives junior (01/05/1994 a 31/03/1996) e d) ourives (01/04/1996 a 14/02/2005). Em relação a tais intervalos, o documento mencionado informa que o autor esteve exposto a ácido sulfúrico, em índices de 0,5 mg/m³, além de ruídos de 78 dB. Tais períodos não podem ser enquadrados como especiais. Inicialmente, verifico que as atividades desenvolvidas pela parte requerente não se enquadram no rol de atividades trazido pelo Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Ademais, constata-se que os níveis de ruído a que o autor esteve submetido estão dentro dos limites permitidos à época, consoante acima fundamentado. Por fim, no próprio PPP trazido há a informação de que é utilizado como limite de tolerância ao ácido sulfúrico o índice de 1 mg/m³ para quarenta horas semanais (fls. 20), superior, portanto, ao valor apontado no referido formulário. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchem todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, como já exposto, não tendo sido demonstrada a especialidade do período requerido pelo autor, não foram preenchidos os 35 (trinta e cinco) anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À publicação, registro e intimação.

0007241-77.2013.403.6134 - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 15/116. O requerido contesta (fls. 128/138), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula n.º 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/12/1998 a 30/11/2000 e de 13/03/2001 a 28/06/2007, em que desempenhou o cargo de sub-chefe de turma na empresa Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. Em relação ao primeiro período, a parte requerente anexou formulário DSS-8030 (fls. 57), que, corroborado pelo laudo pericial de fls. 58/64, permitem o enquadramento de tal intervalo, pois a parte requerente foi submetida a ruídos de 91 a 99 dB. Também, há de ser enquadrado como insalubre o segundo período, de 13/03/2001 a 28/06/2007, pois o PPP anexado (fls. 65) atesta a exposição a ruídos de 99 dB. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de ambos períodos pleiteados, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com

cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)No presente caso, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, 31 anos, 10 meses e 29 dias de contribuição (fls. 82/84).Assim, acrescentado-se ao período incontroverso o tempo resultante da conversão dos períodos prestados em condições especiais em tempo comum, vejo que o requerente conta com 35 anos, 02 meses e 20 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, uma vez que já preenchia os requisitos à época.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo (12/11/2009 - fls. 88), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0008767-79.2013.403.6134 - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais que não foi reconhecido administrativamente. Anexa os documentos de fls. 13/98.O requerido contesta (fls. 136/148), alegando o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) caracterização do tempo especial conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos e formulários trazidos não apontam exposição a agentes agressivos que permitem o enquadramento, notadamente no caso do ruído.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor.Passo ao julgamento do mérito.A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por

tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, desta última lei. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque

deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 02/10/1972 a 19/05/1977, de 17/06/1977 a 03/03/1978, de 04/03/1978 a 30/06/1978, de 09/08/1978 a 28/02/1982, de 24/05/1982 a 30/06/1987, de 03/08/1987 a 26/01/1988, de 15/03/1988 a 29/07/1988, de 01/09/1988 a 15/01/1990, de 01/02/1990 a 14/02/1990, 20/02/1990 a 19/11/1990, de 01/08/1991 a 19/02/1992, de 02/05/1992 a 29/03/1994 e de 01/09/1994 a 01/07/1996. Quanto ao período de 02/10/1972 a 19/05/1977, laborado na empresa W. Scuro & Cia, o formulário SB-40 juntado a fls. 25, corroborado pela declaração de fls. 26 e o laudo pericial de fls. 57, atestam que a parte requerente estava submetida a ruídos de 94 a 97 dB, devendo ser reconhecida sua especialidade. Também cabe reconhecer a especialidade dos intervalos de 17/06/1977 a 03/03/1978 (Tecidos Decoratriz Ltda) e de 09/08/1978 a 28/02/1982 (Irmãos Meneghel Ltda), pois os formulários juntados às fls. 27 e 28 e os laudos de fls. 58 e 59, atestam a exposição a ruídos de 90/92dB e 96/98dB, respectivamente. Por sua vez, quanto aos períodos de 04/03/1978 a 30/06/1978, laborado em Flamingo Industrial Tecidos S/A, e de 01/09/1994 a 01/07/1996, laborado em Têxtil Três Ellos Ltda, os formulários juntados a fls. 23 e 34 não trazem o nível de ruído a que a parte requerente estaria submetida, não havendo como ser reconhecida a especialidade. Também não cabe reconhecer quanto aos intervalos de 01/02/1990 a 14/02/1990 (Nicoletti Indústria Têxtil S/A) e de 01/08/1991 a 19/02/1992 (SaintVille Indústria Têxtil Ltda), pois o requerente deixou de apresentar qualquer documento hábil a comprovar a insalubridade de tais períodos. Em relação ao período de 24/05/1982 a 30/06/1987, laborado na Tecelagem Jacyra Ltda, este deve ter sua especialidade reconhecida, já que o formulário de fls. 42, corroborado pelo laudo de fls. 43, comprovam a exposição a ruídos de 96 dB. Quanto aos intervalos de 03/08/1987 a 26/01/1988 e de 15/03/1988 a 29/07/1988, laborados nas Indústrias Têxteis Aziz Nader S/A, e de 01/09/1988 a 15/01/1990, na Têxtil Canatiba Ltda, devem ter a especialidade reconhecida, pois os formulários de fls. 30 e 31 e os laudos de fls. 60 e 61/62 comprovam que o requerente estava submetido a ruído de 96/97 dB, nos primeiros, e 96dB, no segundo. Por fim, para a época em que a parte requerente trabalhou para as empresas Têxtil Machado Marques Ltda., de 20/02/1990 a 19/11/1990, e Têxtil Santa Marta Ltda, de 02/05/1992 a 29/03/1994, foram apresentados, além dos formulários SB-40 (fls. 33 e 36/37), laudos técnicos às 63/65 e 39/40, respectivamente, atestando que nas empresas, nos setores de tecelagem, o nível de ruído a que os trabalhadores estavam submetidos era superior a 85 dB, o que enseja o reconhecimento de tal labor como insalubre. Assim, do quanto pleiteado, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 02/10/1972 a 19/05/1977, 17/06/1977 a 03/03/1978, 09/08/1978 a 28/02/1982, 24/05/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 26/01/1988, 15/03/1988 a 29/07/1988, 01/09/1988 a 15/01/1990, 20/02/1990 a 19/11/1990 e 02/05/1992 a 29/03/1994, conforme acima fundamentado. Passo, então, a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo

de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.) No presente caso, constata-se que o requerido reconheceu administrativamente, até 15/09/1997, 21 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição (fls. 94). Acolhendo como especiais os períodos trabalhados pelo requerente de 02/10/1972 a 19/05/1977, 17/06/1977 a 03/03/1978, 09/08/1978 a 28/02/1982, 24/05/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 26/01/1988, 15/03/1988 a 29/07/1988, 01/09/1988 a 15/01/1990, 20/02/1990 a 19/11/1990 e 02/05/1992 a 29/03/1994, e fazendo incidir o fator multiplicador pertinente, resulta ainda tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria em tela na data da DER em 15/09/1997. No entanto, o requerente implementou as condições para a aposentadoria por tempo de contribuição na data de seu segundo requerimento administrativo, em 28/06/2011. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data do segundo requerimento administrativo (28/06/2011), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária destinada a declarar a nulidade de arrolamento fiscal quanto a imóvel adquirido anteriormente pelo requerente (averbações 06 e 07 da matrícula 34973 - Salão E-70 e averbação 07 e 08 da matrícula 34973 - Salão C-50). Alega o requerente, em síntese, que adquiriu as frações ideais do imóvel acima, conforme escritura lavrada em 15.05.2003, o qual foi objeto de arrolamento fiscal averbado em 22.06.2012. Sustenta que, sendo adquirente de boa-fé e tendo a compra e venda sido anterior ao arrolamento, deve prevalecer o seu direito sobre o da requerida. Junta os documentos de fl. 37/91. A requerida contestou (fls. 97/98), sustentando, em síntese, que o negócio jurídico mencionado não lhe pode ser oposto, porquanto não fora levado a registro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O requerente adquiriu o bem litigioso em 15.05.2003 (fls. 43/52). No entanto, o negócio não foi averbado na matrícula do imóvel (fls. 53/68). A requerida promoveu, nos termos da Lei nº 9.532/97, arrolamento do bem em desfavor do alienante do imóvel - Marcelino Corral Neto -, com averbação em 22.06.2012. A propriedade do imóvel somente é transferida pelo registro do título aquisitivo, conforme previsto no artigo 1.245 do Código Civil: Art. 1.245 - Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no registro de Imóveis. 1º - Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º - Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. Como não houve registro, tem-se que o alienante e sujeito passivo da obrigação tributária continuou a ser proprietário do imóvel. Não se há falar, pois, em ato ilegal por parte do órgão fiscal que levou a efeito o arrolamento. Tenho que é juridicamente possível a prevalência de compra e venda não levada a registro, em detrimento do arrolamento, apenas em casos excepcionais, de indiscutível boa-fé e relevância social do primeiro negócio, como, por exemplo, na aquisição de imóvel para moradia própria, sendo o adquirente, como amiúde ocorre, pessoa de poucos conhecimentos sobre transações imobiliárias. Não é o caso do requerente, engenheiro civil, que adquiriu o imóvel para alugá-lo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo código. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0010795-20.2013.403.6134 - DORIVAL RODRIGUES DO PRADO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula inicialmente a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, alterando, posteriormente, seu requerimento, sem oposição do requerido, para que sejam averbados tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1955 a 31/12/1955; 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1959 a 31/12/1962, bem como a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, inclusive pelo trabalho rural referido. Juntou documentos a fls. 12/60 e 154/157. O requerido contestou (fls. 68/73), manifestando-se novamente à fls. 176/179, alegando o não cumprimento da carência tanto para a aposentadoria por idade de trabalhador rural como para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 158/159). Feito o relatório, fundamento e decidido. A primeira pretensão da requerente é o reconhecimento do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 01/01/1955 a 31/12/1955; 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1959 a 31/12/1962. Relatou o requerente, em seu depoimento pessoal, que exerceu atividade rural como diarista de 1952 ao início dos anos 60. Diante dos documentos de fls. 21/24, que configuram início de prova material, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, dou como provado o exercício, pelo requerente, de atividade rural no período de 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1959 até 31.12.1962, uma vez que consta da certidão de casamento do autor, datada de 04/02/1956, e da certidões de nascimento de seus filhos, datadas de 28/03/1958; 19/01/1960 e de 02/09/1962, a profissão de lavrador do autor, sendo certo que os anos de 1956 e 1958 já foram reconhecidos administrativamente. Passo, então, ao exame do pedido de aposentadoria por idade. Dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 anos de idade em 04.04.2002 (fls. 17). Tendo em vista que era filiado à Previdência

Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 126 contribuições mensais. Segundo relatório do CNIS acostado a fls. 34/36, o requerente conta com apenas 30 contribuições. Logo, não restou cumprida a carência. O tempo de serviço rural ora reconhecido não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado. 2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). Assim, considerando que o requerente não cumpriu o número mínimo de 126 contribuições mensais, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a averbar e considerar, para fins de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, exceto para efeito de carência, o período de atividade rural de 01/01/1957 a 31/12/1957 e de 01/01/1959 a 31/12/1962. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

0011123-47.2013.403.6134 - ANTONIO CARLOS CALCANHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos. Anexa os documentos de fls. 16/204. O requerido contestou (fls. 224/232), alegando o seguinte: a) os níveis de ruído informados, em relação aos períodos não reconhecidos administrativamente, estavam dentro dos limites de tolerância; b) a não comprovação das condições insalubres de trabalho, no período alegado, em razão da inexistência de laudo técnico; c) a utilização de equipamentos de proteção individual; d) a sujeição a ruído em tais períodos não se dava de modo habitual e permanente. Instadas a especificarem provas (fls. 236 verso), a parte autora requereu o julgamento da lide (fls. 239/253) e a requerida, devidamente intimada, quedou-se inerte. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil

profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Nesse sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 19/05/2010 a 20/12/2012. Em relação ao período supra citado, em que o autor foi empregado da Vicunha Rayon Ltda, o autor apresenta perfil profissiográfico previdenciário (fls. 45/47) atestaram a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância (85 dB), o que justifica o enquadramento do período como especial. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de todo o período, de 19/05/2010 a 20/12/2012, conforme acima fundamentado, que, somados aos períodos já reconhecidos, 01/10/1981 a 07/05/1982; 12/12/1998 a 18/05/2010 (reconhecidos judicialmente) e 13/11/1987 a 02/12/1998 (reconhecido administrativamente), resultam em 25 anos, 8 meses e 6 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 19/05/2010 a 20/12/2012; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2013), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014075-96.2013.403.6134 - CARLOS ALBERTO SCANTAMBURLO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial. Sustenta que seu tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais e que o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados. Anexa os documentos de fls. 16/93. O requerido contesta (fls. 100/110), alegando, em síntese, a legalidade de sua conduta administrativa. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico

previdenciário. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 30/10/2011, em que trabalhou na empresa Suzano Papel e Celulose (Ripasa S/A - Celulose e Papel/Consórcio Paulista de Papel e Celulose). Postula, ainda, a manutenção da especialidade do período de 19/08/1985 a 05/03/1997, reconhecida administrativamente (fls. 83/84).Há de ser mantido o enquadramento como insalubre do período de 19/08/1985 a 05/03/1997, pois o PPP anexado às fls. 78/81 atesta a exposição a ruídos de 83 dB a 87 dB. Igualmente pela comprovação da exposição a ruídos, às fls. 79, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2002 (87 dB) e de 01/01/2003 a 30/09/2010 (86 dB) devem ser enquadrados como especiais.Por sua vez, o período de 01/10/2010 a 30/11/2011 também deve ser considerado especial, pois o PPP atesta que o autor esteve exposto a radiação ionizante, enquadrando-se no código 2.0.3 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da insalubridade de todo o período, de 19/08/1985 a 30/11/2011, conforme acima fundamentado, resultando em mais de 25 anos de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 30/10/2011; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (de 19/08/1985 a 05/03/1997); 3) pagar ao requerente o benefício de

aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (26/03/2013), incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

0014415-40.2013.403.6134 - JULIO CESAR SERPELONI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria especial. O requerido apresentou contestação (fls. 102/111), alegando, em síntese, a legalidade de sua conduta administrativa e a impossibilidade de caracterização como atividade especial dos períodos alegados pelo requerente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 117. Réplica a fls. 119/122. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas em audiência. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE

NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos n.ºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais dos períodos de 26/05/1983 a 01/02/1999 e de 24/11/1999 a 10/06/2011.Deve ser reconhecida a especialidade em relação ao primeiro intervalo, em que o requerente laborou na Ferroban S/A, pois o PPP juntado a fls. 65/66 atesta que havia exposição a ruídos de 90,3 dB no desempenho de suas funções, além do fato de que a profissão maquinista encontra-se enquadrada no códigos 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.4.1, do Decreto 83.080/79.No mesmo sentido, o período de 24/11/1999 a 10/06/2011, laborado na ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A, também merece ser considerado especial, já que foi apresentado PPP a fls. 64, comprovando que o requerente estava submetido a ruídos de 90,3 dB.Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade de todo o período, de 26/05/1983 a 01/02/1999 e de 24/11/1999 a 10/06/2011, conforme acima fundamentado, resultando em 27 anos, 02 meses e 23 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91.Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 26/05/1983 a 01/02/1999 e de 24/11/1999 a 10/06/2011; 2) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2011), descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e incidindo, a partir da citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condenado

requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008083-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-03.2013.403.6134) CARIM ABRAHAO FILHO(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal - autos 0005487-03.2013.403.6134 - tendentes a desconstituir o título executivo, sustentando o embargante, preliminarmente, a impenhorabilidade do bem construído e, ao depois, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada em razão da ausência de regular processo administrativo prévio e intimação para quitação do débito. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação (fls. 75/94). A embargante ofertou réplica (fls. 102/104). As partes não especificaram outras provas (fls. 107 e 111/112). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada à desnecessidade de produção de provas em audiência. O automóvel construído não é absolutamente impenhorável, porquanto o embargante, em sendo advogado, pode se locomover por outros meios, nomeadamente o transporte público. Ademais, consta na inicial que o veículo já conta com dois anos de atraso no pagamento do IPVA. O não pagamento do IPVA impede o licenciamento e, por consequência, a circulação do veículo, não se podendo presumir que o embargante esteja a violar as leis de trânsito. No mais, alega o embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em face da ausência de regular processo administrativo e intimação para quitar o débito. Sucede que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. O embargante não provou fatos destinados a desconstituir a presunção. Não fez prova do alegado pedido de exclusão do conselho profissional. Ele mesmo diz que não possui o aventado requerimento nesse sentido, cuja importância recomendava a sua guarda. De outra parte, o fato de o Conselho não o ter excluído por outros meios não lhe pode ser oposto. Finalmente, o Poder Judiciário não pode compelir o credor a aceitar moratória. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos à execução, devendo o embargante pagar ao embargado honorários que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação, traslado e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0014738-45.2013.403.6134 - EDNUBIA ROCHA PEREIRA DA SILVA(SP275159 - JOSÉ REIS DE SOUZA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO SAO PAULO - UNISAL(SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Chamo o feito à conclusão. Diante da juntada aos autos a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal dando provimento ao agravo de instrumento para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante (fls. 286/287) e melhor refletindo sobre a controvérsia, estimo que se impõe a anulação do processo a partir da juntada do parecer do Ministério Público Federal. Com efeito, o órgão ministerial recebeu os autos em 05.12.2013 e os devolveu no dia 10.01.2014 (fls. 268vº), vindo o parecer a ser protocolizado em 13.01.2014 (fls. 275/279). Sucede que a juntada da decisão do e. Tribunal Regional concedendo a antecipação da tutela recursal fora feita em 13.01.2014 (fls. 271). Logo, o Ministério Público Federal não teve oportunidade de se manifestar sobre os fundamentos da decisão da segunda instância. Como fiscal da aplicação da lei, era mister que o órgão ministerial tivesse ciência de todo o processado. Além disso, a sentença foi proferida na mesma data em que recebida comunicação eletrônica do e. Tribunal Regional dando provimento ao agravo em favor da impetrante (21.01.2014), sem que, contudo, a secretaria tivesse tempo de juntá-la aos autos. Embora o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, permita a alteração da sentença, de ofício, apenas para a correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, o conjunto das circunstâncias encimadas atrai a eficácia do comando legal. Nesse caso excepcionalíssimo, a norma, para além dos casos mencionados, pode ser útil à efetivação do devido processo legal, prestigiando-se, ainda, a economia e celeridade processuais. A propósito, vem a calhar as palavras de Rui Barbosa: outro ponto dos maiores na educação dos magistrados: corar menos de ter errado que de se não emendar. Melhor será que a sentença não erre. Mas, se cair em erro, o pior é que se não corrija. E, se o próprio autor do erro o remediar, tanto melhor; porque tanto mais cresce, com a confissão, em crédito de justo, o magistrado, e tanto mais se soleniza a reparação dada ao ofendido. Ante o exposto, anulo o processo a partir da juntada do parecer ministerial, inclusive a sentença, e determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 68

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000044-86.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CORDEIRO DE ORNELAS

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.2. Intime-se.

MONITORIA

0000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-60.2013.403.6129 - EDNILSON NUNES VASSAO(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e determino a conversão do rito ordinário para o procedimento do Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer manifestação, digitalize-se os documentos deste processo para que a ação passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF.3 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-89.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

0000007-59.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCINEIA PIRES SANT ANNA

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

000009-29.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIRO LAKRYC EPP X CIRO LAKRYC

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

000042-19.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RDZ CONSTRUTORA LIMITADA EPP X GABRIELLA VITORIANO OLIVAN X RONALDO OLIVAN

1. Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando, inclusive, novos elementos para que se possa localizar o réu/executado.2. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2571

ACAO CIVIL PUBLICA

0011235-30.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 104/106, sob argumento de que a mesma é contraditória e omissa ao sustentar que a legislação vigente não prevê intervalos de tempo para realização dos exames médicos mencionados na inicial, e, bem assim, ao afirmar que o planejamento para realização desses exames é de grande complexidade e de alto custo (fls. 110/112). A União, ora embargada, manifestou-se pela inadmissibilidade dos embargos declaratórios (fl. 112vº). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Pelo que se vê das alegações apresentadas, o sindicato embargante defende que a legislação vigente prevê sim qual será a periodicidade para a realização dos exames nos servidores. No entanto, a r. sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada, ao afirmar que as normas que tratam da questão não estabeleceram prazo para que a Administração adotasse as medidas necessárias para a efetivação dos exames médicos periódicos; ou seja, não há prazo para que a Administração deflagre as medidas necessárias para a realização desses exames. Da mesma forma, o decisum objurgado é bastante claro ao afirmar que a implementação de um programa como o questionado nestes autos não poderá se dar em curto espaço de tempo. Nesse contexto, diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela parte embargante, às fls. 110/112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008288-03.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANDERSON FURTADO DE SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Anderson Furtado de Souza, visando à busca e apreensão do veículo objeto do contrato de fls. 07/08. Atribuiu-se à causa o valor de R\$10.871,12 (dez mil oitocentos e setenta e um reais e doze centavos). Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 27, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004356-52.1986.403.6000 (00.0004356-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELIEZER STEINBUCH(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E SP006039 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)

Intime-se o réu Wagner Augusto Andreasi do desarquivamento dos autos, bem como de que dispõe de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0005534-69.2005.403.6000 (2005.60.00.005534-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO ANDERSON (ESPOLIO) X ISELDA SALETE GALANDO ANDERSON

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Osvaldo Anderson - espólio, visando à satisfação do débito de R\$ 156.992,48 (cento e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 194), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art 569, ambos do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-18.2008.403.6000 (2008.60.00.000603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X CARLOS EDUARDO COSTA FREITAS

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Carlos Eduardo Costa Freitas, visando à satisfação do débito de R\$ 13.470,10 (treze mil quatrocentos e setenta reais e dez centavos), atualizado até 30/11/2007. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002150-93.2008.403.6000 (2008.60.00.002150-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X EVANDRO SANCHES CHAVES(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

REPUBLICAÇÃO: Processo nº 2008.60.00.002150-5 EMBARGANTE: EVANDRO SANCHES

CHAVESEMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à monitoria proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/MS, em face de EVANDRO SANCHES CHAVES, buscando a satisfação de débito originado por notas promissórias emitidas nos anos de 2000 e 2001. Aduz o embargado ser credor do embargante no montante de R\$ 1.895,54 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). O requerido apresentou embargos à monitoria (fls. 24-29), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. Juntou os documentos de fls. 30-33. Citado, o CRECI/MS impugnou os embargos (fls. 38-43), sustentando que, não obstante as notas promissórias que instruem a inicial hajam perdido a eficácia executiva, permanecem como documentos hábeis a instruir ação monitoria. Juntou documentos (fls. 44-70). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a prejudicial de mérito suscitada pelo embargante. Argumenta o embargante que ocorreu a prescrição, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do CPC. De acordo com o art. 177 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ações deste jaez era de 20 anos. Em 11/01/2003, entrou em vigor o novo Código Civil (CC/2002), reduzindo o prazo para 5 anos (art. 206, 5º, I). Contudo, o art. 2.028 do novel diploma dispõe: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. De acordo com a nova sistemática, os prazos de prescrição que estavam em curso quando do advento do novo Código Civil sujeitam-se à regra inserta no art. 2.028, do qual se extraem três possibilidades: a) se o prazo foi ampliado pelo novo diploma normativo, será aplicado o prazo da lei nova; b) em caso de o prazo haver sido diminuído pelo CC/2002, se, no dia da sua entrada em vigor (11/01/2003), já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código anterior, será aplicado o prazo da lei revogada; c) ainda na hipótese de diminuição do prazo, se, no dia da entrada em vigor do CC/2002, tiver transcorrido exatamente a metade ou menos da metade do prazo previsto no diploma pretérito, será aplicado o prazo estipulado no novo Código Civil, começando a contagem a partir de 11/01/2003, data da sua vigência. Nesse sentido, colaciono o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. 2. Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão do ora recorrente não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 24.06.2003, antes,

portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil.3. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inoccorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. (STJ - REsp 698195/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29/05/2006, REVJUR vol. 344 p. 119)RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.II - De acordo com o art. 206, 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.IV - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1339984/SP, TERCEIRA TURMA DJe 03/12/2010)A respeito do assunto, dispõe o Enunciado 299 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada De Direito Civil: 299 - Art. 2.028. Iniciada a contagem de determinado prazo sob a égide do Código Civil de 1916, e vindo a lei nova a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo, desde que transcorrido mais de metade deste na data da entrada em vigor do novo Código. O novo prazo será contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido, salvo quando o não-aproveitamento do prazo já decorrido implicar aumento do prazo prescricional previsto na lei revogada, hipótese em que deve ser aproveitado o prazo já decorrido durante o domínio da lei antiga, estabelecendo-se uma continuidade temporal. A Corte Superior de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para propositura de ação para cobrança de nota promissória oriunda de dívidas líquidas, constantes em instrumento público ou particular, que perdeu sua eficácia executiva, como o caso dos autos (fls. 60-61), é de cinco anos, conforme estabelecido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO PRESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A prescrição da cobrança via ação monitória de nota promissória cuja execução está prescrita é de cinco anos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201101529129, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. COBRANÇA POR MEIO DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - De acordo com o entendimento pacífico desta Eg. Corte, é possível a cobrança do crédito oriundo de nota promissória prescrita por meio de ação monitória. É que, com a prescrição do título de crédito, ocorre uma alteração do fundamento da cobrança, que deixa de ser a cártula, autonomamente considerada, e passa a ser a dívida nela representada. 2 - Assim, não há que se confundir a prescrição da nota promissória, e a conseqüente perda de sua eficácia executiva, com a prescrição da dívida de que ela faz prova. 3 - No caso em apreço, encontrava-se prescrita, quando da propositura da demanda, a ação pra executar as notas promissórias. Tal circunstância, contudo, não impede a propositura de demanda monitória com o intuito de cobrar a obrigação representada pelas cártulas prescritas, desde que tal pretensão também não tenha sido alcançada pela prescrição, o que não ocorreu na espécie. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200800329616, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPBNo caso, o direito pleiteado na exordial encontra-se fulminado pela prescrição. Com efeito, considerando que o prazo prescricional para ações da espécie foi reduzido e que, na data da entrada em vigor do CC/2002, havia transcorrido menos da metade do prazo estipulado no Código Civil de 1916, deve-se aplicar o novo prazo prescricional (cinco anos - art. 206, 5º, I), iniciando-se a contagem em 11/01/2003. Assim, desta data até 13/02/2008 (data do ajuizamento da ação minotória) transcorreram mais de cinco anos, operando-se a prescrição.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do embargante, para o fim de declarar prescrito o direito pleiteado na exordial da ação monitória. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno o CRECI/MS ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2014.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1) - RUTHE DE SOUZA RAMON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUI OSORIO DE PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RUFINA CARDOSO DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ROMOALDO FERNANDES SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X RAMON RAMOS GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO SAMPAIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X ORAIDE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE FIGUEIREDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LUCAS MONTEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIVIO GUIAMARAES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LIORBINO DA SILVA FONSECA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LINA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LETEODINA LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO CABREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENOR EMILIANA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEONIDAS RODRIGUES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LOENARDO DRUMOND DE AGUIAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LEANDRO AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO SANTORIENE DE JESUS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO MOLINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO FRANCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA GENOVEZ BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAZARO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAURA GRACIANO ALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDEMIRA GONCALVES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUDELINO ADOLFO CHARAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAUCIDIO ALVES DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X KLUK DITTMAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE TEODORO FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE MAGHALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE NANTES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MESSIAS BEZERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA JOSETTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ DE SALES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE HENRIQUE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE GOMES COIMBRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FERREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE FAUSTINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE CAMPOS LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CORREA RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BUENO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE BALDES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SANTANA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM HILARIO REGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM DE OLIVEIRA LINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM ALVES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO TEODORO DE MALAQUIANS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PINTO DE AMORIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO NEPOMUCENO SIMOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MOTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MIRANDA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MARTINS GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO MACHADO BATISTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO JOSE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GONCALVES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO GABRIEL DA

SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO FRANCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA DE LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ARTUR BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO ALVES FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENISIA ORTIZ COELHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENCIO MACHADO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUVENAL NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO MUNIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUSTINIANO QUINTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUNIA DE SOUZA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO RELIQUIAS DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO JOSE DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIO BONACHELA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO EVANGELISTA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIAO BARBOSA PONTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JULIANA CARVALHO FUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JUDITHE DA SILVA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOVINO MANOEL RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA LOPES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSINA FERREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSHILAR PINTO GUIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORGE BARBOSA PROENCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDITA MARIANO AZAMBUJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JORDELINA ALBERTINA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAQUINA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JESUS ORLANDO ORTIZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JERONIMO ROMERO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JANDIRA SOARES BELMIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIR CESAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JAIME PEREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACIRA MIRANDA VANDERLEY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JACINTO ABRAAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO GARCIA TAVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDORO MOREIRA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZIDIO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAURA DA COSTA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZAIAS ALVES DE ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABELINO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IZABEL CHAMORRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVO NOGUEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISOLDINA LIMA DE MORAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISLANDI DE SOUZA RONDON(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ISAIS MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRIS ESTURFA LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRINEU GUIMARAES CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRANI GEREMIAS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IRACEMA CUSTODIO SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HINA TORRACA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO VILHARVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIO JACINTO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INACIA SOARES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA RIBEIRO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILZA LOPES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IDALIRIA SILVA DE MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HYLARINA DE OLIVEIRA CASEMIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HORONDINA DOS SANTOS FELIZARDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILDA DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HILARIO ROJAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERONIDAS SILVA MELO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HERMENEGILDO PEREIRA MENDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE SEVERIANO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HENRIQUE ALENCAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HELENA DE ARAUJO MOTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HEITOR MASCARENHAS CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HALIN DUEK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X HADOCH SOARES DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GUMERCINDO DA SILVA LEITE(MS002324 - OSORIO

CAETANO DE OLIVEIRA) X GUILHERMINA RODRIGUES RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GODOFREDO NOGUEIRA FLORES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GILDARDO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GETULIA AQUINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERTRUDES DE ALMEIDA FLORENCIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERSON RODRIGUES VASQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO RODRIGUES JESUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO MONTEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDO JUSTIANO DA COTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GERALDA LEITE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X GAUDENCIA BARBOSA RANGEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANTA BARBARA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ODIW HENNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO CIPRIANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DA ENCARNACAO SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAUZINO PRIMO DA LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FLAVIA BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBINA OLINDO NOVAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELIX DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISMA DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FELISBERTO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X FARTALIDES CORTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL GUANAIS MINEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVILASIO ALVES DA CUNHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANGELISTA RODRIGUES DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EVANDRA ANASTACIO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ETELVINA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EURIDICE GONCALVES VALENTIM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUNICE RAMAO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULICIA CARMEM BRITO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EULALIA SILVANO NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUFRASIO DO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EUCLIDES RODRIGUES DA GAMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDO DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERMELINDA CHIODE DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCILIA BRAGA LANDRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ERCIDES RODRIGUES DE ARANTES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENOS PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENEDINO CARDEAL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ENA FARIS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMILIANO DOS REIS VICENTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EMIDIO FREIRE DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELZA ROCHA ARTHELHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELPIDIO GONCALO TORRES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZETE CORREA ARRUDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETH NOBRE DO PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZABETHE LEITE MAYR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIZIARIO DE OLIVEIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELIDIO CRUZ DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELEODORO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ELBA CONCEICAO LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EGIDIO BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDUARDO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDITHE ROCHA JULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X EDELVINO MARIANO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DUILIO ALBUQUERQUE GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DURVALINA ROSA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORVALINA AGUIRRE DE MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORNELIO LUIZ BRAGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA JUVENCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORALINA DOS SANTOS CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DORACI CASEMIRO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X

DOMINGOS MARDINI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE MENDONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DITEMAR VICENTE GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIRCE HERCULANA DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DIEGO ORTEGA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DESIDERIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DERCIDIO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEONISIA TEODORA DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOLINDA OLIVEIRA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEODOLINDA PAULIN CACERES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEOCLECIANO MASCARENHAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DENIS ANANIAS DOS NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMETRIO LAURINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEMENCIANO ARCE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELY AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELMIRA CARNEIRO RELAMPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICIA SARUCO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO PATROCINIO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINO ORTIGOZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELFINA MARTINS DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DELICARDENCIO ALVES DE MELLO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEJANDIRO MACIEL DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DEIJANIRA PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAVINA DA SILVA FELISBERTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARIO LEITE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCINA MACENA DE BRITTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DARCILA DA SILVA RODRIGUES DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DAMASIO GARCIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X DALVA M. DOS SANTOS SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CYRILLO LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTOVAO AQUINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANTINO DE ARRUDA PARAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSTANCIO CIRIACO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLOVIS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLODOALDO BORGES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLISEIDA JARDIM DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLEMENTINO CACERES BRITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA PIRES SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CLARO FRANCISCO DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CICERO TIMOTEO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CRISTINA MARIA CAMPOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESARIA RODRIGUES CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CESAR RAMOS DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELOS FERREIRA DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CELESTINA ALALA KIOMIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CEFERINA MARTINES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CECILIA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CATARINO CANDIDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CASSEMIRA O. CAMPOS PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARMELINDA A CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS MIGUEL MONACO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CARLOS CARDEAL DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X CACILDA DE ALMEIDA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BOAVENTURA FERREIRA JOR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BIBIANO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BERNARDINO LINO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENJAMIN PEREIRA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA FILHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITO CONSTANTINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA BALBUENA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA TEODORA NUNES PACILHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOUZA BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDITA A. DE SOUZA PRADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA FRANCISCA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA DO NASCIMENTO LUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X BASILIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AYRTON DE OLIVEIRA BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE

OLIVEIRA) X AYR SILVA NOGUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AURELINA NARCIDO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AUGENTINO JOSE NEPOMUCENO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATILIO RIBAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATENOGENES GARCIA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATALIBA FALIX DE MATOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE DA SILVA PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE RAMAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE CANDIDO SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ATAIDE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSUNCAO CHAVES CLARK(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ASCENDIO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARTHUR RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARNOR NATALICIO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARMANDO PEREIRA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO FRANCISCO DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO DOS ANJOS GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDO BRAULIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE PAULA GARCIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARLINDA DE OLIVEIRA MASSI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARISTON PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARIDES PEREIRA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARI ALBUQUERQUE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARCELINA DA COSTA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ARACI SILVANO CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUINO DUARTE CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AQUILES VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANUNCIO GABRIEL APPOLONIO DO ROSARIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO VERGOTTE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO THOME MINERVILE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO TEOTONIO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES PIMENTEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PRIMO NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO PEDRO FIRMINO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO OLYMPIO DE CASTRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO LUCIO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO KNIPPEL DO E. SANTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA BRONZE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE BRITO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES NETO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA ORGEGA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA LOBO MIRANDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA GOMES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANTONIA CHAVES PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANITA BARROS DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANISIO FARIAS RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANIBAL RODRIGUES DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DE ASSIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO DA SILVA ONCA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELO AGUARO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA DA CUNHA PINHEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANGELITA BUARQUE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANANDIAS RODRIGUES DE ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANALIA EVANGELISTA SERPA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIR RODRIGUES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANAIDES BARBOSA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

X ANA SANTANA PINTO DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA RITA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA PRESTES MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA F. KONSTANSKY(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMERICA NASCIMENTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA NOBREGA DE FREITAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMELIA LIMA DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA FAHED HONORATO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMBROSINA ELIAS BARBOSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMALIA BERTO DA CRUZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AMADOR SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALZIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVINA COSTA E SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALVACY GOMES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALTINA DE SOUZA MACIEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE COELHO AZEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALICE CALDAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALFREDO CESCO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXINA SOARES CARDOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRINO PACHECO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LEOPOLDO NUNES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE INACIO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES RIBEIRO DE MOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCIDES BARBOSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES SILVA CORREA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES GONCALVES BITTENCOURT(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBINO RIBEIRO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTO FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO GENOVEZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAIDE DE BARROS LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ALAETE VILALBA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AIDE CORREA DE LOSO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AGAPITO DIAS DE MOURA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X AFONSO LOPES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADOLFO VIEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADILES BRITO DE GOES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEMAR TEIXEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINO CARLANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELINA FERREIRA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADELA GIL GIMENES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADEI OLIVEIRA XAVIER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO TORRES NOVAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADAO ALBINO DA ROSA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ADALBERTO MULLER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ACACIO MIGUEL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO PIRES DE CARVALHO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABILIO NEVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABELARDO ALVES DE FARIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ABADIA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOAO RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ORACY DA CUNHA ORAIDES DE OLIVEIRA MACEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA ISLAI GALANDE GONCALVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA FRANCO SOUTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALUSTIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SALVADOR GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SANTO SCHIAVO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA ABADIA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA GREGORIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BRANDAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO CERQUEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO DOS SANTOS MOREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO EVARISTO DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GARCIA LEAL(MS002324 -

OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SARAIVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SERRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SERAPIAO MENEZES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIA REZENDE DE PAULO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SEVERINA DA SILVA LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO ALVES DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO MARQUES TOSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVERIO PAIS DE MORAIS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVESTRE MEDEIROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SILVIO COLMAN(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SIMIONA RAMONA DE AQUINA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SINESIO TARGINO GRANJA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X SOLANIRA FERREIRA ECHEVERRIA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO CHAVES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEODORO DA ASSUNCAO PEREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZA OLIVEIRA MARQUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA DA SILVA FERREIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA JOAQUIM ARAUJO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TEREZINHA ROCHA RIBEIRO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X THEREZA DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURCIO VERA0(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO JOSE DE ANDRADE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMAZ QUEVEDO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOME ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TOMUOSCHI KAVANO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X TRAJANO JOAQUIM DA ROCHA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ULISSES MARTINS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X URSULINA CARNEIRO LEAO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO ALVES DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VANDIR SANTIAGO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTINA DE ALBUQUERQUE(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE MARIA DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIA IPACEMA BRANDAO DE BARROS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X IVITAL MOREIRA DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE EUGENIO DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VICENTE BENITES RODRIGUES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VERIANO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VIDALVINA MACHADO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X VITORIO RIBEIRO DE QUEIROZ(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DO AMARAL(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDEMAR LUIZ DIAS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO MOREIRA DA COSTA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO ROSA DA SILVA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WLAMOR LEITE DOS SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WANDERLINO ALVES DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILDES URBIEYA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON CAMESCHI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X WILSON NABUCO DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ZULMIRA MARQUES LIMA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X PEDRO PLACIDO FERNANDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFRE EUSTAQUIO OLIVEIRA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DOS ANTOS MAGALHAES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X MARIA DE JESUS SOARES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ONOFERINO JOSE DOURADO

Defiro o pedido de fl. 3057/3058. Aguarde-se em secretaria. Decorrido o prazo de 60 (sessenta dias) sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001450-84.1989.403.6000 (00.0001450-8) - PERCI ANTONIO LONDERO X WANDERLEY DA COSTA SILVA X OROZIMBO GARCIA DE FREITAS X ASCARIO NANTES X VILMAR HENDGES X ARLEI JORGE WARDE X TOKUJI HORIE X ROBERTO SOLIGO X CICERO BEZERRA DA SILVA X AVILSON GONCALVES X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA PINHEIRO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0008028-19.1996.403.6000 (96.0008028-3) - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO

NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Processo nº 96.0008028-3Repte...: JOÃO RIBEIRO DOS SANTOSReqdo.: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇASSENTENÇA TIPO CTrata-se de ação de natureza declaratória, pelo qual insurge-se o autor contra a dedução da contribuição para com o plano de seguridade social, efetuada conforme previsão da Medida Provisória nº 1415/96. Foi prolatada sentença às f. 49-54, declarando-se o direito pleiteado. E, às f. 74/75, apreciando-se agravo legal interposto pelo réu em segunda instância, foi anulada a sentença, determinando-se a citação da União Federal-Fazenda Nacional, na condição de litisconsorte passiva necessária. Constatou-se, à f. 85, o falecimento do autor. Intimada a irmã do de cujos (f. 94), para que procedesse à habilitação dos eventuais interessados, a mesma ficou inerte. Ante o exposto, evidente a ausência de condições de se prosseguir no Feito, declaro-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 22 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0002999-17.1998.403.6000 (98.0002999-0) - GETULIO SERAFIM RIBEIRO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de desarquivamento, após o que, fica-lhe deferido o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0013115-09.2003.403.6000 (2003.60.00.013115-5) - RONES LOPES X CLAUDINO MACIEL SANABRIA X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO X MARCIO ALESSANDRO FLORINDO X HOZEIAS DIAS JOAQUIM(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da parte autora com a proposta de pagamento apresentada pela União, homologo os termos de transação de f. 187/211. Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ali constantes. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o deferimento de tal pleito fica condicionado à apresentação dos respectivos contratos, nos termos do art. 22 da mencionada Resolução. Prazo: dez dias. Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0000450-24.2004.403.6000 (2004.60.00.000450-2) - GALDINO CORREA X BALBINO DE AMORIM PEREIRA X BRASILINO GERALDI MALAVAZI X MELANIAS VALENTE DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ante a concordância expressa da parte autora com a proposta de pagamento apresentada pela União, homologo os termos de transação de f. 198/212. Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ali constantes. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Intime-se o autor Balbino de Amorim Pereira para, em igual prazo, regularizar a situação cadastral do seu CPF, de modo a viabilizar a expedição do RPV em seu favor. Intime-se, de igual forma, o autor Brasilino Geraldi Malavazi para regularizar o cadastro do seu nome, tendo em vista a divergência entre o constante nos documentos de f. 20/21 e no comprovante de CPF, obtido junto à Secretaria da Receita Federal. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, indefiro tal pleito. Às f. 180/185, o advogado constituído inicialmente pelos autores havia requerido pedido da mesma natureza, tendo apresentado os respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios. Naquela ocasião não houve possibilidade de analisar tal requerimento, eis que não existia qualquer proposta de acordo relativamente à verba principal. Dessa forma, estabeleceu-se dúvida acerca da legitimidade para pleitear o destaque dos honorários contratuais, ensejando o encaminhamento das partes envolvidas às vias ordinárias para dirimirem essa questão. Sanadas as pendências, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0000461-53.2004.403.6000 (2004.60.00.000461-7) - LUIZ NOGUEIRA DE SOUZA X NIVALDO MARTINS

RAMIRES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância expressa da parte autora com a proposta de pagamento apresentada pela União, homologo os termos de acordo de f. 209/214. Expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os cálculos ali constantes. Antes, porém, considerando a obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente, intemem-se os exequentes para, no prazo de dez dias, informarem os dados descritos no inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará na requisição dos pagamentos contendo a informação de que não há valores a deduzir. Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, o deferimento de tal pleito fica condicionado à apresentação dos respectivos contratos, nos termos do art. 22 da mencionada Resolução. Prazo: dez dias. Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ficam as partes e procuradores intimados de que foi designado, pela perita Simone Ribeiro, o dia 20 de fevereiro de 2014 para início dos trabalhos periciais.

0008351-04.2008.403.6000 (2008.60.00.008351-1) - DUARTE AJALA GIMENEZ(MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Autos n. 2008.60.00.008351-1 Autor: Duarte Ajala Gimenez Réu: União Federal SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária pela qual pretende o autor obter sentença que o declare anistiado político e que condene a ré em indenizar-lhe em montante equivalente a uma pensão mensal no valor de R\$ 1.500,00, além de R\$ 200.000,00 por danos morais e R\$ 200.000,00 por danos materiais. Sustenta que foi preso pela Polícia do Exército no final de 1973, por motivos estritamente políticos. Na ocasião fazia o segundo ano do curso de filosofia no Colégio Salesiano Dom Bosco, e foi lançado candidato para presidente da UNE. Após tal fato passou a ser perseguido pelos militares e acabou preso. Foi levado para o quartel da Polícia do Exército, onde foi torturado, teve sua coluna fraturada e levou fortes pancadas nos olhos. Permaneceu preso por 55 dias. Ao ser solto passou a viver clandestinamente, seus direitos foram cassados, foi impedido de servir a Pátria e de se matricular em escolas. Até hoje vive traumatizado em decorrência da tortura sofrida, tem pesadelos, insônia, sofre de síndrome do pânico além das seqüelas físicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-13. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 17). Em sede de contestação (fls. 21-28), a União arguiu preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. No mérito, afirma que o autor não demonstrou o alegado, devendo a ação ser julgada improcedente. Réplica às fls. 56-60. No saneador foram rejeitadas a preliminar e a prejudicial, sendo deferida a prova testemunhal. Foi determinada a expedição de ofício ao STM e indeferido o pedido de informação ao TJMS (fl. 67-68). Agravo retido da União (fl. 74). Resposta do STM, informando que nada consta em seus arquivos em nome do autor (fl. 80). Oitiva de testemunhas (fl. 105-109). Memorais às fls. 115 e 118. Juntada de documento à fl. 123. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Examinadas as questões preliminares, passo ao exame mérito. A pretensão do requerente está arribada no do art. 2º da lei n. 10.559 de 13.11.2002, que dispõe o seguinte: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que

com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos. XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Pretende o autor a declaração de que é anistiado político, estando enquadrado na situação prevista na norma mencionada, e, em consequência, pede indenização por danos materiais e morais. Para o acolhimento do pedido é preciso verificar se estão comprovadamente presentes os requisitos configuradores da responsabilidade do Estado. A existência do dever de indenizar do Estado, depende da efetiva demonstração da ocorrência de um ato lesivo, de um dano e do nexo causal existente entre eles. Não pode ser outra, aliás, a conclusão diante do teor do art. 37, 6º, da CF, que fala expressamente em danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Para tanto, deve ele, pois, comprovar a existência de perseguição política em relação à sua pessoa, e, bem assim, a alegada prisão com motivação política. Não é o caso. Os documentos apresentados pelo autor não comprovam a alegada perseguição política nem a prisão. O documento de fl. 128 nada comprova nesse sentido, porquanto, nos termos do artigo 368 do CPC, as declarações constantes de documento particular provam apenas a declaração - não o fato declarado -, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato através de outros meios. Além disso, conforme se observa dos demais documentos juntados, o Superior Tribunal Militar informou que não consta nenhuma informação do autor em seus registros (fl. 80). A testemunha, então ouvida como informante, apenas narra o que ouviu do autor, não presenciando nenhum dos fatos alegados (fl. 107). Instado a especificar as provas, o autor se manteve inerte. Indeferido o pedido de informações ao TJMS, não apresentou nenhum documento vindo do referido órgão. Assim, consoante resulta do conjunto probatório coligido aos autos, percebe-se que não há provas de que o autor tenha sido perseguido, preso ou torturado. Sequer há prova da sua situação de estudante ou candidato a presidente da UNE conforme alegou. Consequentemente, inexistindo nexo de causalidade entre qualquer ato do regime de exceção e os fatos alegados pelo autor, e não comprovados, não há como classificá-lo ou enquadrá-lo nas hipóteses previstas na Lei de Anistia, suscetíveis de indenização. O autor não se desincumbiu do ônus que se lhe cabia (art. 333, I, do CPC), de provar os fatos por ele alegados. Destarte, seu pedido não pode ser acolhido. Assim vêm decidindo os Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXONERAÇÃO A PEDIDO DE SERVIDOR MUNICIPAL. CONTENDA POLÍTICA LOCAL. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. 1. O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, se, ao julgador, parecer suficiente a prova constante dos autos para formar o seu convencimento, e até porque o autor deixou de reiterar a necessidade de produção de prova testemunhal quando da apresentação de sua réplica. 2. O fato de o autor ter sido exonerado a pedido do cargo de professor do Município de Itaporanga DAjudá - SE no período a que faz referência a Lei n.º 10.559/02 (Lei de Anistia) não implica dizer que possui a condição de anistiado político. Hipótese em que o demandante narra que sofreu perseguição política do então Prefeito de Itaporanga em função de seu irmão ter disputado a Prefeitura do referido Município nas eleições de 1976, o que segundo o autor teria acarretado a sua exoneração do cargo de professor daquela Municipalidade. 3. Inexistindo nexo de causalidade entre qualquer ato do regime de exceção e a exoneração do autor, não há como enquadrá-lo nas hipóteses previstas na Lei de Anistia, mormente quando a situação dos autos revela tão-somente que houve uma contenta política local, o que afasta a ocorrência do ato ilícito sustentáculo da reparação por danos. 4. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios à parte adversa, nos termos da Lei 1.060/50. Precedentes do STJ (REsp 730631) e da 2ª Turma desta Corte (AC380211). 5. Apelação do particular e do Município improvidas. Gn (TRF 5ª Região, AC 200685020003463, DJU de 01.07.2009, p. 287, n. 123) ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INDENIZAÇÃO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Aplicável no caso concreto a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Pela responsabilidade objetiva, basta o reconhecimento do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso. Dessa forma, o autor da ação de reparação de dano contra as pessoas jurídicas de direito público ou privado, prestadoras de serviço público, não precisa demonstrar a existência de ato imprudente ou negligente do agente causador do dano, ou seja, a responsabilização do Estado prescinde da prova de culpa do agente. Daí decorre, portanto, aplicação do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, reconhecendo-se a incidência da responsabilidade objetiva do Estado no caso em apreço. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Autor, bem como aqueles colhidos nos autos de Ação Ordinária nº

2002.70.05.008349-0, às fls. 108/118, os quais utilizo como prova emprestada, não revelaram que ele tenha sido perseguido por militares em 1964, por pertencer, naquela época, ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB. (...)No caso, não restou demonstrada a existência de dano moral, decorrentes de agressões, tortura ou comprovada perseguição sofrida por ventura pela vítima. As testemunhas ouvidas pouco conheciam o Autor, tendo informado que com a chegada dos militares à localidade, ele foi para a Argentina. Não noticiaram a existência de qualquer consequência nociva decorrente de tal fato à moral do Autor, quer enquanto permaneceu naquele país, quer após o seu retorno, nem mesmo a existência de perseguição por militares. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que apesar de ter visto soldados nas redondezas, eles não invadiram sua casa (terras), nem praticaram qualquer tipo de abuso contra sua família. Disse, ainda, que durante o período em que viveu na Argentina esteve duas ou três vezes no Brasil para visitar seus familiares, tendo, inclusive, recebido a visita de sua mulher no país vizinho. Ademais, a alegação do Autor de que passou a ser identificado pelas pessoas da comunidade local como comunista, brizolista, não me pareceu ter afetado a sua moral subjetiva ou a sua dignidade, sendo de se pontuar, por relevante, que nenhuma das testemunhas ouvidas atestou tal prática pelos moradores locais. Com base, principalmente, no depoimento pessoal do Autor, não reconheço sua condição de anistiado político, pois da narração dos fatos não se extrai que a situação pela qual passou se enquadre no disposto pelo artigo 2º da Lei nº 10.559/2002, in verbis: Art. 2º. São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram: (...) VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...). Assim, não constato o direito do Autor à indenização pelos danos material e moral que alega ter sofrido, tendo em vista a ausência de provas relativas ao fato constitutivo de seu direito, na forma do disposto pelo inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. 2. Improvimento da apelação.(AC 200570050049835, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.)Com efeito, o pleito formulado pelo autor nesta demanda não merece acolhimento.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por esta ação e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora concedo, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012040-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012040-8) - JOVELINA PARREIRA DA SILVA(MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n. 2009.60.00.012040-8BAIXA EM DILIGÊNCIAIntimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos juntados às fls. 123-124, bem como do despacho de fl. 125.Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

0003096-10.2009.403.6201 - RUBENS LELIS DE QUEIROZ(MS012859 - JUCINEIDE ALMEIDA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Em sede de julgamento do recurso de apelação, foi proferida decisão que anulou a sentença proferida às f. 91/92 e determinou a realização de prova pericial (f. 118/118v).Com o retorno dos autos a este Juízo, o autor protocolizou pedido de desistência da presente ação (f. 129).Instado a se manifestar sobre o mencionado requerimento, o réu condicionou a sua concordância à renúncia, por parte do autor, ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do disposto no artigo 3º da Lei nº. 9.469/97 (f. 140).Relatei. Decido.Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, para fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.A exigência de renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação mostra-se despropositada, em especial, por se pretender que o requerente renuncie a um direito seu que, inclusive, já está sendo exercido, conforme já noticiado.Assim, não obstante existir norma que obrigue os procuradores ali relacionados a condicionar sua anuência com a desistência a uma renúncia ao direito, entendo que tal lei não se impõe ao particular ou ao Juízo, ou seja, não obriga o renunciante a renunciar ao seu direito, o que, aliás, iria de encontro aos postulados do nosso ordenamento jurídico. Além disso, no caso, não há comprovação ou sequer alegação de que a homologação da desistência da ação causaria prejuízo à ré.Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL -

APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. - De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciadores de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais. - Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré. - O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. - A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste. - Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível. - Apelação autárquica desprovida. (AC. 200703990008531, DJF3 CJ1 de 05.08.2009, p. 394). Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII (desistência), do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0011999-21.2010.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011999-21.2010.403.6000 AUTOR: VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária de regresso, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da indenização a que foi condenada em razão da morte de Sandra Maria Cabral Espíndola Borges, nos autos nº. 97.0001672-2, no valor de R\$ 555.793,24 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), além das pensões a vencer, no valor de 5,44 salários mínimos, que deverão ser pagas mensalmente, até outubro de 2027 (salvo se antes dessa data o marido da vítima convolar novas núpcias, mantiver união estável ou vier a falecer), tudo devidamente corrigido desde o desembolso. Para tanto, narrou que, em virtude de acidente ocorrido em 29/03/1996, entre UM ônibus Mercedes Benz, de sua propriedade, e uma composição de 11 vagões, de propriedade da RFFSA, foi condenada ao pagamento de dano moral e material, além de pensão mensal, até outubro de 2027, ao Sr. Luiz Carlos Ferreira Borges, marido da vítima fatal Sandra Maria Cabral Espíndola Borges, nos autos nº. 97.0001672-2, pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Alega que, em virtude da execução da sentença, desembolsou o montante de R\$ 710.109,01 a título de indenização e de honorários advocatícios. Todavia, desse total, obteve um reembolso de R\$ 274.497,36 da Sul América Companhia Nacional de Seguros, restando-lhe um prejuízo de R\$ 435.611,65 (fl. 607). Por fim, destaca a culpa única e exclusiva da RFFSA, da qual a União é sucessora, para fundamentar a presente ação de regresso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-608. Citada, a União apresentou contestação alegando prescrição do fundo de direito, ausência de nexos causal entre a alegada omissão da RFFSA e o dano causado, e inexistência de direito de regresso. Pede a aplicação do disposto no artigo 472 do CPC, gerando-lhe a faculdade de nova discussão sobre o direito controvertido e sobre os valores fixados a título de indenização (fls. 650-662). Juntou documentos de fls. 663-707. Réplica às fls. 713-755. Indagadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora ficou-se silente e a União informou que não pretendia produzir prova testemunhal (fl. 776). É o relatório. Decido. Da prescrição. A União arguiu a prescrição do fundo de direito, considerando que decorreram mais de três anos do trânsito em julgado da ação indenizatória proposta pelo Sr. Luiz Carlo Ferreira Borges, nos exatos termos do artigo 206, 3º, inc. V do Código Civil (fl. 651). Contudo, a tese da prescrição não pode ser aceita, no presente caso, pois há regra especial, a ser observada quando se trata de ações condenatórias movidas contra a Fazenda Pública: o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 1º), na espécie. Ao pleitear a aplicação do Código Civil, a ré olvida o que estatui o Decreto-Lei nº 4.657/42, outrora chamado de Lei de Introdução ao Código Civil, e atualmente denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 12.376/10), que em seu artigo 2º, 1º e 2º, estabelece com bastante clareza: Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Como é cediço, o Decreto nº. 20.910/32 não foi modificado e tampouco revogado pelo Código Civil que entrou em vigor no ano de 2003. Deste modo, não pode a União pura e simplesmente pedir o afastamento de suas disposições, buscando por normas que melhor lhe aproveitem. As regras impositivas existem para serem cumpridas. Consequentemente, estando em vigor o Decreto nº. 20.910/32, a prescrição das ações condenatórias contra a Fazenda Pública ocorre em 5 (cinco) anos (STJ, REsp 1251993/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell

Marques, j. 12.12.2012, DJe 19.12.2012).Ademais, no que se refere ao início do prazo inicial da prescrição na ação regressiva, tenho que, por se tratar de uma reparação patrimonial, este se inicia na data do adimplemento da obrigação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra a autora, e não do trânsito em julgado da ação indenizatória, como quer fazer crer a União.A ação regressiva inegavelmente é ação civil que tem por finalidade uma reparação patrimonial. Assim, pode-se afirmar que o exercício do direito de regresso tem como pressuposto lógico a satisfação do pagamento da condenação à vítima do prejuízo, pois não se poderia falar em ação regressiva de cobrança, sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. Enfim, o condenado na ação indenizatória deve primeiro cumprir com a sua obrigação, para depois ter o direito de regresso.É que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que a credora pode demandar judicialmente a satisfação do direito e obteve a satisfação do seu crédito exigível. A decisão judicial transitada em julgado, nada obstante possa refletir um título executivo, para o devedor cobrar, via ação de regresso, valor pecuniário a que foi condenado, somente vai alcançar o seu mister se executada com sucesso.Até então, embora o condenar já se faça evidente, não se pode falar em prejuízo a ser ressarcido, porquanto o credor tem a faculdade de não exercer o seu direito de cobrança e, nesta hipótese, nenhum dano haveria para ser ressarcido.Entender diferente propiciaria à autora a possibilidade de se valer da ação regressiva, ainda que não houvesse pago o quantum devido, em evidente apropriação ilícita e inobservância de preceito intrínseco à própria ação regressiva, consubstanciado na reparação de um prejuízo patrimonial.Compulsando os autos, verifico que o pagamento da dívida iniciou-se em junho de 2007 (fls. 404-406). Portanto, tendo a presente ação regressiva sido ajuizada em novembro de 2010, não há que se falar em prescrição.É esse, aliás, o entendimento exarado no julgamento do Resp 328.391, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 02.12.2002 e Resp 200701049383, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, Dje 0.06.2010.Rejeito à preliminar.Adentro ao mérito.O art. 37, 6º da Constituição Federal assim dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Assim, no caso, a responsabilidade civil da Viação Cidade Morena Ltda, por se tratar de prestadora de serviço público, é objetiva, cabendo-lhe, em princípio, o direito de regresso, contra o efetivo responsável pelo dano.Todavia, a relação entre empresário transportador e os passageiros por eles conduzidos é regida pelos princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, razão pela qual, fazem-se necessários alguns esclarecimentos a respeito, senão vejamos. O art. 14, 3º, II, da Lei nº 8078/90 dispõe que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Logo, de acordo com a descrição dos fatos e os documentos probatórios vindos com a inicial, chego à conclusão de que não há que se falar em responsabilidade da Viação Cidade Morena Ltda, ora autora, uma vez que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, vale dizer, da ré, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme se extrai da leitura dos laudos periciais arrolados às fls. 61-85 e 94-103.Os peritos do Instituto de Criminalística, que estiveram no local, logo após a ocorrência do acidente, ao fazerem os levantamentos necessários, através de exame do tacógrafo do ônibus, constataram que, momentos antes da colisão, referido veículo sofreu uma desaceleração, caindo sua velocidade, de aproximadamente 50 km/h, para 20 Km/h (fl. 65), o que indica que o motorista do coletivo tomou as cautelas usuais e necessárias, para ver se não havia algum comboio ferroviário por ali trafegando. Por outro lado, os experts informam, em termos de dinâmica dos veículos envolvidos, que a composição férrea, de onze vagões, que colidiu com o ônibus da autora, desprende-se, segundo informações, na Estação Manoel Brandão e, por ação da força gravitacional, deslocou-se em direção a área central de Campo Grande, sendo que no decorrer deste trajeto, devido à declividade, a mesma converteu parte de sua energia potencial gravitacional em energia cinética, isto é, à medida que aumentava a diferença de cota, mais adquiria velocidade (fl. 83), sendo que, na passagem de nível da Av. Costa e Silva, local do acidente em questão, os vagões desenvolviam velocidade não superior a 85 Km/h (fl. 82). E em conclusão, consideram duas hipóteses: Hipótese I: a de que, de forma negligente, a composição férrea, quando estacionada em trecho da ferrovia em declive, não teve o seu sistema de freios manual ativado; não foram colocadas unhas ou calços nas rodas dos vagões; os últimos onze vagões não apresentavam-se acoplados ao restante da composição; e, finalmente, que por motivos alheios ao conhecimento dos mesmos, o sistema de freios pneumático falhou. Hipótese II: Intencionalmente, em um local de declividade foram desativados os sistemas de freios (manual e pneumático) de todos os 11 vagões, retiradas as cunhas das rodas e desacoplados os últimos 11 vagões da composição (fls. 82-83).As duas hipóteses apresentadas pela perícia fixam a responsabilidade do evento danoso como sendo da empresa férrea, vale dizer, a ré.Ainda na análise dos fatos os peritos fizeram uma observação de extrema relevância, vejamos (fl. 84):Entende-se ainda, que os condutores de veículos ao realizarem a transposição de vias férreas, devam parar, olhar e escutar, para então iniciarem a transposição. Sendo que, a prática nos mostra que os condutores de veículos ao executarem tal procedimento, esperam ouvir algum dispositivo sonoro e/ou avistar uma locomotiva (responsável pela tração do comboio), animada de velocidades usuais. Baseado no acima exposto, se um condutor de veículo, ao tentar cruzar uma passagem de nível, não ver a locomotiva, verificar apenas a presença de vagões e não escutar o característico apito do trem, pode iludir-se e imaginar que o trem acabou de passar, embora o mesmo esteja se aproximando.No caso do acidente ocorrido no cruzamento dos trilhos com a Av. Costa e Silva, este raciocínio poderia muito bem ter sido tomado pelo condutor do ônibus coletivo, pois

o mesmo ao deter seu veículo para efetuar a transposição dos trilhos, não avistou a locomotiva e nem ouviu o apito do trem e como havia curta distância de visibilidade e os vagões estavam com alta velocidade, não teve tempo para perceber que o trem ao invés de estar se afastando, estava sim, vindo em sua direção. Nesse mesmo sentido foi a conclusão do parecer do IPC - Instituto de Perícias Científicas (fl. 102): Face a tudo exposto, conclui este Perito Judicial que a CAUSA DETERMINANTE da colisão ferroviária sob análise foi o EXCESSO DE VELOCIDADE com que estava animado o COMBOIO FERROVIÁRIO. Inexiste concorrência técnica de culpa atribuível ao condutor do ÔNIBUS placas HQG-0769 - Campo Grande (MS), prefixo 1148, de titularidade dominial da Viação Cidade Morena Ltda. Diante dos fundamentos e fato acima demonstrados, resta evidente que a Viação Cidade Morena S.A. não concorreu para o acidente, pois, conforme a análise pericial, o motorista do ônibus tomou as precauções devidas, para a ultrapassagem da passagem de nível. Todavia, em virtude da ação/omissão de terceiro, neste caso, da Rede Ferroviária Federal S/A, ocorreu o acidente. Portanto, com base do artigo 37, 6º, da CF c/c art. 735 do CC, faltando a Rede Ferroviária Federal S/A com o dever objetivo de cautela, deve a mesma, em ação regressiva, reparar os danos efetivamente sofridos pela autora, em face de sua responsabilidade civil no infausto acidente, bem como porque não exerceu vigilância eficaz sobre os vagões estacionados. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar a ré a ressarcir à autora o valor da indenização a que esta foi condenada (dano material/pensões pagas, dano moral, honorários advocatícios e periciais), em razão da morte de Sandra Maria Cabral Espíndola Borges, nos autos nº. 97.0001672-2, bem como das pensões que deverão ser pagas, mensalmente, até outubro de 2027 (salvo se antes dessa data o marido da vítima convolar novas núpcias, mantiver união estável ou vier a falecer), tudo devidamente corrigido desde o desembolso, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007022-49.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA (SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0007022-49.2011.403.6000 AUTOR: JOSE TOMAZ DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais movida por Jose Tomaz da Silva em face da União Federal. Relata o autor que é militar reformado e vinculado à reserva da Força Aérea Brasileira. É médico e idoso e necessita realizar periodicamente exames médicos que atestem a sua capacidade física para o exercício da profissão. Tais exames podem ser realizados no Hospital de Base Aérea. Realiza-os desde 2001. Ainda assim, requereu e lhe foi permitido, pelo Comandante da Base Aérea de Campo Grande, MS, a realização de inspeção de saúde através de Junta de Saúde do Hospital daquela unidade militar. No dia 8.2.2011, ao se dirigir ao local para a inspeção de saúde, foi tratado com muito descaso pelo Sargento Armor, que utilizou palavras grosseiras e gestos indelicados para dizer que o autor, por ser inativo, não tinha mais o direito de realizar a inspeção de saúde naquele local, mas que iria atendê-lo porque o comandante da Base havia assinado a ordem para tanto. A inspeção durou até o dia 21.03.2001, e o autor, durante tal período, foi maltratado pelo referido militar. O Capitão Médico Luiz Otávio Rocha foi além e o tratou com estupidez. Os dois militares feriram os direitos do autor (idoso, de 78 anos de idade), que passou mal, pela angústia, constrangimento e sofrimento passados. Sua pressão subiu e teve fortes dores de cabeça, falta de ar e sudorese acentuada. A União é responsável pelos atos praticados por seus prepostos; daí o exercício do direito de ação em face da mesma. Juntou os documentos de fl. 37-103. A ré apresentou contestação às fls. 110-112, sustentando que houve a devida apuração administrativa dos fatos, com conclusão pela ausência de indícios que apontassem maus-tratos no atendimento ao autor. Enfatiza que não há legislação que autorize a inspeção de saúde de militares da reserva, para trabalharem em outro local, que não seja na Aeronáutica, como pretendia o autor - os exames destinavam-se a atender exigências dessa ordem. A comunicação administrativa desses fatos, pelo autor, somente ocorreu após este ter conhecimento da conclusão negativa da junta de saúde. O dissabor ocorrido com a conclusão médica não é indenizável. Juntou documentos de fls. 113-155. Réplica à fl. 158. Foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal e indeferido o de prova pericial (fl. 161). Foram ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 186-189). Alegações finais, pelo autor (fls. 191) e pela União (fls. 195). É o relatório. Passo a decidir. O pedido de indenização é improcedente. Da análise dos autos, consta que, no período de 08.02.2011 a 23.03.2011, o autor compareceu ao Hospital da Base Aérea de Campo Grande, para se submeter à inspeção de saúde. Militar reformado, com 78 anos de idade, necessitava do atestado para utilizá-lo em suas atividades profissionais privadas. Inspeccionado (fl. 139), o parecer foi de incapaz para o fim a que se destina. Não há controvérsia quanto a esses fatos. Afirma, porém, o autor, que durante os procedimentos havidos na inspeção, foi maltratado pelos militares, Sargento Armor e Capitão Médico Luiz Otávio Rocha, vindo, inclusive, a passar mal por conta disso. Em 28.03.2011 apresentou denúncia desses fatos ao Comandante da Base Aérea, sendo que, em apuração administrativa, a conclusão foi a seguinte: a) o encarregado do processo não constatou indícios de maus-tratos no atendimento do SR. RR Tomaz por parte dos militares acima arrolados;.. (fl. 145). O autor, embora tendo

oportunidade para isso, não apresentou testemunhas dos fatos. Pediu a relação das pessoas atendidas no Hospital de Base no dia 08.02.2011, pedido esse que foi postergado para análise posterior, ante a necessidade de apresentação de justificativa. Na audiência de instrução (fl. 186-189) foram ouvidos os dois militares envolvidos nos fatos. Ambos narraram a inexistência de qualquer incidente ou alteração emocional das partes, desde o início da inspeção. Afirmaram que o atendimento ao autor transcorreu normalmente, inclusive com esclarecimentos quanto ao resultado da junta médica. Nos as alegações finais por memoriais, o autor não reiterou pedido de remessa de ofício ao Comandante da Base Aérea solicitando a relação das pessoas atendidas no dia 08.02.2011, o que tornou a questão preclusa. É que, terminada a colheita de prova testemunhal, e não havendo reiteração do pedido pendente de apreciação, ocorreu preclusão consumativa quando ao direito de produção dessa prova documental - o autor aceitou a instrução nos moldes em que se encontrava. Apesar de não haver previsão legal para a realização de inspeção de saúde em militares da reserva, para obtenção de atestado com fins não militares, como no caso, o autor conseguiu a realização do ato médico, por ordem do Senhor Comandante da Base Aérea. Ocorre que obteve resultado negativo e somente após tal fato, decorridos mais de um mês do primeiro atendimento no dia 08.02.2011, fez pedido o administrativo de providências, quanto ao tratamento recebido por partes dos militares que o atenderam, o que denota possível conteúdo retaliatório em tal atitude. Na conclusão do pedido de providências constou também que:.. b) percebe-se que a alegação feita pelo requerente de que o Sgto Armoa deixou de tratá-lo com a afeição exigida entre os limitares ao ter a iniciativa de se dirigir à servidora do SINAPENS para saber o motivo do encaminhamento do requerente à Junta, não configura desrespeito algum ao requerente, tanto é que com a postura do Sgto Armoa foi possível verificar que o requerente não tem direito a realizar a Junta Especial; (...)d) no tocante à postura do Cap Otávio que, segundo narrado pelo requerente, deixou-o falando sozinho no corredor, foi alegado pelo referido militar que este o recebeu em seu consultório e o informou que apesar de não se adequada para sua inspeção a letra J esta fora julgada segundo a regulamentação prevista. Sendo que nada foi comentado sobre as atitudes narradas pelo requerente;.. (f. 154) Para configuração da obrigação de indenizar faz-se necessário a prova dos três elementos básicos, quais sejam: fato lesivo, dano e nexos de causalidade entre aquele e este, o que não ocorre, na presente hipótese. Estudando os autos, cheguei à conclusão de que os elementos de prova a eles trazidos não são suficientes para se dar pela procedência do pedido da ação. O que houve, segundo o conjunto probatório disponível, foi um aborrecimento (que, inclusive, pode ter atingido a ambas as partes envolvidas), e isso não gera dano moral. Consequentemente, nada há a ser indenizado. Dano moral, conforme assente na doutrina e jurisprudência, é a perda de um bem jurídico imaterial, decorrente de ato ilícito, que causa dor e sofrimento maior do que eventuais desconfortos derivados do fato de vivermos em sociedade. Para haver direito à reparação, na espécie, é preciso que tenha ocorrido uma conduta ilícita, de parte do ofensor, e que dessa conduta decorra diretamente o sofrimento do ofendido, em razão de afronta a direito de sua personalidade (art. 186 c/c art. 927, Código Civil/03, ou art. 159, Código Civil/1917). Não é qualquer privação de direitos que produz dano moral. A conduta ilícita deve extrapolar os limites da razoabilidade, no enfrentamento de situações do dia-a-dia, e, ainda assim, há que contrastar com a suscetibilidade (noção do que seja ofensivo) média da sociedade, em cotejo com os fatos. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa e irritação, por fatos que, embora desagradáveis, acontecem corriqueiramente na nossa vida, estão fora da órbita do dano moral, porquanto fazem parte da vida em sociedade, não sendo, assim, indenizáveis. O autor afirma que um militar o maltratou, ao questionar a ordem para a realização da sua inspeção, e que o outro o tratou com estupidez. No entanto não comprovou isso, para que o Juízo possa fazer uma análise de valoração dos fatos. Conforme já dito, os fatos havidos podem até ter gerado dissabor ao autor, com alteração de ânimos. Mas nos termos em que se encontram registrados nos autos - sem provas, não bastam para gerar direito à indenização. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CEF. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1- O Autor ajuizou ação colimando indenização de ordem moral, sob a alegação de que passou por aflições e angústias devido à longa espera no atendimento em terminal eletrônico em Agência da Ré. 2- Ainda que a dor moral não possa ser diretamente comprovada, os elementos que constituem seus pressupostos, bem como as circunstâncias em que se verificou não só podem como devem ser comprovadas. E aqui tal inoocorreu, uma vez que o autor não conseguiu provar qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por conseqüência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, através de seus servidores, passível de reparação por danos morais. 3- Não é todo o sofrimento, dissabor ou chateação que geram a ofensa moral ressarcível. É necessário que a mágoa ou a angústia, além de efetivas, sejam decorrência do desdobraimento natural de seu fato gerador. Existem aborrecimentos normais, próprios da vida em coletividade, e estes são indiferentes ao plano jurídico. (A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO BRASILEIRO). 4- A satisfação, pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta contra jus, mas, também, na prova efetiva dos ônus, já que se não repõe dano hipotético. (Resp 0020386/92 - 92.0006738-7/RJ; STJ - 1ª Turma; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). 5- Indenização incabível. 6- Negado provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 359074, DJU de 06.08.2007, p. 202) ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OFENSA IRROGADA CONTRA SERVIDOR POR SUPERIOR HIERÁRQUICO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. IMPROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO. COISA

JULGADA. IMUTABILIDADE. RECURSOS IMPROCEDENTES. 1. No caso vertente, inexistente prova do dano à honra do autor. Nenhuma prova de abalo moral. 2. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008, p. 1). 3. Ainda que existente a conduta comissiva do réu, não se comprovou a existência de dano ao patrimônio moral dos autor. Se inexistente o dano, desarrazoado perscrutar sobre eventual liame de causalidade entre o comportamento e o resultado que não sobreveio. 4. Em consulta ao Sistema Processual Informatizado deste TRF da 1ª Região, verifica-se que houve o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta em sede de incidente processual, no qual foi indeferido pedido de impugnação à concessão de assistência judiciária gratuita. Assim, forçoso reconhecer que as razões da apelação do INCRA desrespeitam os institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. Apelações a que se nega provimento.(AC 200443000017142, JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:850.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000979-62.2012.403.6000 - RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) AUTOS nº 0000979-62.2012.403.6000 AUTORA RIKIO HIGASHI E SEICO HIGASHIRÉ CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária, através da qual os autores objetivam a quitação, por decurso de prazo, do saldo devedor do financiamento do imóvel situado na Rua Onofre Pereira de Matos, nº. 330, apto. 701, Ed. Blumenau, na cidade de Dourados, MS, financiado junto à CEF. Para tanto, pedem a utilização da cobertura do FCVS, aplicando-se a Lei nº. 10.150/2000, sem qualquer contraprestação adicional, bem como a liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel. Alegam que firmaram com a ré, um contrato de financiamento, para pagamento mensal com prazo de 264 meses. O contrato tem cobertura do FCVS, valor recolhido integralmente, no ato de sua assinatura. Após pagarem todas as prestações, tomaram conhecimento da existência de um saldo devedor impagável. A Lei nº. 10150/2000 lhes dá direito a quitação do imóvel, por decurso de prazo. Requereram a quitação do financiamento e a liberação da hipoteca junto a CEF, no entanto o pedido foi indeferido, ao argumento da existência de duplo financiamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-71. A ré ofereceu contestação (fls. 78-86), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, haja vista que o contrato foi cedido a EMGEA. No mérito, afirma que o CDC não se aplica à operação habitacional em exame, e que a quitação foi negada pelo simples fato de o contrato não possuir cobertura pelo FCVS; e não pela existência de duplo financiamento. Transcorrido o término normal do prazo contratado, eventual saldo devedor deve ser suportado pelo mutuário (cláusula 18ª). Se não há previsão de cobertura pelo FCVS, não se aplica ao caso a Lei nº. 10.150/2000. Juntou os documentos de fls. 87-126. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 128. Réplica à fl. 132. Os autores agravaram da decisão de fl. 128 (fl. 152). Decisão do TRF 3ª Região à fl. 116. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH, em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional do SFH. Está ela, então, legitimada nos processos da espécie, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA; até porque, eventual cessão de direito não implica ilegitimidade do cedente (art. 42 do CPC). Deve, pois, a CEF ser mantida no pólo passivo da presente ação, mesmo porque não está comprovado que a cessão à EMGEA foi comunicada à autora. Rejeito a preliminar. Adentro ao mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se os autores têm direito de obter a quitação do financiamento imobiliário firmado com a CEF, utilizando a cobertura do FCVS, nos termos da Lei n. 10.150/2000. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei:... Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Não há nos autos elementos suficientes para corroborar a tese de que o contrato de financiamento pactuado está quitado e de que inexistente saldo devedor residual. Em que pese o contrato tenha previsto a contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não consta o respectivo valor dessa contribuição na planilha de evolução do financiamento (fls. 48/71) e nem mesmo na cláusula C, item 9 do contrato (fl. 37). De fato, o contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca celebrado entre os litigantes genericamente prevê (fl. 41): Cláusula 18ª: NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial superior ao limite de valor estabelecido na letra C deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-lei n. 2349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste

instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na ocorrência do saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.010958-7, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, restou consignado pelo e. TRF da 3ª Região que: ...Sucedem que de fato não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela em favor da parte agravante como bem asseverou o juízo a quo. Com efeito, as alegações deduzidas vão de encontro àquelas constantes do contrato de financiamento na medida em que não há qualquer anotação a respeito de contribuição ao FCVS, seja nas parcelas (item C.9), seja em pagamento à vista com sustenta o mutuária. A propósito, no item C.3 do instrumento contratual consta determinado valor como limite à cobertura pelo FCVS, mas o valor financiado foi superior (item C.1) razão pela qual não foi contratada a referida cobertura (Decreto-Lei n. 2.349/87) - fl. 55.. (fl. 168) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Descabe nestes autos qualquer discussão a respeito da alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 uma vez que o tema não foi devolvido ao conhecimento deste Tribunal. 2. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil). 3. Não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela em favor da parte agravante como bem observou o juízo a quo; as alegações deduzidas vão de encontro àquelas constantes do contrato de financiamento na medida em que não há qualquer anotação a respeito de contribuição ao FCVS, seja nas parcelas, seja em pagamento à vista como sustenta o mutuário. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. O contrato firmado entre as partes prevê, expressamente, que em se tratando de financiamento inicial superior ao limite de valor estabelecido na letra C, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-lei n. 2349, de 29 JUL 87, não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do mutuário o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado. O limite de cobertura, na ocasião, era de NCz\$ 32.650,00 e o valor da dívida de NCz\$ 42.445,00. Logo, não há que se falar em cobertura do FCVS, inclusive porque não há prova de qualquer pagamento ao referido fundo (fl. 37). Portanto, é desarrazoada a pretensão dos autores, no sentido de que a CEF proceda a quitação do financiamento, utilizando a cobertura do FCVS, e, bem assim, efetuando a liberação da hipoteca. Posto isso, julgo improcedente o pedido material formulado nesta demanda, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessas verbas fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0001581-53.2012.403.6000 - IGNEZ CHARBEL STEPHANINI (MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X UNIAO FEDERAL AUTOS N. 0001581-53.2012.403.6000 AUTOR: IGNEZ CHARBEL STEPHANINI RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Iñez Charbel Stephanini ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando que seja afastada em definitivo a limitação de idade imposta pela Portaria 251-GDP. Pede que seja prorrogado seu tempo de serviço militar, para que possa cumprir o 7º e 8º ano como oficial temporário. Como fundamento do pleito, afirma que é oficial do Exército Brasileiro - Primeira Tenente, tendo ingressado em fevereiro 2006, exercendo a função de psicóloga no Hospital Geral do Exército em Campo Grande - MS. Seu tempo de serviço foi prorrogado sucessivamente até 27.02.2012. Ocorre que recebeu informação verbal de que seu tempo não será mais prorrogado, uma vez que completará 43 anos de idade em 12.12.2012 e o art. 161 da Portaria 251/2009 impede a prorrogação aos militares temporários que atingirem essa idade. Tal portaria viola os princípios inscritos na Constituição Federal, porquanto somente a lei poderá fixar limite de idade. Juntou documentos às fls. 19-132. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 135-136. A União Federal apresentou contestação de fls. 142-143. Afirma que o princípio da legalidade foi atendido e que o poder Judiciário não pode se imiscuir em assuntos administrativos. Réplica à fl. 147. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou: ... Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, é cediço que a legislação militar não confere amparo para o militar oriundo de EIS, EICEM ou EST que atinge 43 (quarenta e três) anos de idade durante o período da respectiva prorrogação. A Constituição Federal estabelece, no art. 142: Art. 142. As

Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.(...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...)X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (grifei)O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), por sua vez, normatiza:Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.O Decreto nº 4.502/02 dispõe acerca da prorrogação do serviço militar:Art. 28. Não será concedida prorrogação aos 2º e 1º Ten temporários:(...)II - oriundos do EIS, do EICEM ou do EST que atingirem quarenta e três anos de idade.Da leitura da norma constitucional acima transcrita, denota-se que apenas a lei, em sentido estrito, é que pode estabelecer os limites de idade para o ingresso e desligamento das Forças Armadas, retirando a possibilidade de que tais limites sejam fixados por via normativa diversa, revelando-se, por isso mesmo, incompatível com a Carta Magna a delegação de tal disciplina ao regulamento das respectivas Armas, conforme disposto na parte final do artigo 10 do Estatuto dos Militares.Foi exatamente esse o entendimento exarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 600885, em 09/02/2011, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, oportunidade em que restou decidido que os regulamentos e editais do Exército vigorariam até 31/12/2011, conferindo efeitos prospectivos à decisão plenária. Ademais, o limite de idade para o desempenho do cargo da área da psicologia não se mostra razoável, uma vez que não se pode equiparar a atividade de Psicóloga militar com as demais atividades exercidas pelos militares em geral, onde se pode exigir um maior vigor físico. Outrossim, no caso concreto, a autora já exerce o cargo de Oficial Temporário no Exército, submetendo-se a testes físicos constantes, próprios da carreira, e demonstrando que, em princípio, já conta com o preparo físico esperado.Destaco, por oportuno, que não desconheço que o ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas é inserido no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade a ser feita pelo Comandante da Região Militar, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu art. 121.Contudo, o limite de idade fixado em norma diversa de lei, em sentido estrito, não pode servir como fundamento para a não prorrogação do serviço militar.Portanto, neste caso, está presente o requisito da verossimilhança das alegações.O perigo da demora é patente e reside no fato de que a data designada para o término do serviço militar da autora é 27/02/2012, conforme documento de fl. 73. Não obstante a presente decisão tenha sido proferida inaudita altera pars, em razão da proximidade da data considerada como termo final do serviço militar da autora, ressalto que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, 2º), bem como que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (CPC, art. 273, 4º), caso a União demonstre fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de deixar de prorrogar o tempo de serviço militar da autora, em razão de limite de idade fixado em norma diversa de lei em sentido estrito.Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam, agora, como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos.Não há como obrigar o Exército a prorrogar o tempo de serviço da autora, no entanto ele não pode vincular a negativa a limite de idade, fixado em norma diversa de lei.Posto isso, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material formulado nesta demanda, para determinar a ré que se abstenha de deixar de prorrogar o tempo de serviço militar da autora, em razão de limite de idade fixado em norma diversa de lei em sentido estrito.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca, mas maior, de parte da ré, condeno a esta, residualmente, em honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0003622-90.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001344-19.2012.403.6000) VALDEIR JACINTO DE QUEIROZ(MS012966 - RODRIGO VALADAO GRANADOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 329v, formulado pelo INSS.

0005544-69.2012.403.6000 - ALESSANDRO DOS SANTOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA E MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005544-69.2012.403.6000 Autor: Alessandro dos Santos Ré: União Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende, em razão da sua alegada incapacidade física permanente, ser reformado a contar da data da constatação da doença incapacitante que o afeta, ou da data da cirurgia que sofreu, com promoção à graduação hierarquicamente superior ou, subsidiariamente, no mesmo posto ocupado; a concessão de auxílio-invalidez; o pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais, inclusive pela demora na prestação jurisdicional; restituição dos valores cobrados para o FUSEX; a declaração de isenção de imposto de renda; bem como o pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 21-26). À fl. 29 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Citada, a União apresentou contestação (fls. 33-49), na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reforma, e a necessidade de incluir a Fazenda Nacional no polo passivo do Feito, para análise do pedido de isenção do imposto de renda; e, no mérito, refuta todas as alegações do autor, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 50-263). O pedido de produção antecipada de prova foi indeferido (fl. 264-265). Réplica às fls. 269-276. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela realização de perícia médica (fls. 278-279); a ré manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 281). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. - Preliminar de falta de interesse processual - pedido de reforma A União sustenta que o autor permanece agregado na OM, aguardando o processo de reforma, o que justifica a falta de interesse de agir quanto a este pedido. Entretanto, contrariamente à pretensão do autor, verifico que a ré afirma que ele nunca obteve o parecer de incapaz C. Inválido, não tendo direito a reforma por invalidez, com proventos calculados com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui; mas argumenta que o autor obteve o parecer de incapaz C. Não é Inválido, razão pela qual a OM já iniciou processo de reforma por incapacidade definitiva, a qual não se confunde com a reforma por invalidez. Assim, entendo que a pretensão autoral resta resistida pela ré, o que justifica o seu interesse processual, quanto ao pedido de reforma. Rejeito a presente preliminar. - Legitimidade passiva da União - isenção do imposto de renda A União já se encontra no polo passivo do Feito, sendo a pessoa jurídica legítima para tanto, não havendo necessidade de citá-la novamente por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional. A PGFN integra a Advocacia-Geral da União (art. 2.º, 1.º, da Lei Complementar nº 73/93), e faz a representação jurídica da União na matéria tributária federal (na esfera jurídica e administrativa), por questão de divisão de atribuições da Advocacia Pública Federal. Ademais, a União é quem procede à retenção do imposto de renda na fonte, relativamente aos proventos pagos administrativamente. Assim, afastado a preliminar. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O ponto controvertido refere-se à alegada invalidez do autor, bem como a existência de nexos causal entre ela e o noticiado acidente ocorrido enquanto em serviço militar. Defiro o pedido de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. _____

(ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. O autor já apresentou quesitos (fl. 280); intimem-se a União, para apresentação de quesitos, e ambas as partes, para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar sobre o laudo, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1. O autor é incapaz? 2. Caso positiva a resposta ao quesito anterior, a sua incapacidade diz respeito ao serviço militar apenas, ou é para todo e qualquer trabalho civil? 3. Caso positiva a resposta ao quesito nº 1, a incapacidade é temporária ou definitiva? 4. Ainda, caso positiva a resposta ao quesito nº 1, a incapacidade do autor possui nexos de causalidade com o serviço militar por ele prestado? Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 24 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006343-15.2012.403.6000 - GLADIS DA SILVA DA ROSA(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos nº 0006343-15.2012.403.6000 AUTOR: GLADIS DA SILVA DA ROSA Ré: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c restituição de valores pela qual busca a autora seja concedida ordem judicial para declarar nula a decisão administrativa que determinou a supressão da rubrica 00819, dos seus proventos, e a reposição ao erário, dos valores recebidos a esse título, determinando o reembolso dos valores indevidamente excluídos, corrigidos na forma da lei. Aduz que é servidora inativa dos quadros da FUFMS, e que a rubrica intitulada Diferença Indenizatória instituída pelo artigo 5º do Decreto Lei 2280/85

compunha o cálculo dos seus proventos de aposentadoria, no importe de R\$ 230,45, desde a concessão do benefício, no ano de 1985. No entanto, citada rubrica foi suprimida, a partir de novembro de 2011, e isso à míngua de qualquer processo administrativo; e a autora foi notificada a restituir os valores recebidos nos últimos cinco anos (R\$ 14.595,17), mediante desconto em folha de pagamento, a partir de junho de 2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-30. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 33-35). A ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 42-57). Juntou os documentos de fls. 58-125. Réplica às fls. 131-133. Indagadas as partes sobre a produção de outras provas, ambas afirmaram não haver outras provas a produzir (fls. 133 e 134). É o relato do necessário. Decido. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, na espécie, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte dele, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, conforme se verifica das notificações nº 31/2011-CAP/CGGP/RTR/UFMS e 13/2012-CGGP/RTR/UFMS (fls. 61 e 111), o desconto em questão se deu em cumprimento à Comunicação Siape nº 547975, de 25 de outubro de 2011, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, que entendeu indevido e suspendeu o pagamento das rubricas de Vantagem Provisória do Art. 5º do Dec. N. 95.689/88. Entendeu-se que tal rubrica visava apenas garantir a irredutibilidade de remuneração dos servidores, e que implicava valor pago como diferença salarial referente ao reenquadramento no novo plano de carreira, o qual deveria ser absorvido pelos aumentos salariais futuros, até a sua extinção. Dessa forma, claro está que não houve má-fé da autora no recebimento de tais valores, considerando que ela não deu causa à manutenção da vantagem, o que torna indevida a reposição dessas verbas ao erário público. Há que se ressaltar, ainda, que eventual mudança de interpretação de norma administrativa pela Administração Pública não pode ser aplicada retroativamente, conforme vedação expressa do art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99. Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito colaciono os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 08/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 09/12/2008) Ademais, no tocante à garantia do contraditório e da ampla defesa, tem-se que a mera ciência da autora sobre a exclusão da verba (documentos de fls. 62), já resguarda a legalidade do procedimento, uma vez que permite ao servidor notificado a possibilidade de interpor defesa administrativa ou medida judicial, afastando eventual alegação de nulidade por inexistência de instauração de contraditório. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta demanda, para declarar nula a decisão administrativa que determinou a reposição ao erário da rubrica intitulada Diferença Indenizatória instituída pelo artigo 5º do Decreto Lei 2280/85, pela autora, e determinar a devolução dos valores indevidamente descontados dos vencimentos da mesma, a esse título, devidamente corrigidos, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 29 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006944-21.2012.403.6000 - DEVANILDO CRISPIM DA SILVA (MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ E MS012810 - LEONARDO DIAS MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de

aposentadoria especial. Alega que possui tempo suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou junto às empresas SANEMAT, SANESUL e Águas Guariroba S.A, no período de junho de 1977 a agosto de 2006, sempre em contato com agentes prejudiciais à sua saúde. Afirma que, no entanto, seu requerimento administrativo foi indeferido, porque o INSS não considerou que suas atividades se enquadravam como especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/35. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 41/63, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a total improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 65/228. Réplica apresentada às fls. 234/240. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial para avaliar as condições e o tempo de exposição de sua atividade aos agentes nocivos à saúde (fls. 239/240). À fl. 241, o INSS manifestou-se no sentido de que não se opõe à produção da prova requerida pelo autor. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. A questão preliminar levantada pelo réu será apreciada por ocasião da sentença, eis que diz respeito à prescrição dos créditos decorrentes da eventual procedência da presente ação. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento da condição especial do trabalho realizado pelo autor, no período de junho de 1977 a agosto de 2006, nas funções de operador de estação de tratamento e de operador de máquinas, junto às empresas de saneamento básico mencionadas na inicial. Diante dessa situação, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, no caso, deve ser demonstrada através de laudos técnicos e formulários previstos na legislação de regência (formulários SB-40 ou DSS 8030, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), tratando-se, pois, de matéria a ser provada documentalmente. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença.

0001357-81.2013.403.6000 - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos n. 0001357-81.2013.403.6000 Autor: Agnaldo dos Santos, Alberto Jorge Maciel Guazina, Alex Marques Lopes Reinoso, Antonio Hilario Barbosa Tavora, Carlos Nobuyoshi Ide, Doracy Calista da Silva, Eliza Ferreira, Herman Kepler Rodrigues, Jose Augusto Escobar, Júlio Pereira Padilha, Luiz Reindel, Manoel Camara Rasslan, Marcilio José Marcos Lopo, Margare Ribeiro Ide, Margareth Corniani Marques, Waldir Alves de Oliveira e Wilson Elias Basmage. Réu: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual os autores objetivam ver declarada a nulidade dos descontos que sofreram, em folha de pagamento, a título de reposição ao erário, bem como a inexistência de obrigação de pagamento e, bem assim, a existência da obrigação da ré na devolução de todas as quantias que lhes foram descontadas indevidamente, devidamente corrigidas. Como causa de pedir, sustentam que, na condição de servidores públicos federais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, ingressaram com ação pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso. Afirmam que foram notificados pela ré, de que seriam obrigados a devolver todos os valores recebidos a esse título, desde novembro de 1996, mediante descontos em folha de pagamento. Questionam a legalidade desses descontos, eis que não houve decisão judicial que os autorizasse; que não houve apresentação da metodologia para o cálculo da alegada dívida, configurando cerceamento de defesa; e que a boa-fé no recebimento dos valores cobrados é motivo de afastamento da obrigatoriedade de devolução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 39-201. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 206-207). Contra citada decisão os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 214-239). Em sua contestação a ré sustentou, em síntese, a legalidade do ato impugnado (fls. 252-264). Juntou os documentos de fls. 265-492. Réplica às fls. 495-509. Intimadas para especificarem provas, as partes se manifestaram afirmando que não tinham mais provas a produzir (fls. 509 e 519). É o relatório. Decido. A questão versa sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos autores, enquanto servidores públicos federais, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de recurso. A Súmula nº. 249, do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que

autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé dos autores, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário, sendo que, ao final, esse pedido mostrou-se sem respaldo jurídico. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é precária e reversível, os autores assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. A esse respeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF. I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005); II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada; III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.) No presente caso, os autores receberam, no período de eficácia da medida liminar, diferenças financeiras que não restaram confirmadas quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 596.878. Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração para se proceder aos referidos descontos. Ressalto, ademais, que a mera ciência dos descontos (conforme documentos de fls. 373-407), já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao servidor interpor defesa administrativa ou medida judicial, afastando eventual alegação de nulidade por inexistência de instauração de contraditório. Diante do exposto, em relação aos autores Agnaldo dos Santos, Alberto Jorge Maciel Guazina, Alex Marques Lopes Reinoso, Antonio Hilario Barbosa Tavora, Carlos Nobuyoshi Ide, Doracy Calista da Silva, Eliza Ferreira, Jose Augusto Escobar, Júlio Pereira Padilha, Luiz Reindel, Manoel Camara Rasslan, Marcilio José Marcos Lopo, Margare Ribeiro Ide, Margareth Corniani Marques, Waldir Alves de Oliveira e Wilson Elias Basmage, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao autor Herman Kepler Rodrigues, diante da sentença juntada às fls. 520-521, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003057-92.2013.403.6000 - JOAO DE SOUZA CRUZ (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A1ª Vara Federal de Campo Grande/MS Autos n. 0003057-92.2013.403.6000 Autor: João de Souza Cruz Réu: União Federal SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a sua promoção para a graduação de 3º Sargento do Quadro Especial do Exército Brasileiro, a contar de 8 de setembro de 1981, bem como sua transferência para a reserva remunerada com proventos de 2º Sargento, sem prejuízo do ressarcimento retroativo com a devida atualização monetária e juros de mora. Aduz que ingressou no

Exército Brasileiro em 1958. Foi transferido para reserva remunerada, com proventos de 3º Sargento em 01.10.1981. Em 11.08.1981 foi editado o Decreto n. 86.289 que criou o Quadro Especial de Terceiros Sargentos. Afirma que preenchia todos os requisitos para a efetiva promoção a 3º Sargento, ainda na ativa, ficando patente que a Administração cometeu um erro ao não promover o autor antes de transferi-lo para a reserva remunerada. Juntou os documentos de fls. 11-22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). A União apresentou contestação (fls. 28-37). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pede pelo desamparo da pretensão deduzida pelo autor. Alega que o autor não preencheu os requisitos para acesso ao quadro especial de terceiros sargentos e que tal promoção estaria condicionada a existência de vagas. Réplica à fls. 41. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de matéria eminentemente de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC. Procede a matéria prescricional invocada pela União. Conforme sustenta o autor, ele teria direito à promoção em 1981, quando foi transferido para a reserva remunerada. A partir desta data é que começou a fluir o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n 20.910/32. Como a presente ação foi proposta em 01.04.2013, nessa época já havia ultrapassado o prazo quinquenal, cujo termo final se deu em 1986. O fundo de direito, no caso, consiste no alegado direito do autor, à promoção, o que, se deferido, mudaria a situação jurídica do mesmo. Logo, trata-se de direito sujeito à prescrição integral, não se tratando de obrigação de trato sucessivo, ocasião em que o fenômeno extintivo vai se renovando mês a mês, durante a vigência da relação jurídica que dá sustentação ao crédito. É que, se a Administração se negar a promover o servidor, para nova situação funcional cujos ganhos são melhores, a pretensão que, primeiramente, se há de enfrentar, é justamente a de se obter ou não a promoção. E essa pretensão, conforme já dito, prescreve em cinco anos, a contar de quando o autor preencheu os requisitos para a alegada promoção, resultando, de singela aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que o pleito ora em questão está prescrito. Caso o autor já ostentasse a nova situação funcional decorrente da almejada promoção, e, nessa situação, tivessem-lhe sido sonogados direitos, v.g., em termos remuneratórios, aí sim, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, poderia ser reconhecida apenas a prescrição quinquenal. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais, em reconhecer a prescrição do fundo de direito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO PARA 3º SARGENTO. ATO DE NATUREZA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PROMOÇÃO DE 3º PARA 2º E 1º SARGENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretende o demandante ser promovido à graduação de 3º sargento desde 11/08/1981, quando entrou em vigor o Decreto nº 86.289/81, à graduação de 2º sargento a partir de 11/08/1986, e à graduação de 1º Sargento a partir de 11/08/1991. 2. A pretensão autoral é no sentido do reconhecimento da situação jurídica fundamental, o que se constitui em um único ato jurídico de efeito concreto, e não o recebimento de parcelas decorrentes de situação jurídica já reconhecida. Não se trata, portanto, de uma relação jurídica de trato sucessivo, afastando a incidência da Súmula nº 85 do STJ. Precedentes do STJ. 3. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, tendo como termo a quo do prazo a data do ato administrativo que deu causa à ação, in casu, o Boletim Interno nº 221, de 07/12/1981, que promoveu o autor a terceiro sargento. Como a presente demanda foi ajuizada apenas em 06/08/2008, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição. 4. No tocante à possibilidade de promoção de 3º para 2º sargento, e de 2º para 1º sargento, impende destacar que o art. 7º do Decreto nº 86.289/81 estabeleceu que os praças atingidos por este regramento somente poderiam ser beneficiados por uma promoção, in casu, de cabo para terceiro sargento, não lhe sendo permitida uma segunda ascensão. 5. Apelação improvida. (AC 200883000140180, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/10/2011 - Página::142.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - CABO DA MARINHA - ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO - CURSO DE FORMAÇÃO - PROMOÇÃO A 3º SARGENTO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. - Objetivando sua inclusão e participação no Estágio de Habilitação a Sargento e, ao final deste, a sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento, em ressarcimento de preterição, contando antiguidade a partir de 11/12/2001, ajuizou o ora apelante o presente feito, que julgou prescrita a pretensão autoral, forte no artigo 269, IV, CPC. - Irresignada recorre a parte autora recorre, aduzindo, em síntese, que Isso ocorre porque a preterição do direito a promoção constitui conduta omissiva da Administração castrense, que deixou de promover a ascensão do APELANTE na época oportuna. Assim, ocorrida a primeira preterição em 2002, a cada nova promoção posteriormente ocorrida sem que tivesse sido contemplado o APELANTE, renovou-se a afronta ao ordenamento jurídico, com o que a contagem do prazo prescricional reiniciou-se automaticamente. Examine-se, nesse sentido, o seguinte precedente do STJ, que se limita a aplicar a jurisprudência já sumulada no âmbito do verbete número 85 daquela Corte: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ. 2. Recurso especial conhecido e improvido. - Improperável a irresignação. Destarte, a meu juízo, incorporado, como razão de decidir, a fundamentação da decisão de piso, não se cuida de prescrição de trato sucessivo, e sim ato único, com termo fixo, pelo que adequadas, outrossim, as contrarrazões quando: 2. O autor, ora apelante, busca sua matrícula no EAM a fim de ser

promovido à graduação de Terceiro-Sargento em ressarcimento de preterição. Junta aos autos, como meio de prova da alegada preterição, cópia da Portaria nº 799/CPesFN, de 11 de dezembro de 2001, instrumento pelo qual foi promovido à graduação de Terceiro-Sargento o paradigma SAMUEL DE OLIVEIRA DIOGO. Desta forma, nota-se que o apelante se insurge contra a sua não-seleção para o EAM do ano de 2001, entretanto, a presente demanda só foi autuada em 2008. 3. Cumpre informar que a relação final dos selecionados para o EAM/2001 foi divulgada por meio do Boletim de Ordens e Notícias nº 451, de 13 de junho de 2001, data em que o apelante oficialmente tomou conhecimento de sua não inclusão no referido certame. 4. Desta feita, nota-se que a pretensão autoral de ser matriculado no EAM/2008 para, a posteriori, ser promovido à graduação de Terceiro-Sargento foi alcançada pela prescrição, por contar mais de 5 (cinco) anos da data em que surgiu o inconformismo do apelante por não ter sido selecionado para compor o EAM/2001 (fl.352), o que conduz, como corolário, à manutenção do decism. -Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AC 200851110004008, E-DJF2R de 02.03.2011).EMEN: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. Na pretensão de alterar o próprio ato de reforma, com promoção a um posto superior na carreira militar e consequente revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é a de fundo do direito, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 235.824/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 8/2/2013; EDcl no AREsp 289.459/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013; AgRg no AREsp 311.545/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido. ..EMEN:(EDARESP 201301583650, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.)Nestes termos, tenho que em 1981 começou a correr o prazo de prescrição do alegado direito do autor. Inegável, pois, que esse prazo, de cinco anos, já se findou. Assim, o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de cinco anos, contados da data da alegada violação de direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição em relação ao alegado direito do autor, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora concedo, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005470-78.2013.403.6000 - NATHAN CONSOLI(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005470-78.2013.403.6000 Autor: Nathan Consoli Réu: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária de cobrança, por meio da qual o autor objetiva a condenação da ré ao pagamento dos subsídios que lhe foram sonegados no período de 01/06 a 01/10/2008, totalizando, até o momento do ajuizamento desta, o montante de R\$ 41.423,04 (quarenta e um mil quatrocentos e vinte e três reais e quatro centavos), em valor devidamente corrigido. O mesmo sustenta que é funcionário público federal aposentado por invalidez, fazendo parte do quadro de agentes da Polícia Rodoviária Federal desde fevereiro de 2003. Nessa condição, em maio de 2008, recebia subsídio mensal no valor de R\$ 6.589,84 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), correspondente à classe de Agente padrão 5, do plano de cargos e salários da instituição. Como causa de pedir, aduz que, em razão da sua prisão preventiva, decretada nos autos nº 2008.60.03.000692-0 (suposto envolvimento em crimes contra a administração pública), teve seus vencimentos suspensos por 122 dias, no período de 01/06 a 01/10/2008, sem que lhe fosse dada qualquer chance de defesa, havendo, assim, violação ao princípio da legalidade, da presunção de inocência e do devido processo legal. Alega que a citada suspensão salarial configurou-se como verdadeira antecipação punitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-26. Em sede de contestação a ré sustentou, em síntese, a legalidade do ato impugnado, afirmando que o servidor público somente faz jus à contraprestação quando estiver à disposição da administração ou de quem lhe faça as vezes prestando-lhe serviço (fls. 35-37). Juntou os documentos de fls. 38-49. Intimados para especificarem provas, autor e réu se manifestaram afirmando que não terem-nas a produzir (fl. 51 frente e verso). É o relatório. Decido. A questão posta versa sobre a legalidade da suspensão do pagamento dos vencimentos de servidor que esteja preso preventivamente. Ao teor do artigo 40 da Lei nº 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício das funções de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. No caso em tela, pode-se inferir que o autor ficou preso de 02/06/2008 a 03/10/2008, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Rodoviária Federal (fl. 43). Assim à míngua de efetivo exercício do cargo público, sem motivo de força maior (e a prisão preventiva não se identifica como tal), inexistente direito à percepção de remuneração, justificando-se, por consequência, a suspensão do pagamento. Portanto, o pedido de condenação da ré ao pagamento de

vencimentos, nesse período, é de todo improcedente, pois a percepção de salário, pelo servidor público, pressupõe a prestação do serviço. Nesse diapasão, por inexistir previsão legal para falta ou licença de comparecimento ao trabalho, decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento, no caso de servidor que esteja preso preventivamente, conforme demonstram os seguintes arestos: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por indubitável, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª T., RESP 413398, Rel. Des. Fed. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2002, p. 484) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1. O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar - como também é o caso da prisão temporária -, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única consequência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida. (AC 200850010133430. AC - APELAÇÃO CIVEL - 469488. Relator(a) Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 09/09/2010 - Página: 388) MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. VENCIMENTOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. LEGALIDADE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR. LIMITAÇÃO. EC N. 20, ART. 13. 1. A teor do art. 40 da Lei n. 8.112/90, vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público. Em outras palavras, a remuneração que o servidor recebe é a contrapartida a que faz jus pela efetiva atividade exercida. Nesse quadro, estando o servidor preso, justifica-se a suspensão do pagamento dos vencimentos (STJ, REsp n. 413398, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04.06.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200142000001314, Rel. Juíza Fed. Rogéria Maria Castro Debelli, j. 28.09.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200751018073820, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 02.09.09; TRF da 3ª Região, AI n. 00316495620034030000, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 13.03.05). 2. Não obstante a previsão do art. 229 da Lei n. 8.112/90 do auxílio-reclusão ser devido à família do servidor ativo, afastado por motivo de prisão, no equivalente a dois terços da remuneração, indubitável que o art. 13 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, ressaltou que o benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (TRF da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AMS n. 2004.61.00.027893-8, Rel. Juíza Fed. Louise Filgueiras, j. 28.01.13; AMS n. 2010.61.00.010675-1, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 04.06.12; AI n. 2011.03.00.013893-5; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.02.12; ApelReex n. 2007.61.11.004774-2, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 08.02.12). 3. Pode-se inferir que o impetrante ficou preso de 09.09.04 a 13.09.05, período em que, por óbvio, não pôde exercer a função de agente da Polícia Federal. À míngua de efetivo exercício do cargo público, inexistente direito líquido e certo à percepção de remuneração, justificando-se a suspensão do pagamento. Tampouco a família do servidor faz jus ao auxílio-reclusão, tendo em vista que a remuneração do servidor, em agosto de 2004, perfazia o montante de R\$ 6.497,27 (seis mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Rejeitada a alegação de nulidade deduzida pela apelante. Reexame necessário e recurso de apelação da União providos para julgar improcedente o pedido. (AMS 00284979620044036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3

Judicial 1 DATA:06/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).Por fim, anoto que, inobstante o autor tenha argumentado que a sua prisão preventiva foi considerada ilegal, tal se deu através de um HC, e não se trouxe notícia de eventual absolvição na ação penal respectiva; com o que incide o 1º do artigo da Lei nº. 8.112/90, conforme lembrado pela ré em sua contestação.Nesse contexto, há que se reconhecer o direito da Administração para proceder à suspensão do pagamento dos vencimentos do autor.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio porto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 30 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010658-52.2013.403.6000 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº. 0010658-52.2013.403.6000AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, para retroagir a Data de Início do Benefício (DIB) para 31/03/1990, modificando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) e pagando-se a diferença apurada, acrescida de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Como causa de pedir, aduz que requereu aposentadoria especial em 27/08/1993, sendo-lhe concedida pelo cômputo de 28 anos, 5 meses e 27 dias de serviço em atividade exercidas em condições especiais. Contudo, em 31/03/1990 já havia preenchido os requisitos legais, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de tal data, diante da regra do direito ao melhor benefício.Documentos às fls. 49-77.É o relatório. Decido.O presente Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, ante a existência de coisa julgada acerca da questão ora sub judice. Dispõe o 3º, do artigo 301, do CPC:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A consequência da coisa julgada é a prevista no artigo 267, V, do CPC, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada.O caso concreto subsume-se a essa hipótese legal.Consoante se extrai da documentação que instrui a exordial, o autor ajuizou ação revisional perante o Juizado Especial Federal, pugnando pela revisão de sua aposentadoria especial (DIB 27/08/1993), para apuração de nova RMI e pagamento das diferenças das parcelas vencidas (autos n. 0001938-80.2010.403.6201). A sentença proferida naqueles autos reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, declarando extinto o processo com resolução do mérito (fls. 135-140). A sentença transitou em julgado, conforme certificado à fl.141.A presente ação, portanto, repetiu outra ação já decidida definitivamente, com trânsito em julgado, configurando-se, assim, a ocorrência de coisa julgada material.Ante o exposto, declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 30 de janeiro de 2014.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010659-37.2013.403.6000 - OTACILIO ROCHA TAVEIRA(MS015560 - LUCIA DOS SANTOS KUSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS nº. 0010659-37.2013.403.6000AUTOR: OTACILIO ROCHA TAVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, para retroagir a Data de Início do Benefício (DIB) para 31/10/1990, modificando-se a Renda Mensal Inicial (RMI) e pagando-se a diferença apurada, acrescida de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Como causa de pedir, aduz que requereu aposentadoria especial em 02/10/1991, sendo-lhe concedida pelo cômputo de 26 anos de serviço em atividade exercidas em condições especiais. Contudo, em 31/10/1990 já havia preenchido os requisitos legais, fazendo jus à aposentadoria especial a partir de tal data, diante da regra do direito ao melhor benefício.Documentos às fls. 58-82.É o relatório. Decido.A petição inicial deve ser indeferida e o presente Feito extinto, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, e 269, inciso IV, do CPC, ante a ocorrência de decadência do direito sustentado pelo autor, cognoscível de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; (...)Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5o); (...)O autor pretende a revisão da sua aposentadoria especial, para fixação da DIB em data anterior àquela em que o benefício foi concedido e para a alteração da renda mensal inicial. Depreende-se dos autos que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial (46), com início (DIB) em 02/10/1991 - fl. 82.A Lei n. 8.213/91

passou a prever decadência (art. 103) com o advento da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e convertida na Lei 9.528/97, que definiu um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão de benefício. Tal prazo foi, em seguida, reduzido para 5 (cinco) anos pela Lei n. 9.711/98 e, posteriormente, restabelecido em 10 (dez) anos pela Lei n. 10.836/04. O instituto da decadência pode ser aplicado ao caso, embora tenha sido introduzido na legislação previdenciária após a concessão do benefício recebido pela parte autora. Não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico. O que não se poderia tolerar, evidentemente, é que a lei permitisse a utilização de tempo pretérito, para fulminar o direito do beneficiário. Porém, nada impede, salvo expressa disposição em sentido contrário, o que não é o caso, que o prazo decadencial nela previsto comece a correr imediatamente, a partir da vigência do diploma legal. Adotando entendimento nesse sentido, em 16/10/2013, por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida. A Suprema Corte concluiu que todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social têm o prazo de 10 anos para pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, independentemente da data da concessão. Segundo destacado pelo i. relator, Ministro Roberto Barroso, a validade da instituição de um prazo legal limitador e razoável não viola direito adquirido, porque não afeta o direito fundamental à concessão do benefício, mas apenas o direito à revisão, por meio da graduação econômica das prestações (aspecto patrimonial) e, por outro lado, protege a segurança jurídica. Assim, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. A toda evidência, a revisão ora pleiteada busca alterar situação consolidada há mais de 10 anos, de modo que o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, ambos do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista, porém, o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 31 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000661-11.2014.403.6000 - DINAH PINHEIRO DE OLIVEIRA FIRMINO (MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, na qual consta como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00. Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o magistrado pode, de ofício, determinar a modificação do valor da causa quando o valor apresentado pelo autor for totalmente discrepante do real valor econômico da demanda. (RESP 652697). No caso, é evidente que o valor apresentado (R\$ 1.000,00) está muito aquém da real expressão econômica da presente demanda. Nesse passo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias (art. 257, do CPC), adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda. Tomadas essas providências, cite-se (CEF e FEDERAL SEGUROS S/A). Intime-se.

ACAO POPULAR

0006229-13.2011.403.6000 - DRIANA EMILCE PORRAS BECKER BARBOSA X ROGERIO LINO BENITES (MS015927 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS (MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN)
SENTENÇA Tipo C Trata-se de ação popular ajuizada por Driana Emilce Porras Becker Barbosa e Rogério Lino Benites, com o fim de obter a suspensão/invalidação do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, para provimento de empregos públicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 139/140). À f. 193 os autores informaram a desistência da ação, requerendo a extinção do feito. Dessa forma, publicou-se edital, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65, franqueando a qualquer cidadão a assunção do polo ativo da presente ação popular (f. 195/198). Não tendo havido manifestação no prazo fixado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, o qual deu-se por ciente (f. 198v). Assim, não tendo havido interesse das pessoas legitimadas para tanto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO a presente lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e ônus sucumbenciais, tendo em vista a isenção, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006921-75.2012.403.6000 (2005.60.00.003588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-62.2005.403.6000 (2005.60.00.003588-6)) JORGE ANDRE CAETANO (SP069974 - ILCA FELIX) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)
Autos n. 0006921-75.2012.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez)

dias, regularizar sua representação processual, haja vista que não foi anexada procuração outorgada à subscritora da petição inicial. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003254-23.2008.403.6000 (2008.60.00.003254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) ROBERTO MACHADO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às f. 72/76, extraídas dos embargos à execução nº 2008.60.00.008286-5, expeça-se o ofício requisitório, em favor do exequente. Antes, porém, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, informar se há valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores dedutíveis. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, viabilize-se a respectiva transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004263-74.1995.403.6000 (95.0004263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ISABEL COELHO SIDONI X SERGIO CLIMACO DE CASTRO X JOSE FERREIRA DE CASTRO JUNIOR(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X ANTONIO SIDONI X VALDEGLACE DE SOUZA JERONIMO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X GIZYLENE CLIMACO DE CASTRO X HORACIO CLIMACO DE CASTRO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X ANDREA FERNANDA GOMES DA COSTA CASTRO X CLIMACO E CASTRO LTDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Autos nº 95.0004263-0 Expte: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Exc dos: CLIMACO E CASTRO LTDA E OUTROS SENTENÇA Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Climaco e Castro Ltda e Outros, na qual, conforme se vê às f. 293/296, houve transação entre as partes. Assim, homologo para que produzam os seus legais efeitos, os termos da transação firmada entre a exequente e os executados, ao passo que declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários diante do acordo entabulado. Fica desde já deferido o pedido de levantamento das penhoras efetivadas à f. 71, observando-se que o segundo imóvel encontra-se registrado sob a matrícula nº 16.540 (e não 17.512), ambos do Cartório do 2º Ofício de Cosim. Oficie-se dando ciência. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente homologação, para as providências que se fizerem necessárias. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Campo Grande (MS), 21 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular 1ª Vara

0004134-25.2002.403.6000 (2002.60.00.004134-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ADAO CABRAL DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão sine die dos autos (f. 185/186). Arquivem-se os autos, com baixa em Secretaria. Intime-se a exequente.

0000428-24.2008.403.6000 (2008.60.00.000428-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA(MS001840 - MOACYR FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Moacyr Felix de Oliveira visando à satisfação do débito de R\$ 809,32 (oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até 06/11/07. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 109, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Levante-se a penhora de fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008231-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008231-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA(MS005895 - ESTANISLINA DA COSTA NETA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face Estanislina da Costa Neta visando à satisfação do débito de R\$ 1.614,84 (mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 29/08/2008. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012860-36.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MELO DA SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Carlos Melo da Silva visando à satisfação do débito de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 20/03/12.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 26, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000826-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Marco Aurélio de Oliveira visando à satisfação do débito de R\$ 590,90 (quinhentos e noventa reais e noventa centavos), atualizados até 20/03/12.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 34, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-76.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES(MS006541 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES, visando à satisfação do débito de R\$ 1.409,70 (mil quatrocentos e nove reais e setenta centavos), atualizado até 29/09/2013.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado . Após archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009313-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE LOTFI CORREA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de José Lotfi Correa visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/2013.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MATHEUS PINTO DA SILVA(MS002582 - MATHEUS PINTO DA SILVA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Matheus Pinto da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos), atualizado até 15/02/2013.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda (fl. 26), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil CPC.Considerando a renúncia da exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009470-24.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS OTTO MATA(MS007724 - MARCOS OTTO MATA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Marcos Otto Mata visando à satisfação do débito de R\$ 1000,60 (mil reais e sessenta centavos), atualizados até 15/02/13.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo

noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009825-34.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAFAEL AUGUSTO MASSON FONTES

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul OAB/MS, em face de Rafael Augusto Masson Fontes, visando à satisfação do débito de R\$ 931,81 (novecentos e trinta e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até 15/02/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011151-29.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ROBERTO RACHID BACHA

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela União Federal, em face de Roberto Rachid Bacha, visando à satisfação do débito de R\$ 5.603,50 (cinco mil, seiscentos e três reais e cinquenta centavos), atualizado até 16/09/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014021-18.2011.403.6000 - ALBERTO KENZI ARAKAKI X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X PAULO ROBERTO GOMES(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS-CGDE.

Mandado de Segurança n.º 0014021-18.2011.403.6000 Impetrantes: Alberto Kenzi Arakaki, Cezar Augusto de Oliveira, Ernani José Vilela dos Reis, João Iginio Sanches, Jocildo Rocha de Figueiredo, Laércio Tadeu Ferreira Miranda, Luciano Freire de Barros e Paulo Roberto Gomes Impetrados: Diretor de Recursos Humanos do INSS em Campo Grande/MS e Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS-CGDE SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alberto Kenzi Arakaki, Cezar Augusto de Oliveira, Ernani Jose Vilela dos Reis, João Iginio Sanches, Jocildo Rosa de Figueiredo, Laércio Tadeu Ferreira de Miranda, Luciano Freire de Barros e Paulo Roberto Gomes, em face de ato praticado pelo Diretor de Recursos Humanos do INSS em Campo Grande/MS e do Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS-CGDE, objetivando reenquadramento na Classe Especial, Padrão III, e, ato contínuo, a majoração de seus vencimentos, nos termos da legislação vigente e aplicável ao caso. Os impetrantes são funcionários públicos do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ocupantes do cargo de Perito Médico Previdenciário, enquadrados, à época da presente impetração, na Classe Especial, Padrão I (Classe S-I). Aduzem que, com o advento da Lei nº. 11.907/2009, receberam promoção, passando a ocupar a Classe S-I, com majoração dos vencimentos. Contudo, em janeiro de 2010, a Administração, entendendo que tal promoção havia sido concedida equivocadamente, porquanto os impetrantes não haviam cumprido o requisito previsto no inciso III, do 3º, do art. 37, da referida lei, entendeu por bem regredi-la, retornando-nos para a classe D-III, com conseqüente redução dos vencimentos e notificação para devolução dos valores recebidos.... Afirmam que realizaram curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Médica Previdenciária e que protocolaram o certificado de conclusão do curso na Seção de Recursos Humanos, para fins de alcançarem a pretensa promoção, e que, contudo, tiveram o pedido indeferido, em razão de não preencherem o requisito previsto no inciso II, do 3º, do art. 37, da Lei nº. 11.907/2009. Alegam que não são submetidos a avaliações de desempenho desde 2008, não tendo, os impetrados, condições de detectarem com exatidão se a avaliação dos impetrantes é superior ou não a 80%. Ademais, relatam que, em outras regiões do Brasil, os peritos médicos previdenciários receberam promoção funcional mesmo contando com avaliação igual a 80%, configurando equívoco dos impetrados e ausência de parâmetro para igualar todos os profissionais. Sustentam que a falta de ascensão funcional e o congelamento dos vencimentos, desde 2008, contraria o disposto no art. 7º, 1º, incisos I e II, da Lei 10.855/2004, que determina progressão funcional entre os padrões de uma mesma classe e promoção entre classes, com majoração dos vencimentos, a cada dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão. Com a inicial, juntaram documentos de fls. 20-166. O pedido liminar foi indeferido (fls. 171-172). Notificado, o Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS em Campo Grande/MS

prestou informações (fls. 178-182), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inexistência de ato coator. No mérito, sustenta a ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Juntou os documentos de fls. 183-217. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 220-222). É o relatório.

Decido. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelo impetrado. I - Ilegitimidade passiva No caso, os impetrantes indicaram como autoridades coatoras o Diretor de Recursos Humanos do INSS em Campo Grande/MS e o Chefe da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva do INSS-CGDE. Ainda que estes não fossem competentes para o desfazimento do ato reputado ilegal, considerando que o segundo impetrado prestou informações, rechaçando exaustivamente as alegações dos impetrantes, aplico a teoria da encampação, cabível na via mandamental, quando a autoridade informante, ao defender o ato atacado, assume a condição de legitimado para figurar no pólo passivo. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA DA MARINHA - RESTABELECIMENTO DE DESCONTO DE PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor da Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, objetivando o restabelecimento do desconto do plano de saúde UNIMED em contracheque de pensionista da Marinha. A sentença extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora na exordial; 2. Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que, além de arguir que inexistia qualquer ingerência da PAPEM na relação jurídica firmada entre a pensionista e o plano de saúde conveniado, a mesma defendeu a legalidade do ato impugnado, informando que a exclusão do desconto foi feita por um funcionário do Departamento de Serviço Social do Abrigo do Marinheiro, ..., que é o Informante qualificado da referida parcela, sendo o responsável pelas implantações, alterações e retiradas das parcelas daquele plano de saúde e gerenciador das relações contratuais da UNIMED RIO com os militares e pensionistas desta Força, e que, com a implantação de novas parcelas de empréstimos, a margem consignável da pensionista ficou comprometida para entrada de novas consignações autorizadas; 3. A esse passo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a teoria da encampação, eis que, ao adentrar ao mérito e contestar os argumentos esposados pela Impetrante, assumiu a autoridade impetrada a legitimatio ad causam passiva.; 4. Ademais, a complexa estrutura da Administração nem sempre permite ao impetrante apontar com precisão a autoridade coatora, devendo, por esta razão, ser admitida como autoridade coatora qualquer agente do Poder Público que tenha o poder de corrigir a arbitrariedade ou ilegalidade, em respeito ao direito material que o processo, como instrumento, tem por objetivo resguardar; 5. Recurso provido. Sentença anulada, com o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito. (AC 200751010302777, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/10/2010 - Página: 226/227.) Assim, rejeito a preliminar. A preliminar de inexistência de ato coator, da forma como suscitada, confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A segurança deve ser denegada. A Lei nº 11.907/2009, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabelece: Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o 2º deste artigo, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial: I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo; II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do 3º deste artigo. 5º Até que seja regulamentado o 2º deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Os impetrantes, à época do advento da Lei nº 11.907/2009, estavam posicionados na Classe D, Padrão III, da carreira de Médico Perito Previdenciário, a mais elevada, até então. O novel diploma alterou a denominação da carreira para Perito Médico Previdenciário e criou a Classe Especial, dentro da qual existem os Padrões I, II e III. Nos termos do art. 37, da Lei nº 11.907/2009, acima transcrito, a promoção funcional (passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior) para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário, requer o cumprimento dos seguintes requisitos: I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo; II

- possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente. Os impetrantes, por meio do presente mandamus, pugnam pelo reconhecimento do alegado direito ao reenquadramento para o Padrão III, da Classe Especial, ao argumento de que os impetrados cometeram várias ilegalidades em relação à sua promoção funcional, o que retardou a sua elevação na carreira. Analisando a documentação encartada aos autos, não vislumbro a ocorrência das ilegalidades mencionadas. Em 12/09/2011, foi expedida a Portaria/INSS/GEXCGD/SRH nº 091/2011, concedendo ascensão funcional aos impetrantes para a Classe Especial, Padrão I, com efeitos retroativos a 01/07/2011 (fls. 186-187). Os impetrantes alegam que diante da omissão do INSS em providenciar o curso de especialização conforme determinou a Lei n. 11907/2009, alguns peritos ativaram-se em curso de especialização específico, nos moldes determinados pela citada lei, custeados pelo próprio INSS. Entretanto, por mais incrível que possa parecer, após a conclusão do curso em questão, de modo totalmente injustificado, a autarquia impetrada não aceitou-o, muito embora tenha ela própria custeado, justificando nesse fato sua decisão de não conceder a devida ascensão funcional aos impetrantes. No entanto, não encartaram aos autos nenhum documento comprovando que, antes de junho/2011, tenham concluído curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, nos moldes estabelecidos no inciso III, do 3º, do multicitado art. 37. De fato, todas as declarações de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Perícia Médica Previdenciária acostados aos autos (fls. 24, 44, 75, 93, 132, 151 e 205) demonstram que a sua conclusão ocorreu somente em junho/2011. Ora, não poderia a Administração, antes dessa data, conceder ascensão funcional aos impetrantes, uma vez que eles não tinham demonstrado o preenchimento de todos os requisitos, não havendo, portanto, que se falar em ilegalidade. Mister registrar que, quanto ao impetrante Jocildo Rosa de Figueiredo, embora o certificado de fl. 94 noticie a conclusão de curso de pós-graduação em fevereiro/2009, não restou comprovado que tal documento foi submetido ao crivo da Administração para eventual promoção na carreira, não havendo, como considerá-lo para os fins requeridos na exordial. Os impetrantes também não comprovaram que após preencher o requisito atinente ao curso de especialização o INSS passou a indeferir a ascensão funcional aos impetrantes por entender que os mesmos não contavam com avaliação superior a 80%, mas igual a 80%. Com efeito, como dito alhures, o novo escalonamento se deu assim que preenchido o requisito atinente ao curso de especialização, insculpido no inciso III, do 3º, do art. 37, da Lei nº. 11.907/2009, o que leva a crer o reconhecimento dos demais requisitos, por parte da Administração. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001519-35.2011.403.6004 - ODI JOSE PETRY (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPU/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001519-35.2011.403.6004 IMPETRANTE: ODI JOSÉ PETRY IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL - SPU/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Odi José Petry, em face de ato do Superintendente do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul/SPU-MS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de retirar as cercas e obstáculos de maneira coercitiva da propriedade localizada à Estrada da Codrasa, KM 14, Zona Rural de Ladário, e continuar fazendo esses tipos de ameaças. Como causa de pedir, o impetrante alega ser ocupante regularmente registrado do terreno localizado no Km 14 da Estrada da Codrasa, na zona rural do Município de Ladário/MS, onde funciona a Pousada Pontal Ltda. - ME, conforme Certidão 049/2001, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Sustenta que, não obstante possua Alvará da Prefeitura Municipal de Ladário/MS (Alvará nº 40/2011) e Licença de Operação, expedida em 08/07/2010, pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL/MS, com validade de quatro anos, foi notificado, em 13/09/2011, para retirar as cercas divisórias e qualquer tipo de obstáculo da referida área, bem como para se abster de impossibilitar o livre acesso à referida área, sob pena de retirada coercitiva (Notificação nº 10/2011). Aduz que o ato objurgado foi proferido sem a observância do devido processo legal e do princípio do contraditório e da ampla defesa, eis que a decisão foi emitida como se estivessemos em um estado totalitário e não em um estado democrático de direito (fl. 4). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-20. O Juízo da Vara Federal de Corumbá/MS, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, declinou da competência para esta Subseção Judiciária, localidade onde a autoridade impetrada tem sede funcional (fl. 28-28vº). Às fls. 41-41vº, a União requereu seu ingresso no Feito e informou que tramita na Vara Federal de Corumbá a ação ordinária nº. 0001304-59-2011.403.6004, ajuizada pela Associação dos Moradores e Empreendedores da Codrasa, em face da SPU/MS, a qual alega ter o mesmo objeto do presente mandado de segurança. Pugna pela extinção do presente Feito, nos

termos do art. 267, V, do CPC, por litispendência. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-46), aduzindo que, não obstante tenha sido emitida a Certidão nº. 049/2001, em favor do impetrante, a mesma tinha validade até 01/02/2002. Sustenta que a Inscrição de Ocupação é ato precário e resolúvel a qualquer tempo, não garantindo direitos possessórios ou de propriedade sobre o imóvel da União. Assevera, ademais, que em 07/10/2010 foi criada a Área de Preservação Ambiental Municipal - APA Baía Negra, passando a área ocupada pelo impetrante a ter status de área de uso comum do povo, não podendo o acesso ao rio ser limitado, sem autorização da SPU. Afirma que, com fundamento na Instrução Normativa SPU nº 02/2010, solicitou a retirada das cercas instaladas irregularmente na área da União, uma vez que não houve solicitação de autorização para instalação, o que configura a infração prevista no art. 3º da referida norma. Juntou documentos (fls. 47- 115). O pedido liminar foi indeferido (fls. 117-117vº). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que fosse oficiado: a) ao Juízo da Vara Federal de Corumbá, solicitando cópia da petição inicial do processo nº. 0001304-59.2011.403.6004, bem como do rol de associados da parte autora, naquela ação; b) à autoridade impetrada, a fim de que a mesma juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo referente à Notificação nº. 10/2011, pertinente ao impetrante. O Juízo deferiu o pleito (fl. 126) e, em resposta, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 130-229. O Parquet Federal opinou pela concessão da segurança. Relatei para o ato. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada. Não merece acolhida a preliminar de litispendência arguida pela União, eis que a propositura de ação pela Associação dos Moradores e Empreendedores da Codrasa, em favor de seus associados, não afasta o direito de estes, individualizadamente, ajuizarem ação com idêntico objeto. Aliás, sequer restou comprovado nos autos que o impetrante é associado da referida entidade. Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. 1. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva promovida por entidade de classe ou sindicato. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600140617, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/08/2009 ..DTPB:.) Rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28). A Instrução Normativa SPU nº. 02, de 17/05/2010, dispõe sobre a fiscalização dos imóveis da União, e preceitua: Art. 2º. Entende-se por fiscalização a atividade desenvolvida pela SPU no exercício de seu poder de polícia, voltada à apuração de infrações administrativas contra o patrimônio imobiliário da União. 1º. No exercício do poder de polícia de que trata o caput, a SPU poderá se valer de vistoria, requisitar força policial federal, solicitar o auxílio de força pública estadual ou a cooperação de força militar federal para os casos que envolvam segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônio públicos. CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES SEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES Art. 3º. Considera-se infração administrativa contra o patrimônio da União toda ação ou omissão que consista em: I - violação do adequado uso, gozo, disposição, proteção, manutenção e conservação dos imóveis da União; II - realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização da SPU, ou em desacordo com aquela concedida; III - descaracterização dos bens imóveis da União sem prévia autorização. Parágrafo único. Será considerado infrator, aquele que, diretamente ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, incorrer ou contribuir para a prática das hipóteses previstas neste artigo. SEÇÃO II - DAS SANÇÕES Art. 4º. Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal e da indenização prevista no art. 10, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1.998, as infrações contra o patrimônio da União são punidas com as seguintes sanções: I - remoção do aterro, cercas, muros, construção, obra e equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado. II - aplicação de multa nos termos da legislação patrimonial em vigor; III - desocupação do imóvel; e IV - embargo de obra, serviço ou atividade. (...) SEÇÃO IV - DA REMOÇÃO E DEMOLIÇÃO Art. 7º. A efetiva remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, a demolição das benfeitorias de que trata o inciso II, do art. 3º desta IN, poderá ser realizada em concurso com órgão de município ou estado. Parágrafo único. Nas áreas de uso comum do povo, a Superintendência do Patrimônio da União determinará, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a remoção dos aterros, cercas, ou a demolição de muros, construções, obra e equipamentos instalados. Se o infrator não implementar tais providências, observado o disposto no art. 36 desta IN, a própria Superintendência deverá fazê-lo. Art. 8º. As despesas decorrentes do procedimento de remoção ou demolição, efetuadas pela Superintendência do Patrimônio da União, serão encaminhadas ao infrator por meio de notificação para efetuar o pagamento, observado o disposto no 3º, do art. 4º. 1º. A notificação observará o disposto na Seção III, do Capítulo IV, desta IN. CAPÍTULO IV SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO Art. 20. A notificação tem como objetivo cientificar o suposto infrator: I - sobre o início do procedimento de fiscalização, determinando as providências referidas no art. 16, se for o caso;

eII - sobre a realização dos atos processuais previstos neste Capítulo.Parágrafo único. A notificação deverá conter:I - a identificação do notificado e o nome do órgão ou entidade emissora da notificação;II - a finalidade da notificação;III - a data, a hora e o local em que deve comparecer o notificado, quando for o caso, bem como a necessidade de comparecimento pessoal ou a possibilidade de se fazer representar por procurador munido do respectivo instrumento;IV - a possibilidade de continuidade do processo independentemente de seu comparecimento;V - a identificação dos fatos e fundamentos legais que justificam o procedimento;VI - o prazo de que trata o art. 23, conforme a natureza do ato a ser praticado.

SEÇÃO IV - DOS PRAZOS

Art. 23. O interessado ou seu representante legal terá os prazos máximos de:I - 10 (dez) dias para oferecer manifestação, nos termos do art. 16, contados do recebimento da notificação;II - 10 (dez) dias, a contar do recebimento, pelo responsável ou seu representante, do Auto de Infração, para oferecer defesa;III - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para remover o aterro, construção, obra e/ou equipamentos instalados e/ou demolir as benfeitorias;IV - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para pagar a multa, sob pena de pagamento dobrado se não tiver removido o aterro e demolido as benfeitorias efetuadas;V - 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para assinar termo de compromisso, quando for o caso;VI - 10 (dez) dias para apresentar recurso;VII - 5 (cinco) dias, para prática dos atos processuais previstos nesta IN.1º. Quando a notificação do auto de infração prevista no art. 18, inciso VII, parte final, não lograr êxito, contar-se-á o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa:I - da data da ciência no Aviso de Recebimento - AR, de que trata o inciso II, do art. 21;II - da data da publicação, quando se tratar da hipótese do inciso III, do art. 21.2º. Será certificado nos autos o decurso de todos os prazos estabelecidos nesta IN.

SEÇÃO V - DA DEFESA(...)

Art. 25. A defesa ou manifestação não será conhecida quando apresentada:I - fora do prazo;II - por quem não seja legitimado; ouIII - perante órgão ou entidade incompetente.(...)

Art. 33. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso, aplicando-se o disposto no art. 25.1º. O recurso de que trata este artigo será dirigido ao Superintendente do Patrimônio da União, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao titular da SPU.(...)

3º. Da decisão proferida pelo titular da SPU não caberá recurso.No caso dos autos, o documento de fl. 13 demonstra que o impetrante foi notificado para retirar as cercas divisórias e qualquer tipo de obstáculo da área da União ou que impossibilite o livre acesso às áreas de Uso Comum do Povo (rio e margem de rio) ou às áreas de APP no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, a contar do recebimento da presente notificação, conforme disposto no 4º da Lei nº 9.636/98 , bem como a retirada imediata de bovinos, ovinos, caprinos, eqüinos e qualquer outro animal que por sua natureza possa causar impacto ao meio ambiente. 2. Esclarecemos a não retirada imediata dos animais, ocasionará o acionamento da Polícia Militar Ambiental para apreensão dos mesmos, além da multa ambiental devida. 3. Esclarecemos ainda que findo tal prazo para retirada das cercas e obstáculos, será promovida a retirada coercitiva dos mesmo pela União com o possível perdimento dos materiais. (sic) (grifos no original)Ora, independentemente da natureza precária do ato de Inscrição de Ocupação (fl. 17), verifica-se que o ato objurgado está eivado de nulidade, eis que não cumpriu os requisitos legalmente exigidos - não facultou ao impetrante, prazo para o exercício de defesa.No que se refere à anulação dos atos administrativos, ensina Hely Lopes Meirelles:Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria administração ou pelo Poder Judiciário. (...)O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei. Abrange não só a clara infringência do texto legal como, também, o abuso, por excesso ou desvio de poder, ou por relegação dos princípios gerais do Direito. Em qualquer dessas hipóteses, quer ocorra atentado flagrante à norma jurídica, quer ocorra inobservância velada dos princípios do Direito, o ato administrativo padece de vício de ilegitimidade e se torna passível de invalidação pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, por meio de anulação. A ilegitimidade, como toda fraude à lei, vem quase sempre dissimulada sob as vestes da legalidade. Em tais casos, é preciso que a Administração ou o Judiciário desça ao exame dos motivos, disseque os fatos e vasculhe as provas que deram origem à prática do ato inquinado de nulidade. Não vai nessa atitude qualquer exame do mérito administrativo, porque não se aprecia a conveniência, a oportunidade ou a justiça do ato impugnado, mas unicamente sua conformação, formal e ideológica, com a lei em sentido amplo, isto é, com todos os preceitos normativos que condicionam a atividade pública.Os atos administrativos nulos ficam sujeitos à invalidação não só pela própria Administração como, também, pelo Poder Judiciário, desde que levados à sua apreciação pelos meios processuais cabíveis que possibilitem o pronunciamento anulatório.(...)O controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla (...)Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária (...) Desse modo, é de se ter como nula a Notificação nº. 10/2011, expedida pela ilustre autoridade tida como coatora, em desfavor do impetrante, por não cumprir os requisitos insculpidos na Instrução Normativa SPU nº 02/2010, mormente por afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa, o que fere, também, as normas insertas no inciso LV, do art. 5º, da CF, e no art. 2º, da Lei nº 9.784/99.Diante do exposto, concedo a segurança e determino que a autoridade impetrada se abstenha de retirar as cercas e obstáculos, de maneira coercitiva, da propriedade localizada no Km 14, da Estrada Codrasa, na zona rural de Ladário/MS, ocupada pelo

impetrante, ante a nulidade da Notificação nº 10/2011, com fulcro no inciso LV, do art. 5º, da CF, no art. 2º, da Lei nº 9.784/99, bem como na Instrução Normativa SPU nº 02/2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008215-65.2012.403.6000 - MARIA FATIMA ALE (MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN E MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008215-65.2012.403.6006 IMPETRANTE: MARIA FÁTIMA ALE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS E FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos juros moratórios para todos os efeitos, dispensando a fonte pagadora de retificar a DIRF e os comprovantes de rendimentos da impetrante, assim como dispensada fique a impetrante de retificar a sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2008, ano-calendário 2007. Como fundamento, a impetrante alega que é funcionária pública federal, lotada no Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul e que, em 1997, através do seu sindicato classista, ajuizou ação declaratória (nº 97.3643-0 da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS) objetivando a condenação da união federal a incorporar à sua remuneração os valores equivalentes ao percentual de 11,98%, incidentes sobre seus vencimentos desde 1º de março de 1994. O pedido material da ação foi julgado procedente e confirmado em sede recursal. Devido ao êxito, a impetrante recebeu as diferenças deferidas, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora. Aduz que, quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 2007, apresentada em 2008, foi elaborada uma declaração retificadora para retirar dos rendimentos tributáveis a parte relativa aos juros moratórios, em razão do entendimento pacífico de que esses valores não englobam os rendimentos tributáveis para fins de imposto de renda. Ocorre que, em janeiro de 2012, a autoridade coatora encaminhou ofício ao Presidente do TRE informando que a fonte pagadora deveria proceder a retificação da DIRF e dos Comprovantes de Rendimentos dos servidores para que fizesse incidir o imposto de renda sobre as verbas decorrentes dos juros de mora incidentes sobre o reajuste de 11,98%, bem como para comunicar que os servidores afetados procedessem à retificação espontânea da Declaração, no prazo de 60 dias, sob pena de sujeitarem-se ao procedimento de revisão interna e ação fiscal competente. Afirma ser indevida a incidência do IR sobre os juros moratórios decorrentes de reposição salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 60). A União apresentou petição manifestando seu interesse na causa e requereu seu ingresso no feito (fl. 64). Notificado, o impetrado prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 66-74). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75-79). Contra citada decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 98-114), ao qual foi negado seguimento, conforme comprovam os documentos de fls. 121-128. O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse que justifique a manifestação do MPF (fls. 115-118). É o relato do necessário. Decido. A controvérsia, estabelecida nos presentes autos diz respeito única e exclusivamente à incidência (ou não) do imposto de renda sobre juros de mora recebidos em ação judicial. O assunto em si sempre foi bastante tormentoso, sendo que o fisco (conforme, aliás, argumenta neste caso) defende exegese no sentido de que na espécie se aplica o princípio de que o acessório segue o principal. Como aqui a verba principal tem natureza remuneratória (e, por isso, sofre a incidência de imposto de renda), os juros de mora, que lhe são acessórios, também o sofreriam. Aponta posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido. Todavia, em 10.10.2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da sua Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.089.720-RS, firmou orientação no sentido de que a regra geral é pela incidência do IRRF, sobre os juros de mora, mesmo em reclamatória trabalhista, salvo quando pagos: 1) no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e, 2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do tributo. Notem-se julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL, FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETIVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1) Em 10.10.2012, ao julgar o Resp. 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRRF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego,

consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2) (...); 3. (...); 4. (...); e, 5. (...). (EDecl nos EDcl no AgRg no REsp 1305039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 29/04/2013).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.1) (...); 2) (...);3) Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133/RS, a Primeira Seção firmou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4) (...).(AgRg. no REsp. 1234294/RS. Agr. Reg. no REsp. 2001/0023122-7. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Primeira Turma. Julgado de 11/04/2013. DJe de 17/04/2013).Por fim, colaciono (na parte que interessa para estes autos) a ementa e o acórdão do próprio REsp. 1.089.720-RS, referido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1227.133 - RS NO SENTIDO DA INSENSÃO DO IR SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. (...);2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput de parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda de emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. (...);3.2. (...);4. Segunda exceção: são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego). (...). (negritos no original; sublinhei trecho do item 3).(REsp. nº. 1.089.720-RS. Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Primeira Seção do STJ. Julgamento em 10.12.2012).Todavia, pedindo vênias àquele augusto sodalício, e mesmo reconhecendo o chamado argumento de autoridade, que representam os julgados da Corte Superior de uniformização de jurisprudência do País, como se trata de decisões não vinculantes, prefiro ficar com o meu livre convencimento, eis que penso de modo um pouco diferente, sobre o assunto: entendo que, em se tratando de juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação principal, não há incidência de imposto de renda; e isso devido à natureza indenizatória desses juros (natureza essa, aliás, reconhecida no próprio julgado paradigma, colacionado acima, e mesmo no texto do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64); com o que sequer há necessidade de se colacionar posicionamentos doutrinários nesse sentido.Para mim, os juros de mora representam a indenização que o credor deve receber pela não disponibilidade, a tempo e modo, dos recursos financeiros que lhe são devidos, uma vez que, exatamente porque esses recursos não lhe foram pagos na época ajustada, ele foi obrigado a valer-se de outra(s) fonte(s) para atender aos seus compromissos, inclusive àqueles de natureza alimentar.Por exemplo: João tinha um crédito de R\$ 100.000,00, em relação a José, com vencimento para 20 de abril do ano em curso; e com esses recursos pretendia sustentar a sua família, além de adquirir uma máquina necessária para as suas atividades laborais. Ocorre que José não adimpliu essa obrigação na data avençada, e João foi obrigado a tomar no mercado, os recursos necessários para atender tais compromissos; com o que foi obrigado a pagar juros (remuneratórios) ao seu credor. Depois, quando receber o pagamento de José, se não for ressarcido dos juros que pagara ao seu credor, sofrerá uma inegável diminuição do seu patrimônio; exatamente na proporção desses juros; e isso faz com que a natureza dos juros por ele recebidos, por conta do pagamento tardio do seu crédito, seja sempre indenizatória, o que os retira do campo de incidência de imposto de renda - IR. Aliás, nesse mesmo exemplo, ainda que João se valha de recursos próprios, seus, para atender aos referidos compromissos, se não receber juros de mora de José, mesmo assim terá prejuízo, pois não poderá contar com o rendimento (financeiro ou oriundo de uma atividade produtiva) do capital utilizado para suprir a falta de pagamento do seu devedor, o que também atesta a natureza indenizatória de tais juros.Portanto, tenho que o artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, ao referir que: Art. 16. São classificados como rendimentos de trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidas no artigo 5º do Decreto-lei nº. 5.844, de 27 de setembro de

1943, e no art. 16 da Lei nº. 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimento assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de remuneração prevista neste artigo), não foi recepcionado pela nossa Carta Política de 05.10.1988, uma vez que esta, em seu artigo 153, III, estabelece competência da União para tributar renda e proventos de qualquer natureza. Como juros de mora não se confundem com renda e nem são proventos, e tendo natureza indenizatória, nos próprios termos da lei, não há que se falar em incidência de imposto de renda (grifei). Assim, mais uma vez pedindo vênua à referida Corte Superior, considero que ela interpretou o instituto dos juros de mora de uma maneira parcialmente equivocada, pois, ao admitir a não incidência de IR apenas nos casos de verba paga em sede de despedida do obreiro ou de rescisão de contrato de trabalho, ou quando a natureza da obrigação principal seja a de verba indenizatória, a meu ver estabeleceu uma distinção que não se sustenta à luz do Direito. É de se perguntar qual a diferença dos juros de mora recebidos em uma ação trabalhista (ou administrativamente) em que não houve a despedida do trabalhador ou a rescisão do contrato de trabalho, em relação àqueles havidos em situações em que houve um desses fatos jurídicos? Parece-me que nenhuma, pois em ambas essas situações, os juros de mora destinaram-se a refazer o patrimônio do credor, por conta de a obrigação não haver sido adimplida na época em que deveria. O credor teve prejuízo independentemente da situação em que ficou após a inadimplência - perda ou não do emprego. Ainda, parece-me que, ao assim proceder, o Colendo STJ quis dar um enfoque mais de resguardo à situação presumivelmente fragilizada do trabalhador que perdeu o seu emprego: como ele ficará desempregado, convém poupa-lha da incidência do Imposto de Renda. Mais uma vez, porém, parece-me que essa interpretação não se sustenta: primeiro, porque a natureza jurídica dos juros de mora não se altera em qualquer dessas situações, permanecendo como indenizatória; e segundo porque mesmo tal dedução, de caráter pretensamente humanitário, se de fato foi feita, pode mostrar-se enganosa. A parte por mim sublinhada, na ementa do REsp. 1.089.720-RS, anteriormente colacionada, indica exatamente nesse sentido: A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável. Note-se, por exemplo, a situação de um servidor público ou trabalhador (da iniciativa privada) que recebia uma remuneração bastante modesta, pelo seu trabalho, e que passou em um concurso para admissão na magistratura ou o ministério público, com vencimentos notoriamente muito maiores do que aqueles que recebia anteriormente. Ele terá rescindido, sim, o seu contrato anterior de trabalho, mas passará a receber uma remuneração bem maior do que aquela que recebia anteriormente, e não sofrerá a incidência do imposto de renda sobre eventuais juros de mora amealhados na reclamação trabalhista; ao passo que aquele seu antigo colega de trabalho, que continuará a labutar no cargo/emprego anterior, terá praticamente a mesma remuneração, bastante modesta, já referida, e sofrerá a incidência do aludido imposto, sobre o montante de juros de mora que receber. É então de se perguntar qual deles estará em situação mais fragilizada, de sorte a merecer (no sentido sociológico) o benefício da não incidência de imposto de renda sobre juros de mora havidos em matéria trabalhista? Parece-me inegavelmente ser aquele que não sofreu interrupção do seu contrato de trabalho, e isso, para mim, demonstra, por outra faceta, que a interpretação feita pelo STJ é equivocada. Assim, entendo que a solução para dissídio posto encontra-se em julgados, ainda que anteriores ao referido, do STJ, tanto dessa corte superior, como dos tribunais ordinários, que reconhecem a não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora. Notem-se aresto nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Com relação ao valor pleiteado a título de restituição do imposto de renda, a questão deve ser postergada para a fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto na art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021362-86.2011.61.00.021362-6/SP. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Número de Origem: 002136286201114036100 25 /vr /São Paulo/SP). Conforme se pode perceber, a posição, pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora, era adotada pelo próprio STJ, anteriormente ao seu julgado de 10.10.2012, sendo ainda de se considerar que essa decisão não foi unânime - fico com a divergência. Diante do exposto, declaro como não recepcionada pela Carta Constitucional de 05.10.1988, a parte do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, que instituiu a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos juros moratórios para todos os efeitos e determinar que a fonte pagadora fique dispensada de retificar a DIRF e os comprovantes de rendimentos da impetrante, conforme determinado pelo ofício nº 1/2012/SAFIS/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS, assim como determinar que a impetrante fique dispensada de retificar sua Declaração de Imposto de Renda, exercício 2008, ano-calendário 2007. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante

artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 23 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010525-44.2012.403.6000 - PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
IMPETRANTE: PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Rogério Fernandes Pereira, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que extraia dos autos do processo administrativo tributário nº. 0140100.2012.0003, a movimentação financeira relacionada no Termo de Intimação Fiscal nº. 0140100/00003/2012, bem como que se abstenha de usá-la para qualquer fim, principalmente com o fito de autuá-lo. Como causa de pedir, o impetrante sustenta, em síntese, que foi lavrado contra si auto de infração através do qual a Receita Federal informa a apuração de débito relativo ao imposto de renda, no montante de R\$ 3.382.304,69. Afirma que a Receita Federal apossou-se ilegalmente de informações bancárias de sua titularidade, repassadas pelo Banco Central do Brasil, sem autorização judicial. Aduz que os artigos 5º e 6º a Lei Complementar nº. 105/01 estão eivados do vício insanável da inconstitucionalidade, por ferirem direitos e garantias fundamentais estampadas no art. 5º da Lei Magna. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-59. Notificada a autoridade impetrada prestou informações (fls. 73-81) defendendo a legalidade e a legitimidade do ato questionado, e sustentando inexistir, portanto, violação a direito líquido e certo do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 84-90, opinando pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. O sigilo de dados bancários foi inicialmente disciplinado pela Lei nº. 4.595/64, a qual estabelecia, no art. 38: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (Vide Lei nº Lei 6.385, de 1976) (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)(...) 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001) 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente. (Revogado pela Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001)(grifei) As dúvidas suscitadas pelas expressões processo instaurado e autoridade competente levaram a uma manifestação da jurisprudência no sentido de que o processo seria o judicial e a autoridade competente seria a judiciária. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FISCAL. RÍGIDAS EXIGÊNCIAS E PRECEDENTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI 8.021/90 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO). O sigilo bancário não constitui direito absoluto, podendo ser desvendado diante de fundadas razões, ou da excepcionalidade do motivo, em medidas e procedimentos administrativos, com submissão a precedente autorização judicial. Constitui ilegalidade a sua quebra em processamento fiscal, deliberado ao alvitre de simples autorização administrativa. Reservas existentes à auto-aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 8.021/90 (REsp. 22.824-8-CE - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Precedentes jurisprudenciais. Recurso sem provimento. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 114741, Ministro Relator Milton Luiz Pereira, DJ 18.12.1998, p. 291) SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. Em casos excepcionais e com obediência à lei, pode haver quebra do sigilo bancário, mas pelo Poder Judiciário, e não pelo Fisco, em processo administrativo. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, Recurso Especial 115063, Ministro Relator Garcia Vieira, DJ 8.6.1998, p. 20) A Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com status de lei complementar, e sofreu alteração pela Lei nº 8.021/90, a qual teve a constitucionalidade contestada por ser lei ordinária, mas tratar sobre o sistema financeiro nacional (dependente de lei complementar), e por tentar conferir à autoridade administrativa, independente de pedido ao Poder Judiciário, a possibilidade de quebrar o sigilo bancário. Em 2001, essa matéria foi novamente alterada, com a edição da Lei Complementar 105, que em seus artigos 5º e 6º preceitua: Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...) 2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. 5º As informações a

que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor. Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O sigilo bancário é fruto de uma interpretação constitucional extraída do direito à privacidade, e, por isso, além de não ser absoluto, visa resguardar os dados a ele pertinentes, apenas de exposição ao público em geral. Não alcança, portanto, também o Fisco, uma vez que este, além de atuar presumivelmente na defesa do interesse público, não fica eximido do dever de observar o sigilo fiscal (o que se refere ao público em geral), nos termos da lei de regência. Portanto, em sendo detectados indícios de movimentação financeira atípica, o agente fiscal tem o poder/dever de investigar. E, nessa situação, embora não lhe seja assegurado o acesso à origem de tais recursos, aplica-se a presunção juris tantum de ilicitude (sonegação fiscal), restando ao contribuinte a possibilidade de comprovar a licitude da origem dos mesmos. No mais, o interesse público, a ser perseguido, na espécie e no presente caso, pelo Fisco, e que consiste em se constatar eventual ilícito tributário, deve prevalecer sobre o interesse individual, do contribuinte investigado, sendo que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são uniformes no sentido de que o direito ao sigilo bancário não é absoluto. Esse é o entendimento predominante nos tribunais pátrios, especialmente o firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, e que pode ser retratado no seguinte precedente consubstanciador de julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC), verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são

aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Os Tribunais Regionais Federais comungam do mesmo entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. - A situação não é de quebra do sigilo, mas de acesso a dados. A intimação do Fisco ao contribuinte foi para apresentar extratos e informações sobre a origem da movimentação financeira realizada no período fiscalizado. O contribuinte pode ou não fornecer os dados, pode, inclusive, utilizar-se da apresentação dos documentos como oportunidade de defesa. Não há vícios na LC n 105/01, nem no Decreto n 3.724/01. O sigilo bancário perante o fisco encontra lugar para discussão constitucional no âmbito do direito à intimidade e dos limites da atuação da administração tributária, contidos no art. 145, 1º, do CTN. É, portanto, de ordem legal. - No mais, o art. 6 da LC n 105/01 autoriza que as autoridades e os agentes fiscais tributários da União examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis. De outro lado, o art. 3, VII do Decreto n 3.724/01 considera indispensável o exame nas hipóteses em que houver embaraço a fiscalização, na forma do art. 33, I da Lei n 9.430/96. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00125014420124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LC 105/01. PROCEDIMENTO EFETUADO POR AUTORIDADES FISCAIS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O STJ já se manifestou no sentido de ser aplicável os dispositivos da Lei Complementar nº 105/2001, de modo que as Autoridades Fiscais podem efetuar a quebra do sigilo bancário do

contribuinte, sem a necessidade de autorização judicial para tanto. Entendeu aquela Corte que: o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. (STJ, RESP 792812, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/04/2007 PÁG. 242, Rel. LUIZ FUX) 2. Assim também entende este egrégio TRF da 5ª Região: Os direitos de personalidade nascem com a pessoa, porém ninguém nasce com direito ao sigilo bancário. 2. A Lei Complementar nº 105/2001, regulamentou a possibilidade de quebra de sigilo bancário do contribuinte pelo FISCO sem a obrigatoriedade de autorização judicial, com o escopo de investigar fatos geradores de crédito tributário anteriores à vigência da referida norma, desde que devidamente instaurado procedimento administrativo. (TRF - 5ª Reg., MAS 88852-AL, QUARTA TURMA, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, DJU 4.7.2006) 3. Apelação improvida. (AMS 200282000019246, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/01/2008 - Página::679 - Nº::21.) AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - SIGILO BANCÁRIO - LEI Nº 8.021/90 - LC 105/2001 - RETROATIVIDADE - ART. 144, 1º, DO CTN. I - Embora à época do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento questionado pela embargante vigorasse a Lei nº 4.595/64, a Lei nº 8.021/90 dispunha sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais em seus artigos 6º, 7º e 8º. II - A LC nº 105/2001 revogou o art. 38 da Lei nº 4.595/64 que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. III - A teor do art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. IV - Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. V - Ademais, tais dados não são divulgados ao público, ficando exclusivamente aos cuidados do Fisco que tem o dever de guardar sigilo sobre os mesmos. Sob este prisma, o conhecimento pela Administração Pública dessas informações financeiras não viola o sigilo bancário. VI - Agravo interno improvido. (AMS 200350010030113, Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/08/2011 - Página::168/169.)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. ABERTURA. DESCOMPASSO ENTRE A DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO E A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO IMPETRANTE. INFORMAÇÕES PRESTADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS À RECEITA FEDERAL RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRASMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. ART. 11, DA LEI Nº 9.311/96, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.174/2001. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO COM SUCEDÂNEO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E NO DECRETO Nº 3.724/2001. RESPEITO AOS DITAMES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência do pedido de declaração de ilegalidade do ato administrativo de quebra de sigilo bancário pelo Fisco, porque em desconformidade com as normas jurídicas de regência, bem como de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 5º e 6º, da LC nº 105/2001, do Decreto nº 3.724/2001, e do art. 1º, da Lei nº 10.174/2001, que alterou o art. 11, da Lei nº 9.311/96. 2. O que está demonstrado, nos autos, é que, diante do descompasso entre a declaração prestada pelo contribuinte ao Fisco, atinente ao SIMPLES-2005, e a movimentação financeira do impetrante (cruzamento), consideradas as informações prestadas pelas instituições financeiras à Receita Federal relativas à CPMF, com espeque no art. 11, da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei nº 10.174/2001, a Administração Fiscal instaurou o procedimento administrativo fiscal de apuração e notificou o contribuinte a prestar esclarecimentos. 3. Do art. 5º, X e XII, da CF/88 não é possível extrair a existência de um direito constitucional ao sigilo bancário. No respeitante ao inciso X, é de se considerar que a proteção constitucional à privacidade (intimidade, vida privada, honra e imagem) dirige-se à liberdade individual de ser, estar e agir, alcançando a esfera exclusiva da pessoa, ou seja, o campo da pessoalidade que concentra informações de interesse unicamente do seu titular ou de um grupo de convivência estreita. As informações abarcadas pelo direito à privacidade são, assim, destituídas de repercussão social. As informações bancárias, por outro lado, a par de se referirem à propriedade e não à liberdade, não são compatíveis com a idéia de privacidade, na medida em que dizem respeito a distintas esferas de interesse: a do cliente da instituição financeira (pois são, de certo modo, manifestação do seu patrimônio material), a da própria instituição financeira (vinculadas que estão à captação de poupança) e a da coletividade (tendo em conta que são unidades composicionais do sistema bancário e econômico). Quanto ao inciso XII, garante ele a inviolabilidade do sigilo de comunicação dos dados e não a inacessibilidade aos próprios dados (segundo a melhor doutrina, os dados

referidos na CF/88 são os dados informáticos: elementos de informação armazenados ou transmitidos por meios automáticos). Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de inviabilizar qualquer tipo de investigação pautada na colheita de dados. 4. Ainda que se considere que o sigilo bancário encontra sede no Texto Constitucional - como espécie, seja do direito à privacidade, seja do direito à inviolabilidade do sigilo de dados -, não há como se admitir seja ele um direito absoluto. Sendo, o ordenamento jurídico, um conjunto coeso de normas amparadoras de diversos bens, no âmbito do qual não se tolera incongruidades, sob pena de esfacelamento da própria idéia de direito, devem ser afastadas as concepções absolutistas. A determinação do âmbito de proteção de um direito pressupõe necessariamente a equação com outros bens, havendo possibilidade de o núcleo de certos direitos, liberdades e garantias poder vir a ser relativizado em face da necessidade de defesa destes outros bens (Canotilho). Assim, privacidade e sigilo de dados são passíveis de relativização, quando forem invocados de forma a ameaçar ou macular outros bens constitucionalmente protegidos. No caso, impor-se-á o sopeso de bens e interesses. 5. O sigilo bancário não se superpõe ao interesse público, considerado mesmo o princípio - imanente à ordem jurídica - da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Significa dizer que a proteção outorgada, pelo ordenamento jurídico, ao sigilo bancário não pode ser manipulada como impediendo a concretização do interesse coletivo ou como instrumento destinado ao encobrimento de comportamentos ilícitos. 6. A legislação em exame - art. 11, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, a LC nº 105/2001 e o Decreto nº 3.724/2001 - não contém excessos, bem como não extrapolou os limites constitucionalmente fixados. Muito ao contrário, apreende-se a concretização de disposição explícita da Constituição Federal (parágrafo 1º, art. 145) e constata-se a preocupação do legislador com a particularização do procedimento e a definição dos elementos informativos a que deve ter acesso a Administração Tributária. 7. O alcance, pelo Fisco, das informações bancárias dos contribuintes prescinde de autorização judicial. A permissão para o acesso aos valores globais referentes à CPMF encontra-se na Lei nº 9.311/96. De outro lado, a possibilidade de utilização desses dados pela Receita Federal, para fins de instauração de procedimento administrativo, destinado a verificar a existência de crédito tributário, está assente na Lei nº 10.174/2001 e presumido mesmo no parágrafo 1º, do art. 145, da CF/88. Nenhuma lógica ou utilidade teria admitir à Administração Tributária o acesso às informações bancárias do contribuinte - ou, como diz o Texto Constitucional, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes -, se tais elementos informativos não pudessem ser destinados à efetivação das funções que a eles são associadas (demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária). 8. A Lei nº 10.174/2001 não ocasiona lesão ao contribuinte, fixa procedimento técnico. Não há, na sua aplicação, presunção de culpa do contribuinte quanto à eventual não recolhimento de tributos. Tanto que o Fisco, uma vez conhecidas as informações bancárias, promove o chamamento do contribuinte para que ele possa esclarecer a Administração, como aconteceu, in casu. 9. Não houve exovalho à intimidade ou à vida privada. Apresentam-se apenas valores globais. Não são indicadas preferências pessoais, opções de compras, relacionamentos íntimos. Demais disso, aos referidos dados não se dá publicidade. As informações em comento, embora não amparadas pelo sigilo bancário, estão albergadas pelo sigilo fiscal. A lei cuidou de impor - inclusive com descumprimento apenado - o resguardo de tais informações contra a indiscrição de terceiros. 10. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram atendidos, mormente porque, diante da incongruência entre declaração fiscal e movimentação financeira, o Fisco chamou o contribuinte a se explicar, sem ter adotado até então qualquer outra medida de quebra do segredo bancário. 11. Pelo não provimento da apelação. (AC 200881020005319, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::10/07/2009 - Página::432 - Nº::130) Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 29 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010662-26.2012.403.6000 - PEDRO MARILDO VIDAL DE PAULA (MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0010662-26.2012.403.6000 IMPETRANTE: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MSSentença Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Pedro Marildo Vidal de Paula, em face de ato praticado pelo Presidente da OAB/MS, objetivando o imediato trancamento do incidente de declaração de inidoneidade n. 621/2009 em face do impetrante e, conseqüentemente, o deferimento da inscrição originária do ora impetrante. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é médico há aproximadamente 20 anos e haver se formado em Direito em 2008, sendo que na data de 30/07/2009 requereu a sua inscrição originária nos quadros da OAB/MS. Afirma ter apresentado todos os documentos exigidos, e que, porém, a 2ª Câmara Julgadora indeferiu o pedido, remetendo o processo para o Conselho de Ética e Disciplina, autuado sob o nº. 621/09, apesar da ausência de justa causa, uma vez que não havia contra si qualquer processo criminal transitado em julgado, à época do requerimento. Aduz que, apenas em 28/07/2011, a 1ª Câmara Julgadora de Seleção e Prerrogativas se reuniu para julgar a questão, determinando a suspensão do Feito, iniciando um processo incidental para que fosse declarada a sua

inidoneidade. Sustenta afronta aos princípios da celeridade, da presunção de inocência, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação das decisões. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-253. O pedido liminar foi indeferido (fls. 258-261). Notificada, a autoridade impetrada arguiu, preliminarmente, a inexistência de ato coator. No mérito, defendeu a legalidade do ato objurgado (fls. 267-276). O parecer do Ministério Público Federal é pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que conclua em no máximo trinta dias o incidente de inidoneidade instaurado em face do Impetrante, bem como para dar prosseguimento, logo após, ao seu processo de inscrição nos quadros da OAB. (fls. 284-289). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pelo Conselho de Ética e Disciplina ou pela Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas da OAB/MS. Ao analisar o pleito liminar, o Juízo assim se pronunciou: Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, não restou comprovada, ao menos nesta fase de processamento do mandamus, eventual ilegalidade da autoridade impetrada na instauração do Processo Administrativo Disciplinar e do Incidente para Verificação de Idoneidade em desfavor do impetrante. Inicialmente, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário, salvo em caso de ilegalidade, defeito de forma, abuso de autoridade ou teratologia, adentrar no mérito do ato administrativo revendo o juízo de conveniência e oportunidade da autoridade tida como coatora. (ROMS nº 25.267/MT - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJE 09/6/2009.) O processo administrativo em questão encontra previsão legal no art. 8º da Lei n. 8.906/94, verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (destaquei) No caso, a instauração do incidente de inidoneidade mostra-se legítima quando existentes dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, não havendo como se falar, a priori, em presunção de inocência para justificar sua pretensão. Ocorre que, após a realização de diligências (apresentação de certidões de objeto e pé relativamente a feitos criminais acusados nas certidões positivas), justificou a 1ª Câmara Julgadora de Processos de Seleção e Prerrogativas da OAB/MS que o requerente foi condenado pelo crime de estelionato; que a extinção da punibilidade pela prescrição não afasta a existência do fato tipificado como crime, notadamente infamante; que há feitos criminais em curso; bem como que é necessária a apresentação de certidões de objeto e pé dos feitos baixados. Por fim, concluiu no sentido da contumácia do Requerente na prática do crime de estelionato e por via direta de consequência se manifesta sua inaptidão para o exercício da advocacia em razão de que a toda evidência o requerente não atende ao requisito exigido para tanto. Ademais, a apuração a idoneidade do impetrante vem sendo feita em processo administrativo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim, não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e a suspensão do processo de inscrição para instauração de incidente de apuração de inidoneidade, por si só não configura ato coator da autoridade impetrada. Eis o entendimento adotado no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. I - Pretendeu a Parte Impetrante a sua inscrição nos quadros da OAB, a qual teria sido rejeitada administrativamente uma vez que o mesmo não possuiria o requisito idoneidade moral para tanto. II - O que se observa, na verdade, é que não houve negativa de inscrição por parte da OAB, e sim suspensão do processo de inscrição tendo em vista a instauração de incidente de apuração de inidoneidade em razão de o Impetrante ter perdido a delegação para trabalhar como notário, fato este que seria equivalente à demissão de servidor público. III - A OAB agiu, assim, nos limites de suas atribuições legais, uma vez que, na forma do art. 8º, VI, da Lei n.º 8.906/94, para ser definitivamente inscrito como advogado, o postulante deve ser moralmente idôneo. Logo, existindo dúvidas sobre o preenchimento de tal requisito, o fato deverá ser apurado, tal como realizado pela autoridade reputada como coatora. IV - Apelação da Parte Impetrante improvida. (AC 200951010128518, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 20/09/2010 - Página.: 250.) Assim, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 258-261. Reafirmo, por oportuno, que o processo administrativo que se pretende trancar, por meio da presente impetração (incidente de declaração de inidoneidade nº 621/2009), vem sendo conduzido com a

observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme vasta documentação encartada aos autos pelo próprio impetrante. Em relação à manifestação do Parquet Federal, no sentido de determinar a conclusão do incidente de inidoneidade em questão, no prazo de trinta dias, deixo de acolhê-la, por não ter sido objeto de pedido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. À SEDI para retificação nos registros do Feito, quanto ao nome do impetrante. Campo Grande-MS, 28 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000334-03.2013.403.6000 - GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA (MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000334-03.2013.403.6000 IMPETRANTE: GABRIEL MORILHAS CORREA DA COSTA IMPETRADO: CHEFE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Morilhas Correa da Costa, objetivando a nulidade do ato que o convocou para a prestação do serviço militar obrigatório, como médico. O impetrante alega que, embora tenha se apresentado ao Exército Brasileiro, fora dispensado por excesso de contingente, em 02/05/2006, sendo ilegal a sua convocação para a prestação do serviço militar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30-31. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38-39. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 40-42). A sentença de fls. 50-53 concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida. A União opôs embargos de declaração (fls. 57-59), os quais foram rejeitados; bem como interpôs recurso de Apelação (fls. 68-85), recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 86). O impetrante requereu desistência do mandado de segurança (fl. 88). Relatei para o ato. Decido. De acordo com a assente jurisprudência da Suprema Corte, é possível a desistência do mandado de segurança, mesmo após a sentença de mérito, favorável ou desfavorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001249-52.2013.403.6000 - MARIEN ALLE ESCANDAR (MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001249-52.2013.403.6000 IMPETRANTE: MARIEN ALLE ESCANDAR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o trancamento do Processo Ético Profissional nº 003/2008, em trâmite pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/MS), em desfavor da impetrante. Aduz que, por ter sido cassada do exercício profissional em outubro de 2012 (PA nº 002/2005), não poderia mais ser julgada pelo Conselho Federal ou Regional de Medicina, no Processo Ético Profissional nº 003/2008. Afirma que a punibilidade dos fatos apurados no PEP nº 003/2008 está prescrita, nos termos do art. 60 do Código de Processo de Ético-Profissional Médico. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-37). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo a legalidade do ato aqui combatido (fls. 40-41). Juntou os documentos de fls. 42-282. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 283-284). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente. No presente caso, a impetrante busca ordem judicial para lhe assegurar o trancamento do Processo Ético Profissional nº 003/2008, em trâmite pelo Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS. Assim, uma vez que o Processo Ético Profissional nº 003/2008 já teve julgamento em 23/02/2013, com a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional por 30 dias (fl. 276), configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da

ação após sua propositura. Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001892-10.2013.403.6000 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO (MS007142 - EMERSON DE OLIVEIRA MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X CONSELHEIRO RELATOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001892-10.2013.403.6000 IMPETRANTE: EMERSON DE OLIVEIRA MELLO. IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, E CONSELHEIRO RELATOR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR NA OAB/MS. SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem para anular o proc. SED nº 1950/12, em trâmite pela Ordem dos Advogados do Brasil de MS. O mesmo alega que, no referido processo, contra si instaurado, houve violação do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pela ausência de juízo de admissibilidade da representação disciplinar e por não se informar qual a penalidade a que ele estaria sujeito ou qual a conduta considerada infratora na representação. Aduz, ainda, que a acusação também deixou de delimitar a matéria alvo de eventual condenação, e que a sua intimação foi entregue a terceiros, através de correspondência com Aviso de Recebimento, violando a regra prevista no art. 69, 1º, do Estatuto da OAB, que determina a intimação na modalidade de mãos próprias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-73. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 76-78). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações defendendo, em síntese, a legalidade do ato apontado como coator - fls. 85-90. Juntou os documentos de fls. 91-145. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 147-148). É o relato do necessário. Decido. Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pelo Conselho de Ética e Disciplina. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou (fls. 76-78): (...) não se vislumbra nenhuma ilegalidade no processo disciplinar de que se trata. Ao contrário do sustentado, e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o impetrante, antes mesmo da fase de defesa prévia, foi notificado para se manifestar acerca da representação protocolada junto à OAB/MS (fls. 38/39). Houve, assim, a manifestação de fls. 40/45, complementada às fls. 46/49. A representação, nos documentos que dela fazem parte, narra os fatos que o representante entendeu como violadores da ética profissional. Além disso, o representante e o representado estão devidamente identificados (fls. 27/37). Após analisar a representação e as manifestações do impetrante, a autoridade impetrada, em juízo de admissibilidade, determinou a instauração de processo ético disciplinar, indicando os dispositivos legais que, em tese, teriam sido violados (fl. 67). Na sequência, houve notificação do impetrante para apresentação de defesa prévia, o que se deu através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço constante do cadastro do mesmo junto à OAB/MS (fls. 69/72). Nesse contexto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no processo disciplinar em questão, a apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. (...) Assim, indefiro o pedido de liminar Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 76-78. Reafirmo, por oportuno, que o processo ético disciplinar que se pretende trancar, por meio da presente impetração (Processo SED-1950/2012), vem sendo conduzido com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme vasta documentação encartada aos autos pelo próprio impetrante. Assim, não há legalidade a ser sanada. Ante o exposto, e com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 31 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004671-35.2013.403.6000 - GERALDO BARBOSA FOSCACHES X LEDOINA DE ARRUDA REGIS (MS003456 - TADAYUKI SAITO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

Autos n. 0004671-35.2013.403.6000 (mandado de segurança) Impetrante: Geraldo Barbosa Foscaches, Ledoina de Arruda Regis e Masao Uetanabaro Impetrado: Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS
SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os

impetrantes objetivam a garantia do direito de não serem violados na integralidade do recebimento de seus proventos, com a determinação ao impetrado em abster-se de efetivar o desconto em folha de pagamento a título de reposição ao erário e, caso já efetivado, que se promova o imediato restabelecimento do pagamento integral de seus proventos com a restituição do que houver efetivamente descontado. Como causa de pedir, os impetrantes sustentam que, na condição de servidores públicos federais da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, ingressaram com ação judicial (autos nº 96.0006686-8 da 2ª Vara Federal de Campo Grande) pretendendo reajuste salarial (47,94%), na qual obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente confirmada em sentença, mas reformada em sede de recurso. Afirmam que foram notificados pela autoridade impetrada de que serão obrigados a devolver todos os valores recebidos a esse título, mediante descontos em folha de pagamento. Questionam a legalidade desses descontos, eis que não houve a instauração de procedimento administrativo nem decisão judicial que os autorizasse. Aduzem, outrossim, a natureza alimentar da verba, a boa-fé no recebimento e a prescrição da cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-74. O pedido liminar foi indeferido (fls. 77-80). Contra citada decisão os impetrantes interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 87-96). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (fls. 99-108). Juntou os documentos de fls. 109-334. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 335-337). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A questão versa sobre necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos impetrantes, enquanto servidores públicos federais, a título de reajuste salarial de 47,94%, decorrente de decisão judicial reformada em grau de Recurso. Com relação à alegada prescrição, observo que o pagamento da referida verba ocorreu em decorrência de decisão judicial proferida liminarmente nos autos da Ação Declaratória c/c Condenatória nº. 96.0006686-8, pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de Campo Grande (fls. 30-51), provimento este que foi reformado por ocasião da prolação da decisão de mérito transitada em julgado em 24/05/2005. Por óbvio que somente a partir de então - sob a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito pleiteado - a UFMS passou a estar autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente, o que foi feito através do pedido de cumprimento de sentença com requerimento de reposição ao erário, em 01/09/2006 (fls. 170-171), logo após o retorno dos autos do Tribunal (remessa em 16/12/2005). Ressalta-se, ainda, que citado pedido foi deferido pelo juízo da execução em 02/08/2007 (fls. 172-173). Assim, conclui-se que as providências administrativas para a reposição dos valores que teriam sido pagos em razão da liminar cassada foram implementadas pela impetrada antes do vencimento do prazo prescricional, não havendo como prosperar a arguida prescrição quinquenal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 200135000139926, JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/05/2012 PAGINA:579) Quanto ao mérito, a Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, só há que se falar em desnecessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: boa-fé do servidor; ausência de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e que tal interpretação traduza exegese razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso em tela, não obstante a alegada boa-fé dos impetrantes, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei pela Administração, mas, ao contrário, resultou de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UFMS a promovê-lo. Dessa forma, a Administração Pública não pode ser onerada por ato dos próprios servidores, que provocaram o Judiciário com a finalidade de obter ganho pecuniário. Ademais, tendo em vista a inequívoca ciência de que a situação jurídica controvertida só se torna firme com o trânsito em julgado da sentença, bem como de que a decisão liminar é

precária e reversível, os impetrantes assumiram o risco de suportar as consequências de uma sentença judicial definitiva desfavorável. A esse respeito, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça está firmada no sentido de que é obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público, em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99. 2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001. 3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953.595/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/11/2008.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA EM RAZÃO DE LIMINAR, QUE NÃO FOI MANTIDA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405 DO STF. I - Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF (MS nº 9.112-DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.02.2005); II - O acolhimento, em parte, de pedido de reconsideração apresentado pelos recorrentes demonstra que foi exercido o direito ao contraditório, quando da implementação do desconto das parcelas recebidas em função de liminar posteriormente cassada; III - É devida a restituição de vantagem patrimonial recebida por servidor público mediante provimento liminar judicial não mantido quando do julgamento da ação mandamental. Aplicação do enunciado da Súmula n. 405, do STF. (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.853/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.) No caso, os impetrantes receberam, no período de eficácia da medida liminar, diferenças financeiras que não restaram confirmadas quando do julgamento do Recurso Especial nº 723.814. Nesse contexto, há de se reconhecer o direito da Administração para se proceder aos referidos descontos. Em relação à alegação de inexistência de procedimento administrativo ou decisão judicial que autorizasse os descontos em folha de pagamento, ao contrário do afirmado pelos impetrantes, verifica-se que os descontos aqui combatidos foram determinados pela decisão judicial de fls. 172-173 e confirmada pela decisão de fls. 167-169, nos autos da execução. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.C Campo Grande, 30 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007143-09.2013.403.6000 - DOUGLAS ANTONIO VIEIRA (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
MANDADO DE SEGURANÇA: 0007143-09.2013.403.6000 IMPETRANTE : DOUGLAS ANTÔNIO VIEIRA IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que lhe conceda os pontos referentes às questões anuladas na prova de estágio supervisionado rural e, por conseguinte, efetue a sua matrícula no 12º (décimo segundo) semestre do curso de Medicina. Como causa de pedir, alega que, após a anulação de três questões, os pontos não foram imediatamente concedidos aos alunos, mas divididos entre as demais questões da prova, o que levou à sua reprovação. A sua pontuação final foi 4,825. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-34. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). A impetrada apresentou informações (fls. 43-46), alegando apenas que o impetrante encontra-se devidamente matriculado e requerendo a denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 86-91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 98-99). É a síntese do necessário. Decido. O pedido é improcedente. Conforme esclarece Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança ..., 23ª ed., RT, 2001). Portanto, direito líquido e certo é aquele titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano, por meio de prova pré-constituída. No caso, o impetrante não

encartou aos autos nenhum documento por meio do qual se possa inferir os critérios de avaliação adotados pela instituição onde estuda. Também não consta qualquer documento do qual se extraia que ele esteja impedido de efetuar sua matrícula no 12º semestre do curso de medicina. Ante o exposto, verifica-se que nos autos inexistem qualquer prova documental que esclareça a este juízo os seguintes pontos: 1) quais os critérios de avaliação da Instituição de Ensino Superior e 2) se e quando tais critérios foram informados aos alunos. Sem tais provas, torna-se impossível julgar se o alegado ato coator de redistribuição dos pontos das questões canceladas na prova de estágio supervisionado rural feriu direito líquido e certo do impetrante. Isso porque, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, embora dotada de autonomia, a instituição de ensino somente pode adotar e aplicar critérios de avaliação se estes forem previamente informados aos interessados, antes do início do período letivo. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A universidade brasileira, a teor da norma contida no artigo 207, da Constituição Federal, tem capacidade de auto-organização nos campos das atividades científica, didática, de organização de seus serviços administrativos, de gestão de seus recursos financeiros e de aplicação de seu patrimônio, tudo de forma a atingir as suas finalidades essenciais. 2. Sob o aspecto didático-científico, a relação estabelecida entre o aluno e a universidade é de natureza institucional e não meramente contratual, podendo ela alterar, unilateralmente, com fundamento na autonomia, currículos e critérios de avaliação, desde que observe os prazos estabelecidos em lei e regularmente cientifique os alunos acerca das alterações procedidas. 3. Contudo, o artigo 47, 1º, da Lei de Diretrizes e Bases, estabelece que as instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. (...). (TRF3 - Terceira Turma - REOMS 281386 - Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos). No presente caso, não vislumbro prova pré-constituída que alicerce as alegações de violação de direito líquido e certo do impetrante. Tampouco existe prova de que a Universidade tenha proibido a matrícula do aluno no 12º semestre do curso de medicina, a ensejar a concessão da medida liminar pleiteada. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da questão posta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000426-44.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-81.2014.403.6000) RAYAN PEIXOTO FLEMING - INCAPAZ X GIL MESSIAS FLEMING (MS015502 - RENATA PINA MEZA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rayan Peixoto Fleming objetivando medida liminar que determine à pretensa autoridade coatora que expeça Certificado de Conclusão de Ensino Médio ao impetrante ou documento que a este equivalha (fl. 14). O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 72/78. À f. 81, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0000716-59.2014.403.6000 - RAFAEL TEODORO LOPES LALIER (MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS002756 - ROBERTO RODRIGUES) X COMANDANTE DA 9ª REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES MANDADO DE SEGURANÇA N 0000716-59.2014.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL TEODORO LOPES LALIER IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CACERES SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL TEODORO LOPES LALIER, objetivando que seja declarada a nulidade do seu ato de convocação para prestar o serviço militar obrigatório. Como causa de pedir, alega que, em 01/02/2007, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Ingressou no curso de Medicina, o qual já concluiu. Em 18/09/2013, foi convocado para que se apresentasse ao Comando da 9ª Região Militar, a fim de prestar o serviço militar. Tomou posse em cargo público do Município de Costa Rica/MS, em 23/01/2014. Sustenta que o artigo 4.º da Lei nº 5.292/67 não lhe é aplicável, considerando que foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente; e que, com o advento da Lei n. 12.336/2010, o STJ firmou entendimento no sentido de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar por excesso de contingente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-290. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 estabelece: Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte)

dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pelo que se vê do dispositivo legal acima transcrito, o prazo para impetrar mandado de segurança é decadencial, devendo ser impreterivelmente exercido no prazo de 120 dias, contados da data da ciência do ato tido por coator. Decorrido esse prazo, ocorre a decadência da pretensão de deduzir mandado de segurança, podendo a parte, na maioria dos casos, socorrer-se de outras medidas judiciais, mas não do remédio heróico. Analisando os argumentos da inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o ato tido por ilegal foi praticado em 18/09/2013, quando a autoridade impetrada convocou o impetrante para prestação do serviço militar obrigatório (fls. 22-33). Já a presente ação mandamental foi impetrada em 27/01/2014, depois de decorrido, portanto, o prazo legal de 120 dias. Ensina o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que deve marcar o início do prazo para a impetração (...) o momento em que se tornou apto a produzir seus efeitos lesivos ao impetrante (in, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª ed., 1999, p. 49). Ora, o Aviso de Seleção Nr 04 SSMR/9, de 18/09/2013, que convocou o impetrante para se apresentar para o serviço militar obrigatório - ato questionado neste mandamus - contém em si efeitos imediatos e concretos. Portanto, é a partir deste ato que deve ser contado o prazo decadencial de que se trata. Desta forma, forçoso reconhecer que o impetrante decaiu de seu direito de impetrar mandado de segurança, em face do transcurso de prazo superior a 120 dias, ressalvado, entretanto, seu direito de postular novamente em Juízo, desde que pelas vias ordinárias. Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Autorizo, desde já, a entrega ao impetrante dos documentos que servem de contrafé. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000793-68.2014.403.6000 - MARIA DENISE PEREIRA(MS016938 - JOAO GUILHERME MACHADO ROZA E MS000786 - RENE SIUFI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DENISE PEREIRA, objetivando que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do Curso de Farmácia da UFMS, de maneira simbólica, que será realizada no dia de hoje (30/01/2014). A impetrante alega que tem pendência curricular, a ser regularizada no decorrer do corrente ano, fato que poderá levar a Instituição de Ensino impedir sua participação na referida solenidade. Documentos às fls. 19/104. Relatei para o ato. Decido. Segundo consta da inicial, a impetrante busca prevenir-se de um possível ato, por parte das autoridades impetradas, que a impeça de participar, de maneira simbólica, da cerimônia de colação de grau do Curso de Farmácia da UFMS. Não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsiderem as possíveis exigências da Instituição de Ensino - que, em princípio, têm base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013 - fls. 79/93), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Farmácia (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário. Portanto, não vislumbro o fumus boni iuris no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o pedido de prazo de 24 horas para o recolhimento das custas. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010415-80.1991.403.6000 (91.0010415-9) - MARIO ROQUE BITENCOURT(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO

IBRAHIM(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAES COELHO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULINA OBREGAN MILLAN(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES(MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARIO ROQUE BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CELINO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X LUDOMIR ZALESKI X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES MORILHAS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA DA SILVA OLIVA X UNIAO FEDERAL X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA X UNIAO FEDERAL X KILL OLIVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FREDERICO PAVON X UNIAO FEDERAL X ROMANO OLIVA X UNIAO FEDERAL X GENY BRANCO GRANADO X UNIAO FEDERAL X MANSUR FRANCO IBRAHIM X UNIAO FEDERAL X BARBARA JEAN HORTON X UNIAO FEDERAL X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LAERTE PAES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO X UNIAO FEDERAL X ERGAS ESTERFOM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AIRES FLAVIO LINO X UNIAO FEDERAL X LIGIA DOS SANTOS SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULINA OBREGAN MILLAN X UNIAO FEDERAL X AMERICO ZECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SALOMAO X UNIAO FEDERAL X ALLAN OLIVA X UNIAO FEDERAL X LUCINDO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANOEL OLIVA X UNIAO FEDERAL X DELVAIR CUNHA X UNIAO FEDERAL X JAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.F. 1011/1015: Cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se os demais autores/exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o cumprimento de sentença relativamente aos seus créditos.Cumpram-se. Intime-se.

0002088-15.1992.403.6000 (92.0002088-7) - LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA - Espolio X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ KIYOMASSA KINA X AYDANO MASCARENHAS BAIS X MANOEL DIAS LEAL X PEDRO HENRIQUE ROLANDO X TOHOR AJIKI X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO X OLANDIR PEREIRA RIBEIRO X JAIR FERREIRA DE CARVALHO X JOSE APARECIDO ORMEDA X NEIDE PINTO GONCALVES X VILSON GOMES DO PRADO X MARIO TURINO SIEBURGER X JOSE CARLOS DE SIQUEIRA LOPES X JOAO DE ARAUJO RESENDE X SEINEI INAMINE X KHADIJEH NIMER ZIYADEH X VAGNER FRANCHI DE SOUZA X NAHIB RACHID ZEYDAN X HAI BEEN CHEUNG KWAN X SILVIO MENDES PINTO X JULIO OSHIRO X RITA ANTONIA FEITOSA X VITORIO LAVIO X ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X EDIR SOARES DA CUNHA X WATARO AJIKI X GUMERCINDO ARANTES DE CARVALHO X MILTON AKIO TAIRA X KENIA MATTIOLI SOUSA X ADELIA FUYOKO YONAMIME DOS SANTOS X ANNA MARIA DE

FREITAS PIRES PEREIRA X JAMES WAI WONG KWOK X JOAO DIAS FILHO X GENI NISHIRA X MARIO JONAS MARQUES BATISTA X ANTONIO DE LIMA CORDEIRO X HAJIME JOSE KATO X AMAURY ARAUJO X ALBERTO JOSE SIRENA X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA TRINDADE X WILLIAM SOARES DA CUNHA X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X REGINA DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANTONIO EDSON DE FREITAS PIRES PEREIRA X ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X SONIA MARIA DE FREITAS PIRES PEREIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X LUCIA DE FREITAS PIRES PEREIRA X MAHMUD MUHAMAD ZYADEH X FATIMA MAHMUD ZIADA NIMER

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos mesmos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Face a informação supra, intime-se a CONAB para, no prazo de 10 dias, fornecer os dados bancários necessários para a transferência do referido numerário através de ofício que deverá ser expedido à CEF, procedendo-se, paralelamente, a baixa do processo. Caso a exequente não cumpra a determinação no prazo estipulado, arquivem-se os autos.

0005393-74.2010.403.6000 - SILVIO SANDOVAL FILHO(MS004165 - TEREZINHA DE ALMEIDA CHAVES GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO SANDOVAL FILHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela União Federal, em face de Sílvio Sandoval Filho, visando à satisfação do débito de R\$ 2.036,37 (dois mil e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o noticiado na petição de fl. 359, dou por cumprida a presente obrigação e declaro extinto o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010868-06.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X OTILDE FIGUEIREDO FERNANDES FILHA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Otilde Figueiredo Fernandes Filha visando à satisfação do débito de R\$ 1.474,18 (mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls. 45, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HEDIPO APARECIDO CASTILHO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal CEF, em face de Hedipo Aparecido Castilho de Oliveira visando à satisfação do débito de R\$3.445,50 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado até 12/12/2013. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado às fls.40, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, combinado com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil CPC. Recolha-se os mandados de fl. 38. Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 837

ACAO DE USUCAPIAO

0009560-08.2008.403.6000 (2008.60.00.009560-4) - BENTA PEREIRA ROCHA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X INCCO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELURDES NANTES BAES X MOACIR RATIERI BAES - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1466 - MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Benta Pereira Rocha perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, visando adquirir a propriedade do imóvel de matrícula n. 7.319 (atual n. 43.005), do Serviço Registral de Imóveis da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, ao argumento de que lá reside desde o ano de 1985. A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA apresentaram a contestação de f. 90-99, onde arguem preliminar de incompetência absoluta. No mérito destaca a ausência de animus domini. O Município de Campo Grande apresentou contestação às f. 174-177, onde manifesta seu interesse no feito e requer a quitação de todos os tributos municipais pendentes. A União contestou à f. 186-194. Manifesta seu interesse em razão de penhora efetuada na execução fiscal n. 2000.60.003908-8, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Destaca que a autora e seu esposo foram meros detentores do bem, nunca tendo adquirido a posse do mesmo, pelo que não podem adquirir o domínio por usucapião. Réplicas às f. 2056-209 e 210-213. Parecer do Ministério Público Federal. Às f. 245-246. Foram citados, ainda: INCCO Indústria e Comércio e Construções Ltda EPP (f. 220); espólio de Moacir Ratieri Baes, confrontante f. 232); Delurdes Nantes Baes, confrontante (f. 234); e eventuais interessados (edital de f. 80-81). A preliminar de incompetência absoluta apresentada pela Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi superada com a remessa dos autos a este Juízo. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há, pois, a sanear ou suprir. Declaro, então, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a comprovação da posse mansa e pacífica. Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 1º de abril de 2014, às 14h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, que comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002326-53.2000.403.6000 (2000.60.00.002326-6) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que é possível ofertar o imóvel objeto da lide, sem a necessidade de concorrência pública, apenas ao seu ocupante, que deverá comprovar tal condição, mediante a apresentação da documentação comprobatória. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta, com validade até o dia 14 de fevereiro de 2014, podendo a parte, caso haja interesse, procurar a empresa pública federal, através de sua área responsável (RELIE/CG), localizada na Av. Mato Grosso n. 5.500, ou pelo telefone 4009-9797. Proposta da Caixa Econômica Federal: Valor de venda do imóvel: R\$ 44.100,00 Despesas pagas pela Caixa Econômica Federal (IPTU 2001 a 2009): R\$ 1.881,60 Valor das custas processuais: R\$ 0,00 Valor dos honorários advocatícios (5% sobre o valor de venda): R\$ 2.205,00 Depósito judicial: R\$ 0,00 Valor do acordo (valor de venda + custas + honorários advocatícios): R\$ 48.186,60 Formas de pagamento: À vista Parcelado em até 240 meses, com, no mínimo, 10% de entrada Financiado de 10 a 30 anos, com, no mínimo, 10% de entrada

0004168-63.2003.403.6000 (2003.60.00.004168-3) - ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X VILMA DE FATIMA ROLIM ALEIXO(MS009671 - ERCILIO KALIFE VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A Caixa Econômica Federal informou nos autos que é possível ofertar o imóvel objeto da lide, sem a necessidade de concorrência pública, apenas ao seu ocupante, que deverá comprovar tal condição, mediante a apresentação da documentação comprobatória. A Caixa Econômica Federal apresentou proposta, com validade até o dia 14 de fevereiro de 2014, podendo a parte, caso haja interesse, procurar a empresa pública federal, através de sua área responsável (RELIE/CG), localizada na Av. Mato Grosso n. 5.500, ou pelo telefone 4009-9797. Proposta da Caixa Econômica Federal: Valor de venda do imóvel: R\$ 44.100,00 Despesas pagas pela Caixa Econômica Federal (IPTU 2001 a 2009): R\$ 1.881,60 Valor das custas processuais: R\$ 0,00 Valor dos honorários advocatícios (5% sobre o valor de venda): R\$ 2.205,00 Depósito judicial: R\$ 0,00 Valor do acordo (valor de venda + custas + honorários advocatícios): R\$ 48.186,60 Formas de pagamento: À vista Parcelado em até 240 meses, com, no mínimo, 10% de

entradaFinanciado de 10 a 30 anos, com, no mínimo, 10% de entrada

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008136-52.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da Funai de fls. 135/135-v, tendo em vista a informação prestada de que não houve disponibilização de recursos financeiros necessários para o cumprimento do acordo realizado entre as partes. Assim, prorrogo por 30 dias a suspensão do feito já deferida por este Juízo em audiência (f. 122-123). Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1446

**INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0004224-81.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000) WILSON FERNANDO TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente juntou aos autos as cópias 66/110, suspendo por ora, o cumprimento do despacho de f. 59. Ao Ministério Público Federal.

0009927-90.2012.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Anotem-se os dados da Advogada substabelecida (f. 18). Defiro o pedido de vista, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0008016-09.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-32.2013.403.6000) MARIA EUNICE SOBRINHO DE LIMA(GO023949 - RONALDO DAVID GUIMARAES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a manifestação de fls. 15 verso, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, complementar seu pedido com cópia do auto de apreensão, laudo pericial do veículo e demais documentos relativos ao procedimento criminal ao qual o bem está vinculado. Após, dê-se nova vista ao MPF e venham-me conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0014502-10.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X DURCILENE CARDOSO DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de fls. 89/90, contra DURCILENE CARDOSO DA SILVA, dando-a como incurso nas penas do 33 c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Designo para o dia 27/03/2014, às 15h10min a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Tendo em vista que já foi elaborado o laudo de exame em substância (fls. 58/61) e que o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente (fls. 43), autorizo a incineração do entorpecente apreendido nestes autos, 850 g (oitocentos e cinquenta gramas) de cocaína (f. 24),

desde que se reserve quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Oficie-se. Por outro lado, considerando que a acusada constituiu advogado (f. 89/90), desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir em sua defesa. Ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se presa, escolta e testemunhas. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. O pedido de substituição das testemunhas, se deduzido, será apreciado oportunamente. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. DESPACHO DE F. 98: Ante o exposto, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE da acusada DURCILENE CARDOSO DA SILVA, tendo em vista que não convertida em prisão preventiva, no prazo legal. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE F. 104 : Tendo em vista que a acusada foi posta em liberdade e reside, a princípio, em Corumbá/MS, dado que prestou tal informação à Autoridade Policial em seu depoimento (f. 6), converto a audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 27 de março de 2014, às 15:10 horas, em audiência por videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Corumbá/MS informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação da acusada para comparecer naquela Subseção Judiciária para participar do ato, podendo, inclusive ser interrogada, a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. No mais, cumpra-se o despacho de f. 97 e 97. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0015002-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014953-35.2013.403.6000) FERNANDO COUTINHO REDOAN(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos, verifico que o requerente Fernando Coutinho Redoan reside e trabalha em Belo Horizonte/MG (f. 11, 15/17) e, embora tenha sido advertido da condição prevista no artigo 319, I, do Código de Processo Penal, não houve a expedição de carta precatória para o cumprimento das condições impostas na decisão de f. 36/39. Assim, considerando que estes autos serão arquivados, expeça-se nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 00149533520134036000, carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para o cumprimento e fiscalização das condições impostas pela decisão alhures mencionada. Cópia deste despacho nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Para a adequação da pauta, redesigno para o dia 11 de março de 2014, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Danilo Pereira de Castro e de defesa Alexander Marco da Silva Velásquez, Gerson Assis e Jurandir Souza Martins e interrogatórios dos acusados, anteriormente designada para o dia 27/02/2014, às 15:00 horas. Ao MPF para informar a qualificação e o endereço da testemunha Alarico Reis Davila (f. 1214). Vindo a qualificação e o endereço, intime-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Fica a defesa da acusada Tania Marlene da Costa Santos intimada de que foi designada audiência no dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Colombo/PR, para inquirição da testemunha de defesa Marcelo Ribeiro Pinto.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E SP141277 - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA)

Intime-se o Banco Toyota do Brasil S/A para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da manifestação ministerial de fls. 891/892. Após, dê-se nova vista ao parquet e venham-me conclusos. Tendo em vista a certidão de fls. 893, solicitem-se informações sobre a carta precatória, ao Juízo deprecado.

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre as testemunhas Luiz Fernando de Barros Fontolan (f. 375-6) e Edvaldo Ferreira Lima (f. 381).

0004942-83.2009.403.6000 (2009.60.00.004942-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS014963 - PRISCILLA NAKAYA KINOSHITA)

Intime-se a defesa da ré MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA, para se manifestar no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 250 verso referente à testemunha HYALI BACELAR BARROS. Após, conclusos.

0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF fls. 309. Ao MPF, para apresentar suas razões recursais. Após, dê-se vista a defesa para contrarrazões. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Sem prejuízo, intime-se o réu da sentença.

0009600-19.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

Defiro o pedido do Ministério Público de f. 315. Oficie-se ao Juízo Federal de Brasília/DF, solicitando informações sobre a Carta Precatória nº 206/2013-SC05-A (f. 226)

0010093-93.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X GILMAR CANDIDO DE LIMA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que os acusados respondem a outros processos criminais e não fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, devendo o processo prosseguir (f. 236). Assim, citem-se os denunciados, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

À vista da certidão supra, bem como do pedido de f. 230, homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Paulo Schimidt e Renato Schimidt, arroladas às f. 199. Aguarde-se a audiência designada para o dia 17/03/2013 e o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação Jaques Douglas Ferreira Barbosa. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008241-97.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1456 - ARTHUR DIAS JUNIOR) X NILSON DE SOUZA(MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS E SP221135 - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, juntamente com suas razões recursais em fls. 160/163. Intime-se a defesa, para apresentar suas contrarrazões. Formem-se os autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de recurso.

0008393-48.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SIDMAR JOSE PEREIRA X GEVILSON FERREIRA DA SILVA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES E MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES)

Consta dos autos, resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 197/199 e 201/203. As alegações da defesa confundem-se com o mérito e necessitam de dilação probatória. Desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Assim, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deprequem-se ao Juízo Federal de Coxim/MS a oitiva das testemunhas de acusação e ao Juízo Federal de Rondonópolis a oitiva das testemunhas de defesa e os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas, acusados, defesa e MPF. Sem prejuízo, ao MPF para se manifestar acerca dos pedidos de perícia veiculados pela defesa.

0000012-80.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDSON ALVES DE GODOY(MS010444 - CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO)

Consta dos autos, resposta à acusação ofertada pelo defensor constituído do réu às fls. 51/54. As alegações da

defesa dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal, a fim de se evitar qualquer forma de prejudgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos, que prejudiquem a paridade entre as partes. Ademais, o aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Desta feita, não estando presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, tampouco de extinção da punibilidade, deprequem-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras Comarcas. Após, depreque-se o interrogatório do réu. Intimem-se advogado, réu e MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZA FEDERAL ADRIANA FREISLEBEN ZANETTI.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2931

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000150-07.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JORCELEM FLORES DE ARAUJO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSEILTON RODRIGUES CARDOSO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

T. Vistos. A fiança foi arbitrada como forma de garantir a instrução processual penal. Por isso, não pode ser reduzida a patamar irrisório. Todavia, diante da alegação da defesa, diminuo o valor arbitrado em metade, reduzindo-o para R\$ 15.000,00. Recolhido o valor, expeça-se Alvará de Soltura. Intimem.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005341-77.2007.403.6002 (2007.60.02.005341-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDIR APARECIDO DE PAULA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

AÇÃO PENAL em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e VALDIR APARECIDO DE PAULA Classe Processual: 240 Ref. ao IPL n. 0224/2007-DPF/DRS/MSDESPACHO CUMPRIMENTOTendo em vista a sentença de fls. 275/286, o voto de fls. 460/468, a ementa/acórdão de fls. 469/471, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 473, que: a) absolveu o réu VALDIR APARECIDO DE PAULA do delito previsto no artigo 334 do Código Penal; b) condenou o réu VALDIR APARECIDO DE PAULA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, e art. 18 da Lei n. 10.826/03, a cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, e 04 (quatro) anos de reclusão, respectivamente, reconhecendo-se o concurso formal de crimes, nos termos do artigo 70, primeira parte, do Código Penal. Consigo, ainda, que o réu foi condenado quanto a prática do crime previsto no artigo 273, parágrafo 1º B, incisos I e V do Código Penal, porém que foi suspenso o julgamento do recurso interposto pela acusação somente quanto a dosimetria das penas, no aguardo de deliberação do Órgão Especial sobre a arguição de inconstitucionalidade de seu preceito secundário, cabendo a Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região providenciar o desmembramento do feito quanto a esse delito (autos desmembrados n. 0034110-25.2013.4.03.9999); assim sendo, determino as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu Valdir Aparecido de Paula no rol nacional de culpados. 2) Ao SEDI para anotação da atual situação de condenado quanto ao réu. 3) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da referida sentença, acórdão, voto/ementa e seu trânsito em julgado. 4) Oficie-se a 2ª Vara do Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP solicitando a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva, distribuída naquele Juízo sob o nº 0014604-94.2005.8.26.0032, bem como encaminhando as cópias da ementa/voto de fls. 460/468 e 469/471, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 473. Informe-se, ainda, que quanto ao artigo 273, parágrafo 1º B, incisos I e V do Código Penal embora haja condenação quanto a este delito, cabe a Subsecretaria da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região nos autos n. 0034110-25.2013.4.03.9999 a dosimetria da pena, porém a referida Turma aguarda deliberação do Órgão Especial sobre a argüição de inconstitucionalidade de seu preceito secundário.5) Oficie-se a SENAD informando-a do perdimento a seu favor dos seguintes bens apreendidos: 5.1) veículo usado na traficância FORD FIESTA, cor PRATA, placa LVG 7734 e5.2) aparelho celular Motorola sem chip, sendo que este último bem encontra-se no depósito desta Subseção Judiciária de Dourados/MS, bem como de que tal órgão deverá no prazo de 90 (noventa) dias proceder a arrecadação de tais bens, sob pena de destruição ou doação a entidade beneficente. Tendo em vista que o valor das custas processuais finais devida ao réu Valdir Aparecido de Paula é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de intimar o réu acerca do recolhimento das custas finais, nos termos do art. 71 da Portaria n. 045/2013-SE01, por força da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de idêntico patamar e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Consigo, ainda, que os bens apreendidos 01 (um) play station 2 Sony; 09 (nove) jogos de luzes de natal; 07 (sete) sinos de vento; 09 (nove) capas de chuva JM; 01 (uma) piscina plástica Intex; 02 (dois) bichos de pelúcia kk toys; 05 (cinco) cortinas para decoração; 04 (quatro) ventiladores brisa e 01 (um) par de tênis knup, foram encaminhados à Receita Federal em Ponta Porã/MS para os devidos fins. Quanto a incineração das drogas apreendidas nos autos verifico que à fl. 273 foi comunicada tal ordem à autoridade policial federal. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do valor apreendido de R\$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais); 01 (uma) cartela de PRAMIL e das munições apreendidas, sendo que os bens encontram-se no depósito desta Subseção Judiciária (fls. 36, 317 e 316 dos autos). Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0998/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências. Anexo: formulário de condenação. b) OFÍCIO Nº 0999/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS. Cópia anexa: da sentença de fls. 275/280, do voto/ementa 460/468 e 469/471 e 473 e Boletim de Decisão Judicial. c) OFÍCIO Nº 1000/2013-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS. Cópia anexa: da sentença de fls. 275/280, do voto/ementa 460/468 e 469/471 e 473. d) OFÍCIO Nº 1001/2013-SC01/EAS, a Diretor de Cartório da 2ª Vara do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP para autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0014604-94.2005.8.26.0032. Cópia anexa: da sentença de fls. 275/280, do voto/ementa 460/468 e 469/471 e 473. e) OFÍCIO Nº 1002/2013-SC01/EAS, ao Diretor de Contencioso e Gestão do Fundo Nacional Antidrogas - SENAD, COM ENDEREÇO NO PALÁCIO DO PLANALTO - ANEXO II B, SALA 216, CEP 70.150-900 - BRASÍLIA/DF. Endereço Eletrônico: senad@mj.gov.br Cópia anexa: do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, da sentença de fls. 275/280, do voto/ementa 460/468 e 469/471 e 473.

ACAO PENAL

0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCO ANTONIO DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER) X CARLOS CESAR DE CASTRO(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS013133 - JANAINA BONO DE OLIVEIRA MARTINI E MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2014-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 507.

0002071-06.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)
Vistos, etc. Revogo o disposto no 2º parágrafo do despacho de fl. 173, uma vez que o advogado do réu foi intimado pessoalmente da sentença, fl. 168. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, fl. 173, posto que tempestivo. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5091

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001272-75.2002.403.6002 (2002.60.02.001272-6) - NELSON BENICIO DA COSTA X NEUZA CAMARGO DA COSTA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Diante da divergência encontrada nos CPF (s) do autor e de seu representante legal, ou seja, consta inscrição de Situação Cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para o autor NELSON BENÍCIO DA COSTA nº 080.488.511-72, não informado nos autos, conforme fls. 209. E, nos termos da Portaria nº 014/2012, artigo 12, parágrafo único desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante do CPF em nome do autor, para fins de expedição dos Ofícios Requisitórios.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 5092

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000218-54.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-84.2014.403.6002) CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Vistos em Plantão Judiciário, Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, preso em flagrante, no dia 28.01.2014, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 334, 330 e 304, todos do Código Penal, e do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Em resumo do necessário, pleiteia a concessão da liberdade provisória sem fiança, sob o argumento de que, embora possua antecedentes criminais, tem residência e profissão definidas, sendo pai de família, de modo que a sua prisão não se justifica, em virtude do primado constitucional da presunção de inocência. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção do autuado no cárcere, diante de seus apontamentos criminais, os quais sinalizam que ele vem, reiteradamente, concorrendo para a prática de contrabando. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Não há qualquer reparo a ser feito no tocante à decisão que converteu a prisão em flagrante do acusado em preventiva. Da leitura de tal decisão, extraio os seus principais fundamentos: ...Vejo que o Claudinei foi preso por estar transportando uma carreta de cigarros adquiridos no Paraguai, notas fiscais falsas, CRLVs furtado, tendo naquele ato confessado a conduta, inclusive informado que já foi preso pelo crime de contrabando de cigarros contrabandeado. De outro vértice, os documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público Federal indicam que o requerente faz do descaminho/contrabando de cigarros o seu meio de vida, sendo provável que, caso seja posto em liberdade, volte a delinquir, impondo-se, assim, a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública. Nesse sentido: HC 00211170820124030000HC - HABEAS CORPUS - 50418 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Ementa HABEAS CORPUS - ART. 288 E 334, DO CP - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 334, combinado com o artigo 69 do Código Penal. 2. A prisão preventiva foi decretada segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 3. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a

prisão cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública. 4. O contexto pelo qual de seu a prisão em flagrante, associado a existência de outros 04 inquéritos policiais referentes aos crimes de contrabando/descaminho, indicam que o paciente dedica-se à atividade delitativa de forma reiterada e habitual, sendo provável a reiteração delitativa. A perserveratio in crimine constitui fundamento idôneo para amparar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 5. Ordem de habeas corpus denegada. Por fim, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes. Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Posto isso, INDEFIRO o pedido e, por conseguinte, mantenho a prisão preventiva de CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS. Ciência ao MPF.I

Expediente Nº 5093

EMBARGOS A EXECUCAO

0002716-60.2013.403.6002 (2005.60.02.003041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-16.2005.403.6002 (2005.60.02.003041-9)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Determino a intimação do embargante para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre a impugnação do Conselho. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

Intime-se a executada RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 1.002,90, atualizado até junho/2013, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 175/178, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Tendo em vista a data do débito, o valor depositado deverá ser atualizado até a data do pagamento. Outrossim, considerando que se trata de cumprimento de sentença, promova a Serventia a alteração da classe processual, bem como desapensem-se os presentes dos autos da Execução Fiscal n. 0004380-73.2006.403.6002, promovendo as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-58.2012.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3)) ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0004681-73.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-61.2012.403.6002) BUNGE ALIMENTOS S. A.(SC005694 - PAULO SCHMITT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Efetue-se o apensamento destes aos autos da execução fiscal n. 000332-61.2012.403.6002, no bojo do qual foi garantida a execução, (fls. 34/35), a qual ficará suspensa nos termos do art. 16 caput da Lei 6.830/80. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias oferecer sua impugnação, conforme art. 17 caput da referida Lei. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004254-76.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003495-83.2011.403.6002) GILSON JACINTO QUEIROZ(MS013159 - ANDREA DE LIZ E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando a decisão proferido pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 0031891-63.2013.403.0000, cumpra-se a r. decisão de fl. 21. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001212-44.1997.403.6002 (97.2001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELCIO DOS SANTOS ROSA(MS007776 - DECIO MANSANO ROSA) X TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS005942 - LUIZ MANUEL PALMEIRA) X MASSA FALIDA DE TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Délcio dos Santos Rosa na qual alega não ter dever de responder patrimonialmente pela presente execução fiscal. Aduz que tal responsabilidade é da Massa Falida de Transantos Transporte Rodoviário de Cargas Ltda, representada pelo síndico Renato Antônio Pereira, nos autos do processo de falência 001.96.022564-8, que tramita na Vara de Falência, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cível de Campo Grande/MS. Requer, ainda, a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 124.498, por já ter sido arrematado judicialmente. A excepta Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 330/340 requerendo o prosseguimento da execução com praxeamento dos bens penhorados. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende o excipiente demonstrar a sua ilegitimidade passiva ad causam por meio de exceção de pré-executividade. Aduz que a CEF deveria ingressar no Juízo de Falência para expropriar os bens da Massa Falida, e não os bens dos sócios. Contudo, a discussão pertinente à responsabilidade tributária não constitui questão que possa ser conhecida de ofício, em sede de Exceção de Pré-Executividade, mas sim matéria que depende de dilação probatória, a ser veiculada, se o caso, em Embargos à Execução. Além disso, ressalte-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, apenas podendo ser elidida por prova inequívoca. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Ementa : **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA). ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.** 1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. 2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária. 3. Havendo, em sede de embargos à execução, conclusão pela ausência dos pressupostos configuradores da responsabilidade tributária, afasta-se a presunção juris tantum de legitimidade da CDA. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 623926 - Processo: 200302226214 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/09/2004 - Documento: STJ000570658 - Fonte DJ DATA:11/10/2004 - PÁGINA:240 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.** - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERMAN RALF LUNDGREN, contra decisão que, nos autos da execução fiscal nº 940010070-1 promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face do mesmo, da Massa Falida De Lundgren Irmãos Tecidos Sa Casas Pernambucanas e outros, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, determinando, assim, a penhora dos bens do agravante, mantendo o bloqueio de suas contas correntes e condenando-o em litigância de má-fé. - 4. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 432.189/SP, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJ de 15.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que, conforme dispõe o art. 8º, I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, com a devida assinatura do aviso de recebimento de quem a recebeu, mesmo que seja outra pessoa, que não o próprio citando. (RESP 200400415263, RESP - RECURSO ESPECIAL - 648624 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:18/12/2006 PG:00312.) - 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. (AARESP 200901343027- AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL - 1153333 - Relator(a) LUIZ FUX - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE 05/10/2010) - Verifica-se que, para descaracterizar a execução fiscal em face do agravante, é necessária dilação probatória, de modo que incompatível com as vias da exceção de pré-executividade utilizada pelo mesmo. Portanto, a oposição deverá ser feita através de embargos a execução, como bem apontado na decisão impugnada. - Tendo em conta as discussões sobre o alcance da exceção de pré-executividade, o seu manejo não pode ser considerado litigância de má-fé, no caso, no qual se discute a responsabilidade pela dívida. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200301000025668 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000025668- Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - TRF1 -5ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:08/06/2012 PAGINA:513). Ademais, há que se considerar o disposto no artigo 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, que consagra a responsabilidade solidária dos sócios-gerentes quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, não se vislumbrando, em princípio, qualquer irregularidade na manutenção dos excipientes na lide: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Por fim, cabe analisar a petição de fls. 359/401 e 403/408. Observo que nos ditames do art. 36 do CPC, a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, sendo que sua representação deverá ser comprovada através de um instrumento procuratório. Nestes termos ensina Alexandre Freitas Câmara, verbis: Só poderá atuar em juízo o advogado que tenha sido constituído procurador da parte, o que se faz através de mandato judicial. (CÂMARA, Alexandre Freitas - Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 15ª Edição revisada e atualizada, fls. 165 e ss) Lúcia Monge da Silva peticiona nos autos para manifestar-se acerca da penhora do imóvel constante na matrícula 124.498, no entanto, falta-lhe capacidade postulatória. Já no que tange à petição de fls. 299/303, dispõe o CPC, Art. 736, parágrafo único: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, I, in fine) das peças processuais relevantes. (Incluído pela Lei nº. 11.382, de 2006). E como o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária quantos aos procedimentos de Execução Fiscal (LEF, 1º, parte final), os embargos à execução devem ser desentranhados para o cumprimento do comando processual. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Determino a intimação da subscritora Lúcia Monge da Silva para regularizar a representação processual da petição de fls. 359/401 e 403/407, no prazo de 10 (dez) dias. E ainda, determino o desentranhamento dos embargos à execução fiscal (fls. 295/303) para serem autuados em autos apartados.

2001433-90.1998.403.6002 (98.2001433-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO TIAGO DA MAIA(MS003346 - JOAO TIAGO DA MAIA)

1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. 2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. 3. Intime-se.

0001395-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001395-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCIA FESTA(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CONFIBOI COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA PA 0,10 1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do bem penhorado nos presentes autos, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 65.2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. 4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM. 5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. 7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora. 8. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. 9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. 10. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. 11. Expeça-se o competente edital.

Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013-SF02, AO CRI LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 7.

0000946-86.2000.403.6002 (2000.60.02.000946-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEXANDRE FASSBINDER DORNELLES X VANESSA LUCIMARA FERNANDES DORNELLES(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X SUJINHOS RESTAURANTE LTDA - ME

Cite-se o coexecutado no endereço declinado pela Exequite (fl. 156) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Antes, porém, intime-se a exequite para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que sejam localizados os devedores ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001642-25.2000.403.6002 (2000.60.02.001642-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Exequite tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Providencie o Apelante o recolhimento do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra e, considerando que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0000935-23.2001.403.6002 (2001.60.02.000935-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X TAKESHI MATSUBARA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada originariamente pelo INSS, posteriormente sucedido pela União/Fazenda Nacional no polo ativo em face de FUAD HADDAD e outros. A exequite requer o redirecionamento da execução para a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - Cassems, sob alegação de sucessão empresarial (fls. 176/177). É o que importa como relatório. Decido. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato. No caso, observo presente a configuração da hipótese legal. Isso porque, a petição da Cassems (fls. 139/140) colaciona aos autos o pagamento das CDAs 35.053.864.6, 35.053.865-4 e 35.053.870-0, objeto da presente execução fiscal. Ademais, na própria petição de fls. 138/139, a Cassems manifesta-se acerca dos imóveis penhorados (às fls. 133/135) como seus imóveis. Somado a isso, é notória a divulgação de matérias veiculadas pela imprensa local sobre a aquisição do hospital MATER DEI pela Cassems. Como bem pode ser observado no sítio <http://www.fatimanews.com.br/noticia/detalhe/cassems-vai-reformar-mater-dei-e-contratar-mais-medicos/5547> ou mesmo no informativo do hospital Cassems, acessível no sítio http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=8&ved=0CE0QFjAH&url=http%3A%2F%2Fwww.cassems.com.br%2Fdownload_info.php%3Farq%3Dinformativos%2F107.pdf%26arq%2F3D107.pdf&ei=PoLZUtGyEYndkQfsvYHQDg&usq=AFQjCNH1e_02gYxEccT9JY52LtaB1AJ35w. Com relação à sucessão empresarial, é farta a jurisprudência dos Tribunais pátrios, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, I DO CTN. DEMONSTRAÇÃO. 1. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não precisa ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes (...) (AGA 2008.01.00.017313-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.275 de 05/09/2008). 2. Por qualquer

exame que se faça da situação fática, seja pela ótica do parágrafo único do art. 132, seja pela do art. 133, I do CTN, a conclusão que se chega é da existência da responsabilidade tributária por sucessão, posto que: (a) a Embargante exerce a mesma atividade da empresa dita sucedida; (b) no mesmo local, (c) suas atividades tiveram início com o encerramento das da sucedida, posto que seu ato constitutivo foi arquivado em setembro de 1996 (certidão fls. 15), e, conforme a certidão acima referida, a sucedida não mais funcionava desde 1996; (d) figura no seu quadro societário o sócio e representante da empresa sucedida, com poderes de gerência. Esses elementos são mais que suficientes para entender-se pela responsabilidade por sucessão, como bem concluiu o juiz sentenciante.

3. Recurso que se nega provimento. (AC 200233000230494- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000230494 - Relator(a) Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo - TRF1 - Órgão julgador - 7ª Turma suplementar - Fonte e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:634)No mesmo sentido o julgado do TRF da 2ª Região:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença deve ser mantida, pois estamos em sede de sucessão da atividade empresarial, com base no artigo 133 do CTN, que pressupõe a aquisição do estabelecimento comercial com a continuação da respectiva atividade., II - O apelante utilizou-se das benfeitorias e instalações para o exercício do mesmo ramo de atividade, caracterizando-se, portanto, a sucessão, e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida. III - Recurso de Apelação Improvido. (Processo AC 200151070007009 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 306637 - Relator(a) Desembargadora Federal Lana Regueira - TRF2 - Órgão julgador - 4ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:18/11/2010 - Página:154/155) Assim, pelos documentos coligidos aos autos, observo a hipótese de sucessão comercial configurada, razão pela qual defiro o pedido de fls. 134/137 para inclusão da empresa CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -CASSEMS no polo passivo da demanda, com fulcro no art. 133, inc. II do CTN. Inclua-se a Cassems para integrar o feito e requerer o que de direito.Após, manifeste-se a União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento e principalmente acerca da informação de fls. 160/172.Intimem-se.

0003085-40.2002.403.6002 (2002.60.02.003085-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALDA PALHANO MARTINS(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X NELSON TAVEIRA LIMA X DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS DOURADA LTDA Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 136/142, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000346-60.2003.403.6002 (2003.60.02.000346-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MASTRIANI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

DECISÃO DE FL. 217:Considerando:a) que o(s) executado(s) JOSÉ LUIZ MASTRIANI, CPF 836.311.868-00, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$8.933,73). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo

espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 221: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 217.

0001784-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001784-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MUDAS MS LTDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)
DECISÃO Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em desfavor de Mudas MS Ltda - ME em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa atualizada no montante de R\$ 21.970,79 (vinte e um mil, novecentos e setenta reais e setenta e nove centavos). Citação à fl. 25v. A exequente requereu o reconhecimento de sucessão empresarial da exequente pela Empresa Zacarias Ricardo Cardoso Arruda - ME (fls. 121/122). É o que interessa relatar. Decido. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial encontra-se disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, dispondo que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato. Com relação à sucessão empresarial, é farta a jurisprudência dos Tribunais pátrios, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, I DO CTN. DEMONSTRAÇÃO. 1. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não precisa ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes (...)(AGA 2008.01.00.017313-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.275 de 05/09/2008). 2. Por qualquer exame que se faça da situação fática, seja pela ótica do parágrafo único do art. 132, seja pela do art. 133, I do CTN, a conclusão que se chega é da existência da responsabilidade tributária por sucessão, posto que: (a) a Embargante exerce a mesma atividade da empresa dita sucedida; (b) no mesmo local, (c) suas atividades tiveram início com o encerramento das da sucedida, posto que seu ato constitutivo foi arquivado em setembro de 1996 (certidão fls. 15), e, conforme a certidão acima referida, a sucedida não mais funcionava desde 1996; (d) figura no seu quadro societário o sócio e representante da empresa sucedida, com poderes de gerência. Esses elementos são mais que suficientes para entender-se pela responsabilidade por sucessão, como bem concluiu o juiz sentenciante. 3. Recurso que se nega provimento. (AC 200233000230494-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000230494 - Relator(a) Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo - TRF1 - Órgão julgador - 7ª Turma suplementar - Fonte e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:634) No mesmo sentido o julgado do TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença deve ser mantida, pois estamos em sede de sucessão da atividade empresarial, com base no artigo 133 do CTN, que pressupõe a aquisição do estabelecimento comercial com a continuação da respectiva atividade., II - O apelante utilizou-se das benfeitorias e instalações para o exercício do mesmo ramo de atividade, caracterizando-se, portanto, a sucessão, e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida. III - Recurso de Apelação Improvido. (Processo AC 200151070007009 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 306637 - Relator(a) Desembargadora Federal Lana Regueira - TRF2 - Órgão julgador - 4ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::18/11/2010 - Página::154/155) Na presente execução fiscal, é fato que não houve formal sucessão empresarial da executada Mudas MS Ltda - ME pela Empresa Zacarias Ricardo Cardoso Arruda ME. No entanto, ante os elementos trazidos aos autos, não é possível deixar de reconhecer a existência de sucessão de fato a legitimar o redirecionamento do executivo fiscal, com a inclusão da Empresa Zacarias Ricardo Cardoso Arruda ME no polo passivo. A Empresa Zacarias Ricardo Cardoso Arruda ME tem como nome fantasia MS Gramas (fl. 123) e como endereço a BR-463, Km 10, Imperatriz Zona Rural, 9073, Dourados/MS (fl. 125), mesmo endereço da Empresa executada (fl. 126). Referida empresa também tem como objeto o ramo de mudas e viveiro de plantas. Cumpre observar que não há elementos que indiquem que a executada Mudas MS Ltda ME tenha encerrado regularmente suas atividades. Contudo veja-se que não foi cumprida a determinação judicial de juntada da CTPS do Sr. Zacarias Ricardo Cardoso Arruda (fl. 103), o que poderia comprovar a alegação de ser apenas o empregado contratado da executada. Há indícios suficientes acerca da sucessão empresarial, restando cristalino que a executada, por meio de seus sócios, utiliza interpostas pessoas para continuar a explorar a mesma atividade econômica, com consolidação de novas pessoas jurídicas, no intuito de desonerar-se das obrigações da pessoa jurídica primitiva. Neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. 1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. 2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim

de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução. (AI 201003000333533, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 725.) Somados todos esses elementos, forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas. Por conseguinte, acolho a pretensão da Fazenda Nacional e determino a inclusão da EMPRESA ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA ME no polo passivo da demanda, com espeque no art. 133, I do CTN. Regularizada a autuação processual, cite-se para pagar o débito exequendo, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de arresto ou penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Na hipótese de não serem arrestados ou penhorados bens da executada, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002122-95.2003.403.6002 (2003.60.02.002122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANISIO RODAS

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pela exequente. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0002886-81.2003.403.6002 (2003.60.02.002886-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X WANDERLEY BARBOSA ALCE(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA)

Considerando a certidão de fl. 144, intime-se o executado, por meio de seus advogados constituídos, do levantamento do penhora, bem como da desoneração do encargo de fiel depositário. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003396-94.2003.403.6002 (2003.60.02.003396-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RETIFICA REAL LTDA

1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, do(s) bem(ns) penhorado(s) descritos no Auto de Penhora de fl. 99, de propriedade da empresa executada. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado, bem como, Intimação das partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. 4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. 5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar in certo e não sabido. 7. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. 8. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. 9. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. 10. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

0001110-12.2004.403.6002 (2004.60.02.001110-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA BIHAIN DE MATTOS

DECISÃO DE FL. 64: Considerando: a) que o(s) executado(s), MARIA BIHAIN DE MATTOS, CNPJ/CPF nº 215.056.590-00, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 5.468,46). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo

requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 68: Intime-se o(a) exequite de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 64.

0001202-87.2004.403.6002 (2004.60.02.001202-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDEMIR DE ANDRADE(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

Torno sem efeito o despacho de fl. 119. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 113, efetue-se a liberação do valor bloqueado à f. 101, com urgência. Cumpra-se.

0003056-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003056-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X RITA FRANCISCA DA SILVA X SONIA DAS GRACAS MATOS FERRAZ

Em relação à executada SONIA DAS GRAÇAS MATOS FERRAS, aguarde-se a cumprimento da carta precatória expedida à fl. 49. Em relação às executadas CENTRO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA e RITA FRANCISCA DA SILVA, citem-se conforme requerido à fl. 63 para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n 6830/80. Antes, porém, intime-se o(a) exequite para fornecer CONTRAFÉ no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pelo(a) exequite, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequite, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0004403-87.2004.403.6002 (2004.60.02.004403-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SUELI APARECIDA BUENO DE SOUSA

Indefiro, por ora, o requerido pelo Conselho-Exequite, uma vez que a parte executada ainda não foi citada. Destarte, manifeste-se o Exequite acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique endereço ou novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria

deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003769-57.2005.403.6002 (2005.60.02.003769-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SIQUEIRA & LOPES LTDA - EPP(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União/Fazenda Nacional em face de Siqueira & Lopes LTDA - EPP. A exequente requer o redirecionamento da execução para VANDERLEI DA SILVA RAMOS-ME, sob alegação de sucessão empresarial (fls. 207/220). É o que importa como relatório. Decido. A questão da responsabilidade por sucessão empresarial está disciplinada no artigo 133 do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos, devidos até a data do ato. No caso, observo presente a configuração da hipótese legal. Isso porque, a certidão do Oficial de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (fls. 210/211) constata que o Sr. Vanderlei da Silva Ramos, sócio da Empresa Vanderlei da Silva Ramos ME (CNPJ 08.473.262/0001-85) é o empregado mais antigo do local e que a empresa nunca deixou de funcionar, segundo informações da Sra. Elaine Merote. Ademais, observe-se a proximidade da data de registro em relação ao ato constitutivo da empresa Vanderlei da Silva Ramos-ME (22/11/2006) com a data de encerramento da empresa Siqueira & Lopes LTDA - EPP (23/07/2007). Com relação à sucessão empresarial, é farta a jurisprudência dos Tribunais pátrios, senão vejamos: TRIBUTÁRIO.

EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO E 133, I DO CTN.

DEMONSTRAÇÃO. 1. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial não precisa ser formalizada, admitindo-se sua comprovação mediante indícios e provas convincentes (...)(AGA 2008.01.00.017313-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.275 de 05/09/2008). 2. Por qualquer exame que se faça da situação fática, seja pela ótica do parágrafo único do art. 132, seja pela do art. 133, I do CTN, a conclusão que se chega é da existência da responsabilidade tributária por sucessão, posto que: (a) a Embargante exerce a mesma atividade da empresa dita sucedida; (b) no mesmo local, (c) suas atividades tiveram início com o encerramento das da sucedida, posto que seu ato constitutivo foi arquivado em setembro de 1996 (certidão fls. 15), e, conforme a certidão acima referida, a sucedida não mais funcionava desde 1996; (d) figura no seu quadro societário o sócio e representante da empresa sucedida, com poderes de gerência. Esses elementos são mais que suficientes para entender-se pela responsabilidade por sucessão, como bem concluiu o juiz sentenciante. 3. Recurso que se nega provimento. (AC 200233000230494- AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000230494 - Relator(a) Juiz Federal Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo - TRF1 - Órgão julgador - 7ª Turma suplementar - Fonte e-DJF1 DATA:11/10/2012 PAGINA:634) No mesmo sentido o julgado do TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença deve ser mantida, pois estamos em sede de sucessão da atividade empresarial, com base no artigo 133 do CTN, que pressupõe a aquisição do estabelecimento comercial com a continuação da respectiva atividade. II - O apelante utilizou-se das benfeitorias e instalações para o exercício do mesmo ramo de atividade, caracterizando-se, portanto, a sucessão, e, por conseguinte, a responsabilidade pelos débitos tributários da empresa sucedida. III - Recurso de Apelação Improvido. (Processo AC 200151070007009 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 306637 - Relator(a) Desembargadora Federal Lana Regueira - TRF2 - Órgão julgador - 4ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data:18/11/2010 - Página:154/155) Por outro lado, a empresa se estabeleceu em mesmo local (Avenida Rua Fernando Ferrari, 985, Vila Industrial) e em mesmo ramo de atividade (Comércio Varejista de Mercadorias em Geral/Mercearia). Assim, pelos documentos coligidos aos autos, é forçoso reconhecer que houve continuação na exploração comercial, hipótese de sucessão comercial configurada, razão pela qual defiro o pedido de fls. 207/209 para inclusão da empresa VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME no polo passivo da demanda, com fulcro no art. 133, inc. II do CTN. Intime-se a empresa VANDERLEI DA SILVA RAMOS - ME para integrar o feito e requerer o que de direito. Após, manifeste-se a União/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Por fim, envie-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal com vistas a investigar possível prática delitativa por Vanderlei da Silva Ramos, Luis Carlos de Siqueira e Elaine Merote.

0001719-24.2006.403.6002 (2006.60.02.001719-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ELIO DE OLIVEIRA CAETANO X GASPAR MARTINS CAETANO(MS007943 - GLAUCO LEITE MASCARENHAS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) GASPAR MARTINS CAETANO peticionou às fls. 101/114 requerendo a declaração de nulidade da hipoteca prestada no título que embasa a presente Execução Fiscal. Sustenta que a ação é movida pela Fazenda Nacional para receber débito oriundo da CDA 13605004131-08 referente à STN-MP 2.196-3/2001 OP cedida à União, ou

seja, uma cédula de crédito rural. Alega que não é o devedor principal. Aduz que o 3º do art. 60 do Decreto Lei 167/67 não se aplica como garantia quando prestado por pessoa física. Juntou documentos (fls. 105/114). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 116/124) rebatendo o argumento da nulidade da hipoteca em cédula de crédito rural. É o relatório. Decido. A presente execução prossegue contra o devedor Gaspar Martins Caetano, diante da decisão de fls. 92, e está embasada em cédula de crédito rural, cujos créditos dela decorrentes foram cedidos à União. Com efeito, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras, autorizou a União a receber e adquirir créditos originários de operações de crédito rural contratadas com o Banco do Brasil S/A. visando, tão somente, resguardar a saúde financeira dos bancos públicos, inexistindo qualquer violação constitucional para isso. Portanto, a CDA que instrui a presente execução fiscal está consubstanciada em crédito cedido à União com fundamento o artigo 2º da MP 2.196-3-2001, o qual dispõe que: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a: (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional. O executado, por sua vez, argumenta que a nulidade prevista no 3º, do art. 60, do Decreto-Lei 167/67, compreende a cédula de crédito rural, objeto da CDA de fl. 04 que embasa a execução fiscal. Aduz que como o bem não pertence à pessoa jurídica, nem à pessoa participante de empresa emitente, é nula a hipoteca da cédula de crédito rural. Cabe aqui transcrever o art. 60 do Decreto-Lei 167/67: Art. 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado, porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) Entretanto, ao afirmar a ressalva prevista no 3º do art. 60 do citado Decreto-Lei, executado não logrou comprovar que se enquadra à hipótese da exceção, isto é que não é pessoa física participante da empresa emitente. Ademais, a exceção prevista no citado parágrafo diz respeito à nota promissória rural ou à duplicata rural, deixando de fora a cédula de crédito rural, hipótese dos autos. Isso porque a situação da cédula de crédito rural difere da que embasa a nota promissória rural ou à duplicata rural, as quais correspondem a entrega da produção agrícola, enquanto que a cédula de crédito rural corresponde a financiamentos obtidos por pessoa física/jurídica junto a instituições financeiras. Apreciando especificamente a questão, o Tribunal Regional Federal posicionou-se no sentido de que a referida nulidade prevista no 3º do art. 60, do Decreto-Lei 167/67 se aplica apenas à nota promissória rural ou à duplicata rural: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. NULIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 167/67. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão de fls. 386/389 acolheu exceção de pré-executividade para excluir os excipientes do polo passivo do feito, sob o fundamento de nulidade de aval prestado em cédula rural pignoratícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas o débito oriundo do contrato, inscrito em dívida ativa e submetido ao rito da Lei n. 6.830/80. Assim, é duvidoso afirmar a nulidade do título executivo, à vista da alegada nulidade de aval dado por pessoa física não participante da empresa emitente. 3. Ademais, a nulidade do aval prestado por pessoa física, nos termos do art. 60, 2º, do Decreto-lei n. 167/67, é prevista apenas à nota promissória rural ou à duplicata rural, sem qualquer menção às cédulas rurais pignoratícias. 4. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. Precedente do STJ. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00329979420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. O Agravante busca a reforma da reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive

quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. AI 00033817420124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 465655- Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) Diante do exposto, entendo regular a garantia prestada, pelo que DETERMINO O PROSSEGUIMENTO da execução fiscal.

0002664-11.2006.403.6002 (2006.60.02.002664-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARISTEU DUARTE CAVALHEIRO

1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fl. 81, de propriedade do executado. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados, bem como, Intimação das partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário. 4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. 5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. 7. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. 8. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. 9. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data. 10. Expeça-se o competente edital. Intimem-se.

0003693-96.2006.403.6002 (2006.60.02.003693-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X PEREIRA RODRIGUES E GONCALVES LTDA

Recebo a apelação do exequente (fls. 72/85) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver citação efetivada nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Radeke Distribuidora de Bebidas Ltda. peticionou às fls. 106/117, alegando ter ajuizado ação anulatória perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos nº 2004.34.00.030808-3) e por haver conexão entre as ações requereu a remessa destes autos a esse Juízo. Ouvida a respeito, a Fazenda Nacional discordou do pleito da executada e requereu que os autos continuassem tramitando perante esta Vara Federal. Os autos vieram à conclusão. Sustenta o executado a conexão entre as ações de execução fiscal e a anulatória, devendo os feitos serem reunidos e julgados simultaneamente pela 20ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal. A reunião das ações propostas em separado pode ser ordenada pelo Juiz a fim de que sejam decididas simultaneamente, consoante faculta o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. De se ressaltar, no entanto, que as execuções fiscais visam à atuação do direito de crédito, de natureza tributária ou não, e não à declaração de direitos litigiosos. O executivo fiscal não se encontra subordinado à prolação de uma sentença porque já aparelhado pela certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial dotado de presunção relativa de certeza e liquidez, daí porque a alegada conexão não tem o condão de suspender o processo de execução. Ademais, predomina o entendimento de que não há prorrogação no caso de competência relativa, como é o dos autos. A par disso, de se ver que Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não possui competência para processar e julgar ações de execução fiscal, que é atribuição da 11ª, 18ª e 19ª Varas Especializadas daquela Seção. Cabe frisar que, conforme se depreende da certidão de objeto e pé (fl. 108), nos autos nº 200434000308083 já consta sentença, sobre a qual foi interposto recurso de Apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Desse modo, não há que se falar em conexão entre execução fiscal e ação anulatória na hipótese em que, nesta última, já foi prolatada a sentença de mérito. Mostra-se descabida a conexão porque desapareceu o interesse na reunião dos processos, que seria o julgamento simultâneo por um único juízo para evitar decisões contraditórias. Por outro aspecto, não tendo sido reconhecida e ordenada a reunião dos processos em primeira instância, não há de se proceder esta reunião neste momento processual. Assim, deve-se observar o teor da Súmula 235 do STJ, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Farta é a jurisprudência dos Tribunais

pátrios nesse sentido, vejamos: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SÚMULA Nº 235 DO STJ. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação rejeitada. 2. Existência de relação de prejudicialidade que determinaria a reunião dos processos (ação anulatória e execução fiscal) por conexão; contudo, tendo ocorrido o julgamento de uma delas, incide o óbice da Súmula nº 235 do STJ. 3. A ausência de reunião dos processos não gera a nulidade da sentença, que não foi proferida por juiz absolutamente incompetente. Ademais, a reunião consiste em faculdade do magistrado. Precedentes do STJ. 4. A questão referente à insubsistência do auto de infração, à ilegitimidade da multa e à ilegalidade de incidência da TRD foi objeto de outra ação (anulatória). 5. Ação de embargos à execução que, nesse ponto, possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir da ação anulatória mencionada. 6. Ocorrência de litispendência quanto a tais pretensões, gerando a extinção do processo sem resolução do mérito. 7. Apelação improvida. (Processo AC 199950020305294- AC - APELAÇÃO CIVEL - 382695 - Relator(a) - Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::24/09/2007 - Página::170) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 2005.36.00.009583-7, ajuizada pelo executado, decretou a nulidade de todo o processo administrativo fiscal nº 10215000563/2004-78 que deu origem ao crédito tributário ora em execução. 2. A existência de sentença anulando o crédito cobrado, pendente de recurso, não é enumerada como causa de suspensão da execução. Entretanto, para evitar eventual tumulto na ação de execução, caso haja a confirmação, pelo segundo grau, da sentença que anulou o correspondente processo administrativo, é possível a decretação da suspensão da execução fiscal até o julgamento final do recurso interposto na ação ordinária, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Nesse diapasão (...) no referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 200900968895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 22/10/2010). A propósito: AGA 0006527-22.2008.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Conv. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.134 de 15/07/2011 e AC 0001059-61.2006.4.01.3811/MG, Rel. Juiz Federal Andre Prado De Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.658 de 19/04/2011) 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental não provido. (Processo - AGA 200801000137687 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000137687 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA:11/11/2011 PAGINA:1055) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESLOCAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. AÇÃO ANULATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 284/STF E SÚMULA 07/STJ. 1. O instituto da conexão, assim como a continência, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. 2. In casu, o tribunal de origem pronunciou-se no sentido de não configurada a conexão entre os feitos, porquanto a ação anulatória já se encontrava julgada, inclusive com o respectivo trânsito em julgado (fl. 863). 3. Destarte, na hipótese sub examine, verificou-se a impossibilidade de reunião dos processos, porquanto a ação anulatória já estava julgada, inclusive, com trânsito em julgado, quando da modificação da competência, que se deu por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 5. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores, posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384-MG, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157-RO, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708-RS, DJ

de 28 de fevereiro de 2005. 6. As razões do recurso especial revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 493.317/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 25/10/2004 p. 404); (REsp 550236/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 26/04/2004 p. 163); e (AgRg no REsp 329609/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2001, DJ 19/11/2001 p. 241. 10. Agravo regimental desprovido. (Processo AGRESP 200500876656 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 754476 - Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA -Fonte DJE DATA:24/05/2010).Ocorre, no entanto, a relação de prejudicialidade entre os feitos, o que faz surgir a conveniência do sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, tendo em vista que a solução da controvérsia na ação anulatória pode ter reflexos diretos no deslinde do presente feito, uma vez que eventual êxito da pretensão naquela sede culminaria na desconstituição do débito tributário, esgotando o objeto da execução fiscal. Portanto, a solução recomendável é o sobrestamento dos autos da execução fiscal, como tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANULATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALINEA A E 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. 1. Primeiramente, não merece acolhida o agravo retido interposto pelo embargante às fls. 85/87, com objetivo de ver sobrestado o presente feito até prolação de decisão definitiva nos autos da ação anulatória nº. 90.0010653-2. Isto porque, como se verá a seguir, o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal, sem que tenha havido decisão definitiva. A suspensão indefinida do curso do feito, como postula o apelante, não se coaduna com o disposto no 5 do artigo 265, do CPC, ferindo os princípios da razoabilidade e da celeridade processual. 2. No mérito, a questão ventilada limita-se à discussão acerca do alegado nexos de conexão por prejudicialidade entre os presentes embargos à execução e a ação anulatória de débito fiscal anteriormente ajuizada para o fim de desconstituir o lançamento de ofício efetuado pela administração, em trâmite junto ao Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. 3. Quanto à primeira pretensão do embargante - sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da ação anulatória do débito fiscal em cobro - , tenho que a situação sub judice, à primeira vista, poderia enquadrar-se no disposto do art. 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, na medida em que a questão a ser resolvida na ação anulatória configuraria, em tese, antecedente lógico ao julgamento dos embargos, constituindo, destarte, questão prejudicial, a ensejar a aplicação da legislação processual. 4. Contudo, de acordo com o 5 do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, o período de suspensão na hipótese mencionada nunca poderá exceder 1 (um) ano, caso em que, findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo. 5. No caso em tela, o juízo a quo, em decisão proferida à fl. 56, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da anulatória, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC. Sucede que o feito permaneceu paralisado por cerca de dez anos no aguardo do deslinde da anulatória do débito fiscal que até o presente momento tramita no Juízo Cível sem que tenha havido qualquer decisão definitiva proferida. Resta, assim, há muito ultrapassado o prazo de suspensão, motivo por que a sua manutenção feriria a própria disposição legal que a autoriza. Precedente. 6. No que tange à pretendida reunião dos feitos (conexão), verifico que se trata de competência em razão da matéria, uma vez que o juízo processante dos presentes embargos é especializado em execuções fiscais. Assim, sendo firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. 7. Com efeito, a conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. 8. A 2ª Seção desta Corte já se pronunciou sobre o assunto, deixando assente que Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 9. Por fim, cumpre apenas ponderar que diferente seria a solução, in casu, se a questão versasse sobre feitos em trâmite nesta 2ª instância, tendo em vista o teor do art. 15 do Regimento Interno desta Corte. Precedente. 10. Agravo retido e apelação improvidos. (AC - Apelação Cível 1368144, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, TRF3, DJF3 CJ1:19/04/2010, pág. 185) Posto isso, REJEITO o pedido de conexão para considerar este Juízo Federal competente para o processo e julgamento do feito em apreço, e DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos presentes autos de execução fiscal pelo prazo de 01 (um ano).

0004810-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004810-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X C.C.M. COMERCIAL LTDA - ME
Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004812-92.2006.403.6002 (2006.60.02.004812-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AVIPAL CENTRO OESTE S/A(PR024484 - LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E MS014612 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA)

Dê-se ciência à executada do ofício de fl. 242, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA
Recebo a apelação do exequente (fls. 72/85) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005140-22.2006.403.6002 (2006.60.02.005140-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRESENT. PROD. AGROPEC. LTDA

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF3ª Região e o acórdão de fls. 37/39, que determinou a retomada do curso da presente execução em relação à cobrança da multa, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido referente à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005152-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005152-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Recebo a apelação do exequente (fls. 58/71) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária em razão de não haver citação efetivada nos autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005412-16.2006.403.6002 (2006.60.02.005412-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTENOR MARTINS JUNIOR X JOSE ELIAS MOREIRA X WALTER BENEDITO CARNEIRO X JOAQUIM JOSE MOREIRA X ZAZI BRUM X PEDRO DE SOUZA CARNEIRO X LLEWELLYN DAVIES ANTONIO MEDINA X MARCELO MIRANDA SOARES
1. Defiro a suspensão da execução conforme requerido. 2. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. 3. Intime-se.

0000738-58.2007.403.6002 (2007.60.02.000738-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADEMIR GOMES ROCHA

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pela exequente. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Venham imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004232-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004232-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JOSE BARRETO PINTO

1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão do bem descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 56. 2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. 3. Expeça-se Mandado de Intimação,

Constatação e Reavaliação intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM.5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5(cinco) dias.6. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.8. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB -Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.10. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.11. Expeça-se o competente edital.

Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2014-SF02 AO CRI LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 7.

0003515-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003515-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ANTONIO CARLOS VASCONCELLOS MARQUES(MS008127 - BEATRIZ VASCONCELLOS MARQUES SALVADOR)
DECISÃO DE FL. 105:Fls. 103: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado às fls. 101, com as devidas atualizações, para conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, inscrito no CNPJ 03.981.172/0001-81, Banco do Brasil S/A (001), agência 2951-3, conta corrente 72090-9. Após o cumprimento, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do saldo remanescente, para prosseguimento do feito.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013 - SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, com cópias de folhas 101/104. CERTIDÃO DE FL.108:Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do OFÍCIO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 105.

0005585-35.2009.403.6002 (2009.60.02.005585-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARREIRA & VIOLIN LTDA X CLAUDIO APARECIDO VIOLIN
Recebo a apelação do exequente (fls. 35/48) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSON ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO)
DECISÃO DE FL. 63:Fl. 49: defiro. Considerando:a) que o(s) executado(s), COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA - FILIAL I, CNPJ nº 15.508.682/0010-06, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 13.266,25).Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será

convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL.67: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 63.

0001283-26.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

DECISÃO DE FL. 52: VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 49/51: Primeiramente, cite-se a parte executada por EDITAL, conforme requerido. lencido o prazo do mesmo, determino a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 49/51, em contas do executado ANA PAULA REZENDE DE MELO, CPF 452.246.251-49. Para este ato, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). Realizada a transferência, intime-se o devedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. Em caso do devedor ter advogado(s), a intimação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justiça Federal. CERTIDÃO DE FL. 58: Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio online através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 52.

0004023-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. Designo para os dias 10 e 24 de março de 2014, às 09h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do bem penhorado nos presentes autos, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 41/42.2. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 50% (cinquenta por cento), desde que não se caracterize preço vil.3. Expeça-se Mandado de Intimação, Constatação e Reavaliação, intimando-se as partes e, se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.4. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101 - 1º ANDAR - DOURADOS/MS - SINDICOM.5. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o (a) depositário (a) a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro no prazo de 5(cinco) dias.6. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.7. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, se o caso, solicitando que encaminhe a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, para se verificar se houve arrematação/adjudicação em outros juízos, onde também se deu a penhora.8. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial.9. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB -Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações.10. Outrossim, quando da intimação do exequente, este deverá, no

prazo de 05 (cinco) dias, informar o valor atualizado do débito até a presente data.11. Expeça-se o competente edital.

Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. _____/2013-SF02, AO CRI LOCAL PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 7.

0004415-91.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA

DECISÃO DE FL. 35: Considerando: a) que o(s) executado(s), GIZELE APARECIDA DA SILVA MOURA, CPF nº 793.194.081-49, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 2.252,70). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 40: Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 35.

0004767-49.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELAINI CRISTINA AMARO

Considerando o requerido pelo Conselho Exequente à fl. 35 e que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta à ordem do Juízo, expeça alvará de levantamento em favor da executada, intimando-a para efetuar sua retirada em Secretaria. Após, cumpra-se o despacho de fl. 36. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-25.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA - ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, juntada aos presentes autos, fica o(a) exequente intimado(a) a manifestar-se, no prazo de 05)cinco dias, em termos de prosseguimento do feito.

0000031-17.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO DE QUEIROZ AEDO
DECISÃO DE FL. 25: Considerando: a) que o(s) executado(s) ALDO DE QUEIROZ AEDO, CPF 601.194.621-

68, foi(ram) citado(s);.b) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, remetendo-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS para essa finalidade. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do(s) veículo(s) automotor(es), exceto se gravado(s) com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.Desnecessária nova tentativa de citação, visto já ter sido a mesma efetivada em 17/04/2012, conforme se comprova na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 13.Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 28: Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

000034-69.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLARA ROSA

DECISÃO DE FL. 17:VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 14/16: Primeiramente, cite-se a parte executada por EDITAL, conforme requerido.Vencido o prazo do mesmo, determino a realização da penhora online, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 14/16, em contas da executada CLARA ROSA, CPF 138.043.750-49.Para este ato, remetam-se os presentes au- tos à CENTRAL DE MANDADOS.Com o retorno, deverá o Sr. Diretor de Se- cretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da re- quisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentan- do-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).Realizada a transferência, intime-se o de- vedor para querendo interpor Embargos à Execução Fiscal em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Verificando a ocorrência de bloqueio de va- lores excedentes ao valor executado ou, ao revés, re- caindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão to- talmente absorvidos pelo pagamento das custas da exe- ção (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já de- verá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.Em caso do devedor ter advogado(s), a in- timação deverá ser feita por Diário Eletrônico da Justi- ça Federal. CETIDÃO DE FL. 23:Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 17.

0002290-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS

Tendo em vista o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0002463-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VIA SUL VEICULOS LTDA(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Considerando o excesso de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, defiro o desbloqueio das importâncias constringidas nas contas do Banco Bradesco, Banco Itaú e Banco do Brasil, conforme requerido às fls. 46/47. Outrossim, promova-se a transferência do montante constringido na Caixa Econômica Federal para conta à ordem deste Juízo, conforme item 5 da r. decisão de fl. 40, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo.Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do artigo 16 da Lei n. 6830/80 através de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação.Intime-se. Cumpra-se.

0003706-85.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ARIEL DA SILVA TOGOE ME

Tendo em vista o bloqueio efetuado nos autos pelo sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente pelo prazo de 03(três) dias, para manifestação, nos termos do n. 5 do despacho de fl. 22.

0000012-74.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA

DECISÃO DE FL. 27:Considerando que a parte executada, após citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo e em obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva DEFIRO o pleiteado pelo(a) exequente e DETERMINO:1 - Proceda a Serventia a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da executada SOCIEDADE DE EDUC. INF. E ENS. FUND. OBJETIVA LTDA - ME, CNPJ 05.398.012/0001-30, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente.2 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que na declaração de Pessoa Jurídica não há declaração de bens, indefiro a consulta ao Sistema INFOJUD.Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 30:Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 27.

0000454-40.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS

DECISÃO DE FL. 23:Considerando:a) que o(s) executado(s), LINDALVA DE OLIVEIRA MATOS, CPF nº 001.434.811-00, foi(ram) citado(s);b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80;e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.453,70). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias.5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661).6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.7 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.8 - Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 27:Intime-se o(a) exequente de que a tentativa de bloqueio on line através do sistema BACENJUD restou negativa, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito nos termos da decisão de fl. 23.

0000783-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Int.

0000785-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BAHIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerida, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0001015-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X METALURGICA ALIANCA LTDA

DECISÃO DE FL. 26: Considerando: a) que o(s) executado(s) METALURGICA ALIANÇA LTDA, CNPJ/CPF 07.661.116/0001-10, foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 6.428,23). Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Com o retorno, deverá a Sra. Diretora de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BacenJud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Concretizada a ordem de bloqueio, aguarde-se por 15 (quinze) dias. 5 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 6 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 7 - Resultando negativa a diligência supra, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Sra. Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 8 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, desde já, decreto segredo de justiça, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 39: Intime-se o(a) exequente da juntada aos autos da planilha do sistema Bacenjud e Infojud, para manifestação nos termos da decisão de fl. 26.

0001485-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Intime-se o executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração de fl. 49. Regularizada a representação, manifeste-se a Exequente sobre o oferecimento de bens à penhora de fl. 47/48. Concordando a exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003060-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X REMAPE CONSTRUCOES DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)
Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, bem como apresente, no mesmo prazo, contrato(s) social(is) que comprovem que o outorgante integra o quadro societário da empresa e possui poderes de gerência. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente sobre a petição de fl. 24/25. Intimem-se.

0004269-45.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X IZABEL CRISTINA DEZAN
Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO retro, para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

0004335-25.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X VALDINEIA RAMOS DA SILVA
Recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não há advogado constituído pela parte executada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000155-29.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO VELOSO DA SILVA
Intime-se o exequente para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para autenticar a certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, 6º, da Lei nº 6830/80. Após, conclusos para nova deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3427

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-21.2014.403.6003 - LUCAS FIDELIS PEREIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante do exposto, defiro a liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que proceda à matrícula do impetrante, sem o certificado de conclusão do ensino médio, no curso para o qual foi aprovado e convocado, devendo o impetrante apresentar o respectivo certificado de conclusão do ensino médio na Secretaria da Universidade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de cancelamento da matrícula. A apresentação do documento deve ser também comunicada e comprovada nestes autos. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa do magnífico Reitor, ou de quem responda pela fundação educacional em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo

de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao impetrante. Após, conclusos para sentença. Intime-se o impetrante da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte documento mais detalhado de sua classificação no SISU, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Ao SEDI para que retifique a autuação.

0000221-06.2014.403.6003 - ADAM PINHEIRO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II

Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, emita, no prazo de 24h, Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da Diretora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS - Campus Três Lagoas/MS, ou de quem responda pelo Instituto Federal em sua ausência. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, através de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6177

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000096-35.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CLAUDEMIR PEREIRA MENDES(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de CLAUDEMIR PEREIRA MENDES, qualificado nos autos, pela suposta prática dos delitos tipificados na Lei n. 9.605/98, art. 34, caput e parágrafo único, incisos I e II. Cópias digitalizadas do auto de prisão em flagrante foram remetidas a este juízo de Corumbá, em regime de plantão judiciário. Nesse ínterim, foi formulado pedido de liberdade provisória. Fundamento e decido. 1. Homologação do flagrante Nos termos do Código de Processo Penal - CPP, ao receber o auto de prisão, o juiz deve analisar a legalidade do flagrante, à luz das garantias previstas na Constituição Federal e do disposto nos artigos 302 e seguintes do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deve-se decidir sobre a concessão de liberdade provisória, imposição das medidas cautelares alternativas ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. No que toca ao exame de legalidade do flagrante, os requisitos legais que regem a custódia cautelar nesta modalidade foram observados, a saber: (a) em princípio, a pessoa presa estava em uma das situações previstas no artigo 302 do CPP. A pessoa presa foi flagrada por haver pescado grande quantidade de peixes, em período proibido, com uso de petrechos proibidos e alguns deles com tamanhos inferiores aos permitidos. O flagrante foi feito por agentes policiais abordaram uma embarcação, cujos ocupantes se jogaram na água. Um desses ocupantes foi capturado e se identificou como CLAUDEMIR PEREIRA MENDES. Trata-se de situação de flagrância que autorizava sua custódia; (b) diante da autoridade policial, lavrou-se auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor/primeira testemunha, da segunda testemunha e da pessoa presa, colhidas todas as assinaturas; (c) consta do interrogatório do preso a informação de que a sua prisão foi comunicada à esposa dele. Além disso, o interrogatório foi acompanhado por advogado; (d) o auto de prisão e demais documentos foram encaminhados ao Juízo dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores à efetivação da custódia. (e) no mesmo prazo indicado no item anterior,

entregou-se à pessoa custodiada nota de culpa e de ciência de suas garantias constitucionais. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante efetuada. 2. Liberdade provisória e redução da fiança Nos termos do art. 310, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, de forma fundamentada, relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se cabível, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Como constou do tópico anterior, não é caso de relaxar a prisão, pois o flagrante está em ordem. Quanto à prisão preventiva, trata-se de medida que só pode ser decretada quando demonstrada a indispensabilidade de segregação. Não é esse o caso. O réu indicou domicílio e vínculo profissional. Após ter sido alcançado pelos policiais, mostrou onde estavam as redes usadas para pesca. Depois, providenciou a apresentação de documento que permitiu sua identificação. Portanto, não é caso de prisão preventiva, eis que ausentes as hipóteses do art. 312 do CPP. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deve conceder liberdade provisória. O exame desta hipótese já seria feito de ofício, como ato subsequente à homologação do flagrante. O pedido de liberdade provisória formulado pelo defensor constituído chega ao mesmo tempo em que se inicia essa apreciação, o que permite sua análise desde logo. Aqui, a hipótese é de liberdade provisória mediante fiança. Nos moldes do que determina o artigo 326 do Código de Processo Penal, as circunstâncias da prisão, condições pessoais de fortuna e de vida pregressa do preso, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade e a gravidade concreta do delito devem ser consideradas na fixação da fiança. Deve-se considerar que o suposto delito não foi praticado com uso de violência. Por outro lado, as circunstâncias da prisão (grande quantidade de pescado, atividade em época proibida, alguns peixes em tamanho inferior ao permitido e uso de petrechos proibidos) não podem ser desconsideradas. Há grande afetação do bem jurídico tutelado pela norma penal. A autoridade policial arbitrou fiança no importe de R\$ 7.240, correspondente a dez salários mínimos. O valor não foi pago até o presente momento. Ao mesmo tempo, veio a informação de que se trata de pessoa pobre, impedida de arcar com o valor da fiança. Não é caso de suprimir a fiança, ao menos com base nos elementos que se tem até o presente momento. O preso tem profissão e trabalha, tanto assim que comunicou sua prisão à dona do hotel onde desempenha suas atividades. Portanto, não pode ser considerada pessoa absolutamente desprovida de renda e, por conseguinte, não é impedido de prestar fiança. Seria caso de dispensar fiança se cabível a transação, nos termos da Lei n. 9.099/95, art. 61, o que não é caso, porque prevista pena de 1 ano a 3 anos de detenção no tipo penal. Seria também o caso se proposta e aceita a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95, art. 89), mas isso é incompatível com este momento processual. Isso reforça a necessidade da medida cautelar. De todo modo, o valor de R\$ 7.240 revela-se muito elevado para as condições de uma pessoa baixo grau de instrução (1º grau completo) e que exerce profissão de piloto. Sendo assim, reduzo o valor da fiança em 2/3, ex vi o art. 325, 1º, II, passando a R\$ 2.413. Por todo o exposto, com fulcro na previsão contida nos artigos 325, I, 1º, II, e 326 do CPP, decreto a liberdade provisória mediante pagamento de fiança, que ora reduzo para R\$ 2.413,00. Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverá comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado (art. 328, do CPP). Intime-se o preso acerca desta decisão, bem como o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Aguarde-se a vinda do inquérito policial.

Expediente Nº 6178

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001449-81.2012.403.6004 - SOLANGE DA COSTA NUNES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 463, I, do CPC, chamo o feito à ordem apenas para corrigir erro material constante do item c da sentença. Onde se lê: na forma da Resolução 134/10 do CJF. Leia-se: na forma da Resolução 134/10 do CJF, com alterações promovidas pela Resolução 267/13 do CJF. Mantenho, no mais, a sentença proferida. O prazo para interposição de recurso de sentença fluirá a partir da intimação das partes acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6179

INQUERITO POLICIAL

0001077-74.2008.403.6004 (2008.60.04.001077-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA(MT010245 - ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR) X ZILMA SOARES DOS SANTOS(MT010245 -

ADEMIR RODRIGUES DE CARVALHO E MT006836 - ODILZON DAS NEVES GRAUZ JUNIOR E MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA e ZILMA SOARES DOS SANTOS (fls. 67/72), qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 20 de setembro de 2008, policiais federais receberam uma denúncia anônima com a informação de que um casal em viagem no trajeto Corumbá - Campo Grande/MS estaria transportando entorpecente em um veículo Ford. Devido a tal denúncia, os policiais ficaram de prontidão no Posto Lampião Aceso e abordaram o veículo citado, sendo conduzido por UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA e tendo como passageira ZILMA SOARES DOS SANTOS. Conforme o depoimento dos policiais que realizaram a abordagem, o casal apresentou excessivo nervosismo. Após uma revista no veículo, não tendo encontrado entorpecente, os policiais conduziram o casal até a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS e levaram o veículo até uma oficina. Após a realização de uma busca mais minuciosa, foram encontrados, ocultos no estofamento do banco traseiro do veículo, 04 (quatro) invólucros de cocaína com o peso total de 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas). Após a descoberta da droga, UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA confessou aos policiais que adquiriu o entorpecente por US\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos dólares). Ainda conforme o depoimento dos policiais, UELITON teria dito, no instante em que era separado da ré ZILMA, que sua companheira deveria dizer aos policiais que nada sabia sobre a traficância de entorpecente. Em seu interrogatório em sede policial (fls. 06/09), UELITON disse que chegou a Corumbá na noite anterior a sua prisão e pernoitou na casa de seu filho WAGNER, tendo entrado em solo boliviano às sete horas da manhã do dia seguinte. Alegou que foi à casa de uma boliviana conhecida como Dona Chepa e seu marido HUGO, onde entregou o dinheiro para a compra de drogas, tendo recebido o entorpecente no dia seguinte, próximo à prefeitura de Corumbá. Ainda em suas declarações, UELITON alegou que foi contratado por uma senhora de nome ALZIRA, que conheceu por meio de um cunhado viciado em drogas, para transportar o entorpecente. A ré ZILMA, em seu depoimento em sede policial (fls. 10/12), negou saber da existência do entorpecente. Afirmou que chegou a Corumbá às 22h do dia anterior à sua prisão e pernoitou na casa de seu filho WAGNER, tendo ido à Bolívia no dia seguinte às 07h30min para comprar um microondas. Alegou que UELITON recebeu uma ligação de uma mulher desconhecida e, após voltarem da Bolívia, foram à casa de WAGNER e, em seguida, iniciaram a viagem de volta. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15/16; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 25; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 56/61; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 52/55; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal - Veículo às fls. 86/90. Os Alvarás de Soltura foram cumpridos em 12.02.2009 (fls. 224 e 226). A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2008 (fls. 108). Em audiência realizada em 05.02.2006 (fls. 161/170) foram realizados os interrogatórios dos réus e a oitiva da testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA. Nesta mesma ocasião foi autorizado o pedido de utilização do veículo apreendido pelo 6º Batalhão de Polícia Militar. A defesa de ZILMA formulou pedido de relaxamento de prisão preventiva (fls. 174/191), tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento (fls. 199/206). O pedido de relaxamento de prisão foi indeferido, porém foi concedido aos acusados liberdade provisória sem vinculação de fiança (fls. 207/216). Foi deferida a quebra do sigilo dos dados e mensagens armazenados nos celulares apreendidos com os réus (fl. 299), tendo sido realizado Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática n. 186/2011 (fls. 337/344). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 346/361. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação dos réus pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06 e, além desta imputação, também o disposto no art. 40, VII, da Lei de Drogas em relação ao réu UELITON. A defesa dos réus apresentou memoriais (fls. 376/393) e requereu a absolvição, em observância ao princípio do in dubio pro reo. Porém pugnou que, em caso de condenação, seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/06, o regime aberto para o cumprimento de pena e a substituída da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o

compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Preliminarmente Por primeiro, insta consignar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. No caso, com o término da designação temporária, para atuação nesta Vara, do Juiz Federal Substituto que presidiu a instrução, ocorreu a sua desvinculação, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. Por segundo, acerca do requerimento, formulado pela defesa de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, sob a alegação de que restou comprovado o tráfico interno de drogas, verifico que não merece guarida. Como se demonstrará adiante, a droga foi adquirida em território boliviano e recebida nas proximidades da fronteira com a Bolívia, das mãos de boliviano vindo de tal país, sendo nítida a transnacionalidade do tráfico em tela. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. Tendo examinado os autos e os elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face de ambos os acusados. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito capitulado na denúncia está exaustivamente comprovada nos autos. Vemos o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16), o Laudo Preliminar de Constatação (fl. 28) e o Laudo Definitivo (fls. 52/55), unânimes em reconhecer que a substância apreendida no flagrante era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física ou psíquica, na quantidade total, em peso líquido, 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas). O entorpecente estava sendo transportado oculto nos bancos do carro no qual estavam os réus, conforme fotos às fls. 17/20. Assim, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o réu UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA afirmou (fls. 163/165) que trabalha como mecânico e na compra e venda de automóveis e tem um faturamento mensal de aproximadamente R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos) a R\$ 6000,00 (seis mil reais). Vive em união estável com a corré ZILMA, que possui oito filhos, porém nenhum com sua atual companheira. Estudou até a oitava série do ensino fundamental. Especificamente sobre os fatos, o acusado relatou que o irmão de ZILMA é viciado em drogas e, através dele, conheceu uma

traficante de nome ALZIRA que, após descobrir que ele tinha parentes nesta cidade, o contratou para comprar drogas na Bolívia. Afirma que tinha uma estimativa de lucro de cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e aceitou a proposta. Vendeu um carro de sua propriedade por R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e pretendia usar esse dinheiro para fazer compras em Cianorte/PR, porém utilizou esse dinheiro para comprar o entorpecente. ALZIRA lhe passou o número de telefone de Dona Chepa, pessoa com quem deveria adquirir a droga em território boliviano. Alega que veio a Corumbá para visitar os filhos e, logo após, afirma que veio a esta cidade com o intento de adquirir o entorpecente. Veio à esta cidade no dia anterior à sua prisão, tendo dormido na casa de seu filho e saído para a Bolívia às 6h da manhã do dia seguinte. Foi até o Shopping China, na Bolívia, onde deixou sua esposa e partiu para adquirir a droga. Pagou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por quilo de entorpecente e buscou sua esposa. Após, dirigiu-se ao Posto 10 nesta cidade para abastecer o tanque e calibrar os pneus. Deixou sua esposa no posto e foi buscar o entorpecente, tendo inicialmente se desencontrado com o fornecedor, porém, após ligar para Dona Chepa e esclarecer o local da entrega, deixou sua esposa na casa de seu filho e foi buscar no local correto. Recebeu a droga, foi à casa de seu filho buscar sua esposa por volta de 11h da manhã e saiu dez minutos depois e iniciou sua viagem de retorno. Afirmou que o número do celular de ALZIRA estava registrado no celular se sua esposa porque utilizava tanto do celular dela quanto do seu para ligar comunicar-se com sua contratante, tendo em visto seu próprio estar com defeito. Asseverou que, na porta da Delegacia quando estavam sendo presos, disse para a esposa: Perdão, meu amor, por este constrangimento. Negou, em todos os momentos, que sua esposa soubesse do tráfico. No que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, a acusada ZILMA SOARES DOS SANTOS informou (fls. 166/168) que trabalha como cabeleireira, vive em união estável com UELITON e tem um filho de um relacionamento anterior. Possui um salão de beleza e tem uma renda mensal de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 2000,00 (dois mil reais). Sobre os fatos que levaram a sua prisão, relata que seu marido a informou que viajariam para visitar seus filhos e pais. Afirma que vieram direto para Corumbá, tendo passado somente por Campo Grande e, na volta, pretendiam dormir na casa dos pais de seu esposo. Chegaram a Corumbá por volta das 22h do dia anterior à sua prisão, tendo dormido na casa do filho de seu esposo, WAGNER. No dia seguinte, por volta das 7h30min da manhã foram para a Bolívia, pois estava com a intenção de comprar um forno microondas, pois seu marido já havia dito que lá adquiririam o eletrodoméstico. No trajeto para o país vizinho, recebeu uma ligação em seu celular, eis que seu marido rapidamente pegou o aparelho e atendeu e, não obstante seu companheiro ter dito que foi um rapaz que ligou, ouviu uma voz feminina do outro lado da linha. Foram direto ao Shopping China e UELITON não chegou nem a desligar o carro, tendo apenas lhe dito que iria resolver uns negócios e já voltava. Após quarenta e cinco minutos no shopping, não tendo comprado o microondas, seu marido retornou para buscá-la. Pediu ao seu marido para retornar a Corumbá e sacar dinheiro para comprar o microondas, porém teve seu pedido recusado. Voltaram ao Brasil e foram a uma conveniência para abastecer, não tendo visto se seu marido saiu do local nesse meio tempo. Após, foram a casa de WAGNER. UELITON então disse que iria à casa de uma filha dele de nome RUTELÉIA e saiu por cerca de quarenta minutos. Assim que UELITON chegou, iniciaram a viagem de volta. A testemunha ALESSANDRO MOREIRA DE PAIVA afirmou (fls. 169/170) que, no dia dos fatos, receberam uma denúncia anônima sobre um determinado veículo que estaria transportando drogas. Ficaram no posto Lampião Aceso e, após abordarem outros veículos com as características descritas, identificaram o carro com a placa exata da que foi objeto de denúncia, tendo como motorista UELITON e como passageira ZILMA. Separaram os abordados, pois as informações estavam conflitantes, tendo a abordada dito que foram ao Shopping China, sendo que ambos estavam muito nervosos. Encaminharam os abordados e o veículo até a Delegacia de Polícia Federal de Corumbá e, no caminho, perguntavam a todo momento ao abordado UELITON se havia algo de ilícito no veículo, eis que este respondia que não e que poderiam desmontá-lo inteiro que nada encontrariam. Lograram êxito em encontrar o entorpecente no veículo e, ao confrontar UELITON sobre o fato, este dito que não havia confessado anteriormente porque se tratava de pessoa evangélica e só iria cometer aquele fato uma vez e Deus iria perdoá-lo. Afirma que, quando chegaram com os abordados na Delegacia, UELITON disse a sua esposa: Fala pra eles que você não tem nada a ver com isso, que você não sabe de nada. Antes deste fato, ZILMA já havia afirmado na Delegacia que não sabia de nada. A testemunha RENATO DENIS MIRANDA (fl. 262) relatou que estavam em uma barreira no posto Lampião Aceso e abordaram um carro. Questionaram os passageiros sobre a viagem. Revistaram o veículo e encontraram entorpecente escondido no interior dos bancos. Desconfiaram dos abordados porque as informações que eles forneceram foram conflitantes. O abordado negou a existência do entorpecente até o momento do flagrante. Os abordados estavam com uma mala pequena de viagem. Conversaram com os abordados para tentar descobrir onde eles haviam adquirido a droga. O abordado UELITON disse para ZILMA para que ela dissesse que nada sabia sobre o entorpecente. ZILMA disse que foi ao banco com UELITON para retirar dinheiro duas vezes. Assim, a verdade é que a autoria do crime restou incontestável em relação a UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, diante da prisão em flagrante, do depoimento das testemunhas, em consonância com o depoimento do réu, que afirmou que transportava o entorpecente e sabia que se tratava de drogas, tudo conforme auto de prisão em flagrante e demais elementos de prova trazidos aos autos. Da mesma forma, a autoria do crime restou incontestável em relação à ré ZILMA SOARES DOS SANTOS, tendo esta negado saber do tráfico. Acontece que tal comportamento é muito comum dos flagrados com entorpecentes nesta região que, não obstante

a situação de flagrância, alegam que não sabiam da existência da droga. A versão apresentada por ambos os réus revela-se uma tentativa de livrar ZILMA indevidamente da punição estatal que lhe é devida, porém a incoerência das versões, as circunstâncias que evidenciam o crime e os depoimentos das testemunhas ensejam uma condenação em desfavor de ambos os sentenciados, tal qual exporei a seguir. O acusado UELITON relata que, através do irmão viciado de sua esposa, conheceu uma traficante de nome ALZIRA e que esta, ao saber que o réu tinha parentes nesta cidade fronteiriça, ofereceu uma proposta de transporte de drogas. Neste momento, aliás, destaco que UELITON, além de concordar em cometer o crime de tráfico internacional de drogas, também utilizou de sua própria circunstância, a de ter parentes nesta cidade, para adicionar confiabilidade ao transporte, pois tal fato dificultaria o trabalho da polícia, que poderia não desconfiar do tráfico, visto que apresentaria a versão que estava apenas visitando parentes, tal qual supostamente o fez. Foi a traficante ALZIRA que lhe passou o telefone de DONA CHEPA, a pessoa com quem deveria adquirir o entorpecente em território boliviano. Pois bem, analisando o Laudo de Perícia Criminal Federal - Informática de fls. 337/344, verifico que os números das traficantes encontram-se nos aparelhos celulares de ambos os réus. ALZIRA tem o número (65) 9246.2133 (número este, aliás, apontado pelo próprio réu em sede policial) e está registrada no celular de ambos com o nome Alzira, enquanto CHEPA tem o número (67) 9258.5469 e está registrada na agenda do celular de UELITON como Chepa D e no celular de ZILMA como Sirlei. Há registro de ligação do celular de UELITON para CHEPA às 09:31 do dia 20.09.2008, plenamente consentâneo com o fato dela ter sido a responsável pela entrega da droga. No celular de ZILMA há um registro de ligação para ALZIRA às 09:36 do dia 20.09.2008. Em uma tentativa de justificar a existência do registro do número das traficantes no celular de ZILMA, UELITON diz que se utilizava de ambos os celulares, pois o seu estava com defeito, o que se apresenta incoerente, visto que as chamadas nos diferentes aparelhos foram feitas com cinco minutos de diferença, o que evidencia que seu aparelho encontrava-se em pleno funcionamento. ZILMA, por sua vez, alega que recebeu uma chamada, no caminho para a Bolívia, eis que seu marido pegou rapidamente de sua mão e atendeu. Acontece que, caso ZILMA realmente não tivesse contato com a traficante, o número não constaria registrado em sua agenda, tal como foi, apenas com registro de chamada, sendo que o UELITON não teria como justificar à esposa o motivo de um número de duas mulheres desconhecidas na agenda, sendo que já tinha em seu próprio aparelho. Resta evidente, portanto, que a acusada ZILMA tinha contato com a traficante e, portanto, plena ciência do tráfico, tendo inclusive sido parte ativa na empreitada. Outra circunstância que indica a ciência de ZILMA para com o tráfico perpetrado é o curtíssimo período de tempo que ambos passaram nesta cidade, considerado o longo trajeto percorrido, completamente incoerente com o motivo alegado da viagem, de que vieram para visitar parentes. Relata a própria ré que vieram direto para Corumbá, tendo passado somente por Campo Grande. Chegaram a esta cidade por volta das 22h, dormiram na casa do filho de seu esposo e, às 7h30min do dia posterior (sendo 6h da manhã na versão de UELITON), foram à Bolívia. Pois bem, os réus saíram da cidade de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, em uma viagem longa e cansativa de carro, para passar apenas algumas horas com os parentes em Corumbá. E mais, ZILMA alega que foi à Bolívia para comprar um microondas, mas não o adquiriu por falta de limite no cartão, visto que o usaram para abastecer, ou seja, a ré alega que fez uma longa viagem com o intuito de comprar um eletrodoméstico e nem sequer verificou se havia condições financeiras, mais precisamente limite no cartão, para efetuar a compra. Conforme claramente exposto pelas testemunhas, os abordados ficaram nervosos com as entrevistas e, após o flagrante e no momento em que se encontraram na porta da Delegacia, UELITON disse para ZILMA falar para eles que você não tem nada a ver com isso, que você não sabe de nada. Não obstante o réu UELITON, em seu depoimento judicial, alegar que apenas pediu desculpas à esposa, a versão das testemunhas apresenta-se confiável, conforme exposto preliminarmente nesta sentença sobre o valor probatório dos depoimentos. Não merece prosperar a alegação da defesa de que UELITON apenas lembrou-a de que esta não sabia, pois se trata de uma afirmação incoerente, visto que quem não sabe de algo não precisa ser lembrado de tal fato. A verdade é que UELITON apenas forneceu a informação a ZILMA que apresentasse a versão de que não sabia da existência do entorpecente e assumiria sozinho a responsabilidade, embora ZILMA tenha participado do tráfico. Os réus realizaram o tráfico de drogas de uma maneira calculada para reduzir ao mínimo a possibilidade de serem pegos. Primeiramente pelo motivo de terem parentes nesta cidade, fato, aliás, apontado pela própria traficante como favorável ao transporte. Também pelo fato de ser um casal, pois as suspeitas são diminuídas por parte da polícia, já que casais, principalmente de uma certa idade, aparentam menos probabilidade de traficarem drogas, passando a imagem de ser apenas uma viagem familiar a passeio. Destaco também que a droga estava muito bem oculta no interior dos bancos, tanto que os agentes não tiveram êxito na revista inicial, tendo que encaminhar o veículo à Delegacia de Corumbá para, então, fazer uma revista mais minuciosa. No caminho para a inspeção mais aprofundada do veículo, UELITON inclusive manteve-se firme de que poderiam desmontar o carro inteiro que nada encontrariam, ou seja, procurando ao máximo convencer os policiais que não havia ali entorpecentes, para que pudesse concluir a empreitada criminosa, em uma clara frieza, sendo que muitas mulas, quando são abordadas e se vêem em situação de provável flagrância, admitem que estão transportando drogas. III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes. Prova disto é o fato de UELITON e ZILMA estarem transportando drogas ocultas no banco de seu carro. Vê-se que os réus voluntariamente praticaram o delito de tráfico de entorpecentes, como forma de obterem

dinheiro de forma ilícita e fácil. Os acusados fizeram uma aposta muito elevada (suas liberdades por vários anos) e perderam, tendo agido de forma consciente. Analisando as provas dos autos, temos que os acusados, consciente e voluntariamente, cooperaram com pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Em verdade, noto, no presente caso, que os réus agiram como mulas do tráfico, obtendo a droga proveniente de território estrangeiro e ocultando-a de forma a driblar a fiscalização policial, o que teriam êxito, caso não tivessem sido flagrados. Importante ressaltar que a atitude dos réus tratava-se justamente da introdução do entorpecente boliviano na sociedade brasileira, ou seja, tal ato é um exemplo da porta de entrada de drogas no país e de todos os problemas dela provenientes. Aliás, destaco que a atitude dos réus é um exemplo das responsáveis pelos problemas decorrentes do tráfico. Os acusados utilizaram-se da confiabilidade que passam a sociedade, como casal aparentemente honesto, apenas passeando para visitar a família, para ludibriar a fiscalização e ajudar crime organizado de tráfico de drogas a continuar atingido a sociedade como um todo, em troca de dinheiro fácil e ilícito. Considerando todos esses elementos, entendo que não restou caracterizada a causa de diminuição de pena, pois era razoável exigir-se dos réus que se negassem a participar do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Feitas essas considerações, passo à análise da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

IV - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente nesta região de fronteira, de narcotráfico de drogas vindas do exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente provindo da Bolívia para o Brasil. Na espécie, com a comprovação de que a droga foi trazida da Bolívia, tendo o réu UELITON sido claro que adquiriu e pagou pelo entorpecente na Bolívia com nacionais bolivianos, configurado resta não só o tráfico transnacional, como também o internacional, de molduras mais restritas, o que impõe o reconhecimento da competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito. Ademais, como acima ressaltado, neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida de diversas formas, sobretudo, pasta base. Nesse sentido é a jurisprudência: dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: **PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA: 28/01/2005 PÁGINA: 174).** Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, que se traduz em causa de aumento da pena prevista no dispositivo supracomentado.

V - DO AUMENTO PREVISTO NO ART. 40, VII, da Lei n. 11.343/06 O presente caso comporta provas concretas para ensejar que o réu UELITON custeou a prática do crime. Sobre o aumento de pena previsto no inciso VII do art. 40 da Lei de Drogas, ensina Renato Marcão (Tóxicos: lei n. 11.343 - Nova Lei de Drogas - São Paulo: Saraiva, 2007): Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/06 com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa, recebe dividendos que decorrem do êxito do crime. O próprio UELITON narrou que vendeu um veículo de sua propriedade pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e adquiriu o entorpecente na Bolívia com esse valor, ou seja, ele próprio custeou o tráfico que cometeu, com a intenção de levar a droga até a traficante ALZIRA e obter lucro de cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ou seja, 100%, valor muito acima que a maioria absoluta dos negócios lícitos proporciona. Além disso, conforme declarado pelos réus, as despesas da viagem foram pagas por eles mesmos, tanto em relação à gasolina como em relação aos mantimentos. Portanto, a pena do réu UELITON deve ser aumentada em relação ao disposto previsto no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/06. Já em relação a ZILMA, tal acréscimo é descabido, pois não há provas suficientes de que ela tenha articulado ou participado financeiramente da compra do entorpecente. Portanto, para ela o aumento é descabido.

VI - DA REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pretendida pelas defesas, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, não consta dos autos que os acusados possuem maus antecedentes nos termos prescritos pela súmula do STJ. Mas eles não são novatos perante as barras da Polícia e da Justiça, havendo, inclusive, suspeitas fundadas quanto a este último aspecto, visto que o próprio réu UELITON disse que já havia transportado drogas anteriormente para a mesma traficante. Com efeito, não há como negar que efetivamente integra a organização criminosa a pessoa que transporta entorpecente provindo do exterior, nas condições dos acusados, ou seja, mediante contratação prévia para a realização do transporte, com despesas pagas e custeadas previamente, levando considerável quantidade de entorpecente que, sabidamente, tem elevadíssimo valor no mercado espúrio. No caso, ambos os acusados se articularam para a prática delitiva, em tudo se enquadrando à postura das chamadas mulas do tráfico. Há uma diferença evidente entre os verbos associar-se e integrar. Para o primeiro exige-se affectio, permanência, atribuição de função, identidade de propósitos, etc.; para o segundo, nada disso é exigível, basta a mera presença de um indivíduo num local com uma função, para que ele

esteja integrado ao contexto. Também não se confunde com integrar o significado do verbo pertencer. Pertencer indica relação de propriedade, de vinculação perene ou prolongada. O conceito de integrar não exige tais condições. O fato é que no caso das mulas, é evidente que elas integram a organização criminosa na medida em que o seu trabalho é uma condição sine qua non para a narcotraficância internacional; com a participação de mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. Veja-se que nos casos recorrentemente apurados nesta Subseção Judiciária, como o presente, a pessoa é contratada para transportar grande quantidade de entorpecente de origem estrangeira (Bolívia) para a capital deste Estado e para outros Estados da Federação, principalmente São Paulo. Ressalte-se que o entorpecente em questão - cocaína - possui elevadíssimo valor de mercado, o que inclusive é uma das razões para os constantes relatos de ameaças e para o receio em praticar a delação premiada. Pensa este Juízo, também, que essa causa de diminuição esteja voltada ao narcotráfico de menor expressão, que não possui tamanha estrutura e poderio econômico, nem envolve quantidades tão expressivas de entorpecente. Em síntese: a causa de diminuição em tela está voltada a praticantes de tráfico em pequena dimensão, que definitivamente não são os que atuam nesta fronteira, nem tampouco os que a essa prática aderem. Por outro lado, a pessoa que aceita esse tipo de trabalho, a par de demonstrar ter perdido a sua inocência ou ingenuidade e, assim, optado pelo crime, está plenamente ciente do que faz, afirmação que é reforçada pelos constantes relatos de ameaça e pela raridade de delações; ela sabe que está lidando com pessoas inescrupulosas, que vivem do crime e são capazes de cometer atos terríveis para atingir seus objetivos. As mulas são agentes de suma importância para as organizações criminosas de tráfico de drogas, pois são elas que possibilitam que o entorpecente viaje longas distâncias e seja revendido em diversos pontos do mundo. Com o transporte sendo feito por mulas, o tráfico diversifica os métodos de transporte, aumenta a quantidade de droga que pode ser traficada, ajuda a ludibriar a fiscalização (tendo em vista que muitas vezes as mulas não têm passagem pela polícia), diminui as perdas do tráfico e aumenta o gasto estatal com a repressão. Com efeito, para integrar a organização criminosa não é necessária vinculação perene ou prolongada, muito menos saber quem são os donos do entorpecente; os produtores e fabricantes; os pilotos que trouxeram de avião; os gerentes; os preparadores e artesãos que confeccionam os artefatos de dissimulação; basta ter contato com o aliciador e o eventual olheiro; essa é a forma como ocorre esse tipo de contratação, com a evidente e imprescindível compartimentação de informações, visando justamente a preservar primeiramente a segurança da organização; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para a organização e para o indivíduo que a integra, tanto para afastar riscos de delação, quanto para se esquivar da chamada queima de arquivo. Por isso, a mula que pensar um pouco nem mesmo vai querer saber quem são os chefes, os envolvidos no fato, para não correr mais riscos do que ser presa e processada, para cumprir alguns anos de prisão: e é justamente esta a hipótese dos autos, advinda da prova produzida. Ressalto os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE COCAÍNA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06.1. Diz o art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que a pena pode ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o paciente seja primário, portador de bons antecedentes, não integre organização criminosa nem se dedique a tais atividades. 2. A sentença afastou a incidência da benesse pretendida sob o fundamento de que as circunstâncias que ladearam a prática delitiva evidenciaram o envolvimento do paciente em organização criminosa. 3. A elevada quantidade de droga apreendida, a saber, quase um quilo de cocaína, distribuída em 83 cápsulas, ingeridas pelo paciente, o qual estava prestes a embarcar para a Holanda, é circunstância que impede o reconhecimento da modalidade privilegiada do crime. 4. De se ver, que a mens legis da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo. 5. Ordem denegada. (STJ. HC 189979 - SP. 6ª Turma, J: 03/02/2011. Rel. Ministro Og Fernandes). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PECULIARIDADES DO CASO. I - Na linha de precedentes desta Corte, a grande quantidade de drogas, considerada isoladamente, não impede a incidência da minorante do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, salvo se, aliada a outras circunstâncias do caso concreto, restar evidenciado que o paciente se dedica a atividades delituosas ou integra organização criminosa. II - Na espécie, as circunstâncias do caso concreto - paciente de nacionalidade estrangeira, transportando em seu aparelho digestivo 111 (cento e onze) cápsulas confeccionadas em material plástico, totalizando 980 gramas de cocaína, abordada em terminal rodoviário reconhecido como local de prática reiterada de tráfico de entorpecentes por pessoas provenientes de países estrangeiros - evidenciam que a paciente se dedica a atividades criminosas, sendo, destarte, inviável, no caso, a incidência da minorante do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. III - Habeas corpus denegado. (STJ. HC 122800 - SP. 5ª Turma, J: 27/04/2009. Rel. Ministro Felix Fischer). Cumpre salientar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também vem demonstrando o entendimento de que as mulas efetivamente integram a organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PENA. ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. Decreto de condenação mantido nos termos do voto do

relator.(...)Causa de diminuição do artigo 33, 4º que não incide no caso em virtude das circunstâncias do delito (contato com agentes de organização criminosa atuando no tráfico internacional) a revelarem propensão criminosa, não se lóbrigando o preenchimento do requisito cunhado na lei com a expressão não se dedique às atividades criminosas. Lei que é de combate ao tráfico, a concessão indiscriminada do benefício legal aos agentes transportadores da droga vindo a facilitar as atividades das organizações criminosas, de modo a, também sob pena do paradoxo da aplicação da lei com estímulo ao tráfico, impor-se a interpretação afastando presunções e exigindo fortes e seguros elementos de convicção da delinqüência ocasional. (...)Recurso da acusação provido para afastar a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - Recurso da defesa parcialmente provido para fins de redução de penas.(TRF 3.ª Região. ACR 20076119007158-4 - SP. 5ª Turma, J: 09/11/2009. DJF3: 30/09/2010, p. 1426. Rel. Des. André Nekatschalow) (negritei)A 1ª Seção do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em embargos infringentes tirados em processo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, deliberou, à unanimidade, pelo descabimento da causa de diminuição às chamadas mulas do tráfico internacional de entorpecentes, como se verifica da ementa a seguir:PROC. : 2006.61.19.006726-6 ACR 27355ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SPEMBGTE : ANIQUE JEANELLA ASCENCION reu presoADV : DANIELA MUSCARI SCACCHETTI (Int.Pessoal)ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)EMBGDO : Justica PublicaRELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃOEMENTAPROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.1. Embargos infringentes em que se pretende fazer prevalecer o voto vencido que aplicava retroativamente a Lei nº 11.343/06.2. A Lei n 11.343, de 23/08/2006, estabeleceu para o crime de tráfico pena base mais grave que a anteriormente constante da Lei 6.368/76, diminui a causa de aumento de pena relativa à internacionalidade e criou causa de diminuição de pena, para o réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa, que não era prevista na lei anterior, e ainda extinguiu a causa de aumento de pena relativa à associação eventual.3. Incabível a aplicação retroativa das normas relativas às causas de aumento e diminuição de pena, porque tais dispositivos não podem ser dissociados da norma que estabeleceu pena base mais grave que a anterior.4. Não é possível combinar a pena base da lei anterior com as causas de aumento e diminuição da lei nova, formando uma terceira lei, não prevista pelo legislador, sob o argumento de que parte da lei nova é mais benéfica e portanto deve retroagir para favorecer o réu, pois ao assim agir, o Juiz, na verdade, está legislando criando uma nova lei, de conteúdo híbrido, não prevista pelo ordenamento jurídico, nem intencionada pelo legislador, o que não lhe é lícito, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação de poderes.5. Não se pode considerar que a Lei n 11.343/06 seja sempre mais benéfica, uma vez que o réu que for condenado por crime cometido na sua vigência não estará necessariamente em situação melhor que aquele que praticou o delito na vigência da lei anterior: apesar da causa de aumento de pena da internacionalidade ser mais branda e haver previsão de uma causa de diminuição anteriormente inexistente, elas serão aplicadas sobre uma pena base mais grave.6. Mesmo que se entenda aplicável retroativamente a Lei n 11.343/06, quanto ao 4º do artigo 33, a ré não faria jus à causa de diminuição de pena do tráfico ocasional.7. Dispõe o artigo 4º do artigo 33 sobre a possibilidade de redução da pena no crime de tráfico de drogas, de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Tais requisitos são exigíveis cumulativamente, e portanto, a ausência de qualquer deles implica na inexistência de direito ao benefício da diminuição da pena.8. No caso dos autos, restou evidenciado que a ré agia como transportadora de expressiva quantidade de droga, destinada ao exterior. Agia, como se diz no jargão policial, como mula. Embora não haja nos autos elementos para se concluir que a ré não seja primária ou ostente maus antecedentes, não faz jus ao benefício.9. O 4º do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade.10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é apenas contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.12. No caso dos autos há elementos que permitem concluir que a ré se dedicava à atividades criminosas. A quantidade da droga apreendida, a remuneração pelo transporte, o tempo dedicado à viagem desde a origem até o destino, a inexistência de prova de ocupação lícita, todas essas circunstâncias conduzem à conclusão de que a ré se dedicava à atividades criminosas, e portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei n 11.343/06. Precedentes.13. Embargos desprovidos.ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes desta Primeira Seção do Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2008 (data do julgamento). MÁRCIO MESQUITA Juiz Federal Convocado Relator (g.n) A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa a que os acusados aderiram, integrando-a, unicamente para realizar o transporte da droga que foi apreendida consigo, inclusive conforme adiantado acima, na análise do dolo, item IV da motivação da sentença. Desse modo, ficam, ademais, rejeitadas as razões deduzidas pelas ilustres Defesas quanto à aplicação do referido benefício. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

VIII - DO PERDIMENTO DO BEM OBJETO DE LEASING Observo que o veículo apreendido, sendo da marca Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação e modelo 2008, cor predominante prata, placas NJB-4798, Chassi n. 9BFZF26P988300824 foi utilizado pelos réus para o transporte de droga, conforme o conjunto probatório dos autos, os depoimentos das testemunhas e as fotos constantes às fls. 17/19. Acontece que tal veículo é objeto de leasing, estando em nome do Banco BMC S/A CNPJ 07.207.996/0001-50. Em audiência no dia 05.02.2009, foi determinado a notificação do referido banco comunicando-o da apreensão, a fim de resguardar o interesse de potencial terceiro de boa-fé. Porém, não obstante ter sido informado (fl. 243), não se manifestou sobre a apreensão, portanto, não se pode excepcionar, in casu, a decretação de perdimento de instrumento de crime por motivo de terceiro de boa-fé.

IX - DA DELAÇÃO PREMIADA - artigo 41 da Lei n. 11.343/06 Por fim, cabem algumas considerações no que tange ao pedido de reconhecimento do instituto da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei de Drogas (O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços). Nos termos do indigitado dispositivo legal, tem direito à redução de pena de um a dois terços, o indiciado ou o acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial ou processo criminal, possibilitando: a) a identificação de coautores ou partícipes do delito ou b) recuperação total ou parcial do produto do crime. Destaco que os requisitos são alternativos, uma vez que, interpretando-se de forma diferente, chegaríamos à restrição de tal monta do instituto a ponto de torná-lo praticamente inaplicável. No caso em exame, percebe-se que o acusado indicou possíveis comparsas da atividade criminosa. Contudo, tais informações foram insuficientes para desencadear diligências policiais com o escopo de identificar os integrantes da organização criminosa, conforme , o que impede o reconhecimento do benefício em questão, pois não houve qualquer resultado positivo noticiado nos autos, como por exemplo, a prisão do indivíduo mencionado. De qualquer forma, se no futuro, com base nas informações fornecidas pelo acusado, vierem a ser detidas pessoas envolvidas com os fatos apurados neste processo, os benefícios poderão ser reconhecidos até mesmo em sede revisão criminal, diante do caráter rebus sic stantibus do benefício. Dessarte, ao menos por ora, inviável a referida redução.

X - DISPOSITIVO Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa identificada como sendo UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, brasileiro, em união estável, mecânico, filho de Carlos Silvestre da Silva e Maria Luiza Bignarde da Silva, nascido aos 12.08.1957, natural de Campo Grande/MS, RG n. 878979 SSP/MS, CPF 141.357.601-04 e como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 a pessoa identificada como ZILMA SOARES DOS SANTOS, brasileira, em união estável, cabeleireira, filha de José Soares dos Santos e Ana Maria Santana Soares, nascida aos 24.09.1972, natural de Diamantino/MT.

XI - DOSIMETRIA UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: Quanto à culpabilidade, considero-a elevada para o tipo, pois se entrevê uma conduta ousada e articulada com muita dedicação prévia e tempo; o réu teve muitas e muitas horas para pensar em desistir da prática delitiva, ao longo da viagem de ida, mas persistiu no intento criminoso, o que revela sua obstinação pela prática delitiva, a exigir maior reprovação. Sobre os antecedentes , pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 106, 115, 117, 282, 295, 317, 319, 328, 331), não verifico registro de sentença condenatória transitada em julgado. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, é digno de nota que se mostrou uma pessoa fria no momento da abordagem. Conforme dito pelas testemunhas policiais, UELITON, no caminho para a checagem minuciosa do veículo, asseverou que poderiam desmontá-lo inteiro que nada encontrariam, ou seja, mesmo em uma situação de iminente flagrância, manteve-se com a postura de que não estava traficando drogas. Além disso, conforme pelas testemunhas, o réu instruiu, no breve momento de contato com a ré ZILMA após o flagrante, que a mesma negasse sua participação no crime, indicando que articulou o plano para livrá-la injustamente da punição estatal e dificultou, assim, o trabalho da polícia e da justiça. Além

disso, justificou o motivo de não ter confessado porque era evangélico e Deus perdoaria o ato, pois só era uma vez, para depois dizer que era a segunda vez que transportava drogas, demonstrando uma personalidade incoerente até com as regras morais que diz ter. O motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil e elevado proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. De todo modo, fato é que o motivo foi obter recursos de modo rápido, ainda que com o risco de ser preso. Sobre as circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam seriamente o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso transportando 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas) na forma de base, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de um sem número de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. Finalmente, o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) e 3 (três) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, noto a existência de uma circunstância atenuante. Dentre as atenuantes previstas na lei, resta presente a da confissão, insculpida no artigo 65, inciso III, d, da Lei Penal. Como o réu confessou que estava transportando a droga, inclusive fornecendo detalhes como o nome e o número dos traficantes, plenamente viável a aplicação da referida atenuante, fazendo a pena recuar a 6 (seis) anos de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei n. 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, inciso I e VII. Plenamente configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, ainda na motivação desta sentença, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que, muito provavelmente, a droga faria longa viagem a partir desta cidade de Corumbá/MS. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Porém, conforme previamente exposto no item VII, o acusado UELITON custeou a prática do crime de tráfico de drogas, incidindo, também, no aumento de pena previsto no art. 40, VII, da Lei n. 11.343/06. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e VII, da Lei n. 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar a pena atribuída ao acusado em 8 (oito) anos de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item VI supra, aos quais me reporto. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 8 (oito) anos de reclusão. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 800 (oitocentos) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. ZILMA SOARES DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Ainda na primeira fase de fixação da pena, verifico que a nova Lei de tóxicos trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a

conduta social do agente. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais, como segue. Quanto à culpabilidade, considero-a elevada para o tipo, pois se entrevê uma conduta ousada e articulada com muita dedicação prévia e tempo; a ré teve muitas e muitas horas para pensar em desistir da prática delitiva, ao longo da viagem de ida, mas persistiu no intento criminoso, o que revela sua obstinação pela prática delitiva, a exigir maior reprovação. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, não obstante os registros de processos por estelionato (fl. 107). Quanto à personalidade da agente e sua conduta social, não há nos autos elementos que comprovem desvio de caráter, além daquele que a levou à prática delitiva. A potencialidade lesiva do delito, o objetivo de lucro fácil e graves consequências que o crime causa à saúde pública são parâmetros que merecem ser considerados a fim de que se alcance uma reprimenda justa e suficiente para a prevenção, reprovação e repressão do crime, porém sempre respeitando o princípio da proporcionalidade. Revelam-se bastante desfavoráveis à ré, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06, as circunstâncias que condizem com a quantidade e a natureza da droga, pois certamente o transporte de expressivas quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. Nesse sentido, o legislador determina a preponderância de tal circunstância, no confronto com as demais, para fins de dosimetria de pena. De fato, a acusada foi presa transportando 2.135g (dois mil cento e trinta e cinco gramas) peso líquido, de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade de droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de vários usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.). Esta circunstância, portanto, é desfavorável, diante da natureza do entorpecente, letal em diversas situações. Quanto ao comportamento da vítima, vê-se que em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos, tanto que sequer foram requeridas pelo Ministério Público Federal na denúncia ou em seus memoriais. Dentre as atenuantes previstas na lei, igualmente não se encontram presentes, nem mesmo a da confissão. Tanto em sede policial quanto judicial, a acusada negou qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, mesmo com todos os elementos probatórios indicando sua ciência quanto ao transporte de entorpecente. Assim, permanece a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, 40, I e III, e 41. Sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima, no item IV da motivação. A acusada foi detida após receber entorpecente trazido da Bolívia. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Mas, por outro lado, há que se convir que, ao que consta dos autos, a droga foi apreendida nesta região de fronteira, tão logo que adentrou em território nacional. Desse modo, melhor revendo o caso concreto, considero ser o caso de fixar a causa de aumento no mínimo legal, haja vista que não restou concluída a jornada transnacional da droga. Assim, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006 em 1/6, de modo a consolidar a penas atribuída à acusada em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Seguindo adiante e examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto, nos termos do item VI supra, aos quais me reporto. Sobre a pena pecuniária, sua fixação deve ocorrer nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/2006 e observada a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente estabelecida acima. Assim, com base nos parâmetros acima expostos, fixo pena de multa em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, em proporção aproximada à pena privativa de liberdade, anteriormente fixada, lembrando que o máximo hipotético da pena poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. XI - CUMPRIMENTO DA PENA E RECURSO CONTRA A SENTENÇA

regime inicial de cumprimento da pena corporal, para ambos os acusados, será FECHADO, por conta das circunstâncias judiciais desfavoráveis (Artigo 33, 3º, CP). Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...) (MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, também nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos. Porém, como os acusados foram postos em liberdade, em razão de decisão às fls. 207/217, não há, no presente momento, nos autos motivos para decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pelo qual os acusados poderão apelar em liberdade. DA DETRAÇÃO Determina o artigo 1º da Lei n. 12.736/2012 que a detração deve ser considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo dessa norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, sendo o caso, que seja concedida, já na sentença, a progressão. Ocorre que, conforme entendimento do TRF3, esposado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante fazer análise do bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. No caso, os réus cumpriram, desde a data da prisão em 20.08.2008 até a data de soltura em 19.02.2009 (fls. 224/227), 5 meses de prisão. Assim, não atingiram o tempo mínimo para a progressão de regime, em que seria necessário o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime fechado, ou seja, 1167 dias para o réu UELITON e 1018 dias para a ré ZILMA. Dessa forma, o envio de ofício específico ao Juízo da execução é desnecessário, sem prejuízo da extração da guia de recolhimento provisório, que possibilitará a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção do benefício, conforme deliberação do Juízo de Execução. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR: I - UELITON CARLOS BIGNARDE DA SILVA, brasileiro, em união estável, mecânico, filho de Carlos Silvestre da Silva e Maria Luiza Bignarde da Silva, nascido aos 12.08.1957, natural de Campo Grande/MS, RG n. 878979 SSP/MS, CPF 141.357.601-04 como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e VII, da Lei nº 11.343/2006, pelo que deverá cumprir 8 (oito) anos de reclusão no regime inicialmente fechado, vedada a substituição ou suspensão da pena imposta e concedido recurso em liberdade; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 800 (oitocentos) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; II - ZILMA SOARES DOS SANTOS, brasileira, em união estável, cabeleireira, filha de José Soares dos Santos e Ana Maria Santana Soares, nascida aos 24.09.1972, natural de Diamantino/MT como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006 pelo que deverá cumprir 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicialmente fechado, vedada a substituição ou suspensão da pena imposta e concedido o recurso em liberdade; bem como CONDENÁ-LA à pena pecuniária definitiva de 680 (seiscentos e oitenta dias) dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente; Perdimento de bens. Verifico que restou devidamente provado o veículo apreendido com o réu, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 15/16 como 1 (um) veículo Ford, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação e modelo 2008, cor predominantemente prata, placas NJB-4798, Chassi n. 9BFZF26P988300824, e o celular 01 (um) aparelho celular com a inscrição M de Motorola, IMEI 353617010686180, tratam-se de instrumentos de crime, visto que o réu utilizou-se do veículo para transportar o entorpecente e do celular para comunicar-se com os fornecedores de drogas. Decreto seu perdimento em favor da União. Em relação aos celulares apreendidos pertencentes à ré ZILMA, sendo: e 01 (um) aparelho celular com a inscrição M de Motorola, IMEI 356455017788932, com bateria e chip da operadora Claro 89550501610004381560, verifico que restou comprovado que tais aparelhos tratam-se de instrumento ou produto de crime, pelo mesmo motivo aplicado ao perdimento do aparelho de UELITON. Decreto seu perdimento em favor da União. Incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no

presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Guia de recolhimento provisório. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório, encaminhando-a ao Juízo Estadual de Execuções Criminais, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19, de 29 de agosto de 2006. Custas processuais. Condeno os acusados ao pagamento de custas processuais, fixadas ex lege. Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade policial, solicitando que informe a este Juízo acerca da incineração da droga, conforme ora determinado; Providências após o trânsito em julgado: Providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos réus; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Expediente Nº 6180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001064-75.2008.403.6004 (2008.60.04.001064-6) - ANTONIEL DOS SANTOS CHARUPA -

Espolio (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ RIBEIRO CHARUPA (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X ODILZA METELO DOS SANTOS (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2) - EMILIANA FERNANDES (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do laudo complementar. Primeiro o autor. Após, conclusos para sentença.

0000229-19.2010.403.6004 - DEVANIL ARRUDA DE OLIVEIRA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000332-26.2010.403.6004 - ABEL GOMES MONTEIRO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à publicação de fls. arbitro os honorários do defensor dativo pelo valor médio da tabela. Expeça-se

solicitação de pagamento e arquivem os autos.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para as petições de fls. 66/67 e 69/71 percebo ser de bom alvitre a realização de perícia médica por ortopedista. Nesses termos, reconsidero o despacho anterior. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000372-71.2011.403.6004 - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o recurso de apelação da União atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este: 1. Apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC: quanto ao capítulo da sentença que reconheceu a inexigibilidade do IRPF para as prestações vincendas; e 2. Em seu duplo efeito legal, nos termos do art. 520, do CPC: quanto ao capítulo da sentença que trata da repetição de indébito. Intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001694-29.2011.403.6004 - ESTER NELLIS MARTINS DOS SANTOS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do laudo socioeconômico e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que direito. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000262-38.2012.403.6004 - ADVANIR ESTIGARRIBIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001210-43.2013.403.6004 - ROSANGELA DE BARROS FIGUEIREDO FERREIRA(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA E MS017202 - LIEGE CRISTIANE VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua Rio Grande do Sul, Jardim dos Estados, 665, CEP 79.020-010 em Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000012-34.2014.403.6004 - SUSILENE DA SILVA MORAES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000056-53.2014.403.6004 - GERSON ALVES CABRAL(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000059-08.2014.403.6004 - VALDEMIR TEIXEIRA E SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

000060-90.2014.403.6004 - LOURIVAL ANGELO GONCALVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2014-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do decurso do prazo, ao que se soma o fato de haver verbas a serem recebidas decorrentes da condenação da autarquia ré, intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca do retorno dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART

Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, oficie-se ao órgão competente da Marinha do Brasil para a efetivação da medida.Noticiado o cumprimento façam-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6181

ACAO CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE)

X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 498, intimem-se os requeridos para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovem o cumprimento da medida liminar deferida por este Juízo.Publique-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000146-08.2007.403.6004 (2007.60.04.000146-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA E MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X JONAS RODRIGUES X EDA REGENOLD DUARTE

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000464-54.2008.403.6004 (2008.60.04.000464-6) - LEOPOLDINA PEDROSA DELGADO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado e para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que direito.Silentes as partes, arquivem-se os autos.

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro o requerido às fls.Converto a penhora em depósito judicial e determino a expedição de Alvará de levantamento em favor da CEF.Com retomada do Alvará.Arquive-se os autos.

0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - ALI EL SEHER(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que o benefício deferido foi implantado pela autarquia ré, intime-se a parte autora para que promova a execução do acórdão, apresentando os cálculos dos valores que entender devidos.Publique-se.

0000916-59.2011.403.6004 - JORGINA DO NASCIMENTO CORREA(MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000984-09.2011.403.6004 - JONAS ERNESTO DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se

levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0001332-27.2011.403.6004 - LUIZA ARGUELHO MIRANDA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) Manoel João da Costa Oliveira CRM: 2387, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos

fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-15.2013.403.6004 - ROSANGELA OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A análise da inicial revela que um dos filhos do instituidor da pensão por morte pretendida, Jonathan Rogério Oliveira Lara, recebe tal benefício na condição de dependente. Dessa forma, necessária sua inclusão no polo passivo da demanda. Assim, cancelo a audiência marcada para a presente data e determino a intimação da requerente para providenciar, no prazo de dez dias, a citação de Jonathan Rogério Oliveira Lara, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, pela requerente, da determinação acima, cite-se Jonathan Rogério Oliveira Lara para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive manifestando-se sobre as provas já produzidas nos autos. De outro ponto, observo que o instituidor da pensão por morte, Antônio Marcos Gonzales Lara, faleceu em 24.12.1998 (f. 11), mas tem registrado, em seu CNIS, dois vínculos empregatícios posteriores a esse fato (f. 32). Para esclarecer essa inconsistência, expeça-se ofícios aos empregadores constantes nas sequências 6 (seis) e 7 (sete) do CNIS do de cujus (f. 32), solicitando a apresentação de todos os dados de qualificação relativos ao empregado. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia do documento de f. 32. Por fim, designo audiência para o dia 20.3.2014, às 16h00. Intime-se as partes, inclusive Jonathan Rogério Oliveira Lara, e a testemunha Sônia Aparecida da Silva. Intime-se. Cumpra-se.

0001214-80.2013.403.6004 - LUCINDA DA SILVA PENHA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA N° _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000749-18.2006.403.6004 (2006.60.04.000749-3) - JULIANA DA COSTA SOARES(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca dos depósitos dos valores requisitados. Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0000394-37.2008.403.6004 (2008.60.04.000394-0) - MARIA BENEDITA DELGADO(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, ficando reconsiderada a intimação da autarquia ré, constante do despacho anterior. Com a chegada das contrarrazões ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001003-15.2011.403.6004 (2007.60.04.000924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-75.2007.403.6004 (2007.60.04.000924-0)) DURVAL DE SOUZA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Compulsando os autos verifico a possibilidade de realização de acordo. Assim, designo Audiência de Conciliação para o dia 27/03/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes independentemente de intimação, a qual somente será deferida se devidamente justificada sua necessidade.

Expediente Nº 6182

EXECUCAO FISCAL

0001419-46.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MIRIAN CANDELARIA DA SILVA

Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, DEFIRO o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACENJUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6183

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000673-91.2006.403.6004 (2006.60.04.000673-7) - ELZI ALVES DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de a parte autora não haver se manifestado nos termos do despacho de f. 347, havia requerido previamente a expedição de requisição de pagamento em seu favor (f. 345). Desse modo, determino a requisição dos pagamentos em estrita conformidade com os cálculos de f. 342/344 e a posterior intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6047

EXECUCAO FISCAL

0002572-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RIGO E FABRIS LTDA

Manifeste-se o(a) exequente acerca das fls. 48/50, bem como em termos de prosseguimento. Intima-se.

0002436-17.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MORISCO LTDA - ME

Manifeste-se o(a) exequente acerca das fls. 35/37, bem como em termos de prosseguimento. Intima-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001677-19.2013.403.6005 - JOAO BATISTA DE LIMA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 113: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002080-85.2013.403.6005 - ADEMAR OGNIBENE(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 211: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002232-36.2013.403.6005 - SEBALDO ROTTER FEIL(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 206: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6048

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000476-26.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X JOSEANE RIBEIRO DE ALMEIDA(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X DANIO CESAR MORAIS(SP286035 - ANTONIO SERGIO DE ANDRADE)

À vista da certidão de fl. 501, intime-se a defesa do réu DÂNIO CÉSAR MORAIS para oferecer as contrarrazões ao recurso interposto às fls. 472/483, no prazo legal. Após, cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 497.

Expediente Nº 6049

INQUERITO POLICIAL

0002332-88.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA e ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas preliminares dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 13/02/2014, às 16:00 horas. 4. Depreque-se a citação e o interrogatório do réu ALONIR MARCHEZETTI PEREIRA FILHO. 5. Intimem-se as testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, PAULO SÉRGIO DE LIMA e ERNANDES GONÇALVES GUIMARÃES, para que compareçam na audiência acima designada. 6. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.7. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 8. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente Nº 6050

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. Designo o dia 08 de Abril de 2014, às 13:30 horas para audiência de interrogatório dos réus abaixo discriminados:1) ROBERTO FUHR, residente na Chácara Campinas, KM15, Rodovia BR-386, em Amambai/MS

- Fone: (67)9908-6235; 2) CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS (vulgo XIRU), residente na Fazenda Campinas, região do Sertãozinho, em Amambai/MS - Fone: (67)9925-3390;3) OSMAR SHULZ, residente na Chácara Dois Pinheiros, vizinha à Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS - Fone: (67)9231-2801;4) ABIZAI MACHADO, residente na Rua Rui Barbosa, nº 1813, Centro, em Amambai/MS - Fone: (67) 3481-1510;5) ILDO ROSSI, residente na Chácara Engenho Velho, região do Sertãozinho, em Amambai/MS - Fone: (67) 9976-2309;6) EMILIANO LOPES, residente na casa nº 935, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS; 2. Designo o dia 09 de Abril de 2014, às 13:30 horas para audiência de interrogatório dos réus abaixo discriminados:7) ARCÊNIO VASQUES, residente na casa nº 78-A, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;8) JURANDIR LIMA, residente na casa nº 923, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;9) ITALIANO VASQUES, residente na casa nº 644, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;10) FLORENTINO RIBEIRO, residente na casa nº 721, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;11) PEDRO RODRIGUES, residente na casa nº 834, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;3. Designo o dia 29 de Abril de 2014, às 13:30 horas para audiência de interrogatório dos réus abaixo discriminados:12) VITORINO SANCHES, residente na casa nº 160-A, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;13) ORACIR RODRIGUES, residente na casa nº832, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;14) LUIZ RODRIGUES, residente na casa nº 783, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;15) OLINDO RODRIGUES, residente na casa nº 828, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;16) ADAIR RARA, residente na casa nº 196, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;4. Designo o dia 30 de Abril de 2014, às 13:30 horas para audiência de interrogatório dos réus abaixo discriminados:17) ZENÓBIO AQUINO CÁCERES, residente na casa nº 108, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;18) ROBSON RICARTE RIBEIRO, residente na casa nº 709-E, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;19) EUZÉBIO DIEGRO, residente na casa nº 191-B, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;20) DARIO RODRIGUES, residente na casa nº 825, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS;21) OFESIO FRANCO, residente na casa nº 211, Aldeia Indígena Amambai, em Amambai/MS; 5. Cabe à FUNAI providenciar o transporte dos réus indígenas na data dos seus interrogatórios, bem como apresentar a certidão de óbito do réu DALMIRO ALVARENGA. Oficie-se.6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF, bem como à Procuradoria da FUNAI de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 6051

ACAO PENAL

0001830-86.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-78.2012.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X SERGIO OLIVEIRA SANTOS

1) Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PAULO SERGIO MOLINA AZEVEDO e CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL (ambos abaixo qualificados), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 22 de abril de 2014, às 13:30 horas. PAULO SERGIO MOLINA AZEVEDO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1370517, lotado na DPRF em Dourados/MS. CARLOS JOSÉ DE SOUZA PASCHOAL, policial rodoviário federal, matrícula nº 1503292, lotado na DPRF em Dourados/MS. 2) Pautada nos princípios processuais da economia, celeridade e utilidade, bem como na obrigação de o(a) magistrado(a) evitar as provas inúteis ou meramente protelatórias, intime-se a defesa do réu EDIMAR CANDIDO PEREIRA que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar, objetiva e especificadamente, o que pretende comprovar com as testemunhas arroladas, ciente de que o não cumprimento dessa condição ou a apresentação de argumentos genéricos implicará no aceite da testemunha como meramente abonatória. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal inclusive para manifestar-se acerca das informações de fls. 309/315. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0026/2013/SCE) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS AUTOS.

Expediente Nº 6052

ACAO PENAL

0000685-63.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO GOBETTI

1) Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANTONIO MARCOS FLORES RUBIO DE CASTROS, Policial Militar, matrícula nº 2044358, lotado no 9º Batalhão da Polícia Militar, em Campo

Grande/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, no dia 22 de abril de 2014, às 14:00h.2) Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, Policial Militar, matrícula nº 2063417, lotado no 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados/MS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, no dia 22 de abril de 2014, às 14:30h.3) Designo, ainda, o interrogatório do réu BENEDITO GOBETTI (endereço abaixo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Catanduva/SP, para o dia 22 de abril de 2014, às 15:00 h(fuso horário de MS).BENEDITO GOBETTI residente na Rua Nicola Bocardi, nº 376, Solo Sagrado, Catanduva/SP.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0022/2014/SCE) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS AUTOS (fls. 61/63).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0023/2014/SCE) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS AUTOS fls. 61/63).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 0024/2013/SCE) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, SENDO ACOMPANHADA COM AS CÓPIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS AUTOS(fl. 61/63).

Expediente Nº 6053

INQUERITO POLICIAL

0001651-21.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDAILSON SALES(MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X ADRIANO FERRAZ ROCHA X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Intimem-se as defesas dos réus para apresentarem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2272

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000159-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-65.2014.403.6005) ROMMEL DE BARROS NUNES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de dilação de prazo para juntada das certidões de antecedentes faltantes.Intime-se.

Expediente Nº 2273

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002347-57.2013.403.6005 - VITOR ANTONIO BLANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

0002404-75.2013.403.6005 - SIMONE RUSSO ALMEIDA(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de

indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, informando nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

0002487-91.2013.403.6005 - FELIPA GARCIA VERA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que realize as seguintes diligências: I. Regularização de sua representação processual, com juntada de instrumento de mandato público, uma vez que não é alfabetizada; II. Apresentação de declaração de hipossuficiência econômica; PA 0,10 II. Nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93, informe: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

0002538-05.2013.403.6005 - GLORIA MABEL VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que realize as seguintes diligências: I. Apresente declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada (o documento de f. 12 é fotocópia); II. Nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93, informe: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

0002540-72.2013.403.6005 - SIRLEY MALDONADO MULINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que realize as seguintes diligências: I. Apresente declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada (o documento de f. 12 está rasurado); II. Nos termos do artigo 20, 1º, 3º, 4º, 8º e 10, da Lei nº 8.742/93, informe: (1) quantas pessoas residem sob o mesmo teto do(a) requerente e o grau de parentesco com aquelas; (2) qual a renda e/ou os benefícios sociais eventualmente recebidos por cada uma dessas pessoas; (3) há quanto tempo padece da enfermidade declarada na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1685

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR

MASCARENHAS NETO)

Indefiro, por ora, a penhora de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD, tendo em vista que a exequente não comprovou nos autos quaisquer buscas inexitas de outros bens de propriedade dos demandados. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal proceda às buscas necessárias para tal fim. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000160-78.2010.403.6006 (2010.60.06.000160-8) - FERNANDO ANTONIO ANANIAS DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELINA MARTINHO PEDROSO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CARMELITA MARINHO TEIXEIRA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARLI DOMENI MARINHO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CICERA ALVES MARINHO (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MARIANA MARINHO DOS SANTOS (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X SUELI PAVAO DA SILVA (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO X COMUNIDADE INDÍGENA IVYCATU

Verifico que, na parte lateral da petição de fl. 331, consta uma autenticação mecânica com data de 8/7/2013. Assim, considerando que o prazo para interposição do recurso expirou nessa data, esclareça o autor, em 10 (dez) dias, se tal autenticação se trata de um protocolo da apelação em outro Juízo. Após, retornem os autos conclusos.

0000432-72.2010.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X JBS S.A. (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

Recebo a apelação da empresa ré (fls. 279-294), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000694-85.2011.403.6006 - IVONETE ARAUJO GUERRA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-111), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000907-91.2011.403.6006 - JULIANA ROCHA DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99-108), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001110-53.2011.403.6006 - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 534-546), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União Federal a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 60-72), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82-95), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001196-24.2011.403.6006 - ROBERTO REGIS BARBOSA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 56-67), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 90-102), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001358-19.2011.403.6006 - JOSE CARLOS CURTULO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 92-105), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001406-75.2011.403.6006 - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 101-114), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001481-17.2011.403.6006 - LEAN LEDESMA JUNIOR(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 112-124), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001555-71.2011.403.6006 - ANA LIDIA ROCHA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANA LÍDIA ROCHA DOS SANTOS propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de graves transtornos psiquiátricos, os quais a impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 51-70). Foi realizada perícia socioeconômica na residência da postulante (fls. 71-72). Efetuou-se perícia por especialista em psiquiatria (fls. 74-77), o qual constatou a incapacidade da autora. O MPF apresentou parecer, pugnando pela procedência do pedido inicial (fls. 79-80). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 83). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Contudo, foram baixados em diligência, para que esclarecimentos no laudo socioeconômico (fl. 88). A assistente social nomeada apresentou complementação do laudo (fls. 90-94). A postulante requereu a imediata apreciação do pedido liminar. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 74-77, a autora foi diagnosticada com retardo mental grave. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade da requerente é total e definitiva, insuscetível de reabilitação. Nota-se, por outro lado, na complementação do laudo socioeconômico de fls. 91-94, que a postulante não tem sequer residência fixa, tampouco qualquer tipo de renda. Ressalte-se que a perita, em sua conclusão, enfatizou que: a autora se encontra em situação de extrema pobreza, necessitando com urgência de amparo assistencial, pois está em situação de risco e vulnerabilidade social, podendo vir à morte caso sua situação não seja resolvida, pois não possui condições de suprir com suas necessidades básicas nem de tê-las supridas satisfatoriamente pela sua família e amigos. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação à requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/1/2014, servindo a presente decisão como MANDADO. Requistem-se os pagamentos dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Sebastião Maurício Bianco, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em

relação à assistente social, Michele Julião. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se.

0000208-66.2012.403.6006 - JUCELI DE SOUZA DOMINGOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53-61 e 93-96. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Ronaldo Alexandre, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Irene Bizarro. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 68-73, 74-78 e 81-88. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos médicos, Dr. Itamar Cristian Larsen e Ribamar Volpato Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000598-36.2012.403.6006 - JOAO ROBERTO LOPES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-73. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001032-25.2012.403.6006 - MATIAS RODRIGUES FEITOSA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia médica, para verificar a sua incapacidade e aferir o direito ao benefício de auxílio-acidente. Defiro o requerido pela parte. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que o INSS já apresentou quesitos (fls. 39-40), intime-se o autor para o mesmo fim, com prazo de 05 (cinco) dias. Após, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do assunto da presente lide, passando a constar Auxílio-Acidente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001118-93.2012.403.6006 - APARECIDO OLIVEIRA AMORIM(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o atestado médico do autor acostado aos autos remete à sua situação no período de junho de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 13 de dezembro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Ademais, ressalto que tal documento apresentado foi considerado na elaboração do laudo pericial, conforme se pode depreender do item 5 de fl. 50, sendo que o perito, ao efetuar o exame físico no postulante, listou as doenças e a situação clínica do autor verificada na anamnese, a qual vai ao encontro da relatada no atestado de fl. 16. Requisite-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 64. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001178-66.2012.403.6006 - LUCAS AREDES DA CUNHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o INSS já exarou manifestação acerca do laudo pericial (fl. 58), intime-se a parte autora para o mesmo fim, com prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001304-19.2012.403.6006 - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 74-77.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001342-31.2012.403.6006 - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 45-52.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 66-92, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001489-57.2012.403.6006 - IRACI TELES LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 44-47.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001639-38.2012.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 32-35.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001671-43.2012.403.6006 - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor limitou-se a formular pretensão genérica quanto à produção de provas, sem especificá-las ou justificar sua pertinência. Assinalo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para efetivamente ESPECIFICAR as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

0001682-72.2012.403.6006 - EDSON CARVALHO DIAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-65.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo

Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000030-83.2013.403.6006 - LUCIMARA BATISTA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 36-39. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000388-48.2013.403.6006 - JOEL CANDIDO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, a cópia do processo administrativo juntada à fl. 67 não se presta à caracterização do interesse processual, já que se refere ao ano de 2008. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 6 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001109-97.2013.403.6006 - JOSE MOISES DE JESUS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Verifico que, não obstante a petição de fl. 36, não foi suprida a irregularidade constante no despacho de fl. 35. Assim, intime-se o autor a juntar, em 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, a qual deverá ser pessoalmente assinada pelo postulante, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos.

0001131-58.2013.403.6006 - RODRIGO BARBOSA DE SOUZA(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o requerido às fls. 48-53. Ressalto que o autor é maior de idade e não há nos autos documentos hábeis a comprovar que o autor é relativa ou absolutamente incapaz, que justifiquem a sua representação pela sua genitora ou sua avó. Verifico, inclusive, que o autor firmou sua assinatura em seus documentos (RG e CTPS - fls. 14 e 19).Assim, intime-se o postulante a regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, retornem os autos conclusos.

0001222-51.2013.403.6006 - SILVIO LOPES BENITES(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a dilação de prazo requerida à fl. 52, por 90 (noventa) dias.Decorrido o período, intime-se o autor a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não obstante a petição de fls. 55-62, verifico, na peça exordial, que o pedido principal da presente lide é o de implantação de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e que a postulação de auxílio-acidente se trata apenas de um pedido subsidiário (v. item d de fl. 10).Logo, para ingressar com esta ação, como já suficientemente fundamentado às fls. 52-53, é necessário o prévio requerimento administrativo perante o INSS, tendo em vista a possibilidade de modificação da situação fática de incapacidade do autor, o que pode ocasionar a concessão administrativa do benefício. Tal concessão não implicará, porém, a perda do direito do requerente de perceber da Autarquia ré valores atrasados a que eventualmente faça jus.Por todo o exposto, deverá o postulante, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o indeferimento do requerimento na via administrativa, ou a ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

0001364-55.2013.403.6006 - CICERA LUZIA PEREIRA MALTA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CÍCERA LUZIA PEREIRA MALTA RG / CPF: 1.583.356-SSP/MS / 070.434.478-52FILIAÇÃO: AFONSO MIGUEL PEREIRA e LUZIA VICENTE FERREIRADATA DE NASCIMENTO: 6/2/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a)

periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

0001468-47.2013.403.6006 - MAURINHO FERREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, intime-se o autor a regularizar o recolhimento das custas processuais na Unidade Gestora 090015 e no código 18710-0, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se.

0001568-02.2013.403.6006 - JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita.Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL.CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC).PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é

típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001588-90.2013.403.6006 - OSVALDO DOS SANTOS DINIZ(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS DINIZRG / CPF: 4.574.336-5-SSP/PR / 635.185.119-04FILIAÇÃO: JOÃO DE OLIVEIRA DINIZ e DALVA ANITA DOS SANTOS DINIZDATA DE NASCIMENTO: 21/1/1966Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001589-75.2013.403.6006 - ROSIMEIRE MENDES SANABRIA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: ROSIMEIRE MENDES SANABRIARG / CPF: 5.825.682-SSP/SC / 072.234.079-64FILIAÇÃO: LOPIO SANABRIA e JUSTINA MENDES SANABRIADATA DE NASCIMENTO: 7/7/1987Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

0001590-60.2013.403.6006 - SALETE DOS SANTOS AYRES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando que a postulante ingressou com o pedido administrativo de auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 20-21), intime-a a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que a incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001591-45.2013.403.6006 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo de auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 22-24), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0001592-30.2013.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO GOMES(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: OSVALDO RIBEIRO GOMES RG / CPF: 935.384-SSP/MS / 615.269.321-72FILIAÇÃO: GERCINO RIBEIRO GOMES e MAIRA RITA DE ANDRADE DATA DE NASCIMENTO: 18/6/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

0001593-15.2013.403.6006 - LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Postula a autora, LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que a incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, a autora afirma que: em 08/05/2013 quando a Requerente trabalhava na empresa Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda sofreu acidente de trabalho, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho nº 2013.192.209-02/01. Juntou-se Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT (fl. 19), que confirma a alegação da postulante. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Itaquiraí/MS. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001595-82.2013.403.6006 - ANELITA XAVIER RUA DA SILVA(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANELITA XAVIER RUA DA SILVA RG / CPF: 594.344-SSP/MS / 519.672.861-91FILIAÇÃO: FRANCISCO XAVIER RUA e MARIA ILIZEU DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 14/4/1967 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Proceda-se à juntada dos

questos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001604-44.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001623-50.2013.403.6006 - VALTER RODRIGUES DE ARRUDA (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o postulante ingressou com o pedido administrativo de auxílio-doença acidentário perante o INSS (fls. 23 e 26), intime-o a manifestar, em 10 dias, se a moléstia que o incapacita é decorrente de acidente de trabalho. Após, retornem os autos conclusos.

0000016-65.2014.403.6006 - FATIMA FERREIRA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000017-50.2014.403.6006 - ROSINALDO BRAN BONFIM (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000019-20.2014.403.6006 - LUIZ BERTI DE ASSIS (MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000034-86.2014.403.6006 - JOAO BRIGATTO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício

previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-44.2011.403.6006 - DORALIA VERA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 95-103), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001158-12.2011.403.6006 - ALESSANDRA FERNANDA DE JESUS VALE - INCAPAZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 81-97, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Após, abra-se vista ao MPF, tendo em vista que o presente feito trata de interesse de menor de idade.Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001130-73.2013.403.6006 - ROSANA ALVES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pleito de fls. 27. Cumpra a parte autora o inteiro teor do despacho de fl. 28, devendo, se for o caso,

diligenciar junto ao cartório, solicitando a concessão da gratuidade para a emissão dos documentos necessários à propositura do presente feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da procuração por instrumento público. Publique-se.

0001199-08.2013.403.6006 - AURORA MARQUES DE MATOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: AURORA MARQUES DE MATOSRG / CPF: 955.787-SSP/MS / 005.124.521-30FILIAÇÃO: TRANQUELINO DEMÉTRIO MARQUES e LINDAURA MARIA MARQUESDATA DE NASCIMENTO: 23/4/1957Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de julho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor AURORA MARQUES DE MATOS, RG RG / CPF: 955.787-SSP/MS / 005.124.521-30, residente na Eurides de Almeida Toni, 25, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha ANTONIO CARLOS CAMARGO, residente na Rua Botocudos, 263, Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS, fone: 9116-1222. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA DE JESUS DA SILVA, residente na Rua Albino Montemezzo, 185, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha MARIA IZABEL DE OLIVEIRA CAMARGO, residente na Rua Botocudos, 263, Bairro Eucalipto, em Naviraí/MS, fone: 9178-7658. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LUCINEIA RISSON MOREIRARG / CPF: 1.995.772-SSP/MS / 065.410.941-95FILIAÇÃO: SERAFIM APARECIDA MOREIRA e ROSA MARA RISSONDATA DE NASCIMENTO: 20/8/1996Diante da regularização processual (fls. 24-27), dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da postulante. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001378-39.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DE LIMA ROSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 25-26, tendo em vista que o presente feito efetivamente é de competência do Juizado Especial Federal, e a Subseção de Dourados conta com tal vara. Assim, encaminhem-se os autos ao JEF de Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001567-17.2013.403.6006 - MARIA DO CARMO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVARG / CPF: 1.149.428-SSP/MS / 961.256.241-53FILIAÇÃO: JULIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA ROSA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 24/7/1958Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de julho de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da

publicação. Anoto que, consoante consignado à fl. 17, a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001581-98.2013.403.6006 - ANA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANA MARTINSRG / CPF: 367-467-SSP/MS / 200.705.091-15FILIAÇÃO: ANTONIO MARTINS e MARIA DA SILVA MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 20/5/1961 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para depoimento pessoal da autora. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001597-52.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA SOUZARG / CPF: 1.022.447-SSP/MS / 934.756.671-34 FILIAÇÃO: FRANCISCO NUNES DA SILVA e MARIA ANGELINA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 22/7/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de julho de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA, RG / CPF: 1.022.447-SSP/MS / 934.756.671-34, residente na Fazenda Iporã, s/n, Zona Rural, em Naviraí, fone: 9657-7666. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001598-37.2013.403.6006 - SENIRA VIEIRA DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

0001619-13.2013.403.6006 - JANE MARIA MOREIRA BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JANE MARIA MOREIRA BARBOSARG / CPF: 13.773.918-6-SSP/PR / 108.306.649-80 FILIAÇÃO: JOSÉ ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS e VANDA BARBOSA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 29/3/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intimem-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, bem como, no mesmo prazo, complementar o endereço da autora, para possibilitar a sua intimação pessoal. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da postulante. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

0001627-87.2013.403.6006 - MARIA DAS VIRGENS SOARES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de julho de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-47), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intime-se a postulante a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que, consoante consignado à fl. 13, a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se. Cite-se.

000010-58.2014.403.6006 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a necessidade de produção de provas, converta-se o rito de processamento da presente ação para ordinário. Ao SEDI, para retificação. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000091-07.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALDECIR TONET(PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X FABIANO LUIS FERRONATO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Ficam as defesas intimadas do teor da decisão de fl. 41: DESPACHO/DECISÃO Instado a se manifestar sobre o pedido de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança o MPF pugnou pelo indeferimento, nos termos do parecer de fls. 40/40-v. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. Acolho in totum o irretocável parecer ministerial, notadamente porque: (...) 3. Em que pese as razões da defesa, não se verificam os pressupostos legais para o deferimento do pleito. Isto porque, embora a fiança não deva constituir óbice à liberdade provisória, perceber-se que, no caso em comento, não se trata de acusados comprovadamente pobres. 4. Pois bem, os elementos constantes dos autos, tais como a existência de advogado constituído, o caminhão apreendido e a grande quantidade de mercadorias transportadas, indicam que a existência de poderio econômico. 5. E ainda, não há qualquer documento que comprove capacidade financeira mais modesta de VALDECIR TONET e FABIANO LUIS FERRONATO. 6. Além disso, a natureza dos crimes que, em tese, foram praticados pelo requerentes não autorizam a diminuição do valor arbitrado a título de fiança, haja vista que, para a execução de delitos desta jaez, deve haver disponibilidade financeira, seja do executor, seja do mandante, para aquisição das mercadorias e para o transporte delas. 7. De mais a mais, se a exacerbação da fiança vem a indevidamente torná-la obstáculo à liberdade (obstáculo afastado expressamente pelo art. 350 CPP, com redação dada pela Lei nº 12.4103/2011, para o preso pobre), também é certo que sua fixação em momento irrisório, meramente simbólico, torna inócua sua função de garantia processual. 8. A dispensa do pagamento da fiança, em casos da espécie, em que ocorre vultosa apreensão de produtos estrangeiros internalizados em território nacional ilícitamente, fomenta, sem dúvida alguma, a criminalidade na região da fronteira. 9. Desta feita, a fiança arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) contém estreita ligação com a possibilidade de pagamento pelos agentes, não sendo possível admitir-se, pois, que o valor fixado ultrapassado as suas condições financeiras. (...) Diante do exposto, ACOELHO O PARACER MINISTERIAL E INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) formulado(s) pelos flagrados FABIANO LUIS FERRONATO e VALDECIR TONET, em razão dos fundamentos acima expostos. Anoto que o flagrado VALDECIR TONET, muito embora, tenha requerido a redução ou a isenção da fiança arbitrada (v. fls. 27/28), providenciou o recolhimento, conforme comprovante de recolhimento de fl. 36. Publique-se. Ciência ao MPF.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000470-79.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) LUCAS ANTONIO DITZEL(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS (barco metálico, marca Aluflex, modelo L 600, cor azul/prata, ano 2012 e motor Yamaha, 15 HP, nº 65DS1081774, ano 2012), ainda que mediante termo de fiel depositário, ajuizado por LUCAS ANTONIO DITZEL, sob a alegação de que é legítimo proprietário dos bens e que estes foram apreendidos em sua casa na data de 14.03.2013, em decorrência da Operação Trabalho da Polícia Federal o veículo é de sua propriedade e foi apreendido em poder de Cláudio Cavallari. Além disso, afirma que foram adquiridos licitamente em maio do ano de 2012. Afirma que já lhe foi entregue, a título de fiel depositário, o veículo Fiat Idea de placas HTT 5748 e o reboque do barco, também apreendidos na Operação Trabalho, sendo que restou consignado na decisão que decretou o sequestro dos bens dos investigados de que estes seriam

nomeados depositários dos veículos sequestrados, devendo, portanto, tal benefício ser estendido aos bens objeto deste incidente. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de nomeação do requerente como depositário fiel dos bens, mediante prévia comunicação de sua indisponibilidade à Agência Fluvial de Porto Murtinho da Autoridade Marítima Brasileira, sob o argumento de que o requerente comprovou a propriedade dos bens e, além disso, segundo a decisão que decretou o sequestro dos bens dos investigados na Operação Trabalho, os bens sequestrados deveriam ser restituídos aos seus proprietários na condição de depositários fiéis, com a comunicação de sua indisponibilidade ao Departamento de Trânsito respectivo (folhas 47/48). Juntos documentos (folhas 49/52). DECIDO. O requerente pretende reaver a posse do barco metálico, marca Aluflex, modelo L 600, cor azul/prata, ano 2012 e do motor Yamaha, 15 HP, nº 65DS1081774, ano 2012, ambos sequestrados em 14.03.2003, quando deflagrada a Operação Operação Trabalho da Polícia Federal, em que é um dos investigados. A propriedade do barco e do motor está comprovada nos autos por meio dos Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de folhas 11 e 12, cuja autenticidade foi verificada pelo Ministério Público Federal às folhas 49/52, e da cópia do Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM) emitido pela Agência Fluvial de Porto Murtinho da Autoridade Marítima Brasileira (folha 13). Outrossim, do dispositivo da decisão proferida nos Autos nº 0001512-03.2012.403.6006, que decretou o sequestro de bens móveis e imóveis dos dezoito investigados na Operação Trabalho da Polícia Federal, dentre eles o ora requerente, cuja cópia foi juntada às (folhas 15/45) constou:(...) 3.b) dos veículos pertencentes esses 18 investigados ou a ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA, esposa do investigado ALEXANDRE GOMES DA SILVA, comunicando-se sua indisponibilidade ao Departamento de Trânsito respectivo e nomeando-se depositários, até nova manifestação judicial, os atuais proprietários;(...)3.d) de todos os bens imóveis que pertençam a esses 18 investigados ou a ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA, e nomeando-se depositários, até nova manifestação judicial, os atuais proprietários e comunicando-se sua indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado do Paraná, por intermédio das corregedorias dos respectivos tribunais de justiça, para que informem quais são os bens imóveis pertencentes a essas pessoas e averbem a constrição à margem das matrículas imobiliárias.(...) Nesse contexto, deve os bens acima referidos serem restituídos ao requerente, mediante assinatura do termo de fiel depositário, em consonância com o que foi determinado na decisão proferida nos autos 0001512-03.2012.403.6006. Diante disso, DEFIRO o pedido de restituição do barco metálico, marca Aluflex, modelo L 600, cor azul/prata, ano 2012 e do motor Yamaha, 15 HP, nº 65DS1081774, ano 2012, ao requerente LUCAS ANTONIO DITZEL, mediante assinatura de termo de fiel depositário e após a tomada da providência requerida pelo Ministério Público Federal à folha 48. Lavra-se o respectivo termo de fiel depositário, devendo o requerente comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para sua assinatura. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí, cuja cópia desta decisão servirá como Ofício nº 854/2013-SC. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Naviraí/MS, 22/07/2013 ROBERTO POLINI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0005301-61.2008.403.6002 (2008.60.02.005301-9) - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X CHEFE DA SECAO DE ARRECADACAO E COBRANCA DO MF INSP. RF MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 164, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000952-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000952-2) - SIDNEI GUIMARAES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 169, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001134-13.2013.403.6006 - JUELINA VIEIRA DEODATO X LIZETE VIEIRA DEODATO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fls. 27/28: suspendo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a requerente providencie a documentação requerida às fls. 24/25. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000107-58.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-07.2014.403.6006) VALDECIR TONET(PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Resta prejudicado o pedido diante da decisão proferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000091-07.2014.403.6006, na qual foi concedida liberdade provisória ao requerente mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Traslade-se cópia da referida decisão para os presentes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001275-66.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X VALDILENE RODRIGUES DA SILVA X JOAO MARIA PEREIRA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI)

Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial. Esta indica, adequadamente e de forma clara, o pedido e a causa de pedir do autor, permitindo a defesa dos réus, não havendo que se falar, assim, em inépcia. A circunstância de restarem ou não comprovados os fatos narrados na inicial é questão de mérito e não afeta a admissibilidade da inicial. Assim, rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os requeridos requereram a produção de prova testemunhal, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado. O INCRA não requereu outras provas. Defiro a produção de provas requerida. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso as testemunhas a serem ouvidas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003581-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELIZEU ALVES ROCHA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X DAIR RIBEIRO DE AMORIM(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X PEDRO LUIZ ROPELATO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PAULO CESAR BARBIZAN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu OSVALDO a exibir alegações finais em cinco dias - consoante determinado no despacho da f. 1630.

0001491-11.2004.403.6005 (2004.60.05.001491-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETO(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA(MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS011183 - FERNANDA DANIELLY PARIZE CAVALCANTE) X WALDIR ROSA(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES(MS010255 - RAFAELA ADRIANA PELISSARI)

Remessa à publicação para o fim de intimar os réus a exibir alegações finais - consoante determinado no despacho da f. 730.

0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Diante da solicitação do r. Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Bauru/SP e, tendo em vista o teor da certidão supra, designo para o dia 19 de março de 2014, às 15 horas (horário de Brasília), a oitiva da testemunha de acusação João Paulo Figueiredo de Oliveira, de modo que a audiência será realizada pelo método de videoconferência. Comunique-se o juízo deprecado. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício n. 90/2014-SC (referência: autos n. 0000132-56.2014.403.6108). Quanto ao mais, intime a defesa do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS quanto à expedição das cartas precatórias n. 780 e 781/2013-SC, cuja finalidade é a oitiva das testemunhas acusação Milton Schimabukuro (Justiça Federal de Guarulhos/SP) e Paulo Furtado Soares Filhos (Justiça Federal de Caruaru/PE), respectivamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000635-29.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ITAMAR CHICUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E

MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar o réu a exhibir alegações finais, no prazo legal - consoante determinado no despacho da f. 168.